



Sumário

Atos do Poder Judiciário.....	1
Presidência da República.....	1
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	3
Ministério da Cidadania.....	4
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	10
Ministério da Defesa.....	10
Ministério do Desenvolvimento Regional.....	13
Ministério da Economia.....	13
Ministério da Educação.....	47
Ministério da Infraestrutura.....	49
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	52
Ministério do Meio Ambiente.....	58
Ministério de Minas e Energia.....	58
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	65
Ministério da Saúde.....	66
Ministério do Turismo.....	78
Ministério Público da União.....	78
Tribunal de Contas da União.....	79
Poder Legislativo.....	101
Poder Judiciário.....	101
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	102

.....Esta edição completa do DOU é composta de 102 páginas.....

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PLENÁRIO

DECISÕES

**Ação Direta de Inconstitucionalidade e
Ação declaratória de Constitucionalidade**
(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.964	(1)
ORIGEM	: ADI - 99720 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
PROCED.	: RIO GRANDE DO SUL
RELATOR	: MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
INTDO.(A/S)	: GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTDO.(A/S)	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão "mensal" contida nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.870/89, da expressão "mensal" contida nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.874/89 e da expressão "vedada, em caso de acumulação de férias, a dupla percepção da vantagem", contida no art. 3º da Lei nº 8.874/89, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do voto do Relator. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Luiz Fux. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 09.05.2019.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MAGISTRADOS E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO - ABONO DE FÉRIAS DE UM TERÇO (1/3) SOBRE O SALÁRIO NORMAL - LEI 8.870/89 E LEI 8.874/89, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. De ordinário, cumpre lembrar que o Supremo Tribunal Federal já assentou sua posição em relação ao objeto desta demanda ao julgar as Ações Originárias 527 e 623, de relatoria do Min. Maurício Corrêa (DJ 3.3.2000), declarando a inconstitucionalidade da expressão "mensal" contida nos arts. 1º e 2º da Lei 8.870/89, da expressão "mensal" contida nos arts. 1º e 2º da Lei 8.874/89, bem como a inconstitucionalidade da expressão "vedada no caso de acumulação de férias, a dupla percepção da vantagem", contida no art. 3º da Lei 8.874/89, ambas do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Como visto, o Supremo entende que a limitação do adicional de férias anuais dos membros da magistratura e do ministério público constitui flagrante ofensa ao art. 7º, XVII, da Constituição Federal, que assegura aos trabalhadores em geral férias anuais remuneradas com adicional mínimo de um terço calculado sobre o salário normal. Desse modo, se as férias forem de sessenta dias (dois períodos de trinta dias), o adicional de um terço incidirá sobre o valor correspondente a dois salários, pois, caso contrário, se o adicional incidisse apenas sobre um período de trinta dias (salário mensal), as férias de sessenta dias seriam remuneradas pela metade (um sexto), em flagrante ofensa à Constituição Federal.

3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "mensal" contida nos arts. 1º e 2º da Lei 8.870/89, da expressão "mensal" contida nos arts. 1º e 2º da Lei 8.874/89 e da expressão "vedada, em caso de acumulação de férias, a dupla percepção da vantagem", contida no art. 3º da Lei 8.874/89, ambas do Estado do Rio Grande do Sul.

Secretaria Judiciária
PATRICIA PEREIRA DE MOURA MARTINS
Secretária

Presidência da República

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA CONJUNTA Nº 13, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Disciplina a aplicação do art. 19-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, no âmbito da delegação prevista no inc. II do § 3º do art. 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Portaria nº 433, de 25 de abril de 2007, e o PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Portaria nº 433, de 2007, e o art. 19-C da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, resolvem:

Art. 1º Esta Portaria Conjunta disciplina a aplicação do art. 19-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, no âmbito da delegação à Procuradoria-Geral Federal - PGF, exercida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, conforme previsto no inciso II do § 3º do art. 16 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Parágrafo único. Fica mantida, na sua integralidade, a Portaria nº 433, de 25 de abril de 2007, a qual delegou à PGF a representação judicial e extrajudicial da União nos processos perante a Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte.

Art. 2º Para fins do § 1º do art. 19-C da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, o Procurador-Geral Federal poderá estabelecer o valor abaixo do qual estará dispensada a prática de atos processuais no âmbito da Justiça do Trabalho relativos à cobrança de contribuições previdenciárias e de imposto de renda retido na fonte.

Parágrafo único. O disposto no caput não dispensa a Justiça do Trabalho da cobrança de ofício das contribuições sociais previstas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, nos termos do parágrafo único do art. 876 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO SILVA LIMA FERNANDES
Procurador-Geral Federal

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR
Procurador-Geral da Fazenda Nacional

CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

SECRETARIA EXECUTIVA

ATOS DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, na condição de SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN), no uso da atribuição que lhe foi conferida por meio do art. 18 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019; da Resolução CDN nº 1, de 12 de maio de 1999 (DOU nº 90, Seção 1, p. 8, de 13 de maio de 1999); e com base no disposto, especialmente, no art. 91, §1º, da Constituição de 1988; na Lei nº 8.183, de 11 de abril de 1991; na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979; e no Decreto nº 9.215, de 29 de novembro de 2017, resolve:

Nº 65 - Dar Assentimento Prévio a LUIZ ALMEIDA DOS SANTOS, CPF nº 204.422.899-87, para pesquisar água mineral em uma área de 47,85ha, nos municípios de Goioerê e Rancho Alegre D'Oeste, ambos na faixa de fronteira do estado do Paraná; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48413.826115/2018-39, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 40/DG/ANM, de 4 de junho de 2019, recebido em 10 de junho de 2019, e a Nota-AP nº 081/2019-RF, expedida com ressalva.

Nº 66 - Dar Assentimento Prévio à empresa MINERADORA TAPAJOS LTDA., CNPJ nº 10.901.571/0001-50, com sede na Rua Barão de Melgaço, nº 3.050, Sala 203, Centro Sul, no município de Cuiabá/MT, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso, bem como para pesquisar minério de ouro e cobre em 3 (três) áreas distintas de 9.899,63ha, 177,84ha e 7.530,51ha, totalizando 17.607,98ha, nos municípios de Glória D'Oeste, Porto Esperidião, São José dos Quatro Marcos, Araputanga, Reserva do Cabaçal e Rio Branco, todos na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso; de acordo com a instrução dos /Processos ANM nºs 48412.966090/2016-53 e 48412.866490/2017-41, que fazem referência aos processos ANM nºs 48412.866491/2017-95 e 48412.866557/2017-47, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 52/DG/SRM, de 4 de junho de 2019, recebido em 10 de junho de 2019, e a Nota-AP nº 082/2019-RF, expedida com ressalvas.

Nº 67 - Dar Assentimento Prévio a RUDIMAR PUHL, CPF nº 018.903.349-52, para pesquisar água mineral em uma área de 49,99ha, no município de Paial, na faixa de fronteira do estado de Santa Catarina; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48411.815675/2017-05, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 54/DG/SRM, de 4 de junho de 2019, recebido em 10 de junho de 2019, e a Nota-AP nº 083/2019-RF, expedida com ressalvas.

Nº 68 - Dar Assentimento Prévio à empresa FM RUBI TDA. - ME., CNPJ nº 04.401.928/0001-39, para arquivar, na Junta Comercial competente, a Terceira Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 19 de fevereiro de 2019, que versa sobre: (i) o ingresso de Pedro Henrique Costa Saderi, CPF nº 077.997.359-37, em virtude do falecimento do sócio Edelgir Rub Pesce, CPF nº 867.930.718-15, e da ausência de interesse de permanência dos herdeiros na sociedade; e (ii) a designação do sócio Pedro Henrique Saderi como sócio administrador; de acordo com a instrução do Processo MCTIC nº 01250.011868/2019-74, a Nota Técnica nº 6.867/2019/SEI-MCTIC, de 23 de maio de 2019, o Ofício nº 15.711/2019/SEASO/DIRAC/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC, de 6 de junho de 2019, e a Nota-AP nº 084/2019-RF, expedida com ressalva.

Foram publicadas em 23/8/2019 as
Edições Extras nºs 163-A e 163-B do *DOU*.
Para acessar o conteúdo, clique [aqui](#).

AVISO



Nº 69 - Dar Assentimento Prévio a GABRIEL MICHELS ZANETTE, CPF nº 018.017.359-64, para pesquisar argila em uma área de 971,84ha, no município de Açu, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48401.810424/2018-26, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 59/DG/ANM, de 25 de junho de 2019, recebido em 1º de julho de 2019, e a Nota - AP nº 085/2019-RF, expedida com ressalvas.

Nº 70 - Dar Assentimento Prévio a CARLOS ALBERTO FERNANDES DE SOUZA, CPF nº 368.369.158-15, para pesquisar ouro e turmalina em uma área de 267,86ha, no município de Jauru, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48412.866481/2018-31, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 67/DG/ANM, de 25 de junho de 2019, recebido em 1º de julho de 2019, e a Nota-AP nº 86/2019-RF, expedida com ressalvas.

Nº 71 - Dar Assentimento Prévio a RICARDO DE BOER MACAGNAN, CPF nº 815.746.140-53, para pesquisar água mineral em uma área de 20,16ha, no município de Alegrete, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48401.810760/2018-79, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 57/DG/ANM, de 25 de junho de 2019, recebido em 1º de julho de 2019, e a Nota-AP nº 87/2019-RF, expedida com ressalvas.

Nº 72 - Dar Assentimento Prévio à empresa CERÂMICA SÃO CRISTOVÃO LTDA. - EPP, CNPJ nº 77.750.248/0001-02, para arquivar, na Junta Comercial competente, a 25ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 31 de agosto de 2016, que versa sobre: (i) a substituição do sócio Valdir Pasquali, CPF nº 118.890.129-04, em virtude de falecimento, pela viúva meeira Odilla Freddo Pasquali, CPF nº 044.054.599-40; (ii) a alteração do objeto social; e (iii) a Consolidação do Contrato Social, com vistas a deixar de efetuar atividades de pesquisa, lavra exploração e aproveitamento de recursos minerais na faixa de fronteira; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 8413.926513/2009-63, a conclusão da Agência Nacional de Mineração por meio do Ofício nº 65-DIRE/DGTD, de 25 de junho de 2019, recebido em 1º de julho de 2019, e a Nota-AP nº 088/2019-RF.

Nº 73 - Dar Assentimento Prévio a SIDINEI MARTINIACKI, CPF nº 037.769.959-47, para pesquisar areia, turfa e argila em 7 (sete) áreas distintas de 1.425,06ha, 1.285,04ha, 955,80ha, 942,72ha, 967,00ha, 965,65ha e 999,90ha, totalizando uma área de 7.541,17ha, nos municípios de Chuí e Santa Vitória do Palmar, ambos na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48401.811388/2013-11, que faz referência aos Processos ANM nºs 48401.811389/2013-58, 48401.811390/2013-82, 48401.810076/2014-63, 48401.810077/2014-16, 48401.810079/2014-05 e 48401.810178/2014-89, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 74/DG/ANM, de 25 de junho de 2019, recebido em 1º de julho de 2019, e a Nota - AP nº 089/2019-RF, expedida com ressalvas.

Nº 74 - Dar Assentimento Prévio à empresa CASTILHO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A., CNPJ nº 92.779.503/0001-25, para pesquisar argila e basalto em uma área de 15,73ha, no município de Marechal Cândido Rondon, na faixa de fronteira do estado do Paraná; de acordo com a instrução dos Processos ANM nºs 48400.900042/1992-11 e 48413.826886/2014-01, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 51/DG/ANM, de 4 de junho de 2019, recebido em 10 de junho de 2019, e a Nota-AP nº 090/2019-RF, expedida com ressalvas.

Nº 75 - Dar Assentimento Prévio a MARIA RITA DOS SANTOS GOWERT, CPF nº 005.266.600-07, para pesquisar zinco, areia, saibro e argila em uma área de 96,33ha, nos municípios de Cerrito e Piratini, ambos na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48401.811340/2013-03, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 73/DG/ANM, de 25 de junho de 2019, recebido em 1º de julho de 2019, e a Nota - AP nº 091/2019-RF, expedida com ressalvas.

Nº 76 - Dar Assentimento Prévio a NELDO SCHMIDT, CPF nº 183.026.889-91, para pesquisar água mineral em uma área de 10,30ha, no município de Paraíso, na faixa de fronteira do Estado de Santa Catarina; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48411.815588/2018-21, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 61/DG/ANM, de 25 de junho de 2019, recebido em 1º de julho de 2019, e a Nota-AP nº 092/2019-RF, expedida com ressalvas.

Nº 77 - Dar Assentimento Prévio a RICARDO STOPPE JUNIOR, CPF nº 199.891.288-47, para pesquisar calcário e minério de ferro em 2 (duas) áreas distintas de 981,50ha e 5.808,72ha, totalizando 6.790,22ha, no município de Lábrea, na faixa de fronteira do estado do Amazonas; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48408.880050/2017-65, que faz referência ao Processo ANM nº 48408.880051/2017-18, a conclusão da Agência Nacional de Mineração por meio do Ofício nº 9/DG/ANM, de 25 de junho de 2019, recebido em 1º de julho de 2019, e a Nota - AP nº 093/2019-RF, expedida com ressalvas.

Nº 78 - Dar Assentimento Prévio a LEONARDO LEITE RAPOSO E SILVA, CPF nº 790.662.242-15, para pesquisar minério de tântalo em uma área de 748,33ha, no município de Barcelos, na faixa de fronteira do estado do Amazonas; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48408.880029/2019-21, a conclusão da Agência Nacional de Mineração por meio do Ofício nº 62/DG/ANM, de 25 de junho de 2019, recebido em 1º de julho de 2019, e a Nota-AP nº 094/2019-RF, expedida com ressalvas.

Nº 79 - Dar Assentimento Prévio à empresa ÁGUA FERTILIZANTES S.A., CNPJ nº 15.110.334/0001-95, para pesquisar fosfato em 25 áreas distintas de 1.999,46ha, 936,38ha, 1.038,87ha, 1.970,04ha, 1.971,27ha, 1.921,48ha, 1.832,25ha, 1.656,77ha, 1.634,74ha, 1.126,67ha, 1.189,46ha, 1.095,42ha, 1.986,44ha, 1.745,06ha, 1.647,84ha, 1.486,79, 1.879,32ha, 872,50ha, 1.854,55ha, 977,39ha, 1.341,15ha, 1.683,30ha, 1.610,10ha, 1.986,76ha e 1.961,94ha, totalizando uma área de 39.405,95ha, nos municípios de Lavras do Sul, Santa Margarida do Sul e Bagé, todos na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul; de acordo com a instrução dos Processos ANM nºs 48403.932647/2012-38 e 48401.810225/2017-37, que fazem referência aos Processos ANM nºs 48401.810126/2018-36, 48401.810134/2018-82, 48401.810135/2018-27, 48401.810136/2018-71, 48401.810137/2018-16, 48401.810138/2018-61, 48401.810139/2018-13, 48401.810140/2018-30, 48401.810141/2018-84, 48401.810142/2018-29, 48401.810143/2018-73, 48401.810144/2018-18, 48401.810145/2018-62, 48401.810146/2018-15, 48401.810147/2018-51, 48401.810148/2018-04, 48401.810149/2018-41, 48401.810150/2018-75, 48401.810151/2018-10, 48401.810152/2018-64, 48401.810153/2018-17, 48401.810154/2018-53, 48401.810155/2018-06 e 48401.810157/2018-97, a conclusão da Agência Nacional de Mineração por meio do Ofício nº 75/DG/ANM, de 25 de junho de 2019, recebido em 1º de julho de 2019, e a Nota-AP nº 095/2019-RF, expedida com ressalvas.

Nº 80 - Dar Assentimento Prévio ao INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA para alienação da área total do Projeto de Assentamento Berlim/Recreio, com 24.553,4526ha, localizado no município de Feijó, na faixa de fronteira do estado do Acre, registrado em nome do INCRA sob matrícula nº 1.903, do Livro 2 - Registro Geral, junto à Serventia Extrajudicial da Comarca de Rodrigues Feijó/AC; de acordo com a conclusão do Processo INCRA nº 54000.084321/2018-15, o Parecer nº 10316/2018/SR(14)AC-D/SR(14)AC/INCRA, de 16 de outubro de 2018, o Parecer Jurídico nº 00043/2018/PFE/SR14/PFE-INCRA-AC/PGF/AGU, de 19 de outubro de 2018, o Ofício nº 36159/2019/GABT-1/GABT/GAB/P/SEDE/INCRA-INCRA, de 27 de junho de 2019, o Processo SEI PR nº 00001.004057/2019-96, e a Nota-AP nº 096/2019-RF, expedida com ressalvas.

Nº 81 - Dar Assentimento Prévio à empresa GUIDONI ORNAMENTAL ROCKS LTDA., CNPJ nº 00.264.528/0001-78, para pesquisar minério de manganês e mármore em 15 áreas distintas de 1.847,70ha, 987,66ha, 976,59ha, 997,53ha, 983,34ha, 935,99ha, 971,23ha, 993,26ha, 990,49ha, 961,38ha, 841,59ha, 444,11ha, 994,26ha, 991,72ha e 904,35ha, totalizando 14.821,20ha, nos municípios de Bodoquena, Miranda e Porto Murtinho, todos na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução dos Processos ANM nºs 48420.996034/1996-40 e 48423.868115/2018-97, que fazem referência aos Processos ANM nºs 48423.868149/2018-81, 48423.868150/2018-14, 48423.868151/2018-51, 48423.868154/2018-94, 48423.868155/2018-39, 48423.868156/2018-83, 48423.868157/2018-28, 48423.868158/2018-72, 48423.868159/2018-17, 48423.868160/2018-41, 48423.868161/2018-96, 48423.868162/2018-31, 48423.868163/2018-85 e 48423.868164/2018-20, a conclusão da Agência Nacional de Mineração por meio do Ofício nº 70/DG/SRM, de 25 de junho de 2019, recebido em 1º de julho de 2019, e a Nota-AP nº 098/2019-RF, expedida com ressalvas.

Nº 82 - Dar Assentimento Prévio à empresa BRITAGEM SANTIAGO LTDA., CNPJ nº 16.692.339/0001-36, com sede na Rodovia RS-377, Km 4,8, s/nº, Interior, no município de Santiago/RS, para estabelecer-se na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul, considerando o teor da Alteração Contratual nº 2, de 7 de fevereiro de 2019; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48401.910593/2014-31, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 63/DIRE/DGTD, de 25 de junho de 2019, recebido em 1º de julho de 2019, e a Nota-AP nº 099/2019-RF, expedida com ressalvas.

Nº 83 - Dar Assentimento Prévio a HENRIQUE CARLOS FENSTERSEIFER, CPF nº 067.133.600-25, para pesquisar areia e argila em uma área de 106,22ha, no município de Santana da Boa Vista, na faixa de fronteira do estado do Rio Grande do Sul; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48401.810588/2018-53, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 0/DG/ANM, de 25 de junho de 2019, recebido em 1º de julho de 2019, e a Nota - AP nº 100/2019-RF, expedida com ressalva.

Nº 84 - Dar Assentimento Prévio à AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM para proceder à averbação do Instrumento Particular de Cessão Total de Direitos Minerários, de 11 de janeiro de 2017, celebrado entre Mariana Levy Guerra, CPF nº 223.013.348-99 (cedente), e 3A Participações S.A., CNPJ nº 14.482.711/0001-54 (cessionária), atinente ao Alvará de Pesquisa nº 12.447, de 17 de novembro de 2016, publicado no DOU de 21 de novembro de 2016, o qual autoriza a cedente a pesquisar minério de ferro em uma área de 921,06ha, no município de Ladário, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução dos Processos ANM nºs 48423.868087/2015-65 e 48402.921712/2012-18, a conclusão da Agência Nacional de Mineração, por meio do Ofício nº 43/DG/ANM, de 4 de junho de 2019, recebido em 10 de junho de 2019, e a Nota-AP nº 102/2019-RF, expedida com ressalvas.

Nº 85 - Dar Assentimento Prévio à COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO RIO MADEIRA - COOGARIMA, CNPJ nº 05.972.820/0001-69, para arquivar, na Junta Comercial competente, a Ata da Assembleia Geral Ordinária, realizada em 30 de março de 2019, que versa sobre a eleição do Conselho Administrativo, para constar José Airtton Aguiar Castro, no cargo de Diretor Presidente, CPF nº 127.734.762-04; Ari Osmar Weis, CPF nº 400.296.890-15, no cargo de Diretor Vice-Presidente; Luiz Francisco Modesti, CPF nº 441.137.149-91, no cargo de Secretário Geral; João Antonio Abati, CPF nº 079.365.322-34, no cargo de Primeiro Tesoureiro; e Luisinho Antonio Abati, CPF nº 501.844.319-72, no cargo de Segundo Tesoureiro; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48400.000875/2004-67, a conclusão da Agência Nacional de Mineração por meio do Ofício nº 84/ANM-DIRE, de 11 de julho de 2019, recebido em 15 de julho de 2019, e a Nota-AP nº 103/2019-RF, expedida com ressalvas.

Nº 86 - Dar Assentimento Prévio à empresa MINERAÇÃO GUANHÃES LTDA., CNPJ nº 33.931.460/0001-92, para pesquisar minério de ferro em 2 áreas distintas de 121,84ha e 1.993,41ha, totalizando 2.115,25ha, nos municípios de Corumbá e Ladário, ambos na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução dos Processos ANM nºs 48400.802834/1969-91 e 48423.868960/1994-34, que fazem referência ao Processo ANM nº 48423.868130/2005-11, a conclusão da Agência Nacional de Mineração por meio do Ofício nº 76/DG/SRM, de 25 de junho de 2019, recebido em 1º de julho de 2019, e a Nota-AP nº 104/2019-RF, expedida com ressalvas.

Nº 87 - Dar Assentimento Prévio à empresa RÁDIO DIFUSORA AMÉRICA DE CHOPINZINHO LTDA. - ME, CNPJ nº 80.200.009/0001-85, para arquivar, na Junta Comercial competente, a Nona Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 9 de maio de 2018, que versa sobre: (i) ingresso dos novos sócios Sérgio Algeri Filho, CPF nº 004.974.299-00 e Deucir José Poletti, CPF nº 021.799.029-05; (ii) a retirada do sócio José Antonio Peruzzo, CPF nº 524.502.799-20, que cede e transfere por venda a totalidade de suas 75.000 (setenta e cinco mil) quotas para o sócio ingressante Sérgio Algeri Filho; (iii) a retirada do sócio Mario Algacyr Venturin, CPF nº 306.534.959-00, que cede e transfere por venda a totalidade de suas 75.000 (setenta e cinco mil) quotas para o sócio ingressante Deucir José Poletti; e (iv) a designação do sócio Sérgio Algeri Filho omo sócio administrador; de acordo com a instrução do Processo MCTIC nº 01250.028397/2018-52 e NUP nº 00001.004350/2019-53, a Nota Técnica nº 9.663/2019/SEI-MCTIC, de 28 de junho de 2019, o Ofício nº 20.638/2019/SEASO/DIRAC/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC, de 17 de junho de 2019, recebido em 22 de julho de 2019, e a Nota-AP nº 105/2019-RF.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019082600002



Nº 88 - Dar Assentimento Prévio à empresa RÁDIO CLUB DE PALMAS LTDA. - EPP, CNPJ nº 75.661.751/0001-58, para arquivar, na Junta Comercial competente, a Sétima Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 9 de maio de 2018, que versa sobre: (i) ingresso dos novos sócios, Sérgio Algeri Filho, CPF nº 004.974.299-00, e Deucir José Poletti, CPF nº 021.799.029-05; (ii) a retirada do sócio José Antonio Peruzzo, CPF nº 524.502.799-20, que cede e transfere por venda a totalidade de suas 157 (cento e quinta e sete) quotas para o sócio ingressante Sérgio Algeri Filho; (iii) a retirada do sócio Mario Algacyr Venturin, CPF nº 306.534.959-00, que cede e transfere por venda a totalidade de suas 157 (cento e quinta e sete) quotas para o sócio ingressante Deucir Jose Poletti; e (iv) a designação do sócio Sérgio Algeri Filho como sócio administrador; de acordo com a instrução do Processo MCTIC nº 01250.028177/2018-29 e NUP nº 00001.004352/2019-42, a Nota Técnica nº 9.677/2019/SEI-MCTIC, de 28 de junho de 2019, o Ofício nº 20.767/2019/SEASO/DIRAC/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC, de 18 de junho de 2019, recebido em 22 de julho de 2019, e a Nota-AP nº 106/2019-RF.

Nº 89 - Dar Assentimento Prévio a KAZUTO HORII, CPF nº 027.465.598-54, para pesquisar para pesquisar fosfato em 8 (oito) áreas distintas de 1.889,05ha, 1.540,82ha, 2.000,00ha, 2.000,00ha, 2.000,00ha, 1.836,56ha, 1.999,99 e 1.950,00ha, totalizando uma área de 15.216,42ha, no município de Porto Murtinho, na faixa de fronteira do estado de Mato Grosso do Sul; de acordo com a instrução do Processo ANM nº 48423.868141/2018-15, que faz referência aos Processos ANM nºs 48423.868142/2018-60, 48423.868143/2018-12, 48423.868144/2018-59, 48423.868145/2018-01, 48423.868146/2018-48, 48423.868165/2018-74, 48423.868166/2018-19, a conclusão da Agência Nacional de Mineração por meio do Ofício nº 1/DG/ANM, de 25 de junho de 2019, recebido em 1º de julho de 2019, e a Nota - AP nº 107/2019-RF, expedida com ressalvas.

Nº 90 - Dar Assentimento Prévio à empresa RÁDIO TAPAJÓS DE CORBÉLIA LTDA. - EPP, CNPJ nº 80.830.573/0001-81, para arquivar, na Junta Comercial competente, a Décima Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 2 de dezembro de 2014, que versa sobre: (i) o ingresso dos novos sócios, Leonardo Petrelli Neto, CPF nº 401.596.049-15, e Eduardo Carvalho Petrelli, CPF nº 045.113.819-84; (ii) a retirada dos sócios, Marcos Solano Vale, CPF nº 365.875.084-72, Selma Miyazaki, CPF nº 658.507.269-34 e de sabela Miyazaki Solano Vale, CPF nº 009.581.869-36 e (iii) a designação do sócio Leonardo Petrelli Neto como sócio administrador; de acordo com a instrução do Processo MCTIC nº 01250.029184/2017-67, a Nota Técnica nº 12.133/2019/SEI-MCTIC, de 18 de julho de 2019, o Ofício nº 24.701/2019/SEASO/DIRAC/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC, de 18 de julho de 2019, recebido em 30 de julho de 2019, e a Nota-AP nº 109/2019-RF.

Nº 91 - Dar Assentimento Prévio à empresa RÁDIO MARATAN LTDA., CNPJ nº 88.123.708/0001-80, para arquivar, na Junta Comercial competente, a Décima Quinta Alteração e Consolidação do Contrato Social, de 1º de junho de 2018, que versa sobre: (i) o ingresso dos novos sócios Manoel de Souza Penedo, CPF nº 020.970.410-19; Jana Gonçalves Zappe, CPF nº 801.812.100-10; Rosangela Mello Zappe, CPF nº 253.456.050-68; Ireti Terezinha Teixeira Zappe, CPF nº 664.329.010-49, Valéria Bertoncello Rosa, CPF nº 001.913.280-81, Carlos Alexandre Dalmolin Cirolini, CPF nº 007.193.550-95 e do Espólio de Pedro Edir Dambros Farias, CPF nº 071.909.720-72; (ii) a retirada dos sócios José Antônio Moreira D'Ávila Junior, CPF nº 074.901.600-06 e de uis Eduardo de La Rosa D'Ávila, CPF nº 602.478.510-00; (iii) a alteração do endereço da sede; e (iv) a designação dos sócios Manoel de Souza Penedo, Rosangela Mello Zappe, Ireti Terezinha Teixeira Zappe, Valéria Bertoncello Rosa e Carlos Alexandre Dalmolin Cirolini como sócios administradores; de acordo com a instrução do Processo MCTIC nº 01250.044459/2018-73, a Nota Técnica nº 11.491/2019/SEI-MCTIC, de 10 de julho de 2019, o Ofício nº 23.477/2019/SEASO/DIRAC/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC, de 10 de julho de 2019, recebido em 30 de julho de 2019, e a Nota-AP nº 110/2019-RF.

AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA

Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 56, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

1. De acordo com o Artigo 22,§2º, Inciso I, do Decreto n.º 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Instrução Normativa Conjunta nº 01, de 16 de junho de 2014, no produto Seizer 100 EC, registro nº 13709, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas de batata e coco, crisântemo, fumo, mamão, manga, melão, melancia, rosa, uva e a inclusão de alvos biológicos *Tetranychus urticae*, *Anthonomus grandis*, *Alabama argilacea*, *Spodoptera frugiperda*, *Helicoverpa armigera*, *Bemisia tabaci* raça B na cultura do Algodão; *Heterotermes tenuis* *Procornitermes triacifer* na cultura da Cana-de-Açúcar; *Brevipalpus phoenicis*, *Panonychus citri*, *Ecdytolopha aurantiana*, *Orthezia praelonga*, *Oncometopia facialis* na cultura do citros; *Empoasca kraemeri* *Bemisia tabaci* raça B, *Helicoverpa armigera* na cultura do Feijão; *Anticarsia gemmatalis* *Nezara viridula* na cultura da Soja; *Neoleucinodes elegantalis*, *Bemisia tabaci* raça B, *Tuta absoluta* na cultura do tomate; conforme processo nº 21000.011544/2018-12.

2. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, autorizamos a empresa Sinon do Brasil Ltda. - CNPJ nº 03.417.347/0001-22 - Porto Alegre/RS, Filiais: CNPJ nº 03.417.347/0004-75 - Passo Fundo/RS; CNPJ nº 03.417.347/0005-56 - Pato Branco/PR, CNPJ nº 03.417.347/0007-18 - Hortolândia/SP, a importar os produtos Pilarich, registro nº 0612; Pilarico, registro nº 21916; e Pilartime, registro nº 10217; conforme processo nº 21000.058561/2019-96.

3. De acordo com o Artigo 22, §1º, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a alteração do endereço da empresa CCAB Agro S.A. - Rua Teixeira da Silva, 660 - Conj. 133/134 - Bairro: Paraíso, CEP: 04.002-033 - São Paulo/SP para o endereço: Alameda Santos, 2159 - 6º andar - Bairro: Cerqueira Cesar - CEP: 01.419-100 - São Paulo/SP, conforme processo nº 21000.055726/2019-78.

4. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do produto Skip 125 SC, registro nº 5308, da empresa Albaugh Agro Brasil Ltda. - CNPJ nº 01.789.121/0001-27 - sito à Rua Alexandre Dumas, 2220, 7º andar, Bairro: Chácara Santo Antônio, CEP: 04717-004 - São Paulo/SP para a empresa Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda. - CNPJ nº 10.486.463/0001-69 - sito à Avenida Cristóvão Colombo nº 2948, salas 1001, 1002 e 1003, Bairro: Floresta - CEP: 90.560-002 - Porto Alegre/RS, conforme processo nº 21000.056924/2019-59.

5. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do produto Golds 500 SC, registro nº 1609, da empresa Albaugh Agro Brasil Ltda. - CNPJ nº 01.789.121/0001-27 - sito à Rua Alexandre Dumas, 2220, 7º andar, Bairro: Chácara Santo Antônio, CEP: 04717-004 - São Paulo/SP para a empresa Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda. - CNPJ nº 10.486.463/0001-69 - sito à Avenida Cristóvão Colombo nº 2948, salas 1001, 1002 e 1003, Bairro: Floresta - CEP: 90.560-002 - Porto Alegre/RS, conforme processos nº 21000.056932/2019-03 e nº 21000.056921/2019-15.

6. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do produto Wish 500 SC, registro nº 4815, da empresa Albaugh Agro Brasil Ltda. - CNPJ nº 01.789.121/0001-27 - sito à Rua Alexandre Dumas, 2220, 7º andar, Bairro: Chácara Santo Antônio, CEP: 04717-004 - São Paulo/SP para a empresa Rainbow Defensivos Agrícolas Ltda. - CNPJ nº 10.486.463/0001-69 - sito à Avenida Cristóvão Colombo nº 2948, salas 1001, 1002 e 1003, Bairro: Floresta - CEP: 90.560-002 - Porto Alegre/RS, conforme processo nº 21000.056926/2019-48.

7. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Lanxess Indústria de Poliuretanos e Lubrificantes Ltda. - Rio Claro/SP no produto Rovral, registro nº 878600, conforme processo nº 21000.009341/2012-62.

8. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e o Ofício do IBAMA nº 1415/2019, reclassificar o produto Diflubenzuron Técnico ME2, registro nº 17518, da Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente para a Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

9. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e o Ofício do IBAMA nº 1416/2019, reclassificar o produto Diflubenzuron Técnico UPL, registro nº 9110, da Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente para a Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

10. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e o Ofício do IBAMA nº 1403/2019, reclassificar o produto Diflubenzuron 96 Técnico Helm, registro nº 3507, da Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente para a Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

11. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e o Ofício do IBAMA nº 1419/2019, reclassificar o produto Diflubenzuron 96 Técnico BRA, registro nº 9016, da Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente para a Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

12. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e o Ofício do IBAMA nº 1424/2019, reclassificar o produto Diflubenzuron Técnico Proventis, registro nº 4017, da Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente para a Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

13. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e o Ofício do IBAMA nº 1408/2019, reclassificar o produto Impressive Técnico Consagro, registro nº 5611, da Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente para a Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

14. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e o Ofício do IBAMA nº 1439/2019, reclassificar o produto Diflubenzuron Técnico Sinon, registro nº 5607, da Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente para a Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

15. De acordo com o Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e o Ofício do IBAMA nº 1426/2019, reclassificar o produto Diflubenzuron Técnico Avgust, registro nº 2616, da Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente para a Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

16. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do formulador Servatis S.A. - Resende/RJ no produto Funginil, registro nº 5499, conforme processo nº 21000.015278/2019-99.

17. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Tiodicarbe Técnico Proventis, registro nº 11616, no produto Produtivo, registro nº 17817, conforme processo nº 21000.042324/2018-22.

18. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e Ato nº 70, de 11 de setembro de 2013, foi aprovada a inclusão do produto técnico Picloram 94 Técnico Helm, registro nº 18508, no produto formulado Padron, registro nº 2997, conforme processo nº 21000.054573/2018-61.

19. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002 e a Instrução Normativa Conjunta nº 01 de 16 de junho de 2014, no produto Nimitz EC, registro nº 8218, foi aprovada alteração nas recomendações de uso do produto com a inclusão das culturas com suporte fitossanitário insuficiente de melão e melancia, alho, cebola, mandioquinha-salsa, beterraba e duboisia, conforme processo nº 21000.054325/2018-10.

20. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a inclusão do formulador Nufarm Americas Inc. 11901 South Austin Avenue Alsip Illinois - EUA no produto Impulse, registro nº 3202, conforme processo nº 21000.003477/2019-35.

21. De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I do Decreto nº 4074 de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a exclusão do fabricante Rallis India Limited - Plot nº 15 MIDC T.T.C. - Thane Belapur Road Turbhe - 400703 Navi Mumbai - Maharashtra - Índia no produto Metribuzin Técnico Rallis, registro nº 7313, conforme processo nº 21000.059492/2019-38.

22. De acordo com o Artigo 22, §1º, Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foi aprovada a transferência de titularidade do RET Gruma 07, registro nº 1610/2018, da empresa Allierbrasil Agro Ltda. - CNPJ nº 02.850.049/0001-69 - sito à Rua Dona Antonia de Queiroz 504, sala 123, CEP: 01307-013 - São Paulo/SP para a empresa Indofil Industries do Brasil Ltda. - CNPJ nº 24.386.081/0001-78 - sito à Alameda Rio Negro, 503 - sala 2510 - Alphaville Industrial, CEP:06.454-000 - Barueri/SP, conforme processo nº 21000.059430/2019-26.

23.De acordo com o Artigo 22, §2º, Inciso I, do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002, foram aprovadas as inclusões dos fabricantes Jiangsu Agrochem Laboratory Co. Ltd. nº 1218 North Changjiang Rd, Hi-tech Development Zone, 213022, Changzhou, Jiangsu China; e Yangcheng Huihuang Chemical Co., Ltd. Zhongshan Road North, Binhai Economic Development Zone Coastal Industrial Park, Jiangsu, China; no produto Tebucanazol Técnico CN, registro nº 7317, conforme processo nº 21000.041846/2017-26.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO
Coordenador-Geral

RETIFICAÇÕES

No DOU de 05 de julho de julho de 2019, em Ato nº 46 Seção 1 item 34, pág. 6, onde se lê: ... foi aprovada a inclusão das culturas de Algodão, Amendoim, Arroz, Banana, Berinjela, Cebola, Cenoura, Citros, Gladiolo, Maçã, Mamão, Melancia, Melão, Milho, Pepino, Pimentão, Rosa, Soja, Trigo e Uva, além da inclusão em culturas já aprovadas dos alvos biológicos Alternaria solari e Phytophthora infestans em batata, Colletotrichum lindemuthianum e Phaeoisariopsi griseola em feijão e Stemphylium solani e Stagonospora nodorum em tomate, no produto Funginil registro nº 5499; leia-se: ... foi aprovada a inclusão das cultura de Algodão, Amendoim, Banana, Berinjela, Cebola, Cenoura, Gladiolo, Maçã, Mamão, Melancia, Melão, Milho, Pepino, Pimentão, Rosa, Soja, Trigo e Uva, além da inclusão em culturas já aprovadas dos alvos biológicos Colletotrichum lindemuthianum em feijão e Stemphylium solani e Septoria lycopersici em tomate, conforme processo nº 21000.015278/2018-99.

No DOU de 01 de agosto de 2019, em Ato nº 51 Seção 1 item 48 pág. 13, onde se lê: ... mL/100 Kg de sementes, no produto Cruiser Advanced, registro nº 3314, leia-se: ... 100 mL/100 Kg de sementes no produto Cruiser Advanced, registro nº 3314, conforme processo nº 21000.056007/2019-74.

No DOU de 30 de setembro de 2013, em Ato nº 79 Seção 1 item 30, pág. 4, onde se lê: ... FMC Corporation 1735, Market Street Place, Philadelphia Pennsylvania 19103 - USA no produto Rovral registro nº 00878600, leia-se: ... FMC Corporation - 100 Niagara Street, Middleport, New York 14105 - USA conforme processo nº 21000.056039/2019-70.

SECRETARIA DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO RURAL E
IRRIGAÇÃO

PORTARIA Nº 78, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE INOVAÇÃO, DESENVOLVIMENTO RURAL E IRRIGAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 63 do Anexo I do Decreto nº 9.667, de 2 de janeiro de 2019, o inciso I do art. 1º da Portaria MAPA nº 1.176, de 26 de maio de 2017, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, no Decreto no 7.689, de 2 de março de 2012, e o que consta do Processo nº 04020.000068/2019-20, resolve:

Retificar a Portaria nº 68, de 2 de agosto de 2019, publicada no DOU de 6 de agosto de 2019, seção 1, página 3, onde se lê: "Diretor do Departamento da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira", leia-se: "Diretor da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira".

PEDRO ALVES CORRÊA NETO



Ministério da Cidadania

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.587, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre o parcelamento administrativo de débitos junto ao Ministério da Cidadania e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição,

CONSIDERANDO a necessidade de esgotamento das medidas administrativas internas para obtenção do ressarcimento ao erário, antes da instauração de eventual Tomada de Contas Especial, conforme disposto na Instrução Normativa nº 71, de 28 de novembro de 2012, do Tribunal de Contas da União - TCU;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir celeridade à adoção dessas medidas, nos casos de irregularidades na execução de convênios e instrumentos congêneres firmados com os extintos Ministérios do Desenvolvimento Social - MDS, do Esporte - ME e da Cultura - MinC e com o Ministério da Cidadania - MC;

CONSIDERANDO que o TCU já se posicionou no sentido da possibilidade de parcelamento de débitos, na fase administrativa de cobrança, conforme Acórdão nº 1340/2005-1ª Câmara, resolve:

CAPÍTULO I

DO OBJETO

Art. 1º Estabelecer os procedimentos a serem observados e aplicados para o parcelamento administrativo de débitos junto ao Ministério da Cidadania.

Parágrafo único. Poderão ser objeto de parcelamento:

I - os débitos oriundos de convênios e instrumentos congêneres celebrados pela União com órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada sem fins lucrativos;

II - os débitos oriundos de transferências fundo a fundo realizadas pela União aos estados, municípios e o Distrito Federal;

III - os débitos oriundos da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta, de qualquer esfera de governo, consórcio público ou entidade privada, excetuados, quanto aos primeiros, aqueles referentes ao incentivo dos projetos culturais; e

IV - os débitos de pessoas físicas referentes às transferências realizadas por meio de convênios e instrumentos congêneres, fundo a fundo ou oriundos do Decreto nº 5.342, de 14 de janeiro de 2005 que regulamenta a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 e Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

Art. 2º Os débitos apurados poderão ser objeto de parcelamento administrativo desde que ainda não tenha havido a remessa da Tomada de Contas Especial ao Tribunal de Contas da União.

CAPÍTULO II

DO PEDIDO E DEFERIMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 3º O pedido de parcelamento deve ser feito por meio de requerimento próprio, conforme o Anexo I, assinado pelo representante legal do ente federativo ou entidade sem fins lucrativos, ou interessado, em caso de pessoa física, com a devida qualificação acompanhada dos seguintes documentos:

I - em se tratando de pessoa jurídica:

a) cópia do instrumento de nomeação, do estatuto ou da ata e eventuais alterações que identifiquem os atuais representantes legais do requerente;

b) cópia dos documentos pessoais do representante legal do requerente, como Cadastro de Pessoa Física - CPF e comprovante de residência com data de emissão não superior a três meses a contar do pedido de parcelamento;

c) Termo de Confissão de Dívida, emitido pelo requerente, em uma via, destinado à formalização do reconhecimento da dívida do parcelamento solicitado, na forma do Anexo II;

d) certidão negativa das Justiças Federal e Estadual ou do Distrito Federal, conforme o caso, comprovando a inexistência de ação judicial sobre o débito; e

e) cópia da petição de desistência devidamente protocolada, caso tenha sido ajuizada ação judicial questionando o débito;

II - em se tratando de pessoa física, gestor atual ou ex-gestor:

a) cópia do CPF e do comprovante de residência com data de emissão não superior a três meses, a contar do pedido de parcelamento;

b) Termo de Confissão de Dívida, emitido pelo requerente, em uma via, destinado à formalização do reconhecimento da dívida do parcelamento solicitado, na forma do Anexo II;

c) certidão negativa das Justiças Federal e Estadual ou do Distrito Federal, conforme o caso, comprovando a inexistência de ação judicial sobre o débito; e

d) cópia da petição de desistência devidamente protocolada, caso tenha sido ajuizada ação judicial questionando o débito.

§1º. O requerimento de parcelamento deve ser endereçado à Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências do Ministério da Cidadania.

§2º Fica delegada ao Secretário de Gestão de Fundos e Transferências a competência para autorizar a concessão de parcelamento de débitos de que trata esta Portaria.

Art. 4º O pedido de parcelamento deve ser analisado e processado pelo Ministério da Cidadania em até 30 (trinta) dias, contados da data do efetivo recebimento.

Parágrafo único. A concessão ou indeferimento do parcelamento será de competência da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências.

Art. 5º O acordo de parcelamento será formalizado por meio de Termo de Parcelamento Administrativo, a ser emitido pelo Ministério da Cidadania, conforme o Anexo III.

§1º O Termo de Parcelamento Administrativo deve ser assinado pelo requerente, mediante disponibilização de acesso externo pelo MC no Sistema Eletrônico de Informações - SEI, no prazo máximo) de 15 (quinze) dias, contados da efetiva disponibilização.

§2º O Termo de Parcelamento Administrativo terá numeração sequencial na unidade que se vincula sendo renovada a cada exercício.

§3º A publicação do extrato do Termo de Parcelamento Administrativo na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pelo Ministério da Cidadania até o vigésimo dia após sua assinatura.

§4º Os débitos oriundos de instrumentos distintos não podem ser objeto de agrupamento em um único parcelamento, devendo ser emitido um Termo de Parcelamento Administrativo para cada débito.

§5º A assinatura do Termo de Parcelamento Administrativo implica reconhecimento e confissão da dívida por parte do requerente, em caráter irrevogável e irretratável, e adesão aos termos e condições nele estabelecidas.

§6º Quando em um mesmo instrumento houver débitos distintos de mais de um devedor, seja esta pessoa física ou jurídica, qualquer dos interessados pode solicitar o parcelamento do débito a si imputado, ainda que não corresponda à totalidade dos débitos.

§7º Em se tratando de débitos oriundos de convênios ou instrumentos congêneres, quando o parcelamento, por um dos devedores, na forma do parágrafo anterior, não atinja o valor integral do dano ao erário, o instrumento permanecerá em situação de inadimplência junto ao Siafi/Plataforma +Brasil.

CAPÍTULO III

DA ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO

Art. 6º Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação do débito, considerando-se como data de consolidação a data do pedido do parcelamento.

Parágrafo único. Compreende-se por consolidação do débito o somatório dos danos apurados devidamente atualizados com aplicação de juros, até a data do pedido de parcelamento.

Art. 7º A atualização do débito, objeto do parcelamento e suas parcelas será efetuada por meio do Sistema Atualização de Débito do TCU, conforme a Decisão nº 1.122/2000 TCU-Plenário e o Acórdão nº 1603/2011- TCU-Plenário, com nova redação dada pelo Acórdão nº 1.247/2012 - TCU - Plenário.

CAPÍTULO IV

DO ESTABELECIMENTO DO NÚMERO E DO VALOR DAS PARCELAS

Art. 8º O parcelamento dos débitos será concedido em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, iguais e consecutivas, não inferiores ao equivalente a 01 (um) salário mínimo.

Art. 9º O valor das parcelas será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas concedidas, observando-se as condições estabelecidas no art. 8º.

Parágrafo único. O valor de cada parcela, por ocasião do pagamento, deverá ser atualizado com aplicação de juros, tendo como parâmetro inicial a data de consolidação da dívida e final o mês de atualização da parcela.

CAPÍTULO V

DO VENCIMENTO E DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 10. O vencimento das parcelas será no último dia útil de cada mês, a contar do mês subsequente ao pagamento da primeira parcela, ficando estabelecido que o vencimento da primeira parcela ocorrerá no prazo de 05 (cinco) dias úteis, data da publicação do extrato do Termo de Parcelamento Administrativo na imprensa oficial.

§ 1º O não pagamento da primeira parcela, no prazo estipulado no caput implicará cancelamento automático do parcelamento.

§ 2º O pagamento das parcelas deverá ser efetuado utilizando-se Guia de Recolhimento da União - GRU, a ser enviada pelo Ministério da Cidadania até o 15º (décimo-quinto) dia útil do mês de seu vencimento.

§ 3º Caso a situação que originou o débito tenha motivado a inscrição do requerente em cadastro de inadimplência, a suspensão da inscrição fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela.

§ 4º Na ocorrência de atraso no pagamento de parcela, incidirá atualização monetária do principal, na forma do art. 12, calculada em função da variação do índice de atualização do débito, no período compreendido entre o mês do vencimento da parcela e o mês do efetivo pagamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 2% (dois por cento), cujo cálculo será realizado, conforme Decisão nº 1.122/2000 TCU-Plenário.

§ 5º A ocorrência de atraso no pagamento de parcela por prazo superior a 30 (trinta) dias ensejará: I - o imediato registro de situação de inadimplência do instrumento de repasse no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, nos casos em que o parcelamento tenha sido efetuado por pessoas jurídicas públicas ou privadas; e II - a inscrição do responsável pelo débito na conta de ativo "Diversos Responsáveis" do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

Art. 11. O devedor poderá, a qualquer tempo, durante o período ajustado para a quitação da dívida, solicitar o pagamento antecipado à vista, da integralidade do saldo devedor.

Art. 12. Na ocorrência de modificação na legislação vigente em relação ao índice de atualização, utilizar-se-á, para a continuidade do pagamento das parcelas subsequentes, o índice que oficialmente venha a substituí-lo.

CAPÍTULO VI

DA RESCISÃO

Art. 13. Constituem motivos para rescisão automática do parcelamento:

I - a falta de pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de pelo menos uma parcela, após a data de vencimento da última parcela contratada; ressalvados, para os estados e municípios e o DF, os casos de estado de calamidade pública ou situação de emergência, previstos no inciso VII do art. 7º e no inciso VI do art. 8º, ambos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, mediante comunicação e solicitação prévias.

II - a falência ou insolvência do requerente, quando entidade privada ou pessoa física. Parágrafo único. O falecimento dos requerentes, se pessoas físicas, transfere a dívida para o respectivo espólio, herança, ou, se já tiver havido partilha, para os herdeiros, na forma da legislação civil.

Art. 14. Ocorrida a rescisão de parcelamento vigente e excetuando-se os casos de rescisões automáticas previstas no artigo anterior, poderá, uma única vez, ser deferido novo pedido de parcelamento referente ao mesmo débito, mediante justificativa do interessado, para o qual serão adotadas as mesmas formalidades para a concessão do primeiro parcelamento.

Art. 15. Havendo rescisão do parcelamento, o saldo devedor será apurado tomando-se o valor da dívida na data da consolidação do débito do parcelamento e subtraindo-se o valor pago, devendo o montante do débito ser atualizado.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, proceder-se-á as medidas administrativas necessárias visando à instauração da Tomada de Contas Especial nas hipóteses previstas em regulamento, sem prejuízo da adoção das medidas para inscrição na Dívida Ativa da União, objetivando o acionamento da via judicial para a cobrança do débito.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A Secretaria de Gestão de Fundos e Transferência deverá manter o registro de todos os documentos referentes ao parcelamento, constituindo processo administrativo próprio para cada pedido de parcelamento apresentado.

Art. 17. Após a comprovação do pagamento da primeira parcela, registrar-se-á a condição de inadimplência suspensa junto ao SIAFI, permanecendo assim até a quitação da dívida objeto do Termo de Parcelamento Administrativo.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas no §5º do art.10 e art. 12, o requerente retornará à situação de inadimplência no SIAFI.

Art. 18. Em se tratando de requerente integrante da administração pública direta ou indireta das esferas federal, estadual, distrital ou municipal, deverão ser observadas as vedações impostas aos gestores públicos, motivadas por conta do período eleitoral, notadamente o disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 59, §§ 1º a 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 19. Os casos omissos serão dirimidos pelo titular da Secretaria de Gestão de Fundos e Transferência.

Art. 20. Ficam revogadas as Portarias:

- Portaria ME nº 59, de 29 de março de 2018;
- Portaria ME nº 196, de 26 de junho de 2018; e
- Portaria MDS nº 82, de 15 de maio de 2012.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSMAR GASPARINI TERRA

ANEXO I

PEDIDO DE PARCELAMENTO

REQUERENTE:
CNPJ/CPF:
ENDEREÇO COMPLETO (logradouro/ nº/ bairro/ cidade/ UF/ CEP):
TELEFONE:



E-MAIL:

REPRESENTANTE LEGAL:

CARGO:

CPF/MF:

Ao Ministério da Cidadania
Em atenção à Notificação constante do Ofício nº/, emitido pelo Ministério da Cidadania
O.....através (Órgão/Entidade/Pessoa Física) do representante legal devidamente qualificado (a), conforme documentação juntada ao presente, vem, com fundamento na Portaria nº...../2019, requerer o parcelamento da dívida constituída dos débitos relativos ao instrumento..... em parcelas.
O (A) requerente declara estar ciente de que o deferimento do pedido ficará condicionado à assinatura do Termo de Parcelamento a ser emitido pelo concedente. , declara:
também, estar ciente de que o indeferimento do parcelamento ensejará o prosseguimento da cobrança da dívida.

(local e data)

(assinatura do representante legal)

Obs.: Os débitos oriundos de Convênios e instrumentos similares não podem ser objeto de agrupamento em um único parcelamento, devendo ser emitido um Pedido de Parcelamento para cada débito.

ANEXO II

TERMO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA
(Para o caso de pessoa jurídica)
Em decorrência do Ofício nº (Nº DO OFÍCIO/CAMINHO), de (DATA), emitido pelo (a) (NOME DA UNIDADE RESPONSÁVEL), a (o) (NOME DA PESSOA FÍSICA), (CARGO QUE OCUPA OU OCUPAVA), portador do documento de Identidade nº (EMISSION) e inscrito no CPF/MF sob o nº, residente e domiciliado na, nº, Complemento - Cidade/UF
(Para o caso de pessoa física)
Em decorrência do Ofício nº (Nº DO OFÍCIO/CAMINHO), de (DATA), emitido pelo (a) (NOME DA UNIDADE RESPONSÁVEL), a(o) (NOME DA PESSOA FÍSICA), (CARGO QUE OCUPA OU OCUPAVA), portador do documento de Identidade nº (EMISSION) e inscrito no CPF/MF sob o nº, residente e domiciliado na, nº, Complemento - Cidade/UF
vem, com fundamento na Portaria nº /2019, de forma expressa, irrevogável e irreatável, reconhecer e confessar a dívida do parcelamento solicitado, constituída dos débitos discriminados no Ofício nº (Nº DO OFÍCIO/CAMINHO), de (DATA), emitido pelo (a) (NOME DA UNIDADE RESPONSÁVEL).

Especificação do débito		
Origem		Detalhamento
Convênios	()	(Número do Termo de Convênio/Ano)
Outros	()	

Especificação:

(local e data)

(assinatura do representante legal ou pessoa física)

ANEXO III

TERMO DE PARCELAMENTO
Nº/ANO-UNIDADE DO ÓRGÃO CONCEDENTE
(Para o caso de pessoa jurídica)
Pelo presente instrumento, a UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA CIDADANIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº, situado na Esplanada dos Ministérios - Bloco A, em Brasília-DF, doravante denominado CONCEDENTE, neste ato representado por, (cargo) portador do documento de Identidade nº (emissor) e inscrito no CPF/MF sob nº, residente e domiciliado nesta cidade, no exercício da atribuição que lhe confere a Portaria nº /2019, que dispõe sobre o parcelamento administrativo de débitos junto ao Ministério da Cidadania e dá outras providências, resolve conceder ao NOME DA ENTIDADE TOMADORA, entidade de direito (preencher se público ou privado), inscrito no CNPJ sob o nº, com sede na, nº bairro, em Cidade/UF, doravante denominado TOMADOR, representado neste ato pelo (cargo do representante legal), NOME DO REPRESENTANTE LEGAL, portador do documento de identidade nº (emissor) e inscrito no CPF/MF sob o nº, residente e domiciliado na, nº, Complemento - Cidade/UF, o parcelamento de débito, nos seguintes termos:
(Para o caso de pessoa física)
Pelo presente instrumento a UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA CIDADANIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº, situado na Esplanada dos Ministérios - Bloco A, em Brasília-DF, doravante denominado CONCEDENTE, neste ato representado por, (cargo) portadora da Carteira de Identidade nº (emissor) e do CPF nº, residente e domiciliada nesta cidade, no exercício da atribuição que lhe confere a Portaria nº /2019, que dispõe sobre o parcelamento administrativo de débitos junto ao Ministério da Cidadania e dá outras providências, resolve conceder ao NOME DA PESSOA FÍSICA, (CARGO QUE OCUPA OU OCUPAVA), portador do documento de Identidade nº (EMISSION) e inscrito no CPF/MF sob o nº, residente e domiciliado na, nº, Complemento - Cidade/UF, doravante denominado TOMADOR, o parcelamento de débito, nos seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO
Constitui objeto do presente Termo o parcelamento do débito apurado no montante de R\$ (), atualizado até o mês/, correspondente à dívida constituída do débito a seguir especificado, nos termos da Portaria nº /2019.
CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO
O pagamento do débito deverá ser efetuado em XX (POR EXTENSO) parcelas mensais consecutivas, todas no valor de R\$ (xxxxx), devendo a primeira parcela ser paga no prazo de cinco dias úteis, contados da data de publicação do extrato deste Termo na imprensa oficial e as demais no último dia útil de cada mês.
SUBCLÁUSULA PRIMEIRA
O pagamento das parcelas deverá ser efetuado utilizando-se Guia de Recolhimento da União - GRU, no valor e com as informações para preenchimento a serem fornecidas pelo CONCEDENTE até o décimo-quinto dia útil do mês de seu vencimento.
SUBCLÁUSULA SEGUNDA
O TOMADOR deve apresentar o comprovante de recolhimento até o quinto dia útil do mês seguinte ao pagamento à unidade do CONCEDENTE responsável pelo repasse dos recursos.
CLÁUSULA TERCEIRA - DA ATUALIZAÇÃO
O montante objeto do pedido de parcelamento será atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mediante utilização do Sistema Débito, conforme Decisão nº 1.122/2000, do Plenário do Tribunal de Contas da União - TCU.
Parágrafo único. Na ocorrência de atraso no pagamento de parcela, incidirá atualização monetária do principal, nos termos desta Cláusula, calculada em função da variação do índice de atualização do débito compreendida entre o mês do vencimento da parcela e o mês do efetivo pagamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 2% (dois por cento), cujo cálculo será realizado conforme Decisão nº 1.122/2000, do Plenário do TCU.
CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO
Após assinatura do presente Termo pelas partes, o CONCEDENTE providenciará a publicação de seu extrato na imprensa oficial no prazo máximo de 20 dias a contar de sua assinatura.

CLÁUSULA QUINTA - DA RESCISÃO
Ensejará a rescisão automática e unilateral do presente Termo, pelo CONCEDENTE, o descumprimento das cláusulas aqui estabelecidas, bem como a ocorrência das hipóteses previstas no art. 13 da Portaria nº XXX
É por assim haverem acordado, assinam o presente em duas vias, na presença de duas testemunhas abaixo nomeadas e identificadas, que também assinam, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.
Brasília-DF, xx de xx de 20xx.

NOME DA REPRESENTANTE LEGAL DO CONCEDENTE

NOME (REPRESENTANTE LEGAL OU PESSOA FÍSICA)

Cargo Testemunhas: Nome: CPF:

Cargo Testemunhas: Nome: CPF:

SECRETARIA EXECUTIVA

COMISSÃO TÉCNICA

DELIBERAÇÃO Nº 1.302, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 25/02/2019 e 07/08/2019, e na reunião extraordinária realizada em 22/05/2019.
A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DA CIDADANIA (Secretaria Especial do Esporte - Decreto 9.674 de 02 de janeiro de 2019) de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 357, de 20 de fevereiro de 2019, considerando:
a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 25/02/2019 e 07/08/2019, e na reunião extraordinária realizada em 22/05/2019.
b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:
Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.
Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.
Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.
Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO LUIS GOMES DA SILVA GASTAUD
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 71000.022311/2019-96
Proponente: Liga Gaúcha de Futsal
Título: Liga Gaúcha de Futsal: A União de Todos pelo Bem da Modalidade
Registro: 02RS178562019
Manifestação Desportiva: Desporto de Participação
CNPJ: 28.856.835/0001-67
Cidade: Cachoeirinha UF: RS
Valor autorizado para captação: R\$ 385.472,41
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2867 DV: 3 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 54780-8
Período de Captação até: 07/08/2021

2 - Processo: 58000.011420/2018-39
Proponente: Kart Clube Granja Viana
Título: Seletiva Para o Mundo de Kart
Registro: 02SP140692014
Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento
CNPJ: 09.093.751/0001-74
Cidade: Cotia UF: SP
Valor autorizado para captação: R\$ 1.101.259,71
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2962 DV: 9 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 24604-2
Período de Captação até: 12/06/2021

ANEXO II

1 - Processo: 58000.011056/2016-45
Proponente: Resende Futebol Clube
Título: Pelé Academia
Valor autorizado para captação: R\$ 4.057.399,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1517 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) vinculada nº 31795-0
Período de Captação até: 08/11/2019

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 500, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:
Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.
Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
181285 - Até as Princesas soltam Pum - o musical
FGM PRODUÇOES CULTURAIS LTDA – ME
CNPJ/CPF: 21.116.382/0001-93
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 23/08/2019 à 31/12/2019

184625 - NATAL IMPERIAL
DOI2 ENTRETENIMENTO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 21.994.141/0001-47
Cidade: Petrópolis - RJ;
Prazo de Captação: 01/08/2019 à 31/08/2019



SECRETARIA ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO DA REDE SOCIOASSISTENCIAL PRIVADA
DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 150, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, e no cumprimento de decisão proferida nos autos da Ação nº: 1017260-29.2019.4.01.3400, ajuizada pela entidade PIA SOCIEDADE DE SÃO PAULO, no Juízo da 16ª Vara Federal do Distrito Federal, de acordo com PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00370/2019/COASP/PRU1R/PGU/AGU, resolve:

Art. 1º Suspende os efeitos do indeferimento do pedido de renovação do CEBAS formulado nos autos do Processo de nº 71000.141721/2014-21, CNPJ 61.287.546/0001-60, referente a entidade PIA SOCIEDADE DE SÃO PAULO, por meio da Portaria nº 52, de 27 de fevereiro de 2019, art. 2º, item 77, publicado no Diário Oficial da União em 28 de fevereiro de 2019, seção 1, páginas 11 - 12, até que o recurso seja analisado administrativamente.

Art. 2º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIANA DE SOUSA MACHADO NERIS

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

DESPACHO Nº 99-E, DE 9 DE AGOSTO DE 2019

A SUPERINTENDENTE DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº 173, de 29 de junho de 2017, e considerando o disposto na Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, decide:

Art.1º Credenciar o projeto AQUISIÇÃO-Microsens-Aracaju apresentado pela empresa MICROSENS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 78.126.950/0001-54, com vistas à sua habilitação ao Regime Especial de Tributação para Desenvolvimento da Atividade de Exibição Cinematográfica - RECINE, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Instrução Normativa ANCINE nº 103, de 26 de junho de 2012, enquadrando-o na categoria AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO EM SALAS DE EXIBIÇÃO CINEMATOGRAFICA.

Art.2º O objeto do projeto credenciado refere-se à aquisição de equipamentos para locação no complexo cinematográfico Cine Eli Sergipe localizado à Avenida João Rodrigues, 42 - Industrial - 49.065.450 - Aracaju/SE.

Art.3º Será de inteira responsabilidade da empresa credenciada a adoção de todas as medidas necessárias à habilitação do projeto junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução Normativa nº 1.446 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, de 17 de fevereiro de 2014.

Art.4º Este despacho decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA ANGÉLICA MARQUES COUTINHO

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO

DESPACHO Nº 3-E, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE FOMENTO da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº262-E, publicada em D.O.U. em 30/08/2017 e alterada pela Portaria nº344-E, publicada em D.O.U. em 16/11/2017; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº 4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Autorizar a alteração de agência bancária e publicar as contas de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

17-0077 A GAROTA DA MOTO.

Processo: 01416.004311/2017-85

Proponente: RADAR CINEMA E TELEVISÃO LTDA.

Cidade/UF: Cotia / SP

CNPJ: 02.947.857/0001-49

Valor total aprovado: de R\$ 6.458.601,83

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 135.671,74

Banco: 001 - agência: 2434-1 conta corrente: 5865-3

Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.565.442,30

Banco: 001 - agência: 2434-1 conta corrente: 5840-8

Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.434.557,70

Banco: 001 - agência: 2434-1 conta corrente: 6007-0

Prazo de captação: até 31/12/2019.

Art. 2º Aprovar o projeto audiovisual e sua análise complementar, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas, cujo prazo de captação se encerra em 31/12/2019.

19-0291 DE PERTO ELA NÃO É NORMAL - DISTRIBUIÇÃO.

Processo: 01416.002486/2019-10

Proponente: H2O DISTRIBUIDORA DE FILMES S/A.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 15.372.472/0001-42

Valor total aprovado: R\$ 1.600.000,00

Valor aprovado no Art. 41, MP nº 2.228-1/01: R\$ 300.000,00

Banco: 001 - agência: 1253-X conta corrente: 41347-X

Prazo de captação: 31/12/2019.

Art. 3º Aprovar a análise complementar do projeto audiovisual, para qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

17-0218 AS ÓRFÃS DA RAINHA.

Processo: 01416.014880/2017-39

Proponente: PERSONA FILMES EIRELI ME.

Cidade/UF: Belo Horizonte / MG

CNPJ: 02.501.714/0001-09

Valor total aprovado: de R\$ 3.100.000,00 para R\$ 4.352.945,62

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.945.000,00 para R\$ 1.001.798,03

Banco: 001- agência: 3368-5 conta corrente: 53996-1

Prazo de captação: 31/12/2019.

Art. 4º Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos audiovisuais abaixo relacionados, mantidos os mecanismos já aprovados para cada projeto. Prazo de captação até 31/12/2019.

15-0044 VITRINES.

Processo: 01580.006113/2015-92

Proponente: REPÚBLICA PUREZA FILMES LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 01.369.211/0001-69

13-0530 TAINÁ - SÉRIE ANIMADA.

Processo: 01580.035519/2013-11

Proponente: SINCROCINE PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 42.488.478/0001-52

11-0420 ABE.

Processo: 01580.036968/2011-14

Proponente: SPRAY FILMES S/A.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 06.945.371/0001-22

15-0199 BOA NOITE.

Processo: 01580.027859/2015-30

Proponente: TV ZERO CINEMA LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 03.360.320/0001-40

12-0558 VOU NADAR ATÉ VOCÊ

Processo: 01580.035751/2012-78

Proponente: CORAÇÃO DA SELVA TRANSMÍDIA S/A.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 05.508.188/0001-05

15-0078 NAZINHA POR NÓS.

Processo: 01580.012632/2015-90

Proponente: GIROS PROJETOS AUDIOVISUAIS LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 04.661.796/0001-84

13-0275 OS ESPETACULARES.

Processo: 01580.017003/2013-94

Proponente: FRAIHA PRODUÇÕES DE EVENTOS E EDITORA LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 00.538.914/0001-00

12-0550 ESTÚPIDO CUPIDO.

Processo: 01580.035189/2012-82

Proponente: RACCORD PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRAFICAS LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 72.062.029/0001-09

Art. 5º Aprovar o redimensionamento de valores; prorrogar o prazo de captação de recursos; autorizar a alteração de agência bancária e publicar as contas de captação do projeto audiovisual relacionado abaixo , para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos das leis indicadas.

14-0456 QUANDO O BRASIL ERA MODERNO.

Processo: 01580.075775/2014-21

Proponente: OCEAN PRODUÇÃO DE FILMES LTDA.

Cidade/UF: Florianópolis / SC

CNPJ: 04.069.379/0001-47

Valor total aprovado: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 1.461.514,06

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: R\$ 200.000,00

Banco: 001 - agência: 3174-7 conta corrente: 30117-5

Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 225.000,00 para R\$ 188.438,35

Banco: 001 - agência: 3174-7 conta corrente: 30116-7

Prazo de captação até 31/12/2019.

Art. 6º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIAL RENATO DE CAMPOS

COORDENAÇÃO DE GESTÃO FINANCEIRA

DESPACHO Nº 2-E, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

A COORDENADORA DE GESTÃO FINANCEIRA da ANCINE, no uso das atribuições legais conferidas pela Portaria nº01-E, publicada em D.O.U. em 21/02/2018; e em cumprimento ao disposto na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, na Medida Provisória nº2.228-1, de 06 de setembro de 2001, no Decreto nº4.456, de 04 de novembro de 2002, e considerando o inciso II do art. 31 da Resolução de Diretoria Colegiada nº 59 da ANCINE, decide:

Art. 1º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos dos projetos audiovisuais relacionados abaixo, para o quais as proponentes ficam autorizadas a captarem recursos nos termos dos artigos indicados.

15-0226 MONTANHA RUSSA.

Processo: 01580.029552/2015-73

Proponente: TACACÁ FILMES LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 09.547.615/0001-07

Valor total aprovado: R\$ 3.412.280,00

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 42.710,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 400.000,00

Banco: 001- agência: 0287-9 conta corrente: 45511-3

Prazo de captação: 31/12/2019.

19-0049 TRABALHAR PRA QUEM? - 2ª TEMPORADA.

Processo: 01416.020372/2018-71

Proponente: UMANA COMUNICAÇÃO INTELIGENTE EIRELI.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 07.445.292/0001-15

Valor total aprovado: R\$ 2.090.000,00

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.600.000,00 para R\$ 0,00

Valor aprovado no art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 0,00 para R\$ 1.985.000,00

Banco: 001 - agência: 4306-0 conta corrente: 16036-9

Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 385.000,00 para R\$ 0,00

Prazo de captação: 31/12/2019.

18-0472 SUPER PODERES.

Processo: 01416.008416/2018-94

Proponente: BANANEIRA FILMES LTDA.

Cidade/UF: Rio de Janeiro / RJ

CNPJ: 02.140.120/0001-10

Valor total aprovado: R\$ 5.264.067,50

Valor aprovado no Art. 1º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 2.632.033,75 para R\$ 1.632.033,75

Banco: 001 - agência: 3519-X conta corrente: 24666-2

Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 2.000.000,00

Banco: 001 - agência: 3519-X conta corrente: 24231-4

Prazo de captação: até 31/12/2019.

17-0806 CIDADES INVISÍVEIS.

Processo: 01416.029041/2017-15

Proponente: QUEROSENE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS CINEMATOGRAFICAS LTDA.

Cidade/UF: São Paulo / SP

CNPJ: 11.545.487/0001-04

Valor total aprovado: R\$ 2.106.599,00



Valor aprovado no Art. 39, inciso X, MP nº 2.228-1/01: de R\$ 2.001.269,05 para R\$ 1.691.269,05
Banco: 001 - agência: 6806-3 conta corrente: 11839-7
Prazo de captação: até 31/12/2021.

17-0108 -A FÓRMULA DO AMOR.
Processo: 01416.007215/2016-16
Proponente: QUEROSENE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRÁFICAS LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 11.545.487/0001-04
Valor total aprovado: R\$ 4.210.910,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 750.000,00 para R\$ 581.878,66
Banco: 001- agência: 6806-3 conta corrente: 9265-7
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 3.000.000,00
Banco: 001- agência: 6806-3 conta corrente: 9266-5
Prazo de captação: até 31/12/2019.
Art.3º Aprovar o remanejamento das fontes de recursos e realizar a revisão orçamentária ex officio do projeto audiovisual relacionado abaixo, para o qual a proponente fica autorizada a captar recursos nos termos dos artigos indicados.

18-0714 PERMITIDOS
Processo: 01416.009120/2018-91
Proponente: QUEROSENE PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E CINEMATOGRÁFICAS LTDA.
Cidade/UF: São Paulo / SP
CNPJ: 11.545.487/0001-04
Valor total aprovado: de R\$ 6.200.040,00 para R\$ 6.200.000,00
Valor aprovado no Art. 1º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.000.000,00 para R\$ 750.000,00
Banco: 001 - agência: 6806-3 conta corrente: 10958-4
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.500.000,00 para R\$ 977.871,43
Banco: 001 - agência: 6806-3 conta corrente: 10957-6
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: R\$ 1.500.000,00 para R\$ 2.022.128,57
Banco: 001 - agência: 6806-3 conta corrente: 10959-2
Prazo de captação: até 31/12/2019.
Art.4º Este Despacho Decisório entra em vigor na data de sua publicação.

ELISA FARIAS SAUWEN DE ALMEIDA

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL
DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 58, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

A DIRETORA SUBSTITUTA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº 475, de 30/11/2016, e de acordo com o disposto no inciso § 2, art. 25, Anexo I, do Decreto nº 9.238, de 15/12/2017, e com a Lei nº 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN nº 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo I desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02;

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo II desta Portaria, regidos pela Portaria Iphan nº 230/02 e Portaria SPHAN 07/88;

III - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos das pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo III desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

IV - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais autorizações exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos e programas de pesquisas arqueológicas relacionadas no anexo IV desta Portaria, regidos pela Instrução Normativa 001/2015, de 25 de março de 2015;

V - As autorizações para a execução dos projetos e programas relacionados nesta Portaria não correspondem à manifestação conclusiva do Iphan para fins de obtenção de licença ambiental.

VI - As Superintendências Estaduais são as unidades responsáveis pela aprovação dos projetos e programas de sua competência, cujas execuções estão sendo autorizadas na presente portaria, bem como pela fiscalização e monitoramento das ações oriundas dos mesmos, com base nas vistorias realizadas a partir do cronograma do projeto, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

VII - Condicionar a eficácia das presentes autorizações, permissões e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria.

VIII- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

DANIELI HELENCO

ANEXO I

01-Processo nº: 01506.005477/2014-67
Projeto: Programa de Prospecções Intensivas, Monitoramento Arqueológico e Educação Patrimonial na área das Obras para controle de inundações na bacia do córrego Paciência
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso de Oliveira Juliani
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de São Paulo, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 20 (vinte) meses

02- Processo n. º 01508.001020/2013-82
Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica nas Áreas de Influência da CGH do Lontra
Arqueóloga Coordenadora: Jordana Batista Barbosa
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Salto do Lontra, estado do Paraná
Prazo de Validade: 03 (três) meses

03- Processo n. º 01510.000361/2008-24
Projeto: Monitoramento Arqueológico na área de ampliação da rede de distribuição de gás natural
Arqueólogos Coordenadores: Juliano Bitencourt Campos e Rodrigo Germano Fonseca
Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - GRUPEP- Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL)
Área de Abrangência: Municípios de Trombudo Central e Pouso Redondo, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

04- Processo nº: 01510.001556/2014-30
Projeto: Programa de Prospecções Arqueológicas Intensivas e Educação Patrimonial na Área do Empreendimento CGH União
Arqueóloga Coordenadora: Izabella Alvarenga Nunes

Apoio Institucional: Núcleo de Estudos Etnológicos e Arqueológicos do Centro de Memória do Oeste de Santa Catarina (NEEA/CEOM), Universidade Comunitária Regional de Chapecó (Unochapecó)
Área de Abrangência: Município de Guatambu, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 03 (três) meses

05- Processo n. º 01514.001351/2019-29
Projeto: Pesquisa Arqueológica no Prédio da Prefeitura de Sabará - Antigo Solar do Padre Correa
Arqueólogo Coordenador: Ângelo Pessoa Lima
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annette Laming Emperaire - CAALE - Prefeitura de Lagoa Santa
Área de Abrangência: Município de Sabará, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

06- Processo nº 01514.005272/2014-82
Projeto: Prospecção Arqueológica na Fazenda Ribeirão
Arqueóloga Coordenadora: Sofia Magali Civitella
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Nazareno, estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

07- Processo nº: 01506.003710/2019-81
Projeto: Programa de monitoramento arqueológico da implantação do trecho de 2,3 km do Duto OSVAT III 16" entre Morro das Pedras e a Refinaria de Capuava (RECAP), das adaptações na área de Válvulas de Suzano para interligação do OSVAT 22" ao OSVAT II 16", adequações na RECAP para recebimento, medição e transferência de nafta pelo OSVAT III 16" para a Braskem, bem como a instalação de lançador de PIG na linha do RC-16 entre a RECAP e o Terminal de São Caetano do Sul
Arqueólogo Coordenador: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Tácio Vieira Machado
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Mauá, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

08-Processo n. º 01408.000301/2018-51
Projeto: Acompanhamento Arqueológico nas obras de intervenção para substituição de redes de ferro na área tombada do Centro Histórico de João Pessoa
Arqueóloga Coordenadora: Marcela castro e Silva Albuquerque
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Departamento de História - Larq/CCHLA- Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN)
Área de Abrangência: Município de João Pessoa, Estado da Paraíba
Prazo de validade: 24 (vinte e quatro) meses

ANEXO II

01- Processo n. º 01450.000616/2010-25
Projeto: Prospecção, Resgate e Acompanhamento Arqueológico e Paleontológico na área de implantação do projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional
Arqueólogas Coordenadoras: Anne-Marie Pessis e Elisabeth Gomes de Matos Medeiros
Apoio Institucional: Fundação Museu do Homem Americano - (FUMDHAM)
Área de Abrangência: Municípios de Aripirina, Oiricuri, Petrolina, Arcoverde, Exu, Granito, Parnamirim, Terra Nova, São José do Belmonte, Serrita, Sertânia, Verdejante, Betânia, Cedro, Custódia, Floresta, Salgueiro e Cabrobó, Estado de Pernambuco. Umari, Baixo, Ipaumirim, São José das piranhas, Jati, Mauriti, Brejo Santo, Barro e Penaforte, Estado do Ceará. Poço de José de Moura, Santa Helena, Cajazeiras, Cachoeira dos Índios, Triunfo, Uiraúna, Bom Jesus, Monte Horebe, Monteiro e Cedro, Estado da Paraíba. José da Penha, Luís Gomes e Major Sales, Estado do Rio Grande do Norte
Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

ANEXO III

01- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Engerb Construções e Incorporações Limitada
Empreendimento: Loteamento Residencial Parque dos sonhos
Processo n. º 01506.004899/2016-87
Projeto: Avaliação de impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Residencial Parque dos sonhos
Arqueóloga Coordenadora: Gabriela Ferreira de Soares
Arqueólogo de campo: Pedro Victor Sartori Cassioti
Apoio Institucional: Museu Municipal de Jose Raphael Toscano - Prefeitura municipal de Jahu
Área de abrangência: Município de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo
Prazo de validade: 01 (um) mês

02- Enquadramento IN: Nível III
Empreendimento: Mineração Caju
Empreendedor: Mineração Caju Ltda.
Processo nº01506.000783/2019-11
Projeto: Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área Ampliação de Exploração de Jazida de Areia Mineração Caju
Arqueóloga Coordenadora: Gabriela Ferreira de Soares
Arqueólogo de Campo: Pedro Victor Sartori Cassioti.
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de abrangência: Município de Mogi-Guaçu, estado de São Paulo
Prazo de validade: 01 (um) mês

ANEXO IV

01-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Cidade Jardim Alegre Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Empreendimento: Cidade Jardim Alegre Empreendimentos Imobiliários
Processo nº: 01409.000174/2019-61
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico Cidade Jardim Alegre Empreendimentos Imobiliários
Arqueólogo Coordenador: Filipe André do Nascimento Coelho
Arqueólogo de Campo: Rafael Borges Deminiciis
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de Alegre, Estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

02- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Pleiades Mineração Eirelli - EPP
Empreendimento: Pleiades Mina Branco Pavão
Processo n. º 01409.000204/2018-58
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Empreendimento Pleiades Mina Branco Pavão
Arqueólogo Coordenador: Daniel Gonçalves Araújo
Arqueólogo de Campo: Francisco João Lopes da Silva
Apoio Institucional: Museu Histórico da Serra - Prefeitura Municipal da Serra
Área de Abrangência: Município de Vila Pavão, Estado do Espírito Santo
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

03- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Madcal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Empreendimento: Loteamento Belo Monte



Processo n. º 01496.000049/2018-38
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico na área do Loteamento Belo Monte
Arqueóloga Coordenadora: Heloísa Bitu Ferraz
Arqueólogos de Campo: Everaldo Gomes Dourado e Agnelo Fernandes Queirós
Apoio Institucional: Fundação Casa Grande Memorial do Homem Kariri
Área de Abrangência: Município de Brejo Santo, Estado do Ceará
Prazo de Validade: 06 (seis) meses

04- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Suzano Papel e Celulose S/A
Empreendimento: Área de Implantação da Fazenda Bacuri - Setor D
Processo n. º 01494.000163/2015-35
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico na Área de Influência do Projeto Florestal Suzano - Setor D - Sítio Arqueológico Bacuri
Arqueólogo Coordenador: Everson Paulo Fogolari
Arqueóloga de Campo: Samara Raquel dos Santos Nascimento
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia - LARQ- Universidade Federal do Maranhão (UFMA)
Área de Abrangência: Município de Estreito, Estado do Maranhão
Prazo de Validade: 12 (doze) meses

05- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Maxsuel Simões Santos EPP
Empreendimento: Jazida Barreiro do Maxsuel
Processo n. º 01504.900069/2017-83
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Jazida Barreiro do Maxsuel
Arqueóloga Coordenadora: Alessandra Rocha da Silva
Arqueólogo de Campo: Arthur dos santos Marinho Graça Almeida
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Xingó - MAX- Universidade Federal de Sergipe (UFS)
Área de Abrangência: Município de Cristinápolis, Estado de Sergipe
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

06- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Interlagos Participações Eireli
Empreendimento: Loteamento Parque Interlagos
Processo n. º: 01506.000393/2019-41
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de implantação do Loteamento Parque Interlagos
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de Campo: Nathalia Rodrigues de Lima
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano- Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Limeira, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

07- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ativaroz Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários LTDA
Empreendimento: Loteamento Reserva dos Pássaros
Processo n. º 01506.001053/2019-38
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Loteamento Reserva dos Pássaros
Arqueóloga Coordenadora: Sílvia Corrêa Marques
Arqueólogo de Campo: João Cláudio Estaiano
Apoio Institucional: Museu Histórico de Itapeva - Prefeitura Municipal de Itapeva
Área de Abrangência: Município de Piracicaba, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

08- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Swiss Park Urbanizações Ltda.
Empreendimento: Swiss Park Residencial
Processo n. º: 01506.001338/2019-79
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de implantação do Swiss Park Residencial
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de Campo: Amanda Nunes Cavalcante
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Lorena, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

09- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Dulce Leonila Barth Valarelli e Paulo Antônio Vallarelli
Empreendimento: Loteamento Residencial Lisboa - Etapas 1 e 2
Processo n. º: 01506.001395/2019-58
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de implantação do Loteamento Residencial Lisboa - Etapas 1 e 2
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de Campo: Caroline Rutz
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Itapetininga, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

10- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Loteamento São José Castilho SPE Ltda.
Empreendimento: Loteamento São José
Processo n. º: 01506.001477/2019-01
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de implantação do Loteamento São José
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de Campo: Caroline Rutz
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Castilho, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

11- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: MRV Engenharia e Participações S.A
Empreendimento: Loteamento Reserva dos Campos
Processo n. º: 01506.001614/2019-07
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de implantação do Loteamento Reserva dos Campos
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueóloga de Campo: Sônia Cristina Henriques Cunha
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de Campinas, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

12- Enquadramento IN: Nível III
Empreendimento: Loteamento Terras Altas
Empreendedor: Coimbra Paulínia Administração de Bens Próprios Ltda
Processo n. º: 01506.001825/2019-31
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação do Loteamento Terras Altas
Arqueólogo Coordenador: José Luiz de Moraes
Arqueólogo de campo: José Luiz de Moraes
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura de Iepê
Área de abrangência: Município de Paulínia, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

13- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: PJA Dias Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda
Empreendimento: Parque Residencial da Prosperidade
Processo n. º: 01506.003140/2018-49
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área de implantação do Loteamento Parque Residencial da Prosperidade
Arqueóloga Coordenadora: Lúcia de Jesus Cardoso Oliveira Juliani
Arqueólogo de Campo: Lucio Cioni Sanabria Zarate
Apoio Institucional: Museu Municipal José Raphael Toscano - Prefeitura de Jahu
Área de Abrangência: Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

14-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Contorno Oeste Empreendimentos Imobiliários Ltda
Empreendimento: Núcleo Industrial Brisa
Processo n. º 01508.000296/2019-39
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico loteamento Núcleo Industrial Brisa
Arqueólogo Coordenador: Jardel Stenio de Araujo Barbosa
Arqueólogo de Campo: Lucas Antônio Franceschi
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

15- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: NPI Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA.
Empreendimento: Loteamento Marinas do Iguaçu
Processo n. º 01508.000345/2019-33
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do empreendimento Loteamento Marinas
Arqueólogo Coordenador: Jardel Stenio de Araujo Barbosa
Arqueólogo de Campo: Lucas Antônio Franceschi
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Nova Prata do Iguaçu, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

16- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Tenda Negócios Imobiliários S/A.
Empreendimento: Parque Bellagio
Processo n. º 01508.000409/2019-04
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na área do Parque Bellagio
Arqueólogo Coordenador: Fernando Figali Moreira Júnior
Arqueólogo de Campo: Adilson Pereira Nascimento Junior
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia, Etnologia e Etno-História (LAEE) - Universidade Estadual de Maringá (UEM)
Área de Abrangência: Município de Pinhais, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 03 (três) meses

17- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: CGH Karam Comércio e Geração de Energia Elétrica S/A
Empreendimento: CGH Karam
Processo n. º 01510.000434/2019-31
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área de Implantação da CGH KARAM
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - GRUPEP- Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL)
Área de Abrangência: Município de Major Gercino, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

18-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ducal Indústria e Comércio Ltda.
Empreendimento: Ducal Indústria e Comércio Ltda.
Processo n. º 01514.000374/2019-16
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Ducal Indústria e Comércio Ltda.
Arqueólogo Coordenador: Márcio Walter de Moura Castro
Apoio Institucional: Centro de Arqueologia Annette Laming Emperaire - CAALE - Prefeitura de Lagoa Santa
Área de Abrangência: Município de Mariana, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 03 (três) meses

19- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: RECIMAP Geração de Energia Elétrica Ltda
Empreendimento: Parque Solar Recimap
Processo n. º 01514.000542/2019-73
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico do Parque Solar Recimap
Arqueóloga Coordenadora: Virgínia Barbosa Pereira
Arqueóloga de Campo: Virgínia Barbosa Pereira
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais- Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Jaíba, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

20- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Construtora Quebec S.A.
Empreendimento: PCH's Quartel I, II e III
Processo n. º 01514.002373/2018-25
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico PCH's Quartel I, II e III
Arqueólogo Coordenador: Fernando Walter da Silva Costa
Arqueólogo de Campo: Leandro Gustavo Rego Braga
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Municípios de Santana de Pirapama, Gouveia e Conceição do Mato Dentro, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

21-Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Russas II Energia Solar SPE LTDA
Empreendimento: Complexo Solar Fotovoltaico RES Leleo
Processo n. º 01496.000349/2019-06
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área do Complexo Solar Fotovoltaico RES Leleo
Arqueólogo Coordenador: Marcelo Augusto Gomes da Rocha
Arqueóloga de Campo: Brenda Raiza Teixeira da Silva
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia O Homem Potiguar - Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)
Área de Abrangência: Município de Russas, Estado do Ceará
Prazo de Validade: 06 (seis) meses



22- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Parque Eólico Ventos de São Januário 3 S.A.
Empreendimento: Complexo Eólico Folha Larga - Fase 2
Processo: 01502.001475/2018-62
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico Complexo Eólico Folha Larga - Fase 2
Arqueólogo Coordenador: Lucas de Paula Souza Troncoso
Arqueóloga de Campo: Joana Virginia Pereira Dias Matos
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - LAP- Universidade do Estado da Bahia (UNEB).
Área de Abrangência: Município de Campo Formoso, Estado da Bahia
Prazo de Validade: 10 (dez) meses

23- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Parque Vila dos Pinheiros SPE S.A.
Empreendimento: Loteamento Parque dos Pinheiros
Processo n.º: 01506.000770/2018-61
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico do Loteamento Parque dos Pinheiros
Arqueóloga Coordenadora: Milena Acha Brandi
Arqueóloga de Campo: Jessiane Montenegro Barboza dos Santos
Apoio Institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai - Prefeitura Municipal de Monte Mor
Área de Abrangência: Município de Indaiatuba, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

24- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração - CBMM
Empreendimento: Projeto Poligonal Mineral nº 832.44012000
Processo n.º: 01514.000242/2019-94
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico para as áreas do Projeto Poligonal Mineral nº 832.44012000
Arqueóloga Coordenadora: Rafaela Fonseca de Oliveira
Arqueóloga de Campo: Fernanda de Sousa Fernandes
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC/MG)
Área de Abrangência: Município de Araxá, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 02 (dois) meses

25- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Ethanol Indústria de Combustíveis S.A.
Empreendimento: Ethanol Indústria de Combustíveis S.A.
Processo n.º 01425.000558/2018-02
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Ethanol Indústria de Combustíveis S.A.
Arqueólogo Coordenador: Rodrigo Penha Freitas de Melo
Arqueóloga de Campo: Grazielli Pacelli Procópio
Apoio Institucional: Museu de Pré-História Casa Dom Aquino - Centro de Pesquisa e Laboratório de Arqueologia- Instituto Ecossistemas e Populações Tradicionais (Ecoss)
Área de Abrangência: Município de Nova Mutum, Estado do Mato Grosso
Prazo de Validade: 03 (três) meses

26- Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Maria José Andrade de Souza
Empreendimento: Transwood Transporte e Logística LTDA
Processo n.º 01424.000109/2019-47
Projeto: Acompanhamento Arqueológico da Unidade de Produção Anual - UPA 2
Arqueólogo Coordenador: Kleber de Oliveira Souza
Arqueólogo de Campo: Benedito Walderlino de Souza da Silva
Área de Abrangência: Município de Mazagão, Estado do Amapá
Prazo de validade: 06 (seis) meses

27- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Maria Alice Setubal
Empreendimento: Loteamento Fazenda Japão
Processo n.º 01506.005102/2018-21
Projeto: Avaliação de impacto ao patrimônio arqueológico na área de implantação do loteamento Fazenda Japão
Arqueóloga coordenadora: Lília Benevides Guedes Lins
Arqueóloga de campo: Duane Paola Cardoso Mota
Apoio institucional: Museu Municipal Elisabeth Aytai- Prefeitura Municipal de Monte Mor
Área de abrangência: Município de Itu, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 03 (três) meses

28- Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Prefeitura Municipal de Ipuã
Empreendimento: Loteamento Ipuã - G
Processo n.º 01506.004726/2016-69
Projeto: Acompanhamento Arqueológico na área de implantação do Loteamento Ipuã - G
Arqueólogo Coordenador: Renato Kipnis
Arqueólogo de Campo: Fábio Rodrigues Teles
Área de Abrangência: Município de Ipuã, Estado de São Paulo
Prazo de validade: 12 (doze) meses

29- Enquadramento IN: Nível II
Empreendedor: Prefeitura do Município de Cianorte
Empreendimento: Loteamento Residencial Recanto Verde
Processo n.º 01508.000473/2018-04
Projeto: Acompanhamento Arqueológico das obras de implantação do Loteamento Residencial Recanto Verde
Arqueólogo Coordenador: Rodrigo Penha Freitas de Melo
Arqueóloga de Campo: Aline Ribeiro Deusdará
Área de Abrangência: Município de Cianorte, Estado de Paraná
Prazo de Validade: 10 (dez) meses

30- Enquadramento IN: Nível III
Empreendedor: Energisa Geração Central Solar Rio do peixe I S.A.
Empreendimento: Central Solar Rio do Peixe I
Processo n.º 01408.000135/2019-73
Projeto: Avaliação de Impacto ao Patrimônio Arqueológico na Área da Central Solar Rio do Peixe I
Arqueóloga Coordenadora: Vera Lúcia Menelau de Mesquita
Arqueóloga de Campo: Rayanne Aguiar Pimentel e Silva
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - LABAP- Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)
Área de Abrangência: Município de São João do Rio do Peixe, Estado da Paraíba
Prazo de Validade: 07 (sete) meses

RETIFICAÇÕES

Na Portaria nº 56, de 16 de agosto de 2019, Seção 1, Anexo II, Página 07, Renovação nº 02, publicada no DOU em 19 de agosto de 2019, onde se lê: "Arqueóloga Coordenadora: Gabriela Ferreira de Soares" leia-se: "Arqueóloga Coordenadora: Gabriela Viega Garcia".

Na Portaria nº 27, de 26 de abril de 2019, Seção 1, Anexo IV, Página 05, Autorização nº 05, publicada no DOU em 29 de abril de 2019, onde se lê: "Arqueólogo de Campo: Matheus Pereira da Costa" leia-se: "Arqueólogo de Campo: Jonas Elias Volcov".

Na Portaria nº 09, de 08 de fevereiro de 2019, Seção 1, Anexo I, Página 21, Permissão nº 03, publicada no DOU em 11 de fevereiro de 2019, onde se lê: "Arqueólogo Coordenador: Daniel Gabriel da Cruz" leia-se: "Arqueóloga de Coordenadora: Patrícia Hackbart".

FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 232, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Aprovar o Plano de trabalho e-Ouv 2019-2020.

O Diretor-Executivo da Fundação Nacional de Artes - Funarte, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 15 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07/04/2004, publicado no DOU de 08/04/2004, em conformidade com a Portaria 207, de 26/07/2019, publicada no DOU de 29/07/2019,

CONSIDERANDO:

- o disposto na lei 13.460 de 26 de Junho de 2017, no Decreto nº 9.492, de 5 de Setembro de 2018 e as Instruções Normativas Correlatas , bem como na Portaria nº 231 de Agosto de 2019;; resolve:

Art. 1º - Aprovar o Plano de trabalho e-Ouv 2019-2020, anexo a esta Portaria;

Artº. 2 - Aprovar especificamente o fluxo interno para tratamento de denúncias, constante do Plano de trabalho em anexo, na forma do art. 6º, XIV da Portaria nº 231, de Agosto de 2019, em observância ao disposto no Plano de Integridade desta fundação;

Artº. 3 - Para o Tratamento das manifestações no âmbito do e-Ouv, o Plano de Trabalho deverá ser observado em conjunto com o Manual e-Ouv do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União;

Art.4º - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

LEÔNIDAS JOSÉ DE OLIVEIRA



Antecipe o pagamento das matérias e garanta comodidade e o prazo das publicações

O INCom dispõe de uma opção de pagamento pelas publicações bastante conveniente aos clientes habituais: a compra de crédito de publicação. Semelhante ao conceito “pré-pago”, o modelo permite a aquisição antecipada de créditos para utilização em publicações futuras. O serviço permite, também, reaproveitar créditos provenientes de matérias pagas à vista e, eventualmente, não publicadas. A aquisição e o controle dos créditos são totalmente feitos pelo usuário, de forma simples e segura, por meio do sistema INCom.



Mais informações, pelo telefone
(61) 3441-9450





Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DESPACHO Nº 671-SEI/2019

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria n.º 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo n.º 01250.018156/2019-86, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da RÁDIO MARCO ZERO LTDA - EPP, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de OIAPOQUE-AP, utilizando o canal n.º 265 (duzentos e sessenta e cinco), classe C, nos termos da Nota Técnica n.º 9040/2019/SEI-MCTIC.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

DESPACHO Nº 748-SEI/2019

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso de suas atribuições, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, na Portaria nº 366, de 14 de agosto de 2012, na Portaria nº 932, de 22 de agosto de 2014, e na Portaria nº 217, de 25 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Autorizar a TELEVISÃO CACHOEIRA DO SUL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 89.784.037/0001-61, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão Comercial, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, na localidade de BELO HORIZONTE/MG, por meio do canal 39 (trinta e nove) reuso do canal de MATEUS LEME/MG, visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

Art. 2º Aprovar o local de instalação da estação, a utilização dos equipamentos e autorizar o funcionamento em caráter provisório, condicionado à autorização para uso da radiofrequência, nos termos do Processo nº 01250.001976/2018-58 e da Nota Técnica 13256/2019/SEI-MCTIC.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

DESPACHO Nº 753-SEI/2019

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, do Anexo XI, da Portaria MCTIC nº 217, de 25 de janeiro de 2019, que estabelece que os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionados pelo Secretário de Radiodifusão, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, assim como no art. 7º da Portaria n.º 127, de 12 de março de 2014 e, ainda, o que consta do Processo n.º 01250.012331/2019-21, invocando as razões constantes da Nota Técnica n.º 13568/2019/SEI-MCTIC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 15 de março de 2019, da frequência 760 KHz, outorgada à REDE AMAPAENSE DE RADIODIFUSÃO LTDA., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Macapá, no estado de Amapá.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

CONSULTA PÚBLICA Nº 47, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 133 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, pelo art. 42 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 67 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997, deliberou, em sua Reunião nº 874, de 22 de agosto de 2019, submeter a comentários e sugestões do público geral, de acordo com o constante dos autos do Processo nº 53500.012176/2019-58:

a) a Avaliação Preliminar de Impacto Regulatório concernente ao projeto de revisão das faixas dispostas na regulamentação sobre radiação restrita (Resolução nº 680/2017); e,

b) a proposta de Resolução que altera o Regulamento sobre Equipamentos de Radiocomunicação de Radiação Restrita.

O texto completo da proposta estará disponível na Biblioteca da Anatel, no endereço subscrito e na página da Anatel na Internet, no endereço eletrônico <http://sistemas.anatel.gov.br/sacp>, a partir das 14h da data da publicação desta Consulta Pública no Diário Oficial da União.

As contribuições e sugestões, fundamentadas e devidamente identificadas, devem ser encaminhadas, por meio do formulário eletrônico do Sistema Interativo de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), relativo a esta Consulta Pública, disponível no endereço eletrônico acima mencionado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, sendo também consideradas as manifestações encaminhadas por carta para:

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO - SOR
CONSULTA PÚBLICA Nº 47, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Proposta de revisão das faixas dispostas na regulamentação sobre radiação restrita

Setor de Autarquias Sul - SAUS - Quadra 6, Bloco F, Térreo - Biblioteca
CEP: 70070-940 - Brasília/DF

As manifestações recebidas merecerão exame pela Anatel e permanecerão à disposição do público no SACP ou no Sistema Eletrônico de Informações (SEI).

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Outorga, aos abaixo identificados, autorização para uso de radiofrequência associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado:

Nº 5.145 - Processo nº 53516.001613/2019-39: ARAUCO INDUSTRIA DE PAINEIS S/A, CNPJ nº 00.606.549/0001-24.

Nº 5.146 - Processo nº 53516.002015/2019-87: SOCIEDADE ROYAL TENNIS RESIDENCE & RESORT, CNPJ nº 07.630.919/0001-08.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATOS DE 20 DE AGOSTO DE 2019

Outorgar autorização de uso da(s) radiofrequência(s) associada à autorização para execução de Serviço Limitado Privado à(ao):

Nº 5.073 - ALEXANDRE DE FIGUEIREDO FERRAZ, CPF 422.063.088-00;

Nº 5.074 - EXTERRAN SERVIÇOS DE ÓLEO E GÁS LTDA, CNPJ 02.805.820/0032-82;

Nº 5.075 - CONDOMÍNIO COSTA VERDE TABATINGA, CNPJ 50.322.296/0001-35

MARCELO SCACABAROZI

Gerente

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ATA DE REUNIÃO Nº 1/2019

Aos 30 dias do mês de julho do ano de 2019, às 14h30min, em sua Sede no SBN Quadra 1 Bloco A, Bairro Asa Norte, Brasília/DF, realizou-se a primeira reunião de 2019, do Comitê de Gestão Estratégica de Absenteísmo (COGEA), sob a Coordenação do Sr. Warley de Lima Oliveira - DEGE/SUGEP/DIGEP, tendo como participantes o Sr. Ronaldo Soares Santana - DESEO/SUEDU/DIGEP, Sr. Flávio da Silva Arbues - DTRAT/SUOPE/DIOPE, Sr. Roberto Dantas da Silva Dias - DEGE/SUGEP/DIGEP, Sra. Olívia Ribeiro Caram - DEGE/SUGEP/DIGEP e da Sra. Roseli Cintia Pinheiro - DEDIS/SUOPE/DIOPE, membros do referido Comitê, além do convidado Sr. Marcus Vinicius de Mello - DEGE/SUGEP/DIGEP. Durante a reunião, foi proposto o novo Regimento Interno do COGEA, MANORG, Módulo 05, Capítulo 005, a ser apreciado pelas áreas envolvidas. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Coordenador deu por encerrada a reunião às 17hs, da qual, para constar, eu, Olívia Ribeiro Caram, lavrei a presente Ata, que, lida e aprovada, foi assinada pelos membros e convidado

WARLEY DE LIMA OLIVEIRA
Coordenador - COGEA

RONALDO SOARES SANTANA
Membro - COGEA

FLÁVIO DA SILVA ARBUES
Membro - COGEA

ROBERTO DANTAS DA SILVA DIAS
Membro - COGEA

OLÍVIA RIBEIRO CARAM
Membro - COGEA

ROSELI CINTIA PINHEIRO
Membro - COGEA

MARCUS VINICIUS DE MELLO
Gerente DIGEP/DEGE/GSST - Convidado

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 73/GM-MD, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Portaria Normativa nº 81/GM-MD, de 3 de dezembro de 2018, que aprova o Plano Geral de Convocação para o Serviço Militar Inicial nas Forças Armadas em 2020, para incluir o Município de São Raimundo Nonato como tributário para o Serviço Militar Inicial.

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 3.702, de 27 de dezembro de 2000, e tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso XVIII, do Anexo I, do Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, e o que consta no Processo nº 64487.005036/2019-65, resolve:

Art. 1º O Apêndice 4 ao Anexo da Portaria Normativa nº 81/GM-MD, de 3 de dezembro de 2018, passa a incluir o Município de São Raimundo Nonato como 18º município tributário para o Serviço Militar Inicial no Estado do Piauí, na forma do Anexo a esta Portaria Normativa.

Art. 2º Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

"APÊNDICE 4
MUNICÍPIOS TRIBUTÁRIOS
(art. 35 do RLMS)

18) PIAUÍ			
Município	Marinha	Exército	Aeronáutica
.....			
18. São Raimundo Nonato		X	

....."(NR)

FERNANDO AZEVEDO E SILVA

SECRETARIA DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1/DIPEC/DEPES/SEPESD/SG-MD, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Aprova o Manual de Procedimentos de Pessoal Civil.

O SECRETÁRIO DE PESSOAL, ENSINO, SAÚDE E DESPORTO no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 43 do Anexo I ao Decreto nº 9.570, de 20 de novembro de 2018, e considerando o que consta no Processo nº 60582.000092/2019-74, resolve:



Art. 1º Fica aprovado o Manual de Procedimentos de Pessoal Civil que tem por finalidade estabelecer procedimentos, objetivos, atividades e orientações que devem ser observados pelos órgãos setorial e seccionais do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal, no âmbito do Ministério da Defesa.

Parágrafo único. O Manual será publicado em seu inteiro teor no Boletim de Pessoal e Serviço do Ministério da Defesa e disponibilizado no sítio eletrônico desta Pasta.

Art. 2º Fica revogada a Instrução Normativa nº 1/DIPEC/MD, de 6 de maio de 2016.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO HUMBERTO CESAR DE OLIVEIRA

COMANDO DA MARINHA
AMAZÔNIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S.A.

ATA Nº 36, DE 12 DE MAIO DE 2019

Aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a 5ª reunião do ano de 2019, do Conselho de Administração (CONSAD) da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, na sala de reuniões da Sede da empresa, situada na Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 1847, Butantã, São Paulo, CEP nº 05581-001, presidida pelo Senhor MARCOS SAMPAIO OLSEN, representante do Comando da Marinha, com a participação dos seguintes Conselheiros de Administração: o Senhor MARCOS SILVA RODRIGUES, representante do Comando da Marinha e eventual substituto do Presidente do Conselho; o Senhor ALMIR GARNIER SANTOS, representante do Ministério da Defesa; o Senhor MARCOS CESAR PONTES, representante do Ministério da Ciência, Tecnologia, Informação e Comunicações, por videoconferência; o Senhor ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES, representante do Ministério da Economia; o Senhor ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO, Diretor-Presidente da AMAZUL; e a Senhora JAQUELINE SALES GORROI, representante eleito pelos empregados. Participaram, de forma complementar, para esclarecimento dos assuntos da Ordem do Dia: o Coordenador-Geral de Negócios, NILO DE ALMEIDA; o Assessor de Governança Corporativa, MURILO FRANCISCO BARELLA; Assessor de Comunicação, CHARLES MAGNO MEDEIROS e o Senhor RICARDO WATANABE, Presidente do Comitê de Auditoria. Tendo sido eu, CLAUDIA SBRAGIA MAZZO, designada para atuar como Secretária. O Comandante da Marinha iniciou a reunião, cumprimentou a todos e participou ao Ministro, Conselheiro Marcos Pontes, o apoio da Marinha do Brasil no evento do dia 14 de maio de 2019, conforme solicitado pelo Ministério. Em seguida, o Comandante da Marinha se ausentou da reunião e o Presidente, havendo quórum legal, de acordo com o contido nos artigos 10 e 15, do Regimento Interno do CONSAD, e em primeira convocação, cumprimentou a todos e passou a palavra ao Conselheiro Guerreiro que declarou ser uma honra participar de um Conselho com integrantes de tão alto nível. Destacou que nesses quase seis anos de existência, a AMAZUL adquiriu notável nível de maturidade e de boas práticas de governança, reconhecidas pelos órgãos de controle. Ressaltou que um dos principais desafios da gestão será elevar ainda mais o patamar em que se encontra a empresa. Outro desafio será tornar a empresa mais conhecida, demonstrando sua relevância, a força dos ativos intangíveis e benefícios entregues à sociedade. Reforçou que a cada ano, aumenta a atuação no Programa Nuclear da Marinha (PNM) e no Programa de Desenvolvimento de Submarinos (PROSUB), nos quais estão alocados quase 90% da força de trabalho da empresa. Destacou a ampliação dos negócios, com prestação de serviços para outras empresas e instituições, ao mesmo tempo em que se prospecta parcerias em outras áreas do setor nuclear. Na sequência, reforçou os acordos de cooperação com o Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN) na produção de radiofármacos e a atuação junto às Indústrias Nucleares do Brasil (INB) para a fabricação do combustível nuclear. Participou a atual negociação com a EletroNuclear nos projetos de extensão da vida útil de Angra 1 e da conclusão de Angra 3, assim como a expectativa de participação ativa no projeto do futuro Repositório Nacional de Rejeitos Radioativos de Baixo e Médio Níveis de Radiação (RBMN). Em seguida, informou que intensificou os contatos com instituições do setor nuclear e empresas privadas para apresentar a metodologia de gestão do conhecimento desenvolvida pela empresa, considerada importante ferramenta de gestão e com forte potencial de negócios. Após, informou que a AMAZUL possui equipes que desenvolvem o projeto detalhado do Reator Multipropósito Brasileiro (RMB), em parceria com a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), um empreendimento de inestimável relevância social. Na sequência, informou sobre o contingenciamento de recursos no setor público. Destacou que os programas que a AMAZUL participa serão fortemente atingidos. Reforçou que a preocupação será garantir a manutenção da empresa em patamares mínimos, uma vez que se prevê aumento dos compromissos com qualificação de pessoal e com a manutenção da Sede. Destacou também a restrição recentemente imposta pela SEST, por meio do Ofício Circular nº 167, de março de 2019, de que a empresa deverá manter o número efetivamente contratado como limite máximo do seu quadro de pessoal, hoje em torno de 1850 empregados. Em seguida, informou que a empresa já pratica os dispositivos da Medida Provisória nº 873, que rege a contribuição sindical de caráter voluntário. Por fim, comunicou que, em relação à negociação coletiva salarial de 2019, foi instaurado o dissídio de greve. No entanto, os empregados estão trabalhando normalmente, à espera da sentença do Tribunal Regional do Trabalho. Dando início aos trabalhos, o Presidente apresentou a Ordem do Dia, composta dos seguintes itens: 1- Apresentação sobre a Participação da AMAZUL no PNB - Projeto Reator Multipropósito Brasileiro (RMB); 2 - Comitê de Auditoria - relatório semestral; 3 - Aprovar Relatório Anual da Ouvidoria; 4 - Sistemática de Avaliação dos Dirigentes e 5 - Aspectos Normativos sobre Treinamento de Administradores, art. nº 30 do Estatuto. Passando ao primeiro item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Coordenador-Geral de Negócios que apresentou o Projeto Reator Multipropósito Brasileiro - RMB, abrangendo a realidade nacional, a cadeia de produção dos radiofármacos, os objetivos e impactos estratégicos ao País, a saber: Implantação de um novo Parque Tecnológico Nuclear; Sustentabilidade e ampliação da Medicina Nuclear; Autonomia e viabilização do desenvolvimento endógeno de projetos nucleares estratégicos de Defesa Nacional; Ampliação da capacidade nacional em CT&I por meio da utilização de feixes de nêutrons e laboratórios associados e Fortalecimento das Relações Internacionais Cooperação Brasil - Argentina na área nuclear. Após, apresentou o andamento do Projeto, os valores e a integração com partes interessadas. Em seguida, o Presidente destacou a necessidade de retomar o assunto com o Ministério da Saúde, inclusive detalhando melhor os aspectos e necessidades do projeto. Na sequência, o Conselheiro Marcos Pontes indagou sobre o cronograma e a articulação com os Ministérios interessados e solicitou a criação de uma estratégia para apresentar aos outros Ministérios e ao Gabinete de Segurança Institucional (GSI), pois considera que a participação de outros entes pode ajudar a acelerar o projeto. Na sequência, o Coordenador-Geral de Negócios esclareceu que o projeto detalhado será entregue no final de 2019, momento em que poderá ser dado início a sua construção. Estima que em 5 anos esteja concluído. O Conselheiro Marcos Pontes reforçou o apoio ao projeto, que será tratado com prioridade. Na sequência, o Conselheiro Silva Rodrigues precisou se ausentar da reunião. Passando ao segundo item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Presidente do Comitê de Auditoria (COAUD) que apresentou o primeiro Relatório Semestral com as atividades desempenhadas no período. Destacou que o COAUD foi instituído em 13/JUN/2018. Em seguida, afirmou que a empresa atuou em 2018 de forma proativa, adequando-se à Lei nº 13.303 e priorizando áreas de vital importância, que contribuiu para o atingimento de objetivos estratégicos. Citou que de acordo com os demonstrativos contábeis, a posição patrimonial e financeira da empresa, em 30 de dezembro de 2018, encontra-se de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, refletindo as condições patrimoniais e financeiras da AMAZUL. Passando ao terceiro item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Ouvidor que informou que o Relatório da Ouvidoria passará a ser semestral, conforme instrução da Controladoria-Geral da União - CGU. Em seguida, apresentou os avanços da Ouvidoria no ano de 2018, a saber: Institucionalização no novo Regimento Interno; Aprovação do Ouvidor pelo CONSAD; Adoção do e-OUV como canal único de tratamento das manifestações do cidadão - (Decreto 9.492, de 5/9/2018); Aprovação da Política e Diretrizes e Revisão das Normas de Procedimento (em aprovação).

Destacou que, em 2018, houve redução de 13,88% no número de demandas de empregados e de cidadãos em todos os canais de atendimento (e-OUV, Fale Conosco na Intranet e Internet, e-mail, telefone, WhatsApp e carta) e redução no tempo médio de resposta às manifestações, em relação a 2017, de 9,03 dias para 7,22 dias. Em seguida, ressaltou que a maioria das manifestações foram relacionadas a gestão de pessoas e recursos humanos, com especial foco ao assunto assédio moral. Apesar de terem sido registradas como "denúncias", as manifestações foram reclassificadas como reclamação, por não apresentarem os quesitos básicos que caracterizam as denúncias. Na sequência, o Conselheiro Guerreiro informou que determinou a preparação de material de conscientização e palestras sobre relacionamento entre gestores e empregados AMAZUL, nas diversas unidades operacionais da empresa. Após, o Conselheiro Garnier solicitou que fosse apresentada informação da evolução histórica dos reportes de assédio moral e o processo atual de avaliação de desempenho dos empregados para apreciação e avaliação quanto a possibilidade de aplicação de métodos, como Avaliação 360 Graus, que facilitam a identificação de tendências que possam estar sendo apresentadas pelos empregados. Na sequência, o Presidente reforçou que o assunto, assédio moral, será considerado de muita atenção pelo Conselho. Após considerações realizadas, o Conselho aprovou, por unanimidade, o Relatório Anual de Ouvidoria de 2018. Passando ao quarto item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Assessor de Governança que participou a obrigatoriedade da avaliação anual de desempenho dos dirigentes, prevista no art. 13, inciso III da Lei 13.303/16; no art. 24, inciso III do Dec. 8.945/16 e art. 38, incisos XXIII e XXXII do Estatuto Social. Informou que a sistemática é o conjunto de critérios e regras que abrangem a avaliação das diretorias de forma individual e colegiada, assim como a autoavaliação dos Conselheiros na perspectiva individual e coletiva. Em seguida, o conselho deliberou que as avaliações preenchidas deverão ser encaminhadas ao Comando da Marinha para arquivamento. Em seguida, o Conselho apreciou a sistemática que será aprovada em reunião posterior. Passando ao quinto item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Assessor de Governança que apresentou o programa de treinamento dos administradores, previsto no art. 17, da Lei nº 13.303/16. Destacou que serão reservados de 20 a 30 minutos durante as reuniões para explanação técnica conceitual dos diversos temas relacionados às atividades da empresa estatal, conforme art. 30 do Estatuto Social. Em seguida, o Presidente reforçou ser desejável a participação de especialistas ministrando os treinamentos, pois além do conhecimento técnico também haverá a promoção da imagem da AMAZUL e dos seus projetos. Palavra aberta aos Conselheiros: a Conselheira Jaqueline destacou que esta primeira reunião com a atual composição do Conselho foi importante para entender a posição atual da empresa. Em seguida, o Conselheiro Alexandre agradeceu a presença do Ministro no Conselho, que demonstra a importância da AMAZUL para o País. Em seguida, parabenizou a empresa pela nova Sede e a organização da mudança em tão pouco tempo. Na sequência, o Conselheiro Guerreiro agradeceu a contribuição dos conselheiros nas discussões, pois auxiliam a Diretoria a definir ações a serem tomadas. Ressaltou que apresentará os projetos constantes do Plano de Negócios da AMAZUL durante as próximas reuniões e que pretende realizar uma reunião em ARAMAR para apresentação do PNM e PROSUB. Em seguida, convidou a todos a participarem da cerimônia de apresentação que formaliza a assunção da nova Diretoria da empresa, que ocorrerá hoje, às 15 horas. Na sequência, o Conselheiro Garnier cumprimentou a AMAZUL pela mudança rápida e bem executada. Destacou o foco da empresa em Ciência, Tecnologia e Inovação. Parabenizou o esforço da participação do Ministro no Conselho. E propôs contato com o SENAI CIMATEC, instituição referência em Educação, Pesquisa e Inovação, localizada em Salvador, Bahia, para apresentar o Projeto do Reator Multipropósito Brasileiro. O Conselheiro Guerreiro agradeceu e solicitou o contato, por ser de grande importância para a AMAZUL prospectar áreas de interesse. Após, o Conselheiro Marcos Pontes agradeceu a oportunidade e reiterou a disponibilidade para trabalhar na articulação dos projetos da AMAZUL. Parabenizou pela planejamento e execução da reunião e reforçou o caminho longo e produtivo pela frente. Concluídos os atos que compuseram a ordem do dia, a Presidência declarou encerrada a reunião do CONSAD, referente ao mês de maio. Lavrei a presente Ata no Livro de Atas, a qual foi assinada por mim, na qualidade de Secretária, e pelos Conselheiros presentes. Esta Ata foi elaborada em quatro vias digitadas. São Paulo, 10 de maio de dois mil e dezenove.

BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR
Representante do Comando da Marinha
Presidente

JOAQUIM SILVA E LUNA
Representante do Ministério da Defesa
Membro

NEY ZANELLA DOS SANTOS
Diretor-Presidente
Membro

DANIEL MASSAMI HIRATA
Representante dos empregados
Membro

MARCOS SAMPAIO OLSEN
Representante do Comando da Marinha
Presidente empossado

ALMIR GARNIER SANTOS
Representante do Ministério da Defesa
Membro

ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO
Diretor-Presidente
Membro

ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES
Representante do ME
Membro

JAQUELINE SALES GORROI
Representante dos empregados
Membro

CLAUDIA SBRAGIA MAZZO
Secretária

ATA Nº 37, DE 12 DE JUNHO DE 2019

Aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove, às nove horas e trinta minutos, realizou-se a 6ª reunião do ano de 2019, do Conselho de Administração (CONSAD) da Empresa Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A. - AMAZUL, por videoconferência, das seguintes localidades: Sede da AMAZUL, em São Paulo-SP; na Diretoria-Geral de Desenvolvimento Nuclear e Tecnológico da Marinha, no Rio de Janeiro-RJ; no Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e no Gabinete do Ministério da Ciência, Tecnologia, Informação e Comunicações (MCTIC), em Brasília-DF, presidida pelo Senhor MARCOS SAMPAIO OLSEN, representante do Comando da Marinha, com a participação dos seguintes Conselheiros de Administração: o Senhor MARCOS SILVA RODRIGUES, representante do Comando da Marinha e eventual substituto do Presidente do Conselho; o Senhor ALMIR GARNIER SANTOS, representante do Ministério da Defesa; o Senhor MARCOS CESAR PONTES, representante do MCTIC; o Senhor ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES, representante do Ministério da Economia; o Senhor ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO, Diretor-Presidente da AMAZUL; e a Senhora JAQUELINE SALES GORROI, representante eleito pelos empregados. Participaram, de forma complementar, para esclarecimento dos assuntos da Ordem do Dia: o Coordenador-Geral de Negócios, NILO DE ALMEIDA; o Assessor de Governança Corporativa, MURILO FRANCISCO BARELLA; Assessor de Comunicação, CHARLES MAGNO MEDEIROS; Assessor de Planejamento Estratégico, JOSÉ



ALBERTO CUNHA COUTO; a Auditora Chefe, ADRIANA MARIA COUTO CARUSO. Tendo sido eu, CLAUDIA SBRAGIA MAZZO, designada para atuar como Secretária. O Presidente do conselho presidiu a reunião e havendo quórum legal, de acordo com o contido nos artigos 10 e 15, do Regimento Interno do CONSAD, e em primeira convocação, cumpriu todos e passou a palavra ao Conselheiro Guerreiro que agradeceu a presença de todos e informou os assuntos que serão colocados à deliberação dos conselheiros nas próximas reuniões. Apresentou que a AMAZUL está estudando uma forma de corrigir dispositivo do Termo de Adesão do Plano de Previdência Complementar (AMAZUL-PREV), que não espelha a íntegra do que tinha sido negociado anteriormente com a BB-PREVIDÊNCIA, administradora do Plano. O objetivo é preservar a redução do percentual da taxa de carregamento, conforme tinha sido estabelecido na proposta comercial. Destacou que na próxima reunião do CONSAD, apresentará o encaminhamento da questão para apreciação. Em seguida, informou que o Plano de Assistência Médica e Social (PAMSE), co-patrocinado junto a Empresa Gerencial Projetos Navais (EMGEPRON), tem fechado o ano com saldo negativo. Em 2018, o déficit foi de R\$ 775 mil e, nos primeiros cinco meses deste ano, já soma R\$ 526 mil. Além disso, a Resolução nº 23 da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União (CGPAR) estabelece que os planos desse gênero, deverão ter, obrigatoriamente, um mínimo de 20 mil beneficiários até 2022, exigência impossível de ser cumprida. Destacou que a EMGEPRON, administradora do Plano, e a AMAZUL estão buscando alternativas, e para isso, foi contratada uma consultoria especializada. Pelos cálculos atuais, o plano não tem condições de sobreviver a partir de novembro do corrente ano. Em seguida, informou que na reunião de julho também será submetida à apreciação a proposta da empresa sobre o pagamento retroativo dos valores referentes ao Abate-Teto. A ideia é que a empresa e empregados envolvidos cheguem a um acordo que seja justo e razoável, e garanta às partes segurança jurídica. Na sequência apresentou que um dos desafios da Diretoria é aperfeiçoar cada vez mais as relações institucionais da empresa com as unidades operacionais, no sentido de aumentar a sinergia e melhorar a eficiência e a gestão de recursos humanos. Assim, uma das discussões que traremos à apreciação é a necessidade de celebrar um documento que regre a relação entre a AMAZUL e as Organizações Militares da Marinha do Brasil que recebem nossos empregados. Em seguida, em relação à prospecção de negócios, informou uma reunião com diretores do Instituto Dante Pazzanese de Cardiologia para discutir a viabilidade da AMAZUL participar do desenvolvimento de um motor para uma bomba centrífuga implantável. O protótipo do motor-mancal eletromagnético foi desenvolvido pelo Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP) e precisa ser aperfeiçoado para ser fabricado em escala, empreendimento que será objeto de análise pela AMAZUL. Após, anunciou que, na semana passada, foi realizada uma visita às instalações da Invap, na Argentina, para reforçar o relacionamento e prospectar possíveis negócios. Na oportunidade, participou, a convite do Ministério das Relações Exteriores, do "Seminário de Defesa & Segurança", realizado na Embaixada do Brasil em Buenos Aires, com o objetivo de promover os produtos de defesa do Brasil no exterior. Na sequência, destacou o crescente número de apresentações sobre Gestão do Conhecimento que a AMAZUL está realizando para organizações privadas e públicas. O objetivo é buscar parcerias para consolidar a Gestão do Conhecimento no portfólio de negócios da empresa. Em seguida, informou que, atendendo à solicitação do Conselheiro Ministro Marcos Pontes, apresentada na última reunião deste Conselho, foi encaminhada aos conselheiros, na data de ontem, a Estratégia de Obtenção de Recursos para o Projeto do Reator Multipropósito Brasileiro. Dando início aos trabalhos, o Presidente apresentou a Ordem do Dia, composta dos seguintes itens: 1 - Apresentação sobre a participação da AMAZUL na produção de radiofármacos; 2 - Reavaliação do Mapa Estratégico; 3 - Treinamento para Administradores; 4 - Aprovação da sistemática de Avaliação dos Dirigentes; 5 - Apreciação do REAUD nº 10 e aprovação do encaminhamento à PREVIC (RCA); 6 - Eleição membro do Comitê de Elegibilidade e 7 - Apresentação de relatório sobre reclamações de "Assédio Moral". O Presidente do Conselho, por solicitação do Diretor-Presidente, propôs as seguintes alterações na Ordem do Dia: incluir como Item 1 - Aprovar proposta e matéria de convocação da Assembleia Geral Extraordinária; e excluir Item 3: Treinamento para administradores. Como não houve questionamentos, o Conselho aprovou, por unanimidade, a alteração da Ordem do Dia, que passou a vigorar com os seguintes itens: 1 - Aprovar proposta e matéria de convocação da Assembleia Geral Extraordinária; 2 - Apresentação sobre a participação da AMAZUL na produção de radiofármacos; 3 - Reavaliação do Mapa Estratégico; 4 - Aprovação da sistemática de Avaliação dos Dirigentes; 5 - Apreciação do REAUD nº 10 e aprovação do encaminhamento à PREVIC (RCA); 6 - Eleição membro do Comitê de Elegibilidade e 7 - Apresentação de relatório sobre reclamações de "Assédio Moral". Passando ao primeiro item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Conselheiro Guerreiro que apresentou a minuta do Edital de Convocação para a Assembleia Geral Extraordinária (AGE), de 05JUL2019, de acordo com o art. 13 do Estatuto Social, contendo a seguinte matéria: 1 - Eleição do membro titular do Conselho Fiscal. O Conselho aprovou por unanimidade a matéria proposta. Passando ao segundo item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Coordenador-Geral de Negócios que apresentou a participação da AMAZUL na produção de radiofármacos, que é um produto biológico ou droga que contém um elemento radioativo. O radiofármaco é primariamente utilizado para obtenção de imagem como agente diagnóstico, mas pode também ser usado no tratamento de enfermidades. Em seguida, apresentou o processo de produção e destacou que toda matéria prima utilizada é importada. Reforçou que esta realidade será alterada após a construção do Reator Multipropósito Brasileiro. Na sequência, informou que a parceria foi firmada em 2018, por meio de um Termo de Execução Descentralizada (TED) de R\$ 700.000,00 com a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), que visa custear as despesas com a alocação de 14 empregados de nível superior, no período de 01/11/2018 a 30/06/2019. Após, anunciou que a CNEN manifestou interesse em realizar novo TED, no período de JUL/19 a JUN/20, com mesmo quantitativo de pessoal, no valor de R\$ 1.098.900,00. Após apresentação, o Ministro questionou os valores relacionados ao quantitativo de pessoal alocado e após considerações, avaliou como de acordo com os valores de mercado. Passando ao terceiro item da Ordem do Dia, o Presidente solicitou a retirada da citação da Síntese, documento que compõe o material de análise prévia dos conselheiros, que faz referência à Reunião do Almirantado como orientação para a Reavaliação do Mapa Estratégico. O Conselho aprovou a retirada da citação. Em seguida, convidou o Assessor de Planejamento Estratégico que apresentou a Reavaliação do Mapa Estratégico e a elaboração de um Mapa com foco em uma nova comunicação com a sociedade, instituições parceiras e clientes. Destacou que a reavaliação se deu após a aprovação dos Objetivos Estratégicos da 2ª revisão do Planejamento Estratégico da AMAZUL pelo CONSAD, em 09/04/2019. Na sequência, o Conselheiro Garnier sugeriu ao Assessor para que utilizasse verbos no infinitivo na descrição dos Resultados Estratégicos vinculados aos Objetivos Estratégicos apresentados. Na sequência, o Conselheiro Ministro Marcos Pontes informou a criação da Secretaria de Tecnologias Aplicadas em seu Ministério, que tem como um dos seus objetivos propor, coordenar e acompanhar as medidas necessárias à implementação de políticas para a incorporação de tecnologias que potencializem o setor nuclear. E solicitou que fosse analisado pela empresa a criação de um Centro de Tecnologias Nucleares para desenvolvimento de produtos para essa indústria. Na sequência, o Conselheiro Guerreiro informou a participação da AMAZUL no Grupo Técnico nº 9 do Gabinete de Segurança Institucional (GSI), que visa a Criação de um Centro Tecnológico Nuclear e, em seguida, passou a palavra ao Coordenador-Geral de Negócios que afirmou que avaliará uma maneira de integrar os esforços. Passando ao quarto item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Assessor de Governança que apresentou o ajuste solicitado na Sistemática de Avaliação Anual de Dirigentes, a saber: "Item 7. Procedimentos e Encaminhamentos. O Envio dos envelopes será ao Comandante da Marinha do Brasil." Em seguida, após consideração acatada, o Conselho aprovou por unanimidade. Passando ao quinto item da Ordem do Dia, o Presidente convidou a Auditora-Chefe que apresentou o Relatório de Auditoria (REAUD) Nº 10/2018, que contempla a análise do processo: Gestão da Previdência Complementar Privada - AMAZUL-PREV. O Presidente questionou o trâmite do documento, que deveria ter sido encaminhado para avaliação do Conselho 60 (sessenta) dias após sua elaboração, datada em 30/05/2018. Em seguida, o Conselheiro Guerreiro explicou que resgatou o documento e deu prosseguimento para regularizar, assim que soube desta ação pendente. Na sequência, a Auditora-Chefe informou que os trabalhos de auditoria do REAUD nº10/2018 foram realizados por amostragem sobre atos de gestão praticados, nos meses de junho a dezembro de 2017, e relatou que os controles internos adotados pela AMAZUL são adequados. Reforçou que pretende encaminhar o REAUD sobre a Gestão da Previdência Complementar Privada referente ao ano 2018 nos próximos meses e que o objetivo é cumprir todos os normativos e prazos de apresentação ao Conselho. Em seguida, apresentou um histórico das recomendações sobre o tema e destacou a recomendação pendente que visa ação da empresa de negociar com a BB-PREVIDÊNCIA a elaboração de termo aditivo para ajustar o instrumento contratual, condicionado aos critérios da proposta, tendo em vista a divergência da alíquota da Taxa de

Carregamento constante da proposta comercial. Em seguida, informou que a Diretoria de Gestão de Conhecimento e Pessoas contratou um gestor para gerir os benefícios da empresa e buscar a solução desta pendência. Por fim, a Auditora-Chefe concluiu que a AMAZUL está tomando as providências para solução da pendência. O Conselho, com respaldo na documentação examinada, como também na Manifestação do Comitê de Auditoria nº03/2019, declarou aprovado encaminhamento do REAUD nº 10/2018 à Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais Federais - SEST/MP, para conhecimento, e ao Órgão Regulador das atividades de entidades de Previdência Complementar - PREVIC, conforme Resolução CGPAR nº 09, de 10 de maio de 2016. Passando ao sexto item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Conselheiro Guerreiro, que apresentou a personalidade indicada para compor o Comitê de Elegibilidade para completar o mandato do Senhor SÉRGIO DE ANDRADA FIGUEIREDO, até 29/07/2020, permitidas duas reconduções: Senhora RUBIA MICHELE DA SILVA, brasileira, solteira, portador da cédula de identidade nº 41344254-8, emitida pelo SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 311.804.438-10, domiciliado e residente na cidade de São Paulo, SP, Rua Solidônio Leite, 245, Vila Ivone, CEP 03275-000. A indicada foi eleita, por unanimidade, para o Comitê de Elegibilidade. Passando ao sétimo item da Ordem do Dia, o Presidente convidou o Assessor de Comunicação que apresentou o Relatório sobre reclamações de assédio moral, solicitado pelo Conselho na reunião anterior. O relatório apresenta os seguintes tópicos: a) Evidências; b) Providências tomadas pela AMAZUL; c) Resultados positivos; d) Novas iniciativas previstas; e) Anexo: O que é Assédio. O Assessor apresentou o balanço de reportes desde o ano 2016 (2016: 2,4%; 2017: 7%; 2018: 3,8%; 2019 (até 22/05): 1,7% do total reclamações) e reportou que a Pesquisa de Clima Organizacional realizada por consultoria independente, em 2015, constatou, na parte quantitativa, que, de acordo com respostas dos empregados, 50% dos chefes imediatos "tratam com respeito os subordinados". Na sequência, apresentou as dificuldades para tomada de decisões, dentre elas as denúncias genéricas e os pedidos de sigilo, que dificultam e até impedem a apuração do fato. Após, apresentou as providências tomadas com base nas recomendações da consultoria, a saber: a) Inclusão do tema Assédio Moral em alguns treinamentos; b) Palestras sobre Assédio Moral para gestores; c) Divulgação de notas na Intranet; d) Elaboração de paper de orientação; e) Encaminhamento das denúncias ao RH e chefias de Organizações Militares; e f) Orientação ao chefe acusado. Por fim, apresentou as orientações da Diretoria-Executiva para o tema, a saber: a) Adotar postura mais rigorosa para apurar denúncias e tomar as providências cabíveis; b) Incluir o tema Assédio Moral e Gestão em Conflitos em encontros e cursos de capacitação de gestores; c) Realização de palestras; d) Sugerir à Diretoria de Gestão do Conhecimento e Pessoas ações de conscientização sobre o tema e para melhorar o relacionamento entre empregados e chefias; e) Criar e divulgar cartilha sobre boas práticas de relacionamento e prevenção de conflitos; e f) Melhorar o feedback tanto com o denunciante quanto com o acusado. Em seguida, o Conselheiro Garnier demonstrou preocupação com o tema em relação a imagem da empresa. Destacou a necessidade da realização de uma nova pesquisa de Clima Organizacional e a necessidade de orientar gestores e empregados sobre o assunto. Destacou que reforça a orientação da Diretoria de agir com mais rigor no tratamento dessas denúncias e que solicita acompanhamento regular do assunto pelo Conselho. Na sequência, o Conselheiro Alexandre recomendou a realização de uma nova pesquisa de Clima Organizacional. Após, a Conselheira Jaqueline declarou perceber uma mudança do tratamento dessa questão pela nova Diretoria. Reforçou a necessidade de orientar os empregados sobre o que é considerado assédio moral, pois esses índices podem influenciar a imagem da empresa. Em seguida, o Almirante Olsen reforçou a necessidade de contratação de uma consultoria especializada para que possa se obter um juízo independente. Palavra aberta aos Conselheiros: a Conselheira Jaqueline agradeceu a todos pela reunião esclarecedora. E declarou perceber uma grande mudança na Política de Governança da empresa. Em seguida, parabenizou a nova gestão da AMAZUL. Na sequência, o Conselheiro Guerreiro informou que cumprirá as recomendações expostas na reunião. Destacou que serão tomadas providências para elaboração de pesquisa de clima organizacional e para orientações aos gestores e empregados com relação ao enquadramento dos casos de assédio moral. Em seguida, informou que foi identificado que boa parte dessas denúncias incidem sobre dois gestores da empresa e que providências internas estão sendo tomadas. Na sequência, solicitou que o Coordenador-Geral de Negócios apresentasse o paper da Estratégia de Obtenção de Financiamento para o Projeto Reator Multipropósito Brasileiro (RMB), solicitado pelo Conselheiro Ministro Marcos Pontes na reunião Anterior. O Presidente concedeu a palavra. Em seguida, o Coordenador-Geral de negócios apresentou a Estratégia de Obtenção de Financiamento, e após, solicitou um contato da Secretaria de Tecnologias Aplicadas para maiores informações. O Conselheiro Ministro Marcos Pontes informou o contato e disse participar pessoalmente desta reunião para elaboração de um plano conjunto e integrado. Em seguida, apresentou a importância de integrar outros Ministérios, como o da Educação e Agricultura, para obtenção de financiamento e andamento do Projeto RMB. Na sequência, o Conselheiro Alexandre apresentou a disposição de ajudar a viabilizar os projetos da AMAZUL. Em seguida, desejou sucesso a Diretoria-Executiva. Na sequência, o Conselheiro Silva Rodrigues solicitou que a ata da reunião fosse encaminhada o mais rápido possível. Em seguida, o Presidente ratificou a sugestão e definiu o prazo de 7 dias úteis após a reunião para encaminhamento da minuta da Ata para análise dos conselheiros. Após, reforçou que o envio de documentos fora do prazo de encaminhamento deverá ser realizado somente em caso excepcional. Na sequência, o Conselheiro Garnier agradeceu o Presidente pela objetividade e cortesia na condução da reunião. Após, cumprimentou a todos os conselheiros e empregados AMAZUL. Por fim, o Conselheiro Marcos Pontes agradeceu e parabenizou pelas apresentações realizadas na reunião, e se colocou à disposição. Concluídos os atos que compuseram a ordem do dia, a Presidência declarou encerrada a reunião do CONSAD, referente ao mês de junho. Lavrei a presente Ata no Livro de Atas, a qual foi assinada por mim, na qualidade de Secretária, e pelos Conselheiros presentes. Esta Ata foi elaborada em quatro vias digitadas. São Paulo, 12 de junho de dois mil e dezenove.

BENTO COSTA LIMA LEITE DE ALBUQUERQUE JUNIOR
Representante do Comando da Marinha
Presidente

JOAQUIM SILVA E LUNA
Representante do Ministério da Defesa
Membro

NEY ZANELLA DOS SANTOS
Diretor-Presidente
Membro

DANIEL MASSAMI HIRATA
Representante dos empregados
Membro

MARCOS SAMPAIO OLSEN
Representante do Comando da Marinha
Presidente empossado

ALMIR GARNIER SANTOS
Representante do Ministério da Defesa
Membro

ANTONIO CARLOS SOARES GUERREIRO
Diretor-Presidente
Membro

ALEXANDRE RIBEIRO PEREIRA LOPES
Representante do ME
Membro

JAQUELINE SALES GORROI
Representante dos empregados
Membro

CLAUDIA SBRAGIA MAZZO
Secretária



Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.026, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria n. 384, de 23 de outubro de 2014, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000829/2014-73, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 4º da Portaria n. 240, de 19 de abril de 2017, que autorizou empenho e transferência de recursos ao Município de Bituruna - PR, para ações de Defesa Civil, para até 09/01/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS
ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 21 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 74, de 1/10/2018, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e nº 1.941, de 30/10/2017, resolveu indeferir os pedidos de outorgas de direito de uso de recursos hídricos de:

Nº 1.736 - PAULO SEIXAS DE OLIVEIRA, UHE Furnas, Município de FAMA/MG, barragem.

Nº 1.737 - N M SA DE ALMEIDA, Rio Parnaíba, Município de BARÃO DE GRAJAÚ/MA, consumo humano.

Nº 1.738 - GEFSON DA SILVAVARIAJO, rio Vaza-Barris, Município de JEREMOABO/BA, irrigação.

Nº 1.739 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA PADILHA, rio Muriaé, Município de ITAPERUNA/RJ, irrigação.

Nº 1.740 - FRANCISCO SANTOS SOARES, Córrego Brejão, Município de SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, criação animal.

Nº 1.741 - FRANCISCO SANTOS SOARES, Córrego Brejão, Município de SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, criação animal.

Nº 1.742 - FRANCISCO SANTOS SOARES, Córrego Brejão, Município de SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, criação animal.

Nº 1.743 - FRANCISCO SANTOS SOARES, Córrego Brejão, Município de SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, criação animal.

Nº 1.744 - FRANCISCO SANTOS SOARES, Córrego Brejão, Município de SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, criação animal.

Nº 1.745 - FRANCISCO SANTOS SOARES, Córrego Brejão, Município de SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, criação animal.

Nº 1.746 - FRANCISCO SANTOS SOARES, Córrego Brejão, Município de SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, criação animal.

Nº 1.747 - FRANCISCO SANTOS SOARES, Córrego Brejão, Município de SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, criação animal.

Nº 1.748 - FRANCISCO SANTOS SOARES, Córrego Brejão, Município de SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, criação animal.

Nº 1.749 - FRANCISCO SANTOS SOARES, Córrego Brejão, Município de SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, criação animal.

Nº 1.750 - FRANCISCO SANTOS SOARES, Córrego Brejão, Município de SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, criação animal.

Nº 1.751 - FRANCISCO SANTOS SOARES, Córrego Brejão, Município de SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, criação animal.

Nº 1.752 - FRANCISCO SANTOS SOARES, Córrego Brejão, Município de SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, criação animal.

Nº 1.753 - FRANCISCO SANTOS SOARES, Córrego Brejão, Município de SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, criação animal.

Nº 1.754 - FRANCISCO SANTOS SOARES, Córrego Brejão, Município de SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, criação animal.

Nº 1.755 - MAURONI ALVES CANGUSSU, Córrego Brejão, Município de SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA, criação animal.

Nº 1.756 - JUARES MONTEIRO, Rio Aponiã, Município de PORTO VELHO/RO, criação animal.

Nº 1.761 - JANUARIO ANTONIO DE ARAUJO, Rio Pardo, Município de INDAIABIRA/MG, irrigação.

O inteiro teor dos Indeferimentos de Outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 21 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 74, de 01/10/2018, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 1.757 - AREAL BOA ESPERANCA LTDA - ME, Rio José Pedro, Município de CONCEIÇÃO DE IPANEMA/MG, mineração.

Nº 1.758 - MANOELA MARTINS SILVA SOARES, Açude Anagé, Município de BELO CAMPO/PB, irrigação.

Nº 1.759 - MARIA CACILDA CESTER ARROYO, PCH Machado Mineiro, Município de CONCEIÇÃO DO NINHEIRA/MG, irrigação.

Nº 1.760 - MARIA CACILDA CESTER ARROYO, PCH Machado Mineiro, Município de CONCEIÇÃO DO NINHEIRA/MG, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério da Economia

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

1ª SEÇÃO

2ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamento dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sitio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br>, podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sitio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

13 DE AGOSTO DE 2019 A 15 DE AGOSTO DE 2019

Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 16327.721507/2012-08 - BANCO BRADESCO S.A. - Resolução: 1201-000.673

Processo: 10166.905166/2015-70 - BANCO DO BRASIL S/A. - Acórdão: 1201-003.044

Processo: 10166.905167/2015-14 - BANCO DO BRASIL S/A. - Acórdão: 1201-003.045

Processo: 13411.900308/2009-11 - MAVEL MAQUINAS E VEÍCULOS LIMITADA - Acórdão: 1201-003.046

Processo: 13411.900306/2009-14 - MAVEL MAQUINAS E VEÍCULOS LIMITADA - Acórdão: 1201-003.047

Processo: 13411.900307/2009-69 - MAVEL MAQUINAS E VEÍCULOS LIMITADA - Acórdão: 1201-003.048

Processo: 13411.900309/2009-58 - MAVEL MAQUINAS E VEÍCULOS LIMITADA - Acórdão: 1201-003.049

Processo: 13411.900310/2009-82 - MAVEL MAQUINAS E VEÍCULOS LIMITADA - Acórdão: 1201-003.050

Processo: 10665.901535/2013-62 - REAL COMERCIO INDUSTRIA DE COUROS E ARTEFATOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.051

Processo: 10665.900009/2014-66 - REAL COMERCIO INDUSTRIA DE COUROS E ARTEFATOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.052

Processo: 10665.900010/2014-91 - REAL COMERCIO INDUSTRIA DE COUROS E ARTEFATOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.053

Processo: 10665.900011/2014-35 - REAL COMERCIO INDUSTRIA DE COUROS E ARTEFATOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.054

Processo: 10665.900012/2014-80 - REAL COMERCIO INDUSTRIA DE COUROS E ARTEFATOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.055

Processo: 10665.900013/2014-24 - REAL COMERCIO INDUSTRIA DE COUROS E ARTEFATOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.056

Processo: 10665.900014/2014-79 - REAL COMERCIO INDUSTRIA DE COUROS E ARTEFATOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.057

Processo: 10665.900015/2014-13 - REAL COMERCIO INDUSTRIA DE COUROS E ARTEFATOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.058

Processo: 10665.900016/2014-68 - REAL COMERCIO INDUSTRIA DE COUROS E ARTEFATOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.059

Processo: 10665.900017/2014-11 - REAL COMERCIO INDUSTRIA DE COUROS E ARTEFATOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.060

Processo: 10665.900018/2014-57 - REAL COMERCIO INDUSTRIA DE COUROS E ARTEFATOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.061

Processo: 10665.900019/2014-00 - REAL COMERCIO INDUSTRIA DE COUROS E ARTEFATOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.062

Processo: 10665.900239/2016-97 - REAL COMERCIO INDUSTRIA DE COUROS E ARTEFATOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.063

Processo: 10665.900240/2016-11 - REAL COMERCIO INDUSTRIA DE COUROS E ARTEFATOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.064

Processo: 10665.900241/2016-66 - REAL COMERCIO INDUSTRIA DE COUROS E ARTEFATOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.065

Processo: 10665.900242/2016-19 - REAL COMERCIO INDUSTRIA DE COUROS E ARTEFATOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.066

Processo: 10665.900243/2016-55 - REAL COMERCIO INDUSTRIA DE COUROS E ARTEFATOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.067

Processo: 10665.900244/2016-08 - REAL COMERCIO INDUSTRIA DE COUROS E ARTEFATOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.068

Processo: 10665.900245/2016-44 - REAL COMERCIO INDUSTRIA DE COUROS E ARTEFATOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.069

Processo: 10665.900246/2016-99 - REAL COMERCIO INDUSTRIA DE COUROS E ARTEFATOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.070

Processo: 10665.900247/2016-33 - REAL COMERCIO INDUSTRIA DE COUROS E ARTEFATOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.071

Processo: 10665.900248/2016-88 - REAL COMERCIO INDUSTRIA DE COUROS E ARTEFATOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.072

Processo: 10665.900881/2014-12 - REAL COMERCIO INDUSTRIA DE COUROS E ARTEFATOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.073

Processo: 10665.900882/2014-59 - REAL COMERCIO INDUSTRIA DE COUROS E ARTEFATOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.074

Processo: 10665.900925/2014-04 - REAL COMERCIO INDUSTRIA DE COUROS E ARTEFATOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.075

Processo: 10665.901536/2013-15 - REAL COMERCIO INDUSTRIA DE COUROS E ARTEFATOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.076

Processo: 10886.000519/2009-70 - A N SOUZA FERRAGENS - Acórdão: 1201-003.077

Processo: 10768.100294/2007-35 - FERTECO MINERAÇÃO S/A - Acórdão: 1201-003.078

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA
Presidente da Turma



Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 11065.721177/2011-76 - BERNARDI CALCADOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.079

Processo: 13971.002506/2004-50 - KRIEGER METALÚRGICA IND. E COM LTDA. - Acórdão: 1201-003.080

Processo: 13312.000214/2005-27 - F G CADETE - Acórdão: 1201-003.081

Processo: 10380.003656/2005-23 - DMARKET INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. - Resolução: 1201-000.674

Processo: 10380.011041/2007-32 - TELEVISÃO VERDES MARES LTDA. - Acórdão: 1201-003.082

Processo: 13161.720468/2016-99 - MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S/A - Acórdão: 1201-003.083

Processo: 13161.721790/2015-54 - MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S/A - Acórdão: 1201-003.084

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA
Presidente da Turma

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 16561.720115/2012-41 - SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA. - Acórdão: 1201-003.085

Processo: 13603.002668/2002-14 - BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Acórdão: 1201-003.086

Processo: 10580.010018/2003-41 - LATAPACK-BALL EMBALAGENS LTDA. - Acórdão: 1201-003.087

Processo: 13973.000449/2004-54 - WEG INDUSTRIAS S/A - Acórdão: 1201-003.088

Processo: 13975.000529/2002-28 - ZANELLA ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS. LTDA. - Acórdão: 1201-003.089

Processo: 10980.013023/2002-11 - MOINHOS UNIDOS BRASIL MATE S/A. - Acórdão: 1201-003.090

Processo: 10882.002475/2003-67 - BRADESPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA. - Acórdão: 1201-003.091

Processo: 10240.900025/2010-16 - CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A. - CERON - Acórdão: 1201-003.092

Processo: 16682.905029/2017-44 - PETRÓLEO BRASILEIRO S A PETROBRÁS - Resolução: 1201-000.675

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA
Presidente da Turma

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 19515.721169/2017-81 - COMERCIAL E INDUSTRIAL FORTNELLI DE METAIS LTDA. - Acórdão: 1201-003.093

Processo: 10980.726895/2011-34 - CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE - Acórdão: 1201-003.094

Processo: 10830.006618/2006-68 - RAVAGE CONFECÇÕES LTDA. - Acórdão: 1201-003.095

Processo: 13510.000080/2005-16 - VALENÇA DA BAHIA MARICULTURA S/A - Acórdão: 1201-003.096

Processo: 10845.001438/2005-40 - T-GRAO CARGO TERMINAL DE GRANEIS S/A - Acórdão: 1201-003.097

Processo: 13971.723959/2015-76 - BUNGE ALIMENTOS S/A - Pedido de vista.

Processo: 16643.000425/2010-73 - TERRA NETWORKS BRASIL S/A - Acórdão: 1201-003.098

Processo: 16643.720038/2013-08 - MOVER PARTICIPAÇÕES S/A. - Acórdão: 1201-003.099

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA
Presidente da Turma

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 19679.011351/2005-14 - ICCI COMERCIAL LTDA. - Acórdão: 1201-003.100

Processo: 13876.000845/2003-07 - NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA. - Acórdão: 1201-003.101

Processo: 19679.007566/2004-50 - SARTCO LTDA. - Acórdão: 1201-003.102

Processo: 13897.000777/2002-49 - ESPAO PROPAGANDA LTDA. - Acórdão: 1201-003.103

Processo: 13766.000247/2003-77 - PROVALE INDUSTRIA E COMERCIO S/A. - Acórdão: 1201-003.104

Processo: 10865.900598/2010-01 - COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS - Acórdão: 1201-003.105

Processo: 13609.901912/2010-83 - BRAMEX BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO EXTERIOR LTDA. - Acórdão: 1201-003.106

Processo: 13629.000127/2005-14 - KAPARAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 1201-003.107

Processo: 16327.721138/2017-50 - KIRTON VIDA E PREVIDÊNCIA S/A. - Acórdão: 1201-003.108

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA
Presidente da Turma

Aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13830.902745/2009-21 - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.109

Processo: 10680.720112/2010-11 - GLF IMÓVEIS E PARTICIPAÇÕES S/A - Acórdão: 1201-003.110

Processo: 10680.720213/2009-40 - EXPRESSO TRANSAMAZONAS S/A - Acórdão: 1201-003.111

Processo: 13811.001242/2003-79 - SCHERING DO BRASIL QUÍMICA FARMACÊUTICA LTDA. - Acórdão: 1201-003.112

Processo: 10825.904432/2009-98 - RB INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Acórdão: 1201-003.113

Processo: 13609.902382/2013-33 - EXPRESSO UNIR LTDA. - Acórdão: 1201-003.114

Processo: 13609.902381/2013-99 - EXPRESSO UNIR LTDA. - Acórdão: 1201-003.115

Processo: 13609.902383/2013-88 - EXPRESSO UNIR LTDA. - Acórdão: 1201-003.116

Processo: 13609.902384/2013-22 - EXPRESSO UNIR LTDA. - Acórdão: 1201-003.117

Processo: 13609.902385/2013-77 - EXPRESSO UNIR LTDA. - Acórdão: 1201-003.118

Processo: 10860.005307/2002-09 - CURSO PRE VESTIBULAR VALE DO PARAÍBA SC - Acórdão: 1201-003.119

Processo: 15540.720006/2012-17 - IPCE FIOS E CABOS ELÉTRICOS EIRELI - Acórdão: 1201-003.120

Processo: 10845.000865/2003-49 - TRANSLEITE SANTISTA LTDA. - Acórdão: 1201-003.121

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA
Presidente da Turma

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL
SECRETARIA DE GESTÃO

PORTARIA Nº 394, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Disciplina o afastamento de servidores da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG para participar em programas de pós-graduação, no País ou no exterior.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, considerando o disposto no art. 127, VI, "a", do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, no art. 13 do Decreto nº 5.176, de 10 de agosto de 2004, nos artigos 3º, I, e 4º, VI, da Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, na Lei nº 7.834, de 6 de outubro de 1989, nos artigos 95 e 96-A, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, resolve:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O afastamento de servidores da carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental - EPPGG, com a respectiva remuneração, para participar em programas presenciais de pós-graduação stricto sensu no País ou equivalente no exterior, poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I - afastamento para Programa de Capacitação de Longa Duração - PCLD, decorrente de processo seletivo, no caso de programa de pós-graduação com duração superior a 12 (doze) meses, e duração máxima de até 48 (quarenta e oito) meses;

II - afastamento para Programa de Capacitação de Média Duração - PCMD, no caso de programa de pós-graduação com duração superior a 3 (três) meses, e duração máxima de até 12 (doze) meses;

III - afastamento parcial, no caso de programa de pós-graduação no País, quando não puder ser feita a compensação de horas no período da jornada semanal regular do servidor, ou quando não houver possibilidade de afastamento integral, em razão das necessidades do trabalho.

§ 1º São consideradas atividades acadêmicas integrantes de programa de pós-graduação stricto sensu no País ou equivalente no exterior: cursos, disciplinas, pesquisas, intercâmbios, estágios acadêmicos e redação de trabalho final, dissertação ou tese, que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 2º As atividades acadêmicas relacionadas no §1º deverão estar formalmente previstas no projeto pedagógico do curso, como requisito para obtenção da respectiva certificação ou titulação.

§ 3º Serão aceitas solicitações de afastamento para realização das etapas de pesquisa (coleta e análise de dados), redação e defesa de trabalho final, dissertação ou tese, observados os prazos legais de cada modalidade.

§ 4º Nos casos enquadrados nas hipóteses indicadas no § 3º, o tempo total de afastamento solicitado será objeto de análise e deliberação do Órgão Supervisor, levando-se em consideração a justificativa apresentada pelo servidor, a complexidade do trabalho de pesquisa/elaboração a ser realizado e o interesse da administração.

Art. 2º Observado o disposto no art. 1º, poderá pleitear afastamento para participar de qualquer uma das modalidades de afastamento para programas de pós-graduação stricto sensu, no País ou equivalente no exterior, o servidor que:

I - tenha cumprido o período mínimo de efetivo exercício na carreira, de 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado e pós-doutorado, incluindo-se o período de estágio probatório, e que não tenha se afastado por licença para tratar de interesses particulares, para gozo de licença capacitação ou para participar das modalidades previstas nos incisos I e II do art. 1º desta Portaria, nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação do afastamento para mestrado e doutorado, e 4 (quatro) anos para pós-doutorado;

II - não estiver suspenso de suas funções por força de medida disciplinar.

Parágrafo único. A vedação quanto ao gozo de licença capacitação prevista no inciso I do caput não se aplica aos pleitos de afastamento para pós-doutorado, nos termos do § 3º do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º O afastamento dar-se-á pelos prazos máximos a seguir, vedada a prorrogação:

I - até seis meses, no caso de estágios acadêmicos;

II - até doze meses, no caso de pós-doutorado;

III - até vinte e quatro meses, no caso de mestrado;

IV - até quarenta e oito meses, no caso de doutorado.

Parágrafo único. Nos casos de afastamentos concedidos para prazos inferiores aos estabelecidos nos incisos deste artigo poderá ser concedida prorrogação de prazo, desde que a solicitação com a devida justificativa seja efetuada no prazo de até sessenta dias antes do término da concessão inicial, juntamente com documento fornecido pela instituição de ensino onde se realizam as atividades acadêmicas do programa, comprovando a necessidade do pleito, observados os prazos máximos fixados.

Art. 4º O afastamento somente será concedido:

I - para a participação em programas de pós-graduação no exterior cuja qualidade seja atestada por meio de classificações ou creditações internacionais ou conceitos divulgados por publicações especializadas; e

II - para participação em programas de pós-graduação stricto sensu no País que tenham obtido, na última avaliação, pelo menos o conceito 4 (quatro) na escala de avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

§ 1º Para fins de verificação das informações relativas aos programas referidos no inciso I, o Órgão Supervisor da Carreira poderá consultar a CAPES.

§ 2º Não serão considerados programas de pós-graduação stricto sensu no País que estejam em fase de instrução de seus processos de reconhecimento junto ao Conselho Nacional de Educação - CNE, mesmo que suas propostas já tenham sido aprovadas pela CAPES.



Art. 5º A solicitação para participar de programa presencial de pós-graduação stricto sensu, no País ou no exterior, em qualquer uma das modalidades de afastamento, deverá conter os seguintes documentos:

I - requerimento específico, conforme modelo disponibilizado pela Coordenação-Geral de Gestão das Carreiras Transversais, contendo:

a) informações funcionais;

b) dados do programa para o qual solicita o afastamento;

II - exposição de motivos, conforme modelo disponibilizado pela Coordenação-Geral de Gestão das Carreiras Transversais, com até 3 (três) páginas, demonstrando:

a) a compatibilidade do programa de pós-graduação e, quando for o caso, das atividades de pesquisa a serem desenvolvidas, com as atribuições e com o desenvolvimento das competências da carreira de EPPGG com as áreas de interesse definidas pelo Órgão Supervisor da Carreira, bem como análise da relevância do tema para a sua atuação profissional; e

b) a razão pela qual a participação em programa de pós-graduação stricto sensu não pode ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

III - anuência do Secretário-Executivo do órgão em que o servidor estiver em exercício, ou da autoridade máxima da entidade, ou autoridade a quem tenha sido delegada competência;

IV - anteprojeto de trabalho final, dissertação ou tese a ser desenvolvido, com até 15 (quinze) páginas (incluindo os elementos pré-textuais, textuais e pós-textuais), de acordo com o "Manual de Orientações para Elaboração de Projetos de Pesquisa" disponível no sítio da carreira, contendo obrigatoriamente:

a) capa com título;

b) sumário;

c) introdução;

d) objetivos (geral e específicos);

e) justificativa;

f) referencial teórico;

g) metodologia;

h) cronograma das atividades previstas, abrangendo o período para conclusão dos créditos ou disciplinas e para a elaboração e defesa de trabalho final, dissertação ou tese, bem como demonstração da compatibilidade do cronograma com o período de afastamento; e

i) referências bibliográficas.

V - conceito do programa pretendido de acordo com a avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, no caso de programa no País, e classificação, acreditação ou conceito internacionalmente aceito, no caso de programa no exterior;

VI - termo de responsabilidade devidamente preenchido e assinado;

VII - currículo atualizado do SIGEPE Banco de Talentos (versão pdf); e

VIII - extratos do SIAPE/SIGEPE, contendo informações sobre afastamentos e licenças usufruídas em cada órgão ou entidade onde o servidor já esteve alocado desde o ingresso na carreira de EPPGG.

§ 1º No caso de servidores em exercício no Ministério da Economia, é dispensada a anuência prévia do Secretário-Executivo nos afastamentos para PCLD e PCMD, prevista no inciso III do caput, sendo a mesma substituída pela anuência do Secretário titular da unidade.

§ 2º Caso o Órgão Supervisor identifique, a qualquer tempo, o usufruto de licenças e afastamentos que não constem dos documentos exigidos nos incisos I e VIII, e que influenciem no cômputo da nota relativa à sua avaliação, o candidato será automaticamente desclassificado do processo seletivo em curso.

§ 3º É obrigatória a apresentação de projeto de pesquisa e do respectivo trabalho final, dissertação ou tese, mesmo nos casos em que a instituição de ensino não faça essa exigência.

Art. 6º São deveres do servidor autorizado a se afastar:

I - dedicar-se exclusivamente ao programa e às atividades acadêmicas previstas em seu âmbito, ficando vedado seu envolvimento em quaisquer outras atividades, salvo na hipótese de acumulação lícita de cargos;

II - apresentar ao Órgão Supervisor da Carreira, no prazo de até sessenta dias após o fim do prazo do afastamento, os seguintes documentos:

a) histórico escolar ou documentação equivalente;

b) diploma, certificado de conclusão de curso ou documento equivalente; e

c) arquivo eletrônico em formato não editável de resumo executivo e do trabalho final, dissertação, tese ou equivalente, conforme o caso.

III - participar de atividades de disseminação dos conhecimentos adquiridos no programa promovidas pelo Órgão Supervisor da Carreira, pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP ou pelo órgão ou entidade de exercício;

IV - cumprir outras obrigações estabelecidas pelo Órgão Supervisor da Carreira, relativas ao acompanhamento durante o afastamento e à disseminação de conhecimentos adquiridos no curso; e

V - permanecer no exercício de suas funções após o retorno por período, no mínimo, igual ao do afastamento.

Art. 7º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria antes de cumprido o período de permanência após a conclusão do programa, previsto no § 4º do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, deverá ressarcir ao erário os eventuais gastos com seu aperfeiçoamento e o valor da remuneração percebida durante o período de afastamento, proporcionalmente ao tempo que reste para completar o referido período, conforme definido nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 8º O servidor perderá o direito de participar de programas de pós-graduação, no País ou no exterior, pelo prazo de trinta e seis meses, e terá que ressarcir ao erário, conforme prescrito nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990, os eventuais gastos com seu aperfeiçoamento e o valor equivalente à remuneração percebida durante o período em que esteve afastado nos seguintes casos:

I - desistência injustificada após o início do programa; e

II - não obtenção do título ou grau que justificou seu afastamento, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito.

§ 1º No caso de abandono ou desligamento do programa, sem imediata comunicação ao Órgão Supervisor da Carreira, deverá ser instaurado processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Portaria.

§ 2º O servidor estará isento do ressarcimento e das sanções previstas quando interromper sua participação no programa em virtude de licença por doença própria, do cônjuge ou de parente de primeiro grau, devidamente comprovada por laudo pericial médico e homologada pelo Órgão Supervisor da Carreira.

Art. 9º O Ministério da Economia - ME não arcará com o pagamento de qualquer custo eventualmente incorrido pelo servidor para participar de programa de pós-graduação, no País ou no exterior, objeto do afastamento concedido.

DAS MODALIDADES

AFASTAMENTO PARA PCLD

Art. 10. Considera-se PCLD o afastamento para participar de programa presencial de pós-graduação stricto sensu, no País ou no exterior, com duração superior a 12 (doze) meses, e duração máxima de até 48 (quarenta e oito) meses, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

Art. 11. O quantitativo máximo de autorizações de afastamento nesta modalidade observará o percentual de até 4% (quatro por cento) do total de servidores em efetivo exercício na carreira.

§ 1º Do resultado encontrado subtrair-se-á o quantitativo de servidores já afastados para participação em PCLD.

§ 2º O Órgão Supervisor da Carreira estabelecerá e divulgará, anualmente, os prazos para inscrição nos processos seletivos em cada semestre, os quantitativos de vagas autorizados, as áreas de interesse e os critérios de seleção e classificação a serem observados para análise dos pleitos, observado o limite estabelecido neste artigo.

§ 3º A cada semestre, observados os quantitativos máximos estabelecidos neste artigo, poderá ocorrer o remanejamento das vagas remanescentes, inclusive para o semestre seguinte, a critério do Órgão Supervisor da Carreira, ou após análise de proposta apresentada pelo Comitê Consultivo.

Art. 12. O processo seletivo para o Programa de Capacitação de Longa Duração - PCLD será organizado em três fases:

I - habilitação: de caráter eliminatório, terá por finalidade verificar o cumprimento dos requisitos para participação no certame;

II - classificação: de caráter eliminatório e classificatório, corresponde à avaliação dos projetos de pesquisa habilitados;

III - solicitação de afastamento dos candidatos classificados dentro do número de vagas.

Art. 13. O Órgão Supervisor da Carreira verificará o cumprimento dos requisitos para participação no certame nos termos dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 23 e divulgará a lista preliminar de candidatos habilitados e inabilitados em até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento das inscrições.

§ 1º Os documentos exigidos nos incisos II e IV do art. 5º não devem ser identificados com o nome do candidato, nem devem conter informações que facilitem a identificação do servidor, visando garantir o anonimato nas fases de análise pelo Comitê Consultivo da carreira.

§ 2º O não cumprimento das regras de formatação dos documentos ou a não utilização dos modelos de documentos disponibilizados pela Coordenação-Geral de Gestão das Carreiras Transversais ensejará a inabilitação do candidato.

Art. 14. Caberá recurso da etapa de habilitação no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação da lista preliminar.

Parágrafo Único. Somente serão consideradas as informações e os documentos apresentados no ato de inscrição, não sendo aceita documentação complementar nem retificação da documentação já apresentada.

Art. 15. O Órgão Supervisor divulgará em até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do prazo dos recursos, a lista definitiva de candidatos habilitados e encaminhará os projetos de pesquisa correspondentes, de forma não identificada nominalmente, para análise pelo Comitê Consultivo da Carreira de EPPGG.

Parágrafo Único. O Ministério da Economia poderá firmar Termo de Cooperação com a CAPES ou com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq para análise da qualidade dos projetos de pesquisa apresentados.

Art. 16. O Comitê Consultivo da Carreira de EPPGG apresentará ao Órgão Supervisor da Carreira, em até vinte dias a partir da data de recebimento dos processos, as fichas de análise de cada membro do Comitê, síntese dos argumentos e debates que embasaram suas decisões e proposta de classificação dos candidatos.

§ 1º A consolidação da análise dos projetos de pesquisa pelo Comitê Consultivo será realizada em reunião, preferencialmente, presencial, com a devida formalização dos encaminhamentos propostos pelo colegiado, em ata ou documento similar, em que haja o registro das manifestações dos seus membros, inclusive com a informação constante de documentos e ou mensagens eventualmente enviadas por meio digital.

§ 2º O Comitê Consultivo observará, no que for cabível, as disposições contidas na Portaria SEGES nº 2.074, de 9 de março de 2018, relativamente às suas competências e forma de atuação.

Art. 17. O Órgão Supervisor da Carreira divulgará a classificação preliminar no processo seletivo aos interessados, por meio de sua página na rede mundial de computadores, de forma não identificada nominalmente, e do envio do espelho de desempenho individual por correio eletrônico, até 3 (três) dias úteis após a manifestação do Comitê Consultivo da Carreira.

Art. 18. Os candidatos terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso administrativo, contado a partir da divulgação da classificação preliminar no processo seletivo.

Art. 19. O recurso administrativo deverá ser decidido pelo Órgão Supervisor da Carreira, ouvido o Comitê Consultivo, em até 15 (quinze) dias a partir do fim do prazo para interposição de recursos.

Art. 20. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 21. Os recursos deverão ser interpostos exclusivamente por meio do serviço de peticionamento do Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Economia, até as 23 horas e 59 minutos do prazo especificado.

Art. 22. Caberá ao Órgão Supervisor da Carreira autorizar, homologar e divulgar o resultado final do processo seletivo que definirá os servidores classificados que poderão solicitar o afastamento.

§ 1º A classificação final dos candidatos será divulgada aos interessados, por meio de publicação na página do Ministério da Economia na rede mundial de computadores, de forma identificada nominalmente, contendo a pontuação final de cada candidato e a indicação daqueles selecionados no quantitativo de vagas de cada certame, e do envio do espelho de desempenho individual por correio eletrônico.

§ 2º Para publicação da portaria de afastamento do servidor, a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP do Ministério da Economia - ME, poderá exigir, oportunamente, a apresentação da seguinte documentação complementar:

a) formulário de solicitação de afastamento do país, para aqueles que participaram de programa no exterior;

b) comprovante de aprovação em processo seletivo, comprovante de matrícula ou documento análogo fornecido pela instituição de ensino;

c) agenda/cronograma detalhado do programa, especificando dia/mês/ano do início e do término das atividades a serem desempenhadas

d) conteúdo programático, com indicação de carga horária ou de créditos a serem realizados;

e) bilhetes aéreos ou pesquisa de intenção de voo, juntamente com descritivo que demonstre a viabilidade das datas escolhidas para início e término do afastamento; e

f) comprovante de homologação de férias - apenas para os casos em que o servidor tenha, por motivos particulares, optado por programar férias para se deslocar para a cidade de destino antes da data de início do curso.

§ 3º O comprovante previsto no item b do § 2º deverá ser anexado ao processo, até 31 de janeiro de cada ano, para os pleitos de afastamento com início no primeiro semestre, e até 31 de julho, para os pleitos de afastamento com início no segundo semestre.

§ 4º O servidor classificado no processo seletivo que não apresentar o comprovante previsto no item b do § 2º até a data estabelecida no § 3º será desclassificado e o Órgão Supervisor da Carreira convocará os próximos candidatos classificados, seguindo a ordem de classificação, até o limite de vagas.

Art. 23. A desistência de participação no PCLD após os prazos determinados no § 3º do art. 22 ensejará a perda do direito de participar do PCLD pelo período de vinte e quatro meses, excetuando-se a hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do Órgão Supervisor da Carreira.

Art. 24. Em situação excepcional, caso o servidor, durante o período de afastamento autorizado para o PCLD, necessite alterar o tema de seu trabalho final, dissertação ou tese, desde que obedecidos os critérios estabelecidos para o processo seletivo do qual participou, deverá informar o novo tema ao Órgão Supervisor da Carreira, justificando a necessidade da mudança, para fins de registro e controle.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também para os casos de alteração da instituição de ensino, observados todos os requisitos previstos nesta Portaria.

Art. 25. A autorização de afastamento para PCLD será concedida pelo Ministério da Economia e implicará a alteração de exercício do servidor para o Órgão Supervisor da Carreira.

Parágrafo único. O servidor deverá retornar às atividades no primeiro dia útil após o término do prazo, apresentando-se ao Órgão Supervisor da Carreira para redefinição de exercício, que ocorrerá, preferencialmente, no órgão ou entidade em que se encontrava à época do afastamento, exceto em caso de manifestação formal da instituição quanto à liberação do servidor.

AFASTAMENTO PARA PCMD

Art. 26. Considera-se afastamento para Programa de Capacitação de Média Duração - PCMD aquele destinado a participar de programa presencial de pós-graduação stricto sensu, no País ou no exterior, com duração superior a 3 (três) meses, e duração



máxima de até 12 (doze) meses, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Respeitado o previsto no caput, o afastamento para PCMD será autorizado pelo Órgão Supervisor da Carreira e concedido pelo órgão ou entidade de atual exercício do servidor, respeitada a eventual delegação de competência do respectivo Ministério Supervisor, e não estará sujeito aos limites de vagas e ao processo seletivo estabelecidos para a modalidade PCLD.

§ 2º O órgão ou entidade de exercício do servidor da carreira de EPPGG deverá:

I - verificar a adequada instrução do processo nos termos do art. 5º desta Portaria;

II - analisar e emitir parecer referendando a compatibilidade do projeto de pesquisa proposto com seu plano anual de capacitação;

III - solicitar ao Órgão Supervisor da Carreira a análise e autorização do afastamento com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência em relação ao início das atividades acadêmicas do programa;

IV - publicar ato autorizativo concedendo o afastamento ao servidor, após aprovação da solicitação de afastamento pelo Órgão Supervisor;

V - apresentar ao Órgão Supervisor da Carreira cópia do ato autorizativo referente ao afastamento, no prazo de quinze dias contados da publicação, para fins de ciência e registro nos assentamentos funcionais do servidor.

VI - comprovar a conclusão dos estudos e impor eventuais sanções em casos de descumprimento de obrigações assumidas pelo servidor no contexto do afastamento.

§ 3º Para análise e aprovação da solicitação de afastamento do servidor, pelo Órgão Supervisor, faz-se necessária a apresentação da seguinte documentação complementar:

a) formulário de solicitação de afastamento do país, para aqueles que participaram de programa no exterior;

b) comprovante de aprovação em processo seletivo, comprovante de matrícula ou documento análogo fornecido pela instituição de ensino;

c) agenda/cronograma detalhado do programa, especificando dia, mês e ano do início e do término das atividades a serem desempenhadas;

d) conteúdo programático, com indicação de carga horária ou de créditos a serem realizados;

e) bilhetes aéreos ou pesquisa de intenção de voo, juntamente com descritivo que demonstre a viabilidade das datas escolhidas para início e término do afastamento;

f) Comprovante de homologação de férias - apenas para os casos em que o servidor tenha, por motivos particulares, optado por programar férias para se deslocar para a cidade de destino antes da data de início do curso.

§ 4º O afastamento para PCMD não implicará alteração de exercício, devendo o servidor retornar às atividades no primeiro dia útil após o término do prazo, apresentando-se ao órgão ou entidade em que se encontrava em exercício antes do afastamento.

§ 5º Nos casos em que o EPPGG encontrar-se cedido a órgão ou entidade para ocupar cargo comissionado equivalente ou superior a DAS-4, o processo de afastamento deverá seguir todos os trâmites estabelecidos neste artigo, sendo obrigatória a apresentação do servidor, pelo órgão cessionário, ao Ministério da Economia, na data do início do afastamento, ficando o servidor obrigado a retornar às suas atividades, no Órgão Supervisor, no primeiro dia útil após o término do prazo de afastamento concedido.

§ 6º Na hipótese de eventual alteração dos termos do afastamento, deverão ser adotados pelo servidor os mesmos procedimentos da solicitação inicial, sendo necessário nova autorização do Órgão Supervisor da Carreira, nos termos do § 2º deste artigo.

AFASTAMENTO PARCIAL

Art. 27. Considera-se afastamento parcial aquele destinado a participar de programa presencial de pós-graduação stricto sensu no País, no interesse da Administração e quando não puder ser feita a compensação de horas no período da jornada semanal regular do servidor, ou quando não houver possibilidade de afastamento integral, em razão das necessidades do trabalho.

§ 1º Respeitado o previsto no caput, o órgão ou entidade em que o servidor da carreira de EPPGG se encontra em exercício poderá conceder o afastamento parcial, observando os seguintes requisitos:

I - adequada instrução do processo nos termos do art. 5º desta Portaria e análise da compatibilidade do projeto de pesquisa proposto com seu plano anual de capacitação;

II - atendimento aos requisitos do art. 96-A, da Lei nº 8.112, de 1990, especialmente aqueles que tratam da permanência no cargo para a concessão de cada nível de pós-graduação e de permanência no exercício integral das atribuições do cargo após a cessação do afastamento parcial;

III - observância das determinações do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006;

IV - avaliação, segundo cada caso concreto, da comprovação material de impossibilidade de compensação da jornada, a fim de determinar o número de horas a serem reduzidas, desde que se permita a continuidade da realização das atribuições de responsabilidade do servidor, mesmo com a redução da jornada;

V - modificação do fundamento legal, do art. 96-A para o art. 98, da Lei nº 8.112, de 1990, sempre que se avaliar que há possibilidade de compensação, no decorrer da realização do programa;

VI - impossibilidade de concessão do afastamento parcial a detentor de cargo em comissão ou função comissionada, haja vista a necessidade de dedicação integral às atribuições do cargo; e

VII - comprovação da conclusão dos estudos e imposição de eventuais sanções em casos de descumprimento de obrigações assumidas pelo servidor no contexto do afastamento.

§ 2º O servidor poderá se ausentar do trabalho por até 12 (doze) horas semanais, sem a necessidade de compensação de horário, por um período máximo de vinte e quatro meses para mestrado, quarenta e oito meses para doutorado e doze meses para pós-doutorado.

§ 3º Durante o período de afastamento parcial, o servidor permanecerá em exercício no órgão ou entidade ao qual solicitou a autorização.

§ 4º O órgão ou entidade deverá apresentar cópia do ato autorizativo referente ao afastamento parcial ao Órgão Supervisor da Carreira no prazo de quinze dias contados da publicação para fins de ciência e registro nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 5º Considera-se como afastamento, para fins de contagem dos prazos especificados no art. 3º, o período total pleiteado, vedada a dedução dos dias trabalhados.

§ 6º Na hipótese de eventual alteração dos termos do afastamento, deverão ser adotados pelo servidor os mesmos procedimentos da solicitação inicial, sendo necessário novo ato autorizativo, nos termos do § 1º deste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Órgão Supervisor da Carreira divulgará na sua página na rede mundial de computadores, a relação dos servidores afastados e que retornaram de afastamento para PCLD e PCMD, incluindo as datas de início e fim, previsto e real, do afastamento, a instituição de ensino, o tema do projeto e o título do trabalho final, dissertação ou tese, além do link para repositório dos mesmos.

Art. 29. As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão Supervisor da Carreira.

Art. 30. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Fica revogada a Portaria SEGES nº 9.488, de 21 de setembro de 2018.

CRISTIANO ROCHA HECKERT

PORTARIA Nº 395, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, considerando o disposto no art. 127, VI "a" do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e no art. 11, § 2º, da Portaria SEGES nº 394, de 22 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o quantitativo de 8 (oito) vagas destinadas ao Programa de Capacitação de Longa Duração (PCLD) dos servidores da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental referente ao ano de 2020, sendo as mesmas distribuídas da seguinte forma:

I - para a modalidade de Mestrado, fica fixado o número de 2 (duas) vagas para o primeiro semestre e 2 (duas) vagas para o segundo semestre; e

II - para a modalidade de Doutorado, fica fixado o número de 2 (duas) vagas para o primeiro semestre e 2 (duas) vagas para o segundo semestre.

Art. 2º Para efeito de análise dos pleitos de afastamento serão consideradas áreas de interesse temas relacionados ao ciclo de políticas públicas e à gestão governamental na Administração Pública Federal.

Art. 3º Os Projetos de Pesquisa receberão pontuação de 7,1 (sete inteiros e um décimo) a 10 (dez) no critério A2, conforme os critérios de seleção e classificação definidos no Anexo a esta Portaria, quando se enquadrarem nas seguintes áreas de interesse prioritárias:

I - governança e coordenação de políticas públicas;

II - desburocratização, inovação e transformação digital na gestão pública;

III - monitoramento e avaliação da gestão e das políticas públicas;

IV - melhoria da qualidade do gasto;

V - novas estratégias de gestão de pessoas para uma administração pública de alto desempenho;

VI - inovação no modelo de contratação da administração pública;

VII - impactos de mudanças demográficas e diversidade populacional sobre políticas públicas;

VIII - atração de investimentos e modelos alternativos de implementação e financiamento de serviços públicos;

IX - estratégias para profissionalização da ocupação de cargos na alta administração;

X - capacidades estatais dos entes federados e seu impacto na implementação de políticas públicas federais;

XI - desenvolvimento econômico;

XII - focalização de políticas públicas;

XIII - modelos de avaliação de desempenho e produtividade no setor público;

XIV - novos arranjos organizacionais na Administração Pública.

§1º Os projetos que não se enquadrarem nas áreas prioritárias receberão pontuação de 0 (zero) a 7 (sete) no quesito A2.

§2º Caberá ao Comitê Consultivo da Carreira de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental analisar a oportunidade e a conveniência para a Administração Pública Federal dos projetos de pesquisa apresentados pelos candidatos, avaliando o objeto a ser investigado, as competências a serem desenvolvidas e o potencial de aplicabilidade do estudo.

Art. 4º O interessado deve solicitar a inscrição em processo seletivo para afastamento para PCLD junto ao Órgão Supervisor da Carreira nos seguintes prazos:

I - até 20 de setembro de 2019, para curso com início no primeiro semestre de 2020; e

II - até 20 de março de 2020, para curso com início no segundo semestre de 2020.

§ 1º A documentação de que trata o art. 5º da Portaria SEGES nº 394, de 22 de agosto de 2019, deverá ser encaminhada utilizando-se o serviço de peticionamento do Sistema Eletrônico de Informações - SEI disponibilizado pelo Ministério da Economia, mediante requerimento específico, até as 23 horas e 59 minutos da data especificada no caput.

§ 2º O servidor deverá anexar todos os documentos previstos no art. 5º da Portaria SEGES nº 388, de 2019, em formato digitalizado ".pdf", atendendo aos requisitos exigidos pelo sistema eletrônico.

§ 3º As solicitações de inscrição no processo seletivo para afastamento PCLD relativas ao primeiro semestre de 2020 recebidas até a data de publicação desta Portaria somente serão consideradas se os documentos apresentados atenderem aos requisitos previstos na Portaria SEGES nº 388, de 2019.

Art. 5º Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 70% dos pontos possíveis no bloco referente ao "Projeto de Pesquisa e Exposição de Motivos" serão automaticamente desclassificados.

Art. 6º Os critérios a serem analisados no processo seletivo encontram-se no Anexo a esta Portaria.

Art. 7º As análises dos projetos de pesquisa, bem como os processos seletivos serão distintos para cada uma das modalidades, de Mestrado e de Doutorado.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

CRISTIANO ROCHA HECKERT

ANEXO

CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO APLICADOS AO PROCESSO SELETIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE EPPGG EM PCLD

Os candidatos a participar do Programa de Capacitação de Longa Duração (PCLD) serão classificados em uma escala de 0 a 100 pontos divididos em dois blocos, referentes à trajetória profissional e ao projeto de pesquisa, de acordo com a equação abaixo:

PF = (TP + PP)

Onde:
PF = Pontuação Final
TP = Trajetória Profissional, em uma escala de 0 a 12 pontos
PP = Projeto de Pesquisa e Exposição de Motivos, em uma escala de 0 a 88 pontos

Bloco 1: Trajetória profissional

TP = (CL/(1+TA))

Onde:
CL = Classe na carreira, conforme pontuação discriminada abaixo:

Classe	Pontos
A - I	0
A - II	1
A - III	2
B - I	3
B - II	4
B - III	5
C - I	6
C - II	7
C - III	8
S - I	9
S - II	10
S - III	11
S - IV	12

TA = Tempo de afastamentos anteriores para pós-graduação na carreira com remuneração (em anos e meses).



Bloco 2: Projeto de Pesquisa e Exposição de Motivos

PP = Média de (A1 + A2 + A3 + B1 + C1 + C2 + C3 + D1 + 0,8*(E1))

Média aritmética da pontuação total atribuída por cada integrante do Comitê aos quesitos de análise, onde:
A = Tema e problema de pesquisa: três critérios pontuados numa escala de 0 a 10, cada um (peso 1,0);
B = Objetivos: um critério pontuado numa escala de 0 a 10, (peso 1,0);
C = Geração de valor público, aplicabilidade e reprodutibilidade: três critérios pontuados numa escala de 0 a 10, cada um (peso 1,0); e
D = Competências a serem desenvolvidas: um critério pontuado numa escala de 0 a 10 (peso 1,0);
E = Coerência interna do projeto e metodologia: um critério pontuado numa escala de 0 a 10 (peso 0,8).

CRITÉRIOS DE DESEMPATE NA ÚLTIMA VAGA
1º - não ter se afastado anteriormente para PCLD;
2º - maior pontuação na avaliação do projeto de pesquisa.

PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE PROJETO DE PESQUISA

Pontue de 0 a 10, na ficha de análise, ao lado de cada critério, a fim de indicar o resultado da análise do projeto e da exposição de motivos, de acordo com a seguinte escala:

0 - Não atende minimamente ao esperado.
10 - Atende plenamente ao esperado.

QUESITO	CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO	PONTUAÇÃO	Justifique, se pontuação for ≤ 5
A. Tema e Problema de Pesquisa	A1. Quão claras estão as proposições do tema e do problema a ser pesquisado? (até 10 pontos/peso 1,0)		
	A2. O tema proposto se enquadra nas áreas de interesse estabelecidas nesta Portaria? (até 10 pontos/peso 1,0)		
	A3. Quão relevante é o problema de pesquisa proposto para a administração pública federal? (até 10 pontos/peso 1,0)		
B. Objetivos	B1. Quão factíveis e coerentes com o tema e o problema de pesquisa são os objetivos? (até 10 pontos/peso 1,0)		
C. Geração de valor público, aplicabilidade e reprodutibilidade	C1. Qual o grau de relevância da pesquisa para a Administração Pública Federal? (até 10 pontos/peso 1,0)		
	C2. Qual a aplicabilidade da pesquisa para a Administração Pública Federal? (até 10 pontos/peso 1,0)		
	C3. Até que ponto o tema, o problema e a abordagem propostos evidenciam uma estratégia clara visando a gerar valor público? (até 10 pontos/peso 1,0)		
D. Competências a serem desenvolvidas	D1. Como as competências a serem desenvolvidas acrescentam ou aperfeiçoam as competências inerentes ao cargo de EPPGG e sua atuação na Administração Pública Federal? (até 10 pontos/peso 1,0)		
E. Coerência interna do projeto e metodologia	E1. Quão correta está a redação do projeto, particularmente quanto ao relacionamento entre suas partes, as referências bibliográficas e a adequação da metodologia? (até 10 pontos/peso 0,8)		
TOTAL GERAL DE PONTUAÇÃO			

PORTARIA Nº 396, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Disciplina o afastamento de servidores da carreira de Analista de Infraestrutura - AIE e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior - EIS para participar em programas de pós-graduação, no País ou no exterior.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA considerando o disposto no art. 127, VI, "b" do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, no § 3º do art. 1º da Lei nº 11.539, de 8 de novembro de 2007, nos artigos 95 e 96-A, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e no Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, resolve:

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O afastamento de servidores da carreira de Analista de Infraestrutura - AIE e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior - EIS, com a respectiva remuneração, para participar em programas presenciais de pós-graduação stricto sensu no País ou equivalente no exterior, poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I - afastamento para Programa de Capacitação de Longa Duração - PCLD, decorrente de processo seletivo, no caso de programa de pós-graduação com duração superior a 12 (doze) meses, e duração máxima de até 48 (quarenta e oito) meses;

II - afastamento para Programa de Capacitação de Média Duração - PCMD, no caso de programa de pós-graduação com duração superior a 3 (três) meses, e duração máxima de até 12 (doze) meses;

III - afastamento parcial, no caso de programa de pós-graduação no País, quando não puder ser feita a compensação de horas no período da jornada semanal regular do servidor, ou quando não houver possibilidade de afastamento integral, em razão das necessidades do trabalho.

§ 1º São consideradas atividades acadêmicas integrantes de programa de pós-graduação stricto sensu no País ou equivalente no exterior: cursos, disciplinas, pesquisas, intercâmbios, estágios acadêmicos e redação de trabalho final, dissertação ou tese, que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

§ 2º As atividades acadêmicas relacionadas no § 1º deverão estar formalmente previstas no projeto pedagógico do curso, como requisito para obtenção da respectiva certificação ou titulação.

§ 3º Serão aceitas solicitações de afastamento para realização das etapas de pesquisa (coleta e análise de dados), redação e defesa de trabalho final, dissertação ou tese, observados os prazos legais de cada modalidade.

§ 4º Nos casos enquadrados nas hipóteses indicadas no § 3º, o tempo total de afastamento solicitado será objeto de análise e deliberação do Órgão Supervisor, levando-se em consideração a justificativa apresentada pelo servidor, a complexidade do trabalho de pesquisa/elaboração a ser realizado e o interesse da administração.

Art. 2º Observado o disposto no art. 1º, poderá pleitear afastamento para participar de qualquer uma das modalidades de afastamento para programas de pós-graduação stricto sensu, no País ou equivalente no exterior, o servidor que:

I - tenha cumprido o período mínimo de efetivo exercício na carreira, de 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado e pós-doutorado, incluindo-se o período de estágio probatório, e que não tenha se afastado por licença para tratar de interesses particulares, para gozo de licença capacitação, para participar das modalidades previstas nos incisos I e II do art. 1º desta Portaria ou para participar de programas de estudos de mestrado, doutorado ou pós-doutorado, com remuneração, nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação do afastamento para mestrado e doutorado, e 4 (quatro) anos para pós-doutorado;

II - não estiver suspenso de suas funções por força de medida disciplinar.

Parágrafo único. A vedação quanto ao gozo de licença capacitação prevista no inciso I do caput não se aplica aos pleitos de afastamento para pós-doutorado, nos termos do § 3º do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 3º O afastamento dar-se-á pelos prazos máximos a seguir, vedada a prorrogação:

I - até seis meses, no caso de estágios acadêmicos;

II - até doze meses, no caso de pós-doutorado;

III - até vinte e quatro meses, no caso de mestrado;

IV - até quarenta e oito meses, no caso de doutorado.

Parágrafo único. Nos casos de afastamentos concedidos para prazos inferiores aos estabelecidos nos incisos deste artigo poderá ser concedida prorrogação de prazo, desde que a solicitação com a devida justificativa seja efetuada no prazo de até sessenta dias antes do término da concessão inicial, juntamente com documento fornecido pela instituição de ensino onde se realizam as atividades acadêmicas do programa, comprovando a necessidade do pleito, observados os prazos máximos fixados.

Art. 4º O afastamento somente será concedido:

I - para a participação em programas de pós-graduação no exterior cuja qualidade seja atestada por meio de classificações ou creditações internacionais ou conceitos divulgados por publicações especializadas; e

II - para participação em programas de pós-graduação stricto sensu no País que tenham obtido, na última avaliação, pelo menos o conceito 4 (quatro) na escala de avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES.

§ 1º Para fins de verificação das informações relativas aos programas referidos no inciso I, o Órgão Supervisor da Carreira poderá consultar a CAPES.

§ 2º Não serão considerados programas de pós-graduação stricto sensu no País que estejam em fase de instrução de seus processos de reconhecimento junto ao Conselho Nacional de Educação - CNE, mesmo que suas propostas já tenham sido aprovadas pela CAPES.

Art. 5º A solicitação para participar de programa presencial de pós-graduação stricto sensu, no País ou no exterior, em qualquer uma das modalidades de afastamento, deverá conter os seguintes documentos:

I - requerimento específico, conforme modelo disponibilizado pela Coordenação-Geral de Gestão das Carreiras Transversais, contendo:

a) informações funcionais; e

b) dados do programa para o qual solicita o afastamento.

II - exposição de motivos, conforme modelo disponibilizado pela Coordenação-Geral de Gestão das Carreiras Transversais, com até 3 (três) páginas, demonstrando:

a) a compatibilidade do programa de pós-graduação, e, quando for o caso, das atividades de pesquisa a serem desenvolvidas, com as atribuições e com o desenvolvimento das competências da carreira de AIE ou do cargo isolado de EIS e com as áreas de interesse definidas pelo Órgão Supervisor, bem como análise da relevância do tema para a sua atuação profissional; e

b) a razão pela qual a participação em programa de pós-graduação stricto sensu não pode ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

III - anuência do Secretário-Executivo do órgão em que o servidor estiver em exercício, ou da autoridade máxima da entidade, ou autoridade a quem tenha sido delegada competência;

IV - anteprojeto de trabalho final, dissertação ou tese a ser desenvolvido, com até 15 (quinze) páginas (incluídos os elementos pré-textuais, textuais e pós-textuais), de acordo com o "Manual de Orientações para Elaboração de Projetos de Pesquisa" disponível no sítio da carreira, contendo obrigatoriamente:

a) capa com título;

b) sumário;

c) introdução;

d) objetivos (geral e específicos);

e) justificativa;

f) referencial teórico;

g) metodologia;

h) cronograma das atividades previstas, abrangendo o período para conclusão dos créditos ou disciplinas e para a elaboração e defesa de trabalho final, dissertação ou tese, bem como demonstração da compatibilidade do cronograma com o período de afastamento; e

i) referências bibliográficas.

V - conceito do programa pretendido de acordo com a avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, no caso de programa no País, e classificação, acreditação ou conceito internacionalmente aceito, no caso de programa no exterior;

VI - termo de responsabilidade devidamente preenchido e assinado;

VII - currículo atualizado do SIGEPE Banco de Talentos (versão pdf); e

VIII - extratos do SIAPE/SIGEPE, contendo informações sobre afastamentos e licenças usufruídas em cada órgão ou entidade onde o servidor já esteve alocado desde o ingresso na carreira de Analista de Infraestrutura ou no cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior.

§ 1º No caso de servidores em exercício no Ministério da Economia, é dispensada a anuência prévia do Secretário-Executivo nos afastamentos para PCLD e PCMD, prevista no inciso III do caput, sendo a mesma substituída pela anuência do Secretário titular da unidade.

§ 2º Caso o Órgão Supervisor identifique, a qualquer tempo, o usufruto de licenças e afastamentos que não constem dos documentos exigidos nos incisos I e VIII, e que influenciem no cálculo da nota relativa à sua avaliação, o candidato será automaticamente desclassificado do processo seletivo em curso.

§ 3º É obrigatória a apresentação de projeto de pesquisa e do respectivo trabalho final, dissertação ou tese, mesmo nos casos em que a instituição de ensino não faça essa exigência.

Art. 6º São deveres do servidor autorizado a se afastar:

I - dedicar-se exclusivamente ao programa e às atividades acadêmicas previstas em seu âmbito, ficando vedado seu envolvimento em quaisquer outras atividades, salvo na hipótese de acumulação lícita de cargos;

II - apresentar ao Órgão Supervisor da Carreira, no prazo de até sessenta dias após o fim do prazo do afastamento, os seguintes documentos:

a) histórico escolar ou documentação equivalente;

b) diploma, certificado de conclusão de curso ou documento equivalente;

c) arquivo eletrônico em formato não editável de resumo executivo e do trabalho final, dissertação, tese ou equivalente, conforme o caso.



III - participar de atividades de disseminação dos conhecimentos adquiridos no programa promovidas pelo Órgão Supervisor da Carreira, pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP ou pelo órgão ou entidade de exercício;

IV - cumprir outras obrigações estabelecidas pelo Órgão Supervisor da Carreira, relativas ao acompanhamento durante o afastamento e à disseminação de conhecimentos adquiridos no curso; e

V - permanecer no exercício de suas funções após o retorno por período, no mínimo, igual ao do afastamento.

Art. 7º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria antes de cumprido o período de permanência após a conclusão do programa, previsto no § 4º do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, deverá ressarcir ao erário os eventuais gastos com seu aperfeiçoamento e o valor da remuneração percebida durante o período de afastamento, proporcionalmente ao tempo que reste para completar o referido período, conforme definido nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 8º O servidor perderá o direito de participar de programas de pós-graduação, no País ou no exterior, pelo prazo de trinta e seis meses, e terá que ressarcir ao erário, conforme prescrito nos arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112, de 1990, os eventuais gastos com seu aperfeiçoamento e o valor equivalente à remuneração percebida durante o período em que esteve afastado nos seguintes casos:

I - desistência injustificada após o início do programa; e

II - não obtenção do título ou grau que justificou seu afastamento, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito.

§ 1º No caso de abandono ou desligamento do programa, sem imediata comunicação ao Órgão Supervisor da Carreira, deverá ser instaurado processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Portaria.

§ 2º O servidor estará isento do ressarcimento e das sanções previstas quando interromper sua participação no programa em virtude de licença por doença própria, do cônjuge ou de parente de primeiro grau, devidamente comprovada por laudo pericial médico e homologada pelo Órgão Supervisor da Carreira.

Art. 9º O Ministério da Economia - ME não arcará com o pagamento de qualquer custo eventualmente incorrido pelo servidor para participar de programa de pós-graduação, no País ou no exterior, objeto do afastamento concedido.

DAS MODALIDADES

AFASTAMENTO PARA PCLD

Art. 10. Considera-se PCLD o afastamento para participar de programa presencial de pós-graduação stricto sensu, no País ou no exterior, com duração superior a 12 (doze) meses, e duração máxima de até 48 (quarenta e oito) meses, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.

Art. 11. O quantitativo máximo de autorizações de afastamento nesta modalidade observará o percentual de até 4% (quatro por cento) do total de servidores em efetivo exercício na carreira.

§ 1º Do resultado encontrado subtrair-se-á o quantitativo de servidores já afastados para participação em PCLD.

§ 2º O Órgão Supervisor da Carreira estabelecerá e divulgará, anualmente, os prazos para inscrição nos processos seletivos em cada semestre, os quantitativos de vagas autorizados, as áreas de interesse e os critérios de seleção e classificação a serem observados para análise dos pleitos, observado o limite estabelecido neste artigo.

§ 3º A cada semestre, observados os quantitativos máximos estabelecidos neste artigo, poderá ocorrer o remanejamento das vagas remanescentes, inclusive para o semestre seguinte, a critério do Órgão Supervisor da Carreira, ou após análise de proposta apresentada pelo Comitê Consultivo.

Art. 12. O processo seletivo para o Programa de Capacitação de Longa Duração - PCLD será organizado em três fases:

I - habilitação: de caráter eliminatório, terá por finalidade verificar o cumprimento dos requisitos para participação no certame;

II - classificação: de caráter eliminatório e classificatório, corresponde à avaliação dos projetos de pesquisa habilitados;

III - solicitação de afastamento dos candidatos classificados dentro do número de vagas.

Art. 13. O Órgão Supervisor da Carreira verificará o cumprimento dos requisitos para participação no certame nos termos dos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 8º e 23 e divulgará a lista preliminar de candidatos habilitados e inabilitados em até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento das inscrições.

§ 1º Os documentos exigidos nos incisos II e IV do art. 5º não devem ser identificados com o nome do candidato, nem devem conter informações que facilitem a identificação do servidor, visando garantir o anonimato nas fases de análise pelo Comitê Consultivo da carreira.

§ 2º O não cumprimento das regras de formatação dos documentos ou a não utilização dos modelos de documentos disponibilizados pela Coordenação-Geral de Gestão das Carreiras Transversais ensejará a inabilitação do candidato.

Art. 14. Caberá recurso da etapa de habilitação no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação da lista preliminar.

Parágrafo único. Somente serão consideradas as informações e os documentos apresentados no ato de inscrição, não sendo aceita documentação complementar nem retificação da documentação já apresentada.

Art. 15. O Órgão Supervisor divulgará em até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do prazo dos recursos, a lista definitiva de candidatos habilitados e encaminhará os projetos de pesquisa correspondentes, de forma não identificada nominalmente, para análise pelo Comitê Consultivo da Carreira de Infraestrutura.

Parágrafo único. O Ministério da Economia poderá firmar Termo de Cooperação com a CAPES ou com o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq para análise da qualidade dos projetos de pesquisa apresentados.

Art. 16. O Comitê Consultivo da Carreira de Infraestrutura apresentará ao Órgão Supervisor da Carreira, em até vinte dias a partir da data de recebimento dos processos, as fichas de análise de cada membro do Comitê, síntese dos argumentos e debates que embasaram suas decisões e proposta de classificação dos candidatos.

§ 1º A consolidação da análise dos projetos de pesquisa pelo Comitê Consultivo será realizada em reunião, preferencialmente, presencial, com a devida formalização dos encaminhamentos propostos pelo colegiado, em ata ou documento similar, em que haja o registro das manifestações dos seus membros, inclusive com a informação constante de documentos e ou mensagens eventualmente enviadas por meio digital.

§ 2º O Comitê Consultivo observará, no que for cabível, as disposições contidas na Portaria SEGES nº 1.352, de 9 de março de 2018, relativamente às suas competências e forma de atuação.

Art. 17. O Órgão Supervisor da Carreira divulgará a classificação preliminar no processo seletivo aos interessados, por meio de sua página na rede mundial de computadores, de forma não identificada nominalmente, e do envio do espelho de desempenho individual por correio eletrônico, até 3 (três) dias úteis após a manifestação do Comitê Consultivo da Carreira.

Art. 18. Os candidatos terão o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso administrativo, contado a partir da divulgação da classificação preliminar no processo seletivo.

Art. 19. O recurso administrativo deverá ser decidido pelo Órgão Supervisor da Carreira, ouvido o Comitê Consultivo, em até 15 (quinze) dias a partir do fim do prazo para interposição de recursos.

Art. 20. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Art. 21. Os recursos deverão ser interpostos exclusivamente por meio do serviço de peticionamento do Sistema Eletrônico de Informações - SEI do Ministério da Economia, até as 23 horas e 59 minutos do prazo especificado.

Art. 22. Caberá ao Órgão Supervisor da Carreira autorizar, homologar e divulgar o resultado final do processo seletivo que definirá os servidores classificados que poderão solicitar o afastamento.

§ 1º A classificação final dos candidatos será divulgada aos interessados, por meio de publicação na página do Ministério da Economia na rede mundial de computadores, de forma identificada nominalmente, contendo a pontuação final de cada candidato e a indicação daqueles selecionados no quantitativo de vagas de cada certame, e do envio do espelho de desempenho individual por correio eletrônico.

§ 2º Para publicação da portaria de afastamento do servidor, a Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP do Ministério da Economia - ME, poderá exigir, oportunamente, a apresentação da seguinte documentação complementar:

a) formulário de solicitação de afastamento do país, para aqueles que participarão de programa no exterior;

b) comprovante de aprovação em processo seletivo, comprovante de matrícula ou documento análogo fornecido pela instituição de ensino;

c) agenda/cronograma detalhado do programa, especificando dia/mês/ano do início e do término das atividades a serem desempenhadas;

d) conteúdo programático, com indicação de carga horária ou de créditos a serem realizados;

e) bilhetes aéreos ou pesquisa de intenção de voo, juntamente com descritivo que demonstre a viabilidade das datas escolhidas para início e término do afastamento; e

f) comprovante de homologação de férias - apenas para os casos em que o servidor tenha, por motivos particulares, optado por programar férias para se deslocar para a cidade de destino antes da data de início do curso.

§ 3º O comprovante previsto no item b do § 2º deverá ser anexado ao processo, até 31 de janeiro de cada ano, para os pleitos de afastamento com início no primeiro semestre, e até 31 de julho, para os pleitos de afastamento com início no segundo semestre.

§ 4º O servidor classificado no processo seletivo que não apresentar o comprovante previsto no § 2º até a data estabelecida no § 3º será desclassificado e o Órgão Supervisor da Carreira convocará os próximos candidatos classificados, seguindo a ordem de classificação, até o limite de vagas.

Art. 23. A desistência de participação no PCLD após os prazos determinados no § 3º do art. 22 ensejará a perda do direito de participar do PCLD pelo período de vinte e quatro meses, excetuando-se a hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do Órgão Supervisor da Carreira.

Art. 24. Em situação excepcional, caso o servidor, durante o período de afastamento autorizado para o PCLD, necessite alterar o tema de seu trabalho final, dissertação ou tese, desde que obedecidos os critérios estabelecidos para o processo seletivo do qual participou, deverá informar o novo tema ao Órgão Supervisor da Carreira, justificando a necessidade da mudança, para fins de registro e controle.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se também para os casos de alteração da instituição de ensino, observados todos os requisitos previstos nesta Portaria.

Art. 25. A autorização de afastamento para PCLD será concedida pelo Ministério da Economia e implicará a alteração de exercício do servidor para o Órgão Supervisor da Carreira.

Parágrafo único. O servidor deverá retornar às atividades no primeiro dia útil após o término do prazo, apresentando-se ao Órgão Supervisor da Carreira para redefinição de exercício, que ocorrerá, preferencialmente, no órgão ou entidade em que se encontrava à época do afastamento, exceto em caso de manifestação formal da instituição quanto à liberação do servidor.

AFASTAMENTO PARA PCMD

Art. 26. Considera-se afastamento para Programa de Capacitação de Média Duração - PCMD aquele destinado a participar de programa presencial de pós-graduação stricto sensu, no País ou no exterior, com duração superior a 3 (três) meses, e duração máxima de até 12 (doze) meses, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º Respeitado o previsto no caput, o afastamento para PCMD será autorizado pelo Órgão Supervisor da Carreira e concedido pelo órgão ou entidade de atual exercício do servidor, respeitada a eventual delegação de competência do respectivo Ministério Supervisor, e não estará sujeito aos limites de vagas e ao processo seletivo estabelecidos para a modalidade PCLD.

§ 2º O órgão ou entidade de exercício do servidor da carreira de AIE ou do cargo isolado de EIS deverá:

I - verificar a adequada instrução do processo nos termos do art. 5º desta Portaria;

II - analisar e emitir parecer referendando a compatibilidade do projeto de pesquisa proposto com seu plano anual de capacitação;

III - solicitar ao Órgão Supervisor da Carreira a análise e autorização do afastamento com pelo menos 60 (sessenta) dias de antecedência em relação ao início das atividades acadêmicas do programa;

IV - publicar ato autorizativo concedendo o afastamento ao servidor, após aprovação da solicitação de afastamento pelo Órgão Supervisor;

V - apresentar ao Órgão Supervisor da Carreira cópia do ato autorizativo referente ao afastamento, no prazo de quinze dias contados da publicação, para fins de ciência e registro nos assentamentos funcionais do servidor.

VI - comprovar a conclusão dos estudos e impor eventuais sanções em casos de descumprimento de obrigações assumidas pelo servidor no contexto do afastamento.

§ 3º Para análise e aprovação da solicitação de afastamento do servidor, pelo Órgão Supervisor, faz-se necessária a apresentação da seguinte documentação complementar:

a) formulário de solicitação de afastamento do país, para aqueles que participarão de programa no exterior;

b) comprovante de aprovação em processo seletivo, comprovante de matrícula ou documento análogo fornecido pela instituição de ensino;

c) agenda/cronograma detalhado do programa, especificando dia, mês e ano do início e do término das atividades a serem desempenhadas;

d) conteúdo programático, com indicação de carga horária ou de créditos a serem realizados;

e) bilhetes aéreos ou pesquisa de intenção de voo, juntamente com descritivo que demonstre a viabilidade das datas escolhidas para início e término do afastamento; e

f) Comprovante de homologação de férias - apenas para os casos em que o servidor tenha, por motivos particulares, optado por programar férias para se deslocar para a cidade de destino antes da data de início do curso.

§ 4º O afastamento para PCMD não implicará alteração de exercício, devendo o servidor retornar às atividades no primeiro dia útil após o término do prazo, apresentando-se ao órgão ou entidade em que se encontrava em exercício antes do afastamento.

§ 5º Nos casos em que o AIE ou o EIS encontrar-se cedido a órgão ou entidade para ocupar cargo comissionado, o processo de afastamento deverá seguir todos os trâmites estabelecidos neste artigo, sendo obrigatória a apresentação do servidor, pelo órgão cessionário, ao Ministério da Economia, na data do início do afastamento, ficando o servidor obrigado a retornar às suas atividades, no Órgão Supervisor, no primeiro dia útil após o término do prazo de afastamento concedido.

§ 6º Na hipótese de eventual alteração dos termos do afastamento, deverão ser adotados pelo servidor os mesmos procedimentos da solicitação inicial, sendo necessário nova autorização do Órgão Supervisor da Carreira, nos termos do § 2º deste artigo.

AFASTAMENTO PARCIAL

Art. 27. Considera-se afastamento parcial aquele destinado a participar de programa presencial de pós-graduação stricto sensu no País, no interesse da Administração e quando não puder ser feita a compensação de horas no período da jornada semanal regular do servidor, ou quando não houver possibilidade de afastamento integral, em razão das necessidades do trabalho.



§ 1º Respeitado o previsto no caput, o órgão ou entidade em que o servidor da carreira de Analista de Infraestrutura - AIE ou do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior - EIS se encontra em exercício poderá conceder o afastamento parcial, observando os seguintes requisitos:

I - adequada instrução do processo nos termos do art. 5º desta Portaria e análise da compatibilidade do projeto de pesquisa proposto com seu plano anual de capacitação;

II - atendimento aos requisitos do art. 96-A, da Lei nº 8.112, de 1990, especialmente aqueles que tratam da permanência no cargo para a concessão de cada nível de pós-graduação e de permanência no exercício integral das atribuições do cargo após a cessação do afastamento parcial;

III - observância das determinações do Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006;

IV - avaliação, segundo cada caso concreto, da comprovação material de impossibilidade de compensação da jornada, a fim de determinar o número de horas a serem reduzidas, desde que se permita a continuidade da realização das atribuições de responsabilidade do servidor, mesmo com a redução da jornada;

V - modificação do fundamento legal, do art. 96-A para o art. 98, da Lei nº 8.112, de 1990, sempre que se avaliar que há possibilidade de compensação, no decorrer da realização do programa;

VI - impossibilidade de concessão do afastamento parcial a detentor de cargo em comissão ou função comissionada, haja vista a necessidade de dedicação integral às atribuições do cargo; e

VII - comprovação da conclusão dos estudos e imposição de eventuais sanções em casos de descumprimento de obrigações assumidas pelo servidor no contexto do afastamento.

§ 2º O servidor poderá se ausentar do trabalho por até 12 (doze) horas semanais, sem a necessidade de compensação de horário, por um período máximo de vinte e quatro meses para mestrado, quarenta e oito meses para doutorado e doze meses para pós-doutorado.

§ 3º Durante o período de afastamento parcial, o servidor permanecerá em exercício no órgão ou entidade ao qual solicitou a autorização.

§ 4º O órgão ou entidade deverá apresentar cópia do ato autorizativo referente ao afastamento parcial ao Órgão Supervisor da Carreira no prazo de quinze dias contados da publicação para fins de ciência e registro nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 5º Considera-se como afastamento, para fins de contagem dos prazos especificados no art. 3º, o período total pleiteado, vedada a dedução dos dias trabalhados.

§ 6º Na hipótese de eventual alteração dos termos do afastamento, deverão ser adotados pelo servidor os mesmos procedimentos da solicitação inicial, sendo necessário novo ato autorizativo, nos termos do § 1º deste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. O Órgão Supervisor da Carreira divulgará na sua página na rede mundial de computadores, a relação dos servidores afastados e que retornaram de afastamento para PCLD e PCMD, incluindo as datas de início e fim, previsto e real, do afastamento, a instituição de ensino, o tema do projeto e o título do trabalho final, dissertação ou tese, além do link para repositório dos mesmos.

Art. 29. As dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelo Órgão Supervisor da Carreira.

Art. 30. O art. 2º da Portaria SEGES nº 1.352, de 9 de março de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

IV - analisar e decidir sobre a classificação dos projetos de candidatos participantes de processo seletivo e opinar a respeito de outras questões referentes ao Programa de Capacitação de Longa Duração - PCLD; e

V - acompanhar o desempenho dos candidatos classificados no PCLD.

....." (NR)

Art. 31 Fica revogada a Portaria SEGES nº 9.770, de 27 de setembro de 2018.

Art. 32 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO ROCHA HECKERT

PORTARIA Nº 397, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DA SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO, GESTÃO E GOVERNO DIGITAL DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, considerando o disposto no art. 127, VI, "b", do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e no art. 11, § 2º, da Portaria SEGES nº 396, de 22 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido o quantitativo máximo de 8 (oito) vagas destinadas ao Programa de Capacitação de Longa Duração (PCLD) dos servidores da carreira de Analista de Infraestrutura - AIE e do cargo isolado de Especialista em Infraestrutura Sênior - EIS referente ao ano de 2020, sendo as mesmas distribuídas da seguinte forma:

I - para a modalidade de Mestrado, fica fixado o número de 2 (duas) vagas para o primeiro semestre e 2 (duas) vagas para o segundo semestre; e

II - para a modalidade de Doutorado, fica fixado o número de 2 (duas) vagas para o primeiro semestre e 2 (duas) vagas para o segundo semestre.

Art. 2º Para efeito de análise dos pleitos de afastamento serão consideradas áreas de interesse temas relacionados ao planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infraestrutura de grande porte na Administração Pública Federal.

Art. 3º Os Projetos de Pesquisa receberão pontuação de 7,1 (sete inteiros e um décimo) a 10 (dez) no critério A2, conforme os critérios de seleção e classificação definidos no Anexo a esta Portaria, quando se enquadrarem nas seguintes áreas de interesse prioritárias:

I - gestão governamental de programas de infraestrutura;

II - políticas públicas de infraestrutura: coordenação, articulação, formulação, implementação, monitoramento, avaliação;

III - desenvolvimento da infraestrutura e sua relação com o desenvolvimento econômico, urbano e social e com a sustentabilidade ambiental;

IV - desafios e oportunidades de desenvolvimento da infraestrutura;

V - sustentabilidade econômica dos empreendimentos de infraestrutura;

VI - estratégias de implementação e gestão da infraestrutura de patrimônio da União;

VII - desburocratização, inovação e transformação dos mecanismos de transferência de recursos e investimento público em infraestrutura;

VIII - aperfeiçoamento e fortalecimento da gestão e da transparência na execução de investimentos públicos em infraestrutura;

IX - inovação no modelo de contratação da administração pública;

X - governança e gestão de riscos;

XI - atração de investimentos e modelos alternativos para o desenvolvimento da infraestrutura;

XII - papel do governo federal nas políticas de infraestrutura de competência de municípios, estados e Distrito Federal.

§1º Os projetos que não se enquadrarem nas áreas prioritárias receberão, pontuação de 0 (zero) a 7 (sete) no quesito A2.

§2º Caberá ao Comitê Consultivo da Carreira de Infraestrutura analisar a oportunidade e a conveniência para a Administração Pública Federal dos projetos de pesquisa apresentados pelos candidatos, avaliando o objeto a ser investigado, as competências a serem desenvolvidas e o potencial de aplicabilidade do estudo.

Art. 4º O interessado deve solicitar a inscrição em processo seletivo para afastamento para PCLD junto ao Órgão Supervisor da Carreira nos seguintes prazos:

I - até 27 de setembro de 2019, para curso com início no primeiro semestre de 2020; e

II - até 27 de março de 2020, para curso com início no segundo semestre de 2020.

§ 1º A documentação de que trata o art. 5º da Portaria SEGES nº 396, de 22 de agosto de 2019, deverá ser encaminhada utilizando-se o serviço de peticionamento do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, disponibilizado pelo Ministério da Economia, mediante requerimento específico, até as 23 horas e 59 minutos da data especificada no caput.

§ 2º O servidor deverá anexar todos os documentos previstos no art. 5º da Portaria SEGES nº 390, de 2019, em formato digitalizado ".pdf", atendendo aos requisitos exigidos pelo sistema eletrônico.

§ 3º As solicitações de inscrição no processo seletivo para afastamento PCLD relativas ao primeiro semestre de 2020 recebidas até a data de publicação desta Portaria somente serão consideradas se os documentos apresentados atenderem aos requisitos previstos na Portaria SEGES nº 390, de 2019.

Art. 5º Os candidatos que obtiverem pontuação inferior a 70% dos pontos possíveis no bloco referente ao "Projeto de Pesquisa e Exposição de Motivos" serão automaticamente desclassificados.

Art. 6º Os critérios a serem analisados no processo seletivo encontram-se no Anexo a esta Portaria.

Art. 7º As análises dos projetos de pesquisa, bem como os processos seletivos serão distintos para cada uma das modalidades, de Mestrado e de Doutorado.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO ROCHA HECKERT

ANEXO

CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E CLASSIFICAÇÃO APLICADOS AO PROCESSO SELETIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE AIE/EIS EM PCLD

Os candidatos a participar do Programa de Capacitação de Longa Duração (PCLD) serão classificados em uma escala de 0 a 100 pontos divididos em dois blocos, referentes à trajetória profissional e ao projeto de pesquisa, de acordo com a equação abaixo:

PF = (TP + PP)

Onde:

PF = Pontuação Final

TP = Trajetória Profissional, em uma escala de 0 a 12 pontos

PP = Projeto de Pesquisa e Exposição de Motivos, em uma escala de 0 a 88

pontos

Bloco 1: Trajetória profissional

TP = (CL/(1+TA))

Onde:

CL = Classe na carreira, conforme pontuação discriminada abaixo:

Classe	Pontos
A - I	0
A - II	1
A - III	2
A - IV	3
A - V	4
B - I	5
B - II	6
B - III	7
B - IV	8
B - V	9
S - I	10
S - II	11
S - III	12
Única	12

TA = Tempo de afastamentos anteriores para pós-graduação na carreira com remuneração (em anos e meses).

Bloco 2: Projeto de Pesquisa e Exposição de Motivos

PP = Média de (A1 + A2 + A3 + B1 + C1 + C2 + C3 + D1 + 0,8*(E1))

Média aritmética da pontuação total atribuída por cada integrante do Comitê aos quesitos de análise, onde:

A = Tema e problema de pesquisa: três critérios pontuados numa escala de 0 a 10, cada um (peso 1,0);

B = Objetivos: um critério pontuado numa escala de 0 a 10, (peso 1,0);

C = Geração de valor público, aplicabilidade e reprodutibilidade: três critérios pontuados numa escala de 0 a 10, cada um (peso 1,0); e

D = Competências a serem desenvolvidas: um critério pontuado numa escala de 0 a 10 (peso 1,0);

E = Coerência interna do projeto e metodologia: um critério pontuado numa escala de 0 a 10 (peso 0,8).

CRITÉRIOS DE DESEMPATE NA ÚLTIMA VAGA

1º - não ter se afastado anteriormente para PCLD;

2º - maior pontuação na avaliação do projeto de pesquisa.

PARÂMETROS DE AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DE PROJETO DE PESQUISA

Pontue de 0 a 10, na ficha de análise, ao lado de cada critério, a fim de indicar o resultado da análise do projeto e da exposição de motivos, de acordo com a seguinte escala:

0 - Não atende minimamente ao esperado.

10 - Atende plenamente ao esperado.

QUESITO	CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO	PONTUAÇÃO	Justifique, se pontuação for £ 5
A. Tema e Problema de Pesquisa	A1. Quão claras estão as proposições do tema e do problema a ser pesquisado? (até 10 pontos/peso 1,0)		
	A2. O tema proposto se enquadra nas áreas de interesse estabelecidas nesta Portaria? (até 10 pontos/peso 1,0)		
	A3. Quão relevante é o problema de pesquisa proposto para a administração pública federal? (até 10 pontos/peso 1,0)		
B. Objetivos	B1. Quão factíveis e coerentes com o tema e o problema de pesquisa são os objetivos? (até 10 pontos/peso 1,0)		
C. Geração de valor público, aplicabilidade e reprodutibilidade	C1. Qual o grau de relevância da pesquisa para a Administração Pública Federal? (até 10 pontos/peso 1,0)		
	C2. Qual a aplicabilidade da pesquisa para a Administração Pública Federal? (até 10 pontos/peso 1,0)		



	C3. Até que ponto o tema, o problema e a abordagem propostos evidenciam uma estratégia clara visando a gerar valor público? (até 10 pontos/peso 1,0)		
D. Competências a serem desenvolvidas	D1. Como as competências a serem desenvolvidas acrescentam ou aperfeiçoam as competências inerentes ao cargo de EPPGG e sua atuação na Administração Pública Federal? (até 10 pontos/peso 1,0)		
E. Coerência interna do projeto e metodologia	E1. Quão correta está a redação do projeto, particularmente quanto ao relacionamento entre suas partes, as referências bibliográficas e a adequação da metodologia? (até 10 pontos/peso 0,8)		
TOTAL GERAL DE PONTUAÇÃO			

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

PORTARIA Nº 157, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Delega e subdelega competências ao Secretário Especial Adjunto de Fazenda do Ministério da Economia para a prática dos atos que especifica e revoga a Portaria nº 149, de 13 de maio de 2019, do Secretário Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 8º do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, e no art. 1º da Portaria nº 172, de 17 de abril de 2019, do Ministro de Estado da Economia, resolve:

Art. 1º Delegar ao Secretário Especial Adjunto de Fazenda, em seu âmbito de atuação, a competência para os seguintes assuntos:

I - ampliar os limites estabelecidos para os órgãos relacionados no Anexo I, Anexos II ao V e no Anexo XIII, todos do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, em conformidade com os valores previstos no inciso I do art. 8º do referido Decreto;

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

ATO COTEPE/ICMS Nº 45, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Altera o Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 32/19, que divulga relação das empresas nacionais que produzem, comercializam e importam materiais aeronáuticos, beneficiárias de redução de base de cálculo do ICMS.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula primeira-B do Convênio ICMS 75/91, de 5 de dezembro de 1991, CONSIDERANDO que a referida empresa encontra-se relacionada em lista encaminhada pelo Comando da Aeronáutica do Ministério da Defesa por meio do Ofício nº 11/CDI-SE/430, de 26 de fevereiro de 2019;

CONSIDERANDO a regularização da situação fiscal junto ao Estado do Rio Grande do Sul, conforme comunicado pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, em mensagem eletrônica do dia 21.08.2019, registrada no processo SEI nº 12004.100202/2019-18, torna público:

Art. 1º Ficam incluídos os itens 46 e 47 no Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS 32/19, de 28 de junho de 2019, no campo referente ao Estado do Rio Grande do Sul, conforme Anexo Único deste Ato COTEPE.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2019.

WALDERY RODRIGUES JÚNIOR

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ANEXO ÚNICO

RIO GRANDE DO SUL		
46.	AERODINÂMICA AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA CNPJ: 09.438.146/0001-98 I.E: 039/0152706	
47.	TRIEL-HT INDUSTRIAL E PARTICIPAÇÕES S/A. CNPJ: 89.422.042/0001-24 I.E: 039/0002445	

ATO COTEPE/ICMS Nº 46, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Altera o Anexo I do Ato COTEPE/ICMS 26/16, que divulga a relação dos contribuintes credenciados para fins do disposto no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12, do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, com base no § 1º da cláusula segunda-A do Protocolo ICMS 55/13, de 22 de maio de 2013,

Considerando a solicitação da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais, registrada no processo SEI nº 12004.100899/2019-27, na forma do § 2º da cláusula segunda-A, torna público:

Art. 1º Fica acrescido o item 116 ao Anexo I do Ato COTEPE/ICMS 26/16, de 27 de outubro de 2016, com a seguinte redação:

"

ITEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ
116	BRANCO PERES AGRO S/A	43.619.832/0066-49

".

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO PESSANHA NEGRIS

RETIFICAÇÃO

No Ajuste SINIEF 15/19, de 12 de agosto de 2019, publicado no DOU de 13 de agosto de 2019, Seção 1, página 22, onde se lê: "...Cláusula terceira..."; leia-se: "...Cláusula segunda...".

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 50, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista a autorização constante do art. 45, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e

Considerando a possibilidade de utilização do excesso de arrecadação da fonte 50 - Recursos Próprios Não Financeiros, decorrente do pagamento de taxas de inscrição em virtude da realização de processo seletivo simplificado, conforme a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para a execução da ação "Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico", no âmbito da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, e a consequente redução da fonte 00 - Recursos Ordinários;

Considerando a necessidade de adequação na aplicação do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2018, relativo à fonte 07 - Outras Compensações Financeiras, ao atendimento da ação "Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais", de acordo com o caput do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e a concomitante disponibilização da fonte 00, no Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBIO;



Considerando a frustração da fonte 18 - Receitas de Concursos de Prognósticos, e a oportunidade de aproveitamento do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do ano de 2018, referente às fontes 18, 50 e 80 - Recursos Próprios Financeiros, com vistas ao pagamento de benefícios assistenciais a famílias em condição de pobreza e extrema pobreza que habitam a região Nordeste do Brasil, na Administração Direta do Ministério da Cidadania;

Considerando a viabilidade de uso do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2018, concernente à fonte 50, de modo a permitir a consecução de despesas administrativas, na Fundação Casa de Rui Barbosa, na Fundação Biblioteca Nacional - BN e na Fundação Nacional de Artes, e a decorrente liberação da fonte 00; e

Considerando a frustração da fonte 50 na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, e a possibilidade de utilização de recursos da fonte 00, provenientes de programações da Fundação IBGE, do ICMBIO, da Fundação Casa Rui Barbosa, da Fundação BN e da Fundação Nacional de Artes, para a realização da ação "Ativos Cívis da União", na citada Secretaria, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, no que concerne aos Ministérios da Economia; do Meio Ambiente; e da Cidadania.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25103 - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

ANEXO I		Outras Alterações Orçamentárias								
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	P R	O D	M U	I T E	F	VALOR
2110		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Economia								8.794.815
		ATIVIDADES								
04 122	2110 20TP	Ativos Cívis da União								8.794.815
04 122	2110 20TP 0001	Ativos Cívis da União - Nacional								8.794.815
			F	1	1	90	0	100		8.794.815
TOTAL - FISCAL										8.794.815
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										8.794.815

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia
UNIDADE: 25301 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ANEXO I		Outras Alterações Orçamentárias								
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	P R	O D	M U	I T E	F	VALOR
2038		Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública								1.001.984
		ATIVIDADES								
04 121	2038 20U7	Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico								1.001.984
04 121	2038 20U7 0001	Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico - Nacional								1.001.984
			F	3	2	90	0	250		1.001.984
TOTAL - FISCAL										1.001.984
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										1.001.984

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente
UNIDADE: 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

ANEXO I		Outras Alterações Orçamentárias								
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2078		Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade								4.900.000
		ATIVIDADES								
18 541	2078 20WM	Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais								4.900.000
18 541	2078 20WM 0001	Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais - Nacional								4.900.000
			F	4	2	90	0	307		600.000
			F	5	2	90	0	307		4.300.000
TOTAL - FISCAL										4.900.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										4.900.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta

ANEXO I

Outras Alterações Orçamentárias

PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2019		Inclusão social por meio do Bolsa Família, do Cadastro Único e da articulação de políticas sociais								32.751.013
		ATIVIDADES								
08 244	2019 8442	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)								32.751.013
08 244	2019 8442 0020	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Nordeste								32.751.013
			S	3	1	90	0	318		17.134.013
			S	3	1	90	0	350		14.673.000
			S	3	1	90	0	380		944.000
TOTAL - FISCAL										0
TOTAL - SEGURIDADE										32.751.013
TOTAL - GERAL										32.751.013

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania
UNIDADE: 55203 - Fundação Casa de Rui Barbosa

ANEXO I		Outras Alterações Orçamentárias								
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)		Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00								
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	F	VALOR
2122		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cidadania								191.000
		ATIVIDADES								
13 122	2122 2000	Administração da Unidade								191.000
13 122	2122 2000 0033	Administração da Unidade - No Estado do Rio de Janeiro								191.000
			F	3	2	90	0	650		191.000
TOTAL - FISCAL										191.000
TOTAL - SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										191.000



ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania									
UNIDADE: 55204 - Fundação Biblioteca Nacional - BN									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2122		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cidadania							2.679.000
		ATIVIDADES							
13 122	2122 2000	Administração da Unidade							2.679.000
13 122	2122 2000 0033	Administração da Unidade - No Estado do Rio de Janeiro							2.679.000
			F	3	2	90	0	650	2.679.000
TOTAL - FISCAL									2.679.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.679.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania									
UNIDADE: 55206 - Fundação Nacional de Artes									
ANEXO I									
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2122		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cidadania							22.831
		ATIVIDADES							
13 122	2122 2000	Administração da Unidade							22.831
13 122	2122 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional							22.831
			F	3	2	90	0	650	22.831
TOTAL - FISCAL									22.831
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									22.831

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia									
UNIDADE: 25103 - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2110		Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Economia							8.794.815
		ATIVIDADES							
04 122	2110 20TP	Ativos Cíveis da União							8.794.815
04 122	2110 20TP 0001	Ativos Cíveis da União - Nacional							8.794.815
			F	1	1	90	0	150	8.794.815
TOTAL - FISCAL									8.794.815
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									8.794.815

ÓRGÃO: 25000 - Ministério da Economia									
UNIDADE: 25301 - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2038		Democracia e Aperfeiçoamento da Gestão Pública							1.001.984
		ATIVIDADES							
04 121	2038 20U7	Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico							1.001.984
04 121	2038 20U7 0001	Censos Demográfico, Agropecuário e Geográfico - Nacional							1.001.984
			F	3	2	90	0	100	1.001.984
TOTAL - FISCAL									1.001.984
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									1.001.984

ÓRGÃO: 44000 - Ministério do Meio Ambiente									
UNIDADE: 44207 - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2078		Conservação e Uso Sustentável da Biodiversidade							4.900.000
		ATIVIDADES							
18 541	2078 20WM	Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais							4.900.000
18 541	2078 20WM 0001	Apoio à Criação, Gestão e Implementação das Unidades de Conservação Federais - Nacional							4.900.000
			F	4	2	90	0	100	600.000
			F	5	2	90	0	100	4.300.000
TOTAL - FISCAL									4.900.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									4.900.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania									
UNIDADE: 55101 - Ministério da Cidadania - Administração Direta									
ANEXO II									
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)								Outras Alterações Orçamentárias	
								Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00	
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S F	E N D	G P	R O D	M U	I T E	VALOR
2019		Inclusão social por meio do Bolsa Família, do Cadastro Único e da articulação de políticas sociais							32.751.013
		ATIVIDADES							
08 244	2019 8442	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004)							32.751.013
08 244	2019 8442 0020	Transferência de Renda Diretamente às Famílias em Condição de Pobreza e Extrema Pobreza (Lei nº 10.836, de 2004) - Na Região Nordeste							32.751.013
			S	3	1	90	0	118	32.751.013
TOTAL - FISCAL									0
TOTAL - SEGURIDADE									32.751.013
TOTAL - GERAL									32.751.013

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania

UNIDADE: 55203 - Fundação Casa de Rui Barbosa

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	R	M	I	F	VALOR
			F		N			O	U	T	
	2122	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cidadania									191.000
		ATIVIDADES									
13 122	2122 2000	Administração da Unidade									191.000
13 122	2122 2000 0033	Administração da Unidade - No Estado do Rio de Janeiro									191.000
			F		3		2	90	0	100	191.000
TOTAL - FISCAL											191.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											191.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania

UNIDADE: 55204 - Fundação Biblioteca Nacional - BN

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	R	M	I	F	VALOR
			F		N			O	U	T	
	2122	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cidadania									2.679.000
		ATIVIDADES									
13 122	2122 2000	Administração da Unidade									2.679.000
13 122	2122 2000 0033	Administração da Unidade - No Estado do Rio de Janeiro									2.679.000
			F		3		2	90	0	100	2.679.000
TOTAL - FISCAL											2.679.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											2.679.000

ÓRGÃO: 55000 - Ministério da Cidadania

UNIDADE: 55206 - Fundação Nacional de Artes

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

Outras Alterações Orçamentárias

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S	E	G	P	R	M	I	F	VALOR
			F		N			O	U	T	
	2122	Programa de Gestão e Manutenção do Ministério da Cidadania									22.831
		ATIVIDADES									
13 122	2122 2000	Administração da Unidade									22.831
13 122	2122 2000 0001	Administração da Unidade - Nacional									22.831
			F		3		2	90	0	100	22.831
TOTAL - FISCAL											22.831
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											22.831

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

(Publicada no D.O.U em 28 de dezembro de 2018)

Dispõe sobre a estrutura e elementos mínimos da base cadastral dos beneficiários dos regimes próprios de previdência social (RPPS) utilizada nas avaliações atuariais desses regimes e o seu encaminhamento à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 72 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, e considerando o disposto no inciso I do art. 1º e no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no inciso II do § 11 do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e no § 3º do art. 1º da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a estrutura e os elementos mínimos das bases de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários dos regimes próprios de previdência social (RPPS) utilizadas nas avaliações atuariais desses regimes, a serem encaminhadas à Secretaria de Previdência para acompanhamento da observância do equilíbrio financeiro e atuarial.

CAPÍTULO II

DA BASE CADASTRAL

Art. 2º A base cadastral utilizada na avaliação atuarial deverá:

I - contemplar todos os beneficiários do RPPS, de quaisquer dos poderes, órgãos e entidades do ente federativo;

II - observar os parâmetros previstos nos arts. 38 e 39 da Portaria MF nº 464, de 2018;

III - conter, dentre outras, as seguintes informações previstas no leiaute disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência na internet:

a) o tipo de agente público, civil ou militar;

b) se o beneficiário compõe a massa do Fundo em Repartição, do Fundo em Capitalização ou sob responsabilidade financeira direta do ente federativo ("Mantidos pelo Tesouro");

c) o Poder, órgão ou entidade ao qual o beneficiário está vinculado;

d) se o segurado ativo pertence a alguma categoria que possui regra de elegibilidade específica para aposentadoria;

e) os dados para identificação do beneficiário, como sexo, data de nascimento, matrícula, CPF, estado civil, condição, se válido ou inválido;

f) os dados relativos à situação funcional do segurado ativo ou aposentado, tais como, tipo de vínculo, identificação do cargo e da carreira, data de ingresso no ente, no cargo e na carreira, se está sujeito ou vinculado ao regime de previdência complementar, se percebe abono de permanência;

g) os valores da remuneração bruta e da remuneração de contribuição dos segurados ativos e dos proventos dos aposentados e pensionistas, da contribuição previdenciária e do teto remuneratório;

h) o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e a outros RPPS, com identificação do respectivo regime de origem;

i) as informações relativas aos dependentes dos segurados ativos e aposentados, tais como número de dependentes, data de nascimento, condição do cônjuge, se válido ou inválido;

j) quanto aos aposentados, o tipo de aposentadoria, a data de início do benefício, se possui paridade ou não, o valor da compensação previdenciária recebida por meio do Sistema de Compensação Previdenciária (COMPREV), com identificação dos respectivos regimes de origem;

l) quanto aos pensionistas, a identificação do instituidor da pensão, a data do seu falecimento, o valor percentual da quota, tipo de relação do pensionista com o instituidor, duração do benefício, se vitalício ou temporário.

Parágrafo único. Adicionalmente, a base cadastral deverá contemplar informações:

I - relativas aos beneficiários que se desvincularam do RPPS em decorrência de desligamento ou falecimento, permitindo-se o acompanhamento das hipóteses relativas às projeções de rotatividade e longevidade;

II - que guardem pertinência com o processo de escolha e acompanhamento das demais hipóteses e premissas utilizadas na avaliação atuarial, possibilitando a elaboração do Relatório de Análise das Hipóteses de que trata o art. 17 da Portaria MF nº 464, de 2018.

CAPÍTULO III

DO ENCAMINHAMENTO DA BASE CADASTRAL

Art. 3º O ente federativo deverá encaminhar os arquivos da base cadastral utilizada na avaliação atuarial do RPPS à Secretaria de Previdência, na forma de planilha eletrônica:

I - no prazo para o envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV-Web);

II - no prazo previsto em notificação eletrônica emitida pela Secretaria de Previdência, conforme art. 71 da Portaria MF nº 464, de 2018;

III - como anexos de estudos técnicos submetidos à análise da Secretaria de Previdência.

§ 1º Em caso de instituição de RPPS, o arquivo da base cadastral deverá ser encaminhado como anexo ao estudo técnico de que trata o art. 5º da Portaria MF nº 464, de 2018.

§ 2º Enquanto não encaminhado o arquivo da base cadastral nos prazos previstos neste artigo ou enquanto o arquivo apresentado não estiver adequado ao leiaute aprovado por esta Instrução Normativa, será considerado que o ente federativo não demonstrou a adoção de medidas objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

§ 3º A base cadastral de que trata este artigo se refere àquela que contempla os dados encaminhados pelo ente federativo ou unidade gestora do RPPS ao atuário habilitado, sem os ajustes e imputações eventualmente realizados para o seu processamento na avaliação atuarial, refletindo o banco de dados cadastrais, funcionais e remuneratórios dos beneficiários do RPPS.

§ 4º Os arquivos da base cadastral efetivamente utilizados nas avaliações atuariais do RPPS, com os eventuais ajustes promovidos pelo atuário, e aqueles a que se refere o § 3º deverão ser mantidos, em arquivo, pelo ente federativo ou pela unidade gestora do regime, pelo prazo previsto no art. 72 da Portaria MF nº 464, de 2018.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º Fica aprovado o leiaute da base cadastral disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência na Internet identificado com a data de publicação desta Instrução Normativa.

1º O leiaute de que trata o caput será exigível a partir da avaliação atuarial do exercício de 2021, com data focal em 31 de dezembro de 2020, até sua ulterior alteração por meio de instrução normativa.

§ 2º O encaminhamento da base cadastral utilizada nas avaliações atuariais anuais com datas focais anteriores àquela prevista no caput, quando requerido pela Secretaria de Previdência, deverá observar o leiaute disponibilizado em 3 de maio de



2017, sendo facultada a utilização do novo modelo aprovado por esta Instrução Normativa.

Art. 5º Enquanto não adequadas as funcionalidades do CADPREV-Web, a base cadastral deverá ser encaminhada à Secretaria de Previdência quando solicitada na forma prevista no inciso II do art. 3º.

Art. 6º Para fins desta Instrução Normativa, consideram-se os conceitos definidos no Anexo da Portaria MF nº 464, de 2018.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ABI-RAMIA CAETANO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 2, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

(Publicada no D.O.U em 28 de dezembro de 2018)

Dispõe sobre a forma de apuração da duração do passivo e da taxa de juros parâmetro a serem utilizados nas avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 72 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, e considerando o disposto no caput e inciso I do art. 1º e no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no § 3º do art. 1º da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os critérios e metodologias para o cálculo da duração do passivo e definição da taxa de juros parâmetro a serem utilizados nas avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social (RPPS).

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO DA DURAÇÃO DO PASSIVO

Art. 2º A duração do passivo corresponde à média dos prazos dos fluxos de pagamentos de benefícios do RPPS, líquidos das contribuições dos aposentados e pensionistas, ponderada pelos valores presentes desses fluxos.

§ 1º Os fluxos de pagamentos de benefícios devem considerar os benefícios concedidos e a conceder que tenham seu valor ou nível previamente estabelecido e cujo custeio seja determinado atuarialmente.

§ 2º Para cálculo da duração do passivo serão utilizados os valores informados nos fluxos atuariais de que trata o art. 10 da Portaria MF nº 464, de 2018, conforme a fórmula abaixo:

$$Duração = \frac{\sum_{i=1}^N \left[\left(\frac{F_i}{(1+TA)^{(i-0,5)}} \right) \cdot (i-0,5) \right]}{\sum_{i=1}^N \left(\frac{F_i}{(1+TA)^{(i-0,5)}} \right)}$$

Onde:

Fi = somatório dos pagamentos de benefícios de cada plano, líquidos das contribuições dos aposentados e pensionistas, relativos ao i-ésimo prazo;

i = prazo, em anos, resultante da diferença entre o ano de ocorrência dos fluxos (Fi) e o ano de cálculo; e

TA = a taxa de juros real anual que foi utilizada como taxa de desconto para apuração do valor presente dos fluxos de benefícios e contribuições do RPPS na avaliação atuarial relativa ao exercício anterior.

§ 3º O cálculo da duração do passivo da avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de um exercício utilizará a taxa de juros da avaliação com data focal em 31 de dezembro do exercício anterior para trazer, a valor presente, o fluxo líquido de pagamentos com benefícios a ser ponderado.

§ 4º A duração do passivo, a ser expressa em ano, será utilizada para:

I - a definição da taxa de juros parâmetro a ser considerada como limite para a hipótese de taxa de juros da avaliação atuarial, nos termos do art. 26 da Portaria MF nº 464, de 2018;

II - o cálculo do prazo máximo do plano de amortização e do valor do déficit atuarial a ser equacionado, conforme instrução normativa específica da Secretaria de Previdência.

§ 5º O cálculo da duração do passivo deverá ser efetuado quando da elaboração dos fluxos atuariais a que se refere o art. 10 da Portaria MF nº 464, de 2018, que incorporarão o Demonstrativo de Duração do Passivo de que trata o art. 11 e o inciso VI do art. 68 dessa portaria.

§ 6º Constarão, do Relatório da Avaliação Atuarial, as informações sobre a duração do passivo, devendo ser apresentada a análise de sua evolução no capítulo "Parecer Atuarial".

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DA TAXA DE JUROS PARÂMETRO

Art. 3º A taxa de juros parâmetro corresponde àquela cujo ponto da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média seja o mais próximo à duração do passivo do RPPS.

§ 1º A Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média corresponde à média de 5 (cinco) anos das Estruturas a Termo de Taxa de Juros diárias baseadas nos títulos públicos federais indexados ao Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 2º Os pontos das Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média serão apurados pela Secretaria de Previdência com data-base de primeiro de abril de cada exercício.

§ 3º Ato normativo da Secretaria de Previdência divulgará, anualmente, até 31 de maio de cada exercício, tabela com a apuração da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média, para fins de definição da taxa de juros parâmetro, que conterà:

I - os pontos da Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média em anos;

II - a taxa de juros parâmetro em percentual anual correspondente a cada ponto.

§ 4º Para definição da taxa de juros parâmetro a ser utilizada como limite da taxa de juros na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro do exercício, utiliza-se o valor da duração do passivo calculado na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 5º Na hipótese de a tabela a que se refere o § 3º não apresentar o ponto de duração do passivo calculado, expresso em ano com uma casa decimal, será utilizado o ponto da tabela imediatamente anterior ao dessa duração para identificação da taxa de juros parâmetro.

§ 6º Com relação às massas de que tratam os incisos II e III do art. 27 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser considerada a taxa de juros parâmetro apurada para o Fundo em Capitalização.

Art. 4º Caso a meta de rentabilidade definida pela política anual de investimentos do RPPS seja superior à taxa de juros parâmetro, para sua utilização como hipótese de taxa de juros na avaliação atuarial, deverá ser apresentado previamente à Secretaria de Previdência estudo técnico que demonstre:

I - sua aprovação pelo conselho deliberativo do RPPS;

II - que as aplicações de recursos do RPPS de que tratam os arts. 7º, 8º e 9º-A da Resolução CMN nº 3.992, de 25 de novembro de 2010:

a) são superiores às provisões matemáticas dos benefícios concedidos;

b) tenham atingido a meta de rentabilidade proposta na política anual de investimentos dos últimos 3 (três) exercícios consecutivos; e

c) tenham sido realizadas de acordo com os limites, requisitos e vedações ali estabelecidos.

III - que a gestão dos recursos do RPPS atende aos parâmetros previstos na Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011;

IV - a adequação e a aderência da meta de rentabilidade ao perfil da carteira de investimentos do RPPS;

V - a convergência entre a meta de rentabilidade definida na política anual de investimentos, os fluxos atuariais e a taxa de retorno real projetada para as aplicações dos recursos financeiros do RPPS, ponderada em função dos seguintes fatores:

a) montante de ativos de investimento por segmento de aplicação, fluxo projetado de investimentos e desinvestimentos, fluxo de receitas com rentabilidade das aplicações dos recursos;

b) fluxo projetado das contribuições previstas no plano de custeio ou outras receitas de qualquer natureza;

c) fluxo projetado de pagamento de benefícios ou outras despesas de qualquer natureza; e

d) avaliação dos riscos associados a possível descasamento entre ativos e passivos, considerando diferentes hipóteses e oscilação das diversas classes de ativos.

§ 1º O estudo técnico de que trata este artigo deverá ser encaminhado à Secretaria de Previdência até 31 de agosto para que, em caso de sua aprovação, possa fundamentar a utilização da hipótese de taxa de juros na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro desse mesmo exercício e do exercício subsequente.

§ 2º A aprovação do estudo técnico pela Secretaria de Previdência aplica-se exclusivamente à adoção da taxa atuarial de juros do plano de benefícios, não eximindo a responsabilidade dos gestores do RPPS e de outros profissionais que tenham contribuído para a realização do estudo, bem como, da obrigatoriedade de observância, na aplicação dos recursos do RPPS, dos princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza das obrigações do regime e transparência previstos na Resolução CMN nº 3.922, de 2010.

§ 3º No caso de não aprovação pela Secretaria de Previdência do estudo técnico de que trata este artigo, deverá ser utilizada, na avaliação atuarial, a taxa equivalente ou inferior à taxa de juros parâmetro.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Enquanto não adequadas as funcionalidades do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV-Web) contemplando um novo modelo de fluxo atuarial que possa ser importado pelo sistema, será disponibilizada, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência na Internet, uma versão do modelo atual de fluxo para cálculo da duração do passivo.

§ 1º A versão do fluxo atuarial a ser disponibilizada poderá ser utilizada para:

I - com base nos valores dos fluxos gerados para a avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2017, possibilitar o cálculo da duração do passivo para, se for o caso, ser utilizado na determinação da taxa de juros parâmetro para avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2018;

II - com base nos valores dos fluxos a serem gerados para a avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2018, ser efetuado o cálculo da duração do passivo para determinação da taxa de juros parâmetro a ser utilizada na avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2019 ou, se for o caso, para utilização nessa avaliação atuarial da modelagem de plano de amortização que se baseie na duração do passivo para cálculo do prazo do plano de amortização e do valor do déficit a ser equacionado.

§ 2º A versão do fluxo atuarial a ser disponibilizada, temporariamente, para cálculo da duração do passivo não deverá ser encaminhada por meio do CADPREV-Web por ser incompatível com o atual leiaute desse sistema.

Art. 6º Para fins desta Instrução Normativa, consideram-se os conceitos definidos no Anexo da Portaria MF nº 464, de 2018.

Art. 7º A Secretaria de Previdência divulgará a Estrutura a Termo de Taxa de Juros Média apurada com data-base em 30 de setembro de 2018 para sua utilização, de forma facultativa, na definição da taxa de juros parâmetro da avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2018.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ABI-RAMIA CAETANO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

(Publicada no D.O.U em 28 de dezembro de 2018)

Dispõe sobre a estrutura e os elementos mínimos dos fluxos atuariais elaborados nas avaliações atuariais anuais dos regimes próprios de previdência social (RPPS) e o seu encaminhamento à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 72 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, e considerando o disposto no inciso I do art. 1º e no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no inciso II do § 11 do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e no § 3º do art. 1º da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a estrutura e os elementos mínimos dos fluxos atuariais dos regimes próprios de previdência social (RPPS) a serem encaminhados à Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda como fundamento para verificação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

CAPÍTULO II

DOS FLUXOS ATUARIAIS

Art. 2º Os fluxos atuariais deverão ser elaborados conforme parâmetros previstos no art. 10 da Portaria MF nº 464, de 2018, contemplando as projeções de todas as receitas e despesas do RPPS apresentadas conforme duas modelagens distintas:

I - com base no plano de custeio normal previsto na lei do ente federativo vigente na data focal da avaliação atuarial; e

II - com base no custeio normal de equilíbrio, apurado na data focal da avaliação atuarial.

§ 1º Os fluxos atuariais formulados com base no plano de custeio normal vigente, de que trata o inciso I do caput, relativos às avaliações com data focal em 31 de dezembro, deverão:

I - servir de base para apuração dos valores das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

II - fundamentar a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS que constituirá anexo do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000, a ser encaminhado no exercício seguinte;

III - embasar as projeções atuariais do RPPS a serem apresentadas no Relatório Resumido de Execução Orçamentária de que trata a Lei Complementar nº 101, de 2000, referente ao último bimestre do exercício seguinte.

§ 2º Os fluxos atuariais formulados com base no plano de custeio de equilíbrio, de que trata o inciso II do caput, deverão ser base matemática para o cálculo do valor presente atuarial das obrigações e direitos do plano de benefícios, devendo os respectivos montantes, trazidos a valor presente, convergir com os valores dos compromissos apurados na avaliação atuarial.

CAPÍTULO III

DO ENCAMINHAMENTO DOS FLUXOS ATUARIAIS

Art. 3º Os fluxos atuariais deverão ser encaminhados à Secretaria de Previdência, conforme modelo de planilha eletrônica disponibilizado em seu endereço eletrônico na internet:

I - no prazo de envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV-Web);



II - no prazo previsto em notificação eletrônica emitida pela Secretaria de Previdência, conforme art. 71 da Portaria MF nº 464, de 2018;

III - como anexo a estudos técnicos submetidos à análise da Secretaria de Previdência pelo ente federativo e unidade gestora do RPPS.

§ 1º O modelo da planilha eletrônica possui como opções a serem assinaladas:

I - para identificação da massa a que se refere:

a) agente público (civil ou militar);

b) Fundo em Capitalização ou RPPS sem segregação da massa, Fundo em Repartição, benefícios sob responsabilidade financeira direta do ente federativo.

II - para identificação da modalidade de avaliação de que tratam os incisos I e II do art. 2º.

§ 2º Em caso de retificação do DRAA, devido à alteração das bases técnica e cadastral utilizadas na avaliação atuarial, deverão ser reencaminhados os fluxos atuariais.

CAPÍTULO IV

DA FORMA DE PREENCHIMENTO DOS FLUXOS ATUARIAIS

Art. 4º As formulações relativas a cada grupo de informações da planilha dos fluxos atuariais compõem a Nota Técnica Atuarial (NTA), devendo ser atualizadas sempre que houver alterações na base técnica veiculada nesse último documento.

§ 1º Os conceitos relativos às variáveis utilizadas na planilha dos fluxos atuariais e os procedimentos adotados para apuração dos correspondentes valores serão divulgados, pela Secretaria de Previdência, nas instruções de preenchimento daquele documento.

§ 2º A planilha eletrônica dos fluxos atuariais integra conjunto de informações dispostas em colunas numeradas, sendo os seguintes os conteúdos e valores a serem preenchidos:

I - nas colunas 1 a 4, deverão ser prestadas as informações preliminares relativas, respectivamente, a:

a) instante: que se iniciará em 1, uma vez que os fluxos de pagamentos de benefícios e de recebimentos de contribuições deverão ser postecipados;

b) ano: informar o exercício subsequente ao da data focal da avaliação atuarial anual, sendo que, em caso de avaliação atuarial com data focal diferente de 31 de dezembro, deverá ser indicado o exercício em curso;

c) taxa de juros: corresponde à hipótese de taxa atuarial de juros utilizada na avaliação atuarial em conformidade com o art. 26 da Portaria MF nº 464, de 2018; e

d) fator de desconto: calculado pela planilha mediante uso das informações das colunas 1 e 3 e é expresso sob a forma de fator de desconto composto para cada ano.

II - nas colunas 5 a 53, deverão ser informados os valores das receitas de contribuições normais futuras a cargo dos beneficiários e do ente federativo, das receitas de contribuições suplementares incluídas em planos de amortização do déficit, das receitas de parcelamentos de débitos previdenciários, das receitas de compensação previdenciária, das receitas de aportes para cobertura de insuficiências financeiras dos Fundos em Repartição, dentre outras, sendo que os valores anuais são totalizados e apresentados na coluna 54;

III - nas colunas 55 a 78, deverão ser informados os valores das despesas futuras com benefícios e os da compensação previdenciária a pagar, que representam os encargos do RPPS, sendo que os valores anuais são totalizados e apresentados na coluna 79;

IV - na coluna 80, são apuradas as insuficiências ou excedentes financeiros anuais e, na coluna 81, é demonstrada a evolução dos recursos garantidores vinculados ao RPPS;

V - nas colunas 82 e 83, deverão ser informados os valores das receitas de contribuições futuras esperadas no ano e, nas colunas 84 e 85, os valores anuais das despesas, em relação às coberturas dos benefícios de invalidez e pensão na fase laborativa, não estruturados em regime de capitalização;

VI - nas colunas 86 e 87, deverão ser informados, respectivamente, os valores das receitas de contribuições esperadas e das despesas futuras projetadas no ano, em relação aos demais benefícios e auxílios estruturados em regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura;

VII - nas colunas 88 e 89, deverão ser informados, respectivamente, os valores das receitas de contribuições esperadas e das despesas administrativas futuras projetadas no ano;

VIII - nas colunas 90 a 92, será demonstrado o resumo geral das receitas, despesas e resultados anuais, que engloba todas as despesas e receitas previdenciárias e administrativas;

IX - na coluna 93, deverá ser informada a remuneração de contribuição (base de cálculo das contribuições);

X - nas colunas seguintes, deverão ser informadas, respectivamente, as projeções anuais de novos entrantes, as de aposentadorias e as de pensões por morte.

§ 3º Todos os valores anuais constantes das colunas 5 a 94 deverão ser informados pelos seus valores nominais originários, sem quaisquer efeitos da taxa de juros.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Enquanto não encaminhados os fluxos atuariais à Secretaria de Previdência nos prazos previstos no art. 3º ou enquanto os que tenham sido apresentados não estiverem adequados aos parâmetros previstos nesta Instrução, será considerado que o ente federativo não demonstrou a adoção de medidas objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Art. 6º Os novos modelos dos fluxos atuariais serão disponibilizados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência na Internet e serão exigíveis a partir da avaliação atuarial do exercício de 2021, com data focal em 31 de dezembro de 2020, até sua ulterior alteração pela Secretaria de Previdência.

Art. 7º O encaminhamento, à Secretaria de Previdência, dos fluxos atuariais das avaliações atuariais anuais com datas focais anteriores àquela prevista no art. 6º deverá observar os modelos vigentes até a data anterior à publicação desta Instrução Normativa, disponibilizados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência.

Art. 8º A estruturação dos fundos garantidores mencionados nos arts. 43 e 44 da Portaria MF nº 464, de 2018, passará a ser obrigatória a partir da avaliação atuarial do exercício de 2022.

Art. 9º Para fins desta Instrução Normativa, consideram-se os conceitos definidos no Anexo da Portaria MF nº 464, de 2018.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ABI-RAMIA CAETANO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

(Publicada no D.O.U em 28 de dezembro de 2018)

Dispõe sobre os métodos de financiamento a serem utilizados nas avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social (RPPS).

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 72 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, e considerando o disposto no caput e inciso I do art. 1º e inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no § 3º do art. 1º da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os parâmetros relativos aos métodos atuariais de financiamento a serem utilizados nas avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social (RPPS) para apuração dos compromissos e determinação dos custos do seu plano de benefícios, como fundamento da observância do

equilíbrio financeiro e atuarial, na forma do § 1º do art. 13 da Portaria MF nº 464, de 2018.

§ 1º Para os efeitos desta Instrução Normativa, consideram-se:

I - regime financeiro de capitalização: regime no qual o valor atual de todo o fluxo de contribuições normais e suplementares futuras acrescido ao patrimônio do plano é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, fluxo este considerado até sua extinção e para todos os benefícios cujo evento gerador venha a ocorrer no período futuro dos fluxos, requerendo o regime, pelo menos, a constituição:

a) de provisão matemática de benefícios a conceder até a data prevista para início do benefício, apurada de acordo com o método de financiamento estabelecido; e

b) de provisão matemática de benefícios concedidos para cada benefício do plano a partir da data de sua concessão.

II - regime financeiro de repartição de capitais de cobertura: regime no qual o valor atual de todo o fluxo de contribuições normais futuras de um único período é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros, considerado até sua extinção, para os benefícios cujo evento gerador venha a ocorrer naquele único período, requerendo o regime, no mínimo, a constituição de provisão matemática de benefícios concedidos para cada benefício a partir da data de concessão do mesmo;

III - regime financeiro de repartição simples: regime no qual o valor atual de todo o fluxo de contribuições normais futuras de um único período é igual ao valor atual de todo o fluxo de pagamento de benefícios futuros deste único período; e

IV - método de financiamento atuarial: metodologia adotada pelo atuário para estabelecer o nível de constituição das provisões necessárias à cobertura dos benefícios estruturados no regime financeiro de capitalização, em face das características biométricas, demográficas, econômicas e financeiras dos segurados e beneficiários do RPPS.

§ 2º Na utilização do regime financeiro de capitalização, o fluxo de contribuições normais futuras deve ter como limite temporal máximo a data estimada de elegibilidade ao respectivo benefício.

§ 3º Os fluxos de pagamentos de benefícios e de recebimentos das contribuições dos RPPS deverão ser postecipados.

§ 4º Os benefícios estruturados sob o regime de capitalização decorrentes dos eventos de morte e invalidez devem ter todo o fluxo de eventos geradores e de contribuição estimados apenas a partir da data focal da avaliação atuarial.

CAPÍTULO II

DOS MÉTODOS DE FINANCIAMENTO

Art. 2º Para apuração do custo normal dos benefícios avaliados em regime financeiro de capitalização, o financiamento gradual do custo dos benefícios futuros deverá ser estruturado durante toda a vida laboral do segurado ativo, por meio de um dos seguintes métodos atuariais de financiamento:

I - Crédito Unitário Projetado (CUP):

a) pela data de ingresso no ente federativo (CUP-e); ou

b) pela data de ingresso no plano de benefícios (CUP-p).

II - Idade Normal de Entrada (INE);

III - Prêmio Nivelado Individual (PNI):

a) pela data de ingresso no ente federativo (PNI-e); ou

b) pela data de ingresso no plano de benefícios (PNI-p).

IV - Agregado por Idade Atingida (AGR-a).

§ 1º Poderão ser utilizados outros métodos além daqueles previstos neste artigo, desde que, em conformidade com o § 2º do art. 13 da Portaria MF nº 464, de 2018:

I - apresentem nível de formação de reservas superior ao crédito unitário projetado;

II - possam ser inteiramente caracterizados conforme critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa; e

III - sejam submetidos à aprovação prévia da Secretaria de Previdência, com a apresentação de justificativa técnica acompanhada da substituição da Nota Técnica Atuarial (NTA), cuja formulação observará as disposições de instrução normativa específica.

§ 2º Poderão ser solicitados, pela Secretaria de Previdência, outros elementos para análise do novo método de financiamento proposto e, em caso de sua aprovação, suas características constarão de anexos a serem incorporados a esta Instrução Normativa.

§ 3º A alteração do método de financiamento utilizado na avaliação atuarial do RPPS deverá observar o previsto no art. 14 da Portaria MF nº 464, de 2018.

CAPÍTULO III

DAS CARACTERÍSTICAS DOS MÉTODOS DE FINANCIAMENTO SOB O REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO

Art. 3º Para categorização e identificação de métodos de financiamento sob o regime de capitalização, elencam-se as seguintes características e atributos de enquadramento do método utilizado, nas avaliações atuariais dos RPPS, naqueles previstos no art. 2º:

I - em relação ao valor do benefício, em determinado momento antes da data de elegibilidade, um método pode ser categorizado como:

a) de benefício projetado, quando o encargo referente ao benefício, em qualquer momento do período de contribuição, é representado pela totalidade do encargo a valor atual, relativo ao benefício ao qual o segurado terá direito na data de elegibilidade, calculado segundo as bases técnicas do plano; ou

b) de benefício acumulado (accrued benefit), quando o encargo referente ao benefício, em qualquer momento do período de contribuição, é representado por uma parcela equivalente a "n" avos do encargo total, a valor atual, relativo ao benefício ao qual o segurado terá direito na data de elegibilidade, calculado segundo as bases técnicas do plano.

II - em relação à forma de cálculo do custo normal, um método pode ser categorizado como:

a) individual, quando o custo normal e a alíquota referente à contribuição normal são calculados por meio da situação e das características de cada segurado, possibilitando-se identificar o custo e a alíquota individual de cada um, sendo que o estabelecimento e a consequente utilização de um custo normal médio ou de uma alíquota normal média para o grupo de segurados decorrentes do cálculo individual mantém o método na categoria de método individual, para fins de categorização sob o aspecto do cálculo do custo normal; ou

b) agregado, quando não é possível identificar o custo e a alíquota individual de cada segurado, segundo a situação e características de cada um, sendo que o custo normal e a alíquota normal decorrem de um fator médio, tais como anuidade ou período, ponderado pela remuneração de contribuição, idade, tempo de contribuição a decorrer ou outra característica objetiva relativa a cada segurado que fará jus ao para o benefício.

III - em relação ao momento de reconhecimento de perdas e ganhos atuariais, um método pode ser categorizado como:

a) de reconhecimento imediato ou explícito, quando, a partir da avaliação atuarial, é possível identificar, reconhecer e registrar explicitamente um superavit ou déficit, cuja amortização deve ser realizada por meio de aportes ou alíquotas suplementares ao ingresso normal de recursos, em razão do custo normal e da alíquota normal contemplarem apenas os fluxos de contribuições normais futuras, não incluindo insuficiências de fluxos normais passados; ou

b) de reconhecimento diferido ou implícito, quando a partir da avaliação atuarial não é possível identificar, reconhecer e registrar explicitamente um superavit ou déficit, em razão de tais situações serem implícita e automaticamente incorporadas à alíquota normal e ao custo normal futuro, não existindo assim aporte ou alíquota suplementar ao ingresso normal de recursos em caso de déficit.

IV - em relação à existência de serviço passado, um método pode ser categorizado como:

a) com serviço passado, quando o método reconhece obrigações do plano para com o segurado, relativas a uma data anterior à sua entrada no RPPS; ou

b) sem serviço passado, quando o método não reconhece obrigações do plano para com o segurado, relativas a uma data anterior à sua entrada no RPPS.



Parágrafo único. A Secretaria de Previdência poderá solicitar esclarecimentos adicionais e a discriminação de outras características do método de financiamento e da formulação utilizada na NTA, de forma a possibilitar maior transparência e evidenciação do método utilizado na avaliação atuarial e a verificação do atendimento ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

CAPÍTULO IV
DOS MÉTODOS DE FINANCIAMENTO SOB REGIME FINANCEIRO DE CAPITALIZAÇÃO

Seção I
Dos Métodos de Crédito Unitário Projetado

Art. 4º O regime financeiro de capitalização estruturado pelo método do Crédito Unitário Projetado pela data de ingresso do segurado no ente federativo, método CUP-e, deverá, para fins do disposto nesta Instrução Normativa e utilização nas avaliações atuariais dos RPPS, possuir as seguintes características:

I - o número de períodos anuais de contribuição deverá corresponder à diferença, em anos, entre a data de elegibilidade ao benefício e a data de ingresso do segurado no ente federativo como servidor titular de cargo efetivo;

II - o valor inicial do benefício futuro, na data estimada para sua elegibilidade, deverá ser projetado considerando, no mínimo, a taxa de crescimento da remuneração e a probabilidade do segurado ser elegível ao benefício na data do respectivo evento gerador;

III - o custo normal anual deverá corresponder ao quociente entre o valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros, posicionado na data focal da avaliação atuarial, e o número de períodos anuais de contribuição, calculado na forma do inciso I;

IV - a parcela anual relativa à compensação financeira entre os regimes previdenciários, caso estimada, deverá corresponder ao valor do quociente entre o valor atual de todo fluxo de compensação estimada, posicionada na data focal da avaliação atuarial, e o número de períodos anuais de contribuição, calculado na forma do inciso I;

V - a alíquota normal, relativa ao benefício, deverá corresponder ao quociente entre o custo normal anual, calculado na forma do inciso III e líquido da parcela anual de compensação previdenciária, e:

a) o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras, calculado por meio de anuidade aleatória temporária de um período, posicionado na data focal da avaliação e relativo ao período anual imediatamente posterior à data focal da avaliação atuarial; ou

b) o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras, calculado por meio de anuidade certa temporária de um período, posicionado na data focal da avaliação e relativo ao período anual imediatamente posterior à data focal da avaliação atuarial; ou

c) o produto entre o fator 13 (treze) e a remuneração mensal de contribuição, posicionada na data focal da avaliação.

VI - a provisão matemática de benefícios a conceder de um segurado deverá corresponder ao produto:

a) do valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros, posicionado na data focal da avaliação atuarial, pela razão do número de períodos anuais correspondentes à diferença, em anos, entre a data focal da avaliação atuarial e a data de ingresso do segurado no ente federativo como servidor titular de cargo efetivo, pelo número de períodos anuais de contribuição calculado na forma do inciso I; ou

b) do custo normal anual, estabelecido no inciso III, pelo número de períodos anuais correspondentes à diferença, em anos, entre a data focal da avaliação atuarial e a data de ingresso do segurado no ente federativo como servidor titular de cargo efetivo.

Parágrafo único. Em caso de estimativa de valor a receber relativo à compensação financeira, esse valor deverá ser considerado como redutor do passivo atuarial e corresponder ao produto entre a parcela anual de compensação, estabelecida conforme inciso IV, e o número de períodos anuais correspondentes à diferença, em anos, entre a data focal da avaliação atuarial e a data de ingresso do segurado no ente como servidor titular de cargo efetivo.

Art. 5º O regime financeiro de capitalização estruturado pelo método do Crédito Unitário Projetado pela data de ingresso do segurado no plano de benefícios, método CUP-p, deverá, para fins do disposto nesta Instrução Normativa e utilização nas avaliações atuariais dos RPPS, possuir as seguintes características:

I - o número de períodos anuais de contribuição deverá corresponder à diferença, em anos, entre a data de elegibilidade ao benefício e a data de ingresso do segurado no plano de benefícios;

II - o valor inicial do benefício futuro, na data estimada para sua elegibilidade, deverá ser projetado considerando, no mínimo, a taxa de crescimento da remuneração e a probabilidade de o segurado ser elegível ao benefício na data do respectivo evento gerador;

III - o custo normal anual do plano de custeio deverá corresponder ao quociente entre o valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros, posicionado na data focal da avaliação atuarial, e o número de períodos anuais de contribuição, calculado na forma do inciso I;

IV - a parcela anual relativa à compensação financeira entre os regimes previdenciários, caso estimada, deverá corresponder ao valor do quociente entre o valor atual de todo fluxo de compensação estimada, posicionada na data focal da avaliação atuarial, e o número de períodos anuais de contribuição, calculado na forma do inciso I;

V - a alíquota normal, relativa ao benefício, deverá corresponder ao quociente entre o custo normal anual, calculado na forma do inciso III e líquido da parcela anual de compensação previdenciária, e:

a) o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras, calculado por meio de anuidade aleatória temporária de um período, posicionado na data focal da avaliação e relativo ao período anual imediatamente posterior à data focal da avaliação atuarial; ou

b) o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras, calculado por meio de anuidade certa temporária de um período, posicionado na data focal da avaliação e relativo ao período anual imediatamente posterior à data focal da avaliação atuarial; ou

c) o produto entre o fator 13 (treze) e a remuneração mensal de contribuição, posicionada na data focal da avaliação.

VI - a provisão matemática de benefícios a conceder de um segurado deverá corresponder ao produto:

a) do valor atual de todo o fluxo de benefícios futuros, posicionado na data focal da avaliação atuarial, pela razão do número de períodos anuais correspondentes à diferença, em anos, entre a data focal da avaliação atuarial e a data de ingresso do segurado no plano de benefícios do RPPS, pelo número de períodos anuais de contribuição calculado na forma do inciso I; ou

b) do custo normal anual, estabelecido no inciso III, pelo número de períodos anuais correspondentes à diferença, em anos, entre a data focal da avaliação atuarial e a data de ingresso do segurado no plano de benefícios do RPPS.

Parágrafo único. Em caso de estimativa de valor a receber relativo à compensação financeira, esse valor deverá ser considerado como redutor do passivo atuarial e corresponder ao produto entre a parcela anual de compensação, estabelecida conforme inciso IV, e o número de períodos anuais correspondentes à diferença, em anos, entre a data focal da avaliação atuarial e a data de ingresso do segurado no plano de benefícios do RPPS.

Art. 6º Os métodos CUP-e e CUP-p, para fins da categorização prevista no art. 3º, são considerados como métodos de benefício projetado, com custo normal individual, reconhecimento imediato e explícito de perdas e ganhos atuariais e sem serviço passado, em que as alíquotas normais individuais não contemplam a existência de obrigação anterior à data de referência do cálculo, apesar de poder ser considerada a eventual existência de compensação financeira decorrente de tempo anterior de contribuição do segurado a algum regime previdenciário.

Seção II
Do método da Idade Normal de Entrada

Art. 7º O regime financeiro de capitalização estruturado pelo método da Idade Normal de Entrada, método INE, deverá, para fins do disposto nesta Instrução Normativa e utilização nas avaliações atuariais dos RPPS, possuir as seguintes características:

I - a data de referência de cálculo da alíquota normal individual deverá corresponder à de ingresso do segurado em algum regime de previdência social, podendo ser o próprio RPPS, em caso de não possuir tempo anterior de contribuição a outro regime previdenciário, ou ao primeiro regime de previdência social ao qual tenha sido vinculado e cujo tempo de contribuição deverá ser computado para fins de elegibilidade ao benefício;

II - o valor inicial do benefício futuro, na data estimada para sua elegibilidade, deverá ser projetado considerando, no mínimo, a taxa de crescimento da remuneração e a probabilidade de o segurado ser elegível ao benefício na data do respectivo evento gerador;

III - a alíquota normal individual a ser calculada por segurado deverá corresponder à razão entre:

a) o valor atual do fluxo de benefícios futuros do segurado, posicionado na data de referência de cálculo estabelecida no inciso I, líquido do valor atual do fluxo de compensação financeira do segurado, caso exista compensação financeira a ser estimada para o segurado; e

b) o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras do segurado, calculado por meio de anuidade aleatória e temporária entre a data de elegibilidade ao benefício e data de referência de cálculo estabelecida no inciso I e utilizando-se a remuneração de contribuição na data focal da avaliação, projetada de forma retrospectiva para a data de referência de cálculo estabelecida no inciso I;

IV - a alíquota normal média do grupo de segurados, relativa ao benefício, deverá corresponder à média ponderada das alíquotas normais individuais estabelecidas no inciso III, tendo como peso de ponderação:

a) a remuneração de contribuição do segurado, na data focal da avaliação atuarial; ou

b) a anuidade aleatória temporária do segurado, calculada entre a data focal da avaliação e a data de elegibilidade ao benefício; ou

c) o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras do segurado, posicionado na data focal da avaliação atuarial e calculado pela anuidade aleatória temporária do segurado, relativa a um período anual; ou

d) o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras do segurado posicionado na data focal da avaliação atuarial e calculado pela anuidade aleatória temporária do segurado, entre a data de elegibilidade ao benefício e a data focal da avaliação.

V - o custo normal anual do grupo de segurados, relativo ao período imediatamente posterior à data focal da avaliação atuarial, deverá corresponder ao produto da alíquota normal média calculada na forma do inciso IV pelo valor atual dos fluxos de remunerações de contribuição futuras dos segurados, posicionados na data focal da avaliação atuarial e calculados por anuidades aleatórias temporárias de um período anual; e

VI - a provisão matemática de benefícios a conceder de um segurado, calculada pelo método prospectivo, deverá corresponder à diferença entre o valor atual do fluxo de benefícios futuros e o valor atual do fluxo de contribuições futuras estimado com a alíquota normal média estabelecida no inciso IV, ambos os fluxos posicionados na data focal da avaliação.

§ 1º Em caso de estimativa de valor a receber relativo à compensação financeira, esse deverá ser considerado como redutor do passivo atuarial e corresponder ao valor atual dos fluxos futuros de compensação a receber, posicionados na data focal da avaliação e calculados por meio de anuidades aleatórias, segurado a segurado.

§ 2º O método INE, para fins da categorização prevista no art. 3º, é considerado como método de benefício projetado, com custo normal individual, reconhecimento imediato e explícito de perdas e ganhos atuariais e com serviço passado.

Seção III
Dos métodos do Prêmio Nivelado Individual

Art. 8º O regime financeiro de capitalização estruturado pelo método do Prêmio Nivelado Individual na data de ingresso do segurado no ente federativo, método PNI-e, também denominado de "capitalização ortodoxa na data de ingresso no ente", deverá, para fins do disposto nesta Instrução Normativa e utilização nas avaliações atuariais dos RPPS, possuir as seguintes características:

I - a data de referência de cálculo da alíquota normal individual deverá corresponder à de ingresso do segurado no ente federativo como servidor titular de cargo efetivo;

II - o valor inicial do benefício futuro, na data estimada para sua elegibilidade, deverá ser projetado considerando, no mínimo, a taxa de crescimento da remuneração e a probabilidade de o segurado ser elegível ao benefício na data do respectivo evento gerador;

III - a alíquota normal individual a ser calculada por segurado deverá corresponder à razão entre:

a) o valor atual do fluxo de benefícios futuros do segurado, posicionado na data de referência de cálculo estabelecida no inciso I, líquido do valor atual de todo o fluxo de compensação financeira caso exista compensação financeira a ser estimada para o segurado; e

b) o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras, calculado por meio de anuidade aleatória e temporária entre a data de elegibilidade ao benefício e a data de referência de cálculo estabelecida no inciso I e utilizando-se a remuneração de contribuição da data focal da avaliação, projetada de forma retrospectiva para a data de referência de cálculo estabelecida no inciso I;

IV - a alíquota normal média do grupo de segurados, relativa ao benefício, deverá corresponder à média ponderada das alíquotas normais individuais estabelecidas no inciso III, tendo como peso de ponderação:

a) a remuneração de contribuição do segurado, na data focal da avaliação atuarial; ou

b) a anuidade aleatória temporária do segurado, calculada entre a data focal da avaliação e a data de elegibilidade ao benefício; ou

c) o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras do segurado, posicionado na data focal da avaliação atuarial e calculado pela anuidade aleatória temporária do segurado, relativa a um período anual; ou

d) o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras do segurado, posicionado na data focal da avaliação atuarial e calculado pela anuidade aleatória temporária do segurado, entre a data de elegibilidade ao benefício e a data focal da avaliação.

V - o custo normal anual do grupo de segurados, relativo ao período imediatamente posterior à data focal da avaliação atuarial, deverá corresponder ao produto da alíquota normal média calculada na forma do inciso IV pelo valor atual dos fluxos de remunerações de contribuição futuras dos segurados, posicionados na data focal da avaliação atuarial e calculados por anuidades aleatórias temporárias de um período anual;

VI - a provisão matemática de benefícios a conceder de um segurado, calculada pelo método prospectivo, deverá corresponder à diferença entre o valor atual do fluxo de benefícios futuros e o valor atual do fluxo de contribuições futuras estimado com a alíquota normal média estabelecida no inciso IV, ambos os fluxos posicionados na data focal da avaliação.

Parágrafo único. Em caso de estimativa de valor a receber relativo à compensação financeira, esse valor deverá ser considerado como redutor do passivo atuarial e corresponder ao valor atual dos fluxos futuros de compensação a receber, calculados por meio de anuidades aleatórias, segurado a segurado.

Art. 9º O regime financeiro de capitalização estruturado pelo método do Prêmio Nivelado Individual na data de ingresso do segurado no plano de benefícios, método PNI-p, também denominado de "capitalização ortodoxa na data de ingresso no plano", deverá, para fins do disposto nesta Instrução Normativa e utilização nas avaliações atuariais dos RPPS, possuir as seguintes características:



I - a data de referência de cálculo da alíquota normal individual deverá corresponder à de ingresso do segurado no plano de benefícios dos RPPS;

II - o valor inicial do benefício futuro, na data estimada para sua elegibilidade, deverá ser projetado considerando, no mínimo, a taxa de crescimento da remuneração e a probabilidade de o segurado ser elegível ao benefício na data do respectivo evento gerador;

III - a alíquota normal individual a ser calculada por segurado deverá corresponder à razão entre:

a) o valor atual do fluxo de benefícios futuros do segurado, posicionado na data de referência de cálculo estabelecida no inciso I, líquido do valor atual de todo o fluxo de compensação financeira, caso exista compensação financeira a ser estimada para o segurado; e

b) o valor atual do fluxo relativo às remunerações de contribuição futuras, calculado por meio de anuidade aleatória e temporária entre a data de elegibilidade ao benefício e a data de referência de cálculo estabelecida no inciso I e utilizando-se a remuneração de contribuição na data focal da avaliação, projetada de forma retrospectiva para a data de referência de cálculo estabelecida no inciso I;

IV - a alíquota normal, relativa ao benefício, deverá corresponder à média ponderada das alíquotas normais individuais estabelecidas no inciso III, tendo como peso de ponderação:

a) a remuneração de contribuição do segurado, na data focal da avaliação atuarial; ou

b) a anuidade aleatória temporária do segurado, calculada entre a data focal da avaliação e a data de elegibilidade ao benefício; ou

c) o valor atual do fluxo relativo às remunerações de contribuição futuras do segurado, posicionado na data focal da avaliação atuarial e calculado pela anuidade aleatória temporária do segurado, relativa, apenas, ao período anual imediatamente posterior à data focal da avaliação; ou

d) o valor atual do fluxo relativo às remunerações de contribuição futuras do segurado, posicionado na data focal da avaliação atuarial e calculado pela anuidade aleatória temporária respectiva, entre a data de elegibilidade ao benefício e a data focal da avaliação.

V - o custo normal anual, relativo ao período imediatamente posterior à data focal da avaliação atuarial, deverá corresponder ao produto da alíquota normal média calculada na forma do inciso IV pelo valor atual do fluxo relativo às remunerações de contribuição futuras dos segurados, posicionado na data focal da avaliação atuarial e calculado por anuidade aleatória temporária relativa a apenas um período anual;

VI - a provisão matemática de benefícios a conceder de um segurado, calculada pelo método prospectivo, deverá corresponder à diferença entre o valor atual do fluxo de benefícios futuros e o valor atual do fluxo de contribuições futuras estimado com a alíquota normal média estabelecida no inciso IV e anuidade aleatória, ambos os fluxos posicionados na data focal da avaliação.

Parágrafo único. Em caso de estimativa de valor a receber relativo à compensação financeira, esse valor deverá ser considerado como redutor do passivo atuarial e corresponder ao valor atual de todos os fluxos futuros de compensação a receber, calculados por meio de anuidades aleatórias, segurado a segurado.

Art. 10. Os métodos PNI-e e PNI-p, para fins da categorização prevista no art. 3º, são considerados como métodos de benefício projetado, com custo normal individual, reconhecimento imediato e explícito de perdas e ganhos atuariais e sem serviço passado, em que as alíquotas normais individuais não contemplam a existência de obrigação anterior à data de referência de cálculo, apesar de poder ser considerada a eventual existência de compensação financeira decorrente de tempo anterior de contribuição do segurado a algum regime previdenciário.

Seção IV

Do método Agregado

Art. 11. O regime financeiro de capitalização estruturado pelo método Agregado na Idade Atingida, método AGR-a, deverá, para fins do disposto nesta Instrução Normativa e utilização nas avaliações atuariais dos RPPS, possuir as seguintes características:

I - a data de referência de cálculo da alíquota normal e do custo normal deverá corresponder à data focal da avaliação atuarial;

II - o valor inicial do benefício futuro, na data estimada para sua elegibilidade, deverá ser projetado considerando, no mínimo, a taxa de crescimento da remuneração e a probabilidade de o segurado ser elegível ao benefício na data do respectivo evento gerador;

III - o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras será o somatório dos valores atuais dos fluxos de remuneração de contribuição futura de cada segurado, relativo a cada benefício em regime de capitalização sob esse método, posicionados na data focal da avaliação atuarial e calculados por anuidade aleatória temporária, entre a data da elegibilidade ao benefício e a data focal da avaliação;

IV - a alíquota total anual, posicionada na data de referência de cálculo estabelecida no inciso I, deverá corresponder à razão entre:

a) o somatório dos valores atuais dos fluxos de benefícios futuros de cada segurado, posicionados na data focal da avaliação atuarial, relativos a cada benefício em regime de capitalização sob esse método, líquido do valor atual do fluxo de compensação financeira e do saldo de ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios do RPPS, a que se refere o art. 46 da Portaria MF nº 464, de 2018, após a cobertura das provisões matemáticas de benefícios concedidos; e

b) o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras, calculado na forma do inciso III.

V - o custo total anual, relativo ao período imediatamente posterior à data focal da avaliação atuarial, deverá corresponder ao produto da alíquota total anual estabelecida na forma do inciso IV pelo somatório dos valores atuais dos fluxos de remuneração de contribuição futura de cada segurado, relativo a cada benefício em regime de capitalização, posicionados na data focal da avaliação atuarial e relativos, apenas, a um período anual;

VI - a provisão matemática de benefícios a conceder deverá corresponder à diferença entre:

a) o somatório dos valores atuais dos fluxos de benefícios futuros de cada segurado, posicionados na data focal da avaliação atuarial, relativos a cada benefício em regime de capitalização sob esse método; e

b) o produto da alíquota normal, estabelecida na forma do § 2º, pelo valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras, calculado na forma do inciso III.

VII - a anuidade aleatória média do grupo segurado é a razão entre o valor atual do fluxo de remunerações de contribuição futuras, estabelecido no inciso III, e o montante mensal de remunerações de contribuição na data focal da avaliação.

§ 1º Em caso de estimativa de valor a receber relativo à compensação financeira, esse valor deverá ser considerado como redutor do passivo atuarial e corresponder ao valor atual dos fluxos futuros de compensação a receber, calculados por meio de anuidades aleatórias, segurado a segurado.

§ 2º A alíquota anual a ser considerada como alíquota normal, para fins do plano de custeio, será o menor valor entre a alíquota vigente, na data focal da avaliação atuarial, e a alíquota total anual estabelecida no inciso IV.

§ 3º Caso a alíquota total anual, estabelecida no inciso IV, seja superior à alíquota vigente na data focal da avaliação atuarial, a diferença será considerada como alíquota complementar mínima, com a finalidade de amortização de déficit decorrente de insuficiência de alíquota normal, situação na qual deverá ser reconhecido um déficit atuarial cujo montante corresponderá, no mínimo, ao produto da alíquota complementar pelo valor atual do fluxo relativo às remunerações de contribuição futuras calculado por meio da anuidade aleatória média do grupo segurado estabelecida no inciso VII.

§ 4º Caso a alíquota total anual, estabelecida no inciso IV, seja inferior à alíquota vigente na data focal da avaliação atuarial, a diferença será considerada como alíquota adicional máxima, situação na qual deverá ser reconhecido um superávit atuarial cujo montante corresponderá, no máximo, ao produto da alíquota adicional pelo valor atual do fluxo relativo às remunerações de contribuição futuras calculado por meio da anuidade aleatória média do grupo segurado estabelecida no inciso VII.

§ 5º O método AGR-a, para fins da categorização prevista no art. 3º, é considerado como método de benefício projetado, com custo normal agregado, reconhecimento diferido e implícito de perdas e ganhos atuariais e sem serviço passado, em que as alíquotas normais individuais não contemplam a existência de obrigação anterior à data de referência de cálculo, apesar de poder ser considerada a eventual existência de compensação financeira decorrente de tempo anterior de contribuição do segurado a algum regime previdenciário e de eventual descompasso entre a alíquota vigente na data focal da avaliação e a alíquota total.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. As avaliações atuariais dos RPPS deverão ser adequadas ao previsto nesta Instrução Normativa até a avaliação atuarial do exercício de 2020, com data focal em 31 de dezembro de 2019.

Parágrafo único. Para atendimento ao previsto no caput, a NTA deverá ser substituída na forma do art. 9º da Portaria MF nº 464, de 2018.

Art. 13. Para fins desta Instrução Normativa, consideram-se os conceitos definidos no Anexo da Portaria MF nº 464, de 2018.

Art. 14. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ABI-RAMIA CAETANO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

(Publicada no D.O.U em 28 de dezembro de 2018)

Dispõe sobre a estrutura e os elementos mínimos da Nota Técnica Atuarial dos regimes próprios de previdência social e o seu encaminhamento à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 72 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, e considerando o disposto no inciso I do art. 1º e no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, na alínea "i", do inciso XVI, inciso VI do § 6º e inciso I do § 11 do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e no § 3º do art. 1º da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a estrutura e os elementos mínimos da Nota Técnica Atuarial (NTA) dos regimes próprios de previdência social (RPPS) a ser encaminhada à Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda como fundamento para verificação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

CAPÍTULO II

DO CONTEÚDO DA NTA

Art. 2º A NTA deverá conter todas as formulações e expressões de cálculo utilizadas nas avaliações atuariais do RPPS para determinação das alíquotas de contribuição, dos encargos do plano de benefícios, das provisões matemáticas previdenciárias e fundos de natureza atuarial, descrevendo, de forma clara e precisa, as características gerais dos benefícios, as bases técnicas adotadas e as metodologias utilizadas nessas formulações.

§ 1º O Anexo desta Instrução Normativa especifica o conteúdo mínimo da NTA, que deverá contemplar, especialmente:

I - a descrição da metodologia utilizada, das características do plano de benefícios, dos critérios utilizados para o cálculo das premissas atuariais, financeiras e demográficas, e dos regimes financeiros e métodos de financiamento utilizados na elaboração das avaliações atuariais;

II - a demonstração das expressões matemáticas e suas respectivas simbologias utilizadas para determinar o cálculo do custeio e obrigações do custo normal, das provisões matemáticas, do custo suplementar e dos fluxos atuariais;

III - a descrição das condições de elegibilidade para a concessão dos benefícios previdenciários, justificando os critérios e apresentando as formulações utilizadas para a determinação das regras permanentes, das regras de transição e do comportamento de entrada em aposentadoria programada;

IV - a demonstração da formulação do cálculo da dinâmica populacional de reposição, das provisões matemáticas e dos custos correspondentes relativos à hipótese de alteração do perfil da massa de segurados por reposição de segurados ativos em decorrência de falecimento, rotatividade, invalidez e entrada em aposentadoria; e

V - a explicitação da forma de cálculo relativa à metodologia para determinação do valor dos benefícios, com base na média das remunerações ou na última remuneração do servidor no cargo efetivo.

§ 2º As informações da NTA deverão ser apresentadas atendendo-se à segregação prevista no § 4º do art. 8º da Portaria MF nº 464, de 2018.

§ 3º A NTA deverá estar atualizada e ser elaborada em estrita observância à modelagem do plano de benefícios, considerando suas características gerais.

CAPÍTULO III

DO ENCAMINHAMENTO DA NTA

Art. 3º A NTA deverá ser encaminhada à Secretaria de Previdência na forma prevista no art. 8º da Portaria MF nº 464, de 2018, até o prazo de envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) relativo à avaliação atuarial nela fundamentada.

Parágrafo único. A NTA será obrigatoriamente substituída nas hipóteses a que se refere o § 1º do art. 9º da Portaria MF nº 464, de 2018, exigindo-se, no caso de utilização de método de financiamento diverso daqueles previstos no art. 13 dessa Portaria, que, além de apresentar as demais informações previstas nesta Instrução Normativa, a nova nota técnica:

a) contenha todas as formulações necessárias e pertinentes para identificação do novo modelo;

b) discrimine a data de referência de cálculo do custo normal, compreendida como sendo a data de posicionamento dos encargos e receitas para fins de cálculo da alíquota normal ou do custo normal, conforme o caso;

c) apresente projeção do valor do benefício inicial futuro, na data de sua elegibilidade, considerando, no mínimo, a taxa de crescimento da remuneração e a probabilidade do segurado ser elegível ao benefício na data do respectivo evento gerador; e

d) permita a identificação de alíquotas normais e custos normais por evento gerador de benefício.

CAPÍTULO IV

DA ESTRUTURA DO DOCUMENTO

Art. 4º A NTA deverá conter a seguinte estrutura mínima:

I - folha de rosto do documento:

a) título "Nota Técnica Atuarial (NTA)";

b) identificação do ente federativo;

c) identificação da unidade gestora do RPPS;

d) tipo de agente público a que se refere (civil ou militar);

e) tipo de submassa de segurados a que se refere (Fundo em Capitalização ou RPPS sem segregação da massa, Fundo em Repartição, benefícios sob responsabilidade financeira direta do Tesouro);

f) número da NTA registrada no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV);

g) nome do atuário responsável;

h) número de registro do atuário; e

i) data da elaboração do documento.

II - composição do documento:

a) folha de rosto;

b) sumário;

c) objetivo;

d) condições de elegibilidade;



e) hipóteses atuariais e premissas;
f) custeio administrativo;
g) formulações matemáticas e metodologias de cálculo;
h) expressões de cálculo e metodologia para o equacionamento do deficit atuarial;
i) expressões de cálculo e metodologia para ganhos e perdas atuariais;
j) parâmetros de segregação de massas;
k) expressões de cálculo da construção da tábua de serviços; e
l) glossário e simbologias.

CAPÍTULO V
DAS HIPÓTESES ATUARIAIS E PREMISSAS
Art. 5º As formulações e metodologias relativas às hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras e premissas adotadas nas avaliações atuariais deverão ser descritas na NTA, com a seguinte estrutura mínima:
I - tábua de mortalidade geral (válidos e inválidos);
II - tábua de entrada em invalidez;
III - tábua de morbidez;
IV - alterações futuras no perfil e composição das massas;
V - rotatividade;
VI - expectativa de reposição de segurados ativos;
VII - estimativas de remunerações e proventos;
VIII - taxa real de crescimento da remuneração;
IX - taxa real do crescimento dos proventos;
X - taxa de juros atuarial;
XI - entrada no mercado de trabalho e em aposentadoria programada;
XII - idade estimada de ingresso no mercado de trabalho;
XIII - idade estimada de entrada em aposentadoria programada;
XIV - composição do grupo familiar;
XV - fator de determinação do valor real ao longo do tempo das remunerações e proventos;
XVI - premissa de cálculo do valor dos benefícios;
XVII - estimativa do crescimento real do teto de contribuição do RGPS; e
XVIII - demais premissas e hipóteses.

CAPÍTULO VI
DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO
Art. 6º A base técnica relativa ao custeio administrativo do RPPS deverá ser descrita na NTA, destacando-se:
I - critérios considerados para o custeio administrativo;
II - formulações de cálculo do custeio administrativo; e
III - metodologia para a constituição de fundo administrativo.

CAPÍTULO VII
DAS FORMULAÇÕES MATEMÁTICAS E METODOLOGIAS DE CÁLCULO
Art. 7º As formulações matemáticas e as metodologias de cálculo serão apresentadas na NTA para cada espécie de benefício, a conceder ou concedido, de responsabilidade do RPPS:
I - aposentadoria de válidos, por idade, tempo de contribuição e compulsória;
II - reversão em pensão devida a dependente de servidor válido;
III - aposentadoria por invalidez;
IV - reversão em pensão devida a dependente de aposentado por invalidez;
V - pensão por morte de segurado ativo;
VI - auxílio-doença;
VII - salário-maternidade;
VIII - salário-família; e
IX - auxílio-reclusão.

Art. 8º Serão informadas, na NTA, as seguintes bases técnicas para cada tipo de benefício a conceder pelo RPPS:
I - regime financeiro;
II - método de financiamento;
III - formulações para o cálculo do benefício inicial;
IV - formulações para o cálculo do custo normal em valores monetários e em percentual sobre a remuneração de contribuição;
V - formulações para o valor atual dos benefícios futuros a conceder, abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os segurados atuais e para a expectativa de reposição de segurados;
VI - formulações para o valor atual das contribuições futuras, relativas às provisões dos benefícios a conceder, abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os segurados atuais e para a expectativa de reposição de segurados; e
VII - formulações para a elaboração dos fluxos atuariais abertos no nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros.

Art. 9º Serão informadas, na NTA, as seguintes bases técnicas para cada tipo de benefício concedido pelo RPPS:
I - regime financeiro;
II - formulações para o valor atual dos benefícios futuros concedidos, abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os segurados atuais e para a expectativa de reposição de segurados;
III - formulações para o valor atual das contribuições futuras, relativas às provisões dos benefícios concedidos, abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os segurados atuais e para a expectativa de reposição de segurados; e
IV - formulações para a elaboração dos fluxos atuariais abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros.

Art. 10. Serão apresentadas, na NTA, as expressões de cálculo para:
I - contribuição normal do ente;
II - contribuição normal do servidor;
III - contribuição normal do aposentado; e
IV - contribuição normal do pensionista.

Art. 11. Serão apresentadas, na NTA, as expressões de cálculo para o Valor Atual das Remunerações Futuras (VARF).

Art. 12. Serão apresentadas, na NTA, a metodologia e as expressões de cálculo para a compensação financeira segredadas por:
I - compensação financeira dos benefícios concedidos a receber;
II - compensação financeira dos benefícios concedidos a pagar;
III - compensação financeira dos benefícios a conceder a receber; e
IV - compensação financeira dos benefícios a conceder a pagar.

Art. 13. Serão apresentadas, na NTA, as expressões de cálculo para a projeção do quantitativo de segurados atuais e para a expectativa de reposição.

Art. 14. Serão apresentadas, na NTA, as expressões de cálculo e metodologia para a constituição do:
I - fundo garantidor de benefícios estruturados em regime de repartição simples;
II - fundo garantidor de benefícios estruturados em regime de repartição de capitais de cobertura;
III - fundo para oscilação de riscos dos benefícios estruturados em regime financeiro de repartição simples;
IV - fundo para oscilação de riscos dos benefícios estruturados em repartição de capitais de cobertura; e
V - fundo para oscilação de riscos dos benefícios estruturados em regime de capitalização.

CAPÍTULO VIII
DAS DEMAIS EXPRESSÕES DE CÁLCULO
Art. 15. Serão apresentadas na NTA:
I - as expressões de cálculo da construção da tábua de serviços;
II - o glossário das nomenclaturas utilizadas e as simbologias;

III - as expressões de cálculo e a metodologia para demonstração dos ganhos e perdas atuariais, no mínimo para:
a) valor das remunerações;
b) expectativa de mortalidade;
c) taxa de juros; e
d) quantidade e valores de aposentadorias.

IV - as expressões de cálculo e a metodologia para o equacionamento do deficit atuarial; e
V - os parâmetros considerados para a segregação de massas.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 16. Até o prazo de envio do DRAA relativo à avaliação atuarial do exercício de 2020, com data focal em 31 de dezembro de 2019, as notas técnicas atuariais encaminhadas à Secretaria de Previdência anteriormente à publicação desta Instrução Normativa deverão ser ajustadas às disposições da Portaria MF nº 464, de 2018, na forma do art. 9º desse ato ministerial, para adequação, dentre outros, de sua estrutura e conteúdo ao previsto nesta Instrução Normativa e ao método de financiamento utilizado pelo RPPS aos parâmetros fixados em instrução normativa específica.

Parágrafo único. A NTA deverá considerar também as informações necessárias para posterior atendimento ao novo modelo de fluxo atuarial estabelecido em instrução normativa específica e ao tratamento dos benefícios avaliados em regime de repartição simples e de capitais de cobertura, conforme os arts. 43 e 44 da Portaria MF nº 464, de 2018.

Art. 17. Para fins desta Instrução Normativa, consideram-se os conceitos definidos no Anexo da Portaria MF nº 464, de 2018.

Art. 18. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ABI-RAMIA CAETANO

ANEXO

(Modelo de Nota Técnica Atuarial)
(folha de rosto - capa)
NOTA TÉCNICA ATUARIAL - NTA
IDENTIFICAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO
IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE GESTORA DO RPPS
TIPO DE AGENTE PÚBLICO A QUE SE REFERE (CIVIL OU MILITAR)
TIPO DE SUBMASSA (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO, FUNDO EM REPARTIÇÃO, MANTIDOS PELO TESOIRO)
NÚMERO DA NTA REGISTRADA NO CADPREV
NOME DO ATUÁRIO RESPONSÁVEL
NÚMERO DE REGISTRO DO ATUÁRIO
DATA DA ELABORAÇÃO DO DOCUMENTO
SUMÁRIO
1. OBJETIVO
2. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE
3. HIPÓTESES ATUARIAIS E PREMISSAS
3.1. TÁBUAS BIOMÉTRICAS
3.2. ALTERAÇÕES FUTURAS NO PERFIL E COMPOSIÇÃO DAS MASSAS
3.3. ESTIMATIVA DE REMUNERAÇÃO E PROVENTOS
3.4. TAXA DE JUROS ATUARIAL
3.5. ENTRADA NO MERCADO DE TRABALHO E EM APOSENTADORIA
3.6. COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR
3.7. DEMAIS PREMISSAS E HIPÓTESES
4. CUSTEIO ADMINISTRATIVO
4.1. CRITÉRIOS DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO
4.2. FORMULAÇÕES DE CÁLCULO DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO
4.3. EXPRESSÃO DE CÁLCULO E METODOLOGIA PARA A CONSTITUIÇÃO DE FUNDO ADMINISTRATIVO
5. FORMULAÇÕES MATEMÁTICAS E METODOLOGIAS DE CÁLCULO
5.1. EXPRESSÕES DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A CONCEDER
5.2. EXPRESSÕES DE CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS
5.3. EXPRESSÕES DE CÁLCULO DAS ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO
5.4. EXPRESSÕES DE CÁLCULO DO VALOR ATUAL DAS REMUNERAÇÕES FUTURAS
5.5. EXPRESSÃO DE CÁLCULO E METODOLOGIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
5.6. EXPRESSÕES DE CÁLCULO DA EVOLUÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PARA OS PRÓXIMOS DOZES MESES
5.7. EXPRESSÕES DE CÁLCULO PARA AS PROJEÇÕES DO QUANTITATIVO DE SEGURADOS ATUAIS E FUTUROS
5.8. EXPRESSÕES DE CÁLCULO E METODOLOGIA PARA FUNDOS
6. EXPRESSÕES DE CÁLCULO E METODOLOGIA PARA O EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL
7. EXPRESSÕES DE CÁLCULO E METODOLOGIA DOS GANHOS E PERDAS ATUARIAIS
7.1. VALOR DAS REMUNERAÇÕES
7.2. EXPECTATIVA DE MORTALIDADE
7.3. RENTABILIDADE DOS INVESTIMENTOS
7.4. QUANTIDADE E VALORES DE APOSENTADORIAS
8. PARÂMETROS DE SEGREGAÇÃO DE MASSAS
9. EXPRESSÕES DE CÁLCULO DA CONSTRUÇÃO DA TÁBUA DE SERVIÇOS
10. GLOSSÁRIO E SIMBOLOGIAS
OBJETIVO
A Nota Técnica Atuarial (NTA) tem por objetivo descrever a metodologia atuarial utilizada, as características do plano de benefícios, as premissas atuariais, financeiras e demográficas, os regimes financeiros utilizadas na execução das avaliações e reavaliações atuariais, bem como demonstrar as expressões matemáticas e suas respectivas simbologias utilizadas para determinar o cálculo do custeio e obrigações do custo normal, das provisões matemáticas, do custo suplementar, dos fluxos atuariais, observando o equilíbrio financeiro e atuarial como disposto na Constituição Federal.

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE
Deverão ser demonstrados e justificados os critérios e formulações utilizados para a determinação das regras permanentes e de transição na elegibilidade dos benefícios previdenciários de responsabilidade do RPPS.

HIPÓTESES ATUARIAIS E PREMISSAS
3.1. Tábuas biométricas:
I. Tábua de Mortalidade Geral (válidos e inválidos).
Compreende a tábua de mortalidade de válidos (fase laborativa), tábua de mortalidade de válidos (fase pós-laborativa) e tábua de mortalidade de inválidos. As tábuas poderão ser distintas, se necessário.
A tábua de mortalidade geral apresenta a probabilidade de morte e sobrevida de uma população, em função da idade.
Será usada para o cálculo do risco de sobrevivência dos segurados ativos, inativos e pensionistas válidos e inválidos.
O limite mínimo de taxa de sobrevivência deverá observar o resultado do teste de aderência e as normas vigentes.
As tábuas deverão constar, explicitamente, nos anexos do relatório da avaliação atuarial.



II. Tábua de Entrada em Invalidez.

A tábua de entrada em invalidez apresenta, em função da idade, a probabilidade de perda permanente da capacidade laboral e será usada para o cálculo do risco de aposentadoria por invalidez permanente dos segurados ativos.

A tábua deverá constar como anexo do relatório da avaliação atuarial, exigindo-se que o limite mínimo de taxa de entrada em invalidez observe o resultado do teste de aderência e as normas vigentes.

III. Tábua de morbidez.

A tábua de morbidez apresenta os índices de incidência de um indivíduo ser atingido por uma enfermidade e os índices de sua permanência nessa condição, sendo utilizada para medir a probabilidade de um grupo de pessoas saudáveis contrair determinadas doenças que levam ao afastamento temporário da atividade laborativa. Deverá constar como anexo ao relatório da avaliação atuarial.

3.2. Alterações futuras no perfil e composição das massas:

I. Rotatividade.

Serão demonstrados e justificados os critérios e formulações utilizados para o cálculo da rotatividade dos segurados ativos.

II. Expectativa de reposição de segurados.

Serão demonstrados e justificados os critérios e formulações utilizados para o cálculo da reposição de segurados ativos.

3.3. Estimativa de remuneração e proventos:

I. Taxa real do crescimento da remuneração por mérito e produtividade.

Serão demonstrados e justificados os critérios e formulações utilizados para o cálculo da taxa real do crescimento da remuneração dos segurados ativos por mérito e produtividade.

II. Taxa real do crescimento dos proventos.

Serão demonstrados e justificados os critérios e formulações utilizados para o cálculo da taxa real do crescimento dos proventos.

3.4. Taxa de juros atuarial.

Corresponde ao retorno esperado das aplicações financeiras de todos os ativos garantidores do RPPS no horizonte de longo prazo que assegure o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo Capitalizado, ou à taxa de juros parâmetros, conforme normas aplicáveis às avaliações atuariais dos RPPS.

3.5. Entrada no mercado de trabalho e em aposentadoria:

I. Idade estimada de ingresso ao mercado de trabalho.

Serão demonstrados e justificados os critérios e formulações utilizados para o cálculo da idade estimada de ingresso no mercado de trabalho.

II. Idade estimada de entrada em aposentadoria programada.

Serão demonstrados e justificados os critérios, estudos e formulações utilizados para o cálculo da data provável de aposentadoria, com a indicação das condições para utilização das regras permanentes, de transição e lapso temporal de espera para enquadramento em uma regra mais vantajosa.

3.6. Composição do grupo familiar.

Serão demonstrados e justificados os critérios e formulações utilizados para o cálculo da composição familiar.

3.7. Demais premissas e hipóteses:

I. Fator de determinação do valor real ao longo do tempo das remunerações e proventos.

Serão demonstrados e justificados os critérios e formulações utilizados para o cálculo do fator de determinação do valor real ao longo do tempo das remunerações e proventos.

II. Benefícios a conceder com base na média das remunerações ou com base na última remuneração.

III. Estimativa do crescimento real do teto de contribuição do RGPS.

4. CUSTEIO ADMINISTRATIVO

4.1. Critérios do custeio administrativo.

4.2. Formulações de cálculo do custeio administrativo.

4.3. Expressão de cálculo e metodologia para a constituição de fundo administrativo.

5. FORMULAÇÕES MATEMÁTICAS E METODOLOGIAS DE CÁLCULO

5.1. Expressões de cálculo dos benefícios previdenciários a conceder:

I. Benefício a conceder de aposentadoria de válidos (por idade, tempo de contribuição e compulsória):

a) regime financeiro;

b) método de financiamento;

c) formulações para o cálculo do benefício inicial;

d) formulações para o cálculo do custo normal: CN (R\$) e CN (%);

e) formulações para o valor atual dos benefícios futuros a conceder (VABFaC)

abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os segurados atuais e para a expectativa de reposição de segurados;

f) formulações para o valor atual das contribuições futuras a conceder (VACFaC)

abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os segurados atuais e para a expectativa de reposição de segurados; e

g) formulações para a elaboração dos fluxos atuariais abertos no nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros.

II. Benefício a conceder de pensão por morte devida a dependente de servidor válido (reversão):

a) regime financeiro;

b) método de financiamento;

c) formulações para o cálculo do benefício inicial;

d) formulações para o cálculo do custo normal: CN (R\$) e CN (%);

e) formulações para o valor atual dos benefícios futuros a conceder (VABFaC)

abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os segurados atuais e para a expectativa de reposição de segurados ativos;

f) formulações para o valor atual das contribuições futuras a conceder (VACFaC)

abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os segurados atuais e para a expectativa de reposição de segurados ativos; e

g) formulações para a elaboração dos fluxos atuariais abertos no nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros.

III. Benefício a conceder de aposentadoria por invalidez:

a) regime financeiro;

b) método de financiamento;

c) formulações para o cálculo do benefício inicial;

d) formulações para o cálculo do custo normal: CN (R\$) e CN (%);

e) formulações para o valor atual dos benefícios futuros a conceder (VABFaC)

abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os segurados atuais e para a expectativa de reposição de segurados ativos;

f) formulações para o valor atual das contribuições futuras a conceder (VACFaC)

abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os segurados atuais e para a expectativa de reposição de segurados ativos; e

g) formulações para a elaboração dos fluxos atuariais abertos no nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros.

IV. Benefício a conceder de pensão devida a dependente de servidor aposentado por invalidez (reversão):

a) regime financeiro;

b) método de financiamento;

c) formulações para o cálculo do benefício inicial;

d) formulações para o cálculo do custo normal: CN (R\$) e CN (%);

e) formulações para o valor atual dos benefícios futuros a conceder (VABFaC)

abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os segurados atuais e para a expectativa de reposição de segurados;

f) formulações para o valor atual das contribuições futuras a conceder (VACFaC) abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os segurados atuais e para a expectativa de reposição de segurados; e

g) formulações para a elaboração dos fluxos atuariais abertos no nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros.

V. Benefício a conceder de pensão por morte de servidor em atividade:

a) regime financeiro;

b) método de financiamento;

c) formulações para o cálculo do benefício inicial;

d) formulações para o cálculo do custo normal: CN (R\$) e CN (%);

e) formulações para o valor atual dos benefícios futuros a conceder (VABFaC)

abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os segurados atuais e para a expectativa de reposição de segurados ativos;

f) formulações para o valor atual das contribuições futuras a conceder (VACFaC)

abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os segurados atuais e para a expectativa de reposição de segurados ativos; e

g) formulações para a elaboração dos fluxos atuariais abertos no nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros.

VI. Benefício a conceder de auxílio-doença:

a) regime financeiro;

b) método de financiamento;

c) formulações para o cálculo do benefício inicial;

d) formulações para o cálculo do custo normal: CN (R\$) e CN (%);

e) formulações para o valor atual dos benefícios futuros a conceder (VABFaC)

abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os segurados atuais;

f) formulações para o valor atual das contribuições futuras a conceder (VACFaC)

abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os segurados atuais; e

g) formulações para a elaboração dos fluxos atuariais abertos no nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros.

VII. Benefício a conceder de Salário Maternidade:

a) regime financeiro;

b) método de financiamento;

c) formulações para o cálculo do benefício inicial;

d) formulações para o cálculo do custo normal: CN (R\$) e CN (%);

e) formulações para o valor atual dos benefícios futuros a conceder (VABFaC)

abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os segurados atuais;

f) formulações para o valor atual das contribuições futuras a conceder (VACFaC)

abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os segurados atuais; e

g) formulações para a elaboração dos fluxos atuariais abertos no nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros.

VIII. Benefício a conceder de Salário Família:

a) regime financeiro;

b) método de financiamento;

c) formulações para o cálculo do benefício inicial;

d) formulações para o cálculo do custo normal: CN (R\$) e CN (%);

e) formulações para o valor atual dos benefícios futuros a conceder (VABFaC)

abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os segurados atuais; e

f) formulações para o valor atual das contribuições futuras a conceder (VACFaC)

abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os segurados atuais.

g) formulações para a elaboração dos fluxos atuariais abertos no nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros.

IX. Benefício a conceder de Auxílio Reclusão:

a) regime financeiro;

b) método de financiamento;

c) formulações para o cálculo do benefício inicial;

d) formulações para o cálculo do custo normal: CN (R\$) e CN (%);

e) formulações para o valor atual dos benefícios futuros a conceder (VABFaC)

abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os segurados atuais;

f) formulações para o valor atual das contribuições futuras a conceder (VACFaC)

abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica, para os segurados atuais; e

g) formulações para a elaboração dos fluxos atuariais abertos no nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros.

5.2. Expressões de cálculo dos benefícios previdenciários concedidos:

I. Benefícios concedidos de Aposentadoria de válidos (por Idade, TC e Compulsória):

a) regime financeiro;

b) formulações para o valor atual dos benefícios concedidos (VABFc) abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica;

c) formulações para o valor atual das contribuições futuras concedidos (VACFc)

abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica; e

d) formulações para a elaboração dos fluxos atuariais abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros.

II. Benefícios concedidos de Pensão devida a dependente de servidor válido (reversão):

a) regime financeiro;

b) formulações para o valor atual dos benefícios concedidos (VABFc) abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica;

c) formulações para o valor atual das contribuições futuras concedidos (VACFc) abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica; e

d) formulações para a elaboração dos fluxos atuariais abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros.

III. Benefícios concedidos de Aposentadoria por invalidez:

a) regime financeiro;

b) formulações para o valor atual dos benefícios concedidos (VABFc) abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica;

c) formulações para o valor atual das contribuições futuras concedidos (VACFc) abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica; e

d) formulações para a elaboração dos fluxos atuariais abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros.

IV. Benefícios concedidos de Pensão devida a dependente de servidor aposentado por invalidez:

a) regime financeiro;

b) formulações para o valor atual dos benefícios concedidos (VABFc) abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica;

c) formulações para o valor atual das contribuições futuras concedidos (VACFc) abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica; e

d) formulações para a elaboração dos fluxos atuariais abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros.



V. Benefícios concedidos de Pensão por morte:
a) regime financeiro.
b) formulações para o valor atual dos benefícios concedidos (VABFc) abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica;
c) formulações para o valor atual das contribuições futuras concedidos (VACFc) abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica; e
d) Formulações para a elaboração dos fluxos atuariais abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros.

VI. Benefícios concedidos de Auxílio Doença:
a) regime financeiro.
b) formulações para o valor atual dos benefícios concedidos (VABFc) abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica;
c) formulações para o valor atual das contribuições futuras concedidos (VACFc) abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica; e
d) formulações para a elaboração dos fluxos atuariais abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros.

VII. Benefícios concedidos de Salário Maternidade:
a) regime financeiro;
b) formulações para o valor atual dos benefícios concedidos (VABFc) abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica;
c) formulações para o valor atual das contribuições futuras concedidos (VACFc) abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica; e
d) formulações para a elaboração dos fluxos atuariais abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros.

VIII. Benefícios concedidos de Salário Família:
a) regime financeiro;
b) formulações para o valor atual dos benefícios concedidos (VABFc) abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica;
c) formulações para o valor atual das contribuições futuras concedidos (VACFc) abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica; e
d) formulações para a elaboração dos fluxos atuariais abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros.

IX. Benefícios concedidos de Auxílio Reclusão:
a) regime financeiro;
b) formulações para o valor atual dos benefícios concedidos (VABFc) abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica;
c) formulações para o valor atual das contribuições futuras concedidos (VACFc) abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros, se aplicável ao benefício e à sua estrutura técnica; e
d) formulações para a elaboração dos fluxos atuariais abertas ao nível de anuidades, probabilidades e fatores financeiros.

5.3. Expressões de cálculo das alíquotas de contribuição:
I. Alíquota normal do ente.
II. Alíquota normal do servidor.
III. Alíquota normal do aposentado.
IV. Alíquota normal do pensionista.

5.4. Expressões de cálculo do valor atual das remunerações futuras:
Os valores atuais das remunerações futuras serão determinados por processo atuarial, correspondendo ao somatório dos valores projetados das remunerações dos segurados ativos durante o período laborativo.

5.5. Expressão de cálculo e metodologia da compensação financeira:
Serão demonstrados e justificados os critérios e formulações utilizados para o cálculo da compensação financeira entre o regime instituidor e o de origem, a receber e a pagar, considerando os benefícios a conceder e benefícios concedidos.
I. Compensação financeira dos benefícios concedidos a receber.
II. Compensação financeira dos benefícios concedidos a pagar.
III. Compensação financeira dos benefícios a conceder a receber.
IV. Compensação financeira dos benefícios a conceder a pagar.

5.6. Expressões de cálculo da evolução das provisões matemáticas para os próximos doze meses:
Descrever a formulação utilizada para a evolução das provisões matemáticas por benefícios apurados na data focal da avaliação obtidos por recorrência ou recálculo

5.7. Expressões de cálculo para as projeções do quantitativo de segurados atuais e futuros.

5.8. Expressões de cálculo e metodologia para fundos:
I. Fundo garantidor de benefícios estruturados em regime de repartição simples.
II. Fundo garantidor de benefícios estruturados em regime de repartição de capitais de cobertura.
III. Fundo para oscilação de riscos dos benefícios estruturados em regime financeiro de repartição simples.
IV. Fundo para oscilação de riscos dos benefícios estruturados em repartição de capitais de cobertura.
V. Fundo para oscilação de riscos dos benefícios estruturados em regime de capitalização

6. EXPRESSÕES DE CÁLCULO E METODOLOGIA PARA O EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL
Custeio destinado à cobertura do tempo de serviço passado, ao equacionamento de deficit gerados pela ausência ou insuficiência de alíquotas de contribuição, inadequação da metodologia ou hipóteses atuariais ou outras causas.
Deverão ser demonstrados e justificados os critérios e formulações utilizadas para a amortização do deficit atuarial (alíquota ou aportes).

7. EXPRESSÕES DE CÁLCULO E METODOLOGIA DOS GANHOS E PERDAS ATUARIAIS
Deverão ser demonstrados e justificados os critérios e formulações utilizados para a determinação dos ganhos e perdas atuariais.

7.1. Valor das Remunerações.
7.2. Expectativa de mortalidade.
7.3. Rentabilidade dos investimentos.
7.4. Quantidade e valores de aposentadorias.

8. PARÂMETROS DE SEGREGAÇÃO DE MASSAS
Deverão ser demonstrados e justificados os critérios e formulações utilizados para a segregação de massa.

9. EXPRESSÕES DE CÁLCULO DA CONSTRUÇÃO DA TÁBUA DE SERVIÇOS
Informar a formulação e critérios utilizados para calcular os valores das funções biométricas qx_{aa} e lx_{aa} , resultantes da combinação dos eventos de mortalidade, entrada em invalidez, rotatividade, etc.

10. GLOSSÁRIO E SIMBOLOGIAS

SIMBOLOGIA	DESCRIÇÃO
a	Idade de entrada do segurado no sistema previdenciário.
e	Idade de entrada do segurado no ente federativo.
x	Idade do segurado na data da avaliação atuarial.
r	Idade provável de aposentadoria do segurado projetada segundo as normas aplicáveis.
Outros	Descrever outros caracteres apontados.

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

(Publicada no D.O.U em 28 de dezembro de 2018)

Dispõe sobre os planos de amortização do deficit atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS).

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 72 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, e considerando o disposto no caput e inciso I do art. 1º e inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no § 3º do art. 1º da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre as formas de operacionalização dos parâmetros previstos na Portaria MF nº 464, de 2018, referentes aos planos de amortização do deficit atuarial dos regimes próprios de previdência Social (RPPS), especialmente aqueles relativos ao cálculo das seguintes variáveis:

I - percentuais mínimos do deficit atuarial a ser equacionado;

II - prazos máximos do plano de amortização;

III - percentuais mínimos do deficit atuarial que, em caso de aumento, torna obrigatória a revisão do plano de amortização.

§ 1º A aplicação dos parâmetros de que trata esta Instrução:

I - será diferenciada por porte e risco atuarial do RPPS conforme previsto no § 2º do art. 2º e art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018;

II - deverá garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo-se o nível de arrecadação de contribuições e acumulação de provisões compatível com as obrigações futuras do RPPS em regime de capitalização, conforme demonstrado por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 10 da Portaria MF nº 464, de 2018.

§ 2º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá descrever os cenários com as possibilidades para equacionamento do deficit atuarial apurado, devendo constar do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) o plano de amortização indicado na avaliação atuarial a ser implementado em lei pelo ente federativo.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO DO VALOR DO DEFICIT ATUARIAL A SER EQUACIONADO

Art. 2º Poderá ser deduzido, do valor do deficit atuarial apurado na avaliação atuarial, o Limite de Deficit Atuarial (LDA) calculado em função de um dos seguintes fatores:

I - duração do passivo do fluxo de pagamento dos benefícios do RPPS; ou
II - sobrevida média dos aposentados e pensionistas.

§ 1º O plano de amortização deve equacionar, no mínimo, o resultado atuarial deficitário apontado na avaliação atuarial menos o valor relativo ao LDA.

§ 2º O LDA não se aplica nas seguintes situações, devendo o deficit atuarial ser integralmente equacionado por meio de plano de amortização:

I - na avaliação atuarial inicial do RPPS;

II - em caso de alteração de legislação do ente federativo que resulte em transferência de beneficiários para a responsabilidade do RPPS;

III - caso o ente federativo não tenha encaminhado à Secretaria de Previdência os documentos e as informações atuariais de que trata o art. 68 da Portaria MF nº 464, de 2018;

IV - caso tenham sido identificadas pela Secretaria de Previdência, na forma do art. 71 da Portaria MF nº 464, de 2018, inconsistências nos documentos e informações atuariais encaminhados pelo ente federativo que impactem no cálculo da duração do passivo ou da sobrevida média dos aposentados e pensionistas, enquanto não for procedida a sua adequação.

§ 3º Deverá ser registrada, no Relatório da Avaliação Atuarial, a análise dos efeitos da aplicação do LDA, considerando o previsto no inciso II do § 1º do art. 1º.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, o ente federativo deverá efetuar o aporte integral da provisão matemática referente aos beneficiários transferidos ao RPPS.

Art. 3º Para aplicação do LDA, deverão ser apurados separadamente, na forma prevista no § 2º deste artigo, o valor do deficit atuarial relativo à insuficiência de cobertura patrimonial da Provisão Matemática dos Benefícios a Conceder (PMBaC) e aquele relativo à insuficiência de cobertura patrimonial da Provisão Matemática dos Benefícios Concedidos (PMBC).

§ 1º Os ativos garantidores dos compromissos do plano de benefícios deverão ser apropriados, prioritariamente, ao resultado atuarial relativo à PMBC e os valores dos ativos que excederem a essa provisão, ao resultado atuarial da PMBaC.

§ 2º Será apurado deficit atuarial caso os valores dos ativos garantidores não sejam suficientes para cobertura das provisões matemáticas, conforme especificado a seguir:

I - deverá ser apurada a diferença entre o valor dos ativos garantidores e da PMBC;

II - caso o valor apurado na forma do inciso I seja negativo:

a) o deficit atuarial relativo à PMBC será igual ao resultado do inciso I, ou seja, corresponderá ao valor dos ativos garantidores menos o valor da PMBaC;

b) o deficit atuarial relativo à PMBaC será igual ao valor da PMBaC;

III - caso o valor apurado na forma do inciso I seja igual a zero ou positivo:

a) o deficit atuarial relativo à PMBC será igual a zero;

b) o deficit atuarial relativo à PMBaC será igual ao valor da PMBaC subtraído do resultado obtido no inciso I, ou seja, corresponderá à seguinte fórmula:
[PMBaC - (ativos garantidores - PMBC)].

§ 3º O deficit atuarial relativo à PMBC deverá ser integralmente equacionado por meio de plano de amortização.

Art. 4º O deficit atuarial relativo à PMBaC poderá ser deduzido do LDA calculado de acordo com uma das seguintes opções:

I - caso seja utilizada a duração do passivo deverá ser aplicada a seguinte fórmula do LDA:

$LDA = (DP \times a) / 100 \times \text{deficit relativo à PMBaC}$

onde:

LDA = Limite do Deficit Atuarial de que trata o art. 2º, representando a parcela relativa ao deficit atuarial que poderá não compor o plano de amortização.

DP = duração do passivo da projeção de pagamento dos benefícios líquidos do RPPS, expressa em anos, sem utilização da hipótese de reposição dos segurados ativos, calculada de acordo com o fluxo atuarial da respectiva avaliação atuarial, conforme metodologia e modelo aprovados por instrução normativa específica da Secretaria de Previdência.

a = constante definida no art. 8º em função do porte e risco atuarial do RPPS.

II - caso seja utilizada a sobrevida média dos aposentados e pensionistas deverá ser aplicada a seguinte fórmula do LDA:

$LDA = (SVM - b) / 100 \times \text{deficit relativo à PMBaC}$

onde:

SVM = sobrevida média dos aposentados e pensionistas, expressa em anos, relativa a todos os aposentados e pensionistas constantes da base cadastral utilizada na avaliação atuarial e calculada pela seguinte fórmula: $SVM = (-Ex + 0,5) / (\text{número de aposentados e pensionistas})$.

b = constante definida no art. 8º em função do porte e risco atuarial do RPPS.

Ex = expectativa de vida individual à idade X para todos os aposentados e pensionistas, expressa em anos, calculada a partir da base cadastral e tábuas de mortalidade utilizadas na respectiva avaliação atuarial, considerando, com base na idade do aposentado e pensionista na data focal da avaliação atuarial, a idade exata mais próxima na respectiva tábua de mortalidade.

Número de aposentados e pensionistas = somatório de aposentados e pensionistas do RPPS apurado conforme base cadastral utilizada na avaliação atuarial.



Art. 5º O valor do deficit atuarial a ser equacionado pelo plano de amortização, em caso de aplicação do LDA, deverá corresponder ao somatório do deficit atuarial relativo à PMBC e do deficit atuarial relativo à PMBaC, sendo que, para esse último, é subtraído o valor do LDA.

§ 1º O deficit atuarial relativo à PMBC e à PMBaC corresponderão aos valores apurados na forma dos art. 3º e 4º.

§ 2º A composição do plano de amortização, na forma de alíquotas ou aportes, será determinada pelo prazo calculado conforme esta Instrução e pelo sistema de amortização escolhidos conjuntamente pelo atuário, pelo dirigente da unidade gestora do RPPS e pelos gestores e representantes do ente federativo, desde que observado o previsto no inciso II do § 1º do art. 1º e os parâmetros previstos na Portaria MF nº 464, de 2018.

§ 3º Em caso de RPPS com segregação da massa, o cálculo do LDA refere-se ao do Plano Previdenciário/Fundo em Capitalização.

§ 4º Em caso de não aplicação do LDA, o deficit atuarial a ser equacionado corresponderá ao valor integral apurado na avaliação atuarial.

CAPÍTULO III

DO CÁLCULO DOS PRAZOS MÁXIMOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

Art. 6º O plano de amortização deverá obedecer a um dos seguintes prazos máximos:

I - 35 (trinta e cinco) anos, contados a partir do primeiro plano de amortização implementado pelo ente federativo após a publicação desta Instrução Normativa;

LDA: II - caso seja utilizada a duração do passivo como parâmetro para o cálculo do

fórmula: a) o prazo do plano de amortização deverá ser calculado pela seguinte

Prazo= DP x c
onde:
DP = duração do passivo, conforme definido no inciso I do art. 4º.
c = constante definida no art. 8º em função do porte e risco atuarial do RPPS.

III - caso seja utilizada a sobrevida média dos aposentados e pensionistas como parâmetro para o cálculo do LDA, deverão ser observados os seguintes parâmetros:

a) o prazo do plano de amortização do deficit atuarial relativo à PMBC deverá corresponder à sobrevida média dos aposentados e pensionistas, calculada conforme o inciso II do art. 4º.

b) o prazo do plano de amortização do deficit atuarial relativo à PMBaC deverá ser calculado pela seguinte fórmula:

Prazo = RAP x d
onde:
RAP = prazo médio remanescente para aposentadoria de cada segurado ativo, calculado a partir da base cadastral, premissas e hipóteses utilizadas na respectiva avaliação atuarial, considerando no mínimo a idade, sexo e tempo de contribuição;
d = constante definida no art. 8º em função do porte e risco atuarial do RPPS.

CAPÍTULO IV

DA OBRIGATORIEDADE DE REVISÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

Art. 7º O plano de amortização implementado em lei deverá ser obrigatoriamente revisto, elevando-se as contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, quando, nas avaliações atuariais dos exercícios subsequentes:

I - for apurado deficit atuarial superior àquele anteriormente equacionado, excluído dessa apuração o valor atual do plano de equacionamento do deficit implementado em lei; e

II - o valor do novo deficit atuarial apurado, excluído dessa apuração o valor atual do plano de equacionamento do deficit implementado em lei, for superior a determinado percentual das provisões matemáticas previdenciárias definido conforme artigo 8º em função do porte e risco atuarial do RPPS.

§ 1º A revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das contribuições, na forma de alíquotas ou aportes, do prazo e do valor do deficit atuarial a ser equacionado pelo novo plano.

§ 2º O prazo relativo ao novo plano de amortização do deficit atuarial deverá observar os seguintes critérios:

I - em caso de plano de amortização cujo prazo foi calculado de acordo com a duração do passivo, sobrevida média dos aposentados e pensionistas ou tempo médio remanescente para aposentadoria, deverá ser utilizado o novo prazo calculado com base nesses parâmetros;

II - em caso de plano de amortização com prazo fixo de 35 anos, deverá ser observado o prazo remanescente, contado a partir do ano de publicação da legislação do ente federativo que implementou o primeiro plano de equacionamento do deficit atuarial após a publicação da Portaria MF nº 464, de 2018.

§ 3º Para apuração do valor do deficit atuarial a ser equacionado pelo novo plano de amortização, poderá ser utilizado o LDA calculado conforme arts. 2º a 5º.

§ 4º Eventual modificação da modelagem adotada no plano de amortização anterior resultante da utilização de parâmetro diverso para cálculo do prazo e do LDA, a deverá ser objeto de justificativa técnica no Relatório da Avaliação Atuarial, onde se demonstrarão, ainda, os impactos da medida para o nível de solvência do RPPS.

§ 5º Caso o ente federativo tenha optado, inicialmente, pelo prazo de 35 (trinta e cinco) anos de que trata o inciso I do art. 6º, poderá, na revisão do plano de custeio, modificar a forma de cálculo do prazo do novo plano de amortização, aplicando a modelagem prevista nos incisos II e III do art. 6º, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 6º A alteração do plano de amortização não poderá retroagir para reduzir os valores das obrigações vencidas.

§ 7º Os planos de equacionamento de deficit atuarial em execução com base nas regras dispostas na Portaria MPS nº 403, de 10 de dezembro de 2008, poderão ser mantidos, devendo ser adequados aos novos parâmetros em caso de obrigatoriedade de sua revisão.

§ 8º O prazo para implementação da revisão do plano de amortização deverá observar o disposto no art. 49 da Portaria MF nº 464, de 2018.

CAPÍTULO V

DA APLICAÇÃO DOS PARÂMETROS POR PORTE E RISCO ATUARIAL

Art. 8º Considerando o porte e o risco atuarial do RPPS definidos conforme instrução normativa da Secretaria de Previdência, as constantes utilizadas nos cálculos do LDA, dos prazos máximos do plano de amortização e dos percentuais mínimos para revisão do plano de equacionamento do deficit atuarial poderão obedecer ao seguinte regime diferenciado:

I - RPPS identificados como Perfil Atuarial I ou em caso de não aplicação de perfil de risco:

a) constante "a" de que trata o inciso I do art. 4º será igual a 1,50;
b) constante "b" de que trata o inciso II do art. 4º será igual a 2,00;
c) constante "c" de que trata o inciso II do art. 6º será igual a 2,00;
d) constante "d" de que trata o inciso III do art. 6º será igual a 1,50;
e) o percentual de que trata o inciso II do art. 7º será de 1,00%.

II - RPPS identificados como Perfil Atuarial II:

a) constante "a" de que trata o inciso I do art. 4º será igual a 1,75;
b) constante "b" de que trata o inciso II do art. 4º será igual a 2,00;
c) constante "c" de que trata o inciso II do art. 6º será igual a 2,00;
d) constante "d" de que trata o inciso III do art. 6º será igual a 1,50; e
e) o percentual de que trata o inciso II do art. 7º será de 1,00%.

III - RPPS identificados como Perfil Atuarial III:

a) constante "a" de que trata o inciso I do art. 4º será igual a 1,75;
b) constante "b" de que trata o inciso II do art. 4º será igual a 2,00;
c) constante "c" de que trata o inciso II do art. 6º será igual a 2,00;
d) constante "d" de que trata o inciso III do art. 6º será igual a 1,50; e

e) o percentual de que trata o inciso II do art. 7º será de 2,00%.

IV - RPPS identificados como Perfil Atuarial IV:

a) constante "a" de que trata o inciso I do art. 4º será igual a 2,00;
b) constante "b" de que trata o inciso II do art. 4º será igual a 2,00;
c) constante "c" de que trata o inciso II do art. 6º será igual a 2,00;
d) constante "d" de que trata o inciso III do art. 6º será igual a 1,50; e
e) o percentual de que trata o inciso II do art. 7º será de 5,00%.

§ 1º Caso o RPPS tenha sido classificado como Perfil Atuarial I, poderá aplicar o previsto no art. 61 da Portaria MF nº 464, de 2018, conforme instrução normativa específica da Secretaria de Previdência.

§ 2º Nos termos do § 5º do art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018, o RPPS poderá ter seu grupo de risco atuarial alterado em caso de identificação de fato relevante para a situação financeira e atuarial do regime que venha a colocar em risco de solvência e liquidez seu plano de benefícios.

§ 3º Aos entes federativos que não encaminharam as informações necessárias para a definição do porte e risco atuarial do RPPS e que forem, na forma da instrução normativa específica da Secretaria de Previdência, identificados como "RPPS inadimplentes com envio de informações" aplica-se o disposto no inciso I do caput.

§ 4º Aplica-se o disposto no inciso I do caput a todos os RPPS enquanto não divulgada pela Secretaria de Previdência, juntamente com o Indicador de Situação Previdenciária (ISP), a relação de porte e perfil de risco atuarial por RPPS.

CAPÍTULO VI

DA APLICAÇÃO DOS DEMAIS PARÂMETROS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO

Art. 9º A aplicação do critério previsto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser demonstrada no DRAA, por meio das informações da composição do pagamento relativas ao plano de amortização.

Parágrafo único. A adequação do plano de amortização ao disposto no inciso II do art. 54 da Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser promovida gradualmente, com a elevação das contribuições suplementares, a partir do exercício de 2021, na forma de alíquotas ou aportes, à razão de um terço do necessário a cada ano, até atingir o valor que atenda a esse critério em 2023.

Art. 10. O critério previsto no inciso IV do art. 48 da Portaria MF nº 464, de 2018, deverá ser adotado a partir da implementação do plano de custeio proposto na avaliação atuarial relativa ao exercício de 2020, com data focal em 31 de dezembro de 2019, observado o disposto no art. 49 daquele ato ministerial.

Art. 11. Em caso de diferenciação das contribuições suplementares por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, ou para fins de apuração de custos para subsidiar a gestão atuarial do regime, deverá ser aplicado, como critério de rateio dos ativos garantidores dos compromissos, o tempo de vinculação ao RPPS pela massa considerada, ponderado pela remuneração mensal vigente na data focal da avaliação.

Parágrafo único. A diferenciação de que trata o caput deverá atender às normas e políticas aplicáveis à matéria e garantir a observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Art. 12. A compatibilidade do plano de amortização com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo deverá ser objeto de comprovação por meio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, de que trata o § 2º do art. 64 da Portaria MF nº 464, de 2018, na forma da instrução normativa específica da Secretaria de Previdência.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. Enquanto não adequadas as funcionalidades do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV-Web), a demonstração da aplicação do previsto nesta Instrução Normativa será efetuada da seguinte forma:

I - o valor do LDA deverá ser informado no campo "Valor Atual dos Bens, Direitos e Demais Ativos a serem incorporados no Exercício Atual" da aba "Custo Suplementar" do DRAA;

II - a forma de cálculo do LDA deverá ser demonstrada no campo "Observações" da aba "Custo Suplementar" do DRAA;

III - a análise dos efeitos da aplicação do LDA deverá ser informada no item "Plano de Custeio a ser implementado e medidas para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial" da aba "Parecer Atuarial" do DRAA;

IV - o Relatório da Avaliação Atuarial deverá apresentar, no capítulo "Equacionamento do Deficit Atuarial", os cenários com os planos de amortização, detalhando o cálculo do LDA, dos prazos e do percentual obrigatório para revisão do plano vigente, sendo que, no capítulo "Parecer Atuarial", deve ser apresentada a conclusão sobre o deficit atuarial a ser equacionado;

V - em caso de aplicação do LDA em função da duração do passivo, será disponibilizado, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência na Internet, modelo auxiliar de fluxo atuarial para permitir o seu cálculo com base no fluxo da avaliação atuarial do exercício anterior, até que o cálculo da duração do passivo seja incorporado, para envio pelo CADPREV-Web, aos novos modelos dos fluxos atuariais a serem aprovados por instrução normativa específica da SPREV;

VI - em caso de aplicação do LDA em função da sobrevida média dos aposentados e pensionistas, se o deficit atuarial a ser equacionado for relativo à PMBC e à PMBaC, deverá ser informado na aba "Custo Suplementar" do DRAA, no campo "Plano de Amortização", o plano resultante com a soma das alíquotas ou aportes, devendo constar do capítulo "Equacionamento do Deficit Atuarial" do Relatório da Avaliação Atuarial a discriminação dos dois planos de amortização, com os respectivos prazos e as alíquotas ou aportes de cada plano.

Art. 14. Os planos de amortização em execução poderão ser revistos para a aplicação das modelagens previstas nesta Instrução Normativa e recontagem do prazo previsto no inciso I do art. 6º, observando-se, se for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 9º.

Art. 15. Para fins desta Instrução Normativa, consideram-se os conceitos definidos no Anexo da Portaria MF nº 464, de 2018.

Art. 16. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ABI-RAMIA CAETANO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

(Publicada no D.O.U em 28 de dezembro de 2018)

Dispõe sobre a estrutura e os elementos mínimos do Relatório da Avaliação Atuarial dos regimes próprios de previdência social e o seu encaminhamento à Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 72 do Anexo I do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, e considerando o disposto no caput e no inciso I do art. 1º e no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no inciso II do § 11 do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 10 de julho de 2008, e no § 3º do art. 1º da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a estrutura e os elementos mínimos do Relatório da Avaliação Atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS) a ser encaminhado à Secretaria da Previdência do Ministério da Fazenda como fundamento para verificação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.



CAPÍTULO II
DO CONTEÚDO E ENCAMINHAMENTO DO DOCUMENTO

Art. 2º O Relatório da Avaliação Atuarial será integrado por todas as informações necessárias à identificação e compreensão da situação financeira e atuarial do RPPS, na forma disposta no Anexo desta Instrução Normativa, contemplando, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - os impactos, para o RPPS e para os resultados apontados na avaliação atuarial, decorrentes dos efeitos esperados de legislação publicada até a data de sua realização e ainda não vigente;

II - a duração do passivo do RPPS e o histórico de sua evolução;

III - a motivação e os impactos da alteração do método de financiamento utilizado;

IV - as hipóteses atuariais adotadas e os fundamentos da sua utilização, e, se for o caso, com a análise de sensibilidade do resultado à alteração das principais hipóteses utilizadas na avaliação atuarial;

V - as premissas e hipóteses que foram alteradas ou mantidas em decorrência do estudo de aderência, constante do Relatório de Análise das Hipóteses, ou como resultado de modificação das situações fáticas que fundamentaram esse documento;

VI - os critérios adotados relativos às perspectivas de alteração no perfil e na composição da massa de segurados ativos;

VII - a separação entre os compromissos, custos e demais informações relativas aos integrantes da massa estudada, sem reposição e com reposição de segurados ativos;

VIII - os critérios adotados para a hipótese de taxa real de crescimento da remuneração ao longo da carreira;

IX - a premissa adotada para o tempo de contribuição anterior ao ingresso no ente federativo e os seus impactos nos resultados para efeito de estimativa de compensação previdenciária;

X - a estimativa da data provável de entrada em aposentadoria;

XI - os critérios adotados de estimativa de composição do grupo familiar;

XII - a tábua de morbidez utilizada em caso de adoção de premissa de entrada em doença;

XIII - os critérios adotados para estimativa dos efeitos da compensação financeira entre os regimes previdenciários;

XIV - a base de dados utilizada, com a certificação do nível de sua adequação, inclusive as providências adotadas, pelo ente federativo e pela unidade gestora do RPPS, para a adequação da base de dados da avaliação atuarial do exercício anterior;

XV - o histórico dos valores dispendidos pelo RPPS com os benefícios de auxílio-doença, auxílio-reclusão, salário-família e salário-maternidade e sua aderência aos custos estimados na avaliação atuarial;

XVI - os critérios de constituição e reversão dos fundos para oscilação de riscos;

XVII - a forma de financiamento das despesas administrativas do RPPS e os custos estimados na avaliação atuarial;

XVIII - as projeções atuariais e a avaliação da situação financeira e atuarial do RPPS de que trata a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

XIX - os valores das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao Setor Público;

XX - a situação atuarial do plano de benefícios dos RPPS, dispondo, quando for o caso, sobre as principais causas do superavit ou do déficit apontado;

XXI - o plano de custeio de equilíbrio do RPPS e, em decorrência, os valores dos custos normal e suplementar e dos compromissos do plano de benefícios, indicando, se for o caso, a necessidade de revisão do plano vigente;

XXII - a redução, se for o caso, do plano de custeio do RPPS e a comprovação do cumprimento dos parâmetros que a fundamentam;

XXIII - as medidas, dentre aquelas previstas na legislação aplicável, indicadas para o equacionamento de déficit e para a promoção e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, demonstrando os cenários e os seus impactos;

XXIV - as demais ações que poderão ser implementadas pelo ente federativo objetivando a busca da sustentabilidade de longo prazo do RPPS;

XXV - a necessidade de alteração do plano de amortização do déficit atuarial, com a demonstração dos seus impactos para o nível de solvência do RPPS;

XXVI - em caso de segregação da massa, a evolução dos custos e compromissos de cada fundo, das receitas e despesas e dos ativos garantidores, indicando se há necessidade de revisão do modelo implementado;

XXVII - os custos e compromissos do plano de benefícios do RPPS por massa de segurados sujeita a critérios legais de elegibilidade específicos, caso a legislação do ente preveja contribuições a seu cargo diferenciadas para essa massa;

XXVIII - a comparação entre os resultados das três últimas avaliações atuariais, indicando as alterações relevantes, no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, e os prováveis motivos que as determinaram;

XXIX - informações repassadas pela unidade gestora do RPPS relativas a:

a) execução do plano de custeio vigente, no decorrer do exercício da data focal da avaliação, no que se refere à regularidade do repasse das contribuições normais e suplementares; e

b) implementação, por lei, dos planos de custeio e de amortização do déficit estabelecidos na avaliação atuarial do exercício anterior e as razões alegadas para a não efetivação da medida, quando for o caso.

§ 1º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá ser encaminhado à Secretaria de Previdência de forma digitalizada, por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV-Web), no prazo previsto para o envio do respectivo Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA).

§ 2º O Relatório de Avaliação Atuarial deverá estar fundamentado na base técnica constante da Nota Técnica Atuarial (NTA) encaminhada à Secretaria de Previdência.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DO DOCUMENTO

Art. 3º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá conter a seguinte estrutura mínima:

I - folha de rosto do documento:

a) título "Relatório da Avaliação Atuarial";

b) identificação do ente federativo;

c) identificação da unidade gestora do RPPS;

d) identificação do perfil atuarial do RPPS;

e) data focal da avaliação atuarial;

f) número da Nota Técnica Atuarial - NTA, registrada no CADPREV, utilizada para a realização da avaliação atuarial;

g) nome do atuário responsável;

h) número de registro do atuário;

i) número da versão do documento, a partir da "Versão 01", gerando-se nova versão sempre que o documento for retificado.

II - capítulos do documento:

a) sumário executivo;

b) sumário;

c) introdução;

d) base normativa;

e) plano de benefícios e condições de elegibilidade;

f) regimes financeiros e métodos de financiamento;

g) hipóteses atuariais e premissas;

h) análise da base de dados cadastrais;

i) resultado atuarial;

j) custos e plano de custeio;

k) equacionamento do déficit atuarial;

l) custeio administrativo;

m) comparativo das últimas avaliações atuariais;

n) avaliação e impactos do perfil atuarial do RPPS;

o) parecer atuarial;

p) Anexo 1 - Conceitos e definições;

q) Anexo 2 - Estatísticas;

r) Anexo 3 - Provisões Matemáticas a Contabilizar;

s) Anexo 4 - Projeção da Evolução das Provisões Matemáticas para os Próximos Doze Meses;

t) Anexo 5 - Resumo dos Fluxos Atuariais e da População Coberta;

u) Anexo 6 - Projeções Atuariais para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO);

v) Anexo 7 - Resultado da Duração do Passivo e Análise Evolutiva;

w) Anexo 8 - Ganhos e Perdas Atuariais;

x) Anexo 9 - Resultado da Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio; e

y) Anexo 10 - Tábuas em Geral.

§ 1º O sumário executivo é um resumo inicial das principais informações e resultados que serão apresentados ao longo do Relatório da Avaliação Atuarial, com no máximo duas páginas, no qual deverá ser explicitada a situação financeira e atuarial do RPPS, inclusive em valores monetários, e os dados das receitas e despesas projetadas para o exercício a que se refere a avaliação e para os dois exercícios seguintes.

§ 2º O sumário descreverá todos os capítulos e anexos do Relatório da Avaliação Atuarial e as suas respectivas páginas.

§ 3º A introdução disporá sobre apresentação do relatório, seus objetivos e informações gerais úteis ao seu entendimento.

§ 4º A legislação utilizada na elaboração da avaliação atuarial deverá ser descrita na base normativa do Relatório da Avaliação Atuarial, contemplando as normas gerais aplicáveis aos RPPS e a legislação editada pelo ente federativo.

CAPÍTULO IV
DO PLANO DE BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

Art. 4º Deverão ser descritas, no Relatório da Avaliação Atuarial, as características de todos os benefícios previdenciários, de responsabilidade do RPPS, considerados na elaboração da avaliação atuarial.

§ 1º Caso algum dos benefícios previdenciários não esteja previsto na legislação do ente federativo como de responsabilidade do RPPS, essa informação deverá ser registrada no Relatório da Avaliação Atuarial.

§ 2º Deverão ser descritas as condições de elegibilidade aos benefícios, considerando, no que se refere às aposentadorias, as regras permanentes, regras de transição, recebimento do abono de permanência e utilização de lapso temporal para esperar por uma regra mais vantajosa.

CAPÍTULO V
DOS REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO

Art. 5º Os regimes financeiros e métodos de financiamento utilizados na avaliação atuarial deverão ser descritos por tipo de benefício previdenciário, contendo no mínimo:

I - descrição dos regimes financeiros utilizados:

a) regime financeiro de capitalização;

b) regime financeiro de repartição de capitais de cobertura; e

c) regime financeiro de repartição simples.

II - descrição dos métodos de financiamento utilizados;

III - apresentação das informações resumidas por regimes financeiros e métodos de financiamento, em formato de tabela, com a relação aos benefícios relacionados a seguir:

a) aposentadorias por tempo de contribuição, idade e compulsória;

b) aposentadoria por invalidez;

c) pensão por morte de servidor ativo;

d) pensão por morte de aposentado válido;

e) pensão por morte de aposentado inválido;

f) auxílio-doença;

g) salário-maternidade;

h) auxílio-reclusão; e

i) salário-família.

§ 1º Em caso de modificação do método de financiamento, o fundamento da alteração e os seus impactos deverão ser demonstrados no Relatório da Avaliação Atuarial.

§ 2º Caso algum dos benefícios de que tratam as alíneas "f" a "i" do inciso III não estejam previstos na legislação como de responsabilidade do RPPS, não deverão constar da tabela ali mencionada.

CAPÍTULO VI
DAS HIPÓTESES ATUARIAIS E PREMISSAS

Art. 6º O Relatório da Avaliação Atuarial deverá descrever e atestar quais foram as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras utilizadas no cálculo, indicando aquelas de maior impacto para o resultado atuarial do RPPS.

§ 1º Para cada uma das hipóteses atuariais e premissas, deverá ser apresentado o fundamento de sua escolha e o critério utilizado na avaliação atuarial, além das informações disponíveis relativas à análise do seu comportamento e aderência, contemplando-se:

I - tábuas biométricas, que serão identificadas por sua respectiva denominação e anexadas ao final do relatório:

a) tábua de mortalidade de válidos - fase laborativa;

b) tábua de mortalidade de válidos - fase pós-laborativa;

c) tábua de mortalidade de inválidos;

d) tábua de entrada em invalidez; e

e) tábua de morbidez, se aplicável.

II - alterações futuras no perfil e composição das massas, abrangendo:

a) rotatividade; e

b) expectativa de reposição de segurados ativos.

III - estimativas de remunerações e proventos, englobando:

a) taxa real de crescimento da remuneração por mérito e produtividade; e

b) taxa real do crescimento dos proventos.

IV - taxa de juros atuarial;

V - entrada em algum regime previdenciário e em aposentadoria, incluindo:

a) idade estimada de ingresso em algum regime previdenciário;

b) idade estimada de entrada em aposentadoria programada;

VI - composição do grupo familiar;

VII - compensação financeira entre os regimes; e

VIII - demais premissas e hipóteses, compreendendo:

a) fator de determinação do valor real ao longo do tempo das remunerações e proventos;

b) benefícios a conceder com base na média das remunerações ou com base na última remuneração; e

c) estimativa do crescimento real do teto de contribuição do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º Deverão ser registradas, no Relatório da Avaliação Atuarial, as premissas e hipóteses que foram alteradas ou mantidas em relação à avaliação atuarial do exercício anterior e o respectivo embasamento.

§ 3º Deverão ser demonstradas as estimativas da compensação financeira entre os regimes previdenciários, os critérios e a metodologia utilizados, adotando-se perspectiva conservadora para referida estimativa de receitas ou despesas futuras do RPPS.

§ 4º Com relação às premissas relativas às alterações futuras no perfil e composição das massas, deverão constar, do Relatório da Avaliação Atuarial, a explicitação dos critérios definidos pela NTA e a separação entre os compromissos, custos e demais informações relativas aos integrantes da população estudada, sem reposição e com reposição de segurados ativos.

§ 5º Com relação à estimativa da data provável de entrada em aposentadoria, deverão constar, do Relatório da Avaliação Atuarial, as informações de que trata o art. 29 da Portaria MF nº 464, de 2018.

§ 6º No caso de não serem apresentadas, pelo ente federativo, as informações acerca das hipóteses relacionadas à gestão de pessoal, caberá à unidade gestora do RPPS encaminhar ao atuário aquelas de que dispõe, devendo constar, do Relatório da Avaliação Atuarial, as informações obtidas para a definição dessas hipóteses.



CAPÍTULO VII
DA ANÁLISE DA BASE CADASTRAL
Art. 7º A análise da base cadastral dos beneficiários do RPPS deverá ser descrita no Relatório da Avaliação Atuarial, contendo, no mínimo:
I - informações gerais sobre os dados cadastrais fornecidos, descrevendo a forma de sua obtenção para a realização da avaliação atuarial, as estatísticas relativas aos beneficiários e demais dados necessários;
II - informações se a base cadastral contempla os servidores afastados ou cedidos a outros entes federativos;
III - análise da qualidade da base cadastral, destacando sua atualização, amplitude e consistência da seguinte forma:
a) atualização: descrever a data da última atualização da base cadastral e os atos normativos que tratam da matéria, com base em informações encaminhadas pelo ente federativo, ou, se o procedimento de atualização não for realizado, registrar tal informação;
b) amplitude: informar as tabelas de amplitude da base cadastral com a quantidade de informações existentes para cada campo descrito no DRAA, o percentual de consistência e o percentual de completezude; e
c) consistência: descrever a consistência das informações com base em testes realizados na base de dados cadastral utilizada para a realização da avaliação atuarial.
IV - descrição das premissas adotadas para ajuste técnico da base cadastral;
V - recomendações para a melhoria da base cadastral: descrever as recomendações e providências necessárias, a serem adotadas até a próxima avaliação atuarial, com base nas inconsistências identificadas.
§ 1º Poderão ser utilizados critérios de ajuste da base de dados cadastrais para o seu posicionamento na data focal da avaliação, com a devida adequação do passivo atuarial, desde que o critério adotado seja demonstrado no Relatório da Avaliação Atuarial.
§ 2º Na falta ou inconsistência de dados cadastrais dos dependentes, o Relatório da Avaliação Atuarial deverá descrever os critérios adotados para supri-las, se por meio de percentual estimado de segurados ativos ou inativos que poderão, em caso de falecimento, deixar pensão previdenciária, ou por meio de família padrão.

CAPÍTULO VIII
DO RESULTADO ATUARIAL
Art. 8º O resultado da avaliação atuarial do plano de benefícios do RPPS deverá ser descrito no Relatório da Avaliação Atuarial, contendo no mínimo:
I - balanço atuarial: as informações do resultado da avaliação atuarial devem ser apresentadas conforme tabelas do modelo do Relatório da Avaliação Atuarial com os valores calculados com base nas alíquotas vigentes na data focal da avaliação e com as alíquotas de equilíbrio;
II - ativos garantidores e créditos a receber;
III - provisões matemáticas ou passivo atuarial;
IV - provisão matemática de benefícios concedidos;
V - provisão matemática de benefícios a conceder;
VI - compensação financeira, a pagar e a receber, dos benefícios concedidos;
VII - compensação financeira, a pagar e a receber, dos benefícios a conceder;
VIII - resultado atuarial; e
IX - valor atual das remunerações futuras.
Parágrafo único. O Relatório da Avaliação Atuarial, com base no estudo específico da situação econômico-financeira e atuarial do RPPS, deverá identificar as principais causas do deficit atuarial, apresentar cenários com as possibilidades para seu equacionamento e os seus impactos e propor plano de equacionamento a ser implementado em lei pelo ente federativo.

CAPÍTULO IX
DOS CUSTOS E PLANO DE CUSTEIO NORMAL POR BENEFÍCIO
Art. 9º Os valores dos custos e o plano de custeio normal do RPPS deverão ser descritos no Relatório da Avaliação Atuarial, considerando o plano de custeio vigente, aprovado em lei, e o plano de custeio de equilíbrio, contendo no mínimo:
I - valores das remunerações e proventos atuais: os montantes serão apresentados em valores mensais, com base nas estatísticas da população coberta, e valores anuais, especificando-se:
a) total das remunerações de contribuição dos segurados ativos;
b) total das parcelas dos proventos de aposentadoria que superem o limite máximo do RGPS; e
c) total das parcelas das pensões por morte que superem o limite máximo do RGPS.
II - custos e alíquotas de custeio normal vigentes em lei: serão apresentados o valor anual da base de cálculo, considerando-se a base estatística da população coberta, as alíquotas vigentes em percentuais e o valor da contribuição esperada com as alíquotas vigentes, conforme tabela constante do modelo, em relação a:

- a) ente federativo;
 - b) taxa de administração;
 - c) aporte anual para custeio das despesas administrativas;
 - d) ente federativo - total;
 - e) segurados ativos;
 - f) aposentados; e
 - g) pensionistas.
- III - custos e alíquotas de custeio normal, calculadas por benefício, e custeio administrativo:

- a) aposentadoria por tempo de contribuição, idade e compulsória;
- b) aposentadoria por invalidez;
- c) pensão por morte de segurado ativo;
- d) pensão por morte de aposentado válido;
- e) pensão por morte de aposentado inválido;
- f) auxílio-doença;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-reclusão;
- i) salário-família;
- j) custeio administrativo; e
- k) alíquota total.

- IV - alíquotas de custeio normal, calculadas por regime financeiro, e custeio administrativo:
- a) alíquota do regime financeiro de capitalização;
 - b) alíquota do regime financeiro de repartição de capitais de cobertura;
 - c) alíquota do regime financeiro de repartição simples;
 - d) alíquota do custeio administrativo; e
 - e) alíquota total.
- V - valores dos custos e alíquotas de custeio normal a constarem em lei: será apresentado o valor anual da base de cálculo, considerando a base estatística da população coberta, as alíquotas definidas na avaliação atuarial a constar em lei e o valor da contribuição esperada, em relação a:
- a) ente federativo;
 - b) taxa de administração;
 - c) aporte anual para custeio das despesas administrativas;
 - d) ente federativo - total;
 - e) segurados ativos;
 - f) aposentados; e
 - g) pensionistas.

CAPÍTULO X
DO EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL
Art. 10. Em caso de ser apurado deficit atuarial, deverão ser descritos, no Relatório da Avaliação Atuarial:
I - as principais causas do deficit técnico; e
II - os cenários com as possibilidades de seu equacionamento.
Parágrafo único. Com relação ao plano de amortização de déficit proposto na avaliação atuarial, deverão ser apresentados, no Relatório da Avaliação Atuarial, os resultados da demonstração da viabilidade do plano de custeio do RPPS.

CAPÍTULO XI
DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO
Art. 11. O custeio administrativo deverá ser descrito no Relatório da Avaliação Atuarial, contendo no mínimo:
I - o levantamento das despesas administrativas dos últimos três anos;
II - a estimativa de despesas administrativas para o próximo exercício; e
III - recomendações de manutenção ou alteração da fonte de custeio das despesas administrativas do RPPS.
Parágrafo único. Caso o ente federativo seja diretamente responsável pelas despesas administrativas do RPPS e quiser incluir fonte de financiamento para essas despesas por meio de taxa de administração nas alíquotas do plano de custeio normal, deverão ser encaminhadas, ao atuário, estimativas das despesas para análise do custeio a ser indicado na avaliação atuarial.
CAPÍTULO XII
DO COMPARATIVO DAS ÚLTIMAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS
Art. 12. A análise comparativa entre os resultados das três últimas avaliações atuariais deverá constar do Relatório da Avaliação Atuarial, apresentando, no mínimo, as informações a serem prestadas no DRAA.
CAPÍTULO XIII
DO PARECER ATUARIAL
Art. 13. O Parecer Atuarial, parte integrante do Relatório da Avaliação Atuarial, deverá:
I - apresentar, de forma conclusiva, a situação financeira e atuarial do plano de benefícios, no que se refere à sua liquidez de curto prazo e solvência;
II - certificar a adequação da base cadastral e das bases técnicas utilizadas na avaliação atuarial;
III - apontar se for o caso, discrepância entre o plano de custeio vigente e o plano de custeio de equilíbrio estabelecido na avaliação atuarial; e
IV - apontar medidas para a promoção e manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, indicando o plano de custeio normal e suplementar mais adequado ao plano de benefícios.

CAPÍTULO XIV
DOS ANEXOS
Art. 14. Os anexos são partes integrantes do Relatório da Avaliação Atuarial e deverão apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I - Anexo 1 - Conceitos e Definições: deverão ser apresentados os conceitos e as definições necessários para a correta compreensão dos termos técnicos utilizados e dos resultados apresentados na avaliação atuarial;
II - Anexo 2 - Estatísticas: as informações e dados estatísticos resultantes da avaliação atuarial do RPPS;
III - Anexo 3 - Provisões Matemáticas a Contabilizar: deverão ser apuradas na avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro do exercício e apresentadas pelo atuário, com base no Plano de Contas Aplicável ao Setor Público (PCASP), para posterior registro pelo contador responsável;
IV - Anexo 4 - Projeções da Evolução das Provisões Matemáticas para os próximos doze meses;
V - Anexo 5 - Resumo dos fluxos atuariais e Projeção da População Coberta: deverão ser apresentadas as colunas de resumo dos fluxos atuariais de receitas e despesas do RPPS e dos quantitativos esperados de concessão de benefícios de aposentadoria e pensão por morte;
VI - Anexo 6 - Projeções Atuariais para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO): deverá ser elaborada tabela com as informações dos fluxos atuariais de receitas e despesas do RPPS, a ser apresentada como anexo no RREO do 6º bimestre do exercício seguinte ao da posição da avaliação atuarial em 31 de dezembro, para atendimento do inciso II do § 1º do art. 53 da Lei Complementar nº 101, de 2000;
VII - Anexo 7 - Resultado da Duração do Passivo e Análise Evolutiva: deverá ser apresentado o resultado da duração do passivo e a sua análise evolutiva;
VIII - Anexo 8 - Ganhos e Perdas Atuariais: deverá ser apresentado o resultado do estudo de ganhos e perdas atuariais;
IX - Anexo 9 - Resultado da Demonstração de Viabilidade do Plano de Custeio: deverá ser apresentado o resultado da demonstração da sustentabilidade do plano de custeio do RPPS; e
X - Anexo 10 - Tábuas em Geral: deverão ser apresentadas as tábuas biométricas utilizadas na avaliação atuarial.

§ 1º Considerando o porte e risco atuarial do RPPS definido conforme instrução específica da Secretaria de Previdência, o Relatório da Avaliação Atuarial dos RPPS identificados como Perfil Atuarial III e IV poderão não contemplar o Anexo 8 previsto no inciso VIII e a apresentação do Anexo 9 a que se refere o inciso IX deverá observar a periodicidade e os prazos previstos na instrução normativa do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio.

§ 2º O Anexo 3, mencionado no inciso III, deverá observar Instrução de Procedimento Contábil (IPC) específica para contabilização dos RPPS.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 15. Enquanto não encaminhado o Relatório da Avaliação Atuarial à Secretaria de Previdência no prazo previsto nesta Instrução ou enquanto aquele apresentado não for adequado à estrutura e conteúdo estabelecidos, será considerado que o ente federativo não demonstrou a adoção de medidas objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.
Art. 16. Os Relatórios das Avaliações Atuariais deverão permanecer arquivados pelo ente federativo e unidade gestora do RPPS pelo prazo previsto no art. 72 da Portaria MF nº 464, de 2018.
Art. 17. A estrutura e os elementos mínimos previstos nesta Instrução Normativa deverão ser obrigatoriamente utilizados a partir da avaliação atuarial posicionada em 31 de dezembro de 2020, relativa ao exercício de 2021.

Art. 18. O anexo relativo ao estudo de ganhos e perdas atuariais somente será obrigatório após edição de instrução normativa específica da Secretaria da Previdência contendo sua estrutura e elementos mínimos.
Art. 19. Para fins desta Instrução Normativa, consideram-se os conceitos definidos no Anexo da Portaria MF nº 464, de 2018.

Art. 20. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ABI-RAMIA CAETANO

ANEXO

(Modelo de Relatório da Avaliação Atuarial)
(folha de rosto - capa)
RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL
Identificação do ente federativo
Identificação da unidade gestora do RPPS
Perfil atuarial do RPPS
Data focal da avaliação atuarial
Número da Nota Técnica Atuarial (NTA) utilizada
Nome do Atuário responsável
Número de registro do atuário
Número da versão do documento
Data da elaboração do documento
SUMÁRIO EXECUTIVO
(espaço destinado para o texto do sumário executivo)
SUMÁRIO
1. INTRODUÇÃO
2. BASE NORMATIVA
2.1. NORMAS GERAIS
2.2. NORMAS DO ENTE FEDERATIVO
3. PLANO DE BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE
3.1. DESCRIÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS
3.2. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE
4. REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO
4.1. DESCRIÇÃO DOS REGIMES FINANCEIROS UTILIZADOS
4.2. DESCRIÇÃO DOS MÉTODOS DE FINANCIAMENTO UTILIZADOS
4.3. RESUMO DOS REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS POR BENEFÍCIO
5. HIPÓTESES ATUARIAIS E PREMISSAS
5.1. TÁBUAS BIOMÉTRICAS
5.2. ALTERAÇÕES FUTURAS NO PERFIL E COMPOSIÇÃO DAS MASSAS
5.3. ESTIMATIVAS DE REMUNERAÇÕES E PROVENTOS
5.4. TAXA DE JUROS ATUARIAL
5.5. ENTRADA EM ALGUM REGIME PREVIDENCIÁRIO E EM APOSENTADORIA
5.6. COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR
5.7. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA
5.8. DEMAIS PREMISSAS E HIPÓTESES



6. ANÁLISE DA BASE CADASTRAL

6.1. DADOS FORNECIDOS E SUA DESCRIÇÃO

6.2. SERVIDORES AFASTADOS OU CEDIDOS

6.3. ANÁLISE DA QUALIDADE DA BASE CADASTRAL

6.4. PREMISSAS ADOTADAS PARA AJUSTE TÉCNICO DA BASE CADASTRAL

6.5. RECOMENDAÇÕES PARA A BASE CADASTRAL

7. RESULTADO ATUARIAL

7.1. BALANÇO ATUARIAL

7.2. ATIVOS GARANTIDORES E CRÉDITOS A RECEBER

7.3. PROVISÕES MATEMÁTICAS OU PASSIVO ATUARIAL

7.4. PROVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS

7.5. PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER

7.6. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (A RECEBER E A PAGAR)

7.7. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DOS BENEFÍCIOS A CONCEDER (A RECEBER E A PAGAR)

7.8. RESULTADO ATUARIAL DA AVALIAÇÃO DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

7.9. VALOR ATUAL DAS REMUNERAÇÕES FUTURAS

8. CUSTOS E PLANO DE CUSTEIO

8.1. VALORES DAS REMUNERAÇÕES E PROVENTOS ATUAIS

8.2. CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL VIGENTES EM LEI

8.3. CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL CALCULADAS POR BENEFÍCIO

8.4. CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL CALCULADAS POR REGIME FINANCEIRO

8.5. CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL A CONSTAREM EM LEI

9. EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL

9.1. PRINCIPAIS CAUSAS DO DEFICIT ATUARIAL

9.2. CENÁRIOS COM AS POSSIBILIDADES DE EQUACIONAMENTO DO DEFICIT

10. CUSTEIO ADMINISTRATIVO

10.1. LEVANTAMENTO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS

10.2. ESTIMATIVA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO

10.3. RECOMENDAÇÕES DE MANUTENÇÃO OU ALTERAÇÃO

11. ANÁLISE DO COMPARATIVO DAS ÚLTIMAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS

12. AVALIAÇÃO E IMPACTOS DO PERFIL ATUARIAL DO RPPS

13. PARECER ATUARIAL

14. ANEXOS

ANEXO 1 - CONCEITOS E DEFINIÇÕES

ANEXO 2 - ESTATÍSTICAS

ANEXO 3 - PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR

ANEXO 4 - PROJEÇÃO DA EVOLUÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PARA OS PRÓXIMOS DOZE MESES

ANEXO 5 - RESUMO DOS FLUXOS ATUARIAIS E DA POPULAÇÃO COBERTA

ANEXO 6 - PROJEÇÕES ATUARIAIS PARA O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO

ANEXO 7 - RESULTADO DA DURAÇÃO DO PASSIVO E ANÁLISE EVOLUTIVA

ANEXO 8 - GANHOS E PERDAS ATUARIAIS

ANEXO 9 - RESULTADO DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

ANEXO 10 - TÁBUAS EM GERAL

INTRODUÇÃO

BASE NORMATIVA

2.2. NORMAS GERAIS

2.3. NORMAS DO ENTE FEDERATIVO

PLANO DE BENEFÍCIOS E CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

3.1. DESCRIÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DO RPPS:

Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Idade e Compulsória.

Aposentadoria por Invalidez.

Pensão por Morte.

Auxílio-Doença.

Salário-Maternidade.

Auxílio-Reclusão.

Salário-Família.

3.2. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO

4.1. DESCRIÇÃO DOS REGIMES FINANCEIROS UTILIZADOS:

a) Regime Financeiro de Capitalização.

b) Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura.

c) Regime Financeiro de Repartição Simples.

4.2. DESCRIÇÃO DOS MÉTODOS DE FINANCIAMENTO UTILIZADOS

4.3. RESUMO DOS REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS POR BENEFÍCIO

Benefícios	Responsabilidade do RPPS (Sim/Não)	Regime Financeiro / Método Utilizados
Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Idade e Compulsória		
Aposentadoria por Invalidez		
Pensão por Morte de Ativo		
Pensão por Morte de Aposentado Válido		
Pensão por Morte de Aposentado Inválido		
Auxílio-Doença		
Salário-Maternidade		
Auxílio-Reclusão		
Salário-Família		

HIPÓTESES ATUARIAIS E PREMISSAS

5.1. TÁBUAS BIOMÉTRICAS:

a) Tábua de Mortalidade de Válidos - Fase Laborativa.

b) Tábua de Mortalidade de Válido - Fase pós Laborativa.

c) Tábua de Mortalidade de Inválido.

d) Tábua de Entrada em Invalidez.

e) Tábua de Morbidez.

5.2. ALTERAÇÕES FUTURAS NO PERFIL E COMPOSIÇÃO DAS MASSAS:

a) Rotatividade.

b) Expectativa de reposição de segurados ativos.

5.3. ESTIMATIVAS DE REMUNERAÇÕES E PROVENTOS:

a) Taxa real de crescimento da remuneração por mérito e produtividade.

b) Taxa real do crescimento dos proventos.

5.4. TAXA DE JUROS ATUARIAL

5.5. ENTRADA EM ALGUM REGIME PREVIDENCIÁRIO E EM APOSENTADORIA:

a) Idade estimada de ingresso em algum regime previdenciário.

b) Idade estimada de entrada em aposentadoria programada.

5.6. COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR

5.7. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

5.8. DEMAIS PREMISSAS E HIPÓTESES:

a) Fator de determinação do valor real ao longo do tempo das remunerações e proventos.

b) Benefícios a conceder com base na média das remunerações ou com base na última remuneração.

c) Estimativa do crescimento real do teto de contribuição do RGPS.

ANÁLISE DA BASE CADASTRAL

6.1. DADOS FORNECIDOS E SUA DESCRIÇÃO

6.2. SERVIDORES AFASTADOS OU CEDIDOS

6.3. ANÁLISE DA QUALIDADE DA BASE CADASTRAL:

a) Atualização da base cadastral.

b) Amplitude da base cadastral.

c) Consistência da base cadastral.

6.4. PREMISSAS ADOTADAS PARA AJUSTE TÉCNICO DA BASE CADASTRAL

6.5. RECOMENDAÇÕES PARA A BASE CADASTRAL

RESULTADO ATUARIAL

7.1. BALANÇO ATUARIAL

DESCRIÇÃO	Alíquota normal vigente em lei	Alíquota normal de equilíbrio
Alíquota Normal (patronal + servidor) (A)		
Desconto das alíquotas dos benefícios calculados por RS, RCC e taxa de adm. (B)		
Alíquota Normal por regime de capitalização para apuração dos resultados atuariais		
(C = A - B)		

DESCRIÇÃO	Valores com alíquotas vigentes	Valores com alíquotas de equilíbrio
ATIVOS GARANTIDORES DOS COMPROMISSOS DO PLANO DE BENEFÍCIOS		
Aplicações em Segmento de Renda Fixa - RPPS		
Aplicações em Segmento de Renda Variável e Investimentos Estruturados - RPPS		
Aplicações em Segmento de Investimentos no Exterior - RPPS		
Aplicações em Enquadramento - RPPS		
Títulos e Valores não Sujeitos ao Enquadramento - RPPS		
Demais Bens, direitos e ativos		
PROVISÃO MATEMÁTICA - TOTAL		
Provisão Matemática de Benefícios Concedidos - PMBC		
Valor Atual dos Benefícios Futuros - Concedidos		
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - Concedidos (Ente)		
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - Concedidos (Servidores)		
Provisão Matemática de Benefícios a Conceder - PMBaC		
Valor Atual dos Benefícios Futuros - a Conceder		
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Ente)		
(-) Valor Atual das Contribuições Futuras - a Conceder (Servidores)		
AJUSTE DA PROVISÃO MATEMÁTICA DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS E A CONCEDER REFERENTE À COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA		
Valor Atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios Concedidos		
(-) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios Concedidos		
Valor Atual da Compensação Previdenciária a Pagar - Benefícios a Conceder		
(-) Valor Atual da Compensação Previdenciária a Receber - Benefícios a Conceder		
RESULTADO ATUARIAL		
Superavit		
Reserva de Contingência		
Reserva para Ajuste do Plano		
Deficit		
Deficit Equacionado:		
Valor Atual do Plano de Amortização do Deficit Atuarial estabelecido em lei		
Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira		
Deficit Atuarial a Equacionar		

- 7.2. ATIVOS GARANTIDORES E CRÉDITOS A RECEBER
- 7.3. PROVISÕES MATEMÁTICAS OU PASSIVO ATUARIAL
- 7.4. PROVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS
- 7.5. PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER
- 7.6. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS (A RECEBER E A PAGAR)
- 7.7. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DOS BENEFÍCIOS A CONCEDER (A RECEBER E A PAGAR)
- 7.8. RESULTADO ATUARIAL DA AVALIAÇÃO DE ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO
- 7.9. VALOR ATUAL DAS REMUNERAÇÕES FUTURAS
- CUSTOS E PLANO DE CUSTEIO
- 8.1. VALORES DAS REMUNERAÇÕES E PROVENTOS ATUAIS

Categorias	Valor Mensal - Estatísticas da População Coberta	Valores Anuais
Total das Remunerações de Contribuição dos Servidores Ativos		
Total das Parcelas dos Proventos de Aposentadoria que Superam o Limite Máximo do RGPS		
Total das Parcelas das Pensões Por Morte que Superam o Limite Máximo do RGPS		
TOTAL		

8.2. CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL VIGENTES EM LEI

Categorias	Valor Anual da Base de Cálculo (R\$)	Alíquota Vigente (%)	Valor da contribuição esperada com alíquotas vigentes
Ente Federativo			
Taxa de Administração			
Aporte Anual para Custeio das Despesas Administrativas			
Ente Federativo - Total			
Segurados Ativos			
Aposentados			
Pensionistas			
TOTAL			

8.3. CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL, CALCULADAS POR BENEFÍCIO, E CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Benefícios	Regime Financeiro	Custo Anual Previsto (R\$) (Alíquota x Base de Contribuição)	Alíquota Normal Calculada
Aposentadoria por Tempo de Contribuição, Idade e Compulsória			
Aposentadoria por Invalidez			
Pensão por Morte de Segurado Ativo			
Pensão por Morte de Aposentado Válido			
Pensão por Morte de Aposentado Inválido			
Auxílio-Doença			
Salário-Maternidade			
Auxílio-Reclusão			
Salário-Família			
Custeio-Administrativo			
Alíquota Total			

8.4. CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL, CALCULADAS POR REGIME FINANCEIRO, E CUSTEIO ADMINISTRATIVO

Regime Financeiro	Custo Anual Previsto (R\$) (Alíquota x Base de Contribuição)	Alíquota Normal Calculada
Capitalização		
Repartição de Capitais de Cobertura		
Repartição Simples		
Custeio Administrativo		
Alíquota Total		



8.5. CUSTOS E ALÍQUOTAS DE CUSTEIO NORMAL A CONSTAREM EM LEI

Regime Financeiro	Valor Anual da Base de Cálculo (R\$)	Alíquota Definida na Avaliação Atuarial (%)	Valor da contribuição Esperada
Ente Federativo			
Taxa de Administração			
Aporte Anual para Custeio das Despesas Administrativas			
Ente Federativo - Total			
Segurados Ativos			
Aposentados			
Pensionistas			
Alíquota Total			

EQUACIONAMENTO DO DEFICIT ATUARIAL
9.1. PRINCIPAIS CAUSAS DO DEFICIT ATUARIAL
9.2. CENÁRIOS COM AS POSSIBILIDADES DE EQUACIONAMENTO DO DEFICIT CUSTEIO ADMINISTRATIVO
10.1. LEVANTAMENTO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DOS ÚLTIMOS TRÊS ANOS
10.2. ESTIMATIVA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PARA O PRÓXIMO EXERCÍCIO
10.3. RECOMENDAÇÕES DE MANUTENÇÃO OU ALTERAÇÃO ANÁLISE DO COMPARATIVO DAS ÚLTIMAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS AVALIAÇÃO E IMPACTOS DO PERFIL ATUARIAL DO RPPS PARECER ATUARIAL ANEXOS
ANEXO 1 - CONCEITOS E DEFINIÇÕES
ANEXO 2 - ESTATÍSTICAS
ANEXO 3 - PROVISÕES MATEMÁTICAS A CONTABILIZAR
ANEXO 4 - PROJEÇÃO DA EVOLUÇÃO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PARA OS PRÓXIMOS DOZE MESES
ANEXO 5 - RESUMO DOS FLUXOS ATUARIAIS E DA POPULAÇÃO COBERTA
ANEXO 6 - PROJEÇÕES ATUARIAIS PARA O RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - RREO
ANEXO 7 - RESULTADO DA DURAÇÃO DO PASSIVO E ANÁLISE EVOLUTIVA
ANEXO 8 - GANHOS E PERDAS ATUARIAIS
ANEXO 9 - RESULTADO DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO
ANEXO 10 - TÁBUAS EM GERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018

(Publicada no D.O.U em 28 de dezembro de 2018)

Dispõe sobre a demonstração da adequação do plano de custeio do regime próprio de previdência social (RPPS) à capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições legais, na forma do Anexo I do art. 72 do Decreto nº 9.003, de 13 de março de 2017, e considerando o disposto no art. 1º e no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no § 3º do art. 1º da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe, conforme art. 64 da Portaria MF nº 464, de 2018, sobre a comprovação da adequação do plano de custeio proposto na avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de despesas com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A comprovação de que trata o caput aplica-se na instituição e revisão de planos de custeio e de equacionamento de deficit atuarial, inclusive alteração da estrutura atuarial dos RPPS que implique modificação do plano de custeio.

CAPÍTULO II
DA METODOLOGIA DA ANÁLISE DA VIABILIDADE

Art. 2º A avaliação da capacidade de execução, pelos entes federativos, do plano de custeio proposto na avaliação atuarial do RPPS será efetuada com base no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que contemplará:

I - informações estruturadas relativas ao histórico de receitas e despesas do ente federativo, às projeções de receitas e despesas do RPPS e ao plano de equacionamento do deficit atuarial do regime; e

II - o cálculo de indicadores que visem avaliar o impacto do plano de custeio para a situação financeira e fiscal do ente federativo, considerando-se o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

§ 1º O modelo do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio será disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência na Rede Mundial de Computadores - Internet, incorporado aos fluxos atuariais a que se refere o art. 10 da Portaria MF nº 464, de 2018.

§ 2º A periodicidade e os prazos de envio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio à Secretaria de Previdência serão diferenciados por porte e risco atuarial do RPPS de que tratam o § 2º do art. 2º e o art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018.

Seção I

Das informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio

Art. 3º O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio apresentará as seguintes informações:

I - informações a serem preenchidas diretamente no Demonstrativo:

a) Receita Corrente Líquida (RCL): conforme dados do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, anexo ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do último bimestre de cada exercício, considerando o período de, no mínimo, 5 (cinco) exercícios anteriores àquele a que se refere a avaliação atuarial;

b) Despesa Líquida com Pessoal (DLP): conforme dados do Demonstrativo da Despesa com Pessoal (DPP), anexo ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF) de que trata o Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) na Internet, considerando o mesmo período informado para a RCL;

c) Contribuição Total do Ente (CTE): total das contribuições a cargo do ente federativo relativas ao exercício anterior àquele a que se refere a avaliação atuarial, contemplando as contribuições normal e suplementar, na forma de alíquotas ou aportes, devidas pelo ente federativo nas competências de janeiro a dezembro daquele exercício e os montantes das parcelas, devidas nesse período, relativas a termos de parcelamento firmados entre a unidade gestora do RPPS e o ente federativo, excluindo os valores dos aportes para cobertura de insuficiência financeira do RPPS;

d) Despesas do RPPS (DESP): total das despesas do RPPS com o pagamento de benefícios e despesas administrativas, relativas ao exercício anterior àquele a que se refere a avaliação atuarial;

e) Dívida Consolidada Líquida (DCL): conforme dados do Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida, anexo ao RGF;

f) Resultado Atuarial (RES): resultado apurado na avaliação atuarial conforme § 1º do art. 45 da Portaria MF nº 464, de 2018, sem considerar o valor atual do plano de equacionamento do deficit atuarial estabelecido em lei, devendo ser informado com sinal positivo no caso de superavit atuarial ou, negativo, em caso de deficit atuarial.

II - dados extraídos dos fluxos atuariais de que trata o art. 10 da Portaria MPS nº 464, de 2018, elaborados conforme modelo disponibilizado pela Secretaria de Previdência e aprovado por instrução normativa específica:

a) Pessoal Ativo Efetivo: a partir da coluna "Salário de Contribuição - Pessoal Ativo - código 109001", considerando as gerações atual e futura;

b) Aposentadorias e Pensões: a partir das colunas "Aposentadorias e Pensões" - códigos 210000 e 220000, considerando a geração atual;

c) Contribuição Patronal: a partir da coluna "Benefícios a Conceder - Contribuições do Ente - código 121000", considerando a geração atual;

d) Contribuição Suplementar: a partir da coluna "Plano de Amortização do Deficit Atuarial Estabelecido em Lei - código 130101", considerando a geração atual, não devendo contemplar, em caso de segregação da massa, o valor da insuficiência financeira;

e) Parcelamentos: a partir da coluna "Parcelamento de Débitos Previdenciários - código 130201", considerando a geração atual;

f) Insuficiência ou Excedente Financeiro: a partir da coluna "Insuficiência ou Excedente Financeiro" - código 250001" da planilha de modelo dos fluxos atuariais, considerando a geração atual;

g) Valor Atual da Cobertura da Insuficiência Financeira: a partir da coluna "Saldo Acumulado do Exercício a Valor Atual - código 139901", considerando a geração atual;

h) Evolução dos Recursos Garantidores: a partir da coluna "Evolução dos Recursos Garantidores - código 290001", considerando a geração atual.

III - informações calculadas pelo Demonstrativo:

a) Variação Real da RCL: o valor da RCL informado em cada exercício é atualizado pela inflação acumulada conforme Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e dividido pelo valor obtido do exercício anterior para identificar a variação (crescimento ou diminuição) real da RCL, obtendo-se, em seguida, a média para o período informado;

b) Variação Real da Despesa com Pessoal: o valor da DLP informado em cada exercício é atualizado pela inflação acumulada conforme Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), e dividido pelo valor obtido do exercício anterior para identificar a variação (crescimento ou diminuição) real da DLP, obtendo-se, em seguida, a média para o período informado;

c) Despesa com Pessoal (exceto com servidores vinculados ao RPPS): o valor da DLP do último exercício informado conforme alínea "b" do inciso I é subtraído daquele referente à CTE de que trata a alínea "c" do inciso I, e, se positiva a diferença entre o valor da DESP de que trata a alínea "d" do inciso I e a CTE, é subtraído dessa diferença.

IV - valores projetados pelo Demonstrativo:

a) Receita Corrente Líquida (RCL): correspondente ao valor da RCL relativo ao último exercício informado conforme alínea "a" do inciso I projetado para os exercícios posteriores a partir do percentual obtido na forma da alínea "a" do inciso III;

b) Despesa com Pessoal (exceto com servidores vinculados ao RPPS): correspondente ao valor da DLP calculado conforme alínea "c" do inciso III projetado para os exercícios futuros a partir do percentual obtido na forma da alínea "b" do inciso III;

c) Contribuição Total do Ente Projetada para o Exercício: corresponde ao somatório dos valores extraídos dos fluxos atuariais de que tratam as alíneas "c", "d", "e" e "f" do inciso II, acrescido do valor de que trata a alínea "g" daquele inciso, multiplicado por valor unitário negativo caso o valor da alínea "h" do inciso II seja negativo;

d) Despesa Total com Pessoal: somatório dos valores obtidos conforme alíneas "b" e "c" deste inciso;

e) Quociente do Limite de Endividamento após a inclusão do deficit atuarial: valor da DCL de que trata a alínea "d" do inciso I acrescido do valor do resultado atuarial deficitário de que trata a alínea "f" do inciso I e dividido pela RCL;

f) Resultado Financeiro: crescimento percentual do saldo financeiro acumulado de um exercício para o seguinte, com base nas informações da alínea "h" do inciso II deste artigo.

§ 1º As projeções para análise da viabilidade do plano de custeio do RPPS deverão ser realizadas para todos os anos do período do plano de amortização e, em caso de segregação da massa, pelo período de duas vezes a duração do passivo do Fundo em Capitalização, para ambos os fundos.

§ 2º Para a variação real da RCL, deverá ser utilizado percentual de crescimento inferior àquele calculado conforme alínea "a" do inciso III caso o valor projetado a partir do histórico dos dados informados não se demonstre sustentável a longo prazo.

§ 3º A responsabilidade pelas informações a serem prestadas no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio relativas às projeções atuariais do RPPS é do atuário e, pelos dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais, do representante legal do ente federativo e do dirigente da unidade gestora do RPPS.

Seção II

Dos indicadores de viabilidade do plano de custeio

Art. 4º A análise do impacto do plano de custeio do RPPS para a situação financeira e fiscal do ente federativo, observando-se o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, deverá basear-se, no mínimo, nos seguintes indicadores:

I - Impacto da Despesa Total de Pessoal na RCL: resultado da divisão do valor da despesa com pessoal projetado para o exercício na forma da alínea "d" pelo valor da RCL projetado na forma da alínea "a", ambas do inciso IV do art. 3º;

II - Percentual Acima do Limite Prudencial: resultado da divisão do valor apurado no inciso I deste artigo pelos percentuais de despesas com pessoal estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000;

III - Impacto do Deficit Atuarial após a Inclusão no Quociente do Limite de Endividamento: quociente do limite de endividamento após inclusão do deficit atuarial de que trata a alínea "f" do inciso I do art. 3º; e

IV - Resultado Financeiro do Fluxo Atuarial, conforme alínea "f" do inciso IV do art. 3º.

§ 1º Os indicadores de que tratam os incisos I, II e IV serão calculados para o período definido no § 1º do art. 3º.

§ 2º Os conceitos e os limites relativos a gastos com despesas de pessoal referem-se àqueles previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 3º A análise do limite de endividamento de que trata o inciso III do caput deverá considerar, conforme inciso III do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, o previsto nas resoluções do Senado Federal que dispõem sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada dos estados, Distrito Federal e municípios.

Seção III

Da avaliação da viabilidade

Art. 5º A unidade gestora do RPPS e o ente federativo deverão apresentar justificativa técnica para a manutenção dos planos de custeio do RPPS quando, isoladamente ou de forma cumulativa, forem constatadas, na forma estabelecida no § 2º deste artigo, as seguintes situações:



I - o percentual de despesas com pessoal apurado conforme inciso II do art. 4º for superior aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 2000, em qualquer exercício das projeções atuariais efetuadas;

II - o limite de endividamento, após a inclusão do déficit atuarial, na forma do inciso III do art. 4º, for superior ao previsto no art. 3º da Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001;

III - for identificada, na forma do inciso IV do art. 4º, insuficiência financeira em, pelo menos, um dos 10 (dez) exercícios subsequentes ao exercício da data focal da avaliação atuarial.

§ 1º Adotada a providência a que se refere o caput, caso não seja demonstrada a viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo do plano de custeio do RPPS, deverá ser proposta sua revisão, a ser implementada até o término do exercício subsequente a partir de estudos técnicos que observem os parâmetros previstos na Portaria MF nº 464, de 2018, e garantam o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

§ 2º Os conselhos deliberativo e fiscal do RPPS deverão acompanhar as informações do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que serão encaminhadas aos órgãos de controle interno e externo para subsidiar a análise da capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo para cumprimento do plano de custeio do RPPS.

§ 3º Poderão ser solicitadas informações complementares àquelas previstas no Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio caso identificadas situações de riscos à liquidez e solvência do plano de benefícios.

CAPÍTULO III
DO ENVIO DO DEMONSTRATIVO DE VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 6º O Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio deverá ser encaminhado à Secretaria de Previdência na forma de planilha eletrônica:

I - no prazo de envio do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), incorporado aos fluxos atuariais recepcionados pelo Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV-Web);

II - no prazo previsto em notificação eletrônica emitida pela Secretaria de Previdência, conforme art. 71 da Portaria MF nº 464, de 2018;

III - como anexo a estudos técnicos submetidos à análise da Secretaria de Previdência pelo ente federativo e unidade gestora do RPPS.

§ 1º Considerando o porte e risco atuarial do RPPS definido conforme instrução específica da Secretaria de Previdência, o encaminhamento do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio na forma prevista no inciso I do caput obedecerá ao seguinte regime diferenciado:

I - RPPS identificados como Perfil Atuarial I ou em caso de não aplicação de perfil de risco: periodicidade anual, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2020, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2019;

II - RPPS identificados como Perfil Atuarial II: a cada 2 (dois) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2021, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2020;

III - RPPS identificados como Perfil Atuarial III: a cada 3 (três) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2021, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2020;

IV - RPPS identificados como Perfil Atuarial IV: a cada 4 (quatro) anos, ou em caso de alteração do plano de custeio, iniciando-se o envio junto com o DRAA de 2022, relativo à avaliação atuarial com data focal em 31 de dezembro de 2021.

§ 2º O RPPS poderá ter seu grupo de risco atuarial alterado em caso de identificação de fato relevante para a situação financeira e atuarial do regime que venha a colocar o plano de benefícios em risco de solvência e de iliquidez, conforme previsto no § 5º do art. 77 da Portaria MF nº 464, de 2018.

§ 3º Aos entes federativos que não encaminharam as informações necessárias para a definição do porte e risco atuarial do RPPS e que forem, na forma da instrução normativa específica da Secretaria de Previdência, identificados como "RPPS inadimplentes com envio de informações" aplica-se o disposto no inciso I do § 1º.

§ 4º Em caso de instituição de RPPS, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio deverá ser

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Enquanto não encaminhado o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio de à Secretaria de Previdência nos prazos previstos no art. 6º ou enquanto o que tenha sido apresentado não estiver adequado aos parâmetros previstos nesta Instrução, será considerado que o ente federativo não demonstrou a adoção de medidas objetivando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Art. 8º Deverão permanecer arquivados pelo ente federativo e unidade gestora do RPPS os relatórios, planilhas, declarações e documentos que embasaram a elaboração do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio pelo prazo previsto no art. 72 da Portaria MF nº 464, de 2018.

Art. 9º Enquanto não adequadas as funcionalidades do CADPREV, o Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio deverá ser encaminhado à Secretaria de Previdência nas formas previstas nos incisos II e III do caput do art. 6º.

Art. 10. Para fins desta Instrução Normativa, consideram-se os conceitos definidos no Anexo da Portaria MF nº 464, de 2018.

Art. 11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ABI-RAMIA CAETANO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre as diretrizes para definição do porte e perfil de risco atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS) para aplicação de regime diferenciado dos parâmetros de atuária.

O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 73 e do art. 181 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto no caput do art. 1º e no inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, no § 3º do art. 1º e no art. 77 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre as diretrizes a serem observadas pela Secretaria de Previdência na definição do porte e risco atuarial dos regimes próprios de previdência social (RPPS), com a finalidade de estabelecer regime de aplicação modulada dos parâmetros técnicos-atuariais previstos na Portaria MF nº 464, de 2018, conforme previsto no § 2º do art. 2º e no art. 77 desse ato ministerial.

CAPÍTULO II
DA MATRIZ DE RISCO

Art. 2º O perfil de risco atuarial será estabelecido por meio de matriz de risco elaborada pela Secretaria de Previdência, que considerará o porte do RPPS e indicadores de risco atuarial, calculados e divulgados conforme composição, metodologia de aferição e periodicidade aprovados por aquele órgão.

Parágrafo único. A matriz de risco será baseada em subíndices do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS (ISP-RPPS) de que trata o inciso V do art. 30 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e utilizará os grupos relacionados ao porte dos entes federativos definidos para esse indicador.

Art. 3º A relação dos RPPS por grupo de risco atuarial será divulgada por meio de portaria da Secretaria de Previdência e terá validade pelos 3 (três) exercícios subsequentes ao da sua publicação.

§ 1º Sem prejuízo do prazo disposto no caput, os indicadores utilizados para definição do risco atuarial dos RPPS serão atualizados com base no ISP periodicamente calculado e divulgado pela Secretaria de Previdência, com as seguintes finalidades:

I - acompanhamento das informações e verificação da necessidade de atualização da metodologia utilizada a ser promovida na próxima revisão da relação dos RPPS por grupo de risco de que trata o caput;

II - reconhecimento de fato relevante para a situação financeira e atuarial do RPPS, que venha a colocar em risco de solvência e liquidez o plano de benefícios;

III - captar as informações relativas aos RPPS cujo cálculo dos indicadores da sua matriz de risco foi comprometido em razão de deficiências no encaminhamento de dados quando da apuração do ISP divulgado anteriormente;

IV - definição do perfil atuarial dos RPPS que forem instituídos após a última relação divulgada.

§ 2º Somente integrarão a relação dos RPPS por grupo de risco atuarial os entes federativos que constavam no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) como instituidores de regimes próprios na data da extração dos dados utilizados para cálculo do ISP.

§ 3º O RPPS de que trata o inciso II do § 1º:

I - terá seu grupo de risco atuarial alterado em prazo inferior àquele previsto no caput;

II - será comunicado pela Secretaria de Previdência, juntamente com o respectivo ente federativo, da alteração do seu perfil de risco, ocasião em que também será cientificado dos fundamentos e efeitos dessa reclassificação e dos prazos para adequação aos parâmetros do grupo para o qual foi reposicionado.

§ 4º Os regimes próprios de que trata o inciso III do § 1º:

I - somente passarão a compor os grupos de perfil atuarial quando forem regulamente encaminhadas as informações e atualizada a matriz de risco na data da extração dos dados utilizados para cálculo do ISP;

II - terão o regime de aplicação dos parâmetros técnicos-atuariais equivalente ao dos RPPS com perfil atuarial de maior risco.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º A primeira relação dos RPPS por perfil de risco atuarial será divulgada junto com o ISP de 2019, mantendo-se válida a partir de então e ao longo dos exercícios de 2020 a 2022.

§ 1º O perfil e risco atuarial de que trata o caput será aplicado para as avaliações atuariais dos exercícios de 2020 a 2022, posicionadas, respectivamente, em 31 de dezembro de 2019, 31 de dezembro de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

§ 2º A metodologia de cálculo dos indicadores e demais informações relativas à segmentação por perfil de risco atuarial serão disponibilizadas na nota técnica do ISP no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência na Internet.

Art. 5º Para fins desta Instrução Normativa, consideram-se os conceitos definidos no Anexo da Portaria MF nº 464, de 2018.

Art. 6º Revoga-se a Instrução Normativa SPREV nº 6, de 21 de dezembro de 2018.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO

PORTARIA Nº 315, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.036695/2019-05, e no processo ME nº 19687.101773/2019-87, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa POSITIVO TECNOLOGIA S/A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 81.243.735/0001-48, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Coletor eletrônico de votos (urna eletrônica sob a forma de sistema)	UE2020

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 176, de 28 de março de 2008.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MEGALE

PORTARIA Nº 316, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.034647/2019-74, e no processo ME nº 19687.101540/2019-84, resolve:



Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa CM INDÚSTRIA, ATACADO E INFORMATICA LTDA - EPP, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 05.633.697/0001-51, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Unidade de processamento digital, de pequena capacidade, baseada em microprocessador, com unidade de saída por vídeo incorporada ("All in One")	NUVEMCM EXCHANGE;
	NUVEMCM ABOUT;
	NUVEMCM OFFICE;
	NUVEMCM CLASS;
	NUVEMCM FIT;
	NUVEMCM HIGH END;
	NUVEMCM RIGHT;
	NUVEMCM STANDART;
	NUVEMCM SINGLE;
	NUVEMCM EXCLUSIVE;
	NUVEMCM GAMER

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 313, de 14 de abril de 2016.

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MEGALE

PORTARIA Nº 317, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Concessão de habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, que trata da inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.039062/2019-41, e no processo ME nº 19687.101901/2019-92, resolve:

Art. 1º Habilitar provisoriamente, nos termos do §1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro 2006, a empresa KLD BIOSISTEMAS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 52.072.600/0001-69, à fruição dos benefícios fiscais de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, mediante a inclusão de produtos novos não abrangidos pela habilitação definitiva em vigor, quando da fabricação do seguintes produtos e respectivos modelos:

PRODUTO	MODELO
Aparelho eletromédico com a utilização de jato de plasma, baseado em técnica digital.	Hygiaplasma

§ 1º Farão jus, provisoriamente, aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no processo ME supracitado.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização provisória do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos bens relacionados neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação provisória ou a definitiva, se concedida, caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCTI/MDIC/MF nº 724, de 02 de outubro de 2008

Art. 3º Os produtos e modelos abrangidos pelos benefícios fiscais são exclusivamente os relacionados no art. 1º, sendo que as suas características, denominações e adequação à legislação são de exclusiva responsabilidade da empresa pleiteante.

Parágrafo único. As notas fiscais relativas à comercialização com o benefício fiscal relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 4º No caso de deferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, cessará a vigência da habilitação provisória e ficarão convalidados seus efeitos.

Art. 5º No caso de indeferimento do pleito de habilitação definitiva de que trata o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 2006, ou quando da desistência do pedido de habilitação definitiva por parte da pessoa jurídica, antes da sua concessão ou indeferimento, a habilitação provisória perderá seus efeitos e a empresa deverá recolher, no prazo de dez dias do indeferimento do pleito ou desistência do pedido, os tributos relativos ao benefício fiscal fruído, com os acréscimos legais e penalidades aplicáveis para recolhimento espontâneo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MEGALE

PORTARIA Nº 318, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Inclusão de novos modelos de produtos na habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.029715/2018-01, e no processo ME nº 19687.100909/2019-31, da empresa Indústrias Rossi Eletromecânica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 00.736.546/0001-05, resolve:

Art. 1º Incluir, na Portaria SDCI/MDIC nº 56, de 12 de junho de 2018, os respectivos modelos de produto:

PRODUTO	MODELOS
Controle remoto digital por radiofrequência (RF), para acionamento de abertura de portões, baseado em técnica digital	TX NTX; TX MC;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MEGALE

PORTARIA Nº 319, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Inclusão de novos modelos de produtos na habilitação provisória para fruição dos benefícios fiscais da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, conforme disposto no § 1º do art. 23-A do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, SERVIÇOS E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 1º da Portaria MDIC nº 267, de 30 de agosto 2013, considerando o disposto na Portaria SDP nº 1, de 18 de setembro de 2013, e o que consta no processo MCTIC nº 01250.005548/2019-85, e no processo ME nº 19687.100907/2019-42, da empresa QUADRAC TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 07.698.978/0001-18, resolve:

Art. 1º Incluir, na Portaria nº 142-SEI, de 15 de março de 2019, os respectivos modelos de produto:

PRODUTO	MODELOS
Distribuidor interno de rede de comunicação por fibra óptica	CDOI-AS8-D-85/15-(20);CDOI-AS8-D-80/20-(20);CDOI-AS8-D-70/30-(20);CDOI-AS8-D-60/40-(20);CDOI-AS8-S-01:08-(20)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAIO MEGALE

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre o abandono de mercadorias apreendidas.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE MANAUS/AM, NO USO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O INCISO I DO ART. 336 DO REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, APROVADO PELA PORTARIA MF Nº 430, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017, PUBLICADA NO D.O.U. DE 11 DE OUTUBRO DE 2017, CONSIDERANDO O ART. 2º DA PORTARIA MF Nº 159, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2010, declara:

Art. 1º - O Abandono das mercadorias mencionadas nos seguintes documentos:

- Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria Abandonada Nº 227600-53183/2019, às fls 2 a 4, do processo administrativo 12266.720769/2019-24;
- Auto de Infração de Perdimento Nº 227600-65874/2019, às fls 2 a 5, do processo administrativo 12266.720915/2019-11;
- Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria Abandonada Nº 227600-71135/2019, às fls 2 a 3, do processo administrativo 12266.720975/2019-34;
- Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria Abandonada Nº 227600-71860/2019, às fls 11 a 12, do processo administrativo 12266.720982/2019-36;
- Auto de Infração de Perdimento Nº 227600-72941/2019, às fls 3 a 5, do processo administrativo 12266.720983/2019-81.

Art. 2º - As mercadorias tornam-se destináveis de acordo com as normas previstas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011.

Art. 3º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ ALVES DIAS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS
SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 50, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Diversificação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM no 71, de 09 de junho de 2014 (DOU 12/06/2014), e, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 11 de outubro de 2017, atendidas as exigências do art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002; alterado pelo Decreto nº 6.810, de 30/03/2009; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.199-14 de 24 de agosto de 2001; da Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005; do art. 69 da Lei no 12.175, de 17 de setembro de 2012; da IN SRF nº 267/2002; com base no LAUDO CONSTITUTIVO No 107/2014, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo no 18365.720647/2015-72, declara:



Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa SALCOMP INDUSTRIAL ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 07.637.620/0001-85, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Diversificação do empreendimento da empresa para Conversor CA/CC para Tablet PC (Não Baseado em Técnica Digital), com capacidade instalada anual de 6.048.000 unidades - (seis milhões, e quarenta e oito mil), na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2014.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 51, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Diversificação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM no 71, de 09 de junho de 2014 (DOU 12/06/2014), e, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 11 de outubro de 2017, atendidas as exigências do art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002; alterado pelo Decreto nº 6.810, de 30/03/2009; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.199-14 de 24 de agosto de 2001; da Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005; do art. 69 da Lei no 12.175, de 17 de setembro de 2012; da IN SRF nº 267/2002; com base no LAUDO CONSTITUTIVO No 108/2014, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo no 18365.720649/2015-61, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa SALCOMP INDUSTRIAL ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 07.637.620/0001-85, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Diversificação do empreendimento da empresa para Conversor CA/CC para Máquina Automática de Processamento de Dados Digital Portátil - "Notebook", com capacidade instalada anual de 2.419.200 unidades (dois milhões, quatrocentos e dezenove mil e duzentas), na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2014.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 52, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Modernização Total do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM no 71, de 09 de junho de 2014 (DOU 12/06/2014), e, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 11 de outubro de 2017, atendidas as exigências do art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002; alterado pelo Decreto nº 6.810, de 30/03/2009; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.199-14 de 24 de agosto de 2001; da Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005; do art. 69 da Lei no 12.175, de 17 de setembro de 2012; da IN SRF nº 267/2002; com base no LAUDO CONSTITUTIVO No 115/2014, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo no 18365.720646/2015-28, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa SALCOMP INDUSTRIAL ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, CNPJ nº 07.637.620/0001-85, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Modernização Total do empreendimento da empresa para Carregador de Bateria para Telefone Celular, com capacidade instalada anual de 90.115.200 unidades - (noventa milhões, cento e quinze mil e duzentas), na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2014.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Modernização Total do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM no 71, de 09 de junho de 2014 (DOU 12/06/2014), e, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 11 de outubro de 2017, atendidas as exigências do art. 3º do Decreto no 4.212, de 26 de abril de 2002; alterado pelo Decreto nº 6.810, de 30/03/2009; do art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória nº 2.199-14 de 24 de agosto de 2001; da Lei nº 11.196 de 21 de novembro de 2005; do art. 69 da Lei no 12.175, de 17 de setembro de 2012; da IN SRF nº 267/2002; com base no LAUDO CONSTITUTIVO No 105/2013, da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM e conforme consta no processo administrativo no 18365.722.390/2014-11, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa COPOBRAS DA AMAZONIA INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA, CNPJ nº 84.529.874/0001-20, à redução de 75% do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de Modernização Total do empreendimento da empresa para Artigos Diversos de Matérias Plásticas (Exceto de Poliestireno Expansível), com capacidade instalada anual de 5.000.000Kg - (cinco milhões de Kilos), na área da atuação da SUDAM, pelo prazo de 10 (dez) anos, a partir do ano-calendário de 2013.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios, em caso de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Reconhece o direito à redução do imposto de renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento na área da atuação da SUDAM, da pessoa jurídica que menciona.

O CHEFE DO SERVIÇO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA - SEORT, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus/AM, com base na competência delegada pela Portaria DRF/MNS/AM no 71, de 9 de junho de 2014 (DOU 12/06/2014) e no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 430, de 2017 (DOU 11/10/2017), considerando o disposto no art. 1º, §§ 1º e 2º da Medida Provisória no 2.199-14, de 2001 e no art. 3º do Decreto no 4.212, de 2002 e no art. 60 da IN SRF nº 267, de 2002; com base no Laudo Constitutivo no 179/2018, emitido pela SUDAM - Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, do Ministério da Integração Nacional e processo administrativo nº 18365.720175/2019-81, declara:

Art. 1º Fica reconhecido o direito da empresa SAT BRAS INDUSTRIA ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ nº 03.521.296/0001-84, à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas e adicionais não-restituíveis, incidentes sobre o lucro da exploração, relativo ao projeto de diversificação do empreendimento da empresa na área da atuação da SUDAM para a fabricação de Receptor de sinal de televisão via satélite e via transmissão local terrestre com gravador-reprodutor videofônico digital integrado, pelo prazo de 10 (dez) anos, com início no ano-calendário de 2018 e término no ano-calendário de 2027.

Art. 2º O valor do imposto que deixar de ser pago em virtude da redução de que trata o artigo anterior, não poderá ser distribuído aos sócios ou acionistas e constituirá reserva de capital da pessoa jurídica, que somente poderá ser utilizada para absorção de prejuízos ou aumento do capital social, sendo considerada como distribuição do valor do imposto:

I - a restituição de capital aos sócios ou acionistas, em casos de redução do capital social, até o montante do aumento com incorporação da reserva; e

II - a partilha do acervo líquido da sociedade dissolvida, até o valor do saldo da reserva de capital.

Art. 3º A inobservância do disposto no artigo anterior, bem como a existência de débitos relativos a tributos ou contribuições federais, importará na perda do incentivo e obrigação de recolher o imposto que a pessoa jurídica tiver deixado de pagar, acrescido das penalidades cabíveis.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SEVERINO CAVALCANTE DE SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 133, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições regimentais específicas expressas pelo artigo 270, § 7º, atividade "de controle aduaneiro", na modalidade de registro especial de bebidas, combinado com o inciso VIII do artigo 340 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11.10.2017, seção 1, página 22, e de acordo com o disposto no art. 1º, §6º, do Decreto-Lei nº 1.593/1977 e os arts. 2º, parágrafo 1º, inciso IV; 3º; 4º; 5º, incisos I a III, parágrafos 1º e 2º, ; da Instrução Normativa RFB nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, considerando, ainda, o que consta dos autos do processo administrativo n.º 10010.085.040/0619-45, declara:

Art. 1º Fica concedido à empresa OPÇÃO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 04.763.524/0001-95, o Registro Especial, previsto no art. 1.º, §6º, do Decreto-Lei nº1.593/1977, com a redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sob o n.º03101/87, como IMPORTADOR, dos produtos de que trata o Anexo I, com finalidade comercial, conforme disposto no art. 5ºº, §1º, inciso IV.

Art. 2º O Registro Especial conferido por este ato se refere somente ao estabelecimento matriz. Sua extensão a outros estabelecimentos da empresa dependerá de novo ato concessivo, junto à Delegacia ou Inspetoria da Receita Federal do Brasil de jurisdição correspondente;

Art. 3º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente se, posteriormente à concessão, ocorrer qualquer fato previsto no art. 8.º da Instrução Normativa supracitada;

Art. 4º A concessão deste Registro Especial não exime o contribuinte do cumprimento das demais obrigações, principais e acessórias, previstas na legislação tributária;

Art. 5º Publique-se no Diário Oficial da União e cientifique-se a interessada.

CLÁUDIO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NATAL
SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA

RETIFICAÇÃO

No Art. 1º do ATO declaratório EXECUTIVO SAORT/DRF/NAT nº 40, de 08/08/2019, publicado no Diário Oficial da União, nº 162, quinta-feira, de 22 de agosto de 2019, Seção 1, página 22:
ONDE SE LÊ: "CNPJ Nº: 24.894.829/0001-43"
LEIA-SE: "CNPJ Nº: 24.895.239/0001-35"

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE
SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 90, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Declara e Comunica a Inaptdidão de empresa no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018 (publicada no DOU de 28.12.2018).

A CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RECIFE - PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 6º, inciso V, da Portaria DRF Recife nº 279, de 18/12/2014, publicada no Diário Oficial da União de 22 de dezembro de 2014, e considerando o estabelecido nos art. 41, Inciso I e 42 § 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018 e, tendo em vista o que consta no processo administrativo fiscal nº 19615.720495/2019-13, resolve:

Art. 1º Declarar INAPTA, perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o CNPJ nº 27.184.936/0001-76 da empresa CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO, por estar omissa da entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) e da Escrituração Contábil Fiscal (ECF) relativas aos anos-calendário 2017 e 2018.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos constantes do art. 45 da supracitada Instrução Normativa.

CRISTIANE SANGREMAN LIMA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 138, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a criação de equipes regionais especializadas para desenvolvimento de atividades relativas à Gestão do Crédito Tributário, no âmbito da 5ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 5ª REGIÃO FISCAL, NO USO DAS COMPETÊNCIAS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELOS ARTIGOS 233, 283, 335, 340 E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 270, § 6º, TODOS DO REGIMENTO INTERNO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB), APROVADO PELA PORTARIA MF Nº 430, DE 09 DE OUTUBRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO (DOU) DE 11 DE OUTUBRO DE 2017, E EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA SRRF05 Nº 122, DE 7 DE AGOSTO DE 2019, PUBLICADA NO DOU DE 13 DE AGOSTO DE 2019; resolve:

Art. 1º As atividades de Gestão do Crédito Tributário, no âmbito da 5ª Região Fiscal, serão desenvolvidas por equipes regionais especializadas nos termos desta portaria.

Art. 2º Ficam constituídas no âmbito da 5ª Região Fiscal equipes especializadas, de abrangência regional, para desenvolvimento das atividades de que tratam os arts. 284, 286 e 287 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 2017, conforme estrutura, composição e competência definidas nos anexos desta portaria.

Parágrafo único. Compete aos Chefes das Equipes:

I - gerenciar e distribuir os trabalhos da equipe;

II - acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos e o preenchimento do Formulário de Registro de Atividades (FRA) pelos servidores da equipe;

III - planejar a execução do Programa de Educação Continuada (Proeduc);

IV - acompanhar os indicadores e resultados da equipe;

VI - participar da elaboração das notas técnicas para análise dos resultados;

VII - participar da elaboração e acompanhamento do Programa de Desenvolvimento Individual dos servidores (PDI).

Art. 3º Cada equipe especializada, de que trata o artigo 2º e anexos desta portaria, será gerenciada por um delegado de uma das Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) da 5ª Região Fiscal, doravante designado Delegado Dirigente, conforme definido nos respectivos anexos.

Parágrafo único. Compete ao Delegado Dirigente, de que trata o caput, a gestão dos trabalhos da equipe com vistas ao atingimento dos resultados definidos no planejamento regional, em consonância com a estratégia da RFB, devendo praticar todos os atos necessários a tal fim e especificamente:

I - acompanhar os gerenciais dos processos de trabalhos atribuídos às equipes vinculadas à sua gestão;

II - participar da elaboração do Proeduc relativo às competências específicas dos servidores das equipes vinculadas à sua gestão.

III - apreciar Recurso Hierárquico relativo a Despacho Decisório expedido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil componente de equipe vinculada à sua gestão.

Art. 4º Os servidores que compõem as equipes especializadas de que trata o art. 2º, constantes dos anexos desta portaria, exercerão suas atividades nas respectivas unidades de lotação em que se encontrem, em regime de dedicação conforme especificado na coluna "Regime de Dedicação" do respectivo anexo, não havendo alteração de lotação ou de exercício para fins de realização dos trabalhos.

Art. 5º Fica delegada aos Chefes das Equipes de que trata o art. 2º competência para assinatura de ofícios e demais expedientes, inclusive em atendimento a requisições, intimações e pedidos de informações em geral, internos ou externos, no âmbito e regular exercício das competências ora atribuídas.

Art. 6º No regular exercício de suas atividades, relativamente às competências das respectivas equipes, as atribuições dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil estendem-se a toda a jurisdição da 5ª Região Fiscal.

Art. 7º Fica revogada a Portaria SRRF05 nº 125, de 14 de agosto de 2019, publicada no DOU de 15 de agosto de 2019.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, com vigência a partir da data de sua publicação até 31 de dezembro de 2019.

FRANCISCO LESSA RIBEIRO JUNIOR

ANEXO I

Equipe de Contencioso Administrativo (ECOA)		
Delegado Dirigente	Delegado da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA	
Supervisor de Equipe	Ricardo José Dantas de Santana	
Supervisor de Equipe Substituto	José Ivan Brito Dantas	
Competência: Gerir e executar as atividades do contencioso fiscal decorrentes de lançamento de ofício ou eletrônico, nos termos do inciso IV, V e VIII do art. 284, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2017; gerir e executar os procedimentos de controle dos processos de representação fiscal para fins penais, nos termos do inciso I, do art. 284, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2017.		
COMPONENTES DA EQUIPE		
Nome	Cargo e Lotação	Regime de Dedicação
Anádia Santos Arimatéa	Analista-Tributário - DRF/AJU	Integral
Antônio de Araújo Chaves Neto	Analista-Tributário - DRF/VCA	Integral
Ataa Damuedo Doria Prata	Analista-Tributário - DRF/AJU	Integral
Carlos Alberto de Andrade Rocha	Analista-Tributário - DRF/SDR	Integral
Carlos Gomes dos Santos	Analista-Tributário - DRF/SDR	Integral
Daniela Ribeiro de Andrade	Analista-Tributário - DRF/SDR	Integral
Ernany Barbosa Pamplona	Analista-Tributário - DRF/FSA	Integral
Flávia Auto de Souza Leão	Analista-Tributário - DRF/AJU	Integral
Giuliano Bruno Neves de Lima	Analista-Tributário - DRF/ITA	Integral
Gustavo Moreira Pujals Wisnheski	Analista-Tributário - DRF/LFS	Integral
José César Bittencourt Andrade	Analista-Tributário - DRF/SDR	Integral
José Ivan Brito Dantas	Analista-Tributário - DRF/SDR	Integral
Leonardo Caldas Nunes Pereira	Analista-Tributário - DRF/FSA	Integral
Luciane Santos Nogueira Guimarães	Analista-Tributário - DRF/SDR	Integral
Marcus Augusto Chagas Sampaio	Analista-Tributário - DRF/LFS	Integral
Maria Bernadete Anjos Guimarães Silva	Técnico do Seguro Social - DRF/LFS	Integral
Polyana Oliveira Ferreira	Analista-Tributário - DRF/FSA	Integral
Suzana Patrícia Bezerra Rocha	Analista-Tributário - DRF/SDR	Integral

ANEXO II		
Equipe de Revisão do Crédito Tributário Confessado (EQREC)		
Delegado Dirigente	Delegado da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA	
Supervisor de Equipe	Raimundo José Hagge de Almeida	
Supervisor de Equipe Substituto	Leonardo Nunes Mello	
Competência: Realizar a revisão do crédito tributário fazendário constituído por declaração da pessoa jurídica (exceto DCOMP) quando comprovado erro de fato, nos termos do art. 286, IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e dos artigos 145, III, 149, VIII, e 204 do Código Tributário Nacional; realizar a revisão do crédito tributário previdenciário constituído por declaração ou por confissão de dívida, quando comprovado erro de fato, nos termos do art. 286, IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e dos artigos 145, III, 149, VIII, e 204 do Código Tributário Nacional; realizar a revisão do crédito tributário fazendário ou previdenciário, por erro de pagamento, nos termos do art. 286, IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017; realizar a revisão do crédito tributário fazendário ou previdenciário constituído por multa por atraso na entrega da declaração, bem como analisar pedidos de cancelamento de declarações (exceto DCOMP) de pessoas físicas e jurídicas, quando comprovado erro de fato, nos termos do art. 286, IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e dos artigos 145, III, 149, VIII, e 204 do Código Tributário Nacional.		
COMPONENTES DA EQUIPE		
Nome	Cargo e Lotação	Regime de Dedicação
Adriana Barreto Plácido Gonzalez	Auditor-Fiscal - DRF/SDR	Integral
Aluísio de Andrade Lima Neto	Auditor-Fiscal - DRF/FSA	Integral
Ana Melo Fialho	Auditor-Fiscal - DRF/FSA	Integral
Auro Sergio Couto Lessa	Auditor-Fiscal - DRF/LFS	Integral
Clarice Kist Ibiapino	Analista-Tributário - DRF/ITA	Integral
Delma Teixeira de Souza	Auditor-Fiscal - DRF/SDR	Integral
Domingos de Azevedo Milheiro Filho	Auditor-Fiscal - DRF/LFS	Integral
Erika Loiola de Oliveira	Auditor-Fiscal - DRF/LFS	Integral



Francisco de Morais Rocha Filho	Auditor-Fiscal - DRF/SDR	Integral
Gean Barreto de Melo	Auditor-Fiscal - DRF/LFS	Integral
Gerusa Angélica Mota Melo	Auditor-Fiscal - DRF/SDR	Integral
Grazielle da Hora Barauna	Analista do Seguro Social - DRF/ITA	Integral
Greico de Carvalho Pinto	Analista-Tributário - DRF/FSA	Integral
Helder Barros Góes	Analista-Tributário - DRF/FSA	Integral
Isabela Freire de Oliveira Santos Rossi	Auditor-Fiscal - DRF/SDR	Integral
Ítalo Romano Eduardo	Auditor-Fiscal - DRF/SDR	Integral
Joao Bosco de Queiroz	Auditor-Fiscal - DRF/AJU	Integral
Jose Everaldo de Araújo Junior	Analista-Tributário - DRF/AJU	Integral
Lázaro Coutinho de Oliveira	Auditor-Fiscal - DRF/SDR	Integral
Leandro Evangelista de Souza	Analista-Tributário - DRF/ITA	Integral
Leonardo Mello Nunes	Auditor-Fiscal - DRF/SDR	Integral
Marcio André Lima de Franca	Auditor-Fiscal - DRF/AJU	Integral
Marco Antônio Sanches	Auditor-Fiscal - DRF/FSA	Integral
Otávio Santos de Carvalho	Auditor-Fiscal - DRF/SDR	Integral
Paulo Antônio Ferreira Sylvestre	Auditor-Fiscal - DRF/ITA	Integral
Rita de Cássia Frazão	Auditor-Fiscal - DRF/SDR	Integral
Roberta Caetano Rybka	Analista-Tributário - DRF/LFS	Integral
Sandro Nery Dortas Montargil	Analista do Seguro Social - DRF/ITA	Integral
Sérgio Campelo Ramiro	Auditor-Fiscal - DRF/SDR	Integral
Simone Maria Martins Araújo Santos	Auditor-Fiscal - DRF/SDR	Integral
Walternei Lopes do Nascimento	Auditor-Fiscal - DRF/FSA	Integral
Zózimo Viana Brito	Auditor-Fiscal - DRF/SDR	Integral

ANEXO III		
Equipe de Execução do Direito Creditório (EQCRE)		
Delegado Dirigente	Delegado da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA	
Supervisor de Equipe	André Lepikson Carvalho de Oliveira	
Competência: Gerir o direito creditório do contribuinte, nos termos dos incisos I, VI e VII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2017.		
COMPONENTES DA EQUIPE		
Nome	Cargo e Lotação	Regime de Dedicação
Alício José Queiroz Pinto Dantas	Analista-Tributário - DRF/SDR	Integral
Aline Xavier França	Analista-Tributário - DRF/SDR	Integral
Antônio Roque Ferreira Batista	Analista-Tributário - DRF/SDR	Integral
Edilene Bomfim Reis	Técnico do Seguro Social - DRF/SDR	Integral
Eduardo Santana Silva	Analista-Tributário - DRF/AJU	Integral
Fernando Lima Ribeiro	Analista-Tributário - DRF/ITA	Integral
Luciana Noronha Sarmento	Analista-Tributário - DRF/FSA	Integral
Luís Antônio Joao	Analista-Tributário - DRF/AJU	Integral
Luiz Caires de Souza	Analista-Tributário - DRF/FSA	Integral
Mário Carvalhal Moreno	Analista-Tributário - DRF/ITA	Integral
Renata Mendes Araújo	Analista-Tributário - DRF/LFS	Integral
Rodrigo Pedra Argollo	Analista-Tributário - DRF/FSA	Integral
Ruy Hermann Soares Macedo	Analista-Tributário - DRF/VCA	Integral
Sandra Silva Laborda	Analista-Tributário - DRF/ITA	Integral
Valquíria da Silva Costa	Analista-Tributário - DRF/SDR	Integral
Vanessa Agra Moura	Analista-Tributário - DRF/SDR	Integral
Vanessa Quadros Ciacci	Analista-Tributário - DRF/VCA	Integral

ANEXO IV		
Equipe de Benefícios Fiscais (EBENF)		
Delegado Dirigente	Delegado da Receita Federal do Brasil em Feira de Santana/BA	
Supervisor de Equipe	Leandro Cardoso Santos	
Competência: analisar imunidades, isenções e incentivos fiscais e proceder à inclusão e à exclusão de contribuintes em regimes especiais ou diferenciados de tributação, respectivamente, nos termos dos incisos III e VIII, do art. 286, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2017.		
COMPONENTES DA EQUIPE		
Nome	Cargo e Lotação	Regime de Dedicação
Erivaldo de Lima Silva	Auditor-Fiscal - DRF/FSA	Integral
Fernando Vitório Freitas Fonseca	Auditor-Fiscal - DRF/SDR	Integral
Francisco Thadeu de Souza Rabello Cavalcanti	Auditor-Fiscal - DRF/FSA	Integral
Nelson Gualberto de Souza Junior	Auditor-Fiscal - DRF/SDR	Integral
Paulo César Nascimento Castro	Auditor-Fiscal - DRF/SDR	Integral
Ricardo Olímpio Scavuzzi de Souza	Analista-Tributário - DRF/FSA	Integral
Rony de Lemos Britto Balthazar	Auditor-Fiscal - DRF/LFS	Integral
Silvano Alves Rolemberg Mendonca	Auditor-Fiscal - DRF/AJU	Integral

ANEXO V		
Equipe de Cadastros (ECAD)		
Delegado Dirigente	Delegado da Receita Federal do Brasil em Salvador/BA	
Supervisor de Equipe	Cid Marocci Goncalves da Silva	
Competência: Gerir e executar as atividades relativas aos cadastros da RFB, de que trata o art. 311 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 11 de outubro de 2017.		
COMPONENTES DA EQUIPE		
Nome	Cargo e Lotação	Regime de Dedicação
Átila Leite Novaes	Analista-Tributário - DRF/ITA	Integral
Denise Andrade Gomes	Analista-Tributário - DRF/AJU	Integral
Emanuela Carneiro	Analista-Tributário - DRF/LFS	Integral
Eraldo Lemos Leal	Analista-Tributário - DRF/SDR	Integral
Ivaldo Freaza Luz	Assistente Técnico Administrativo - DRF/SDR	Integral
José Carlos Santos Britto	Analista-Tributário - DRF/VCA	Integral
Juliana Barbara Vieira de Macedo Santos	Assistente Técnico Administrativo - DRF/SDR	Integral
Mario Augusto Borges de Araújo	Analista-Tributário - DRF/FSA	Integral
Odair Ambrósio	Analista-Tributário - DRF/AJU	Integral
Renata Barbara Carvalho Sacchi de Oliveira	Assistente Técnico-Administrativo - DRF/SDR	Integral
Sheila Santos Andrade	Assistente Técnico-Administrativo - DRF/SDR	Integral
Vera Lúcia da Costa Alves	Analista-Tributário - DRF/AJU	Integral

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.

A DELEGADA-ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA/BA, no uso de suas atribuições definidas no Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e Portaria DRF/ITA nº 20, de 18 de maio de 2018, tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso I do artigo 83 da Resolução CGSN Nº 140, de 22 de maio de 2018, declara:

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, por ter excedido, no mês de setembro do ano-calendário 2015, o limite de receita bruta anual, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, artigos 3º, inciso II e § 9º, 29, inciso I, 30, caput e inciso IV, §1º e inciso IV e alínea a, conforme apurado pelo processo fiscal de autos 13558.724070/2019-11.

Nome Empresarial: LOKA'S - SERVICO DE LIMPEZA, CONSTRUCOES E TRANSPORTE LTDA CNPJ nº 14.476.786/0001-22

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de outubro de 2015, conforme disposto no inciso V, alínea a, do artigo 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do artigo 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

Art. 3º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional, deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do artigo 83 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no § 3º e § 4º do artigo 76 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.

MARCIA SAKURAI SAKAGUCHI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 26 DE JULHO DE 2019

Inscrição no Registro Especial de Bebidas.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS-MG, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do art. 5º da Portaria DRF/DIV/Nº 20 de 21 de julho de 2016, a partir das atribuições conferidas pelos art. 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 e no art. 340 da Portaria 430 de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 11 de outubro de 2017, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10665.727755/2019-11, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o No-06107/211, como PRODUTOR (inciso I do §1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1432, de 26 de dezembro de 2013) o estabelecimento da empresa CINTIAN CARLA SILVA PROJETOS E EMPREENDIMENTOS, CNPJ 30.491.795/0002-20, sito à Chácara Padre Doutor, s/n, Zona Rural do município de Córrego Fundo/MG.

Art. 2º A referida empresa exerce a atividade de produtora de cachaça do código 22.08.40.00 da TIPI, das marcas comerciais "PADRE DOUTOR OURO" e "PADRE DOUTOR PRATA".

Art. 2º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil Nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, com as respectivas alterações supervenientes, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição.

Art. 3º Este ato declaratório somente terá validade, após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO AMARILDO SOARES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 26 DE JULHO DE 2019

Inscrição no Registro Especial de Bebidas.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS-MG, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do art. 5º da Portaria DRF/DIV/Nº 20 de 21 de julho de 2016, a partir das atribuições conferidas pelos art. 302, 307 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012 e no art. 340 da Portaria 430 de 09 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 11 de outubro de 2017, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10665.727756/2019-58, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o No-06107/212, como PRODUTOR (inciso I do §1º do art. 2º da Instrução Normativa RFB 1432, de 26 de dezembro de 2013) o estabelecimento da empresa IVO BERNARDES DA SILVEIRA ME, CNPJ 11.386.260/0001-63, sito à Chácara Córrego Fundo, Fazenda Córrego Fundo de Baixo, sem número, Zona Rural, município de Córrego Fundo/MG.

Art. 2º A referida empresa exerce a atividade de produtora de cachaça do código 22.08.40.00 da TIPI, das marcas comerciais "PORTAL DO LAGO OURO", "PORTAL DO LAGO PRATA" e "CÓRREGO FUNDO PRATA".

Art. 2º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil Nº 1432, de 26 de dezembro de 2013, com as respectivas alterações supervenientes, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição.

Art. 3º Este ato declaratório somente terá validade, após a sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTÔNIO AMARILDO SOARES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 464, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a excepcionalidade de atendimento a advogados nas Unidades de Atendimento da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal (SRRF07), localizadas no Estado do Rio de Janeiro, por força da Ação Civil Pública nº 0144375-32.2017.4.02.5101, da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 335 e 340 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no DOU de 11 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º As Unidades de Atendimento da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 7ª Região Fiscal (SRRF07), localizadas no Estado do Rio de Janeiro, deverão, excepcionalmente, atender advogados comprovadamente inscritos na seção da Ordem dos Advogados do Brasil do Rio de Janeiro (OAB/RJ) independentemente de agendamento prévio e na data do comparecimento, desde que no prazo igual ou inferior a 5 (cinco) dias úteis anteriores à data de vencimento do prazo legal ou judicial, quando forem solicitados os seguintes serviços:

I - Protocolização de impugnações, recursos, manifestações de inconformidade e documentos referentes à intimação com prazo, nos casos em que houver falha ou interrupção de funcionamento no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), o que será comprovado por meio da impressão da tela demonstrando tal fato;

II - Solicitação de vista de processos administrativos não disponibilizados no Portal e-CAC;

III - Solicitação de cópias de processos administrativos não disponibilizados no Portal e-CAC, excetuando-se os processos digitais.

IV - No caso de processos eletrônicos poderão ser solicitadas apenas cópias de Pedido de Restituição (PER), de declaração de Compensação (DCOMP) ou de extrato de parcelamentos;

V - Solicitação de informações que visem atender requisições judiciais, desde que não haja acesso às referidas informações por outro canal de atendimento disponibilizado pela Receita Federal do Brasil (RFB);

VI - Solicitação de informações necessárias ao cumprimento de prazo em curso estipulado pela Receita Federal do Brasil (RFB) ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), desde que não haja acesso às referidas informações por outro canal de atendimento disponibilizado pela RFB ou pela PGFN;

VII - Solicitação de conversão de processos eletrônicos em digitais, necessários ao cumprimento de prazo para apresentação de manifestações de qualquer espécie pelo contribuinte, observado o disposto no § 6º deste artigo.

§ 1º As solicitações dos serviços previstos nesta portaria deverão ser obrigatoriamente feitas por escrito.

§ 2º O atendimento a que se refere o caput desta portaria está condicionado à comprovação, pelo requerente, da data do vencimento do prazo legal ou judicial.

§ 3º Somente o advogado comprovadamente inscrito na seção da OAB/RJ, devidamente identificado e portador de procuração com poderes específicos para representação perante a Receita Federal do Brasil (RFB), poderá solicitar o atendimento a que se refere o caput desta portaria.

§ 4º A dispensa do reconhecimento de firma de documento para solicitação de serviços no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB) obedecerá ao disposto na Portaria RFB nº 2.860, de 25 de outubro de 2017.

§ 5º O atendimento a serviços administrados pela PGFN deve ser realizado apenas nas hipóteses em que o serviço seja prestado pelas Unidades de Atendimento da SRRF07.

§ 6º A solicitação de conversão de processos eletrônicos em digitais, prevista no inciso VII, deverá ser realizada prioritariamente pelo Portal e-CAC, assim que o referido serviço esteja disponível, por meio de Procuração RFB.

§ 7º Considerando as limitações da capacidade de atendimento da unidade, os serviços requisitados serão realizados na data do comparecimento do advogado, desde que observadas as condições desta portaria e que a solicitação seja feita até uma hora antes do encerramento do horário de atendimento ao público em geral, não sendo aplicada esta limitação aos casos de protocolo previstos no inciso I deste artigo.

Art. 2º No caso de solicitação de cadastramento de Procuração RFB nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.751, de 16 de outubro de 2017, a conferência e a aceitação da documentação recebida deverá ser realizada pela Unidade de Atendimento da SRRF07 no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRIO JOSÉ DEHON SÃO THIAGO SANTIAGO

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DO GALEÃO-ANTÔNIO CARLOS JOBIM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

Autoriza a operar o regime aduaneiro especial de Depósito Afiançado o estabelecimento que menciona

A DELEGADA ADJUNTA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO DO GALEÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e III, do artigo 340, da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º e 7º da Instrução Normativa SRF n.º 409, de 19 de março de 2004, declara:

Art. 1º - Fica habilitada a empresa NORWEGIAN AIR UK LIMITED, inscrita sob o CNPJ nº 31.924.388/0001-40, localizada à Rua da Assembleia, n.º 100, sala 2901, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011-000, a operar, neste Aeroporto, na área privada cedida pela Concessionária RIOgaleão, localizada à Av. Vinte de Janeiro, s/n, ATP, PSU, Pátio, Eixos 12/13, Linhas, AF/AE, Ilha do Governador, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 21.941-900, a título precário, o Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado, conforme documentos e decisões constantes nos autos do e-processo n.º 10715.720865/2019-10.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PATRÍCIA MIRANDA DE MENESES BICHARA MOREIRA



ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAGUAÍ

PORTARIA Nº 37, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre os comprovantes de pagamento das despesas de que trata o art. 18, in fine, da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAGUAÍ, no uso de suas atribuições regimentais previstas no art. 336, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União, de 11 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Os pedidos de início e retomada de despacho de importação de mercadorias abandonadas deverão vir instruídos com os comprovantes de pagamento das despesas de armazenagem do período de permanência da mercadoria em recinto alfandegado, inclusive as decorrentes de armazenagem em contêineres em que a carga se encontra unitizada, conforme determinação do art. 18, in fine, da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Os comprovantes de que trata o art. 1º serão exigidos mesmo que a mercadoria tenha sido desunitizada ou esteja depositada em Depósito de Mercadorias Apreendidas - DMA da RFB, quitados pelo período em que a carga esteve unitizada ou depositada em recinto alfandegado.

Art. 2º Nos casos de pedido de retomada de despacho protocolados anteriormente à publicação desta portaria, fica o interessado sujeito à comprovação requerida no art. 1º no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ALEX NÓBREGA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

Concede habilitação ao REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA à empresa que menciona.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007), o inciso VIII do art. 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os arts. 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº 178, de 3 de abril de 2019, e o art. 5º da Portaria RFB nº 1098, de 08 de agosto de 2013, tendo em vista o disposto na IN RFB nº 758 de 25 de julho de 2019, e o que consta do processo nº 19985.721816/2019-81, declara:

Art. 1º Concedida a habilitação ao REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA (REIDI) de que trata a Lei nº 11.488, de 15/06/2007, arts. 1º a 5º, regulamentada pelo Decreto nº 6.144, de 03/07/2007, à empresa SÃO CARLOS ENERGIA S/A., CNPJ 23.693.151/0001-78, para o projeto denominado PCH São Carlos, no setor de energia, com prazo estimado da obra de 15/03/2020 a 15/12/2021 e definição de enquadramento no REIDI pela Portaria nº 222 do Ministério de Minas e Energia de 06/06/2018, publicada no DOU de 06/06/2018.

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

MARCOS WANDERLEY SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Concede, à pessoa jurídica diretamente contratada por titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, co-habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, e alterações.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013, e ainda, o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e considerando o que consta no processo nº 19985.721716/2019-54 resolve:

Art. 1º - Co-habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 202, de 11/07/2017 e, nos termos do contrato firmado entre a solicitante e a empresa TCC _ Transmissora Caminho do Café S.A..

EMPRESA: FASTTEL ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 80.527.104/0001-98
PROJETO: Lote 6 do Leilão nº 13/2015 - ANEEL - Segunda Etapa (Contrato de Concessão nº 06/2017 - ANEEL, celebrado em 10 de fevereiro em 2017).
ENQUADRAMENTO AO REIDI: ADE nº 194, de 27/09/2017 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 10/02/2017 a 09/02/2022

MARCOS WANDERLEY SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Concede, à pessoa jurídica diretamente contratada por titular de projeto aprovado para implantação de obras de infraestrutura no setor de energia, co-habilitação para aderir ao REIDI, instituído pela Lei nº 11.488 de 15 de junho de 2007, e alterações.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013, e ainda, o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e no artigo 16 do Decreto nº 6.144, de 03 de julho de 2007, e

Instrução Normativa RFB nº 758/2007, e considerando o que consta no processo nº 19985.721717/2019-07 resolve:

Art. 1º - Co-habilitar a pessoa jurídica abaixo identificada para operar no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), nos exatos termos da Portaria SPDE/MME nº 198, de 07/07/2017 e, nos termos do contrato firmado entre a solicitante e a empresa TPE _ Transmissora Paraíso de Energia S.A..

EMPRESA: FASTTEL ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 80.527.104/0001-98
PROJETO: Lote 2 do Leilão nº 13/2015 - ANEEL - Segunda Etapa (Contrato de Concessão nº 02/2017 - ANEEL, celebrado em 10 de fevereiro em 2017).
ENQUADRAMENTO AO REIDI: ADE nº 97, de 27/09/2017 da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.
PRAZO ESTIMADO DE EXECUÇÃO: 10/02/2017 a 09/02/2022

MARCOS WANDERLEY SOUZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 56, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Concede à pessoa jurídica que menciona, a habilitação para aderir ao REPOTO, instituído pela Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e alterações posteriores.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, lotado na Superintendência da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal - COORDENAÇÃO REGIONAL DE CONTROLE DE BENEFÍCIOS FISCAIS E REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "b" do inciso I do artigo 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 (Redação dada pela Lei nº 11.457, de 2007) o inciso VIII do artigo 286 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, os artigos 1º e 4º da Portaria SRRF09 nº178, de 3 de abril de 2019, e o artigo 5º da Portaria RFB nº 1098, de 8 de agosto de 2013, e considerando o disposto no §2º do artigo 15 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, com a redação trazida pela Lei nº 12.715/2012, e no artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.370/2013, e tendo em vista o que consta do dossiê nº 10120.006132/0219-30, resolve:

Art. 1º Conceder a pessoa jurídica HARBOR OPERADORA PORTUÁRIA LTDA, CNPJ 82.316.373/0001-30, a habilitação. na qualidade de OPERADOR PORTUÁRIO, conforme Certificado de Qualificação nº 007/SEP-2016, expedido pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, em 04 de setembro de 2018, ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPOTO, de que trata a Lei 11.033/2004 e alterações Posteriores e a Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013.

Art. 2º Na hipótese de inobservância dos requisitos estabelecidos para a habilitação ao regime, inclusive sua manutenção, aplica-se o disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, sem prejuízo de cancelamento de ofício da habilitação ao Reporto.

Art. 3º A empresa beneficiada poderá efetuar aquisições e importações amparadas pelo Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - até 26 de setembro de 2023 (art. 16, da Lei nº 11.033/2004 e alterações) .

Art. 4º O presente Ato declaratório Executivo é expedido em caráter precário.

Art. 5º Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de publicação.

MARCOS WANDERLEY SOUZA

EQUIPE DE CADASTRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 3.327, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Declara nula a inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF) por motivo de fraude.

O COORDENADOR REGIONAL DE CADASTRO DA 9ª REGIÃO FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I do Parágrafo Único do art. 2º da Portaria SRRF09 nº 176, de 04 de abril de 2019, e, tendo em vista o disposto nos artigos 17, 18, 19 da Instrução Normativa RFB nº 1548 de 13/02/2015, declara:

Art. 1º Nulas, por motivo de fraude, as inscrições no Cadastro de Pessoa Física (CPF).

NI-CPF	NOME	PROCESSO
137.741.719-04	ARMANDO MOHAMED HANDAR	11089.720389/2018-34
133.622.959-40	JEAN ALVES VIDAL	11089.720395/2018-91

Art. 2º Este Ato declaratório Executivo produz efeitos retroativos à data de inscrição, ressalvado o disposto no §1º do artigo 19 da citada Instrução Normativa.

RAFAEL RODRIGUES DOLZAN

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Torna sem efeito a publicação dos Atos declaratórios Executivos SRRF10 que especifica.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 10ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do art. 334 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, e tendo em vista a publicação em duplicidade, em datas diversas, no Diário Oficial da União dos Atos declaratórios Executivos (ADE) SRRF10 nº 13, de 11 de junho de 2019, e nº 14, de 12 de junho de 2019, declara:

Art. 1º Fica sem efeito a publicação dos ADE SRRF10 nº 13, de 11 de junho de 2019, e nº 14, de 12 de junho de 2019, no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2019, seção 1, página 118, por terem sido publicados em duplicidade.

Parágrafo único. Permanece vigente, sem alteração, a publicação dos ADE mencionados ocorrida no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2019, seção 1, página 117.

Art. 2º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ FERNANDO LORENZI



DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 47, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Declara habilitada ao regime previsto na IN SRF nº 605, de 4 de janeiro de 2006 (Recap), a pessoa jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 340, II, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 11 de outubro de 2017, e tendo em vista o que consta do processo nº 11812.720044/2019-30, declara:

Artigo único. Na forma do artigo 10 da Instrução Normativa SRF no 605, de 4 de janeiro de 2006, que Artemobili Móveis Ltda., CNPJ 87.493.946/0001-15 (Av. Imperatriz Leopoldina, 727 - Distrito Industrial - Nova Prata - RS), faz jus, a partir da data de publicação deste Ato declaratório Executivo, aos benefícios do artigo 2º dessa Instrução, quando da aquisição de bens de capital, novos, relacionados no Anexo do Decreto nº 5.789, de 25 de maio de 2006, com as alterações posteriores, observadas as exigências contidas nessa Instrução.

NILSON SOMMAVILLA PRIMO

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/12838 (SEI nº 19957.000591/2015-39)

Acusados: Eike Fuhrken Batista
José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti
Luiz Eduardo Guimarães Carneiro
Paulo de Tarso Martins Guimarães
Reinaldo José Belotti Vargas
Roberto Bernardes Monteiro

Ementa: Omissão de informações relevantes para a compreensão da situação financeira e patrimonial da OGX Petróleo e Gás Participações S.A. por ex-administradores da companhia. Infração aos artigos 142, inciso III, 153, 176, c/c o 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 e artigos 14, 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09. Multas e absolvições.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base nas provas dos autos e na legislação aplicável, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, decidiu:

1. Por maioria de votos:

1.1. Aplicar ao acusado Eike Fuhrken Batista, na qualidade de presidente do conselho de administração da OGX, a penalidade de multa pecuniária de R\$ 350.000,00, por infração aos artigos 142, inciso III, e 153 da Lei nº 6.404/76, ao, tendo conhecimento das incertezas relacionadas à viabilidade econômica da exploração dos Campos de Tubarão Tigre, Gato e Areia, deixar de adotar as providências compatíveis com a relevância e natureza da matéria, de modo a assegurar que as demonstrações financeiras intermediárias evidenciassem tais informações relevantes para a compreensão da situação financeira e patrimonial da Companhia; e

1.2. Aplicar ao acusado Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, na qualidade de diretor- presidente da OGX, a penalidade de multa pecuniária de R\$400.000,00, por infração aos artigos 153, 176, c/c o 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 e 14, 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09 ao, tendo conhecimento das incertezas relacionadas à viabilidade econômica da exploração dos Campos de Tubarão Tigre, Gato e Areia, fazer elaborar demonstrações financeiras de encerramento do exercício de 31.12.2012 e demonstrações financeiras intermediárias relativas aos períodos encerrados em 30.09.2012 e 31.03.2013, omitindo tais informações relevantes para a compreensão da situação financeira e patrimonial da Companhia, em inobservância ao disposto no item 4.43 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1) e nos itens 125, 129 e 131 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovados, respectivamente, por meio das Deliberações CVM números 675/11 e 676/11.

2. Por unanimidade de votos:

2.1. Aplicar ao acusado Roberto Bernardes Monteiro, na qualidade de diretor-financeiro da OGX, a penalidade de multa pecuniária de R\$500.000,00, por infração aos artigos 153, 176, c/c o 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 e 14, 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09 ao, tendo conhecimento das incertezas relacionadas à viabilidade econômica da exploração dos Campos de Tubarão Tigre, Gato e Areia, fazer elaborar demonstrações financeiras de encerramento do exercício de 31.12.2012 e demonstrações financeiras intermediárias relativas aos períodos encerrados em 30.09.2012 e 31.03.2013, omitindo tais informações relevantes para a compreensão da situação financeira e patrimonial da Companhia, em inobservância ao disposto no item 4.43 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1) e nos itens 125, 129 e 131 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), aprovados, respectivamente, por meio das Deliberações CVM números 675/11 e 676/11;

2.2. Absolver os acusados Reinaldo José Belotti Vargas e José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti da acusação de violação aos artigos 153, 176, c/c o 177, §3º, da Lei nº 6.404/76 e 14, 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09; e

2.3. Pela extinção de punibilidade para o acusado Paulo de Tarso Martins Guimarães, em razão do seu falecimento no curso do processo.

A Sessão de Julgamento do presente processo foi iniciada em 27 de maio de 2019, ocasião em que o Diretor-relator, Henrique Machado, votou pela condenação de (i) Eike Fuhrken Batista, na qualidade de presidente do conselho de administração da OGX, à penalidade de multa pecuniária de R\$350.000,00; (ii) Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, na qualidade de diretor- presidente da OGX, à penalidade de multa pecuniária de R\$400.000,00; (iii) Roberto Bernardes Monteiro, na qualidade de diretor-financeiro da OGX, à penalidade de multa pecuniária de R\$500.000,00; pela absolvição dos acusados Reinaldo José Belotti Vargas e José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti; e pela extinção de punibilidade para o acusado Paulo de Tarso Martins Guimarães, em razão do seu falecimento no curso do processo.

Após a leitura do voto do Relator, o Presidente Marcelo Barbosa pediu vista dos autos, e suspendeu a sessão.

Compareceram ao início da Sessão os advogados Darwin Corrêa, representante do acusado Eike Fuhrken Batista e Renata Moritz Serpa Coelho, representante dos acusados José Roberto Penna Chaves Faveret Cavalcanti; Luiz Eduardo Guimarães Carneiro; Reinaldo José Belotti Vargas; e Roberto Bernardes Monteiro.

Presente a procuradora Luciana Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Presentes os Diretores Henrique Balduino Machado Moreira, Relator, Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Flávia Martins Sant'Anna Perlingeiro e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Gustavo Machado Gonzalez.

Na continuação da Sessão, realizada em 25 de junho de 2019, O Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, em sua manifestação, votou pela absolvição dos acusados Luiz Eduardo Guimarães Carneiro da acusação de infração aos artigos 153 e 176, c/c o 177, da Lei nº 6.404/76, e 14, 26 e 29 da Instrução CVM nº 480/09 e Eike Batista, da acusação de infração aos artigos 142, III, e 153 da Lei nº 6.404/76. Por fim, com relação aos demais acusados, acompanhou as conclusões do voto do Diretor-relator, relativas às suas absolvições, à aplicação da penalidade de multa pecuniária de R\$500.000,00 para o acusado Roberto Bernardes Monteiro e à extinção de punibilidade para o acusado Paulo de Tarso Martins Guimarães.

Os diretores Carlos Alberto Rebello, Gustavo Machado Gonzalez e Flávia Perlingeiro acompanharam o voto do Diretor-relator, Henrique Machado.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34, c/c o art. 29, ambos da Lei nº 13.506/2017, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 229 do Código de

Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Presente na continuação da sessão de julgamento a advogada Renata Moritz, representante dos acusados José Roberto Penna Chaves Faveret, Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, Reinaldo José Belotti Vargas e Roberto Bernardes Monteiro.

Presente procuradora-federal Luciana Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da continuação da Sessão de Julgamento os Diretores Henrique Balduino Machado Moreira, Relator, Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Gustavo Machado Gonzalez, Flávia Martins Sant'Anna Perlingeiro e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2019.
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
Diretor-Relator

MARCELO BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/13093

(SEI nº 19957.000164/2016-31)

Acusados: Crowe Horwath Bendoraytes & Cia. Auditores Independentes

Sergio Bendoraytes

Ementa: Inobservância de normas emanadas pelo Conselho Federal de Contabilidade. Infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99. Infração ao art. 8º, §4º, da Instrução CVM nº 356/01. Multas e absolvição.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Aplicar à UHY Bendoraytes & Cia. Auditores Independentes (atual denominação da Crowe Horwath Bendoraytes & Cia. Auditores Independentes) a penalidade de multa pecuniária de R\$300.000,00, pelo descumprimento dos itens 7 e 11 da NBC TA 200; 17 da NBC TA 220; 11 da NBC TA 230; 3, A111 e A112 da NBC TA 315; 21 e A2 da NBC TA 330; 4, 7, 20, A42, A44 da NBC TA 402; 7 e 15 da NBC TA 450; 5 a 8 da NBC TA 530; 8 e 9 da NBC TA 540; 2, 5, 11 e A31 da NBC TA 550; e 14 da NBC TA 550, infringindo, dessa forma, o disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99;

2. Aplicar ao acusado Sérgio Bendoraytes, responsável técnico, à época dos fatos, da Crowe Horwath Bendoraytes & Cia. Auditores Independentes a penalidade de multa pecuniária de R\$150.000,00, pelo descumprimento dos itens 7 e 11 da NBC TA 200; 17 da NBC TA 220; 11 da NBC TA 230; 3, A111 e A112 da NBC TA 315; 21 e A2 da NBC TA 330; 4, 7, 20, A42, e A44 da NBC TA 402; 7 e 15 da NBC TA 450; 5 a 8 da NBC TA 530; 8 e 9 da NBC TA 540; 2, 5, 11 e A31 da NBC TA 550; e 14 da NBC TA 550, infringindo, dessa forma, o disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99; e

3. Absolver a UHY Bendoraytes & Cia. Auditores Independentes (atual denominação da Crowe Horwath Bendoraytes & Cia. Auditores Independentes) e o seu responsável técnico, Sergio Bendoraytes, da acusação de infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99 no que se refere aos itens 12 e A7 da NBC TA 240 e ao art. 8º, §4º, da Instrução CVM nº 356/01.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34, c/c o art. 29, ambos da Lei nº 13.506/2017.

Presente a advogada Maria Lúcia Cantidiano, representante dos acusados.

Presente a Procuradora-federal Luciana Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Relator, Flavia Martins Sant'Anna Perlingeiro, Henrique Balduino Machado Moreira e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

O Diretor Gustavo Machado Gonzalez declarou-se impedido de participar da Sessão de Julgamento

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2019.
CARLOS ALBERTO REBELLO SOBRINHO
Diretor-Relator

MARCELO BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/1421

(19957.001153/2015-98)

Acusados: Eike Fuhrken Batista

Luiz Eduardo Guimarães Carneiro

Ementa: Não adoção de providências por ex-administradores da OSX Brasil S.A. para que as demonstrações financeiras evidenciassem informações relevantes para a compreensão de sua situação financeira e patrimonial. Infração aos artigos 142, incisos III e V, e 153 da Lei nº 6.404/76. Multas.

Decisão: Vistos, discutidos e relatados os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, por maioria de votos, nos termos do voto do Relator, decidiu:

1. Aplicar ao acusado Eike Fuhrken Batista, na qualidade de presidente do conselho de administração da OSX, a penalidade de multa pecuniária de R\$200.000,00, por infração ao art. 142, incisos III e V, e art. 153 da Lei nº 6.404/76, ao, tendo conhecimento, ao menos a partir de 15.04.2013, das incertezas relacionadas à viabilidade econômica da exploração dos Campos de Tubarão Tigre, Gato e Areia, deixar de adotar as providências compatíveis com a relevância e natureza da matéria, de modo a assegurar que as demonstrações financeiras intermediárias evidenciassem tais informações relevantes para a compreensão da situação financeira e patrimonial da companhia, fato que caracterizou a inobservância ao disposto no item 4.43 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1) e nos itens 125, 129 e 131 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1); e

2. Aplicar ao acusado Luiz Eduardo Guimarães Carneiro, na qualidade de membro do conselho de administração da OSX, a penalidade de multa pecuniária de R\$250.000,00, por infração ao art. 142, incisos III e V, e art. 153 da Lei nº 6.404/76, ao, tendo conhecimento, ao menos a partir de 24.09.2012, das incertezas relacionadas à viabilidade econômica da exploração dos Campos de Tubarão Tigre, Gato e Areia, deixar de adotar as providências compatíveis com a relevância e natureza da matéria, de modo a assegurar que as demonstrações financeiras de encerramento do exercício de 2012 e as demonstrações financeiras intermediárias evidenciassem tais informações relevantes para a compreensão da situação financeira e patrimonial da companhia, fato que caracterizou a inobservância ao disposto no item 4.43 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1) e nos itens 125, 129 e 131 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1).

A sessão de julgamento do presente processo foi iniciada em 27 de maio de 2019, ocasião em que o Diretor-relator, Henrique Machado, votou pela aplicação das penalidades de multas pecuniárias individuais para os acusados Eike Fuhrken Batista e Luiz Eduardo Guimarães Carneiro nos valores de R\$200.000,00 e R\$250.000,00, respectivamente, por infração aos artigos 142, incisos III e V, e 153 da Lei nº 6.404/76. Após a leitura do voto do Relator, o Presidente Marcelo Barbosa pediu vista dos autos, e suspendeu a sessão.

Presentes os advogados Darwin Corrêa, representante do acusado Eike Fuhrken Batista e Renata Moritz Serpa Coelho, representante do acusado Luiz Eduardo Guimarães Carneiro.

Presente a procuradora Luciana Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.



Presentes os Diretores Henrique Machado, Relator, Carlos Alberto Rebello, Flavia Perlingeiro e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão. Ausente o Diretor Gustavo Machado Gonzalez.

Na continuação da sessão, ocorrida em 25 de junho de 2019, em sua manifestação de voto, o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, teceu observações acerca do dever de diligência, bem como a sua aplicação no caso concreto e concluiu pela absolvição dos acusados Eike Batista e Luiz Eduardo Guimarães Carneiro.

Os Diretores Carlos Alberto Rebello, Gustavo Machado Gonzalez e Flavia Perlingeiro acompanharam o voto do Diretor-relator.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34, c/c o art. 29, ambos da Lei nº 13.506/2017, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 229 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores.

Presente na continuação da sessão de julgamento a advogada Renata Mortiz Serpa Coelho, representante do acusado Luiz Eduardo Guimarães Carneiro.

Presente a Procuradora Luciana Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Presentes os Diretores Henrique Balduino Machado Moreira, relator, Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Gustavo Machado Gonzalez, Flavia Martins Sant'Anna Perlingeiro e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2019.
HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
Diretor-Relator

MARCELO BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2016/817

Acusados: Antonio Tavares da Câmara

José Alfredo Cruz Guimarães

José Maria Teixeira Costa

Paulo Sérgio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho

Ementa: Manutenção injustificada, entre 2010 e 2013, por parte dos administradores da Companhia de Participações Aliança da Bahia S.A., de lucros retidos na AGO de 2009 e não utilizados, naquele período, para os fins previstos no orçamento de capital que justificou a sua retenção, e, sem terem proposto às AGOs de 2010, 2011 e 2012 a revisão do orçamento. Infração ao art. 109, inciso I, c/c o art. 196, da Lei nº 6.404/76. Multas.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385/76, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Aplicar aos acusados Antonio Tavares da Câmara, José Alfredo Cruz Guimarães e José Maria Teixeira Costa a penalidade de multa pecuniária individual de R\$100.000,00, pela retenção irregular de lucros do exercício social de 2013, em infração ao art. 109, inciso I, combinado com o art. 196, ambos da Lei nº 6.404/76.

2. Reconhecer a extinção de punibilidade para o acusado Paulo Sergio Freire de Carvalho Gonçalves Tourinho, em razão do seu falecimento no curso do processo

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 34, c/c o 29, ambos da Lei nº 13.506/2017.

Presente o advogado Rafael Salles, representante dos acusados.

Presente a Procuradora-federal Luciana Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Relator do Processo, Gustavo Machado Gonzalez, Flavia Sant'Anna Perlingeiro, Henrique Balduino Machado Moreira e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2019.
CARLOS ALBERTO REBELLO SOBRINHO
Diretor-Relator

MARCELO BARBOSA
Presidente da Sessão de Julgamento

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

SUPERINTENDÊNCIA DE REGISTRO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DESPACHO DE 2 DE JULHO DE 2019

Processo Administrativo Sancionador CVM Nº 19957.006426/2019-14 (RJ2019/5191)

PETRA GOLD SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.

Objeto: Apuração de eventuais irregularidades na realização de oferta de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da Instrução CVM nº 400/03, ou sem a dispensa prevista no inciso I, do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da Instrução CVM nº 400/03.

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesas.

Acusados	Advogados
BRUNA FERREIRA MONTEIRO	Fernando Orotavo Neto OAB/RJ 208.579
DIEGO RIBEIRO DE JESUS	Não constituiu advogado
EDUARDO MONTEIRO WANDERLEY	Não constituiu advogado
PETRA GOLD SERVICOS FINANCEIROS S A	Gustavo Edmundo Costa de Sousa OAB/RJ 157.390

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesas, formulado por BRUNA FERREIRA MONTEIRO, acusada nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesa em 04/11/2019 para todos os acusados.

LUIS MIGUEL JACINTO MATEUS RODRIGUES SONO
Superintendente

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 389, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

Aprova o aperfeiçoamento do Regulamento Técnico da Qualidade e os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Dispositivos de Transposição de Fronteira.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, no uso de suas atribuições, conferidas no § 3º do art. 4º da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, nos incisos I e IV do art. 3º da Lei nº 9.933, de

20 de dezembro de 1999, e no inciso V do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007;

Considerando a alínea "f" do subitem 4.2 do Termo de Referência do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade, aprovado pela Resolução Conmetro nº 04, de 02 de dezembro de 2002, que atribui ao Inmetro a competência para estabelecer as diretrizes e critérios para a atividade de avaliação da conformidade;

Considerando a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985, que torna obrigatória a colocação do Símbolo Internacional de Acesso (SIA) em todos os locais e serviços que permitam a sua utilização por pessoas portadoras de deficiência;

Considerando a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

Considerando o Decreto nº 5296, de 02 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, priorizando o atendimento às pessoas portadoras de deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade para pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida, determinando a implementação de um Programa de Avaliação da Conformidade para os serviços de transporte coletivo, de forma a garantir a acessibilidade dos veículos em circulação, e de seus equipamentos;

Considerando o art. 5º da Lei nº 9.933, de 1999 que determina às pessoas naturais e jurídicas que atuem no mercado a observância e o cumprimento dos atos normativos e Regulamentos Técnicos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro;

Considerando que é dever de todo fornecedor oferecer produtos seguros no mercado nacional, cumprindo com o que determina a Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, independentemente do atendimento integral aos requisitos mínimos estabelecidos pela autoridade regulamentadora, e que a certificação conduzida por um Organismo de Certificação de Produtos - OCP acreditado pelo Inmetro não afasta esta responsabilidade;

Considerando a Portaria Inmetro nº 269, de 02 de junho de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 03 de junho de 2015, seção 01, página 63, que trata da proibição da utilização da cadeira de transbordo para embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, em veículos com características rodoviárias destinados ao transporte coletivo de passageiros;

Considerando a Portaria Inmetro nº 151, de 30 de março de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2016, seção 01, páginas 80 a 81, que altera redação da Portaria Inmetro nº 269, de 2015;

Considerando a Portaria Inmetro nº 205, de 17 de julho de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2017, seção 01, páginas 56 a 57, que trata da certificação dos dispositivos e de outros equipamentos alternativos à plataforma elevatória veicular;

Considerando a Portaria Inmetro nº 187, de 10 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12 de julho de 2018, seção 01, página 334, que divulgou a consulta pública que colheu contribuições da sociedade em geral para a elaboração da regulamentação ora aprovada;

Considerando a necessidade de promover a segurança quanto ao acesso de pessoas deficientes e/ou com mobilidade reduzida aos veículos com características rodoviárias destinados ao transporte coletivo de passageiros, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento Técnico da Qualidade para Dispositivos de Transposição de Fronteira, inserto no Anexo I desta Portaria, que determina os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes à segurança do produto, e disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

Art. 2º Os fornecedores de dispositivos de transposição de fronteira utilizados em veículos com características rodoviárias deverão atender ao disposto no Regulamento ora aprovado.

Art. 3º O dispositivo de transposição de fronteira utilizado em veículo da categoria M3 com características rodoviárias, objeto deste Regulamento, deverá ser fabricado, importado, distribuído e comercializado, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança do usuário, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos nesta regulamentação.

§ 1º Aplica-se o presente Regulamento aos dispositivos de transposição de fronteira, denominados Dispositivo de Poltrona Móvel (DPM) e Dispositivo de Transferência Auxiliar (DTA), para veículos com características rodoviárias da categoria M3 destinados ao transporte coletivo de passageiros, bem como aqueles destinados ao transporte de passageiros particular na modalidade de fretamento e turismo.

§ 2º Não são objetos deste Regulamento:

I - as rampas de acesso, as plataformas elevatórias veiculares ou outros dispositivos colocados ao lado do veículo para elevação de pessoas;

II - os dispositivos de transposição de fronteira para veículos com características urbanas destinados ao transporte coletivo público de passageiros;

III - os dispositivos de transposição de fronteira destinados ao transporte escolar de passageiros;

IV - os dispositivos de transposição de fronteira destinados ao transporte particular de passageiros quando na modalidade mercantil ou de uso privativo;

V - os dispositivos de transposição de fronteira destinados a veículos que operam em outros modais de transporte.

Art. 4º Aplica-se o presente Regulamento aos seguintes entes da cadeia produtiva de dispositivos para transposição de fronteira, com as seguintes obrigações e responsabilidades:

I - fabricante nacional, que deverá somente fabricar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, dispositivos para transposição de fronteira utilizados em veículos com características rodoviárias conforme os requisitos estabelecidos na regulamentação ora aprovada;

II - importador, que deverá somente importar e disponibilizar, a título gratuito ou oneroso, dispositivos para transposição de fronteira utilizados em veículos com características rodoviárias conforme a regulamentação ora aprovada;

III - entes da cadeia produtiva e de fornecimento de dispositivos para transposição de fronteira utilizados em veículos com características rodoviárias, incluindo o comércio em estabelecimentos físicos ou virtuais, que deverão manter a integridade do produto, das suas marcações obrigatórias, preservando o atendimento aos requisitos da regulamentação ora aprovada.

Parágrafo único. Caso um ente exerça mais de uma função na cadeia produtiva e de fornecimento, entre as anteriormente listadas, suas responsabilidades serão acumuladas.

Art. 5º Os dispositivos de transposição de fronteira utilizados em veículos com características rodoviárias, fabricados, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, deverão ser submetidos, compulsoriamente, à avaliação da conformidade, por meio do mecanismo de certificação, observado os termos desta Portaria e o prazo estabelecido no seu art. 13.

§ 1º Os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Dispositivos de Transposição de Fronteira estão fixados no Anexo II desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.

§ 2º A certificação não exime o fornecedor da responsabilidade exclusiva pela segurança do produto.

Art. 6º Após a certificação, os dispositivos de transposição de fronteira utilizados em veículos com características rodoviárias, importados, distribuídos e comercializados em território nacional, a título gratuito ou oneroso, deverão ser registrados no Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 512, de 07 de novembro de 2016, ou substitutiva, observados os prazos fixados no art. 13 desta Portaria.

§ 1º A obtenção do registro é condicionante para a autorização do uso do Selo de Identificação da Conformidade nos produtos certificados e para sua disponibilização no mercado nacional.

§ 2º O modelo de Selo de Identificação da Conformidade aplicável para dispositivos de transposição de fronteira, utilizados em veículos com características rodoviárias, encontra-se no Anexo III desta Portaria, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao/>.



Art. 7º Os dispositivos de transposição de fronteira utilizados em veículos com características rodoviárias, abrangidos pela regulamentação ora aprovada, estarão sujeitos ao regime de licenciamento de importação não automático, devendo o importador obter anuência junto ao Inmetro, considerando a Portaria Inmetro nº 18, de 14 de janeiro de 2016, observado o prazo fixado no art. 13 desta Portaria.

Parágrafo único. A data de embarque das mercadorias no país de origem será considerada para efeitos de cumprimento do prazo fixado no art. 13.

Art. 8º Os dispositivos de transposição de fronteira utilizados em veículos com características rodoviárias, objetos deste Regulamento, estarão sujeitos, em todo o território nacional, às ações de vigilância de mercado executadas pelo Inmetro e entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação.

Art. 9º Constituirá infração a ação ou omissão contrária ao disposto nesta Portaria, podendo ensejar as penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 1999.

Art. 10. Não se aplica o Anexo II (Requisitos de Avaliação da Conformidade para Dispositivos de Transposição de Fronteira) às ações de fiscalização (acompanhamento no mercado), aplicando-se a elas normativos próprios.

§ 1º Metodologias e amostragens para a certificação prevista no Anexo II podem ser utilizadas como base para a fiscalização (acompanhamento no mercado).

§ 2º As unidades de dispositivos de transposição de fronteira, importadas, distribuídas e comercializadas em território nacional deverão atender, integralmente, ao Regulamento ora aprovado.

§ 3º O fornecedor detentor do registro será responsável por repor as amostras do produto, eventualmente retiradas do mercado pelo Inmetro ou pelos Órgãos Delegados conveniados ao Inmetro, para fins de acompanhamento no mercado.

§ 4º O fornecedor detentor do registro que tiver amostras submetidas ao acompanhamento no mercado deverá prestar ao Inmetro, quando solicitado, as informações requeridas em um prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 11. Caso sejam identificadas irregularidades nos produtos durante as ações de vigilância de mercado, o Inmetro notificará o fornecedor detentor do registro, determinando a necessidade de providências e respectivos prazos.

Parágrafo único. A notificação mencionada no caput não possui relação com o processo administrativo decorrente da irregularidade constatada e não interferirá na aplicação de penalidades.

Art. 12. Caso as irregularidades identificadas durante as ações de vigilância de mercado ofereçam riscos potenciais ao meio ambiente, à saúde, ou à segurança do usuário final, o fornecedor detentor do registro será obrigado a adotar todas as medidas necessárias para minimizar a ocorrência de acidentes.

Parágrafo único. O Inmetro informará o fato aos órgãos competentes de defesa do consumidor.

Art. 13. A partir de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, os fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente dispositivos de transposição de fronteira utilizados em veículos com características rodoviárias em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Parágrafo único. A partir de 06 (seis) meses, contados do término do prazo fixado no caput, os fabricantes nacionais e importadores deverão comercializar para o mercado nacional, somente dispositivos de transposição de fronteira em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

Art. 14. Os fornecedores de dispositivos de transposição de fronteira, cujos memoriais descritivos foram considerados tecnicamente viáveis e aprovados pelo Inmetro, certificados com base no cumprimento dos requisitos de segurança, acessibilidade e operacionalidade, conforme estabelecido nos parágrafos 1º e 2º do art. 10 da Portaria Inmetro nº 151, de 2016, deverão se adequar ao Regulamento ora aprovado, até o prazo estabelecido no art. 13 desta Portaria, independentemente da validade do certificado e registro anteriormente concedidos.

Art. 15. Mesmo durante os prazos de adequação estabelecidos, os fabricantes nacionais e importadores permanecerão responsáveis pela segurança dos dispositivos de transposição de fronteira disponibilizados no mercado nacional e responderão por qualquer acidente ou incidente com o usuário, em função dos riscos oferecidos pelo produto.

Parágrafo único. A responsabilidade descrita no caput não terminará e nem será transferida para o Organismo de Certificação de Produtos - OCP ou para o Inmetro, em qualquer hipótese, com o vencimento do prazo descrito no art. 13 desta Portaria.

Art. 16. Ficam revogados, no prazo previsto no art. 13 desta Portaria, o art. 5º da Portaria Inmetro nº 269, de 2015, o art. 10 da Portaria Inmetro nº 151, de 2016 e o art. 4º da Portaria Inmetro nº 205, de 2017.

Art. 17. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELA FLÔRES FURTADO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 186, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para Cronotacógrafos aprovado pela Portaria Inmetro nº 201, de 2 de dezembro de 2004;

E considerando os elementos constantes do processo Inmetro SEI nº 0052600.006748/2019-79 e do sistema Orquestra nº 1450357, resolve:

Aprovar os modelos diário de 125 km/h e semanal de 125km/h, e diário de 180 km/h e semanal de 180 km/h, de Disco Diagrama, marca VDP, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 714, DE 8 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.001936/2019-12, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da entidade Fundação Banrisul de Seguridade Social, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 730, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004847/2019-28, resolve:

Art. 1º Aprovar o convênio de adesão do Município de Louveira - SP, CNPJ nº 46.363.933/0001-44, na condição de patrocinador do Plano de Benefícios PREVCOM MULTI, CNPB nº 2018.0018-92, e a entidade Fundação de Previdência Complementar do Estado de São Paulo - SP-PREVCOM.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 748, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.002740/2019-45, resolve:

Art. 1º Aprovar o 1º termo aditivo ao convênio de adesão da ABRAPP - Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, CNPJ nº 50.258.623/0001-37, na condição de instituidora do Plano Setorial Familinvest, CNPB nº 2019.0002-29, e a entidade FUNDAÇÃO CESP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 750, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 18 da Instrução Previc nº 05, de 3 de setembro de 2018, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.004674/2019-48, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o convênio de adesão da empresa Mercedes-Benz Cars & Vans Brasil - Industria e Comércio de Veículos Ltda., CNPJ nº 31.715.616/0001-72, na condição de patrocinadora do Plano de Aposentadoria MBPREV - CNPB nº 2002.0018-4, e a entidade Mercedes-Benz Previdência Complementar.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 751, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, art. 22, inciso I, alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e o inciso I do art. 18 da Instrução Previc nº 05, de 3 de setembro de 2018, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44011.003516/2019-71, resolve:

Art. 1º Aprovar, com vigência a partir da emissão do protocolo pelo sistema informatizado da Previc, o convênio de adesão da empresa Jundu Nordeste Mineração Ltda., CNPJ nº 20.332.852/0001-93, na condição de patrocinadora do Plano de Previdência Complementar São Bernardo - CNPB nº 1980.0007-19, e a entidade São Bernardo Previdência Privada.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CARTA CIRCULAR ELETRÔNICA Nº 1/2019/SUSEP

Assunto: Seguro Automóvel - utilização de peças nos sinistros de danos parciais.

ÀS SOCIEDADES SUPERVISIONADAS PELA SUSEP

Senhor Diretor de relações com a SUSEP,

Trata-se de esclarecimento ao mercado segurador acerca da utilização de peças nos sinistros de danos parciais dos seguros de automóveis.

Após parecer jurídico nº 00104/2019/COAFIPFE-SUSEP-SEDE/PGF/AGU, está claro para a Susep que não há impedimento regulatório à utilização de peças novas, originais ou não, nacionais ou importadas, ou mesmo usadas no âmbito da Lei n.º 12.977/2014.

O art. 21 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) estabelece que o consumidor pode autorizar a utilização de peças que mantenham as especificações técnicas do fabricante[1]. A Susep ratifica este entendimento e solicita às seguradoras que especifiquem sempre o tipo de peça a ser utilizada nos reparos relacionados aos sinistros de danos parciais dos seguros de automóveis.

Nesse sentido e com o objetivo de ampliar a concorrência no mercado de seguro de automóveis, apresentamos os esclarecimentos abaixo:

1. É autorizada a utilização de peças novas, originais ou não, nacionais ou importadas.

2. É autorizada a utilização de peças usadas, observadas as disposições da Lei n.º 12.977/2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres.

3. Em todos os casos a informação deve estar clara para o consumidor na proposta de seguro e nas condições contratuais. Deve ficar claro em quais componentes poderão ser utilizados os diferentes tipos de peças.

Por fim, faz-se referência ao Ofício Eletrônico nº 9/2019/SUSEP/DIR2/CGCOM/COPAT, de 07/06/2019, cujo teor perde efeito.

Atenciosamente,

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Superintendente da Susep

PORTARIA Nº 7.456, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 37 do Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto no artigo 8º da Lei Complementar n. 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 40 do Anexo I da Resolução CNSP n. 330, de 9 de dezembro de 2015 e o que consta do Processo Susep 15414.606625/2019-11, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a PORTARIA SUSEP nº 7417, de 23 de julho de 2019, na qual houve a suspensão da autorização de funcionamento da corretora de resseguros concedida a ARX-RE CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., CNPJ n. 09.656.599/0001-90, com sede social na cidade de São Paulo - SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SOLANGE PAIVA VIEIRA



BANCO DO BRASIL S.A.
CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
REALIZADA EM 10 DE JULHO DE 2019

2019/20

Em dez de julho de dois mil e dezenove, às treze horas, realizou-se reunião extraordinária não presencial do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. (CNPJ: 00.000.000/0001-91; NIRE: 5330000063-8), secretariada na sede da empresa, no Setor de Autarquias Norte, Quadra 5, Lote B, Torre Sul, 15º andar, Asa Norte - Brasília (DF), sob presidência do Sr. Hélio Lima Magalhães, com a participação dos Conselheiros, Guilherme Horn, Débora Cristina Fonseca, Luiz Serafim Spinola Santos, Marcelo Serfarty, Paulo Roberto Evangelista de Lima, Rubem de Freitas Novaes e Waldery Rodrigues Júnior. 1. O Conselho de Administração aprovou: - BB SEGURIDADE PARTICIPAÇÕES S.A. / BB SEGUROS PARTICIPAÇÕES S.A. / IRB-BRASIL RESSEGUROS S.A. (IRB) / OFERTA DE AÇÕES - a orientação aos membros indicados pelo BB nos órgãos de governança da BB Seguridade para que iniciem a oferta pública de ações com esforços restritos, nos termos da ICVM 476, aguardando decisão final do Conselho de Administração do Banco do Brasil quanto ao preço de colocação dos papéis, conforme Nota Direg-2019/086, de 09.07.2019, aprovada pelo Conselho Diretor em 09.07.2019 - Pt Secex 2019/3026. Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a reunião, da qual eu, (Ass. Ana Cláudia Kakinoff Corrêa), Secretária, mandei lavrar esta ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos conselheiros. Ass.) Waldery Rodrigues Júnior, Débora Cristina Fonseca, Guilherme Horn, Luiz Serafim Spinola Santos, Paulo Roberto Evangelista de Lima, Rubem de Freitas Novaes, Hélio Lima Magalhães e Marcelo Serfaty. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO LIVRO 29, PÁGINAS 174 a 175. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 08/08/2019 sob o número 1299095 - Maxmiliam Patriota Carneiro - Secretário-Geral.

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PORTARIA Nº 511, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - Enap, conforme Portaria nº 1.821, de 30 de maio de 2019, no uso das atribuições que lhe confere o Estatuto aprovado pelo Decreto nº 9.680, de 2 de janeiro de 2019, e considerando a publicação do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, que extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal, resolve:

- Art. 1º Extinguir os seguintes colegiados da Fundação Escola Nacional de Administração Pública (Enap) e Escola de Administração Fazendária (Esaf):
- Comissão Avaliadora para Concessão de Selo para Iniciativas de Educação Financeira (Esaf).
 - Comitê de Gestão da Escola de Administração Fazendária (Esaf).
 - Conselho de Política Editorial da Esaf.
 - Conselho Deliberativo de Formação e Qualificação Profissional.
 - Comitê Gestor da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal (Enap).
 - Grupo de Trabalho de Educação Fiscal (Esaf).
 - Comissão Própria de Avaliação (Enap).
 - Comissão Editorial da RSP (Enap).
 - Comissão Editorial Permanente (Enap).
 - Comissão de Assessoramento à Classificação de Informações Sigilosas (Enap).
 - Comitê de Tecnologia da Informação (Enap).
 - Comitê Gestor dos sites da Enap e Grupo de Administradores de Conteúdo (Enap).
 - Comitê do Sistema de Gestão Educacional (Enap).
 - Comissão Permanente de Avaliação de Documentos (Enap).
 - Comitê Gestor do Repositório Institucional (Enap).
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DIOGO G. R. COSTA

Ministério da Educação

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

PORTARIA Nº 27, DE 26 DE AGOSTO DE 2019

Divulga o resultado final da etapa de avaliação pedagógica do Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD 2020 - Anos Finais do Ensino Fundamental.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO BÁSICA, no uso das atribuições, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado final das obras inscritas no Programa Nacional do Livro e do Material Didático - PNLD 2020 - Anos Finais do Ensino Fundamental, conforme Edital 01/2018/CGPLI - Convocação para o processo de inscrição e avaliação de obras didáticas e literárias destinadas aos estudantes e professores dos anos finais do ensino fundamental (6º ao 9º ano) das escolas da educação básica pública, das redes federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal da avaliação pedagógica das obras inscritas no Programa Nacional do Livro Didático - PNLD 2020.

§ 1º O resultado final da etapa de avaliação pedagógica das obras didáticas do PNLD 2020 encontra-se disposto no Anexo I desta Portaria;

§ 2º O resultado final da etapa de avaliação pedagógica das obras literárias do PNLD 2020 encontra-se disposto no Anexo II desta Portaria.

Art. 2º Em atendimento ao Decreto nº 9.099, de 19 de julho de 2017, e aos subitens 9.3.7. e 9.5 do Edital referido no Art.1º desta Portaria, o resultado preliminar da etapa de avaliação pedagógica foi publicado por meio da Portaria nº 25, de 15 de agosto de 2019.

Art. 3º - Considerando o subitem 9.5 do Edital referido no Art.1º desta Portaria, o resultado da fase recursal da etapa de avaliação pedagógica foi publicado por meio da Portaria nº 26, de 20 de agosto de 2019.

Art. 4º Todos os volumes do Livro do Estudante e do Manual do Professor das obras didáticas corrigidas e aprovadas deverão ser carregadas no SIMEC em meio digital no endereço www.simec.gov.br, Módulo Livros, aba avaliação, em 5 (cinco) dias corridos a partir da data da publicação da portaria do resultado final, caracterizados e em formato PDF.

Art. 5º As obras didáticas aprovadas e devidamente corrigidas, bem como as obras literárias aprovadas nesta Portaria de resultados finais da avaliação pedagógica comporão o Guia Digital do PNLD 2020.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JANIO CARLOS ENDO MACEDO

ANEXO I

PROGRAMA NACIONAL DO LIVRO E DO MATERIAL DIDÁTICO
PNLD 2019
ANEXO I - OBRAS DIDÁTICAS APROVADAS

Componente Curricular	Código
Arte	0016P20062
Arte	0029P20062
Arte	0310P20062
Arte	0345P20062

Arte	0370P20062
Arte	0379P20062
Arte	0397P20062
Educação Física	0003P20162
Educação Física	0304P20162
Ciências	0020P20032
Ciências	0023P20032
Ciências	0038P20032
Ciências	0299P20032
Ciências	0307P20032
Ciências	0316P20032
Ciências	0317P20032
Ciências	0344P20032
Ciências	0368P20032
Ciências	0369P20032
Ciências	0389P20032
Ciências	0390P20032
Geografia	0007P20052
Geografia	0024P20052
Geografia	0025P20052
Geografia	0031P20052
Geografia	0033P20052
Geografia	0308P20052
Geografia	0318P20052
Geografia	0323P20052
Geografia	0367P20052
Geografia	0372P20052
Geografia	0378P20052
Geografia	0383P20052
História	0030P20042
História	0032P20042
História	0034P20042
História	0035P20042
História	0309P20042
História	0320P20042
História	0324P20042
História	0350P20042
História	0360P20042
História	0371P20042
História	0382P20042
Língua Inglesa	0036P20092
Língua Inglesa	0037P20092
Língua Inglesa	0040P20092
Língua Inglesa	0313P20092
Língua Inglesa	0339P20092
Língua Inglesa	0352P20092
Língua Inglesa	0353P20092

Língua Inglesa	0357P20092
Língua Inglesa	0388P20092
Língua Portuguesa	0005P20012
Língua Portuguesa	0019P20012
Língua Portuguesa	0026P20012
Língua Portuguesa	0306P20012
Língua Portuguesa	0355P20012
Língua Portuguesa	0366P20012
Interdisciplinar (LP e Arte)	0356P20371
Matemática	0017P20022
Matemática	0018P20022
Matemática	0022P20022
Matemática	0028P20022
Matemática	0300P20022
Matemática	0302P20022
Matemática	0303P20022
Matemática	0312P20022
Matemática	0373P20022
Matemática	0377P20022
Matemática	0386P20022
Projetos Integradores	0039P20503
Projetos Integradores	0305P20503
Projetos Integradores	0315P20503
Projetos Integradores	0343P20503
Projetos Integradores	0392P20503

ANEXO II

OBRAS LITERÁRIAS APROVADAS

Categoria	Código Obra	Categoria	Código Obra
Categoria 1	0011L20602	Categoria 2	0009L20603
Categoria 1	0015L20606	Categoria 2	0014L20601
Categoria 1	0016L20602	Categoria 2	0019L20603
Categoria 1	0017L20602	Categoria 2	0039L20603
Categoria 1	0020L20603	Categoria 2	0046L20603
Categoria 1	0022L20603	Categoria 2	0053L20604
Categoria 1	0023L20603	Categoria 2	0059L20603
Categoria 1	0024L20601	Categoria 2	0062L20604
Categoria 1	0025L20602	Categoria 2	0068L20606



Categoria 1	0029L20602	Categoria 2	0069L20603	Categoria 1	0315L20601	Categoria 2	0331L20602
Categoria 1	0033L20603	Categoria 2	0070L20602	Categoria 1	0318L20602	Categoria 2	0334L20602
Categoria 1	0041L20603	Categoria 2	0073L20604	Categoria 1	0319L20602	Categoria 2	0335L20603
Categoria 1	0047L20603	Categoria 2	0084L20604	Categoria 1	0323L20601	Categoria 2	0336L20602
Categoria 1	0049L20602	Categoria 2	0086L20603	Categoria 1	0324L20602	Categoria 2	0337L20606
Categoria 1	0067L20603	Categoria 2	0092L20604	Categoria 1	0327L20602	Categoria 2	0339L20604
Categoria 1	0072L20604	Categoria 2	0097L20601	Categoria 1	0328L20602	Categoria 2	0346L20606
Categoria 1	0078L20602	Categoria 2	0106L20602	Categoria 1	0330L20602	Categoria 2	0347L20606
Categoria 1	0080L20601	Categoria 2	0107L20602	Categoria 1	0340L20603	Categoria 2	0350L20603
Categoria 1	0082L20603	Categoria 2	0115L20603	Categoria 1	0344L20606	Categoria 2	0355L20602
Categoria 1				Categoria 1	0345L20601	Categoria 2	0357L20605
Categoria 1	0094L20602	Categoria 2	0116L20602	Categoria 1	0349L20603	Categoria 2	0358L20604
Categoria 1	0096L20603	Categoria 2	0117L20603	Categoria 1	0351L20606	Categoria 2	0359L20605
Categoria 1	0101L20602	Categoria 2	0119L20602	Categoria 1	0352L20603	Categoria 2	0361L20606
Categoria 1	0111L20602	Categoria 2	0120L20602	Categoria 1	0353L20602	Categoria 2	0362L20604
Categoria 1	0113L20606	Categoria 2	0122L20602	Categoria 1	0356L20603	Categoria 2	0367L20603
Categoria 1	0118L20602	Categoria 2	0125L20601	Categoria 1	0356L20603	Categoria 2	0367L20603
Categoria 1	0123L20603	Categoria 2	0127L20601	Categoria 1	0363L20602	Categoria 2	0368L20602
Categoria 1	0124L20603	Categoria 2	0128L20602	Categoria 1	0364L20605	Categoria 2	0369L20603
Categoria 1	0130L20606	Categoria 2	0128L20602	Categoria 1	0364L20605	Categoria 2	0369L20603
Categoria 1	0134L20602	Categoria 2	0133L20603	Categoria 1	0365L20606	Categoria 2	0371L20602
Categoria 1	0135L20602	Categoria 2	0136L20605	Categoria 1	0366L20604	Categoria 2	0379L20604
Categoria 1	0141L20603	Categoria 2	0137L20603	Categoria 1	0366L20604	Categoria 2	0379L20604
Categoria 1	0142L20606	Categoria 2	0139L20602	Categoria 1	0370L20602	Categoria 2	0381L20603
Categoria 1	0149L20603	Categoria 2	0140L20602	Categoria 1	0375L20602	Categoria 2	0382L20603
Categoria 1	0153L20603	Categoria 2	0143L20603	Categoria 1	0376L20602	Categoria 2	0384L20605
Categoria 1	0156L20602	Categoria 2	0145L20602	Categoria 1	0376L20602	Categoria 2	0384L20605
Categoria 1	0157L20602	Categoria 2	0145L20602	Categoria 1	0377L20602	Categoria 2	0394L20601
Categoria 1	0172L20602	Categoria 2	0159L20602	Categoria 1	0377L20602	Categoria 2	0394L20601
Categoria 1	0174L20602	Categoria 2	0164L20603	Categoria 1	0380L20603	Categoria 2	0396L20604
Categoria 1	0182L20602	Categoria 2	0165L20602	Categoria 1	0380L20603	Categoria 2	0396L20604
Categoria 1	0186L20606	Categoria 2	0166L20602	Categoria 1	0383L20602	Categoria 2	0397L20602
Categoria 1	0199L20602	Categoria 2	0167L20601	Categoria 1	0383L20602	Categoria 2	0397L20602
Categoria 1	0200L20602	Categoria 2	0169L20602	Categoria 1	0385L20602	Categoria 2	0401L20605
Categoria 1	0202L20606	Categoria 2	0171L20602	Categoria 1	0385L20602	Categoria 2	0401L20605
Categoria 1	0203L20602	Categoria 2	0176L20602	Categoria 1	0387L20603	Categoria 2	0402L20606
Categoria 1	0205L20602	Categoria 2	0180L20602	Categoria 1	0387L20603	Categoria 2	0402L20606
Categoria 1	0207L20603	Categoria 2	0181L20602	Categoria 1	0391L20603	Categoria 2	0404L20605
Categoria 1	0208L20602	Categoria 2	0183L20603	Categoria 1	0391L20603	Categoria 2	0404L20605
Categoria 1	0209L20602	Categoria 2	0184L20602	Categoria 1	0392L20602	Categoria 2	0405L20606
Categoria 1	0210L20603	Categoria 2	0185L20602	Categoria 1	0392L20602	Categoria 2	0405L20606
Categoria 1	0212L20603	Categoria 2	0188L20602	Categoria 1	0393L20603	Categoria 2	0406L20604
Categoria 1	0212L20603	Categoria 2	0188L20602	Categoria 1	0393L20603	Categoria 2	0406L20604
Categoria 1	0214L20602	Categoria 2	0183L20603	Categoria 1	0400L20602	Categoria 2	0412L20602
Categoria 1	0222L20602	Categoria 2	0184L20602				
Categoria 1	0224L20602	Categoria 2	0185L20602	Categoria 1	0408L20602	Categoria 2	0418L20601
Categoria 1	0226L20602	Categoria 2	0188L20602	Categoria 1	0410L20602	Categoria 2	0419L20602
Categoria 1	0228L20602	Categoria 2	0192L20602	Categoria 1	0414L20602	Categoria 2	0423L20604
Categoria 1	0229L20601	Categoria 2	0193L20602	Categoria 1	0417L20604	Categoria 2	0438L20602
Categoria 1	0232L20606	Categoria 2	0197L20603	Categoria 1	0420L20603	Categoria 2	0438L20602
Categoria 1	0236L20605	Categoria 2	0204L20606	Categoria 1	0421L20602	Categoria 2	0443L20602
Categoria 1	0243L20606	Categoria 2	0213L20602	Categoria 1	0421L20602	Categoria 2	0445L20602
Categoria 1	0244L20603	Categoria 2	0215L20606	Categoria 1	0437L20606	Categoria 2	0445L20602
Categoria 1	0246L20603	Categoria 2	0219L20602	Categoria 1	0437L20606	Categoria 2	0454L20602
Categoria 1	0247L20602	Categoria 2	0220L20602	Categoria 1	0441L20602	Categoria 2	0454L20602
Categoria 1	0249L20601	Categoria 2	0220L20602	Categoria 1	0441L20602	Categoria 2	0462L20602
Categoria 1	0253L20603	Categoria 2	0223L20606	Categoria 1	0442L20602	Categoria 2	0462L20602
Categoria 1	0265L20603	Categoria 2	0225L20602	Categoria 1	0447L20602	Categoria 2	0463L20601
Categoria 1	0267L20602	Categoria 2	0227L20603	Categoria 1	0449L20604	Categoria 2	0469L20602
Categoria 1	0270L20602	Categoria 2	0238L20602	Categoria 1	0455L20603	Categoria 2	0470L20602
Categoria 1	0271L20602	Categoria 2	0238L20602	Categoria 1	0455L20603	Categoria 2	0477L20603
Categoria 1	0274L20603	Categoria 2	0239L20602	Categoria 1	0457L20602	Categoria 2	0477L20603
Categoria 1	0275L20603	Categoria 2	0246L20603	Categoria 1	0460L20602	Categoria 2	0481L20605
Categoria 1	0281L20603	Categoria 2	0251L20604	Categoria 1	0460L20602	Categoria 2	0481L20605
Categoria 1	0283L20602	Categoria 2	0254L20603	Categoria 1	0461L20601	Categoria 2	0486L20602
Categoria 1	0285L20602	Categoria 2	0254L20603	Categoria 1	0461L20601	Categoria 2	0486L20602
Categoria 1	0288L20603	Categoria 2	0256L20602	Categoria 1	0466L20601	Categoria 2	0492L20603
Categoria 1	0290L20602	Categoria 2	0256L20602	Categoria 1	0466L20601	Categoria 2	0492L20603
Categoria 1	0291L20602	Categoria 2	0257L20602	Categoria 1	0468L20603	Categoria 2	0498L20604
Categoria 1	0292L20602	Categoria 2	0257L20602	Categoria 1	0468L20603	Categoria 2	0498L20604
Categoria 1	0296L20601	Categoria 2	0263L20605	Categoria 1	0473L20606	Categoria 2	0501L20602
Categoria 1	0297L20603	Categoria 2	0264L20602	Categoria 1	0473L20606	Categoria 2	0501L20602
Categoria 1	0298L20603	Categoria 2	0266L20603	Categoria 1	0476L20602	Categoria 2	0505L20603
Categoria 1	0301L20602	Categoria 2	0266L20603	Categoria 1	0476L20602	Categoria 2	0505L20603
Categoria 1	0303L20604	Categoria 2	0268L20603	Categoria 1	0478L20603	Categoria 2	0513L20602
Categoria 1	0304L20602	Categoria 2	0268L20603	Categoria 1	0478L20603	Categoria 2	0513L20602
Categoria 1	0305L20603	Categoria 2	0269L20603	Categoria 1	0480L20605	Categoria 2	0516L20602
Categoria 1	0307L20602	Categoria 2	0272L20603	Categoria 1	0480L20605	Categoria 2	0516L20602
Categoria 1	0311L20605	Categoria 2	0273L20603	Categoria 1	0487L20602	Categoria 2	0519L20603
Categoria 1	0312L20601	Categoria 2	0276L20602	Categoria 1	0487L20602	Categoria 2	0519L20603
		Categoria 2	0279L20603	Categoria 1	0489L20602	Categoria 2	0524L20602
		Categoria 2	0280L20603	Categoria 1	0494L20604	Categoria 2	0524L20602
		Categoria 2	0286L20604	Categoria 1	0495L20603	Categoria 2	0527L20602
		Categoria 2	0289L20603	Categoria 1	0499L20602	Categoria 2	0528L20605
		Categoria 2	0294L20603	Categoria 1	0500L20602	Categoria 2	0528L20605
		Categoria 2	0295L20603	Categoria 1	0500L20602	Categoria 2	0531L20604
		Categoria 2	0299L20604	Categoria 1	0506L20602	Categoria 2	0531L20604
		Categoria 2	0302L20603	Categoria 1	0506L20602	Categoria 2	0536L20602
		Categoria 2	0306L20602	Categoria 1	0508L20603	Categoria 2	0536L20602
		Categoria 2	0309L20603	Categoria 1	0509L20602	Categoria 2	0537L20602
		Categoria 2	0310L20603	Categoria 1	0514L20603	Categoria 2	0537L20602
		Categoria 2	0313L20602	Categoria 1	0517L20602	Categoria 2	0549L20606
		Categoria 2	0316L20602	Categoria 1	0521L20604	Categoria 2	0549L20606
		Categoria 2	0320L20603	Categoria 1	0521L20604	Categoria 2	0553L20602
		Categoria 2	0322L20603	Categoria 1	0525L20603	Categoria 2	0553L20602
				Categoria 1	0532L20602	Categoria 2	0556L20602
				Categoria 1	0532L20602	Categoria 2	0556L20602
				Categoria 1	0541L20602	Categoria 2	0559L20602
				Categoria 1	0557L20602	Categoria 2	0559L20602
				Categoria 1	0564L20603	Categoria 2	0560L20602
				Categoria 1	0572L20602	Categoria 2	0560L20602
				Categoria 1	0574L20602	Categoria 2	0565L20603
				Categoria 1	0574L20602	Categoria 2	0565L20603
				Categoria 1	0575L20603	Categoria 2	0570L20605
						Categoria 2	0571L20605
						Categoria 2	0576L20603
						Categoria 2	0576L20603
						Categoria 2	0584L20606
						Categoria 2	0584L20606
						Categoria 2	0589L20604
						Categoria 2	0589L20604
						Categoria 2	0592L20603
						Categoria 2	0592L20603
						Categoria 2	0596L20606
						Categoria 2	0596L20606
						Categoria 2	0605L20603
						Categoria 2	0605L20603

Categoria 1	0581L20602	Categoria 2	0612L20603
Categoria 1	0583L20602	Categoria 2	0614L20601
Categoria 1	0586L20602	Categoria 2	0626L20602
Categoria 1	0590L20601	Categoria 2	0632L20603
Categoria 1	0594L20601	Categoria 2	0636L20602
Categoria 1	0599L20601	Categoria 2	0637L20602
Categoria 1	0616L20602	Categoria 2	0638L20603
Categoria 1	0617L20602	Categoria 2	0641L20603
Categoria 1	0619L20603	Categoria 2	0650L20604
Categoria 1	0651L20602	Categoria 2	0656L20606
Categoria 1	0665L20603	Categoria 2	0662L20602
Categoria 1	0685L20601	Categoria 2	0674L20605
		Categoria 2	0683L20601

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 23, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Alterar Portaria SESu/MEC nº 17, de 15 de maio de 2019, e revogar Portaria SESu/MEC nº 18, de 16 maio de 2019, que institui Grupo de Trabalho com a finalidade de promover estudos e propor medidas visando ao aperfeiçoamento do processo de revalidação dos diplomas de graduação em Medicina.

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo o artigo 21, do Decreto nº 9.665, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar os artigos 3º e 4º da Portaria SESu/MEC nº 17, de 15 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Grupo de Trabalho será composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Dois representantes da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC);

II - Dois Representantes do Instituto Nacional de Educação e Pesquisa Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

§ 1º O Grupo de Trabalho será coordenado pelos representantes da SESu/MEC.

§ 2º Os representantes serão indicados pelos dirigentes dos respectivos órgãos e entidades.

§ 3º O Grupo de Trabalho poderá convidar a participarem de suas atividades representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, além de pesquisadores e especialistas, quando útil para o cumprimento das suas finalidades.

§ 4º Os produtos resultantes das atividades desenvolvidas no âmbito do Grupo de Trabalho comporão relatório final que será apresentado ao Ministro de Estado da Educação.

Art. 4º O Grupo de Trabalho terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Portaria, para a conclusão de suas atividades."

Art. 2º Revogar a Portaria SESu/MEC nº 18, de 16 de maio de 2019, que designa os Membros da Secretaria de Educação Superior (SESu) nos termos da Portaria nº 17, de 15 maio de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARNALDO BARBOSA DE LIMA JÚNIOR

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA
DIRETORIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº 747, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR DE GESTÃO E PLANEJAMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, no uso da competência que lhe foi delegada pela portaria nº 55 de 09 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 10 de março de 2015, Seção 1, página 5, resolve:

Art. 1º Delegar ao Coordenador-Geral de Recursos Logísticos, Aquisições e Convênios do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP ou seu substituto legal, nos afastamentos e impedimentos do titular, o reconhecimento de inexigibilidade de licitação em processos de cursos de curta, média e longa duração, bem como processos de contratação para custeio de Pós-Graduação Lato Sensu, cujos valores globais sejam até o limite do inciso II do art. 24 da Lei 8.666/93, atualizados pelo Decreto nº 9.412/2018.

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 152, de 5 de maio de 2015.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALFREDO MURILLO GAMEIRO DE SOUZA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 1.341-SEI, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O Coordenador de Alocação e Movimentação de Pessoas, no exercício da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), no uso de suas atribuições e de suas competências delegadas através da Portaria nº 01, de 02/01/2017, resolve:

Art. 1º Homologar o(s) Concurso(s) Público(s) para provimento de cargos efetivos da Carreira do Magistério Superior, de acordo com o Edital nº 37/2019-PROGEPE, DOU de 11/04/2019,

e divulgar a relação de candidatos aprovados, conforme abaixo discriminado:
A CAMPUS JUIZ DE FORA
1 FACULDADE DE ENGENHARIA

1.1 DEPTO DE CIRCUITOS ELÉTRICOS
1.1.1 Concurso 04 Processo nº 23071.004035/2019-06 (01 vaga)
Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato(a)	Nota Final
1º	EDER BARBOZA KAPISCH	7,40
2º	HENRIQUE LUIS MOREIRA MONTEIRO	7,17

2 FACULDADE DE LETRAS
2.1 DEPTO DE LETRAS ESTRANGEIRAS MODERNAS
2.1.1 Concurso 06 Processo nº 23071.004336/2019-21 (01 vaga)
Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 Regime de Trabalho: DE

Classificação	Candidato(a)	Nota Final
1º	FERNANDA MURAD MACHADO	8,82
2º	THIAGO MATTOS DE OLIVEIRA	8,70
3º	MAURÍCIO OLIVEIRA SANTOS	8,28
4º	WELLINGTON ROGÉRIO DA SILVA	8,10
5º	DANIELLE GRACE REGO DE ALMEIDA	7,35

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL LUCAS DA SILVA SANTOS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 470, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.017777/2019-84, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro Tecnológico, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Informática e Estatística, objeto do Edital nº 020/2019/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2019, Seção 3, página 69.

Campo de Conhecimento: Matemática da Computação/Sistema de Computação
Regime de Trabalho: DE

Vagas: 01 (uma)

Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1

Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	GUILHERME ALEX DERENIEVICZ	8,25
2º	PEDRO BELIN CASTELLUCCI	8,02
3º	THAIS BARDINI IDALINO	7,25

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA

PORTARIA Nº 1.027, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

A Vice-Reitora da Universidade Federal de Viçosa, no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0641/2019, de 07/06/2019, publicada no Diário Oficial da União de 10/06/2019, considerando o que consta do Processo 002341/2019, resolve:

Aplicar a empresa PARAGON FARMA LTDA, CNPJ nº 23.313.283/0001-27, a pena de impedimento de licitar e contratar com a União pelo prazo de 7 (sete) meses, a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, cumulada com multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato representado pela Nota de Empenho nº 2018NE801949, bem como com sua rescisão, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e nos subitens 15.1, 15.1.6, 15.2 e 15.2.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 116/2018, determinando, ainda, o registro das punições e o descredenciamento junto ao Sicaf, nos termos do subitem 15.6.

REJANE NASCENTES

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

PORTARIA Nº 3.647, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria nº 2.787, de 2 de junho de 2019, e;

Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do artigo 1º-A, da Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007, do Ministro de Estado dos Transportes;

Considerando o disposto na Portaria nº 268, de 13 de dezembro de 2012, do Ministro de Estado dos Transportes, resolve:

Art. 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado do Mato Grosso do Sul para o exercício 2019 - 1ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art. 2º Revogar o Anexo XII da Portaria nº 4.101, de 12 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 244, do dia 20 de dezembro de 2018, seção 1, página 222.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAMIL MEGID JUNIOR

ANEXO

Unidade da Federação: MATO GROSSO DO SUL.

Processo nº 50000.037733/2018-13.

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2019 - 1ª ALTERAÇÃO:

Programa de Trabalho contendo as alterações propostas pelo Estado do Mato Grosso do Sul, recebido em 12 de agosto de 2019.

RELAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS:

A - Programa de Pavimentação e Drenagem de Rodovia:

ITEM	RODOVIA	DETALHAMENTO DO TRECHO	CUSTO (R\$)
A.1	MS-223	Figueirão - Costa Rica; subtrecho: Estaca 1425 á 3051+9,55	15.442.000,00
A.2	MS-223	Figueirão - Costa Rica, Lote 01; subtrecho: Estaca 0 à 1425	14.520.000,00
TOTAL			29.962.000.00

TOTAL GERAL	29.962.000.00
-------------	---------------

CRONOGRAMA FINANCEIRO
Valores em R\$.

PROGRAMA	1º TRIMESTRE	2º TRIMESTRE	3º TRIMESTRE	4º TRIMESTRE	TOTAL CIDE
A / A.1	0,0	0,0	6.872.000,00	8.570.000,00	15.442.000,00
A / A.2	0,0	0,0	1.855.000,00	12.665.000,00	14.520.000,00
TOTAL	0,0	0,0	8.727.000,00	21.235.000,00	29.962.000.00



PORTARIA Nº 3.681, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

O SECRETÁRIO DA SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, DO MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria nº 2.787, de 2 de junho de 2019, e;

Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do artigo 1º-A, da Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007, do Ministro de Estado dos Transportes;

Considerando o disposto na Portaria nº 268, de 13 de dezembro de 2012, do Ministro de Estado dos Transportes, resolve:

Art. 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado do Rio Grande do Sul para o exercício 2019 - 1ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art. 2º Revogar o Anexo XXI da Portaria nº 4.101, de 12 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 244, do dia 20 de dezembro de 2018, seção 1, páginas 225 a 227.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAMIL MEGID JUNIOR

ANEXO

Unidade da Federação: RIO GRANDE DO SUL.

Processo nº 50000.037752/2018-31

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2019 - 1ª ALTERAÇÃO:

RELAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS:

A - Programa de Estudos e Projetos Rodoviários de Engenharia

Nº	RODOVIA	DETALHAMENTO DO TRECHO	CUSTO (R\$)
1	ERS-430	Tapejara - Charrua e Contorno Leste de Tapejara	285.000,00
2	ERS-110	Entroncamento BRS-285 (Bom Jesus) - Divisa RS/SC (Rio Pelotas)	205.000,00
3	RSC-453/ERS-486	Tainhas - Terra de Areia - ROTA DO SOL - Parques Nacionais Aparados da Serra e Serra Geral	200.000,00
4	ERS-010	010ERS010 - Entroncamento BRS-290 (p/Porto Alegre)	195.000,00
5	VRS-824	Projeto para Reconstrução na rodovia VRS-824	175.000,00
6	ERS-407	Entr. BRS-101 (Morro Alto) - Entr. ERS-389 (Xangrilá)	150.000,00
7	ERS-486	Monitoramento da Fauna na Rota do Sol	130.000,00
8	RSC-453/ERS-486	Tainhas - Terra de Areia - ROTA DO SOL - Estação Ecológica de Aratinga	125.000,00
9	ERS-118	Lami - Hospital Itapuã (118ERS0170, 118ERS0180 e 118ERS0190)	100.000,00
10	ERS-428	Água Santa - Projeto Final de Engenharia para Pavimentação de Trecho - Água Santa - Tapejara	100.000,00
11	ERS-118	Entr. BRS-290 (Gravatá) - Entr. ERS-040 (Viamão)	100.000,00
12	ERS-342	Entr. BRS-158 (Cruz Alta) - Entr. BRS-285 (Ijuí)	100.000,00
13	ERS-344	Entr. BRS-472 (Contorno de Santa Rosa) - Entr. BRS-472 (p/Três de Maio)	100.000,00
14	ERS-118	Entr. BRS-116 (Sapucaia do Sul) - Entr. BRS-290 (Gravatá) e Ruas Laterais na Travessia Urbana de Esteio e Sapucaia do Sul	100.000,00
15	ERS-342, ERS-591, ERS-472, ERS-424, ERS-608	Boa Visto do Cadeado - Rio Concelção, Boa Vista do Cadeado - Arrio sem nome, Ametista do Sul - Arroio Mel, Nova Candelária - Vila Ivagaci - Arroio Almeida, Acesso a Canudos do Vale - Arroio Passo do Pires, - Sêrio - Arroio Alegre, Água Santa - Rio Carreteiro	95.000,00
16	RSC-453	Contorno de Caxias do Sul 453RSC00210 - Entroncamento ERS-122 (B) (p/São Marcos)	50.000,00
17	ERS-437/ERS-448	Antônio Prado - Entr. ERS-448 - Entr. ERS-437 - Nova Roma do Sul	50.000,00
18	ERS-437	Entroncamento BRS-470 (Vila Flores) - Entroncamento ERS-448 (p/Nova Roma do Sul)	50.000,00
19	ERS-511	Projeto de Obra de Arte Especial sobre o Rio Vacacaí Mirim	50.000,00
20	RSC-471	Barros Cassal - Vera Cruz - Santa Cruz do Sul-RS (Medidas Compensatórias) - Reserva Biológica Ibirapuitã	50.000,00
21	ERS- 344, ERS- 342, ERS-344, ERS-342, ERS-344	Lote II - Interseção de acesso à Tuparendi, Interseção de acesso à Independência, Interseção de acesso à Alfândega de Porto Mauá, Interseção de acesso à Três de Maio e Horizontina, Interseção de acesso ao Distrito Industrial de Giruá	50.000,00
22	ERS-149	Faxinal do Soturno - Estabilização de Taludes	20.000,00
23	ERS-149	Entr.Ers-348 (A) (p/Ivorá) - Entr.Ers-348 (B) (P/Dona Francisca) às margens do Rio Soturno	20.000,00
TOTAL A			2.500.000,00

B - Programa de Interligação de Municípios:

B1- Pavimentação de Rodovias:

Nº	RODOVIA	DETALHAMENTO DO TRECHO	CUSTO (R\$)
24	ERS-030	Entr. ERS-030 - Carará	4.000.000,00
25	ERS-342	Entr. BRS-158 (Cruz Alta) - Entr. BRS-285 (Ijuí) - Interseção 4(Ac. Norte a Cruz Alta)	4.000.000,00
26	ERS-020	Cambará do Sul - São José dos Ausentes	3.500.000,00
27	ERS-126	São Jorge - Guabijú - Nova Araçá (Acesso a São Jorge)	3.500.000,00
28	ERS-165	Entr. VRS-839 - Entr. ERS-307 (Cândido Godói)	3.000.000,00
29	ERS-566	Alegrete - Maçambará	2.500.000,00
30	ERS-239	Campo Bom - Novo Hamburgo (Arroio Pampa -Cabeceiras)	800.000,00
31	VRS-853/ ERS-634	Dom Pedrito - Três Vendas (bueiros)	700.000,00
32	ERS-165	Cerro Largo - Rolador	600.000,00
33	ERS-486 / RSC-453	Recuperação do Passivo Ambiental da Rota do Sol	500.000,00
34	ERS-342	Entr. BRS-158 (Cruz Alta) - Entr. BRS-285 (Ijuí) - Interseção 5(Ac. CCGI)	350.000,00
35	RSC-453 ERS-486	Serviços referentes ao Projeto de Recuperação de Área Degradada - PRAD - Canteiro de Obras - GRUPO ROTA DO SOL	300.000,00
36	ERS-332	Cabeceiras da ponte do Arroio Taipá	160.944,00
37	ERS-403	Cachoeira do Sul - Rio Pardo	50.000,00
SUB TOTAL B1			23.960.944,00

B2 - Construção de Obras de Arte Especial:

Nº	RODOVIA	DETALHAMENTO DO TRECHO	CUSTO (R\$)
38	ERS-702	Ponte sobre o Rio Piratini	2.000.000,00
39	ERS-020	Ponte Sobre o Rio dos Sinos	800.000,00
40	VRS-809	Ponte sobre o Arroio Passo da Areia	110.000,00
SUB TOTAL B2			2.910.000,00

B3 - Consultoria:

Nº	DETALHAMENTO	CUSTO (R\$)
41	Apoio Técnico às Obras Integrantes do Programa	50.000,00
SUB TOTAL B3		50.000,00
TOTAL B (B1+B2+B3)		26.920.944,00

C - Programa de Conservação Rotineira de Rodovias Estaduais:

Nº	DETALHAMENTO	CUSTO (R\$)
42	Rede Pavimentada e Não Pavimentada	10.000.000,00
TOTAL C		10.000.000,00

D - Programa de Obras Aeroportuárias:

Nº	DETALHAMENTO	CUSTO (R\$)
43	Aeroporto de Caxias do Sul	65.000,00
44	Aeroporto de Passo Fundo	851.546,39
45	Aeroporto de Santo Ângelo	35.000,00
46	Aeroporto de Vacaria	310.000,00
47	Aeroporto de Rio Grande	70.000,00
48	Aeroportos delegados (Passo Fundo, Rio Grande, Caxias do Sul, Erechim, Santa Vitória do Palmar, Carazinho, Torres, Santo Ângelo, Ijuí, Capão da Canoa e Vacaria)	644.453,61
49	DAP - SEDE	20.000,00
TOTAL D		1.996.000,00

TOTAL GERAL	41.416.944,00
-------------	---------------

CRONOGRAMA FINANCEIRO

Programas	1º TRIMESTRE	2º TRIMESTRE	3ºTRIMESTRE	4º TRIMESTRE	TOTAL CIDE
A	0,00	90.000,00	1.110.000,00	1.300.000,00	2.500.000,00
B	2.100.000,00	2.545.000,00	12.890.944,00	9.385.000,00	26.920.944,00
C	1.000.000,00	1.500.000,00	4.500.000,00	3.000.000,00	10.000.000,00
D	128.000,00	0,00	1.085.000,00	783.000,00	1.996.000,00
TOTAL	3.228.000,00	4.135.000,00	19.585.944,00	14.468.000,00	41.416.944,00

Valores em R\$.

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE

PORTARIA Nº 2.563, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso XX, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, e considerando o que consta do processo nº 00066.029055/2018-74, resolve:

Art. 1º Deferir, conforme peticionado pela Embraer S.A., o pedido de Nível Equivalente de Segurança para o parágrafo 25.251(b), do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 25 (RBAC 25), emenda 25-136, para o avião Embraer ERJ-190-300, referente à instalação de radome de antena Banda Ku e carenagem localizada no topo da fuselagem da aeronave.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 2.553, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.027866/2019-11, resolve:

Art. 1º Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:

- I - denominação: Ariqueμες;
- II - código identificador do aeródromo - CIAD: RO0008;
- III - município (UF): Ariqueμες (RO);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 09º 53' 05" S / 063º 02' 56" W.

Art. 2º A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria ANAC nº 042/SIE, de 26 de abril de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 9 de maio de 2007.

RAFAEL JOSÉ BOTELHO FARIA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 7.143, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 19 do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.002858/2011-63 e tendo em vista o deliberado em sua 465ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Alterar o Regulamento das Unidades Regionais (URE), aprovado pela Resolução nº 1.173-ANTAQ, de 1º de outubro de 2008 e alterado pela Resolução nº 6.868-ANTAQ, de 15 de abril de 2019, com a finalidade de realocar a Unidade Regional de Paranaguá - UREPR, no município de Paranaguá/PR, para Curitiba/PR, com a denominação Unidade Regional de Curitiba - URECB, bem como de criar o Posto Avançado de Paranaguá - PA-PNG, vinculado a URECB.

Art. 2º O Anexo I da Resolução nº 1.173-ANTAQ passará a contemplar a seguinte redação:

"Art. 2º ...

XI - Unidade Regional de Curitiba - URECB, abrangendo os portos organizados e as instalações portuárias, bem como a prestação dos serviços de transporte aquaviário no estado do Paraná, e nos rios Paraná e Paranapanema, entre os estados do Paraná e Mato Grosso do Sul, Paraná e São Paulo e Paraná e Santa Catarina, e na região fronteira com a República do Paraguai;

...



Art. 7º ...

...

K) URECB - Posto Avançado de Paranaguá - PA-PNG;"

Art. 3º O Anexo II da Resolução nº 1.173-ANTAQ passará a vigorar nos seguintes termos:

ANEXO II					
Quadro de lotação de pessoal das URE					
URE/CARGO	Nível Superior (ERSTA e Q. Específico)	Nível Médio (TRSTA e Q. Específico)	Nível Superior (AA e Q. Específico)	Nível Médio (TA e Q. Específico)	Total
UREBL	8	10	1	1	20
Posto de Macapá	0	2	0	0	2
Posto de Santarém	0	2	0	0	2
URECB	4	1	0	0	5
Posto de Paranaguá	1	1	0	0	2
UREMN	6	6	1	1	14
UREPV	4	4	0	1	9
UREFT	4	3	0	1	8
URERE	4	5	1	0	10
Posto de Cabedelo	1	0	0	0	1
Posto de Suape	1	1	0	0	2
URESV	5	5	0	1	11
Posto de Aratu	1	1	0	0	2
URESL	5	2	0	0	7
URECO	1	2	0	1	4
URERJ	7	3	0	1	11
URESP	4	1	0	1	6
Posto de Santos	2	6	0	0	8
UREVT	5	3	0	1	9
UREFL	5	4	1	1	11
Posto de São Francisco do Sul	0	2	0	0	2
Posto de Imituba	1	1	0	0	2
Posto de Itajaí	0	2	0	0	2
UREPL	5	2	0	1	8
Posto de Rio Grande	0	2	0	0	1
Total	74	70	4	11	159

Art. 4º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL MENDES

Diretor-Geral

Substituto

PORTARIA Nº 286, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19 do Regimento Interno, considerando o que foi deliberado em sua 465ª Reunião Ordinária, realizada em 9 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Delegar à Superintendência de Regulação - SRG, para maior agilidade processual, a competência para decidir sobre questões interlocutórias simples ou incidentais acerca dos pedidos concretos de antecipação de receitas, podendo deliberar pela aprovação, suspensão ou proibição dessas operações, sem prejuízo de pedido de reconsideração (sem efeito suspensivo) à Diretoria Colegiada desta Agência.

§ 1º Não estão contemplados por esta delegação os processos que suscitem dúvidas ou controvérsias, os quais devem ser encaminhados para deliberação da Diretoria Colegiada.

Art. 2º A Delegação de que trata esta portaria ficará em vigor até a deliberação final do processo nº 50300.006354/2017-16.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

FRANCISVAL MENDES

Diretor-Geral

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA NAVEGAÇÃO

DESPACHO Nº 53, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 50300.005035/2018-66. Fiscalizada: AGATHA MARINE SERVIÇOS LTDA - ME., CNPJ nº 22.398.049/0001-87. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do recurso interposto, dada a sua tempestividade, para, no mérito, conceder-lhe provimento, reformando a decisão tomada no âmbito do Despacho de Julgamento nº 16/2018/URESV/SFC, declarando a INSUBSISTENTE do Auto de Infração - AI nº 003032-5 por ausência de autoria e materialidade da empresa na prática de infração.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA
Gerente

DESPACHO Nº 54, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 50300.004025/2017-22. Fiscalizada: TRANSHIP TRANSPORTES MARÍTIMOS LTDA, CNPJ nº 31.667.298/0001-11. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do recurso interposto, dada a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação da penalidade de multa no valor total de R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais), em razão do cometimento das infrações dispostas nos incisos II e III do art. 23 da Resolução nº 2.920/2013-ANTAQ e no inciso IV do art. 23 da Resolução nº 2.921/2013-ANTAQ.

ALEXANDRE GOMES DE MOURA

Gerente

UNIDADE REGIONAL DE BELÉM-PA

DESPACHO Nº 38, DE 1º DE JULHO DE 2019

Processo nº 50300.003547/2019-79. Fiscalizada: RODONAVE NAVEGAÇÃO LTDA., CNPJ nº 06.169.194/0001-30. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pelo cometimento das infrações disciplinadas no artigo 23, inciso XVII e XXII, da Norma aprovada pela Resolução 1.274-ANTAQ, de 03 de fevereiro de 2009.

JOÃO MARIA FERREIRA FILHO
Chefe

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS
DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 164, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto na Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, com a Resolução nº 2.695/2008 e alterações, e no que consta dos autos do Processo nº 50500.351728/2019-52, resolve:

Art. 1º Autorizar a execução de Projeto de Interesse Próprio - PIP para construção de depósito de resíduos e base de armazenamento de equipamentos de emergência no pátio de Barra Mansa, no município de Barra Mansa/RJ, na malha concedida à Ferrovia Centro Atlântica - FCA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
DIRETORIA COLEGIADA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

A DIRETORIA COLEGIADA DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 12, incisos III e IX, do Regimento Interno do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, aprovado pela Resolução nº 26, de 5 de maio de 2016, do Conselho de Administração, e tendo em vista o disposto no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e no art. 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, e o constante no processo nº 50600.011362/2019-53, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 6, de 24 de maio de 2019, do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes-DNIT, publicada no Diário Oficial da União, de 28 de maio de 2019, Seção 1, páginas 27-30, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27. Nas licitações e respectivos contratos regidos pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar-se-á a sanção de suspensão temporária de participar de licitação e impedimento de contratar com o DNIT, nos termos do inciso III do art. 87 dessa lei, respeitando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, e conforme a conduta do licitante ou contratado, pelo período a seguir:

I - descumprimento do prazo fixado para adoção de medidas corretivas, quando da aplicação da sanção de advertência:

Sanção -1 (um) mês;

II - não apresentação da documentação ou da garantia, nos termos do instrumento editalício:

Sanção - de 1 (um) a 6 (seis) meses;

III - atraso na execução do objeto que não cause grave prejuízo à administração:

Sanção - de 1 (um) a 6 (seis) meses;

IV - alteração de quantidade ou qualidade prevista no edital ou na proposta:

Sanção - de 1 (um) a 6 (seis) meses;

V- retardamento imotivado na execução de serviço, obra ou fornecimento de bens que implique necessária rescisão contratual:

Sanção - de 6 (seis) meses a 12 (doze) meses;

VI - paralisação do serviço, obra ou fornecimento de bens sem justo motivo e prévia comunicação à administração:

Sanção - de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses;

VII - entrega de documentação ou de objeto contratual falsificado ou adulterado:

Sanção -de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses;

VIII - inexecução parcial do contrato:

Sanção - de 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) meses; e

IX - inexecução total do contrato:

Sanção -24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º A aplicação da sanção de que tratam os incisos do caput implicará ainda o registro no Sicaf, nos termos do art. 34, inciso III, da IN SEGES/MP nº 3, de 2018, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das demais cominações legais.

§ 2º Se da inexecução parcial do contrato resultar a inviabilidade quanto à utilização de ao menos 15% (quinze por cento) do objeto contratado, ou, ainda, risco, mesmo que potencial, à segurança do usuário, ou prejuízo ao patrimônio público, aplicar-se-á a sanção referente à inexecução total do contrato, conforme inciso IX do caput.

§ 3º As sanções previstas nos incisos do caput poderão ser majoradas em 50% (cinquenta por cento), até o limite de 24 (vinte e quatro) meses quando o licitante deliberadamente não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo administrativo licitatório." (NR)

"Art. 28. Nas licitações e respectivos contratos na modalidade Pregão e no Regime Diferenciado de Contratações Públicas-RDC deverá ser aplicada, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do art. 47 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, respectivamente, a sanção de impedimento de licitar e contratar com a administração pública federal, direta e indireta, respeitando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, e conforme a conduta do licitante ou contratado, pelo período a seguir:

I - não celebrar o contrato ou não assinar a ata de registro de preços, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta:

Sanção - de 3 (três) a 6 (seis) meses;

II - deixar de entregar documentação exigida para o certame:

Sanção - de 1 (um) a 3 (três) meses;

III - fazer declaração falsa ou apresentar documentação falsa:

Sanção - de 18 (dezoito) a 30 (trinta) meses;

IV - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado:

Sanção - de 3 (três) a 6 (seis) meses;

V - não manter a proposta quando encerrada a etapa competitiva, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado:

Sanção - de 3 (três) a 6 (seis) meses;

VI - falhar na execução do contrato regido pela Lei nº 10.520, de 2002:

Sanção - de 9 (nove) a 15 (quinze) meses;

VII - fraudar na execução do contrato:

Sanção - de 24 (vinte e quatro) a 36 (trinta e seis) meses;

VIII - comportar-se de modo inidôneo:

Sanção - de 18 (dezoito) a 30 (trinta) meses;

IX - cometer fraude fiscal, previdenciária ou trabalhista:

Sanção - de 30 (trinta) a 40 (quarenta) meses;



2011: X - dar causa à inexecução parcial do contrato regido pela Lei nº 12.462, de 2011: Sanção - de 36 (trinta e seis) a 48 (quarenta e oito) meses; e XI - dar causa à inexecução total do contrato regido pela Lei nº 12.462, de 2011: Sanção - 60 (sessenta) meses.

§ 1º A aplicação da sanção de que tratam os incisos do caput implicará ainda o registro no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores-Sicaf, nos termos do art. 34, inciso V, da Instrução Normativa-IN nº 3, de 26 de abril de 2018, da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão-SEGES/MP, sem prejuízo das multas previstas no instrumento convocatório e no contrato, bem como das demais cominações legais.

§ 2º Se da inexecução parcial do contrato resultar a inviabilidade quanto à utilização de ao menos 15% (quinze por cento) do objeto contratado, ou, ainda, risco, mesmo que potencial, à segurança do usuário ou prejuízo, ou prejuízo ao patrimônio público, aplicar-se-á a sanção referente à inexecução total do contrato, conforme inciso XI do caput.

§ 3º As sanções previstas nos incisos do caput poderão ser majoradas em 50% (cinquenta por cento), até o limite de 60 (sessenta) meses quando o licitante deliberadamente não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo administrativo licitatório." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Instrução Normativa DNIT nº 6, de 24 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO I

Comportar-se de Modo Inidôneo: a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como a fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, ação em conluio ou em desconformidade com a lei, indução deliberada a erro no julgamento, prestação falsa de informações, apresentação de documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de seu teor original.

Falhar na Execução do Contrato Regido pela Lei 10.520/2002: o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pelo contratado, bem como der causa à inexecução parcial ou total do contrato.

Fraudar na Execução Contratual: a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a Administração Pública.

Inexecução Parcial do Contrato: descumprimento de cláusulas contratuais do objeto contratado.

Inexecução Total: não entrega do objeto contrato ou inviabilidade de sua utilização por até 15%.

Não Manter a Proposta: recusa do envio de seu detalhamento, quando exigível, ou ainda o pedido do licitante da desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento.

Registro da Penalidade Aplicada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores-SICAF: registro da penalidade aplicada pelo DNIT no SICAF, nos termos da IN SEGES/MP nº 3, de 26 de abril de 2018.

....." (NR)

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LEITE DOS SANTOS FILHO
Diretor-Geral

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS
E RELAÇÕES COM INVESTIDORES
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE RISCO E COMPLIANCE
GERÊNCIA DE COMPLIANCE

DESPACHO

A INFRAERO, em atendimento à instrução contida no Art. 13 da Instrução Normativa nº 003 da CGU, de 08/08/2019 e no AA Nº SEDE-AAD-2019/00617, de 22/08/2019, torna pública a prorrogação de prazo de conclusão do PAR nº 004/PRRC/2019, por 180 dias.

SIDNEY BRITO DA SILVA
Superintendente

Ministério da Justiça e Segurança Pública

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 704, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública, em apoio ao Departamento Penitenciário Nacional, na Penitenciária Federal de Porto Velho/RO.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, e a Portaria nº 3.383, de 24 de outubro de 2013, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 538, de 15 de maio de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que autorizou o emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Departamento Penitenciário Nacional nas ações de policiamento de guarda e vigilância no perímetro de segurança da Penitenciária Federal de Porto Velho/RO, pelo período de 16 de maio até 25 de agosto de 2019, e o contido no Processo nº 08120.005789/2019-59, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do emprego da Força Nacional de Segurança Pública em apoio ao Departamento Penitenciário Nacional, nas ações de policiamento de guarda e vigilância, no perímetro interno da Penitenciária Federal de Porto Velho, estado de Rondônia, em caráter episódico e planejado, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 26 de agosto de 2019 a 21 de fevereiro de 2020.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico do órgão demandante, que deverá dispor da infraestrutura necessária à Força Nacional de Segurança Pública.

Art. 3º O contingente a ser disponibilizado obedecerá ao planejamento definido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela Força Nacional de Segurança Pública poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o inciso I do § 3º do art. 4º do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 5º Caso a renovação não seja solicitada pelo órgão apoiado, tempestivamente, o efetivo será retirado imediatamente após o vencimento desta Portaria.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO MORO

POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 3.784, DE 27 DE JUNHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/38049 - DELESP/DREX/SR/PF/PE, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa TERRENOS E CONSTRUÇÕES RG LTDA, CNPJ nº 05.826.390/0001-77 para atuar em Pernambuco.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.585, DE 31 DE JULHO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/48824 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO EDIFÍCIO PITUBA PARQUE CENTER, CNPJ nº 13.501.390/0001-25 para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1588/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.908, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/40877 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa WLATAQ SEGURANÇA DE VALORES LTDA, CNPJ nº 21.255.506/0001-11, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, para atuar no Pará, com Certificado de Segurança nº 1542/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.931, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/56619 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EKIFORT SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 19.108.252/0001-67, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1737/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.933, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/57096 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BURITI SEGURANÇA ESPECIALIZADA S/A, CNPJ nº 20.630.078/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1750/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.936, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/58378 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SUHAÍ - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 66.654.179/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1791/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 4.943, DE 13 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/61479 - DPF/XAP/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0077-33, sediada em Santa Catarina, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
576 (quinhentas e setenta e seis) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.026, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/64920 - DPF/ANS/GO, resolve:



Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa RIO VERMELHO DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA, CNPJ nº 10.912.900/0002-40 para atuar em Goiás.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.036, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/46984 - DELESP/DREX/SR/PF/GO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CALDAS SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 26.459.741/0001-29, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1821/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.038, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/50746 - DPF/CAC/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ELITE PRIVATE SEGURANÇA LTDA - ME., CNPJ nº 07.536.335/0001-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 1795/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.042, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/54336 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa GREEN WORLD DO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP, CNPJ nº 19.181.895/0001-36, para atuar no Ceará.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.043, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/59491 - DELESP/DREX/SR/PF/MA, resolve:

Conceder autorização à empresa C&S VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 14.151.000/0002-88, sediada no Maranhão, para adquirir:
Da empresa cedente MASV MARANHENSE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 04.673.864/0001-25:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
180 (cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.045, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/61688 - DELESP/DREX/SR/PF/CE, resolve:

Conceder autorização à empresa SERVIARM-SERVIÇO DE VIGILANCIA ARMADA LTDA, CNPJ nº 09.451.428/0001-25, sediada no Ceará, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
24 (vinte e quatro) Revólveres calibre 38
1550 (uma mil e quinhentas e cinquenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.046, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/64019 - DELESP/DREX/SR/PF/PI, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa B. SOUSA & CIA LTDA, CNPJ nº 09.580.283/0001-62 para atuar no Piauí.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.059, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/54571 - DPF/ILS/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa JRP VIGILANCIA PATRIMONIAL EIRELI ME, CNPJ nº 20.160.892/0001-03, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1824/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.066, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/63393 - DPF/JVE/SC, resolve:

Conceder autorização à empresa BRASIL SUL SERVIÇOS DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 01.657.361/0001-78, sediada em Santa Catarina, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
4 (quatro) Pistolas calibre .380
500 (quinhentas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.067, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/67204 - DELESP/DREX/SR/PF/PA, resolve:

Conceder autorização à empresa C&S VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 14.151.000/0001-05, sediada no Pará, para adquirir:
Da empresa cedente MASV MARANHENSE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI, CNPJ nº 04.673.864/0001-25:
10 (dez) Revólveres calibre 38
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1180 (uma mil e cento e oitenta) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.072, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/67732 - DPF/SMA/RS, resolve:

Conceder autorização à empresa GAT CENTRO DE FORMACAO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 01.893.350/0001-97, sediada no Rio Grande do Sul, para adquirir:
Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
1600 (uma mil e seiscentas) Munições calibre 12
20000 (vinte mil) Espoletas calibre 38
5962 (cinco mil e novecentos e sessenta e dois) Gramas de pólvora
20000 (vinte mil) Projéteis calibre 38
3000 (três mil) Espoletas calibre .380
3000 (três mil) Projéteis calibre .380
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES

RETIFICAÇÕES

No Despacho nº 4.702/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ, publicado no Diário Oficial da União da União em 23 de julho de 2019, na seção 01, página 37, onde se lê:
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: BABACAR NDOUR
Processo: 08389.014365/2017-72
Leia-se:
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: BABACAR NDOUR
Processo: 08444.001879/2018-37

No Despacho nº 4.723/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ, publicado no Diário Oficial da União da União em 23 de e julho de 2019, na seção 01, página 37, onde se lê:
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: MBIAVANGA LOURENÇO
Processo: 08320.006176/2017-11
Leia-se:
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: MBIAVANGA LOURENÇO
Processo: 08505.057988/2018-47

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DECISÃO Nº 1/DIMAA/CGIL-GAB/GAB-DEMIG/DEMIG/SENAJUS, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Assunto: Recurso contra decretação de perda de autorização de residência
Processo: 08270.003215/2019-22 - 08018.002862/2019-16
Interessado: HENRIQUE JOSÉ ROSA GUERREIRO

O COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL, no uso da competência delegada, nos termos do art. 2º, inciso I, da Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 118, de 21 de junho de 2019, Seção 1, resolve:

Não conhecer do recurso contra decretação de perda de autorização de residência, em razão da intempestividade do pedido e manter a decisão que decretou a perda da autorização de residência.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA
COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 402, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.000368/2018-28, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, ABOU COKER, de nacionalidade guineense, filho de Sherife e de Alwa Coker, nascido em Conackry, na República da Guiné, em 13 de abril de 1963, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY



PORTARIA Nº 403, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.017255/2009-71, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, FERNANDO FERNANDEZ TAPIA, de nacionalidade colombiana, filho de Pedro Fernandez Camacho e de Cristina Tapia Mendonça, nascido na República da Colômbia, em 11 de junho de 1982, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 10 (dez) anos, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 404, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.013642/2010-61, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, PAULO FRANCISCO ANTONIO MENDES, de nacionalidade angolana, filho de Celestino Antonio mendes e de Esperança Francisco de Conceição, nascido na República de Angola, em 20 de outubro de 1978, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 405, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.045883/2018-26, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, MARCELINA NINA APAZA, de nacionalidade boliviana, filha de Doroteia Apaza, nascida do Estado Plurinacional da Bolívia, em 17 de julho de 1964, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 4 (quatro) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIAS DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Nº 406 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALESSANDRO MARCIO IGLESIAS - V207044-G, natural da Suíça, nascido em 06 de setembro de 1994, filho de Jose Manuel Iglesias e de Regula Silvia Iglesias Stromer, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08255.005282/2018-99);

ALBERTO SOTO LOCK - V163996-Q, natural do Peru, nascido em 28 de fevereiro de 1961, filho de Aurelio Soto Iglesias e de Carmela Lock Chavez, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08377.000304/2018-48);

ARSHAD MEHMOOD - Y238413-1, natural do Paquistão, nascido em 04 de julho de 1965, filho de Haji Muhammad Arbar e de Karsad Bagan, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08386.007813/2018-92);

ANTOINE CHAFIC FADLALLAH - Y248832-C, natural do Líbano, nascido em 01 de janeiro de 1976, filho de Chafic Jamil Fadlallah e de Leila Fadlallah, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.063951/2018-58);

ARTURO ALEJANDRO ZAVALA ZAVALA - V254803-K, natural do Peru, nascido em 05 de novembro de 1964, filho de Adalberto Zavala Reyes e de Zoraida Zavala Illanes, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08320.008018/2018-86);

AVRAHAM COHEN - V215217-F, natural de Israel, nascido em 11 de março de 1969, filho de Shlomo Cohen e de Sima Cohen, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.049335/2018-94);

BASSEM AHMAD BARAKAT - V333385-M, natural do Líbano, nascido em 15 de março de 1976, filho de Ahmad Barakat e de Adibe Barakat, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.003264/2018-74);

BENHUR PEREIRA MARONESI - V119116-8, natural do Uruguai, nascido em 30 de agosto de 1965, filho de Eduardo Pereira e de Delmira Maronesi, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08441.000368/2018-28);

BILAL JAMIL EL TALEB - V142963-L, natural do Líbano, nascido em 28 de outubro de 1969, filho de Jamil El Taleb e de Khadije El Hassan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.054362/2018-89);

CORRADO SANSONI - W159645-N, natural da Itália, nascido em 21 de abril de 1950, filho de Alberto Sansoni e de Augusta Capponi, residente no Estado do Sergipe (Processo nº 08520.004202/2018-09);

CARMEN DEL ROCIO VALENCIA DE BREHMER - V016998-7, natural da Colômbia, nascida em 23 de abril de 1943, filha de Jose Maria Valência Gomez e de Rita Isaza de Valência, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.003901/2018-88);

CHANG WAN CHING - Y270252-F, natural da China (Taiwan), nascida em 02 de maio de 1987, filha de Chang Yu Ming e de Wu Kuei Hsueh, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.036900/2018-53);

CHEN CHUN LIN - Y283807-C, natural do Taiwan (China), nascido em 12 de março de 1982, filho de Chen Chi Cheng e de Yang Hsiu Ying, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.005606/2018-91);

CHIEN SU YING - V289825-4, natural da China, nascida em 18 de março de 1971, filha de Chien Ming Shan e de Lin Lai Hao, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.005594/2018-02);

DAMIAO CONCEICAO DA SILVA PAULO - V337370-F, natural de Angola, nascido em 17 de janeiro de 1977, filho de Conceicao Mateus Paulo e de Joana Damiao da Silva, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.006802/2018-55);

DANIEL ABDUL RAHIM FARHAT - W560285-1, natural do Líbano, nascido em 24 de julho de 1951, filho de Abdul Rahim Farhat e de Saada Rahal, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08339.001187/2018-96);

DIEGO AUGUSTO GUERRA TOMASCO - V103760-H, natural do Uruguai, nascido em 18 de março de 1974, filho de Julio Cesar Guerra e de Gladys Maria Tomasco, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08792.001682/2018-48);

ELBA ROXANA LARA COUZINIE - V132648-Z, natural da Argentina, nascida em 20 de abril de 1983, filha de Luis Alberto Lara e de Adriana Silvina Couzinie, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.003914/2018-57);

FERNANDA DE ANDRADE SESINANDO - W213006-U, natural de Portugal, nascida em 25 de outubro de 1954, filha de Silvestre Sesinando e de M. Narcisa de A. Pelivulto, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.010171/2017-02);

HADI MOHAMAD MENHEM - V123288-3, natural do Líbano, nascido em 08 de janeiro de 1963, filho de Mohamad Menhem e de Mahmoudi Karim, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.009098/2018-01);

HENRY ALPHONSE HOUGAZ - W543903-Z, natural da República Árabe do Egito, nascido em 14 de março de 1945, filho de Alphonse Hougaz e de Fernande Hougaz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.036915/2018-11);

HUSSEIN MOHAMAD KASSEM - V290272-L, natural do Líbano, nascido em 25 de junho de 1968, filho de Mohamad Kassem e de Khadije Madi, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.008620/2018-41);

IKTIMAL ABDALLAH - Y042359-J, natural do Líbano, nascida em 02 de outubro de 1964, filha de Kassem Abdallah e de Mona Abou Chadara, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.009409/2018-60);

IVONNE CANSECO CANALES - V195977-2, natural do Peru, nascida em 20 de fevereiro de 1984, filha de Gerardo Aurelio Canseco Galvez e de Teresa Canales Prado, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.015290/2018-11);

JAMAL KHALID MAHMOUD - Y269658-M, natural da Jordânia, nascido em 19 de setembro de 1959, filho de Khalid Mahmoud e de Vimana Mohamad Ali, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08083.000746/2018-90);

KAMAL AHMAD SAMMOUR - V090786-4, natural do Líbano, nascido em 24 de abril de 1963, filho de Ahmad Sammour e de Ibtihaj Mekari Sammour, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08502.005042/2017-44);

KYE SOON HONG CHUNG - W020516-U, natural da República da Coreia, nascida em 12 de outubro de 1952, filha de Mea Keun Chung e de Tea Yea Kim, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08286.000148/2018-34);

KHODR KAMAL MELHEM - Y235674-P, natural do Líbano, nascido em 02 de outubro de 1967, filho de Kamal Melhem e de Zahie Melhem, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08339.000173/2018-55);

LEE TYNG HUEY - Y228058-1, natural do Taiwan (China), nascida em 09 de novembro de 1992, filha de Lee Rong Jinn e de Harn Chuen Lian, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.014019/2017-19);

LUCA CORDOVA - Y233298-O, natural da Itália, nascido em 28 de maio de 1956, filho de Giuseppe Cordova e de Leonora Bianchi, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.010274/2018-39);

MARIA BERTINA MARTINEZ DIAZ - V109909-G, natural do Chile, nascida em 18 de maio de 1972, filha de Jorge Martinez Baeza e de Aminta Del Carmen Diaz Poblete, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08792.001488/2018-62);

MATEUS DIAS DOS SANTOS - Y280691-K, natural da Angola, nascido em 20 de novembro de 1977, filho de Maria Dias dos Santos, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.007317/2018-07);

MAYKOL AVAROMA MELGAR - V387881-Y, natural da Bolívia, nascido em 06 de maio de 1977, filho de Alfredo Avaroma Melgar e de Emilse Melgar Assin, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.006903/2018-35);

NICOLAS ANDRES LAVIN GUTIERREZ - W568990-E, natural do Chile, nascido em 16 de novembro de 1973, filho de Juan Antonio Lavin Ortega e de Sara Magdalena Gutierrez Aravena, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.041872/2018-96);

PATIENCE NDIDI OHANWE - V214045-N, natural da Nigéria, nascida em 23 de agosto de 1969, filha de Godwin Ikwaugwu e de Rose Ikwaugwu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.044037/2018-16);

REINALDO PEREIRA BATISTA - V076119-P, natural de Guiné Bissau, nascido em 12 de abril de 1957, filho de Jaime Pereira Batista e de Ernestina Sampaio, residente no Estado do Pará (Processo nº 08362.003488/2018-67);

ROSALINA DE ALMEIDA FERREIRA PINNOLA - W226420-O, natural da Venezuela, nascida em 27 de outubro de 1959, filha de Antonio de Almeida Araujo e de Maria da Conceicao Ferreira, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.005397/2018-58);

RUBEN DARIO SERRANO RODRIGUEZ - V137016-A, natural da Colômbia, nascido em 30 de março de 1960, filho de Ruben Serrano Rueda e de Myriam Rodriguez de Serrano, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.027795/2018-61);

SADAO SHIRAMATSU - W560041-T, natural do Japão, nascido em 05 de março de 1937, filho de Nobuichi Shiramatsu e de Toyoko Shiramatsu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08501.007030/2018-45);

SIMÃO DICASSA - V007806-6, natural de Angola, nascido em 08 de agosto de 1966, filho de Dicassa Muamuheno e de Joaquina Bangula, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08241.000960/2018-86);

SAMI GEORGES HAQUI - Y257669-X, natural do Líbano, nascido em 19 de setembro de 1969, filho de Georges Haoui e de Nahda Antoun, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08705.003400/2017-06);

SABRI SAEED MOHAMMED AHMED AL SANABANI - V308285-J, natural do Yemen, nascido em 01 de janeiro de 1963, filho de Saeed Mohammed Ahmed Al Sanabani e de Fawziyah Hamood Mohammed Alyheheri, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.049768/2017-69);

TATIANA GRIGORIEVA NOVARRO - V158397-T, natural da Rússia, nascida em 05 de novembro de 1962, filha de Igor Feodorovitch e de Galina Valentinovna, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.013282/2017-56);

WAFAA HUSSEIN CHARAFEDDINE - V143857-F, natural do Líbano, nascida em 03 de junho de 1968, filha de Hussein Charafeddine e de Sarie Sehili, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.008190/2018-45);

WU HUI YUAN - V219157-O, natural do Taiwan (China), nascida em 01 de novembro de 1995, filha de Wu Chin Sheng e de Yang Wei Chu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.005879/2018-35);

WU SHANG HAO - V219158-M, natural do Taiwan (China), nascido em 27 de maio de 1992, filho de Wu Chin Sheng e de Tang Wei Chu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.005894/2018-83);

YOUSSEF ALEJANDRO DELGADO TARIF - Y262905-T, natural d Líbano, nascido em 05 de outubro de 1976, filho de Alejandro Narciso Delgado e de Nour Alli Tarif, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.048728/2018-81) e

YING HAO CHEN - Y230704-U, natural do Taiwan (China), nascido em 23 de março de 1980, filho de Hsi Pin Chen e de Hsiu Yuan Chang, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.005336/2018-61).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Nº 407 - Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABDALLA IBRAHIM GEBRIL - V749730-4, natural do Sudão, nascido em 01 de janeiro de 1981, filho de Ibrahim Gebril Abdalla e de Fatima Bachir Ahmid, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.001928/2018-40);

ANTONIO AURELIO MARCOS - V532699-R, natural da Angola, nascido em 20 de março de 1982, filho de Domingos Simão Antonio Marcos e de Balbina Chiungue Marcos, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.004227/2018-59);

CARLOS ANGEL MARTI RAMOS - V972058-D, natural de Cuba, nascido em 05 de novembro de 1974, filho de Carlos Angel Marti Carpio e de Orieta Ramos Conte, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08501.005319/2018-20);

CARLOS MANUEL HEREDIA AGUILERA - G159562-7, natural de Cuba, nascido em 15 de julho de 1985, filho de Manuel Heredia Lira e de Isabel Marina Aguilera Dominguez, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.007866/2018-04);



DANIELA PATRICIA ARREGUI - V546718-N, natural da Argentina, nascida em 21 de março de 1974, filha de Juan Carlos Arregui e de Mirta Lucia Castelano, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.027779/2018-79);

DAYAN CASTILLO SOSA - G004006-P, natural de Cuba, nascido em 30 de novembro de 1984, filho de Humberto Millan Castillo Pichs e de Maritza Sosa Pereto, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08256.002724/2018-35);

DIXAN PENA VEGA - V972130-V, natural de Cuba, nascido em 14 de maio de 1979, filho de Cosme Armando Pena Tamayo e de Eulalia Vega Pena, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08065.002651/2018-29);

EDUARDO IGNACIO ARAYA CARCAMO - V566208-Y, natural do Chile, nascido em 03 de julho de 1980, filho de Victor Archibaldo Araya Perez e de Amanda Hortensia Carcamo Avila, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.011695/2018-14);

FELLY MONDO KAPOSA - V577777-L, natural do Congo, nascido em 24 de abril de 1985, filho de Wamba Kahumbulu e de Kikongila Fwama, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.005768/2018-00);

FREDDY GONZALO ROMERO ORGAZ - V517846-R, natural da Bolívia, nascido em 18 de agosto de 1976, filho de Cleto Romero Torres e de Carmen Rosa Orgaz Ramirez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.034760/2018-89);

GILBERTO ANTONIO SOARES CARDOSO ALVES - V417454-E, natural de Cabo Verde, nascido em 16 de novembro de 1972, filho de Antonio Soares Alves e de Virginia Soares Cardoso, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08255.015394/2018-58);

GUILLERMO JOSE GARCIA CLAVIER - V558570-D, natural da Venezuela, nascido em 11 de março de 1974, filho de Eduardo Garcia Aveledo e de Mirtha Clavier Chacin, residente no Estado do Amazonas (Processo nº 08240.000540/2018-18);

HOSSAM SAMIR HANAFY MAHMOUD - V834125-8, natural da República Árabe do Egito, nascido em 08 de janeiro de 1981, filho de Samir Hanafy Mahmoud e de Samira Mohamed Erfan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.123140/2014-90);

JEAN REDNY PAUL - G305888-D, natural da República do Haiti, nascido em 29 de maio de 1991, filho de Milsonne Paul e de Siliane Exius, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08388.001873/2018-81);

JOAO MIGUEL CASTILHO LANCA REI DE MARGARIDO - V911612-H, natural de Portugal, nascido em 04 de maio de 1976, filho de Julio Manuel Domingos Rei de Margarido e de Rosel Castilho Silva Lanca Rei de Margarido, residente no Estado do Tocantins (Processo nº 08531.002611/2017-52);

JULIO LEYDER PENA CHACON - V992918-E, natural de Cuba, nascido em 22 de fevereiro de 1982, filho de Arnel Pena Cruz e de Ibet Chacon Valdez, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08065.002483/2018-71);

JUNIOR ALEXANDER CABALLERO SECLÉN - V391774-M, natural do Peru, nascido em 08 de janeiro de 1996, filho de Fredy Antonio Caballero Trujillo, residente no Estado do Acre (Processo nº 08220.004647/2017-84);

LEANDRO PENA VELAZQUEZ - V993849-2, natural de Cuba, nascido em 23 de janeiro de 1982, filho de Benigno Pena Gomez e de Gudelia Velazquez Sanchez, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08065.002854/2018-15);

LUZMARY FIGUEROA MEJIA ANDRADE DOS SANTOS - G093840-I, natural da Venezuela, nascida em 13 de outubro de 1980, filha de Williams Alfonso Figueroa Arrieta e de Consuelo Del Socorro Mejia de Figueroa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.320303/2016-42);

MAIDELIN RAMOS CASTILLO - V993102-J, natural de Cuba, nascida em 29 de julho de 1983, filha de Eutiquio Ramos Elias e de Aleida Castillo Sardina, residente no Estado do Pará (Processo nº 08360.010839/2018-14);

MAITE TRISTA FROMETA - G008131-2, natural de Cuba, nascida em 25 de agosto de 1970, filha de Enrique Trista Ruiz e de Dania Herminia Frometa Oliva, residente no Estado do Acre (Processo nº 08797.001319/2018-82);

MARC GUERLAND ANDRE - V556433-X, natural da República do Haiti, nascido em 19 de agosto de 1977, filho de Justim Descombres e de Mantulia Andre, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08433.002319/2018-29);

MOHAMMED HAMDY NACHAWATY - G029124-J, natural da Síria, nascido em 11 de janeiro de 1991, filho de Mohammed Adeeb e de Hanaa, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.010161/2018-33);

OLGA VICTOROVNA MAGALHÃES - V795007-X, natural da Rússia, nascida em 29 de maio de 1984, filha de Victor Nikolaevitch Kikot e de Ekaterina Ivanovna Kiryushina, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.003957/2014-17);

ONAYGLES CAROLINA HERNANDEZ PARRA - V958485-D, natural da Venezuela, nascida em 28 de janeiro de 1983, filha de Mery Josefina Hernandez Parra, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08485.015380/2018-21);

RAPHAEL TOBECHUKWU OGBUJI - V854142-X, natural da Nigéria, nascido em 25 de fevereiro de 1982, filho de Michael Ogbuji e de Martina Ogbuji, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.023263/2017-74);

RUSLAN DE ARMAS VALDIVIA - G003989-1, natural de Cuba, nascido em 13 de junho de 1985, filho de Pablo de La Cruz de Armas Zayas e de Orfelina Lucia Valdivia de La Paz, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08065.002752/2018-08);

SANDRA DOMINGUEZ CARDOSA - V969619-7, natural de Cuba, nascida em 10 de fevereiro de 1977, filha de Osvaldo Dominguez Napoles e de Tania Cardosa Moreira, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08256.001021/2018-90);

WILLIAM MANUEL JUNIOR - G245284-S, natural da Angola, nascido em 08 de janeiro de 1978, filho de Junior Manuel e de Isabel Manuel Gomes, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.006584/2018-59);

YURIAN ENRIQUE RAMAYO PEREZ -G410712-P, natural de Cuba, nascido em 26 de junho de 1982, filho de Jorge Enrique Ramayo Rodriguez e de Alejandra Perez Abril, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.022249/2018-16);

YVES NZAMBA - V316769-1, natural da República do Gabão, nascido em 19 de novembro de 1976, filho de Benjamin Nzamba M. e de Veronique Lekamba, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08070.300884/2016-53).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

DESPACHO Nº 538/2019/DIRET_AUT_RES_CASOS_NAO_PREV/DIRET/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Autorização de Residência (Casos Omissos)

Interessado(a): EYON ADAM JOSEPH

Processo nº 08000.006012/2019-78

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, conheço o recurso por ser tempestivo e, no mérito, reconsidero a decisão e DEFIRO o pedido, tendo em vista que foram apresentados novos documentos qualificando a solicitação em tela como um caso especial para a concessão de autorização de residência, conforme disposto no art. 163 do Decreto 9.199/17 e na Portaria Interministerial nº 4, de 27 de fevereiro de 2018.

ALEXANDRE RABELO PATURY

DESPACHOS

Despacho nº 4.752/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessado: BEATRIZ VUVU ANTONIO

Processo: 08460.010086/2018-19

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não cumpre o disposto no art. 65, inciso II c/c com art. 66 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4.709/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessado: DEIBYS ESCOBAR ARENA

Processo: 08508.010600/2018-14

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não cumpre o disposto no art. 65, inciso II c/c com art. 66 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4.673/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessada: HASSIBE HASSAN KADRI

Processo: 08389.005304/2017-14

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou ter residência no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 4.680/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessada: GABRIELA PORCEL ROSALES

Processo: 08505.019936/2018-72

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, já que a naturalizando não demonstra "animus" de residência em nosso país, deixando de cumprir, assim, o contido no Art. 67, da Lei nº 13.445/2017 e Art. 238, §2º, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 4.703/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessado: JEAN ROBENSON CADET

Processo: 08505.024991/2018-84

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende ao requisito contido no Inciso II, do Art. 65, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4.713/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessado: YENER CUBUKCU

Processo: 08505.030656/2018-15

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende ao requisito contido no Inciso II, do Art. 65, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4.717/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessado: DIAMBO VUNDIKA

Processo: 08505.045761/2018-59

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende ao requisito contido no Inciso II, do Art. 65, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4.722/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessada: LUKOMBO MELITA

Processo: 08505.045760/2018-12

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não atende ao requisito contido no Inciso II, do Art. 65, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4.762/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do Pedido

Interessado: ABID ULLAH

Processo: 08280.005395/2018-87

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, uma vez que o naturalizando não demonstra "animus" de residência em nosso país, deixando de cumprir, assim, o contido no art. 65, inciso II c/c o art. 66, inciso III, ambos da Lei 13.445/17.

ALEXANDRE RABELO PATURY

DESPACHOS

Despacho nº 4.815/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessada: HAYTHAM MUHIEDDINE MAJBOUR

Processo: 08505.021826/2018-71

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende às exigências contidas no inciso III, do artigo 65, e Inciso II, do Art. 66 da lei supramencionada.

Despacho nº 4.788/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessado: JOÃO PAULO DA SILVA MARTINS

Processo: 08280.009015/2013-79

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende o disposto no Art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4.808/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessado: YAHYA ABO RABAH

Processo: 08436.003369/2014-70

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não atende o disposto no Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 4.832/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ

Assunto: Indeferimento do pedido

Interessado: MARWA MAHMOUD MOHAMMAD BAYED

Processo: 08240.300399/2016-81



O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 4.787/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: RUOTIAN CHEN
Processo: 08354.000717/2018-91

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou domínio da Língua Portuguesa, contrariando o disposto no inciso III, do artigo 65, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 4.892/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: YOUSSEF MOHAMAD ABOU CHAHINE
Processo: 08389.008624/2018-15

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou residência no território nacional há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos deixando de cumprir o contido no art. 67, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4.889/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: IMAD YOUSSEF ALLOUL
Processo: 08389.006767/2018-84

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou residência no território nacional há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos deixando de cumprir o contido no art. 67, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4.860/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: KASSEM MOHAMAD FADEL
Processo: 08389.000597/2018-24

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que não comprovou residência no território nacional há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos deixando de cumprir o contido no art. 67, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4.864/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: THOMAS AYOOLA ADEYEMI
Processo: 08460.000582/2018-56

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou residência no território nacional há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos deixando de cumprir o contido no art. 67, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4.857/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: ALI NAJIB SLEIMAN
Processo: 08389.000947/2018-52

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou residência no território nacional há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos deixando de cumprir o contido no art. 67, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4.875/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: GHASSAN HASSAN REDA
Processo: 08125.002362/2018-78

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou residência no território nacional há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos deixando de cumprir o contido no art. 67, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4.872/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: NASSIF HASSAN SUEIDAN
Processo: 08389.000105/2018-09

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente manteve constantes viagens ao exterior, não demonstrando "animus" de residência no Brasil, assim como não comprovou residência no território nacional há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos deixando de cumprir o contido no art. 67, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4.814/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado(a): LAURA VALENTINA GRANADA CAMACHO
Processo: 08460.006237/2018-26

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não cumpre o disposto no art. 65, inciso II, da Lei 13.445/17 c/c o art. 221 do Decreto 9.199/17.

Despacho nº 4.822/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: AGOSTINHO PEDRO GASPAR
Processo: 08460.008227/2018-25

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, uma vez que o naturalizando não demonstra "animus" de residência em nosso país, deixando de cumprir, assim, o contido no artigo 237, inciso I, do Decreto 9.199/17.

Despacho nº 4.829/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado(a): CRUZ ELENA CAMACHO ARISTIZABAL
Processo: 08460.004581/2018-81

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não cumpre o disposto no art. 65, inciso II, da Lei 13.445/17 c/c o art. 221 do Decreto 9.199/17.

Despacho nº 4.895/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado(a): IGNACIO CERVELLO ALONSO
Processo: 08505.028799/2018-67

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não cumpre o disposto no art. 65, inciso II, da Lei 13.445/17 c/c o art. 221 do Decreto 9.199/17.

Despacho nº 4.899/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado(a): FERNANDO DE SOUSA CARDOSO
Processo: 08270.007856/2018-75

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 4.791/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: AGUSTIN SALVADOR JORDAN PALMA
Processo: 08709.001063/2018-55

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 4.822/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: AGOSTINHO PEDRO GASPAR
Processo: 08460.008227/2018-25

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, uma vez que o naturalizando não demonstra "animus" de residência em nosso país, deixando de cumprir, assim, o contido no artigo 237, inciso I, do Decreto 9.199/17.

Despacho nº 4.675/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: ABED NEGOT MEISSET
Processo: 08451.006915/2018-60

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou domínio da Língua Portuguesa, contrariando o disposto no inciso III, do artigo 65, da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 4.902/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido Interessado: SALEH ABDALLAH HIJAZI
Processo: 08389.015682/2017-14

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou ter residência no Brasil há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 4.867/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: SIRU CHEN DE VASCONCELLOS
Processo: 08495002627201404

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido de desistência da requerente com base no artigo 51 da Lei nº 9.784/99.

Despacho nº 4.869/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Requerente: MUHAMMAD WAQAS
Processo: 08295.002016/2018-38

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou saber se comunicar em língua portuguesa, nos termos do inciso III do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 4.922/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessada: ISIS DE LA CARIDAD ALFONSO IZQUIERDO
Processo: 08352.004002/2018-27

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não possui residência no território nacional há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos deixando de cumprir o contido no art. 67, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4.915/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: MUHAMMAD YASIN
Processo: 08389.008176/2018-41

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou residência no território nacional há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos deixando de cumprir o contido no art. 67, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4.900/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: GONZALO ARIEL JARA GOMEZ
Processo: 08495.002515/2018-79

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou residência no território nacional há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos deixando de cumprir o contido no art. 67, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 4.894/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessada: NAUSHEEN MOHAMAD SHAFFI
Processo: 08389.005554/2018-35

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou residência no território nacional por 15 (quinze) anos ininterruptos deixando de cumprir o contido no art. 67, da Lei nº 13.445/2017.



Despacho nº 4.934/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do Pedido de Naturalização
Requerente: HENoch QUIAVAÚCA
Processo: 08460.020535/2016-67
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 4.936/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do Pedido de Naturalização
Requerente: ELODIE SIMONE ODETTE MAZAT PERIGNON
Processo: 08505.036439/2017-58
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 4.933/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do Pedido de Naturalização
Requerente: GHASSAN WADIH EL KHOURI
Processo: 08505.304570/2016-72
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 4.927/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido Requerente: JORGE AGUILA REYES
Processo: 08797.001498/2018-58
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 4.925/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do Pedido de Naturalização.
Requerente: PHILIP CHUKWUEMEKA OGBODO
Processo: 08460.017818/2017-11
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 4.932/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do Pedido de Naturalização
Requerente: SAID ATA ALI HASAN
Processo: 08107.000156/2019-22
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 4.930/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do Pedido de Naturalização
Requerente: WAEL IBRAHIM IBRAHIM
Processo: 08389.013141/2017-43
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 4.926/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do Pedido de Naturalização
Requerente: DENNIS JOHN IRVIN
Processo: 08460.016528/2017-41
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 4.924/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do Pedido de Naturalização
Requerente: JOSEPH HUSSEIN YASSINE
Processo: 08389.002485/2017-27
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 4.921/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do Pedido de Naturalização
Requerente: MC KLEIN DAVID PHILIPPE
Processo: 08354.000099/2019-60
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 4.918/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Requerente: FRANÇOIS PEMBELE MATUMONA FILHO
Processo: 08460.000967/2019-02
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 4.916/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do Pedido de Naturalização
Requerente: MARIAM ATEF HASSAN
Processo: 08389.002034/2017-90
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

ALEXANDRE RABELO PATURY
DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO

DESPACHOS

Declara que a correta grafia do nome de ABELARDO BORROTO CARRILO, incluído na Portaria Naturalização nº 348, de 14 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2019, é ABELARDO BORROTO CARRILLO e não como constou.

Declara que a correta grafia do nome de AHMAD SAMIN SAKHA, incluído na Portaria Naturalização nº 366, de 31 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 4 de junho de 2019, é AHMAD SAMIM SAKHA e não como constou,
Declara que a correta grafia do nome de YOUSUF KHALID MOHAMED, incluído na Portaria Naturalização nº 356, de 15 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 16 de agosto de 2019, é YOUSUF KHALID MOHAMED ALJAHANI e não como constou.

Declara que a naturalidade de FATIMA TAREQ HASAN QAID THABIT, incluído na Portaria Naturalização nº 270, de 1º de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 2 de agosto de 2019, é Emirados Árabes e não como constou,
Declara que a naturalidade de FRANCO SAUVISKY, incluído na Portaria Naturalização nº 206, de 28 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2016, é Argentina e não como constou.
Declara ainda, que a correta grafia do nome de seu genitor é MIGUEL ANGEL SAUVISKY e não como constou.
Declara que a naturalidade de FRANCO SAUVISKY, incluído na Portaria Naturalização nº 206, de 28 de setembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 14 de outubro de 2016, é Argentina e não como constou.
Declara ainda, que a correta grafia do nome de seu genitor é MIGUEL ANGEL SAUVISKY, e não como constou.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE
Chefe

DIVISÃO DE RESIDÊNCIA

DESPACHOS

Defiro o pedido de autorização de residência, por prazo indeterminado, nos termos do art. 155, do Decreto 9.199/17. Processo nº 08505.001475/2019-62 - GUILLEM SENYER IIDA

MARTHA PACHECO BRAZ
Chefe

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL
COORDENAÇÃO DE TÉCNICA DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, da Portaria n.º 115/2019, em cumprimento a decisão proferida no Processo Judicial nº 0000441-51.2017.5.10.0011, procedente da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com fundamento na Nota Técnica n.º 683/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPIJUS/DPIJUS/SENAJUS/MJ (Sei n.º 9513828), resolve, adotar as seguintes medidas no processo nº 46256.004465/2015-23 de interesse do Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Tupã e Região, CNPJ 21.776.842/0001-00:
Tornar sem efeito o ato publicado no D.O.U. de 23/08/2019, Seção 1, Página 38 ; Em ato contínuo, Deferir o registro sindical ao Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Tupã e Região, CNPJ 21.776.842/0001-00, Processo 46256.004465/2015-23, para representar a Categoria Profissional dos trabalhadores dos seguintes seguimentos: comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, de gás natural veicular - GNV; lojas e conveniências em postos de gasolina e/ou álcool, lubrificação, troca de óleo e lava rápidos, com abrangência Intermunicipal e base territorial nos Municípios de Adamantina, Bastos, Dracena, Flora Rica, Flórida Paulista, Iacri, Inúbia Paulista, Irapuru, Nova Guataporanga, Osvaldo Cruz, Pacaembu, Parapuã, Paulicéia, Rinópolis, Santa Mercedes, Tupã e Tupi Paulista, no Estado de São Paulo/SP, nos termos do art. 25, inciso I, da Portaria 501/2019.
Para fins de anotação no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, resolve:
Anotar a representação da seguinte entidade: A) Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo de Presidente Prudente e Região - SINDFRENTISTAS, CNPJ 01.280.421/0001-86, Processo 46000.005690/96-82; excluindo os municípios de Adamantina, Bastos, Dracena, Flora Rica, Flórida Paulista, Iacri, Inúbia Paulista, Irapuru, Nova Guataporanga, Osvaldo Cruz, Pacaembu, Parapuã, Paulicéia, Rinópolis, Santa Mercedes, Tupã e Tupi Paulista, Estado de São Paulo/SP, nos termos do art. 28 da Portaria 501/2019.

PAULO EDSON ROSÁRIO SILVA

DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

PORTARIA Nº 8, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre o credenciamento do organismo estrangeiro "Lifeline Children's Service" para atuar em matéria de adoção internacional no Brasil.

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, considerando o § 2º do art. 52 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; o Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005; o Decreto nº 3.174, de 16 de setembro de 1999; a Portaria nº 2.832, de 26 de dezembro de 2018, e o constante nos autos do processo nº 08099.012116/2019-70, resolve:

Art. 1º Credenciar o organismo "Lifeline Children's Service", com sede em 2104 Rocky Ridge Road, Birmingham, Alabama, USA, para intermediar pedidos de habilitação à adoção internacional, de acordo com a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, Holanda, em 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21 de junho de 1999.

Art. 2º O organismo deverá cumprir o disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho 1990, assim como as disposições do Decreto nº 5.491, de 18 de julho de 2005, e da Portaria nº 2.832, de 26 de dezembro de 2018, sob pena de suspensão de seu credenciamento.

Art. 3º O credenciamento tem validade de dois anos, contada da data da publicação desta Portaria, devendo o organismo pleitear a sua renovação junto à Autoridade Central Administrativa Federal, nos termos da Portaria nº 2.832, de 26 de dezembro 2018

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERIKA MIALIK MARENA



SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

COMISSÃO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA NOS PORTOS, TERMINAIS E VIAS NAVEGÁVEIS

DELIBERAÇÃO Nº 796, DE 4 DE JULHO DE 2019

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 125ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de julho de 2019, após apreciação do Processo SEI/MJ nº 08020.006066/2018-14 e corroborando o que fora decidido na ATA DA 223ª REUNIÃO da CESPORTOS-SC, de 10 de abril de 2018, deliberaram:

a) Conceder, por unanimidade, por 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a declaração DE CUMPRIMENTO Nº 11/2019, mencionada na Resolução nº 52, de 20 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 248, Seção 1, página 172, em 27 (vinte e sete) de dezembro de 2018, da SCPAR PORTO DE IMBITUBA S/A - CNPJ Nº 17.315.067/0001-18, localizada na Av. Presidente Vargas, 100, Centro, Imbituba/SC, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

b) Determinar que a Secretaria-Executiva da CONPORTOS promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, comunicando a deliberação à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional (CCA/IMO), perante o Ministério da Defesa / Marinha do Brasil, e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) para as providências a seu cargo.

MARCELO JOÃO DA SILVA

Presidente

Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULO ROBERTO DA COSTA BARROS

Ministério da Defesa/Marinha do Brasil

ANTONIO BRAGA SOBRINHO

Ministério da Economia

FERNANDA RUMBLESPIRGER

Ministério da Infraestrutura

RODRIGO BERTOGLIO CARDOSO

Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

DELIBERAÇÃO Nº 797, DE 4 DE JULHO DE 2019

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 125ª Reunião Ordinária, realizada em 04 de julho de 2019, após apreciação do Processo SEI/MJ nº 08020.007727/2018-29 e corroborando o que fora decidido na ATA DA 2ª REUNIÃO da CESPORTOS-PA, de 28 agosto de 2018, deliberaram:

a) Conceder, por unanimidade, por 05 (cinco) anos, a contar da publicação deste ato em Diário Oficial da União, a declaração DE CUMPRIMENTO Nº 12/2019, mencionada na Resolução nº 52, de 20 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 248, Seção 1, página 172, em 27 (vinte e sete) de dezembro de 2018, da IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A - CNPJ Nº 16.532.798/0003-14, localizada na Rodovia PA - 483, KM 20, Distrito de Vila do Conde, Município de Barcarena/PA, por cumprir as disposições do Capítulo XI-2 e da Parte A do Código Internacional para a Proteção de Navios e Instalações Portuárias - Código ISPS e o previsto no seu Plano de Segurança Pública Portuária aprovado pela Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS; e

b) Determinar que a Secretaria-Executiva da CONPORTOS promova a publicação deste ato em Diário Oficial da União e os registros aplicáveis, comunicando a deliberação à Comissão Coordenadora dos Assuntos da Organização Marítima Internacional (CCA/IMO), perante o Ministério da Defesa / Marinha do Brasil, e a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) para as providências a seu cargo.

MARCELO JOÃO DA SILVA

Presidente

Ministério da Justiça e Segurança Pública

PAULO ROBERTO DA COSTA BARROS

Ministério da Defesa/Marinha do Brasil

ANTONIO BRAGA SOBRINHO

Ministério da Economia

FERNANDA RUMBLESPIRGER

Ministério da Infraestrutura

RODRIGO BERTOGLIO CARDOSO

Ministério das Relações Exteriores

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA

Agência Nacional de Transportes Aquaviários

RETIFICAÇÃO

Os Membros da Comissão Nacional de Segurança Pública nos Portos, Terminais e Vias Navegáveis - CONPORTOS, presentes na 126ª. Reunião Ordinária, realizada em 08 de agosto de 2019, no uso de suas atribuições reguladas pela Resolução nº 52, de 20 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 248, Seção 1, página 172, em 27 de dezembro de 2018, decidiram pela retificação da Deliberação nº 795, publicada na pág. 41, Seção 1, do D.O.U. de 01 de março de 2019, redefinindo o período previsto para a realização das auditorias no estado do Rio Grande do Norte para 18 a 22 de novembro de 2019.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Nº 1.100 - Ato de Concentração nº 08700.003863/2019-71. Requerentes: ODATA Brasil S.A. e T-Systems do Brasil Ltda. Advogados: Sérgio Varella Bruna, Natalia Salzedas Pinheiro da Silveira e Angélica Vitali.

Decido pela aprovação, sem restrições.

Nº 1.101 - Ato de Concentração nº 08700.003920/2019-12. Requerentes: Greenbrier do Brasil Participações Ltda.; Amsted Rail Brasil Equipamentos Ferroviários Ltda.; lochpe-Maxion S.A.; e Amsted-Maxion Fundação e Equipamentos Ferroviários S.A.. Advogados: Renê Guilherme da Silva Medrado, Luís Henrique Perroni, Vivian Anne Fraga do Nascimento Arruda, Giuliana Marchezi Franceschi Gonçalves e Requena e outros.

Decido pela aprovação sem restrições.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE

Superintendente-Geral

Substituto

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 238, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

A COORDENADORA GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE, usando da competência atribuída pela Portaria nº 411/MMA, publicada no Diário Oficial da União de 05 de julho de 2019, e Portaria nº 474/ICMBio, publicada no Diário Oficial da União de 10 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Tornar público relatório trimestral de desempenho e execução das atividades da modalidade de teletrabalho no âmbito do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, regulamentado por meio da Portaria nº 462-MMA, publicada no Diário Oficial da União em 08/12/2017, atendendo ao disposto no § 6º do art. 6º do Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THAIS FERRARES PEREIRA

ANEXO

Unidade Organizacional: Coordenação-Geral de Avaliação de Impactos - CGIMP/Dibio.

Período de Avaliação: 19/03/2019 a 18/06/2019.

MATRÍCULA SIAPE DO SERVIDOR	GANHO DE PRODUTIVIDADE INSTITUCIONAL (%)*
1514202	+70,71%

Período de Avaliação: 11/05/2019 a 10/08/2019.

MATRÍCULA SIAPE DO SERVIDOR	GANHO DE PRODUTIVIDADE INSTITUCIONAL (%)*
447009	+58,61%
1724432	+58,23%
1365463	+63,64%

*Fórmula GP: GP = média do prazo pactuado - média do prazo executado / média do prazo pactuado * 100. Os Relatórios Trimestrais de Desempenho detalhados estão disponíveis no processo SEI nº 02070.000653/2018-28.

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 334, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 31, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e o que consta no Processo nº 48300.001446/2018-31, resolve:

Art. 1º A Portaria MME nº 314, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º As contribuições dos interessados para o aprimoramento da proposta de que trata o art. 1º serão recebidas pelo Ministério de Minas e Energia, por meio do citado Portal, pelo prazo de trinta dias, contados da data de publicação desta Portaria." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BENTO ALBUQUERQUE



SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 239, DE 19 DE AGOSTO DE 2019 (*)

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso II, da Portaria MME nº 281, de 29 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, § 2º e 4º, § 1º, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, na Portaria MME nº 484, de 24 de agosto de 2012, e o que consta no Processo nº 48000.000151/2014-14, resolve:

Art. 1º Definir, na forma do Anexo a presente Portaria, o montante de garantia física de energia e de disponibilidade mensal de energia da Usina Termelétrica denominada UTE Iacanga, de propriedade da empresa Ipiranga Bioenergia Iacanga S.A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.206.734/0001-52, localizada no Município de Iacanga, estado de São Paulo.

§ 1º O montante de garantia física de energia e de disponibilidade mensal de energia constantes no Anexo referem-se ao Ponto de Conexão da UTE Iacanga.

§ 2º Para efeitos de comercialização de energia elétrica, as perdas elétricas do Ponto de Conexão até o Centro de Gravidade do referido Submercado deverão ser abatidas dos montantes de garantia física de energia e de disponibilidade mensal de energia definidos no Anexo desta Portaria, observando as Regras de Comercialização de Energia Elétrica vigentes.

Art. 2º Para todos os efeitos, o montante de garantia física de energia da UTE Iacanga poderá ser revisado com base na legislação vigente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REIVE BARROS DOS SANTOS

ANEXO I

Usina Termelétrica	Combustível	Garantia Física de Energia (MWmed)	Potência Total (MW)	FCmax (%)	TEIF (%)	IP(%)
UTE Iacanga	Bagaço de Cana	18,6	53,0	100	2,00	0,00

ANEXO II

jan	fev	mar	abr	mai	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
0	0	7263,8	18276,6	18885,7	18276,6	18885,7	18885,7	18276,6	18885,7	18276,6	7263,8

(*) Republicada por ter saído no Diário Oficial da União nº 162, de 22 de agosto de 2019, Seção 1, páginas 50, com incorreção no original.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 8.098, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº: 48500.001750/2019-11. Interessado: ELEKTRO Redes S/A - ELEKTRO. Objeto: Autorizar a revisão da configuração dos conjuntos de unidades consumidoras e estabelecer os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC dos conjuntos da ELEKTRO Redes S/A - ELEKTRO, para o período de 2020 a 2023 a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2020. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.592, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006287/2018-12. Interessados: Elektro Redes S/A - Elektro, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da Revisão Tarifária Periódica - RTP da Elektro Redes S/A - Elektro, a vigorar a partir de 27 de agosto de 2019, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.594, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002111/2019-64. Interessados: Companhia Energética do Maranhão - Cemar, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Companhia Hidrelétrica do São Francisco - CHESF, Centrais Elétricas do Norte do Brasil - ELETRONORTE, Encruzo Novo Transmissora de Energia Ltda. - ENCRUZO, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da Companhia Energética do Maranhão - Cemar, a vigorar a partir de 28 de agosto de 2019, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.595, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002102/2019-73. Interessados: Força e Luz Coronel Vivida Ltda - Forcel, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da Força e Luz Coronel Vivida Ltda - Forcel, a vigorar a partir de 26 de agosto de 2018, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.596, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.002105/2019-15. Interessados: Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia EPB, Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2019 da Energisa Paraíba - Distribuidora de Energia - EPB, a vigorar a partir de 28 de agosto de 2019, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

DESPACHO Nº 2.300, DE 20 DE AGOSTO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nºs 48500.005055/2018-39 e 48500.006447/2017-34, decide indeferir o pedido de medida cautelar, interposto pela Roraima Energia S.A., com vistas à desobrigação da Requerente do pagamento de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado - CCEARs, enquanto perdurar a não conexão ao Sistema Interligado

Nacional - SIN e conhecer e dar parcial provimento aos requerimentos administrativos, de mesma autoria, apresentados no âmbito dos processos nº 48500.005055/2018-39 e nº 48500.006447/2017-34 com vistas a: (i) autorizar o parcelamento das dívidas da Roraima Energia S.A., referentes ao pagamento das penalidades apuradas na CCEE em até seis vezes, acrescidos de atualização monetária pelo IGPM e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês pro rata die; (ii) autorizar a cessão dos CCEAR celebrados pela Roraima Energia S.A para os agentes de distribuição do SIN, nos montantes remanescentes dos seus contratos a cada ano, na proporção da Tabela 2, anualmente, na forma de CCEAR_C, a partir de janeiro de 2019 até a efetiva interligação da distribuidora ao SIN; (iii) declarar os montantes recebidos como sobrecontratação involuntária, mediante observação do princípio do máximo esforço por parte das concessionárias de distribuição, para adequar o seu nível de contratação, conforme estabelece o art. 6º da REN 453, de 2011 e (iv) determinar que a CCEE recontabilize as operações de compra e venda de energia entre janeiro e dezembro de 2019, considerando as cessões celebradas entre a Roraima Energia S.A e os agentes de distribuição do SIN, de que trata o item "ii".

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.307, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº: 48500.003973/2014-08. Interessado: Asja Pernambuco Serviços Ambientais Ltda. Decisão: alterar as potências instalada e líquida da UTE Asja Jaboatão, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) UTE.RU.PE.040643-0.01, outorgada à Asja Pernambuco Serviços Ambientais Ltda. por meio da Resolução Autorizativa nº 7.098, de 26 de junho de 2018. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.314, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº: 48500.001454/2019-10. Interessado: Usina Uberaba S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UTE Uberaba 2, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UTE.AI.MG.044551-7.01, com 35.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Uberaba, estado de Minas Gerais. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHOS DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Nº 2.316 - Processo nº: 48500.004022/2019-52. Interessado: EDP Renováveis Brasil S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Monte Verde Solar I, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.RN.045153-3.01, com 46.460 kW de Potência Instalada, localizada no município de Lajes, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.317 - Processo nº: 48500.004023/2019-05. Interessado: EDP Renováveis Brasil S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Monte Verde Solar IV, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.RN.045154-1.01, com 49.680 kW de Potência Instalada, localizada no município de Lajes, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.318 Processo nº: 48500.004024/2019-41. Interessado: EDP Renováveis Brasil S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Monte Verde Solar III, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.RN.045155-1.01, com 40.250 kW de Potência Instalada, localizada no município de Lajes, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.319 Processo nº: 48500.004025/2019-96. Interessado: EDP Renováveis Brasil S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Monte Verde Solar VI, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.RN.045156-8.01, com 49.680 kW de Potência Instalada, localizada no município de Lajes, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.320 Processo nº: 48500.004026/2019-31. Interessado: EDP Renováveis Brasil S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Monte Verde Solar V, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.RN.045020-0.01, com 49.450 kW de Potência Instalada, localizada no município de Lajes, no estado do Rio Grande do Norte.

Nº 2.321 Processo nº: 48500.004027/2019-85. Interessado: EDP Renováveis Brasil S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Monte Verde Solar II, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.RN.045022-7.01, com 37.260 kW de Potência Instalada, localizada no município de Lajes, no estado do Rio Grande do Norte.



Nº 2.322 Processo nº: 48500.004028/2019-20. Interessado: EDP Renováveis Brasil S.A. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Monte Verde Solar VII, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.RN.045021-9.01, com 31.050 kW de Potência Instalada, localizada no município de Lajes, no estado do Rio Grande do Norte.
A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHOS DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Nº 2.327 - Processo nº: 48500.001376/2019-45. Interessado: Motrice Soluções em Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Boqueirão 1, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PE.044299-2.01, com 32.800 kW de Potência Instalada, localizada no município de São José do Belmonte, no estado de Pernambuco.

Nº 2.328 - Processo nº: 48500. 001377/2019-90. Interessado: Motrice Soluções em Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Boqueirão 2, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PE.044300-0.01, com 32.800 kW de Potência Instalada, localizada no município de São José do Belmonte, no estado de Pernambuco.

Nº 2.329 - Processo nº: 48500. 001378/2019-34. Interessado: Motrice Soluções em Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Boqueirão 3, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PE.044301-8.01, com 32.800 kW de Potência Instalada, localizada no município de São José do Belmonte, no estado de Pernambuco.

Nº 2.330 - Processo nº: 48500.001379/2019-89. Interessado: Motrice Soluções em Energia Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Boqueirão 4, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PE.044302-6.01, com 32.800 kW de Potência Instalada, localizada no município de São José do Belmonte, no estado de Pernambuco.
A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHOS DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Nº 2.358 - Processo nº 48500.002727/2017-73. Interessado: Alba Energia Ltda. e Enel Green Power São Gonçalo 14 S.A.. Decisão: (i) transferir a titularidade, a pedido da interessada, do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) referente à UFV São Gonçalo 14, da empresa Alba Energia Ltda. para Enel Green Power São Gonçalo 14 S.A.; (ii) alterar a potência instalada; (iii) alterar as coordenadas geográficas e (iv) informar que a opção por emissão de outorga pela ANEEL depende de apresentação dos documentos constantes dos Anexos I e II da REN nº 676/2015.

Nº 2.359 - Processo nº 48500.002729/2017-62. Interessado: Alba Energia Ltda. e Enel Green Power São Gonçalo 15 S.A.. Decisão: (i) transferir a titularidade, a pedido da interessada, do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) referente à UFV São Gonçalo 15, da empresa Alba Energia Ltda. para Enel Green Power São Gonçalo 15 S.A.; (ii) alterar a potência instalada; (iii) alterar as coordenadas geográficas e (iv) informar que a opção por emissão de outorga pela ANEEL depende de apresentação dos documentos constantes dos Anexos I e II da REN nº 676/2015.

Nº 2.360 - Processo nº 48500.002744/2017-19. Interessado: Alba Energia Ltda. e Enel Green Power São Gonçalo 17 S.A.. Decisão: (i) transferir a titularidade, a pedido da interessada, do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) referente à UFV São Gonçalo 17, da empresa Alba Energia Ltda. para Enel Green Power São Gonçalo 17 S.A.; (ii) alterar a potência instalada; (iii) alterar as coordenadas geográficas e (iv) informar que a opção por emissão de outorga pela ANEEL depende de apresentação dos documentos constantes dos Anexos I e II da REN nº 676/2015.

Nº 2.361 - Processo nº 48500.002745/2017-55. Interessado: Alba Energia Ltda. e Enel Green Power São Gonçalo 18 S.A.. Decisão: (i) transferir a titularidade, a pedido da interessada, do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) referente à UFV São Gonçalo 18, da empresa Alba Energia Ltda. para Enel Green Power São Gonçalo 18 S.A.; (ii) alterar a potência instalada; (iii) alterar as coordenadas geográficas e (iv) informar que a opção por emissão de outorga pela ANEEL depende de apresentação dos documentos constantes dos Anexos I e II da REN nº 676/2015.

Nº 2.362 - Processo nº 48500.002746/2017-08. Interessado: Alba Energia Ltda. e Enel Green Power São Gonçalo 19 S.A.. Decisão: (i) transferir a titularidade, a pedido da interessada, do Despacho de Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) referente à UFV São Gonçalo 19, da empresa Alba Energia Ltda. para Enel Green Power São Gonçalo 19 S.A.; (ii) alterar a potência instalada; (iii) alterar as coordenadas geográficas e (iv) informar que a opção por emissão de outorga pela ANEEL depende de apresentação dos documentos constantes dos Anexos I e II da REN nº 676/2015.

A íntegra destes despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Decisão: Liberar as unidades geradoras para início de operação comercial a partir do dia 24 de agosto de 2019.

Nº 2.365 - Processo nº 48500.000313/2017-18. Interessados: Dracena I Parque Solar S.A. Usina: UFV Dracena 1. Unidades Geradoras: UG01 a UG08, de 3.375 kW cada, totalizando 27.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Dracena, estado de São Paulo.

Nº 2.366 - Processo nº 48500.000312/2017-65. Interessados: Dracena II Parque Solar S.A. Usina: UFV Dracena 2. Unidades Geradoras: UG01 a UG08, de 3.375 kW cada, totalizando 27.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Dracena, estado de São Paulo.

Nº 2.367 - Processo nº 48500.000310/2017-76. Interessados: Dracena IV Parque Solar S.A. Usina: UFV Dracena 4. Unidades Geradoras: UG01 a UG08, de 3.375 kW cada, totalizando 27.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Dracena, estado de São Paulo.

A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JUNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 2.368, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº: 48500.000503/2015-65. Decisão: (i) homologar em caráter definitivo os valores de Diferença Mensal de Receita - DMR da RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. - RGE, constantes do Anexo I, apurados conforme TN - nº 0005/2014 - AGERGS - SFE, Relatório de Fiscalização RF 0005/2014-AGERGS-SFE e Ofício Nº 311/2018 - GPE, no âmbito do processo de fiscalização da Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE; e (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que proceda conforme estabelecido no art. 3º, §4º da Resolução Normativa nº 472/2012. Período: janeiro de 2010 a dezembro de 2011. A íntegra deste Despacho e seu anexo estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR
Superintendente d

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO Nº 2.364, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.003936/2019-04, estabelece que o Sistema Especial de Proteção - SEP a ser instalado pela Argo Transmissora de Energia S.A. na Subestação Bacabeira, em decorrência do sectionamento dos circuitos 1 e 2 da LT 500 kV Miranda II / São Luís II nessa subestação, deve ser transferido para a Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte.

LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO

DESPACHO
Relação nº 233/2019

Fase de Concessão de Lavra
Defere pedido de servidão para a implantação e operação do empreendimento mineiro em conformidade com os Laudos Técnicos e Memoriais Descritivos juntados nos autos(435)
870.830/2004-BAHIA MINERAÇÃO S.A.-Minério de Ferro- Portaria de Lavra nº 149/2013 - Aprova-se apenas as áreas de servidão nº 1, 2, 5, 6, 8 e 9.

VICTOR HUGO FRONER BICCA
Diretor-Geral

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO
Relação nº 182/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação: (321)
4845/2019-871.019/2018-EMANUEL MADUREIRA COUTO FILHO-
4846/2019-871.625/2018-MINERAÇÃO PEDREIRA DA BAHIA LTDA ME-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação: (322)

4847/2019-870.698/2018-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-
4848/2019-870.965/2018-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-
4849/2019-871.086/2018-IVETE RUELA DA FONSECA CAMPAGNOLI-
4850/2019-871.087/2018-IVETE RUELA DA FONSECA CAMPAGNOLI-
4851/2019-871.261/2018-V.M. MINERAÇÃO MURICI LTDA ME-
4852/2019-871.377/2018-DELCIO FERNANDES SACRAMENTO-
4853/2019-871.581/2018-ELY ROCHA SOARES-
4854/2019-871.615/2018-R & I LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA ME-
4855/2019-871.616/2018-ERIC RODRIGO LOPES RIBEIRO-
4856/2019-871.623/2018-HELMO BAGDÁ GAMA-
4857/2019-871.868/2018-UNI GEOLOGIA MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME-
4858/2019-871.874/2018-R & S BRASIL MINERAÇÃO LTDA EPP-
4859/2019-871.875/2018-R & S BRASIL MINERAÇÃO LTDA EPP-
4860/2019-871.876/2018-R & S BRASIL MINERAÇÃO LTDA EPP-
4861/2019-870.023/2019-GRAN MINAS EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA. EPP-
4862/2019-870.024/2019-GRAN MINAS EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA. EPP-
4863/2019-870.027/2019-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.-
4864/2019-870.028/2019-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.-
4865/2019-870.029/2019-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.-
4866/2019-870.030/2019-MINERAÇÃO GRAJUMAR LTDA.-
4867/2019-870.088/2019-PEDRA BOA MINERAÇÃO LTDA ME-
4868/2019-870.102/2019-ITAI GOLD STAR MINERAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-

4869/2019-870.116/2019-ALOÍSIO MIGUEL REBONATO-
4870/2019-870.221/2019-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-
4871/2019-870.309/2019-MIGUEL DOMINGOS COSTALONGA-
4872/2019-870.311/2019-MIGUEL DOMINGOS COSTALONGA-
4873/2019-870.312/2019-MIGUEL DOMINGOS COSTALONGA-
4874/2019-870.313/2019-MIGUEL DOMINGOS COSTALONGA-
4875/2019-870.319/2019-PISART PISOS E REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA-
4876/2019-870.404/2019-CALMAX INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE CAL LTDA EPP-
4877/2019-870.405/2019-CALMAX INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE CAL LTDA EPP-
4878/2019-870.406/2019-CALMAX INDUSTRIA E COMERCIO ATACADISTA DE CAL LTDA EPP-
4879/2019-870.485/2019-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA EPP.-
4880/2019-870.558/2019-DJ GRANITOS EIRELI ME-
4881/2019-870.559/2019-DJ GRANITOS EIRELI ME-
4882/2019-870.560/2019-DJ GRANITOS EIRELI ME-
4883/2019-870.561/2019-DJ GRANITOS EIRELI ME-
4884/2019-870.562/2019-DJ GRANITOS EIRELI ME-
4885/2019-870.563/2019-DJ GRANITOS EIRELI ME-
4886/2019-870.564/2019-DJ GRANITOS EIRELI ME-
4887/2019-870.565/2019-DJ GRANITOS EIRELI ME-
4888/2019-870.566/2019-DJ GRANITOS EIRELI ME-
4889/2019-870.567/2019-DJ GRANITOS EIRELI ME-
4890/2019-870.602/2019-MARCIO JOSE ALVES DE OLIVEIRA FILHO MINERACAO-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação: (323)

4891/2019-873.493/2011-FRANCISCO GILBERTO BRANDT-
4892/2019-872.846/2013-R. C. W MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA-
4893/2019-871.062/2018-CODELCO DO BRASIL MINERAÇÃO LTDA-
4894/2019-871.449/2018-JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-
4895/2019-871.603/2018-MINERAÇÃO BAHIA DE ROCHAS LTDA-



4896/2019-870.021/2019-ANTONIO DE SOUZA JORGE-
4897/2019-870.031/2019-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-
4898/2019-870.032/2019-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-
4899/2019-870.033/2019-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-
4900/2019-870.485/2019-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA EPP.-
4901/2019-870.487/2019-PABLO G CERQUEIRA COMÉRCIO DE MADEIRAS
ME.-
4902/2019-870.489/2019-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

DESPACHO
Relação nº 238/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
4903/2019-884.055/2013-JMDE FREITAS MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE-
4904/2019-884.022/2019-L KOTINSCKI ME-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO
Superintendente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM DO MARANHÃO

DESPACHO
Relação nº 48/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
806.067/2001-GESSO INTEGRAL LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
806.081/2016-INTERLUDIUM MINERAÇÃO LTDA.
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
806.263/2007-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº216/2019
806.441/2010-GUSA NORDESTE S A-OF. Nº259/2019
806.139/2011-ALBERTO ALCEBIADES DE ALMEIDA PORTELLA NETTO-OF. Nº218/2019
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
806.104/2018-JOÃO FURTADO DE ARAUJO SEGUNDO -Alvará Nº1580/2019
806.105/2018-JOÃO FURTADO DE ARAUJO SEGUNDO -Alvará Nº1581/2019
806.106/2018-JOÃO FURTADO DE ARAUJO SEGUNDO -Alvará Nº1582/2019
806.107/2018-JOÃO FURTADO DE ARAUJO SEGUNDO -Alvará Nº1583/2019
806.108/2018-JOÃO FURTADO DE ARAUJO SEGUNDO -Alvará Nº1584/2019

Fase de Concessão de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(471)
001.960/1960-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº40/2019
001.961/1960-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº35/2019
001.962/1960-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº50/2019
001.963/1960-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº37/2019
819.242/1970-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº38/2019
819.244/1970-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº41/2019
816.547/1971-ITAMARACÁ S A-OF. Nº44/2019
816.935/1971-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº48/2019
817.180/1971-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº34/2019
809.137/1972-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº43/2019
807.128/1973-ITAMARACÁ S A-OF. Nº42/2019
807.037/1974-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº46/2019
806.948/1976-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº33/2019
804.842/1977-ITAPICURU AGRO INDUSTRIAL S A-OF. Nº36/2019
800.150/1981-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. NºOfício 39/2019
800.584/1981-ITAMARACÁ S A-OF. Nº45/2019
800.585/1981-CBE COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO-OF. Nº51/2019

Fase de Licenciamento
Determina o cancelamento do Registro de Licença(704)
806.137/2010-LAURA NAVA FERREIRA - Registro de Licença Nº 33/2011 -
Publicado no DOU de 26/09/2011
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.140/2015-CORTEZ ENGENHARIA LTDA-OF. Nº551/2019
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
806.089/2014-M.C.Pavelich Extração e Britamento de Pedras- AI Nº42/2019 a 44/2019
806.191/2014-M.C.Pavelich Extração e Britamento de Pedras- AI Nº36/2019 e 37/2019
806.192/2014-M.C.Pavelich Extração e Britamento de Pedras- AI Nº38/2019 e 39/2019
806.195/2014-M.C.Pavelich Extração e Britamento de Pedras- AI Nº40/2019 e 41/2019
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
806.671/2011-CERAMICA PONTA GROSSA LTDA.
Homologa renúncia do Registro de Licença(784)
806.107/2007-CERÂMICA INDUSTRIAL DO MARANHÃO LTDA.
Nega provimento a defesa apresentada(1193)
806.137/2010-LAURA NAVA FERREIRA, declara:
A nulidade do Registro de Licença(1288)
806.137/2006-CERÂMICA CANÃA LTDA- Registro de Licença Nº 004/2007-
Publicado no DOU de 16/01/2007
806.131/2009-CERÂMICA TANGUÁ LTDA- Registro de Licença Nº 17/2010-
Publicado no DOU de 16/04/2010
806.121/2010-CERÂMICA TANGUÁ LTDA- Registro de Licença Nº 35/2011-
Publicado no DOU de 26/09/2011
Determina a cassação do Registro de Licença(1289)
806.144/2009-FRASSINETE SILVA GOMES- Registro de Licença Nº007/2010-
Publicado no DOU de 16/03/2010
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1729)
806.089/2014-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS-OF.
Nº503/2019 a 506/2019
806.191/2014-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS-OF.
Nº503/2019 a 506/2019
806.192/2014-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS-OF.
Nº503/2019 a 506/2019
806.195/2014-M.C.PAVELICH EXTRAÇÃO E BRITAMENTO DE PEDRAS-OF.
Nº503/2019 a 506/2019
806.072/2017-CONSTRUTORA TRIMETAL LTDA-OF. Nº619/2019

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
806.117/2018-CERAMICA PAIZAO LTDA-OF. Nº577/2019
806.118/2018-J A S TENORIO-OF. Nº578/2019
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
806.126/2017-MINERADORA PALMEIRAL LTDA

THYAGO DE SOUSA RIBEIRO
Gerente
Substituto

DESPACHO
Relação nº 49/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o arquivamento do processo(163)
806.363/2012-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A- DOU de 05/02/2016 - Seção I, pag 116

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito despacho publicado(192)
806.132/2015-RAIMUNDO NONATO CARNEIRO SOBRINHO- DOU de 30/05/2019
(Despacho que NEGOU aprovação do RFP)

Fase de Licenciamento
Retificação de despacho(1391)
806.163/2007-MINERAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA. ME - Publicado DOU de 07/08/2019, Relação nº 45, Seção I, pag. 68- ONDE SE LÊ: Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos 806.163/2007-MATSAN DUARTE ROCHA-Cessionário:MINERAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA ME- CNPJ 12.480.470/0001-89- Registro de Licença nº004/2008- Vencimento da Licença: 24/02/2026, LEIA-SE: Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos 806.163/2007-MATSAN DUARTE ROCHA-Cessionário:MINERAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA ME- CNPJ 12.480.470/0001-89- Registro de Licença nº004/2008- Vencimento da Licença: 22/02/2026

THYAGO DE SOUSA RIBEIRO
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE BAHIA

DESPACHO
Relação nº 103/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito a caducidade do alvará de pesquisa- TAH(651)
870.140/2018-CELIO PEREIRA DA SILVA ME- Publicado DOU de 13/03/2019

CLAUDIA MARTINEZ MAIA
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE PERNAMBUCO

DESPACHO
Relação nº 35/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
840.254/2018-AREIAS PÉROLA LTDA. ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
840.033/2016-BRANDÃO & SIMAS MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº674/2019
840.215/2018-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A-OF. Nº666/2019
840.215/2018-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A-OF. Nº666/2019
840.215/2018-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A-OF. Nº666/2019
840.256/2018-PATRICIA NEVES DO NASCIMENTO HOLANDA-OF. Nº740/2019
840.269/2018-IRACI MOURA VIEIRA DA SILVA-OF. Nº769/2019
840.018/2019-MINERAÇÃO BOA VISTA LTDA-OF. Nº413/2019
840.078/2019-JVS MINERAÇÃO EIRELI-OF. Nº683/2019
840.079/2019-BEATRIZ MARIA DA SILVA-OF. Nº790/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
840.288/2016-JACO JOÃO DE SOUZA ME
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
840.200/2010-INDUSTRIA DE AZULEJOS S.A. (IASA)-OF. Nº682/2019
840.080/2015-AURICIO DE AMORIM AQUINO-OF. Nº764/2019
840.297/2015-ARAJO GALVÃO MINERAÇÃO EIRELI ME-OF. Nº673/2019
840.094/2017-MAP MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº680/2019
840.107/2017-DEBORAH TRANSPORTE E MINERAÇÃO EIRELI-OF. Nº780/2019
840.007/2018-NAPOLEÃO NOGUEIRA DE MORAES-OF. Nº669/2019
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
840.080/2015-AURICIO DE AMORIM AQUINO-PETROLINA/PE, JUAZEIRO/BA -
Guia nº 03/2019-50.000ton/ano-Areia- Validade:19/08/2022
840.001/2018-MINERADORA ERA MAR LTDA ME-OURICURI/PE - Guia nº 10/2019-20.000TON-Gipsita- Validade:21/03/2021
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
840.121/2015-NE MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-Areia-Itapissuma/PE
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
840.142/2016-UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
840.284/2018-TIAGO DE FARIAS SAMPAIO-OF. Nº670/2019

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
840.360/2008-EUGENIO PACHELLI SILVA-OF. Nº672/2019
840.340/2013-MARCUS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA ME-OF. Nº721/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
870.098/1999-SÃO FRANCISCO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº796/2019
840.077/2001-VMB MINERAÇÃO LTDA EPP-OF. Nº801/2019
840.184/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº750/2019
840.217/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº749/2019
840.218/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº751/2019
840.219/2012-SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.-OF. Nº748/2019
840.202/2013-ÁGUA VANESSA LTDA ME-OF. Nº688/2019
840.083/2014-MINERAÇÃO ALMEIDA LTDA ME-OF. Nº742/2019
840.085/2014-MINERAÇÃO ALMEIDA LTDA ME-OF. Nº743/2019
840.087/2014-MINERAÇÃO ALMEIDA LTDA ME-OF. Nº747/2019

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
840.046/1999-MJB IND. DE BEBIDAS E PLASTICO LTDA ME- Fonte Nino II, Diamante Azul, 500 ml sem gás- RECIFE/PE
840.100/1999-ÁGUA MINERAL DIAMANTE LTDA- Fonte Vidda, Frei Damião, 500 ml sem gás- RECIFE/PE
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
840.002/1999-HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA- AI Nº 143/2019
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
840.043/1998-AGUA MINERAL SANTA TERESINHA LTDA ME-OF. Nº723/2019
840.121/1999-INDUSTRIAL VARZEA ALEGRE DE AGUAS MINERAIS LTDA EPP-OF. Nº735/2019
840.017/2000-INDUSTRIA DE AZULEJOS S.A. (IASA)-OF. Nº752/2019
840.396/2011-AGROPECUARIA N. L. LTDA-OF. Nº707/2019



Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)
840.095/1994-MINERADORA VALE DO SILICIO LTDA-OF. Nº221.44.006/2019

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
840.074/2019-BENEDITO EMERSON GARCIA-Registro de Licença Nº 10/2019 -
Vencimento em 07/06/2020
Homologa desistência do requerimento de Registro de Licença(783)
840.197/2013-CROMO CONSTRUÇÕES LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
840.292/2017-MUNDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA EPP-OF. Nº45/2019
840.068/2019-JOSUÉ GOMES CORREIA-OF. Nº668/2019
Indefere requerimento de Licenciamento - área onerada(2095)
840.535/2010-POLLYANNA B. DE ABREU & CIA LTDA
840.229/2017-POLLYANNA B. DE ABREU & CIA LTDA
840.259/2017-SANTA RITA DE CASSIA MINERADOURA LTDA. ME
840.539/2017-BOECKMANN COMERCIO E SERVIÇO LTDA ME
840.193/2018-AZENIL LUIZ TAVARES
840.257/2018-LEANDRO VICENTE LIRA FERREIRA
Indefere requerimento de Licenciamento- área sem oneração(2096)
840.081/2019-F.A. COSTA LOCAÇÃO EPP

MARCOS ANTÔNIO DE HOLANDA TAVARES
Gerente
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Relação nº 62/2019

Fase de Lavra Garimpeira
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(571)
886.330/2013-COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES-
Cessionário:COOPERATIVA MINERADORA DE ARIQUEMES - COOMARI- CNPJ
30.364.216/0001-05- PLG nº04/2014
886.339/2013-COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES-
Cessionário:COOPERATIVA MINERADORA DE ARIQUEMES -COOMARI- CNPJ
30.364.216/0001-05- PLG nº02/2016
886.284/2014-COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES-
Cessionário:COOPERATIVA MINERADORA DE ARIQUEMES - COOMARI- CNPJ
30.364.216/0001-05- PLG nº02/2018

JOAQUIM RIBEIRO NETO
Gerente
**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS**
DIRETORIA II
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO
AUTORIZAÇÃO Nº 627, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909. de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP n. º 48610.215234/2019-16, e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 51, de 26 de dezembro de 2013, torna público o seguinte ato:

Fica a empresa Companhia de Gás de Santa Catarina, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 86.864.543/0001-72, autorizada a exercer a atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO
AUTORIZAÇÃO Nº 628, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909. de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP n. º 48610.214057/2019-51, e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 51, de 26 de dezembro de 2013, torna público o seguinte ato:

Fica a empresa Arcelormittal Brasil S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 17.469.701/0001-77, autorizada a exercer a atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO
AUTORIZAÇÃO Nº 629, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE INFRAESTRUTURA E MOVIMENTAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909. de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP n. º 48610.215548/2019-19, e considerando o atendimento às exigências da Resolução ANP n.º 51, de 26 de dezembro de 2013, torna público o seguinte ato:

Fica a empresa Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul - MSGás, com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 02.741.679/0001-03, autorizada a exercer a atividade de carregamento de gás natural na esfera de competência da União.

A íntegra desta autorização consta nos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

LUCIANA ROCHA DE MOURA ESTEVÃO

DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA
DESPACHO Nº 690, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº 51, de 02 de dezembro de 2016, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP, observado:

I) as instalações dos revendedores ora autorizados foram vistoriadas por instituições de bombeiros, atendendo os requisitos de segurança, e se encontram limitadas às quantidades máximas de armazenamento de GLP, conforme certificado expedido pelo corpo de bombeiros competente; e

II) a manutenção da presente Autorização fica condicionada ao atendimento aos requisitos constantes no certificado que trata o item anterior e à Norma NBR 15514:2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, adotada pela resolução ANP nº 05, de 26 de fevereiro de 2008.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLPRN0338145	ADRIANA FELIPE DE LIMA MEDEIROS	13.384.005/0001-07	48610.000877/2019-67
GLPPR0338130	AMARAL DOS SANTOS	16.541.966/0001-76	48610.005621/2019-46
GLPPA0338172	AUTO POSTO SAO MIGUEL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	30.776.960/0001-09	48610.004854/2019-21
GLPPR0338201	BARBARA VANESSA FUKAGAWA	18.031.429/0002-92	48610.004132/2019-77
GLPGO0338147	BARSA BEER COMERCIO DE BEBIDAS EIRELI	18.316.221/0001-39	48610.005219/2019-61
GLPMT0338123	BOTURA & FAGUNDES LTDA	02.636.146/0026-01	48610.005608/2019-97
GLPPE0338121	BRUNO DOS ANJOS DE LIMA	28.932.993/0001-59	48610.003115/2019-12
GLPSE0338177	CR DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS LTDA	32.316.963/0001-95	48610.004380/2019-18
GLPGO0338143	DISTRIGAS EIRELI	26.377.898/0001-05	48610.005205/2019-48
GLPPR0338183	ERICA CAROLINA DAMACENO PEREIRA 06910770960	27.520.938/0001-99	48610.003543/2019-45
GLPSP0338223	F. FRANCO DA SILVA	34.119.598/0001-54	48610.005855/2019-93
GLPGO0338204	GABRIELLA SANTOS DE FREITAS NETO EIRELI	30.160.989/0002-42	48610.005130/2019-03
GLPGO0338155	JEAN CARLOS DE SOUSA ROCHA	24.079.492/0001-10	48610.013677/2018-93
GLPMG0338189	LUIZ CARLOS NEVES FLORES	31.150.891/0001-96	48610.004737/2019-68
GLPRN0338216	M. A. DE SOUZA COMERCIO	29.777.451/0001-11	48610.004197/2019-12
GLPRS0338221	MARCELO MACHADO DE SOUZA	33.759.977/0001-46	48610.005365/2019-97
GLPAM0338151	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES	29.906.967/0003-80	48610.005861/2019-41
GLPSP0338195	MATHEUS AUGUSTO GOMES CAGNIN	32.488.105/0001-28	48610.004920/2019-63
GLPAL0338149	MAURICELIA FERNANDES DE LIMA	24.070.330/0001-11	48610.005860/2019-04
GLPSC0338209	MERCADO ARIAL LTDA	03.890.558/0001-88	48610.003457/2019-32
GLPSP0338159	PAPALEGUAS DISTRIBUIDORA DE GAS E AGUA EIRELI	33.472.213/0001-75	48610.005251/2019-47
GLPGO0338141	PAULO CELSO DE CASTRO	33.506.563/0001-05	48610.005627/2019-13
GLPRN0338153	ROSEANNE MARIA DANTAS ME	12.954.380/0002-63	48610.004804/2019-44
GLPPB0338157	ROSILENE MARIA DO NASCIMENTO BRITO	29.505.083/0001-52	48610.004101/2019-16
GLPMT0338164	TAMIRES CRISTINA SERAPIAO FAUSTO DE SOUZA	30.697.506/0001-62	48610.004196/2019-78
GLPSP0338125	TORRIGAS COMERCIO DE GAS E TRANSPORTE LTDA	33.253.804/0001-51	48610.005618/2019-22

CEZAR CARAM ISSA
DESPACHO Nº 691, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna pública a outorga das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos:

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
PR/MS0194290	AUTO POSTO POROROCA XVI LTDA	30.446.024/0001-30	48610.005846/2019-01
PR/SP0194291	AUTO POSTO PRATA II DA PENHA LTDA	06.158.310/0001-15	48610.003395/2019-69
PR/PE0194288	AUTO POSTO SAO JOSE III LTDA	10.545.767/0001-50	48610.005580/2019-98
PR/MT0194293	B. ROSA BISPO	09.403.315/0002-35	48610.004690/2019-32
PR/CE0194296	BATISTA E OLIVEIRA COMERCIAL DE PETROLEO LTDA	31.007.394/0001-33	48610.005647/2019-94
PR/RO0194294	CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA	45.543.915/0836-13	48610.005462/2019-80
PR/RR0194295	JF - COMERCIO, REPRESENTACAO E SERVICOS LTDA	09.014.087/0001-20	48610.005610/2019-66
PR/RJ0194289	POSTO DE GASOLINA DOCINHO LTDA	33.772.039/0001-86	48610.002651/2019-09
PR/BA0194292	VANDERLEI SILVA CORDEIRO	31.327.341/0001-08	48610.004950/2019-70

CEZAR CARAM ISSA
DESPACHO Nº 692, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com base na Resolução ANP nº41 de 06 de novembro de 2013, torna público o restabelecimento da autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos ao POSTO SERVUL EIRELI, CNPJ nº 66.317.835/0001-88.

CEZAR CARAM ISSA
DESPACHO Nº 693, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004,com base na Resolução ANP nº51 de 30 de novembro de 2016, tendo em vista a previsão legal inscrita em seu Art. 30, inciso I, alínea d, item 1, torna público o cancelamento das seguintes autorizações para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP.

Nº de Registro	Razão Social	CNPJ	Processo
GLP/PI0188585	A. DOS SANTOS CAMPELO	11.436.959/0001-90	48610.011599/2010-35
GLP/PI0221377	A L BARBOSA DE CARVALHO SANTOS - ME.	18.055.072/0001-00	48610.006358/2013-17
GLP/MT0217447	A L L DA SILVA EIRELLI ME	15.393.698/0001-20	48610.010937/2012-83
GLP/MA0214983	A. LIMA FRAZÃO	13.859.480/0001-92	48610.001318/2012-06
GLP/AL0220372	A R DA SILVA FREITAS COMBUSTIVEIS - EPP	17.229.274/0001-50	48610.003504/2013-52



GLP/MT0212070	A.B. DE OLIVEIRA GAS E EMPREENDIMENTOS	11.810.365/0001-06	48610.015402/2011-18	001/GLP/PR0000869	ESTELA MARA PEREIRA DA SILVA ARAUCÁRIA - ME	05.024.536/0001-60	48610.004868/2004-69
GLP/GO0182513	ADÃO VIEIRA MARCELO - ME	11.006.623/0001-98	48610.015945/2009-11	001/GLP/BA0017012	EVERTON BRUNO AQUINO BRITO MELO - ME.	08.639.237/0001-29	48610.010350/2007-15
GLP/PB0186111	ADUIAIR FERREIRA DE SOUZA	11.721.725/0001-95	48610.006130/2010-84	GLP/RN0178147	EXPRESS COMERCIAL DE GAS GLP LTDA.	10.311.304/0001-23	48610.006554/2009-13
GLP/MT0217012	ADILSON BARBOSA MANEIA ME	15.066.323/0001-55	48610.009810/2012-11	GLP/CE0186054	F BOMFIM REVENDEDORA DE GÁS LTDA.	09.144.820/0001-21	48610.006040/2010-93
GLP/MT0208100	AILTON CRUZ DA SILVA	11.336.638/0001-14	48610.007441/2011-41	GLP/AM0223608	F. C. SAMPAIO COMERCIAL - EPP.	13.506.189/0001-30	48610.010852/2013-86
001/GLP/MT0022006	AJL COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS, BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA	09.218.452/0001-19	48610.006008/2008-93	GLP/MA0222571	F K DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP	17.878.555/0001-33	48610.008532/2013-66
GLP/MS0172718	ALAMBIQUE CONVENIÊNCIA LTDA. - ME.	09.004.742/0001-60	48610.009625/2008-41	GLP/PRO204746	FATIMA ALVES - REVENDA DE GÁS ME	10.548.318/0001-65	48610.000569/2011-84
GLP/PB0204176	ALBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA	11.104.580/0001-83	48610.018456/2010-54	GLP/MG0186417	FERNANDA LUIZA DA SILVA - ME.	09.675.203/0001-52	48610.006603/2010-43
GLP/MT0217453	ALCY LOPES DA SILVA - ME	09.208.754/0001-06	48610.011094/2012-32	GLP/MT0244421	FERNANDES COSTA & LINO COSTA LTDA - ME	10.690.764/0001-00	48610.002072/2018-77
GLP/TO0179824	ALEX DOUGLAS AMARAL ALMEIDA	10.690.916/0001-74	48610.010802/2009-12	GLP/AL0181989	FLAVIA DE OLIVEIRA MELO BEBIDAS - ME	10.386.044/0001-55	48610.015250/2009-39
GLP/TO0210533	ALEX DOUGLAS AMARAL ALMEIDA	10.690.916/0002-55	48610.012237/2011-42	GLP/PE0181990	FLAVIANA SENA DA SILVA GÁS	11.027.593/0001-04	48610.015174/2009-61
GLP/PRO224101	ALEX VINICIUS DIAS - ME.	17.116.605/0001-45	48610.009295/2013-51	GLP/MA0243580	FLAVIO VANDERLEY COSTA 03500260179	28.654.253/0001-06	48610.014793/2017-49
GLP/BA0208283	ALEXSANDRO SENA ROCHA	08.903.506/0001-12	48610.007582/2011-64	GLP/TO0185274	FONTE NOVA COMERCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA	10.552.989/0001-08	48610.004514/2010-62
GLP/SP0183539	ALLGÁS COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS E ÁGUA LTDA ME	11.073.802/0001-48	48610.001711/2010-20	GLP/PR0177173	FRANCISCO ROBERTO NOBREGA	03.540.619/0001-87	48610.002905/2009-17
001/GLP/DF0000835	ALMERINDA MARTINS DE LIMA - ME	03.192.618/0002-70	48600.001635/2004-23	001/GLP/PR0003910	FROTA CAPITAL LTDA.	05.049.740/0001-36	48610.002540/2005-99
001/GLP/PE0018794	AMIGÃO DO GÁS COMÉRCIA LTDA.	08.839.626/0001-06	48610.014391/2007-72	GLP/PI0175582	G. L. SOUSA COMÉRCIO	09.058.198/0001-39	48610.013452/2008-65
GLP/MT0174919	ANA CELIA SILVA LOPES DA COSTA	09.493.094/0001-52	48610.011701/2008-88	GLP/SP0240454	GABRIEL HOYO VARGAS FERREIRA 44941863844	26.845.874/0001-33	48610.006892/2017-57
GLP/G00231595	ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - ME	19.921.114/0002-83	48610.011012/2015-01	GLP/RJ0176292	GARCIA SANTOS COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	10.207.337/0001-28	48610.000018/2009-04
001/GLP/CE0020584	ANA PAULA BANDEIRA PINHEIRO - ME.	09.122.641/0001-93	48610.004126/2008-67	GLP/RJ0185836	GÁS FACIL DE VOLTA REDONDA LTDA - ME	11.031.349/0001-07	48610.005687/2010-06
GLP/PB0209356	ANDRE GONÇALO DA COSTA	12.890.887/0001-10	48610.009877/2011-75	GLP/PA0211816	GÁS LAR LTDA	13.743.552/0001-31	48610.014731/2011-41
GLP/SP0225707	ANDREIA APARECIDA MARCONDES DA VEIGA - ME	19.440.321/0001-35	48610.002643/2014-40	GLP/RN0184365	GENILSON FAUSTINO	11.400.715/0001-58	48610.002929/2010-00
GLP/PA0178353	ANTONIA A P SILVA ME	08.623.828/0002-99	48610.007242/2009-19	001/GLP/PR0000592	GESO MANIA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.	76.785.211/0001-49	48610.002608/2004-59
GLP/MS0201326	ANTONIO CESAR SIMÕES DE MOURA - ME	11.101.682/0001-45	48610.012110/2010-42	GLP/BA0212431	GILMAR DOURADO FRANÇA ME	10.660.321/0001-76	48610.016002/2011-20
GLP/PE0184903	ANTONIO NELO MARIANO	10.216.844/0002-09	48610.004020/2010-88	GLP/MT0204835	GLP COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME	09.228.796/0001-09	48610.000917/2011-13
001/GLP/RO0015705	ARAÚJO & MARTINS REVENDEDORA DE GÁS LTDA	08.672.561/0001-49	48610.008070/2007-39	GLP/PA0212781	GOME E DOS ANJOS LTDA - ME	12.637.957/0001-22	48610.015727/2011-09
GLP/MS0201644	ARNALDO DE SOUZA ARAÚJO - ME	11.262.448/0001-08	48610.013023/2010-11	GLP/GO0217532	GRANTELLES COMERCIO E PANIFICAÇÃO LTDA ME	13.258.836/0001-32	48610.011057/2012-24
001/GLP/PE0016454	ASA BRANCA GAS LTDA.	08.790.588/0001-36	48610.009874/2007-55	GLP/AL0214375	GRAO FORTE SUPERMERCADO LTDA	11.220.483/0002-37	48610.003358/2012-84
001/GLP/PR0000227	ASSERMAN DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA	06.050.525/0001-18	48610.003544/2004-11	GLP/PRO176301	GRINGOS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	10.520.739/0001-88	48610.000095/2009-56
GLP/ES0241735	AURENY GAS EIRELI ME	27.701.638/0001-06	48610.009977/2017-97	GLP/BA0176451	GUERREIRO REIS COMERCIO DE GÁS LTDA ME	08.295.437/0001-01	48610.015043/2008-01
GLP/PE0225888	AUTO POSTO BIOFLEX COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA ME	09.591.168/0001-93	48610.011864/2013-28	GLP/TO0220422	GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS - ME	10.906.404/0001-00	48610.003508/2013-31
GLP/AL0185965	B. SOUZA NUNES	10.886.549/0001-89	48610.005913/2010-41	GLP/RO0217043	GUSTAVO C. SILVA - ME	10.975.975/0001-99	48610.009754/2012-15
GLP/MS0212001	BARBOSA E SILVA COMÉRCIO DE GÁS LTDA ME	13.712.861/0001-44	48610.015235/2011-13	GLP/PI0201502	H F J COMÉRCIO DE GÁS LTDA	11.938.890/0001-01	48610.012570/2010-71
GLP/RN0209890	BARTOLOMEU PEREIRA DE ARAUJO ME.	09.401.803/0001-22	48610.009708/2011-35	GLP/PA0188357	H R VIANA COM. DE GÁS E TRANSP. LTDA.	11.981.038/0001-09	48610.011103/2010-23
GLP/PE0220682	BOM SUCESSO GÁS LTDA ME	14.730.130/0001-94	48610.004412/2013-90	GLP/AL0179256	HERCULYS P V DE OLIVEIRA - ME.	10.682.718/0001-69	48610.009895/2009-32
001/GLP/PE0019738	BR GÁS - COMÉRCIO VAREJISTA DE GLP LTDA.	09.028.271/0001-20	48610.002286/2008-71	GLP/CE0208656	HONÓRIO & FERNANDES COMÉRCIO DE BEBIDAS E GLP LTDA ME	11.124.398/0002-75	48610.008395/2011-06
001/GLP/MS0021555	BRASIL GÁS LTDA - ME	09.280.592/0001-17	48610.005730/2008-19	001/GLP/SC0021239	HWK COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GLP LTDA.	08.909.470/0001-84	48610.006038/2008-08
GLP/PA0216098	C. DE LIMA DE SOUZA	12.361.266/0001-49	48610.007375/2012-91	GLP/PA0177763	I. B. DE LIMA	10.332.523/0001-99	48610.005101/2009-61
001/GLP/DF0002355	C. LIMA FERREIRA ME	03.009.637/0001-37	48600.003530/2004-17	001/GLP/BA0015939	I D DOS SANTOS COMÉRCIO DE GÁS	08.387.512/0001-64	48610.008551/2007-44
001/GLP/MG0007006	CANABRAVA COMERCIO DE GÁS LTDA	04.257.320/0001-82	48610.002685/2006-71	GLP/BA0209426	I SILVA SOUSA	09.538.106/0001-18	48610.009891/2011-79
GLP/AL0183913	CANDIDO E ALMEIDA LTDA ME	10.345.529/0001-09	48610.002753/2010-88	GLP/PE0182188	I. V. DE AZEVEDO GÁS	08.976.537/0001-01	48610.015565/2009-86
GLP/RO0207433	CARDOSO & CAMPOS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	13.273.472/0001-60	48610.006007/2011-44	GLP/AL0175586	I.J DA SILVA E CIA LTDA	09.495.028/0001-11	48610.013816/2008-15
GLP/PB0184954	CARLANDO COSTA PEREIRA	11.457.856/0001-07	48610.004068/2010-96	GLP/AL0177301	IMPERIAL GÁS LTDA - ME	07.015.305/0001-16	48610.003106/2009-50
001/GLP/PRO018732	CARLOS ALBERTO FELIPAK DISTRIBUIDORA DE GAS - ME	08.704.833/0001-45	48610.014715/2007-72	001/GLP/PA0018889	ISA TALINO MARTINS ME	08.706.666/0001-71	48610.014730/2007-11
001/GLP/PRO004537	CAROLINE RODRIGUES - ME.	04.604.141/0001-74	48610.004581/2005-11	GLP/PA0212282	J. A. DE GOES - ME	13.583.069/0001-37	48610.015828/2011-71
GLP/AL0185835	CHAMA 10 COMERCIO LTDA ME	10.732.853/0001-71	48610.005726/2010-67	GLP/SP0207401	J A F SACHETTI-ME	12.697.102/0001-97	48610.003561/2011-70
GLP/PA0233879	CHARLES SILVA MARINHO 72700734220	14.957.172/0001-62	48610.003719/2016-16	GLP/PA0188517	J. AECIO S. DOS SANTOS - ME	11.122.471/0001-99	48610.011616/2010-34
GLP/AL0217021	CICERA ANA DA SILVA 25946448897	11.582.416/0001-81	48610.003120/2012-59	GLP/BA0204030	J ALVES ARAGAO	08.533.949/0001-69	48610.018092/2010-11
001/GLP/PE0014716	CICERA MARIA BENTO ALVES DE ARAUJO	08.505.498/0001-56	48610.006104/2007-51	001/GLP/BA0019685	J. B. COMÉRCIO DE GÁS GLP LTDA.	08.983.143/0001-72	48610.001613/2008-78
GLP/PE0201909	CICERA SAVIVIA ARAUJO LEITE - ME	11.236.781/0001-34	48610.013794/2010-08	GLP/AM0224297	J C DE SOUZA MORAES - ME.	14.001.863/0001-98	48610.000658/2014-73
001/GLP/PR0005122	CLARA MARIA NICOLOSSI E CIA LTDA.	04.006.830/0001-87	48610.006197/2005-51	GLP/AP0205021	J. C. DISTRIBUIDORA LTDA - EPP	04.420.885/0004-81	48610.001035/2011-75
GLP/RO0225466	CLAUDIA SILVA RIBEIRO 47082500297	11.527.806/0001-59	48610.005799/2013-00	GLP/AL0207198	J DA SILVA PEREIRA	12.141.835/0001-40	48610.003472/2011-23
001/GLP/GO0021522	CLEIDSON DE ARAUJO OLIVEIRA	08.987.825/0001-53	48610.005738/2008-77	GLP/AM0219823	J. J. DE SOUSA PEREIRA - ME	13.698.818/0001-71	48610.001275/2013-31
GLP/PA0206859	COBAL GÁS LTDA	13.081.144/0001-61	48610.003357/2011-59	GLP/PE0174943	J. L. GÁS E ÁGUA COMÉRCIO LTDA. - ME.	09.395.490/0001-47	48610.012196/2008-99
GLP/CE0223589	COMERCIAL DE ALMENTOS VASCONCELOS LTDA - ME	10.771.107/0001-97	48610.010030/2013-03				
GLP/CE0173704	COMERCIAL DE GÁS QUIXAGAS	09.640.658/0001-32	48610.011830/2008-76				
GLP/RS0172365	COMERCIAL DE GÁS TROPICAL LTDA	04.070.182/0001-28	48610.006418/2006-72				
GLP/BA0174858	COMERCIAL JEQUITIBÁ GÁS	09.214.141/0001-81	48610.012139/2008-18				
GLP/RO0212772	COMERCIAL VITÓRIA	10.439.449/0001-04	48610.016692/2011-17				
001/GLP/PR0001567	COMÉRCIO DE GÁS MG LTDA	06.242.562/0001-28	48610.007356/2004-54				
GLP/BA0204910	COMERCIO DE GAS OLIVEIRA SOUZA LTDA.	12.833.875/0001-53	48610.000904/2011-44				
001/GLP/SP0013777	COMÉRCIO E DEPÓSITO DE GÁS E ÁGUA REI DE OURO LTDA.	06.200.378/0001-15	48610.004832/2007-28				
GLP/RJ0185309	COMÉRCIO GÁS GUARATIBA 2010 LTDA.	11.460.065/0001-36	48610.004911/2010-34				
GLP/MT0209981	CREUZA BEZERRA DOS SANTOS MERCEARIA ME	08.778.407/0001-56	48610.010951/2011-04				
GLP/MT0217204	D. NASSARDEN DE CAMPOS EPP	15.467.316/0001-65	48610.010148/2012-42				
GLP/RR0185311	D. PEREIRA LACERDA ME	11.298.686/0001-65	48610.004978/2010-79				
001/GLP/PR0003042	DALÁVIA DISTRIBUIDORA DE GÁS E BEBIDAS LTDA.	06.049.396/0001-48	48610.011487/2004-36				
GLP/MT0224129	DANIEL ALVES DE ARRUDA - ME	13.343.235/0001-28	48610.000445/2014-41				
GLP/PE0219414	DANIEL BEZERRA MARQUES - ME	10.511.139/0001-53	48610.000952/2013-02				
GLP/PB0203810	DANTAS GAS LTDA - ME	11.774.967/0001-47	48610.017271/2010-22				
GLP/PE0205537	DEL REY REVENDEDORA DE GÁS LP LTDA.	12.455.090/0001-94	48610.017611/2010-15				
GLP/PRO184489	DELIVERY GÁS COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA	11.005.018/0001-00	48610.003231/2010-01				
GLP/PRO203454	DENISE BERNADETE DE ASSIS CRUZ	11.733.692/0001-01	48610.017217/2010-87				
GLP/RJ0183001	DEPÓSITO DE GÁS MURUNDU LTDA ME	03.623.680/0001-98	48610.000687/2010-10				
GLP/RJ0229901	DEPOSITO DE GAS SAO JORGE EIRELI - ME	21.579.797/0001-01	48610.004959/2015-57				
GLP/RN0184964	DEPOSITO DE GAS SAO TOME LTDA	03.954.830/0005-70	48610.004050/2010-94				
GLP/RJ0184281	DEPOSITO DE GAS SETE DE ABRIL LTDA	11.344.954/0001-38	48610.002803/2010-27				
GLP/SP0232459	DIONE CORREA	22.373.185/0001-12	48610.013463/2015-74				
GLP/MT0188149	DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E GÁS ÁGUA BOA LTDA.	11.423.397/0001-40	48610.010701/2010-85				
GLP/BA0186125	DISTRIBUIDORA NASCIMENTO LTDA.	11.629.158/0001-41	48610.006123/2010-82				
001/GLP/CE0019425	DISTRIBUIDORA REI DAVI DE GLP LTDA	09.015.281/0001-20	48610.000969/2008-94				
GLP/SE0178020	DJANILSON PRADO ME	10.609.046/0001-66	48610.006107/2009-56				
GLP/AL0183972	DNA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE GLP LTDA.	11.130.107/0001-70	48610.002521/2010-20				
GLP/AL0201236	DNA COMÉRCIO DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE GLP LTDA.	11.130.107/0002-51	48610.012011/2010-61				
GLP/RJ0218268	DOIS COQUEIROS COMERCIO DE GAS LTDA ME	16.105.333/0001-15	48610.013229/2012-02				
001/GLP/AL0020604	D.R.DA S. PEREIRA	08.618.299/0001-54	48610.004225/2008-49				
GLP/PE0203118	E A DE LUNA SILVA ME	11.835.922/0001-35	48610.016341/2010-25				
GLP/GO0204815	E. H. DE AZEVEDO	11.869.580/0001-74					

GLP/MT0222599	L B COSTA COMERCIO - ME	09.416.436/0001-30	48610.007619/2013-16
GLP/BA0222712	L COSTA CONVENIENCIA LTDA - ME	14.260.027/0001-28	48610.009830/2013-73
GLP/MA0175087	L DOS SANTOS MORAIS E CIA LTDA.	05.011.990/0001-87	48610.012494/2008-89
GLP/PE0181905	LEANDRO CICERO DE LIMA SILVA ME	10.968.578/0001-90	48610.015206/2009-29
GLP/MT0220146	LEANDRO RIBEIRO DA SILVA	13.964.381/0001-70	48610.002792/2013-28
GLP/PB0178796	LEONILDO DE SOUZA CARVALHO	10.680.724/0001-87	48610.008365/2009-77
GLP/PB0210975	LEYDSO N FERNANDO SANTOS DE SOUZA	12.217.015/0001-95	48610.012873/2011-74
GLP/PR0226464	LG PACCE DISTRIBUIDORA DE GAS EIRELI - ME	19.486.890/0001-11	48610.003180/2014-33
GLP/BA0207124	LIBERDADE GÁS LTDA - ME	12.443.264/0001-07	48610.003869/2011-15
001/GLP/PR0003748	LÍDIA PECHEBOVICZ - GÁS	05.955.274/0001-58	48610.001958/2005-89
001/GLP/RJ0001006	LIMITES GÁS LTDA ME	04.004.323/0001-04	48610.005871/2004-16
GLP/RJ0184108	LIMOGAS COMÉRCIO DE ÁGUA E GÁS LTDA. ME.	09.296.334/0001-29	48610.002728/2010-02
GLP/CE0184111	LU GAS COMERCIAL LTDA. - ME.	11.050.323/0001-06	48610.002661/2010-06
001/GLP/PR0005589	LUCIANA DE FREITAS FERREIRA	05.830.183/0002-77	48610.007658/2005-11
GLP/GO0177316	LUIZ PAULO TAVARES SILVA GAS	09.356.582/0001-18	48610.003036/2009-30
001/GLP/PR0011309	LUIZ VIEIRA SANDES COMERCIO DE GAS	08.176.129/0001-67	48610.000997/2007-21
001/GLP/MA0015002	M. A. BEZERRA FERREIRA	08.290.325/0002-49	48610.006769/2007-64
GLP/MA0201623	M. A. BEZERRA FERREIRA	08.290.325/0003-20	48610.012770/2010-23
GLP/MA0201624	M. A. BEZERRA FERREIRA	08.290.325/0004-00	48610.012767/2010-18
GLP/AL0177984	M A SILVA DOS SANTOS GÁS	10.263.079/0001-05	48610.005698/2009-44
GLP/RS0202414	M B RODRIGUES & J O RODRIGUES LTDA ME	92.284.363/0001-14	48610.000901/2006-43
GLP/MT0223976	M. DA SILVA ARAUJO - ME.	11.365.034/0002-87	48610.012921/2013-96
GLP/PR0208669	M. E DA ROCHA ROSA & ROSA LTDA	13.135.698/0001-02	48610.008107/2011-13
GLP/PI0188085	M J COSTA OLIVEIRA COMÉRCIO DE GÁS ME	10.297.628/0001-54	48610.010265/2010-44
GLP/RJ0176096	MAANAIM DISTRIBUIDORA DE GÁS	09.597.886/0001-77	48610.014834/2008-14
GLP/MS0223866	MAICKON DAVID DE OLIVEIRA LOPES - ME	12.423.036/0001-67	48610.012710/2013-53
GLP/RJ0215352	MAIS PRESSÃO COMERCIO VAREJISTA DE GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO LTDA - EPP	14.646.278/0001-45	48610.006032/2012-17
001/GLP/MT0022175	MALDONADO & FERREIRA LTDA.	09.011.921/0001-24	48610.007030/2008-51
GLP/RN0214818	MANOEL MENDES FILHO	08.563.884/0001-02	48610.003076/2012-87
GLP/AM0211464	MARCELUS HENRIQUE TAVARES PONTES	12.051.252/0001-29	48610.013354/2011-23
GLP/PR0175791	MARCIO JOSE SHUMACKER - REV. DE GAS LIQ. DE PETROLEO	07.233.450/0001-73	48610.006153/2005-21
GLP/BA0177409	MARCIO SILVA DE JESUS ME	08.739.204/0001-50	48610.004269/2009-50
GLP/BA0203389	MARIA APARECIDA DOS ANJOS FERREIRA	11.447.314/0001-53	48610.014050/2010-01
GLP/BA0211623	MARIA BETANIA SOARES DE ALMEIDA ME.	08.369.918/0001-14	48610.014200/2011-59
GLP/PB0183063	MARIA DO SOCORRO SILVA GOMES	11.173.277/0001-32	48610.000685/2010-12
GLP/AL0187407	MARIA LUCIA DA SILVA MERCADINHO - ME	10.725.922/0001-10	48610.009057/2010-01
GLP/AM0225204	MARIO BATISTA DAMASCENO - ME	13.080.347/0001-33	48610.002108/2014-99
GLP/MA0206895	MARIO SOUSA DE OLIVEIRA	13.079.404/0001-64	48610.003930/2011-24
001/GLP/RS0014271	MATHIAS I. WILHELM & CIA LTDA	08.295.346/0001-76	48610.005260/2007-11
001/GLP/RJ0008052	MATRIC REVENDEDORA DE GAS LTDA-ME	07.861.278/0001-00	48610.006667/2006-68
GLP/MS0224902	MAURO CESAR OVANDO	11.180.707/0001-43	48610.001800/2014-08
GLP/AL0201775	MERCADINHO PARAIBA LTDA. - ME	11.238.327/0001-12	48610.013239/2010-78
GLP/MT0217593	MERCADO SOL NASCENTE LTDA ME	14.488.694/0002-43	48610.010943/2012-31
GLP/RJ0182254	M.F. DA SILVA COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO	09.525.927/0001-10	48610.015742/2009-24
001/GLP/DF0012647	MICRO MERCADO SANTANA LTDA - ME	03.242.231/0001-08	48610.003014/2007-16
GLP/RS0173262	MILTON MARTINS DA SILVEIRA	06.223.989/0001-89	48610.010620/2008-61
001/GLP/PR0000849	MIRANDA & ESTEVÃO LTDA	06.145.938/0001-86	48610.004801/2004-24
GLP/AL0201363	MJ DOS SANTOS PAIVA - ME	09.630.244/0001-22	48610.012328/2010-05
GLP/RJ0175264	MOCIDADE COMÉRCIO DE GÁS LTDA.	10.221.639/0001-50	48610.012938/2008-86
GLP/MS0215240	MOISES NOGUEIRA DOS ANJOS - ME	14.362.126/0001-10	48610.005784/2012-52
GLP/CE0216304	N CAVALCANTE FEITOSA	10.925.895/0001-29	48610.008100/2012-74
GLP/SPO232585	NAIDE MARIA BENEVENUTO DA SILVA 34604424845	23.146.412/0001-30	48610.012732/2015-85
GLP/MA0222743	NAYANE OLIVEIRA PASSOS 05747811371	16.809.082/0001-50	48610.009872/2013-12
GLP/SEO208966	NGL DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA ME	12.341.523/0001-80	48610.006617/2011-48
GLP/MT0204166	NICOLINA DA CONCEIÇÃO DE SALES ME	11.512.284/0001-11	48610.018262/2010-59
GLP/RJ0218125	OICENSET COMERCIO DE GAS LTDA	15.496.759/0001-84	48610.012579/2012-43
001/GLP/PR0001578	OLB COMERCIAL LTDA.	04.942.858/0005-50	48610.003061/2004-17
GLP/PE0201261	OLINDA COMERCIAL DAS ÁGUAS E GÁS LTDA.	11.506.190/0001-30	48610.011822/2010-44
GLP/SPO233035	OXIMATÃO TRANSPORTES E COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS LTDA ME	06.943.502/0003-02	48610.000747/2016-81
GLP/MT0207216	OZEAS JOSÉ DA SILVA ME	12.893.090/0001-76	48610.005499/2011-51
GLP/CE0205645	P & I COMÉRCIO DE GÁS LP LTDA	12.671.626/0001-09	48610.002257/2011-13
GLP/PE0202313	P. SOARES BANDEIRA GÁS - ME	11.404.840/0001-36	48610.014135/2010-81
GLP/PB0215088	PARAIBA COMERCIO E REVENDA DE GAS LTDA ME	09.251.340/0001-60	48610.005310/2012-19
GLP/PE0183626	PAULO MARQUES PEREIRA	11.016.387/0001-90	48610.001407/2010-82
001/GLP/GO0011330	PC DE CASTRO COMERCIAL ME.	07.783.219/0001-53	48610.000580/2007-68
GLP/PE0219058	PENEDO COMERCIO DE GAS LTDA - ME	15.601.470/0001-88	48610.000119/2013-53
GLP/MT0213922	PEREIRA FILHO & SIQUEIRA CANDIDO LTDA ME	10.626.355/0001-44	48610.002580/2012-60
GLP/PR0213125	PETROZANI COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LTDA	07.056.589/0001-99	48610.001950/2005-12
GLP/BA0179004	PRAVOCÊ GÁS LTDA	10.451.539/0001-10	48610.009112/2009-11
GLP/PA0204446	PRETO COMÉRCIO DE GÁS	12.446.730/0001-08	48610.019097/2010-52
GLP/PE0233322	PROGADO REPRESENTAÇÕES E ASSESSORIA LTDA	12.775.375/0001-02	48610.002207/2016-32
GLP/PA0178502	QUERO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÁS LIQUEFEITO LTDA	10.710.672/0001-44	48610.007762/2009-21
GLP/PB0210791	RANNIERY SÉRGIO DA SILVA	12.054.353/0001-53	48610.009124/2011-60
001/GLP/MS0016704	REINALDO GOUVEA DA ROSA	08.628.609/0001-11	48610.009386/2007-48
001/GLP/GO0018857	RESTAURANTE LANCHONETE E COM. GÁS DUTRA	08.909.041/0001-07	48610.014737/2007-32
GLP/SEO178835	REVENDEDORA DE GÁS E ÁGUA OLIVEIRA LTDA	10.673.871/0001-20	48610.008368/2009-19
GLP/PA0177918	REVENDEDORA DE GÁS MORIA LTDA ME	08.849.636/0001-14	48610.005425/2009-08
GLP/SPO173534	REVENDEDORA DE GAS PAULISTA LTDA	61.486.593/0001-32	48610.001096/2006-75
GLP/AL0179650	REVENDEDORA VIA GAS LTDA	10.673.106/0001-00	48610.010099/2009-42
GLP/PA0206347	RIBEIRO & PICANÇO LTDA - EPP	10.742.292/0001-91	48610.003614/2011-52
GLP/PA0180974	RIBEIRO & PICANÇO LTDA - EPP	10.742.292/0002-72	48610.013241/2009-11
001/GLP/RO0022033	RIBEIRO E SANTOS SALES LTDA	08.950.957/0001-00	48610.006991/2008-48
GLP/PE0180486	RIVALDO JOSÉ DE SOUZA	10.711.987/0001-06	48610.012441/2009-49
GLP/SEO177625	ROLEMBERG & ROLEMBERG COM. VAREJISTA DE GLP LTDA	05.222.183/0001-03	48610.005029/2009-72
GLP/AM0183078	ROSENI PEREIRA DA SILVA - ME	10.818.816/0001-80	48610.000877/2010-29
GLP/AL0185288	S. C. DE A. GUERRA	11.110.765/0001-09	48610.004486/2010-83
001/GLP/MA0016309	S DA C NASCIMENTO DISTRIBUIDORA DE GÁS	08.533.003/0001-00	48610.008988/2007-88
GLP/AM0183265	S L BATISTA COMÉRCIO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO	11.077.446/0001-30	48610.001411/2010-41
GLP/BA0174947	S. LIMA REVENDEDORA DE GÁS	09.066.857/0001-89	48610.012380/2008-39
GLP/PR0185646	SANDRA MARIA DA CRUZ GÁS GLP	11.259.839/0001-65	48610.005238/2010-50
GLP/TO0175654	SERVE MAIS DISTRIBUIDORA DE GLP LTDA.	09.651.624/0001-43	48610.013487/2008-02
GLP/PA0206180	S.G. DE A. MODESTO	12.947.963/0001-86	48610.003014/2011-94
GLP/RJ0227139	SHP COMERCIO E TRANSPORTE DE GLP EIRELLI - ME	17.157.153/0001-40	48610.010701/2014-17
GLP/MT0228285	SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS - ME	15.364.131/0001-25	48610.000193/2015-31
GLP/PI0204887	SILVEIRA AMORIM LTDA	12.535.784/0001-31	48610.000865/2011-85
GLP/BA0215846	SILVIA NOVAIS BRITO ME	12.386.005/0001-83	48610.007040/2012-72
001/GLP/PR0018693	SIMONE ELIAS RODRIGUES - ME	06.172.223/0001-12	48610.013987/2007-55
GLP/PE0184894	SUECI MARIA DOS SANTOS GAS	11.037.544/0001-44	48610.003899/2010-41
GLP/RJ0205406	SUELLEN FERREIRA STARCEVIC	11.145.998/0001-39	48610.001838/2011-20
GLP/CE0213700	SUPER GAS LTDA ME	13.884.171/0001-72	48610.002043/2012-10
GLP/PR0174951	SUPER MERCADO KADOSHII LTDA.	09.636.142/0001-14	48610.012550/2008-85

GLP/TO0208823	SUPERMERCADO E PANIFICAÇÃO NOVO TEMPO LTDA ME	08.702.145/0001-46	48610.008908/2011-71
GLP/RRO183289	SUPERMERCADO MORADA NOVA LTDA -ME	10.891.466/0001-88	48610.001001/2010-08
GLP/MT0218896	SUPERMERCADO REMPEL LTDA	14.322.391/0001-75	48610.011347/2012-78
GLP/RO0181296	SUPERMERCADO SUPREMO LTDA.	10.499.568/0001-52	48610.014064/2009-82
001/GLP/GO0017547	T & L SUPERMERCADO LTDA.	06.699.130/0001-40	48610.011502/2007-99
001/GLP/PR0000690	T. SZARY LIMA & CIA LTDA	05.939.415/0001-49	48610.004870/2004-38
GLP/BA0218154	TARCIO VICENTE ARAUJO DA SILVA - ME	14.225.248/0002-46	48610.012509/2012-95
GLP/PR0186805	TATU GAS - COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA.	11.662.064/0001-74	48610.007535/2010-30
GLP/MS0208149	TAVEIRA & BRUM LTDA EPP	11.507.453/0001-25	48610.007489/2011-50
GLP/PR0173460	THEISEN & FRANÇA LTDA.	08.283.695/0001-78	48610.010486/2008-06
GLP/RJ0217351	THIAGO E BARAO DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA	13.509.538/0001-78	48610.010415/2012-81
GLP/MS0210842	TRÊS POR TRÊS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME	10.712.609/0001-47	48610.012557/2011-01
GLP/GO0203586	TROPICAL GÁS E BEBIDAS LTDA - ME	11.057.781/0001-77	48610.017285/2010-46
001/GLP/PR0000538	UBERABA LAVA CAR LTDA	05.950.176/0001-28	48610.003449/2004-18
GLP/BA0186122	V COSTA CAMURUGY DE COARACI	11.300.870/0001-00	48610.006132/2010-73
GLP/BA0206471	V DE JESUS ALMEIDA DE PÉ DE SERRA	11.507.568/0001-10	48610.003853/2011-11
GLP/TO0174907	V LIMA DA SILVA	09.380.988/0001-36	48610.009914/2008-40
GLP/SE0212756	VAGNER MENEZES DA SILVEIRA ME	13.274.544/0001-93	48610.016707/2011-47
001/GLP/RS0010253	VALTER JUNIOR DA SILV A SANTOS ME	93.264.992/0001-45	48610.005534/2006-74
001/GLP/PR0018986	VIDEX ENTREGAS LTDA.	08.026.773/0001-59	48610.014828/2007-78
GLP/PB0211647	VILMA CAVALCANTE DA SILVA 03348283418	13.219.180/0001-49	48610.014328/2011-12
GLP/MS0175287	VITORIA COMERCIO DE GÁS LTDA - ME	09.039.946/0001-36	48610.012918/2008-13
GLP/PB0212063	VIVIAN NIELI MENDES DE SOUZA - ME.	14.118.468/0001-90	48610.015110/2011-85
GLP/PE0187295	W A DO NASCIMENTO GÁS	11.356.636/0001-97	48610.008441/2010-88
GLP/AL0230154	W C CORURUPE COMERCIO DE GAS GLP LTDA - ME	08.741.267/0001-41	48610.003798/2015-84
GLP/MT0213488	WALTER SAES - COMERCIO - ME.	13.338.806/0001-36	48610.014382/2011-68
GLP/TO0210417	WANUSA GONZAGA VELOSO ME	10.774.777/0001-67	48610.009264/2011-38
GLP/RJ0186670	YAGOS GAS COMERCIO LTDA.	11.398.951/0001-87	48610.007091/2010-32
GLP/MA0213606	Z M OPERARIA GAS LTDA	09.069.284/0001-47	48610.001804/2012-16
GLP/MA0218628	2M COMERCIO DE BEBIDAS E GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO GLP LTDA	11.867.978/0001-71	48610.002600/2012-01

CEZAR CARAM ISSA
DIRETORIA III
SUPERINTENDÊNCIA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS

DESPACHO Nº 689, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE PRODUÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 447, de 31 de outubro de 2017 e de acordo com a Resolução ANP nº 16, de 10 de junho 2010, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.201763/2018-51, e considerando:

As informações, os estudos e os projetos apresentados a ANP pela DAX OIL REFINO S.A., CNPJ nº 04.585.532/0001-99, referentes à ampliação da unidade de destilação atmosférica (U-2000) da refinaria localizada em Camaçari - BA, constantes do processo ANP nº 48610.201763/2018-51;

A solicitação feita pela DAX OIL REFINO S.A. em 22/05/2018, constante do processo acima mencionado, visando obter autorização para construção da instalação citada, conforme determina o art. 1º da Resolução ANP nº 16/2010;

Que após análise preliminar do material encaminhado à ANP, e tendo concluído que este atende aos requisitos mínimos em termos de documentação exigida;

torna público o seguinte ato:

Fica autorizada a publicação do sumário do projeto em questão, anexo a este Despacho;

Indica a Superintendência de Produção de Combustíveis da ANP (SPC), com endereço na Av. Rio Branco, 65 - 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20090-004, para o encaminhamento, em até 15 (quinze) dias da presente publicação, dos comentários e sugestões sobre o referido projeto;

Informa que a documentação apresentada continua em processo de análise pela ANP e que a presente publicação não caracteriza, desse modo, qualquer autorização prévia concedida por esta Agência.

HELOISA HELENA MOREIRA PARAQUETTI

ANEXO

1. Descrição Básica

A DAX OIL REFIN

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1073, de 2 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 150, de 6 de agosto de 2019, Seção 1, página 45, que indefere o Requerimento de Anistia formulado por LUIZ FERNANDO PEREIRA DA SILVA, onde se lê: "PORTARIA Nº 1.073"; leia-se: "PORTARIA Nº 1.703".

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

RECOMENDAÇÃO Nº 11, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

Recomenda ao Senado Federal a rejeição da proposta da Reforma da Previdência aprovada na Câmara dos Deputados.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso de suas atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no artigo 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e dando cumprimento à deliberação tomada em sua 50ª Reunião Ordinária, por maioria, realizada nos dias 14 e 15 de agosto de 2019;

CONSIDERANDO a finalidade a promoção e a defesa dos direitos humanos do CNDH, mediante ações preventivas, protetivas, reparadoras e sancionadoras das condutas e situações de ameaça ou violação desses direitos e a proteção aos direitos e garantias fundamentais, individuais, coletivos ou sociais previstos na Constituição Federal, nos tratados internacionais celebrados pela República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a Seguridade Social é um dos direitos humanos consolidado na declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, em seu Artigo 25;

CONSIDERANDO que o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seu Artigo 9º prevê o reconhecimento do direito de toda pessoa à previdência social, inclusive ao seguro social e Artigo 10º, inciso II, o reconhecimento de conceder proteção especial às mães por um período de tempo razoável antes e depois do parto. Durante esse período, deve-se conceder às mães que trabalham licença remunerada ou licença acompanhada de benefícios previdenciários adequados;

CONSIDERANDO o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que garante a progressividade dos direitos econômicos e sociais e veta regressividades;

CONSIDERANDO o Protocolo de São Salvador em seu Artigo 9º, que igualmente faz referência ao direito à previdência social;

CONSIDERANDO a Convenção nº 102 da OIT - Normas Mínimas da Seguridade Social, aprovada na 35ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra - 1952), entrou em vigor no plano internacional em 27.4.55 e aprovado no Brasil no Decreto Legislativo n. 269, de 19.09.2008, do Congresso Nacional e ratificado em 15 de junho de 2009, que em seu Artigo 26, inciso II, estipula como idade máxima 65 anos;

CONSIDERANDO a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, Estatuto do Idoso, em especial o artigo 34, capítulo VIII, que garante ao idoso, a partir de 65 anos, sem condição de prover subsistência, nem tampouco que sua família possa fazê-la, o recebimento de um salário mínimo mensal, nos termos da LOAS;

CONSIDERANDO os artigos 194 e 195 da Constituição Federal, que garante as fontes de financiamento da Seguridade Social;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH já se posicionou contra retrocessos sociais semelhantes na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 287/2016 - que tratava da Reforma da Previdência;

CONSIDERANDO, por fim, que mesmo com as mudanças realizadas pela Câmara dos Deputados e que resultaram em sua aprovação em dois turnos pela referida Casa Legislativa, a proposição promoverá graves retrocessos sociais, dentre os quais destacamos:

- Exigência de 65 anos de idade para homens e 62 para mulheres, sem considerar as distintas situações de vida e condições de trabalho derivadas das disparidades regionais e diferentes impactos do exercício profissional sobre as expectativas de vida dos trabalhadores e trabalhadoras;

- A exigência de 49 (quarenta e nove) anos de contribuição para se ter acesso ao valor do benefício integral;

- Redução da pensão por morte, que poderá ficar menor que o salário mínimo e chegar a 48% do seu valor;

- Constitucionalização da fórmula de cálculo do benefício assistencial, o que torna difícil melhorar o irrisório valor estabelecido hoje por legislação ordinária;

- As novas regras rompem com a solidariedade geracional, colocam em risco a correção dos valores dos benefícios dos aposentados e tendem a inviabilizar a sustentabilidade do sistema, na medida em que a força de trabalho jovem será ainda mais desestimulada a contribuir para um sistema que dificilmente lhe assegurará uma aposentadoria decente;

- Por fim, este Conselho entende que trata-se de uma reforma com medidas que configuram retrocessos aos direitos sociais e econômicos dos trabalhadores e trabalhadoras, recomenda:

AO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL E AO RELATOR DA PEC DA REFORMA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Que rejeitem a proposta aprovada na Câmara dos Deputados, pois entendemos que qualquer mudança na atual legislação previdenciária deve ser para ampliar direitos e não para promover retrocessos sociais.

LEONARDO PENAFIEL PINHO
Presidente do Conselho



anos

Um pé na tradição, outro na modernidade
no trato da informação oficial

211 anos de dedicação ao Brasil



Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.224, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Habilita Municípios a receberem recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências; Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências; Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019; Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal; Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas; Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando a Portaria nº 395, de 14 de março de 2019, que regulamenta a aplicação das emendas parlamentares que adicionarem recursos ao SUS no exercício de 2019, para incremento do Teto de Média e Alta Complexidade e do Piso de Atenção Básica, com base no disposto no art. 40, § 5º, inciso II da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018, e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Município descrito no anexo a esta Portaria a receber recursos referentes ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB).

Art. 2º Os recursos tratados nesta Portaria referem-se ao incremento temporário do Piso da Atenção Básica (PAB), observando o disposto no Capítulo II da Portaria nº 395, de 14 de março de 2019.

Art. 3º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Art. 4º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em até seis parcelas, em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 6º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

Entes Habilitados para Recebimento de recurso para incremento temporário do componente de custeio do Piso de Atenção Básica (PAB)

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
AC	JORDAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000272205201900	240.000,00	0000	1030120152E890001
AC	MANOEL URBANO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MANOEL URBANO	36000272206201900	60.000,00	0000	1030120152E890001
AM	MANAQUIRI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270798201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
BA	BARRA DA ESTIVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE BARRA DA ESTIVA - BA	36000271211201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
BA	CAMPO ALEGRE DE LOURDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CAMPO ALEGRE DE LOURDES	36000271596201900	600.000,00	0000	1030120152E890001
BA	CANDIDO SALES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CANDIDO SALES	36000271152201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
BA	ITORORO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ITORORO	36000271689201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
BA	LENCOIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271808201900	150.000,00	0000	1030120152E890001
BA	NOVA VICOSA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA VICOSA	36000274270201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
BA	PARAMIRIM	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARAMIRIM	36000274284201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
BA	POCOES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000274269201900	700.000,00	0000	1030120152E890001
CE	ICAPUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICAPUI	36000272137201900	93.123,00	0000	1030120152E890001
CE	ICO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ICO	36000271942201900	1.000.000,00	0000	1030120152E890001
CE	REDENCAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE REDENCAO	36000272663201900	113.526,00	0000	1030120152E890001
ES	ICONHA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000273025201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
ES	IRUPI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270394201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
ES	MARILANDIA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270571201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
ES	RIO BANANAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RIO BANANAL	36000272528201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
GO	ANAPOLIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270783201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
MA	BENEDITO LEITE	MUNICIPIO DE BENEDITO LEITE - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271647201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
MA	BURITI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271610201900	2.000.000,00	0000	1030120152E890001
MA	CANTANHEDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000274220201900	215.000,00	0000	1030120152E890001
MA	JENIAPAO DOS VIEIRAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE JENIAPAO DOS VIEIRAS	36000273858201900	230.000,00	0000	1030120152E890001
MG	COLUNA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - FMS	36000273925201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
MG	LAGOA SANTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE LAGOA SANTA	36000273924201900	400.000,00	0000	1030120152E890001
PB	FAGUNDES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE FAGUNDES PB	36000271508201900	216.681,00	0000	1030120152E890001
PB	LAGOA SECA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000272740201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
PB	LAGOA SECA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000273809201900	306.000,00	0000	1030120152E890001
PB	PRINCESA ISABEL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DO MUNICIPIO DE PRINCESA ISABEL	36000271493201900	872.000,00	0000	1030120152E890001
PE	GARANHUNS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000273974201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
PI	VALENCA DO PIAUI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE VALENCA DO PIAUI	36000273488201900	950.000,00	0000	1030120152E890001
PR	PALOTINA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALOTINA	36000273250201900	500.000,00	0000	1030120152E890001
PR	UMUARAMA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE UMUARAMA	36000271518201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
RJ	CARAPEBUS	FUNDO MUN ICIPAL DE SAUDE	36000271957201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
RJ	PORTO REAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PORTO REAL	36000271820201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
RN	SAO JOSE DE MIPIBU	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO JOSE DE MIPIBU	36000273296201900	630.000,00	0000	1030120152E890001
RO	ALVORADA D'OESTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO OESTE	36000273402201900	300.000,00	0000	1030120152E890001
RO	PARECIS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PARECIS	36000273772201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
RS	CANDIOTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271961201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
RS	CANELA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000271806201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
RS	CAPITAO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE CAPITAO	36000272212201900	200.000,00	0000	1030120152E890001
SP	CAPIVARI	FUNDO MUNICIPAL DA SAUDE	36000271468201900	1.100.000,00	0000	1030120152E890001
SP	GUARUJA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUARUJA	36000271628201900	3.000.000,00	0000	1030120152E890001
SP	MONTE ALEGRE DO SUL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MONTE ALEGRE DO SUL	36000273881201900	250.000,00	0000	1030120152E890001
SP	PALMARES PAULISTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PALMARES PAULISTA - SP	36000270539201900	100.000,00	0000	1030120152E890001
SP	RUBIACEA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE RUBIACEA	36000271476201900	50.000,00	0000	1030120152E890001
SP	TAQUARAL	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	36000270022201900	50.000,00	0000	1030120152E890001
TOTAL			47 PROPOSTA(S)	19.726.330,00		



SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 2.225, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Exclui a complementação de valores dos procedimentos referentes à cirurgia de catarata, constantes da Estratégia de ampliação do acesso aos procedimentos cirúrgicos eletivos.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da competência de Ministro de Estado que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.025/GM/MS, de 18 de abril de 2018, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a pactuação ocorrida na 5ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite-CIT, ocorrida em 27 de junho de 2019; e

Considerando a Portaria nº 1.996/GM/MS, de 26 de julho de 2019, que prorroga a estratégia de ampliação do acesso aos procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, resolve:

Art. 1º Estabelece que a partir da competência agosto de 2019, fica excluída a complementação de valores, até o limite de 100% do valor da Tabela SUS, pagos pelos gestores, com recursos federais, aos procedimentos referentes à cirurgia de catarata constantes do anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

Relação dos Procedimentos Cirúrgicos Eletivos Contemplados pela Estratégia de expansão do acesso, referentes à cirurgia de catarata:

040505009-7	Facectomia com Implante de Lente Intra-Ocular
040505010-0	Facectomia Sem Implante de Lente Intra-Ocular
040505011-9	Facoemulsificação com Implante de Lente Intra-Ocular Rígida
0405050372	Facoemulsificação com Implante de Lente Intra-Ocular Dobrável

PORTARIA Nº 2.226, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Autoriza o repasse de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais e Estadual de Saúde do Estado de São Paulo, referente ao Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, a serem alocados no Grupo de Vigilância em Saúde para implementação de ações de imunização para o controle do surto e interrupção da cadeia de transmissão do sarampo.

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso da competência de Ministro de Estado que lhe foi delegada pela Portaria nº 1.025/GM/MS, de 18 de abril de 2018, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os fundos de saúde estaduais, municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando os arts. 1º a 16 do Anexo III da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do SUS;

Considerando que, em fevereiro de 2018, o vírus do sarampo foi reintroduzido no Brasil, desencadeando surtos da doença em 11 Unidades Federadas, inclusive no Estado de São Paulo e após essa reintrodução, a circulação do vírus se manteve ativa, restabelecendo a transmissão endêmica da doença no País;

Considerando que dos casos confirmados em São Paulo a faixa etária com maior concentração e incidência está nas crianças menores de 1 (um) ano de idade e que a cobertura vacinal da tríplice viral (vacina contra o sarampo) no Estado, para 2019, até o momento, é de 74,65% (D1) e 63,04% (D2); e

Considerando que a alta transmissibilidade do sarampo e o alto risco de disseminação da doença para outros estados do país exigem o fortalecimento das ações de vigilância, em especial as ações de imunização e laboratoriais, de maneira oportuna, para adoção de medidas de controle para o enfrentamento da doença, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o repasse de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais e Estadual de Saúde do Estado de São Paulo, referente ao Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, a serem alocados no Grupo de Vigilância em Saúde para implementação de ações de imunização para o controle do surto e interrupção da cadeia de transmissão do sarampo.

Art. 2º O valor a ser transferido, em parcela única, do Fundo Nacional de Saúde aos Fundos Municipais e Estadual de Saúde do Estado de São Paulo totaliza o montante de R\$ 6.129.140,98 (seis milhões, cento e vinte e nove mil e cento e quarenta reais e noventa e oito centavos), conforme anexo a esta Portaria.

Art. 3º Os entes federativos beneficiados, constantes desta Portaria, caso estejam com o repasse dos valores de recursos financeiros do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a serem alocados no Grupo de Vigilância em Saúde bloqueados, por não alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), não farão jus ao recurso previsto nesta Portaria caso a regularização da alimentação dos sistemas ocorra após 90 (noventa) dias da data de publicação do bloqueio, conforme disposto no § 2º do art. 453 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do recurso estabelecido nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em conformidade com o processo de pagamento instruído.

Art. 5º Os recursos orçamentários de que tratam a presente Portaria correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho - 10.305.2015.20AL.0001 - Plano Orçamentário 0000 - Incentivo Financeiro aos Estados e Municípios para Vigilância em Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho de que trata o caput tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de vigilância em saúde, desde que garantida a implementação de ações de imunização para o controle do surto e interrupção da cadeia de transmissão do sarampo.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

ANEXO		
IBGE	Ente Federado	Valor (R\$):
350000	SES/SP	2.000.000,00
350410	Atibaia	20.889,62

350570	Barueri	45.398,14
350850	Caçapava	13.699,20
350900	Caieiras	15.307,57
350950	Campinas	192.425,41
351060	Carapicuíba	67.020,81
351380	Diadema	70.319,20
351500	Embu das Artes	44.509,85
351520	Estrela d'Oeste	1.172,67
351550	Fernandópolis	8.692,37
351630	Francisco Morato	29.191,63
351880	Guarulhos	216.689,90
351907	Hortolândia	37.126,50
352050	Indaiatuba	34.909,80
352230	Itapetininga	25.361,76
352310	Itaquaquecetuba	60.062,19
352480	Jales	6.754,20
352590	Jundiaí	60.615,58
352850	Mairiporã	13.556,65
352940	Mauá	76.414,56
353060	Mogi das Cruzes	65.966,62
353440	Osasco	115.082,58
353760	Peruibe	8.519,40
353800	Pindamonhangaba	24.470,40
354100	Praia Grande	74.138,44
354330	Ribeirão Pires	18.925,23
354340	Ribeirão Preto	107.070,41
354410	Rio Grande da Serra	7.974,61
354780	Santo André	108.482,67
354850	Santos	94.892,53
354870	São Bernardo do Campo	130.487,19
354880	São Caetano do Sul	21.259,58
354980	São José do Rio Preto	67.941,25
354990	São José dos Campos	110.921,56
355030	São Paulo	1.893.639,98
355220	Sorocaba	102.780,43
355240	Sumaré	44.335,82
355280	Taubaté	44.612,51
355410	Taubaté	47.522,16
Valor total:		6.129.140,98

DESPACHO Nº 93, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 25000.011893/2018-87

Interessado: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PASSOS

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON.

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer de Mérito nº 371/2018-DAET/CGAE/DAET/SAS/MS e no Parecer nº 1258/2018-DAET/CGAE/DAET/SAS/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 00637/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 03328/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, 03369/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU e 03428/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Passos.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

Secretário-Executivo

DESPACHO Nº 96/2019

Processo nº 25000.017401/2018-67

Interessado: FUNDAÇÃO DE APOIO À FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA E AO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE MARÍLIA

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON.

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer Técnico nº 169/2018-CGATES/DEGES/SGTES/MS e no Parecer Técnico nº 10/2019-CGATES/DEGES/SGTES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 00652/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 03454/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU e 03485/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Fundação de Apoio à Faculdade de Medicina de Marília e ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

Secretário-Executivo

DESPACHO Nº 98, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 25000.011506/2018-11

Interessado: Fundação Santa Casa de Misericórdia de Franca.

Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica -PRONON.

Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer Técnico nº 166/2018-DAET/CGAE/DAET/SAS/MS e no Parecer Técnico nº 588/2018-DAET/CGAE/DAET/SAS/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 00648/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 03408/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU e 03447/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela SANTA CASA DE FRANCA.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

Secretário-Executivo

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019082600067

67

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

DESPACHO Nº 99, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 25000.057439/2015-20
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS - APAE
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD.
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer Técnico nº 261/2018-CGATES/DEGES/SGTES/MS e no Parecer Técnico nº 25/2019-CGATES/DEGES/SGTES/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 00559/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 03508/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU e 03529/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE.

JOÃO GABBARDO DOS REIS
Secretário-Executivo

DESPACHO Nº 100, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 25000.020768/2018-68
Interessado: ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO SANTENSE - AEBES
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON.
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer Técnico nº 106/2018-DAET/CGAE/DAET/SAS/MS e no PARECER TÉCNICO Nº 1259/2018-DAET/CGAE/DAET/SAS/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 00639/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 03368/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, 03380/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU e 03471/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Associação Evangélica Beneficente Espírito Santense - AEBES.

JOÃO GABBARDO DOS REIS
Secretário-Executivo

DESPACHO Nº 101, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 25000.202943/2016-71
Interessado: HOSPITAL ERASTO GAERTNER
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON.
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer Técnico nº 786/2018-DAET/CGAE/SAS/MS e no Parecer Técnico nº 1036/2018-DAET/CGAE/DAET/SAS/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 00589/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 03482/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU e 03531/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso administrativo interposto pelo HOSPITAL ERASTO GAERTNER, devendo os autos retornar ao setor técnico, conforme orientações da CONJUR/MS.

JOÃO GABBARDO DOS REIS
Secretário-Executivo

DESPACHO Nº 102, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 25000.058806/2015-11
Interessado: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE OESTE DE SANTA CATARINA- HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SANTA TEREZINHA
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção à Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer Técnico nº 1155/2018-DAET/CGAE/DAET/SAS/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 00134/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 00409/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU e 00968/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Fundação Universidade de Oeste de Santa Catarina- Hospital Universitário Santa Terezinha.

JOÃO GABBARDO DOS REIS
Secretário-Executivo

DESPACHO Nº 103, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 25000.208444/2018-50
Interessada: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PASSOS
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer nº 560/2018-CGSPD/DAPES/SAS/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 00645/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 03539/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU e 03609/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, e NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela Santa Casa de Misericórdia de Passos.

JOÃO GABBARDO DOS REIS
Secretário-Executivo

DESPACHO Nº 104, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Processo nº 25000.012183/2018-74
Interessado: FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO SAPUCAÍ
Assunto: Recurso administrativo hierárquico interposto em face de decisão que manteve o indeferimento de projeto apresentado no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).
Decisão: À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados no Parecer nº 281/2019-DAET/CGAE/DAET/SAS/MS, bem como as razões de direito expostas pela Consultoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 00519/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, aprovado pelos Despachos nº 03539/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU e 03607/2019/CONJUR-MS/CGU/AGU, e DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso administrativo interposto pela Fundação de Ensino Superior do Vale Do Sapucaí, devendo os autos retornar ao setor técnico, conforme orientações da CONJUR/MS.

JOÃO GABBARDO DOS REIS
Secretário-Executivo

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 801, de 19 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 161, de 21 de agosto de 2019, Seção 1, página 64, onde se lê: "únio", leia-se: "único", e, onde se lê: "de 17 de julho de 2017, publicada no DOU nº 136, de 18 de julho de 2019, seção 1", leia-se: "de 17 de julho de 2017, publicada no DOU nº 136, de 18 de julho de 2017, seção 1".

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

RETIFICAÇÕES

Na Decisão de 19 de agosto de 2019, processo n.º 33903.014751/2017-45, publicada no DOU nº 160, em 20 de agosto de 2019, seção 1, página 69, onde se lê: "R\$ 47.205,00 (Quarenta e sete mil e duzentos e cinco reais)", leia-se: "R\$ 47.520,00 (Quarenta e sete mil e quinhentos e vinte reais)".

Na Decisão de 19 de agosto de 2019, processo n.º 33910.008728/2019-94, publicada no DOU nº 160, em 20 de agosto de 2019, seção 1, página 69, onde se lê: "R\$ 47.205,00 (Quarenta e sete mil e duzentos e cinco reais)", leia-se: "R\$ 47.520,00 (Quarenta e sete mil e quinhentos e vinte reais)".

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
2ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.311, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art.1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.312, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art.1º Deferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.313, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Indeferir as petições de avaliação relacionadas à Gerência-Geral de Alimentos conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.314, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Alimentos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 126, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Cancelar os registros de alimentos por caducidade, por perda de objeto devido à dispensa de registro ou por indeferimento da revalidação com decisão transitada em julgado, sob os números de processos constantes do anexo desta Resolução.
Art. 2º Este procedimento finaliza administrativamente os processos descritos em anexo.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

THALITA ANTONY DE SOUZA LIMA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.335, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.336, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Indeferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.337, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO-RE Nº 2.338, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir petições relacionadas à Gerência-Geral de Medicamentos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.339, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Cancelar o registro sanitário de medicamentos e produtos biológicos, ou de apresentações, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.340, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 229-C da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 168, de 8 de agosto de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder prévia anuência aos pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.345, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar o cancelamento de registro a pedido dos medicamentos similares, genéricos e novos, sob os nºs de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784 de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.346, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar o cancelamento de registro, em virtude de caducidade previamente declarada, dos medicamentos similares, genéricos e novos, sob os nºs de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784 de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.347, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º declarar a caducidade e publicar o cancelamento de registro dos medicamentos similares, genéricos e novos, sob os nºs de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784 de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.348, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições de registro de medicamento novo, conforme anexo.

Art. 2º Mais informações devem ser consultadas no site da Anvisa: www.anvisa.gov.br.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.349, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Prorrogar por até 20 (vinte) dias do prazo original, no caso de petições prioritárias, e por até 60 (sessenta) dias do prazo original, no caso de petições ordinárias, nos termos do § 5º do art. 17-A da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o(s) prazo(s) para publicação de decisão referente às petições de pós-registro, conforme ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.350, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Prorrogar por até 40 (quarenta) dias do prazo original, no caso de petições prioritárias, e por até 122 (cento e vinte e dois) dias do prazo original, no caso de petições ordinárias, nos termos do § 5º do art. 17-A da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, o(s) prazo(s) para publicação de decisão referente às petições de registro, conforme ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.351, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder a revalidação automática do registro dos medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos e dos Insumos Farmacêuticos Ativos (IFAs) sob os nºs de processos constantes do anexo desta Resolução, nos termos do § 6º do art. 12 da Lei nº. 6.360, de 1976.

Art. 2º A revalidação abrange os pedidos que ainda não foram objetos de qualquer manifestação por parte da Anvisa.

Parágrafo único. Não constam do anexo desta Resolução os expedientes protocolados fora do prazo estabelecido nos termos da Lei nº. 6360, de 1976.

Art. 3º A revalidação automática não impedirá a continuação da análise da petição de renovação de registro requerida, podendo a Administração, se for o caso, indeferir o pedido de renovação e cancelar o registro que tenha sido automaticamente revalidado, ou ratificá-lo deferindo o pedido de renovação.

Art. 4º Os medicamentos revalidados podem ser consultados, assim como suas apresentações válidas no link: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/>

Art. 5º Será considerada a data de revalidação do registro contada a partir do final da vigência do período de validade anterior, de modo que não há interrupção na regularidade do registro.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.352, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de medicamentos similares, genéricos, novos, específicos, dinamizados, fitoterápicos, biológicos, radiofármacos e de insumos farmacêuticos ativos, sob os nºs. de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº. 9.784 de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.353, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a aprovação condicional das petições secundárias de medicamentos similares, genéricos e novos, sob os números de expedientes constantes no anexo desta Resolução, nos termos do art. 17-A, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, alterada pelos arts. 2º e 4º da Lei nº 13.411, de 28 de dezembro de 2016, e arts. 4º, 7º e 16, da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Este ato administrativo decorre do atendimento integral pelas empresas detentoras dos registros, ao disposto no art. 7º e seus incisos, da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 219, de 27 de fevereiro de 2018.

Art. 3º A aprovação condicional das petições secundárias objeto desta Resolução é restrita ao assunto protocolado, não resultando em manifestação diversa da peticionada, e considera estritamente a condição já registrada, não aprovando nenhuma alteração da condição registrada que possa estar informada nos documentos que instruem a petição secundária.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 787, de 28 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 62, de 1º de abril de 2019, Seção 1, Pag. 137, e em Suplemento, Pag. 24 e Retificada no Diário Oficial da União nº 81, de 29 de abril de 2019, Seção 1, Pag. 53 referente ao processo nº 25351.681671/2017-65.

Onde se lê:
EMS S/A 57507378000365
cloridrato de donepezila 25351.681671/2017-65 04/2024
155 GÊNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 2254299/17-0
(...)
1.0235.1293.009-5 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 200
1.0235.1293.010-9 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 250
Embalagem Hospitalar
1.0235.1293.011-7 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 500
Embalagem Hospitalar



1.0235.1293.012-5 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 7
1.0235.1293.013-3 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10
1.0235.1293.014-1 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 14
1.0235.1293.015-1 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 20
1.0235.1293.016-8 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 28
1.0235.1293.017-6 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
1.0235.1293.018-4 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 50
1.0235.1293.019-2 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
1.0235.1293.020-6 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 200
1.0235.1293.021-4 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 250
Embalagem Hospitalar
1.0235.1293.022-2 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 500
E
EMS S/A 57507378000365
cloridrato de donepezila 25351.681671/2017-65 04/2024
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 2254299/17-0
(...)

1.0235.1293.012-5 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 7
1.0235.1293.013-3 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10
1.0235.1293.014-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 14
1.0235.1293.015-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 20
1.0235.1293.016-8 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 28
1.0235.1293.017-6 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
1.0235.1293.018-4 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 50
1.0235.1293.019-2 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
1.0235.1293.020-6 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 200
1.0235.1293.021-4 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 250
Embalagem Hospitalar
1.0235.1293.022-2 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 500
Leia-se:
EMS S/A 57507378000365
cloridrato de donepezila 25351.681671/2017-65 04/2024
(...)
1.0235.1293.009-5 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 200 (EMB FRAC)
1.0235.1293.010-9 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 250
Embalagem Hospitalar
1.0235.1293.011-7 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 500
Embalagem Hospitalar
1.0235.1293.012-5 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 7
1.0235.1293.013-3 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 10
1.0235.1293.014-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 14
1.0235.1293.015-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 20
1.0235.1293.016-8 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 28
1.0235.1293.017-6 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 30
1.0235.1293.018-4 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 50
1.0235.1293.019-2 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 60
1.0235.1293.020-6 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 200 (EMB FRAC)
1.0235.1293.021-4 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 250
Embalagem Hospitalar
1.0235.1293.022-2 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL PLAS OPC X 500

RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE nº 3.504, de 27 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº 250, de 31 de dezembro de 2018, Seção 1, pág. 99, e em Suplemento, pág. 16, referente ao processo nº 25351.183811/2016-12,
Onde se lê:
cyclobras industria Comercio e serviços laboratoriais Ltda 08820007000161
FLUDESOXIGLICOSE 18F
GLICOBRAS 25351.380240/2015-16 07/2023
10361 RADIOFÁRMACO - REGISTRO DE MEDICAMENTO RADIOFÁRMACO
PRONTO PARA USO 0548999/15-7

1.8512.0001.001-9 10 Horas
370 MBQ SOL INJ IV FR VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.002-7 10 Horas
444 MBQ SOL INJ IV FR VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.003-5 10 Horas
555 MBQ SOL INJ IV FR VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.004-3 10 Horas
666 MBQ SOL INJ IV FR VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.005-1 10 Horas
740 MBQ SOL INJ IV FR VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.006-1 10 Horas
925 MBQ SOL INJ IV FR VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.007-8 10 Horas
1110 MBQ SOL INJ IV FR VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.008-6 10 Horas
1369 MBQ SOL INJ IV FR VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.009-4 10 Horas
1665 MBQ SOL INJ IV FR VD TRANS 15 ML

1.8512.0001.010-8 10 Horas
1702 MBQ SOL INJ IV FR VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.011-6 10 Horas
1850 MBQ SOL INJ IV FR VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.012-4 10 Horas
2072 MBQ SOL INJ IV FR VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.013-2 10 Horas
2553 MBQ SOL INJ IV FR VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.014-0 10 Horas
3071 MBQ SOL INJ IV FR VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.015-9 10 Horas
3404 MBQ SOL INJ IV FR VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.016-7 10 Horas
4292 MBQ SOL INJ IV FR VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.017-5 10 Horas
5180 MBQ SOL INJ IV FR VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.018-3 10 Horas
5735 MBQ SOL INJ IV FR VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.019-1 10 Horas
6808 MBQ SOL INJ IV FR VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.020-5 10 Horas
8177 MBQ SOL INJ IV FR VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.021-3 10 Horas
9102 MBQ SOL INJ IV FR VD TRANS 15 ML
Leia-se:
cyclobras industria Comercio e serviços laboratoriais Ltda 08820007000161
FLUDESOXIGLICOSE 18F
GLICOBRAS 25351.380240/2015-16 07/2023
10361 RADIOFÁRMACO - REGISTRO DE MEDICAMENTO RADIOFÁRMACO
PRONTO PARA USO 0548999/15-7

1.8512.0001.001-9 12 Horas
370 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.002-7 12 Horas
444 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.003-5 12 Horas
555 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.004-3 12 Horas
666 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.005-1 12 Horas
740 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.006-1 12 Horas
925 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.007-8 12 Horas
1110 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.008-6 12 Horas
1369 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.009-4 12 Horas
1665 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.010-8 12 Horas
1702 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.011-6 12 Horas
1850 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.012-4 12 Horas
2072 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.013-2 12 Horas
2553 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.014-0 12 Horas
3071 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.015-9 12 Horas
3404 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.016-7 12 Horas
4292 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.017-5 12 Horas
5180 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.018-3 12 Horas
5735 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.019-1 12 Horas
6808 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.020-5 12 Horas
8177 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS 15 ML
1.8512.0001.021-3 12 Horas
9102 MBQ SOL INJ IV FA VD TRANS 15 ML

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE n.º 1.864, de 11 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 134, de 15 de julho de 2019, Seção 1, Pag. 129, e em Suplemento, Pag. 4, referente ao processo nº 25351.275671/2018-19.

Onde se lê:
1FARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA 48113906000149
(...)
ROSUVASTATINA CÁLCICA 25351.275671/2018-19 07/2024
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0389695/18-1
1.0481.0151.001-2 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.0481.0151.002-0 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 20
1.0481.0151.003-9 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0481.0151.003-9 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0481.0151.004-7 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 100
1.0481.0151.004-7 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.0481.0151.005-5 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 500
1.0481.0151.006-3 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.0481.0151.007-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 20
1.0481.0151.008-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0481.0151.010-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0481.0151.011-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.0481.0151.012-8 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 100
1.0481.0151.013-6 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 500
1.0481.0151.014-4 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.0481.0151.015-2 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 20
1.0481.0151.016-0 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 30



1.0481.0151.017-9 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0481.0151.018-7 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.0481.0151.019-5 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 100
1.0481.0151.020-9 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 500
1.0481.0151.021-7 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 10
1.0481.0151.022-5 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 20
1.0481.0151.023-3 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0481.0151.024-1 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0481.0151.025-1 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.0481.0151.026-8 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 100
1.0481.0151.027-6 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 500
Leia-se:
1FARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA 48113906000149
(...)
ROSUVASTATINA CÁLCICA 25351.275671/2018-19 07/2024
155 GENERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0389695/18-1
1.0481.0151.003-9 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0481.0151.004-7 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.0481.0151.008-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0481.0151.010-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0481.0151.011-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.0481.0151.016-0 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0481.0151.017-9 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0481.0151.018-7 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.0481.0151.023-3 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 30
1.0481.0151.024-1 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 60
1.0481.0151.025-1 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 90
1.0481.0151.036-5 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 120
1.0481.0151.037-3 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 150
1.0481.0151.038-1 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 300
1.0481.0151.039-1 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 450
1.0481.0151.040-3 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 120
1.0481.0151.041-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 150
1.0481.0151.042-1 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 300
1.0481.0151.043-8 24 Meses
10 MG COM REV CT BL AL AL X 450
1.0481.0151.044-6 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 120
1.0481.0151.045-4 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 150
1.0481.0151.046-2 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 300
1.0481.0151.047-0 24 Meses
20 MG COM REV CT BL AL AL X 450
1.0481.0151.048-9 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 120
1.0481.0151.049-7 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 150
1.0481.0151.050-0 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 300
1.0481.0151.051-9 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL AL X 450
1.0481.0151.052-7 24 Meses
5 MG COM REV CT BL AL AL X 60

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 5.630, de 3 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº. 232, de 6 de dezembro de 2010, Seção 1, Pág. 56, e em Suplemento, Pág. 100, referente ao processo 25351.518046/2009-68.
Onde se lê:
NYCOMED PHARMA LTDA. 1.00639-8
pantoprazol magnésico di-hidratado
ANTIACIDOS E ANTIULCEROSOS SIMPLES
TECTA 25351.518046/2009-68 11/2015
COMERCIAL 1.0639.0256.001-1 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL/AL X 2
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0639.0256.002-1 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL/AL X 7
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0639.0256.003-8 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL/AL X 14
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0639.0256.004-6 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL/AL X 15
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0639.0256.005-4 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL/AL X 28
Não informado

1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0639.0256.006-2 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL/AL X 30
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0639.0256.007-0 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL/AL X 45
Não informado
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO
COMERCIAL 1.0639.0256.008-9 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL/AL X 60
Não informado
Leia-se:
NYCOMED PHARMA LTDA. 1.00639-8
pantoprazol magnésico di-hidratado
ANTIACIDOS E ANTIULCEROSOS SIMPLES
TECTA 25351.518046/2009-68 12/2015
1458 MEDICAMENTO NOVO - REGISTRO DE MEDICAMENTO NOVO - 671900/09-7
1.0639.0256.001-1 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL/AL X 2
1.0639.0256.002-1 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL/AL X 7
1.0639.0256.003-8 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL/AL X 14
1.0639.0256.004-6 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL/AL X 15
1.0639.0256.005-4 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL/AL X 28
1.0639.0256.006-2 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL/AL X 30
1.0639.0256.007-0 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL/AL X 45
1.0639.0256.008-9 24 Meses
40 MG COM REV CT BL AL/AL X 60

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 1.372, de 23 de Maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 100, de 27 de Maio de 2019, Seção 1, Pág. 58 e em Suplemento, Pág. 6, referente ao processo nº 25351.007577/2016-51,
Onde se lê:
BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A 1.05584-9
CEFALEXINA MONOIDRATADA 25351.007577/2016-51
001
04/2022 15.5840.5420.020-0 24 Meses
10311 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - ALTERAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE
BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A 1.05584-9
CEFALEXINA MONOIDRATADA 25351.007577/2016-51
002
04/2022 15.5840.5420.039-0 24 Meses
10311 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS-ALTERAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE
Leia-se:
BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A 1.05584-9
CEFALEXINA MONOIDRATADA 25351.007577/2016-51
001
04/2022 15.5584.0542.002-0 24 Meses
10311 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - ALTERAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE
BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A 1.05584-9
CEFALEXINA MONOIDRATADA 25351.007577/2016-51
001
04/2022 15.5584.0542.003-9 24 Meses
10311 INSUMOS FARMACÊUTICOS ATIVOS - ALTERAÇÃO DE PRAZO DE VALIDADE

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 3.183, de 21 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União Nº 141, de 25 de julho de 2011, Seção 1, Pág. 66, e em Suplemento, Pág. 2, referente ao processo 25351.406627/2009-33.
Onde se lê:
SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 1.00171-1
TEMOZOLOMIDA CITOSTATICOS ALQUILANTES TEMODAL 25351.406627/2009-33 01/2015
COMERCIAL
1.0171.0194.001-7 24 Meses 5 MG CAP EST FR VD AMB X 5 Não informado
1440 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) COMERCIAL
1.0171.0194.002-5 24 Meses 5 MG CAP EST FR VD AMB X 20 Não informado
1440 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) COMERCIAL
1.0171.0194.003-3 24 Meses 20 MG CAP EST FR VD AMB X 5 Não informado
1440 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) COMERCIAL
1.0171.0194.004-1 24 Meses 20 MG CAP EST FR VD AMB X 20 Não informado
1440 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) COMERCIAL
1.0171.0194.005-1 24 Meses 100 MG CAP EST FR VD AMB X 5 Não informado
1440 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) COMERCIAL
1.0171.0194.006-8 24 Meses 100 MG CAP EST FR VD AMB X 20 Não informado
1440 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) COMERCIAL
1.0171.0194.007-6 24 Meses 250 MG CAP EST FR VD AMB X 5 Não informado
1440 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) COMERCIAL
1.0171.0194.008-4 24 Meses 250 MG CAP EST FR VD AMB X 20 Não informado
1440 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) COMERCIAL
1.0171.0194.009-2 24 Meses 140 MG CAP CT FR VD AMB X 5 Não informado
1440 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) COMERCIAL
1.0171.0194.010-6 24 Meses 140 MG CAP CT FR VD AMB X 20 Não informado
1440 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) COMERCIAL
1.0171.0194.011-4 24 Meses 180 MG CAP CT FR VD AMB X 5 Não informado
1440 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) COMERCIAL
1.0171.0194.012-2 24 Meses 180 MG CAP CT FR VD AMB X 20 Não informado
1440 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) COMERCIAL
1.0171.0194.013-0 24 Meses 100 MG PÓ LIOF INJ CT FA VD INC X 40 ML Não informado
1440 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA) COMERCIAL
1.0171.0194.014-9 24 Meses 100 MG PÓ LIOF INJ CT 5 FA VD INC X 40 ML Não informado
1440 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)



Leia-se:	
SCHERING-PLOUGH INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA 1.00171-1	
TEMOZOLOMIDA TEMODAL 25351.406627/2009-33 11/2012	
525549090 1440 MEDICAMENTO NOVO - SOLICITAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA	
DE TITULARIDADE DE REGISTRO (INCORPORAÇÃO DE EMPRESA)	
1.0171.0194.001-7	24 Meses 5 MG CAP EST FR VD AMB X 5
1.0171.0194.002-5	24 Meses 5 MG CAP EST FR VD AMB X 20
1.0171.0194.003-3	24 Meses 20 MG CAP EST FR VD AMB X 5
1.0171.0194.004-1	24 Meses 20 MG CAP EST FR VD AMB X 20
1.0171.0194.005-1	24 Meses 100 MG CAP EST FR VD AMB X 5
1.0171.0194.006-8	24 Meses 100 MG CAP EST FR VD AMB X 20
1.0171.0194.007-6	24 Meses 250 MG CAP EST FR VD AMB X 5
1.0171.0194.008-4	24 Meses 250 MG CAP EST FR VD AMB X 40
1.0171.0194.009-2	24 Meses 140 MG CAP CT FR VD AMB X 5
1.0171.0194.010-6	24 Meses 140 MG CAP CT FR VD AMB X 20
1.0171.0194.011-4	24 Meses 180 MG CAP CT FR VD AMB X 5
1.0171.0194.012-2	24 Meses 180 MG CAP CT FR VD AMB X 20
1.0171.0194.013-0	24 Meses 100 MG PÓ LIOF INJ CT FA VD INC X 40
ML	
1.0171.0194.014-9	24 Meses 100 MG PÓ LIOF INJ CT 5 FA VD INC X 40
ML	

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 2.018, de 25 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 144, de 29 de julho de 2019, Seção 1, Pag. 59, e em Suplemento, Pag. 6, referente ao processo nº 25351.219134/2017-86.

Onde se lê:

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 61190096000192

Temozolomida 25351.219134/2017-86 07/2024

155 GÊNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0696679/17-9

1.9427.0084.001-8 24 Meses

5 MG CAP DURA CT FR VD AMB X 5

1.9427.0084.002-6 24 Meses

20 MG CAP DURA CT FR VD AMB X 5

1.9427.0084.003-4 24 Meses

100 MG CAP DURA CT FR VD AMB X 5

1.9427.0084.004-2 24 Meses

140 MG CAP DURA CT FR VD AMB X 5

1.9427.0084.005-0 24 Meses

180 MG CAP DURA CT FR VD AMB X 5

1.9427.0084.006-9 24 Meses

250 MG CAP DURA CT FR VD AMB X 5

Leia-se:

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 61190096000192

Temozolomida 25351.219134/2017-86 07/2024

155 GÊNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0696679/17-9

1.0043.1275.001-1 24 Meses

5 MG CAP DURA CT FR VD AMB X 5

1.0043.1275.002-0 24 Meses

20 MG CAP DURA CT FR VD AMB X 5

1.0043.1275.003-8 24 Meses

100 MG CAP DURA CT FR VD AMB X 5

1.0043.1275.004-6 24 Meses

140 MG CAP DURA CT FR VD AMB X 5

1.0043.1275.005-4 24 Meses

180 MG CAP DURA CT FR VD AMB X 5

1.0043.1275.006-2 24 Meses

250 MG CAP DURA CT FR VD AMB X 5

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE n.º 1.864, de 11 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 134, de 15 de julho de 2019, Seção 1, Pag. 129, e em Suplemento, Pag. 4, referente ao processo nº 25351.666316/2014-11.

Onde se lê:

EMS S/A 57507378000365

(...)

ibandronato de sódio monoidratado 25351.666316/2014-11 07/2024

155 GÊNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0984814/14-2

1.0235.1300.001-6 24 Meses

150 MG REV CT BL AL AL X 1

1.0235.1300.002-4 24 Meses

150 MG REV CT BL AL AL X 2

1.0235.1300.003-2 24 Meses

150 MG REV CT BL AL AL X 3

1.0235.1300.004-0 24 Meses

150 MG REV CT BL AL AL X 12

1.0235.1300.005-9 24 Meses

150 MG REV CT BL AL AL X 100

1.0235.1300.006-7 24 Meses

150 MG REV CT BL AL AL X 200

Leia-se:

EMS S/A 57507378000365

(...)

ibandronato de sódio monoidratado 25351.666316/2014-11 07/2024

155 GÊNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0984814/14-2

1.0235.1300.001-6 24 Meses

150 MG COM REV CT BL AL AL X 1

1.0235.1300.002-4 24 Meses

150 MG COM REV CT BL AL AL X 2

1.0235.1300.003-2 24 Meses

150 MG COM REV CT BL AL AL X 3

1.0235.1300.004-0 24 Meses

150 MG COM REV CT BL AL AL X 12

1.0235.1300.005-9 24 Meses

150 MG COM REV CT BL AL AL X 100

1.0235.1300.006-7 24 Meses

150 MG COM REV CT BL AL AL X 200

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 1.772, de 4 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 129, de 8 de julho de 2019, Seção 1, Pag. 146, e em Suplemento, Pag. 3, referente ao processo nº 25351.048371/2017-06.

Onde se lê:

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 61190096000192

RISEDRONATO SÓDICO

Risedronato de sódio 25351.044307/2017-06 07/2024

155 GÊNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0131224/17-2

1.0043.1272.001-5 24 Meses

150 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 1

1.0043.1272.001-5 24 Meses

150 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 2

1.0043.1272.002-3 24 Meses

150 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 4

Leia-se:

EUROFARMA LABORATÓRIOS S.A. 61190096000192

RISEDRONATO SÓDICO

Risedronato sódico 25351.044307/2017-06 07/2024

155 GÊNERICO - REGISTRO DE MEDICAMENTO 0131224/17-2

1.0043.1272.001-5 24 Meses

150 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 1

1.0043.1272.002-3 24 Meses

150 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 2

1.0043.1272.003-1 24 Meses

150 MG COM REV CT BL AL PLAS TRANS X 4

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 1.646, de 19 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº. 119, de 24 de junho de 2019, Seção 1, Pág. 49, e em Suplemento, Pág. 11, referente ao processo 25351.094849/2017-08.

Onde se lê:

APSEN FARMACEUTICA S/A

Kwell 06/2024

25351094849201708 1143217189

Leia-se:

ASPEN PHARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA

Kwell 06/2024

25351094849201708 1143217189

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº. 487, de 23 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº. 41, de 1º de março de 2017, Seção 1, Pág. 63, e em Suplemento, Pág. 25, referente ao processo 25351.218353/2007-90.

Onde se lê:

LABORATÓRIOS PFIZER LTDA 46070868003699

ACETATO DE MEDROXIPROGESTERONA DEPO-PROVERA 25351.218353/2007-90 06/2021

1315 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO NO PAÍS

0918483/13-0

1452 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA VIA DE ADMINISTRAÇÃO NO PAÍS

0915974/13-6

1.0216.0213.007-5 24 Meses 160 MG/ML SUS INJ CT SER PREENC PLAS TRANS X 0,65 ML + AGU

ACETATO DE MEDROXIPROGESTERONA

Leia-se:

LABORATÓRIOS PFIZER LTDA 46070868003699

ACETATO DE MEDROXIPROGESTERONA DEPO-PROVERA 25351.218353/2007-90 06/2021

1315 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA CONCENTRAÇÃO NO PAÍS

0918483/13-0

1452 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA VIA DE ADMINISTRAÇÃO NO PAÍS

0915974/13-6

1.0216.0213.007-5 24 Meses 160 MG/ML SUS INJ CT ENVOL SER PREENC PLAS TRANS X 0,65 ML + AGU

5ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS E RECINTOS ALFANDEGADOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.307, DE 21 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - Substituto no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO DE AGUIAR MARSHALL

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.308, DE 21 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados - Substituto no uso das atribuições que lhe confere o art. 189, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e ainda amparado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 345, de 16 de dezembro de 2002, resolve:

Art. 1º Conceder alteração de endereço na Autorização de Funcionamento de Empresas Prestadoras de Serviços de Interesse da Saúde Pública em conformidade com o disposto no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO DE AGUIAR MARSHALL

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

4ª DIRETORIA

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.309, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a necessidade de alteração na Certificação de Boas Práticas de Fabricação, resolve:

Art. 1º Alterar a razão social da empresa fabricante na certificação solicitada pela empresa Biomet 3I do Brasil Comércio de Aparelhos Médicos Ltda., CNPJ: 02.913.684/0001-48, publicada pela Resolução-RE nº 3.054, de 16 de novembro de 2017, no Diário Oficial da União nº 221, de 20 de novembro de 2017, Seção 1, pág. 56, e em Suplemento da Seção 1, pág. 66, de Zimmer Switzerland Manufacturing GmbH para Zimmer GmbH, conforme expedientes nº 2430133/16-6 e 0459709/19-5.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.310, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a necessidade de anulação de ato, prevista no art.53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Tornar insubsistente a Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa S.A. Alcon-Couvreur N.V., solicitada pela empresa Novartis Biociências S.A, CNPJ nº 56.994.502/0001-30, publicada pela Resolução-RE nº 2.086, de 1º de agosto de 2019, no Diário Oficial da União nº. 149, de 5 de agosto de 2019, Seção 1, pág. 51, e em Suplemento da Seção 1, págs. 54 e 55, devido à publicação duplicada.



Art. 2º Tornar insubsistente a Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa MTC Medical Comércio Indústria Importação e Exportação de Produtos Biomédicos Ltda., CNPJ n.º 08.996.736/0001-73, publicada pela Resolução-RE nº 2.089, de 1º de agosto de 2019, no Diário Oficial da União nº. 149, de 5 de agosto de 2019, Seção 1, pág. 51, e em Suplemento da Seção 1, pág. 55, devido à publicação duplicada.

Art. 3º Tornar insubsistente a publicação da Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa Volcano Corporation., solicitada pela empresa Philips Medical Systems Ltda, CNPJ n.º 58.295.213/0001-78, publicada pela Resolução-RE nº 2.201, de 8 de agosto de 2019, no Diário Oficial da União nº. 154, de 12 de agosto de 2019, Seção 1, pág. 76, e em Suplemento da Seção 1, pág. 51, devido à publicação duplicada.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.315, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem preconizados em legislação vigente, para a área de produtos para a saúde, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.316, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 8º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.317, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando a declaração de Cooperação firmada em 27 de novembro de 2012 entre as Autoridades Regulatórias participantes do Programa de Auditoria Única em Produtos para a Saúde (MDSAP - Medical Device Single Audit Program);

considerando o art. 7º da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999 alterado pelo art. 128 da Lei nº13.097, de 19 de janeiro de 2015;

considerando o parágrafo único do art. 4º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, alterado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 217, de 20 de fevereiro de 2018;

considerando o §1º do art. 15 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 183, de 17 de outubro de 2017;

considerando o parecer da área técnica emitido com base em relatório válido de auditoria realizada por organismo auditor terceiro reconhecido pela Anvisa para realizar auditorias regulatórias em estabelecimentos fabris de Produtos para Saúde;

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Produtos para Saúde, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.318, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à empresa constante no anexo a Certificação de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.319, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder às empresas constantes no anexo a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Produtos para Saúde por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.320, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo, publicada pela Resolução-RE nº 2.496, de 21 de setembro de 2017, no Diário Oficial da União nº 184, de 25 de setembro de 2017, Seção 1, pág. 76, e em Suplemento, pág. 81, conforme expedientes nº 0856117/17-6 e 1997287/19-3.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.321, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Cancelar a Certificação de Boas Práticas de Fabricação da empresa constante no anexo, publicada pela Resolução-RE nº 2.720, de 4 de outubro de 2018, no Diário Oficial da União nº 194, de 8 de outubro de 2018, Seção 1, pág. 80, e em Suplemento, pág. 40, conforme expedientes nº 0150174/18-7, 0150155/18-1, 0150196/18-8, 1999406/19-1, 1999459/19-1 e 1999403/19-6.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.322, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o descumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos, ou o descumprimento dos procedimentos de petições submetidas à análise, preconizados em legislação vigente, resolve:

Art. 1º Indeferir o(s) Pedido(s) de Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos da(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.323, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos dispostos no art. 43, da Resolução da Diretoria Colegiada-RDC nº 39, de 14 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação por meio de sua renovação automática.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.324, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) Empresa(s) constante(s) no ANEXO, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos.

Art. 2º A presente Certificação terá validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VARLEY DIAS SOUSA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.326, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando a necessidade de inclusão na Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos, resolve:

Art. 1º Incluir o insumo farmacêutico ativo biológico rituximabe na certificação da empresa Boehringer Ingelheim Pharma GmbH & Co. KG, solicitada pela empresa Wyeth Indústria Farmacêutica Ltda., CNPJ nº 61.072.393/0001-33, publicada pela Resolução - RE nº 638, de 14 de março de 2019, no Diário Oficial da União nº 52, de 18 de março de 2019, Seção 1, pág. 211, e em Suplemento da Seção 1, página 47, conforme expedientes nº 0888471/18-4 e 0957806/18-4.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.327, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018,

considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Insumos Farmacêuticos, resolve:

Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Insumos Farmacêuticos.

Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO-RE Nº 2.328, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)
O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, considerando o cumprimento dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação preconizados em legislação vigente, para a área de Medicamentos, resolve: Art. 1º Conceder à(s) empresa(s) constante(s) no anexo, a Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Medicamentos. Art. 2º A presente Certificação tem validade de 2 (dois) anos a partir da sua publicação. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.329, DE 22 DE AGOSTO DE 2019
O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no ANEXO. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES
ANEXO
1. Empresa: Janaina Carneiro - CNPJ: 25399416000155 Produto - (Lote): ALIMENTOS DE TRANSIÇÃO PARA LACTENTES E CRIANÇAS DE PRIMEIRA INFÂNCIA, MARCA: DA VOVÓ PAPINHAS (todos); Tipo de Produto: Alimento Expediente nº: 1989026/19-5 Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação Recolhimento Motivação: Considerando a Resolução-RDC nº 24, de 08 de junho de 2015. Considerando que os produtos Papinhas (Alimento de Transição para Lactentes e Crianças de Primeira Infância), marca Da Vovó, não possuem o devido registro sanitário obrigatório. A empresa Janaina Carneiro, CNPJ nº 25.399.416/0001-55, infringiu os seguintes dispositivos legais: o art. 3º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969; o item 10, do Anexo da Portaria nº 34, de 13 de janeiro de 1998; o item 5.2.1, da Resolução-RDC nº 23, de 15 de março de 2000; e o Anexo II da Resolução-RDC nº 27, de 06 de agosto de 2010;
RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES
ANEXO

1. Empresa: VIX SHOP - CNPJ: 22466280000160
Produto - (Lote): KIT ESTUDANTE ODONTOLOGIA COMPLETO NSK(LOTES A PARTIR DE 01/01/2001);
Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos)
Expediente nº: 2008023/19-9
Assunto: 70358 - Revogação de Medida Preventiva
Ações de fiscalização revogadas: Apreensão
Inutilização
Proibição - Propaganda, Comercialização e Uso
Motivação: Considerando a medida cautelar publicada pela Resolução RE nº. 1.749, de 05/07/2018, no DOU nº 129, de 06/07/2018, que o produto DENTAL - KIT ESTUDANTE DE ODONTOLOGIA NKS COMPLETO possui registro/cadastro na ANVISA nº. 81034250002 e que o site <http://www.vixshop.com.br/dental> foi retirado do ar.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.360, DE 23 DE AGOSTO DE 2019
O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018; resolve: Art. 1º Adotar as medidas cautelares constantes no ANEXO. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES
ANEXO

1. Empresa: https://farmaciadapaz.com - CNPJ: Desconhecido Produto - Apresentação (Lote): PENTOBARBITAL (LOTES A PARTIR DE 11/06/2019); Tipo de Produto: Medicamento Expediente nº: 2025230/19-7 Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária Ações de fiscalização: Apreensão Inutilização Proibição - Comercialização, Distribuição, Propaganda, Uso Motivação: Considerando a comprovação da divulgação e comercialização de vários medicamentos sob controle especial pelo site https://farmaciadapaz.com, de forma irregular, em desacordo com os Arts. 12 e 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.
2. Empresa: KAPSULA PRODUTOS NATURAIS LTDA - CNPJ: 27061242000141 Produto - Apresentação (Lote): POWER BLUE HARD(); Tipo de Produto: Medicamento Expediente nº: 2031472/19-8 Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária Ações de fiscalização: Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso Motivação: Considerando a comprovação da divulgação e comercialização do produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, no site https://www.naturecenter.com.br/p/power-blue-60-capsulas, em desacordo com o Arts. 12, 50 e 59 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.
3. Empresa: WWW.LOJAREIDOTEBORI.COM.BR - CNPJ: 28368530000106 Produto - Apresentação (Lote): TKTX 40%(LOTES A PARTIR DE 05/08/2019); Tipo de Produto: Medicamento Expediente nº: 2017670/19-8 Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária Ações de fiscalização: Apreensão Inutilização Proibição - Comercialização, Distribuição, Fabricação, Importação, Propaganda, Uso Motivação: Considerando a comprovação da divulgação e comercialização do produto sem registro, notificação ou cadastro na Anvisa, por empresa sem autorização de funcionamento, em desacordo com aos Arts. 12 e 50 da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.362, DE 23 DE AGOSTO DE 2019
O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º Adotar as medidas cautelares constantes no ANEXO. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES
ANEXO
1. Empresa: ICONACY ORTHOPEDIC IMPLANTS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - CNPJ: 07.372.557/0001-00 Produto - (Lote): Todos os produtos a partir de 04/07/2019 Tipo de Produto: Produtos para Saúde (Correlatos) Expediente nº: 2017623/19-6 Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária Ações de fiscalização: Suspensão - Comercialização, Distribuição, Fabricação Motivação: Considerando a inspeção sanitária realizada na empresa Iconacy Orthopedic Implants Indústria e Comércio de Produtos, de 25 a 29/03/2019, durante a qual ficou comprovada a fabricação do produto, em desacordo com o estabelecido na RDC 16/2013, e em atendimento ao Art. 43 § 5º da RDC nº 39/2013.
RETIFICAÇÃO

Na Resolução RE nº 3.179, de 22 de novembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União nº. 226, de 26 de novembro de 2018, Seção 1, pág. 55, e em suplemento da Seção 1, pág. 50, referente a certificação da empresa DiaSorin Molecular LLC, solicitada pela empresa DiaSorin Ltda., CNPJ n.º 01.896.764/0001-70, conforme expedientes nº 0465292/18-4 e 0293424/19-8.

Onde se lê: Materiais de uso médico das classes III.
Leia-se: Produtos para diagnóstico de uso in vitro da classe III.

COORDENAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.291, DE 21 DE AGOSTO DE 2019(*)
A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º. Conceder Autorização de Funcionamento para Empresas constantes no anexo desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.292, DE 21 DE AGOSTO DE 2019(*)
A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º. Alterar a Autorização de Funcionamento das Empresas constantes no anexo desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.293, DE 21 DE AGOSTO DE 2019(*)
A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.294, DE 21 DE AGOSTO DE 2019(*)
A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º. Alterar Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.298, DE 21 DE AGOSTO DE 2019(*)
A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve: Art. 1º Conceder Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.299, DE 21 DE AGOSTO DE 2019(*)
A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:



Art. 1º Conceder Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.300, DE 21 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Conceder Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e de Insumos Farmacêuticos, constantes do anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.301, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente, única e exclusivamente, a Alteração da Autorização de Funcionamento para a Empresa, conforme anexo, publicada pela Resolução-RE nº 1.349, de 23 de maio de 2019, no Diário Oficial da União nº 100, de 27 de maio de 2019, Seção 1, pág. 60, e em Suplemento, págs. 56 e 59.

Art. 2º. Indeferir o pedido de Ampliação de atividades da empresa constante em anexo nesta Resolução por não apresentação do relatório de inspeção ou documento equivalente ou licença sanitária que ateste o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades e classes pleiteadas, emitidos pela autoridade sanitária local competente, conforme disposto nos arts. 15 e 18 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 16/2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

ANEXO

EMPRESA: WURTH DO BRASIL PEÇAS DE FIXAÇÃO LTDA
ENDEREÇO: RUA ADOLF WURTH, Nº 557
BAIRRO: JARDIM SÃO VICENTE CEP: 06713250 - COTIA/SP
CNPJ: 43.648.971/0001-55
PROCESSO: 25351.329495/2005-10 AUTORIZ/MS: 3.03141.1
AT I V I DA D E / C L A S S E :
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPORTAR: SANEANTE DOMIS.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.302, DE 21 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.303, DE 21 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de Alteração de Autorização de Funcionamento para os estabelecimentos de Farmácias e Drogarias, em conformidade com o anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.304, DE 21 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o pedido de Autorização de Funcionamento para as Empresas constantes no anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.305, DE 21 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Coordenadora de Autorização de Funcionamento de Empresas, no uso das atribuições que lhe confere o art. 169, aliado ao art. 54, I, §1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Indeferir o Pedido de Autorização Especial para Empresas de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos, constantes no anexo desta Resolução, de acordo com a Portaria nº. 344, de 12 de maio de 1998 e suas atualizações, observando-se as proibições e restrições estabelecidas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTA MENESES MARQUEZ DE AMORIM

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RETIFICAÇÕES

Na Resolução - RE n.º 863, de 4 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 67, de 8 de abril de 2019, Seção 1, Pág. 54, e em Suplemento, pág. 37.

Onde se lê:
EMPRESA: FARMACIA IMACULADA CONCEIÇÃO EIRELI
ENDEREÇO: RUA MARIALVA Nº297
BAIRRO: LAGOA AZUL CEP: 59135600 - NATAL/RN
CNPJ: 25.321.568/0001-35
PROCESSO: 25351.839328/2018-05
AUTORIZ/MS: 7.62994-9
AT I V I DA D E / C L A S S E :
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS NÃO SUJEITOS AO CONTROLE ESPECIAL-
Leia-se:
EMPRESA: FARMACIA IMACULADA CONCEIÇÃO EIRELI
ENDEREÇO: RUA MARIALVA Nº297
BAIRRO: LAGOA AZUL CEP: 59135600 - NATAL/RN
CNPJ: 25.321.568/0001-35
PROCESSO: 25351.839328/2018-05
AUTORIZ/MS: 7.62994-9
AT I V I DA D E / C L A S S E :
COMÉRCIO: ALIMENTOS PERMITIDOS
COMÉRCIO: CORRELATOS
COMÉRCIO: COSMÉTICOS
COMÉRCIO: PERFUMES
COMÉRCIO: PRODUTOS DE HIGIENE
DISPENSACÃO DE MEDICAMENTOS, INCLUSIVE SUJEITOS A CONTROLE ESPECIAL:
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FARMACÊUTICOS: -

Na Resolução - RE nº 1.496, de 5 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 110, de 10 de junho de 2019, Seção 1, pág. 78, e em Suplemento, págs. 58 e 62. Onde se lê (publicação atual):

EMPRESA: DF COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ONDONTOLOGICOS LTDA
ENDEREÇO: SCIA QUADRA 13, CONJ 04, LOJA 12
BAIRRO: SCIA - CIDADE DO AUTOMOVEL CEP: 71250200 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 02.417.059/0001-05
PROCESSO: 25351.616955/2018-61 AUTORIZ/MS: 3.08217.7
ATIVIDADE / CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.
Leia-se (publicação retificada):
EMPRESA: DF COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA
ENDEREÇO: SCIA QUADRA 13, CONJ 04, LOJA 12
BAIRRO: SCIA - CIDADE DO AUTOMOVEL CEP: 71250200 - BRASÍLIA/DF
CNPJ: 02.417.059/0001-05
PROCESSO: 25351.616955/2018-61 AUTORIZ/MS: 3.08217.7
ATIVIDADE / CLASSE
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
IMPORTAR: SANEANTE DOMIS.

Na Resolução - RE nº 1.348, de 23 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 100, de 27 de maio de 2019, Seção 1, pág. 60, e em Suplemento, págs. 45 e 55.

Onde se lê:
EMPRESA: TRANSPORTES E LOGÍSTICA DIA & NOITE LTDA - ME.
ENDEREÇO: Viela Urga, 200
BAIRRO: Bonsucesso CEP: 07175332 - GUARULHOS/SP
CNPJ: 02.556.936/0001-29
PROCESSO: 25351.240304/2019-77 AUTORIZ/MS: 3.08590.4
ATIVIDADE / CLASSE
TRANSPORTAR: -
Leia-se:
EMPRESA: TRANSPORTES E LOGÍSTICA DIA & NOITE LTDA - ME.
ENDEREÇO: Viela Urga, 200
BAIRRO: Vila Nova Bonsucesso CEP: 07175332 - GUARULHOS/SP
CNPJ: 02.556.936/0001-29
PROCESSO: 25351.240304/2019-77 AUTORIZ/MS: 8.18606.9
ATIVIDADE / CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

Na Resolução - RE nº 1.992, de 24 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 144, de 29 de julho de 2019, Seção 1, pág. 63, e em Suplemento, págs. 60 e 61.

Onde se lê (publicação atual):
EMPRESA: GLOBAL SUPPLIES IMPORT. E DISTR. INSUMOS FARMACEUTICOS LTDA EPP
ENDEREÇO: AVENIDA ADOLFO PINHEIRO 2350
BAIRRO: SANTO AMARO CEP: 04734004 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 22.579.717/0001-72
PROCESSO: 25351.267138/2019-56 AUTORIZ/MS: 1.18804.5
ATIVIDADE / CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
Leia-se (publicação retificada):
EMPRESA: GLOBAL SUPPLIES IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS LTDA EPP
ENDEREÇO: AVENIDA ADOLFO PINHEIRO 2350
BAIRRO: SANTO AMARO CEP: 04734004 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 22.579.717/0001-72
PROCESSO: 25351.267138/2019-56 AUTORIZ/MS: 1.18804.5
ATIVIDADE / CLASSE
ARMAZENAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
DISTRIBUIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
EXPEDIR: INSUMOS FARMACÊUTICOS
IMPORTAR: INSUMOS FARMACÊUTICOS

Na Resolução - RE nº 2.052, de 30 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 149, de 5 de agosto de 2019, Seção 1, Pag. 52, e em Suplemento, Págs. 56, 115 e 116.

Onde se lê:
EMPRESA: MEDY HIGIENIZACAO PROFISSIONAL EIRELI - ME
ENDEREÇO: Rua 2 106 BAIRRO: CONJUNTO RIO CLARO I CEP: 75804160 - JATAÍ/GO
CNPJ: 24.620.109/0001-90
PROCESSO: 25351.538972/2016-09



AUTORIZ/MS: 3.07254.8
AT I V I DA D E / C L A S S E
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS.
Leia-se:
EMPRESA: MEDY HIGIENIZACAO PROFISSIONAL EIRELI - ME
ENDEREÇO: Rua Bruno Martins Guimarães, 106 Quadra 04 Lote 21 BAIRRO:
CONJUNTO RIO CLARO I CEP: 75804160 - JATAÍ/GO CNPJ: 24.620.109/0001-90
PROCESSO: 25351.538972/2016-09
AUTORIZ/MS: 3.07254.8
AT I V I DA D E / C L A S S E
ARMAZENAR: SANEANTE DOMIS.
DISTRIBUIR: SANEANTE DOMIS.
EXPEDIR: SANEANTE DOMIS.
TRANSPORTAR: SANEANTE DOMIS

Na Resolução - RE n.º 2.052, de 30 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 149, de 5 de agosto de 2019, Seção 1, Pág. 52, e em Suplemento, págs. 56 e 110. Onde se lê:
EMPRESA: SÃO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI - ME
ENDEREÇO: Rodovia ZACARIAS DE PAULA XAVIER 27363
BAIRRO: CAMPO DE SANTANA CEP: 81690500 - CURITIBA/PR
CNPJ: 15.488.297/0012-06
PROCESSO: 25351.563845/2017-17 AUTORIZ/MS: P61H07626M0H (8.15738.6)
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS
Leia-se:
EMPRESA: SÃO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI - ME
ENDEREÇO: Rodovia BR 116, 27363
BAIRRO: CAMPO DE SANTANA CEP: 81690500 - CURITIBA/PR
CNPJ: 15.488.297/0012-06
PROCESSO: 25351.563845/2017-17 AUTORIZ/MS: P61H07626M0H (8.15738.6)
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

Na Resolução - RE n.º 2.052, de 30 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 149, de 5 de agosto de 2019, Seção 1, Pág. 52, e em Suplemento, págs. 56 e 107. Onde se lê:
EMPRESA: SÃO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI - ME
ENDEREÇO: Rodovia ZACARIAS DE PAULA XAVIER 27363
BAIRRO: CAMPO DE SANTANA CEP: 81690500 - CURITIBA/PR
CNPJ: 15.488.297/0012-06
PROCESSO: 25351.563839/2017-51 AUTORIZ/MS: 1.17071.6
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS
Leia-se:
EMPRESA: SÃO GABRIEL TRANSPORTES EIRELI - ME
ENDEREÇO: Rodovia BR 116, 27363
BAIRRO: CAMPO DE SANTANA CEP: 81690500 - CURITIBA/PR
CNPJ: 15.488.297/0012-06
PROCESSO: 25351.563839/2017-51 AUTORIZ/MS: 1.17071.6
ATIVIDADE/CLASSE
TRANSPORTAR: CORRELATOS

Na Resolução - RE n.º 2.052, de 30 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 149, de 5 de agosto de 2019, Seção 1, Pág. 52, e em Suplemento, Págs. 56 e 106. Onde se lê:
EMPRESA: LOG 10 EXPRESS LTDA.
ENDEREÇO: Rua QUITANDUBA 73
BAIRRO: CAXINGUI CEP: 05516030 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 12.361.867/0001-51
PROCESSO: 25351.073745/2017-01 AUTORIZ/MS: 1.16336.6
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: LOG 10 EXPRESS LTDA.
ENDEREÇO: Rua QUITANDUBA 73/77
BAIRRO: CAXINGUI CEP: 05516030 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 12.361.867/0001-51
PROCESSO: 25351.073745/2017-01 AUTORIZ/MS: 1.16336.6
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

Na Resolução - RE n.º 2.052, de 30 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 149, de 5 de agosto de 2019, Seção 1, Pág. 52, e em Suplemento, Págs. 56 e 109. Onde se lê:
EMPRESA: LOG 10 EXPRESS LTDA.
ENDEREÇO: Rua QUITANDUBA 73
BAIRRO: CAXINGUI CEP: 05516030 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 12.361.867/0001-51
PROCESSO: 25351.203222/2012-12 AUTORIZ/MS: KH3W0W83759M (8.08615.2)
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
TRANSPORTAR: CORRELATOS
Leia-se:
EMPRESA: LOG 10 EXPRESS LTDA.
ENDEREÇO: Rua QUITANDUBA 73/77
BAIRRO: CAXINGUI CEP: 05516030 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 12.361.867/0001-51
PROCESSO: 25351.203222/2012-12 AUTORIZ/MS: KH3W0W83759M (8.08615.2)
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATOS
TRANSPORTAR: CORRELATOS

Na Resolução - RE n.º 2.052, de 30 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 149, de 5 de agosto de 2019, Seção 1, Pág. 52, e em Suplemento, Pág. 56. Onde se lê:
EMPRESA: LOG 10 EXPRESS LTDA.
ENDEREÇO: Rua QUITANDUBA 73
BAIRRO: CAXINGUI CEP: 05516030 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 12.361.867/0001-51
PROCESSO: 25351.073650/2017-01 AUTORIZ/MS: 2.09196.2
AT I V I DA D E / C L A S S E
ARMAZENAR: COSMÉTICOS
EXPEDIR: COSMÉTICOS
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS

Leia-se:
EMPRESA: LOG 10 EXPRESS LTDA.
ENDEREÇO: Rua QUITANDUBA 73/77
BAIRRO: CAXINGUI CEP: 05516030 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 12.361.867/0001-51
PROCESSO: 25351.073650/2017-01 AUTORIZ/MS: 2.09196.2
AT I V I DA D E / C L A S S E
ARMAZENAR: COSMÉTICOS
EXPEDIR: COSMÉTICOS
TRANSPORTAR: COSMÉTICOS

Na Resolução - RE n.º 2.052, de 30 de julho de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 149, de 5 de agosto de 2019, Seção 1, Pág. 52, e em Suplemento, Págs. 56 e 106. Onde se lê:
EMPRESA: LOG 10 EXPRESS LTDA.
ENDEREÇO: Rua QUITANDUBA 73
BAIRRO: CAXINGUI CEP: 05516030 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 12.361.867/0001-51
PROCESSO: 25351.073741/2017-03 AUTORIZ/MS: 1.16337.0
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO
Leia-se:
EMPRESA: LOG 10 EXPRESS LTDA.
ENDEREÇO: Rua QUITANDUBA 73/77
BAIRRO: CAXINGUI CEP: 05516030 - SÃO PAULO/SP
CNPJ: 12.361.867/0001-51
PROCESSO: 25351.073741/2017-03 AUTORIZ/MS: 1.16337.0
ATIVIDADE/ CLASSE
ARMAZENAR: MEDICAMENTO
EXPEDIR: MEDICAMENTO
TRANSPORTAR: MEDICAMENTO

3ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.295, DE 21 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco - Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:
Art.1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo, em cumprimento à Decisão Liminar concedida pela 3ª Vara Federal - SJBA, no Processo nº 46408-58.2012.4.01.3300.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.296, DE 21 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco - Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:
Art. 1º Deferir as petições relativas a produtos fumígenos derivados do tabaco, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.297, DE 21 DE AGOSTO DE 2019(*)

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou não do Tabaco - Substituta, no uso das atribuições que lhe confere o art. 162, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 226, de 30 de abril de 2018, resolve:
Art.1º Cancelar, a pedido da empresa, o registro do produto fumígeno derivado do tabaco, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

STEFANIA SCHIMANESKI PIRAS

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

GERÊNCIA-GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.330, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.331, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:
Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.



RESOLUÇÃO-RE Nº 2.332, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.333, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Conceder a Transferência de Titularidade de Registro ou Cadastro e por consequente, cancelar o Registro ou Cadastro dos Produtos para Saúde, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.334, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições relacionadas à Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo, em atendimento à Decisão da Ação Ordinária nº 51051-50.2012.4.01.3400 - 21ª Vara Federal/DF, que confirma a antecipação de tutela e determina à ANVISA a aceitar os certificados de boas práticas estrangeiros ou seus congêneres, nas hipóteses em que os pedidos de inspeção internacional feitos pelos filiados da ABIMED (Associação Brasileira da Indústria de Alta Tecnologia de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares) estejam protocolados e paralisados há mais de seis meses, sem prejuízo da inspeção internacional a ser feita posteriormente pela ANVISA para fins de confirmação ou não da avaliação estrangeira.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.356, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Publicar a desistência a pedido dos expedientes de produtos para a saúde sob os números de expedientes constantes do anexo desta Resolução, nos termos do art. 51 da Lei nº 9.784 de 1999.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.357, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º declarar o cancelamento de registro ou cadastro de produtos para a saúde a pedido da empresa sob os números de registro/cadastro constantes do anexo desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.358, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir as petições de cancelamento de registro ou cadastro a pedido da empresa, relacionadas à Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para a Saúde, conforme anexo, considerando que os registros/cadastros já se encontram expirados ou cancelados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.359, DE 22 DE AGOSTO DE 2019

O Gerente-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde, no uso das atribuições que lhe confere o art. 156, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º. Tornar insubsistente a RESOLUÇÃO - RE Nº 2.188 de 8 de agosto de 2019, única e exclusivamente quanto Cancelamento de registro, cadastro ou notificação - ANVISA referente à empresa SG TECNOLOGIA CLÍNICA LTDA, PROCESSO 25351.534988/2015-53, publicada no Diário Oficial da União nº. 154 de 12 de agosto de 2019, Seção 1, página 78 e em suplemento, página 42.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA

GERÊNCIA-GERAL DE TOXICOLOGIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.354, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Toxicologia, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar, no âmbito da Anvisa, a avaliação de resíduos dos produtos agrotóxicos, componentes e afins, conforme anexo.

Art. 2º A publicação do extrato desta avaliação de resíduos não exige a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.355, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente-Geral de Toxicologia, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Aprovar os atos de avaliação toxicológica de produtos agrotóxicos, componentes e afins, identificados no anexo, com o respectivo resultado da análise.

Art. 2º A publicação do extrato deste informe de avaliação toxicológica não exige a requerente do cumprimento das demais avaliações procedidas pelos órgãos responsáveis pelas áreas de agricultura e de meio ambiente, conforme legislação vigente no país, aplicável ao objeto do requerimento.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.363, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O Gerente-Geral de Toxicologia Substituto no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Incluir as culturas de alface, algodão, alho, cebola, citros, feijão, girassol, morango, pêssego, rosa, soja, tomate e uva, com LMRs, respectivamente, de 5,0 mg/kg, 0,05 mg/kg, 3,0 mg/kg, 0,07 mg/kg, 0,3 mg/kg, 0,5 mg/kg, 0,2 mg/kg, 0,5 mg/kg, 0,5 mg/kg, 0,5 mg/kg, 0,2 mg/kg, 0,3 mg/kg, 3,0 mg/kg; e com intervalos de segurança, respectivamente, de 3 dias, 25 dias, não determinado, 7 dias, 3 dias, 5 dias, 21 dias, 1 dia, 7 dias, 30 dias, 2 dias, 3 dias, na monografia do ingrediente ativo F49 - FLUDIOXONIL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/agrotoxicos/produtos/monografia-de-agrotoxicos/autorizadas>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.364, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O Gerente-Geral de Toxicologia Substituto no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Incluir as culturas de alface, alho, citros, morango, pêssego e uva com LMRs, respectivamente, de 3,0 mg/kg, 5 mg/kg, 0,5 mg/kg, 2,0 mg/kg, 1,0 mg/kg e 2,0, respectivamente e com intervalos de segurança, respectivamente, de 3 dias, não determinado, 3 dias, 1 dia, 7 dias e 3 dias; alterar o intervalo de segurança para a cultura do feijão de 7 dias para 5 dias; alterar o intervalo de segurança de 0,5 mg/kg para 0,3 mg/kg e do LMR de 7 dias para 2 dias para a cultura do tomate, na monografia do ingrediente ativo C47 - CIPRODINIL, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/agrotoxicos/produtos/monografia-de-agrotoxicos/autorizadas>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.365, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O Gerente-Geral de Toxicologia Substituto no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Incluir as culturas de Abacaxi, Anonáceas, Kiwi, Romã, com LMR de 0,7 mg/kg e IS de 07 dias; Batata-doce, Batata-yacon, Beterraba, Cará, Gengibre, Inhame, Mandioca, Mandioquinha-salsa, Nabo e Rabanete, com LMR de 0,07 mg/kg e IS de 07 dias; Grão-de-bico, Lentilha e Feijão-caupi, com LMR de 0,03 mg/kg e IS de 14 dias; Alstroemeria, Alyssum, Amaryllis, Azaléia, Boca-de-leão, Cana indica, Celósia, Coleus, Cravo, Duboisia, Euonymus, Gardênia, Gerânio, Gérbera, Gladiolos, Hortênsia, Lantana, Lírio, Lisianthus, Margarida, Pinus, Ptoporium, Ruscus, Sálvia, Sedum makinoi, Seringueira, Verbena, Vinca e Zinnia, com LMR e IS "Não determinados"; alterar o LMR de 0,1 para 0,3 mg/kg nas culturas de Açaí, Coco, Dendê, Macadâmia, Pinhão e Pupunha; altera o LMR de 0,01 para 0,03 mg/kg nas culturas de Amendoim e Batata; altera o LMR de 0,02 para 0,07 mg/kg na cultura de Cenoura; alterar o LMR de 0,5 para 0,7 mg/kg na cultura de Manga, todas na modalidade de emprego (aplicação) Foliar na monografia do ingrediente ativo F68 - FLUXAPIROXADE, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/agrotoxicos/produtos/monografia-de-agrotoxicos/autorizadas>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.366, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O Gerente-Geral de Toxicologia Substituto no uso das atribuições que lhe confere o art. 149, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Incluir as culturas de Anonáceas, Kiwi, Romã, com LMR de 0,7 mg/kg e IS de 07 dias; Batata-yacon, Beterraba, Cará, Inhame, Mandioquinha-salsa, Nabo e Rabanete, com LMR de 0,2 mg/kg e IS de 07 dias; Grão-de-bico, Lentilha e Feijão-caupi, com LMR de 0,02 mg/kg e IS de 14 dias; Alstroemeria, Alyssum, Amaryllis, Azaléia, Boca-de-leão, Cana indica, Celósia, Coleus, Cravo, Duboisia, Euonymus, Gardênia, Gerânio,



Gérbera, Gladiolos, Hortênsia, Lantana, Lírio, Lisianthus, Margarida, Pinus, Ptoporium, Ruscus, Sálvia, Sedum makinoi, Seringueira, Verbena, Vinca e Zinnia, com LMR e IS "Não determinados"; Alterar o LMR de 0,2 para 0,5 mg/kg nas culturas de Açaí, Coco, Dendê, Macadâmia, Pinhão e Pupunha, todas na modalidade de emprego (aplicação) Foliar; Alterar o LMR de 0,2 para 0,5 mg/kg na cultura de Algodão, modalidade de emprego (aplicação) Foliar e Sementes; Alterar o LMR de 0,01 para 0,02 mg/kg na cultura de Batata, modalidade de emprego (aplicação) Foliar e Sulco de plantio; Alterar o LMR de 0,1 para 0,2 mg/kg na cultura de Beterraba; Alterar o LMR de 0,02 para 0,2 mg/kg e IS de 30 para 07 dias na cultura de Mandioca; Alterar o LMR de 0,5 para 0,7 mg/kg nas culturas da Manga, Cupuaçu, Guaraná e Maracujá, todas na modalidade de emprego (aplicação) foliar na monografia do ingrediente ativo P46 - PIRACLOSTROBINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE nº 165, de 29 de agosto de 2003, no Diário Oficial da União de 2 de setembro de 2003.

Art. 2º Disponibilizar o conteúdo da referida monografia no endereço eletrônico <http://portal.anvisa.gov.br/registros-e-autorizacoes/agrotoxicos/produtos/monografia-de-agrotoxicos/autorizadas>.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALEXANDRE OLIVEIRA GOMES

GERÊNCIA DE PRODUTOS DE HIGIENE, PERFUMES, COSMÉTICOS E SANEANTES

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.341, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.342, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Indeferir os registros e as petições dos produtos saneantes, conforme anexo.

Art. 2º O motivo do indeferimento do processo/petição deverá ser consultado no site: <http://www.anvisa.gov.br>.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.343, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições de Transferência de titularidade e por consequente, cancelar o Registro dos produtos saneantes de risco 2, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.344, DE 22 DE AGOSTO DE 2019(*)

O Gerente de Produtos de Higiene, Cosméticos, Perfumes e Saneantes, Substituto, no uso das atribuições que lhe confere o art. 164, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Deferir as petições de Cancelamento de Notificação de Produto Saneante de Risco 1 por ato de ofício, conforme anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ITAMAR DE FALCO JUNIOR

(*) Esta Resolução e o anexo a que se refere serão publicados em suplemento à presente edição.

FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE ALAGOAS

DECISÃO Nº 1, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O Superintendente Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Estado de Alagoas, nomeado pela Portaria nº 2144 de 01/08/2019, do Presidente da Funasa-Brasília/DF, publicada no Diário Oficial da União de 01/08/2019, no uso das atribuições, e considerando as informações constantes nos autos do Processo Administrativo Sancionador nº 25110.001.926/2017-52 e após concedido o direito ao contraditório e ampla defesa, sem qualquer manifestação por parte do interessado.

Decido aplicar as sanções Lei nº 8.666/93, art. 87, inciso II e art. 7º da Lei nº 10.520/2002, referidas nos autos.

JEAN JACKS CAVALCANTE GOMES

SECRETARIA DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA À SAÚDE

RETIFICAÇÃO

No art. 8º da Portaria nº 410/SAS/MS, de 27 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 64, de 3 de abril de 2019, seção 1, páginas 51 e 52, Onde se lê:

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado à equipe de saúde a seguir identificada: MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01 MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02

Leia-se:

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e alogênico não aparentado, à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03

Ministério do Turismo

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 271, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Define o Mapa do Turismo Brasileiro 2019 e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TURISMO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, inciso VI, da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008; no art. 6º do Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010; no art. 5º, inciso I, da Portaria MTur nº 105, de 16 de maio de 2013; e na Portaria MTur nº 192, de 27 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Fica definido o Mapa do Turismo Brasileiro 2019, com 2.694 municípios, que compõem 333 regiões turísticas, disponibilizado no sítio <www.mapa.turismo.gov.br>, como instrumento de orientação para atuação do Sistema Nacional de Turismo, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e do art. 6º do Decreto nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MTur nº 197, de 14 de setembro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO HENRIQUE TEIXEIRA DIAS

INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

PORTARIA Nº 142, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Institui o Programa "EMBAIXADOR HONORÍFICO DO TURISMO BRASILEIRO", que visa fortalecer e apoiar as ações da Política Nacional do Turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico, promovidos pela Embratur.

O Presidente da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, no uso de suas atribuições conferidas pelos arts. 3º e 4º da Lei n. 8.181, de 28 de março de 1991, art. 4º, do Anexo I, da Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 8.644, de 21 de janeiro de 2016, e do art. 52 do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Instituir o Programa "EMBAIXADOR HONORÍFICO DO TURISMO BRASILEIRO", com o objetivo de fortalecer e apoiar as ações da Política Nacional do Turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 2º Fica estabelecido que o Programa poderá selecionar influenciadores dos ramos artístico, jornalístico, turístico, esportivo, empresarial, científico, digitalinfluencer ou notórios na sociedade brasileira e estrangeira, os quais serão escolhidos diretamente, mediante prévia justificativa, ou por meio de Chamamento Público.

Parágrafo único. Os selecionados comprometem-se a ceder gratuitamente sua imagem para a divulgação do turismo nacional nas ações em parceria com a Embratur.

Art. 3º A adesão dos selecionados para apoiar o Programa "EMBAIXADOR HONORÍFICO DO TURISMO BRASILEIRO" é considerado serviço civil voluntário, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de dezembro de 1998, ficando vedado, a qualquer título, a percepção de remuneração, contraprestações financeiras, ou parcelas de outras espécies aos convocados ou selecionados.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILSON MACHADO NETO

Ministério Público da União

ATOS DA PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA CONJUNTA MPF-MP/PA Nº 6, DE 18 DE JUNHO DE 2019

A PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições e tendo em vista o contido no Ofício nº 3434/2019/PRPA/GAB06, de 13 de junho de 2019, da Procuradoria da República no Estado do Pará e do Ministério Público do Estado do Pará, resolvem:

Art. 1º Revogar a Portaria Conjunta MPF - MP/PA nº 1, de 7 de março de 2018, publicada no D.O.U., Seção I, pág. 149, de 4 de abril de 2018.

Art. 2º Esta portaria produz efeitos a partir da data de sua publicação.

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE
Procuradora-Geral da República

GILBERTO VALENTE MARTINS
Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA-GERAL

PORTARIA Nº 1.235, DE 21 DE AGOSTO DE 2019

O PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais, considerando os dispostos no art. 91, XXI, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/5/1993, no art. 2º, § 4º, da Lei nº13.024, de 26/08/2014, no art. 57 do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 01/2014, no art. 18, parágrafo único, da Portaria CSMPPT nº 132/2016, e no PGEA nº 20.02.0400.0001978/2019-82, resolve:

Art. 1º Determinar a prorrogação da suspensão do 31º Ofício Geralda Sede da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região/RS e a recomposição do seu acervo, deferida inicialmente pela Portaria nº 1.647, até o dia 26/8/2019, para os demais Ofícios Gerais providos da mesma unidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO CURADO FLEURY

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RESOLUÇÃO Nº 256, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

Altera o Anexo I, primeira parte, da Resolução CSMPDFT nº 64, de 27 de setembro de 2005.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso I do artigo 166, da Lei Complementar nº 75, de 20 maio de 1993, tendo em vista o Procedimento de Gestão Administrativa nº 08191.004829/2019-10, e de acordo com a deliberação ocorrida na 279ª Sessão Ordinária de 16 de agosto de 2019 e, resolve:

Art. 1º O Anexo I, primeira parte, da Resolução CSMPDFT nº 64, de 27 de setembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO I
PRIMEIRA PARTE
(Escala das Sessões das Turmas e Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
1ª TURMA CÍVEL 12ª Procuradoria de Justiça Cível
Atuação junto à 1ª Turma Cível, com sessões na 1ª quinzena (...)



7ª TURMA CÍVEL 1ª Procuradoria de Justiça Cível Atuação junto à 7ª Turma Cível, com sessões na 1ª quinzena. (...)" Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Procuradora-Geral de Justiça FABIANA COSTA OLIVEIRA BARRETO Presidente do Conselho
Procurador de Justiça JOSÉ FIMO REIS SOUB Conselheiro-Relator
Procuradora de Justiça ARINDA FERNANDES Conselheira-Secretária
PORTARIA Nº 37, DE 23 DE AGOSTO DE 2019
O Promotor de Justiça do Distrito Federal e Territórios em ofício na Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social, na forma do art. 8º, §1º, da Lei 7.345/1985 e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, resolve: Instaurar o Inquérito Civil, registrado no SISPROWEB sob nº 08190.025694/19-11, como interessado: TCDF - TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, para apurar os fatos relatados em representação anônima colhida pela Procuradoria Regional Eleitoral no DF, do Ministério Público Federal, relativos a possíveis irregularidades pela utilização de veículos oficiais por Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal durante finais de semana, para comparecimento a eventos políticos eleitorais e particulares.
ALEXANDRE FERNANDES GONÇALVES

Tribunal de Contas da União

PLENÁRIO

ATA Nº 30, DE 14 DE AGOSTO DE 2019
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro
Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel
Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Corrêa

À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti (convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes), André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira, bem como da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes o Ministro Augusto Nardes, em missão oficial, e o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata 29, referente à sessão ordinária realizada em 7 de agosto de 2019 (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata):

Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Proposta de determinação à Segecex para que verifique a conveniência e oportunidade de realizar trabalho, ainda no biênio 2019-2020, com a participação da Semag e da SecexAgroAmbiental, com vistas a avaliar aspectos concernentes à Compensação Ambiental executada de forma indireta. Aprovada.

Do Ministro Benjamin Zymler:

Informação de que a Comissão Permanente de Jurisprudência desta Casa aprovou, por unanimidade, proposta de cancelamento dos enunciados de súmula 42, 43, 44, 45, 104, 119, 120, 121 e 161, alusivos ao "Estado da Guanabara", e 50, 62, 63, 84, 88, 99 e 155, alusivos aos "Fundos de Participação". A matéria é objeto do TC-032.222/2018-1 e, oportunamente, será submetida ao Plenário para apreciação conclusiva.

Do Ministro Raimundo Carreiro:

Abertura de prazo de trinta dias para apresentação de emendas ou sugestões à proposta de cancelamento de dezesseis enunciados de súmula do Tribunal, sendo dez proposições com a temática "Estado da Guanabara" e outras sete com a temática "Fundos de Participação". Aprovada.

Proposta de determinação à Segecex para que atue processos de acompanhamentos autônomos específicos para cada procedimento de relicitação concernente aos contratos de parceria nos setores rodoviário, ferroviário e aeroportuário, de que trata a Lei nº 13.448/2017, bem como para cada ocorrência de caducidade. Os referidos processos devem prosseguir até a assinatura do termo aditivo ou a finalização do procedimento de relicitação. Aprovada.

Do Ministro Bruno Dantas:

Registro de que foi notificado pela Receita Federal do Brasil (RFB), no dia 9 do mês corrente, para comprovar despesa médica ocorrida no ano de 2016, dias após haver proferido despacho no TC-005.576/2019-9, que trata de representação do MPTCU referente a possíveis irregularidades cometidas por servidores da RFB, bem como haver apresentado voto no TC-005.283/2019-1, sobre Bônus de Eficiência dos Auditores da Receita Federal.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1859 a 1887.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-008.186/2019-7, TC-011.775/2011-4 e TC-033.673/2014-4, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;
TC-016.501/2007-3, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz;
TC-016.939/2018-2, TC-016.942/2018-3, TC-027.624/2018-8, TC-036.692/2018-2 e TC-036.693/2018-9, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e
TC-036.608/2016-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, a pedido do revisor (119), Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo TC-016.899/2010-5, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro e o 1º revisor é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, atuando em substituição à Ministra Ana Arraes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz. Já votou o relator. O voto e a minuta de Acórdão constam do Anexo III desta Ata.

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo TC-006.113/2014-1, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o 1º revisor é o Ministro Benjamin Zymler e o 2º revisor é o Ministro Bruno Dantas, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues, após a produção de sustentação oral do Dr. Julião Silveira Coelho em nome do Operador Nacional do Sistema Elétrico. Já votaram a relatora, o Ministro Bruno Dantas, que apresentou voto divergente,

e o Ministro Benjamin Zymler, que acompanhou o 2º revisor. Os votos e as minutas de Acórdãos constam do Anexo III desta Ata.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo TC-025.536/2018-4, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Benjamin Zymler.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-007.987/2001-1, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, o Dr. Luiz Antônio Fleury Filho produziu sustentação oral em nome de Maria Aparecida de Faria Santos.

Na apreciação do processo TC-037.346/2018-0, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz, a Dra. Katiúscia Alvim não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Moacir Guimarães Moraes Filho.

Na apreciação do processo TC-006.113/2014-1, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o 1º revisor é o Ministro Benjamin Zymler e o 2º revisor é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Julião Silveira Coelho produziu sustentação oral em nome do Operador Nacional do Sistema Elétrico. O processo foi objeto de pedido de vista formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Na apreciação do processo TC-008.059/2009-8, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Antônio Carlos Felix Ribeiro produziu sustentação oral em seu próprio nome.

PROSSEGUIMENTO DE VOTAÇÃO

Nos termos do § 3º do art. 119 do Regimento Interno, deu-se prosseguimento à votação do processo TC-022.651/2014-4 (Ata nº 8/2019) e o Tribunal aprovou o Acórdão 1895, sendo vencedora, por maioria do colegiado, a proposta apresentada pelo revisor, Ministro Walton Alencar Rodrigues. Vencida a proposta apresentada pelo relator, Ministro Raimundo Carreiro.

Na oportunidade, o revisor acolheu sugestão do Ministro Benjamin Zymler para incluir a oitiva prevista no §3º do art. 276 do Regimento Interno, bem como pedido do Dr. Marcelo Cama Proença, que usou da palavra para esclarecimento de matéria de fato, para que fosse assinado prazo de trinta dias para implementação da medida cautelar aprovada.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo TC-006.113/2014-1 (Atas nºs 21/2017 e 50/2018), cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, o 1º revisor é o Ministro Benjamin Zymler e o 2º revisor é o Ministro Bruno Dantas. Finda a discussão, houve novo pedido de vista, nos termos do artigo 119, formulado pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Nos termos do § 5º do art. 112 do Regimento Interno, foi reaberta a discussão do processo nº TC-016.899/2010-5 (Ata nº 36/2015), cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro e 1º revisor é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, atuando em substituição à Ministra Ana Arraes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz. Finda a discussão, houve novo pedido de vista, nos termos do artigo 119, formulado pelo Ministro Aroldo Cedraz.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os acórdãos de nºs 1988 a 1918.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 1859 a 1887, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 1988 a 1918, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 24/2019 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1859/2019 - TCU - Plenário

Vistos, relacionados e discutidos estes autos que versam sobre recurso de revisão interposto por Agenor Manoel Ribeiro contra o Acórdão 4.839/2016-2ª Câmara (peças 86 e 87).

Considerando que, à vista dos elementos contidos nos autos não foram atendidos os requisitos específicos de admissibilidade estabelecidos pelo art. 35 da Lei 8.443/92, c/c artigo 288 do RI/TCU;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público junto ao Tribunal no sentido do não-conhecimento do presente recurso, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, ante as razões expostas pelo Relator, por unanimidade, em não conhecer do presente recurso de revisão, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 35 da Lei 8.443/92, e dar ciência deste acórdão e da instrução, peça 88, ao recorrente.

1. Processo TC-016.597/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 031.964/2017-6 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsável: Agenor Manoel Ribeiro (422.157.063-68)
- 1.3. Recorrente: Agenor Manoel Ribeiro (422.157.063-68)
- 1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Salitre - CE
- 1.5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares

Bugarin

- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de

Carvalho

- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
- 1.9. Representação legal: Luciano Veloso da Silva (13186/OAB-CE) e outros, representando Agenor Manoel Ribeiro.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1860/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, Reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 143, inciso V, alínea 'a', 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, em conhecer da denúncia, para considerá-la procedente; apensar este processo ao TC 041.419/2018-9, que cuida de matéria conexa; e dar ciência da deliberação adotada ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos pela SecexEducação (peças 4-5):

1. Processo TC-019.560/2019-2 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas

- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1861/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 143, inciso III, 169, inciso III, 235 e 250, inciso I, do Regimento Interno do TCU c/c o art. 105, caput e parágrafo único, da Resolução TCU 259/2014, em não conhecer da



denúncia por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU; dar ciência desta deliberação ao denunciante; levantar o sigilo dos autos, exceto no que se refere à identidade do denunciante; e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos pela Sefip (peças 6-8):

- 1. Processo TC-021.935/2019-0 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará
- 1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1862/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, Reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c arts. 143, inciso V, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU, em arquivar este processo, de acordo com o parecer da SeinfraPortoFerrovia (peças 49-50):

- 1. Processo TC-026.238/2015-2 (DESESTATIZAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Secretaria de Portos (extinta)
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).
- 1.5. Representação legal: Alexandre Dalfior de Figueiredo, representando Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ana Carolina Souza do Bomfim, representando Secretaria de Portos (extinta).
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1863/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "e", do Regimento Interno/TCU, em deferir o pedido de prorrogação de prazo, fixando-se o prazo limite de 1º/10/2019 para que o Ministério da Economia cumpra a determinação constante do subitem 9.5 do Acórdão 2.681/2018-TCU-Plenário, comunicando ao TCU as providências adotadas.

- 1. Processo TC-016.994/2017-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília; Fundação Universidade do Amazonas; Fundação Universidade Federal de Sergipe; Fundação Universidade Federal de Uberlândia; Fundação Universidade Federal do Acre; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Bahia; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão; Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano; Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira; Universidade Federal da Bahia; Universidade Federal da Paraíba; Universidade Federal de Alagoas; Universidade Federal de Pernambuco; Universidade Federal de Santa Catarina; Universidade Federal do Paraná
- 1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 25/2019 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1864/2019 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos pela sra. Leda de Vasconcellos Lima, Considerando que a embargante não indica a decisão atacada; Considerando que, por meio do Acórdão 1387/2017 - TCU - Plenário, este Colegiado não conheceu do recurso de revisão interposto pela embargante; Considerando que a embargante teve ciência do Acórdão 1387/2017 - Plenário em 17/7/2017, conforme peça 236; Considerando que a oposição dos presentes embargos foi protocolada neste Tribunal em 18/7/2019, mais de dois anos depois da ciência da última decisão proferida nos autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, quanto ao processo a seguir relacionado, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso II e parágrafo único, e 34 da Lei 8.443/1992, em não conhecer dos embargos de declaração opostos pela sra. Leda de Vasconcellos Lima, dada sua intempestividade, e em arquivar os presentes autos, após a regular notificação desta decisão à embargante:

- 1. Processo TC-021.761/2011-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apenso: 027.753/2017-4 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.751/2017-1 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.755/2017-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.750/2017-5 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.748/2017-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.749/2017-7 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.754/2017-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.746/2017-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.752/2017-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 027.747/2017-4 (COBRANÇA EXECUTIVA)
- 1.2. Responsáveis: Achilles Stanziona (261.046.447-91); Adilson dos Santos (falecido) (660.698.667-20); Alfredo Benter da Costa (387.675.627-87); Amílta Andrieta da Silva (892.787.557-53); Ana da Glória Rodrigues Alves (988.490.697-15); Antônia da Conceição Dimas (410.952.277-34); Arceu Cozandey (272.110.537-04); Cezarina de Paula Moreira (029.472.757-48); Djalma Henrique de Lima (falecido) (044.207.307-06); Djanira Martins dos Santos (510.057.607-30); Doralice Martins Manhaes (falecida) (069.603.637-13); Elizabeth Silva Fagundes Pereira (625.181.787-91); Elza Maria Bressan Vilella (033.499.677-52); Eva Mathildes Zape (falecida) (555.281.397-91); Jonathas Simas (625.591.417-87); Jose Nede Maciel Pires (101.013.497-34); José Alves de Azevedo (187.360.847-00); José Benevides da Silva (715.742.127-53); José Carlos Garcia Pereira (205.496.447-68); João Vieira de Araújo (591.409.417-87); Lair de Faria (669.479.797-49); Leda de Vasconcellos Lima (361.688.157-91); Luiz Joaquim David (falecido) (263.661.007-30); Lélia Braga Pereira da Silva (436.115.407-49); Lúcia Regina da Fonseca Cunha (955.640.207-15); Maria Adelaide Caracol Pinto (003.593.447-63); Neyde Cavalcanti Valença (440.453.957-68); Osvaldina Cândida de Freitas (110.292.507-15); Paulo Rodrigo de Pinho (268.946.457-87); Raimundo José Freire Gomes dos Santos (103.295.287-34); Sandra Naira da Silva Abreu (464.852.607-49); Vera Lúcia dos Santos (308.445.417-53)
- 1.3. Recorrente: Leda de Vasconcellos Lima (361.688.157-91)
- 1.4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado

- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler
- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria do TCU no Estado do Rio de Janeiro (Sec-RJ).
- 1.9. Representação legal: Luiz Cláudio Camargo Samoglia, OAB/RJ 74.347, representando Leda de Vasconcellos Lima.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 30/2019 - Plenário

RELAÇÃO Nº 20/2019 - Plenário

Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 1865/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso XVI; 43, inciso I; e 53 da Lei 8.443/92, c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234,

235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da presente Denúncia e, com base no art. 106, § 3º, inciso I, da Resolução-TCU 259/2014, dar ciência da presente deliberação, para a adoção das providências de sua alçada ao Ministério da Saúde, ao Fundo Nacional de Saúde, ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS, bem como dar conhecimento da deliberação ao denunciante e arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, III, do RITCU.

- 1. Processo TC-000.905/2019-4 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Morada Nova de Minas - MG
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1866/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", 234, 235 e 237, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da representação adiante indicada, para, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, uma vez mitigada a plausibilidade jurídica para sua concessão, e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente e determinar o seu arquivamento, sem prejuízo de ordenar a ciência e a informação sugeridas na instrução técnica à peça 19, p. 11-12.

- 1. Processo TC-008.022/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Comando Logístico do Exército
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.5. Representação legal: Alberto Fernando Fontolan e outros, representando Belisa Comercio e Serviços Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1867/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Tel Centro de Contatos Ltda., ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; e arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-009.148/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Apenso: 009.411/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Interessado: Provider Soluções Tecnológicas Ltda (em Recuperação Judicial) (01.159.435/0001-46)
- 1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social
- 1.4. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.7. Representação legal: Jose Ricardo Santos de Barros e outros, representando Provider Soluções Tecnológicas Ltda (em Recuperação Judicial); Marçal Justen Filho (7.468/OAB-PR) e outros, representando Tel Centro de Contatos Ltda.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1868/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, considerá-la improcedente e determinar as ciências sugeridas pela Unidade Técnica e seu posterior arquivamento.

- 1. Processo TC-012.258/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1869/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 113, § 1º, da Lei 8.666/93; artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em converter os autos a seguir indicados em denúncia para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo denunciante, ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão; e determinar o arquivamento dos autos, após ciência desta deliberação aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-015.971/2019-8 (DENÚNCIA)
- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Defesa-Comando da Aeronáutica (vinculador)
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/92)
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1870/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 43 da Lei 8.443/92; c/c os artigos 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 234, § 2º, 2ª parte; 235 e 237, todos do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pela representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção, bem como determinar o seu arquivamento, após as comunicações devidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

- 1. Processo TC-018.407/2019-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Comando do Comando Militar do Leste
- 1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

- 1.5. Representação legal: Alexandre Gomes de Gusmão (199.090/OAB-RJ) e outros, representando Point do Militar Cantinas e Alfiatarias Eireli.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 1871/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/1992; c/c o art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993; e arts. 1º, inciso XXIV; 17, inciso IV; 143, inciso III; 169, inciso V; 235 e 237, todos do Regimento Interno, e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, em conhecer da representação, para, no mérito considera-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa LCSTECH Comercial Ltda., ante a inexistência dos requisitos necessários à sua concessão, e determinar o arquivamento do feito, após ciência aos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC 020.712/2019-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgãos/Entidades: Banco do Nordeste do Brasil S.A.

1.2. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas.

1.5. Representante: LCSTECH Comercial Ltda. (CNPJ 06.133.353/000146).

1.6. Representação legal: Não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. informar ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e ao representante que o conteúdo da deliberação proferida pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

ACÓRDÃO Nº 1872/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de Solicitação do Congresso Nacional tendo por objeto a apreciação do Requerimento 35/2015, do Senado Federal, objetivando a realização de auditoria para apurar "as causas e consequências do aumento da dívida interna brasileira no período entre 2011 e 2014".

Considerando que este Plenário, ao apreciar inicialmente o requerimento em comento, proferiu o Acórdão 1998/2015 - TCU - Plenário e informou à autoridade solicitante que estavam em andamento no TCU fiscalizações de natureza operacional (TC-011.919/2015-9 e 007.722/2015-0) com objeto coincidente, declarou o atendimento parcial desta Solicitação, bem como o seu sobrestamento até que fossem encaminhadas as deliberações conclusivas relativas àqueles autos;

Considerando que o atendimento integral desta Solicitação deu-se no âmbito do TC-011.919/2015-9, que resultou no Acórdão 1705/2018 - TCU - Plenário, e cujos resultados já foram encaminhados ao Senador Ronaldo Caiado (autor do requerimento) e à Presidência do Senado Federal;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, e com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, e 17, inciso II, e 14, inciso IV, da Resolução TCU 215/2008, em considerar integralmente atendida a presente Solicitação, e determinar o arquivamento do feito.

1. Processo TC-003.738/2015-9 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.1. Relator: Ministro Aroldo Cedraz

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 23/2019 - Plenário

Relatora - Ministra ANA ARRAES

ACÓRDÃO Nº 1873/2019 - TCU - Plenário

Cuidam os autos de solicitação formulada pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, Exmo. Sr. Wagner de Campos Rosário, segundo Ofício 10848/2019/GM/CGU, de 29/5/2019, por meio do qual requer a prorrogação de prazo até 29/11/2019 para disponibilização no sistema e-Contas das peças de responsabilidade da CGU referentes ao processo de contas extraordinárias da Companhia Energética de Alagoas (Ceal), relativas ao exercício financeiro de 2019 (peça 2).

A presente prorrogação decorreria do fato de a demanda pela auditoria ter surgido após o fechamento do plano operacional da CGU para o exercício 2019, resultando na necessidade de reorganização dos períodos de execução dos trabalhos de modo a comportar a inclusão desse novo projeto sem comprometer os que já estavam aprovados (peça 2).

Considerando que os prazos previstos nas decisões normativas que tratam da apresentação dos relatórios de gestão e das peças complementares para a constituição dos processos de contas podem ser prorrogados pelo Plenário do Tribunal, em caráter excepcional, mediante o envio de solicitação fundamentada, formulada por determinadas autoridades legitimadas, nos termos do art. 7º da Instrução Normativa TCU 63/2010;

considerando que o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União é autoridade legitimada para solicitar tal prorrogação, nos termos do art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 63/2010;

considerando que, em 19/3/2019, houve a homologação e assinatura do contrato que trata da transferência do controle acionário da Companhia Energética de Alagoas - Ceal, que passou a ser controlada pela Equatorial Energia S.A., conforme fato relevante publicado pelas Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (peça 3);

considerando que, de acordo com o disposto no art. 6º, §4º, da IN TCU 63/2010, a Controladoria-Geral da União deverá encaminhar ao TCU a documentação relativa a prestação de contas extraordinária da Ceal, em até cento e vinte dias do recebimento das peças da companhia, e que tal prazo esgotar-se-á em 30/9/2019;

considerando que a justificativa apresentada pelo Ministro de Estado é razoável e que a demanda superveniente poderá comprometer o plano operacional da CGU aprovado para o exercício de 2019;

considerando que a dilação de prazo solicitada acarretará atraso de apenas dois meses no recebimento da documentação pelo TCU em relação ao prazo regulamentar;

os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 143, inciso V, alínea e, do Regimento Interno do Tribunal, em:

a) conhecer da presente solicitação, por atender aos requisitos previstos no art. 7º, inciso II, da Instrução Normativa TCU 63/2010;

b) atender à solicitação, prorrogando o prazo para disponibilização das peças de responsabilidade da CGU relativas ao processo de contas extraordinárias da Companhia Energética de Alagoas (Ceal) referentes ao exercício financeiro de 2019 para 29/11/2019;

c) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-021.226/2019-9 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Classe de Assunto: VII.

1.2. Interessado: Wagner de Campos Rosário, Ministro de Estado da Controladoria-geral da União.

1.3. Unidade: Companhia Energética de Alagoas.

1.4. Relatora: ministra Ana Arraes.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElettrica).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 30/2019 - Plenário

RELAÇÃO Nº 21/2019 - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1874/2019 - TCU - Plenário

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.1.5 do Acórdão 1.910/2012-TCU-Plenário, em razão de superfaturamento identificado no Contrato CT 21/2006, originado na Concorrência 002/2005, celebrado entre a Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. e a SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., para construção do lote 8 da Ferrovia Norte-Sul (FNS), trecho Córrego Brejo Grande (km 519) ao Ribeirão Taboão (km 586+620), no estado do Tocantins;

Considerando a ocorrência de irregularidades de natureza fraudulenta em atos licitatórios e contratuais praticados na execução do Contrato CT 21/2006, conforme caracterizado na instrução à peça 53 e nos elementos constantes das peças 31-34, 49 e 57-65;

Considerando a caracterização do abuso de direito na utilização da pessoa jurídica SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., mediante a sua utilização para a prática de condutas que frustraram a competitividade das concorrências 008/2004, 002/2005 e 001/2007, em conluio com outras empresas participantes dos certames, constituindo fraude à licitação;

Considerando a identificação dos responsáveis pelo superfaturamento decorrente de preços excessivos frente aos de mercado nos serviços mais relevantes e na inclusão dos serviços de execução de estacas escavadas por ocasião da celebração do 2º termo aditivo ao Contrato CT 21/2006;

Considerando que este Tribunal excluiu da relação processual José Américo Cajado de Azevedo em circunstâncias análogas as que ora se examina (Acórdãos 930/2019 e 173/2019, ambos do Plenário);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 12, incisos I e II da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143 do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em desconsiderar a personalidade jurídica da empresa SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78), para promover a responsabilização de seus sócios Andre Von Bentzeen Rodrigues e Bruno Von Bentzeen Rodrigues, e adotar as medidas abaixo indicadas.

1. Processo TC-024.999/2012-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Andre Von Bentzeen Rodrigues (549.140.786-00); espólio de André Luiz de Oliveira (114.568.411-49), representado por Roberta Dias de Oliveira (890.412.081-00); Bruno Von Bentzeen Rodrigues (627.535.926-91); José Américo Cajado de Azevedo (548.198.066-53); José Francisco das Neves (062.833.301-34); SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78); Ulisses Assad (008.266.408-00).

1.2. Órgão/Entidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoferrovia).

1.6. Representação legal: José Anchieta da Silva (OAB/MG 23.405) e outros, representando SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.; Solange Cristina Palacio (OAB/DF 37.248) e outros, representando Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. realizar, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, e §1º, do Regimento Interno, a citação solidária dos responsáveis abaixo relacionados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia já ressarcida, quando for o caso, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

1) Ocorrência: superfaturamento decorrente de preço excessivo frente aos de mercado nos serviços mais relevantes no Contrato CT 21/2006, celebrado entre a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A e a Construtora SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78), para construção do lote 8 da Ferrovia Norte-Sul (FNS), trecho Córrego Brejo Grande (km 519) ao Ribeirão Taboão (km 586+620), no estado do Tocantins;

Condutas:

a) José Francisco das Neves (062.833.301-34), na qualidade de Diretor-presidente da Valec à época, por celebrar o Contrato CT 21/2006, contendo preços acima dos de mercado e, com base na culpa *in eligendo* e *in vigilando*, por anuir os atos praticados pelas instâncias hierárquicas inferiores no tocante à aprovação do projeto básico, do orçamento-base, mediante a ordem de dar continuidade à Concorrência 002/2005, o que resultou em superfaturamento do Contrato CT 21/2006, infringindo o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e os princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988;

b) Ulisses Assad (008.266.408-00), na qualidade de Diretor de Engenharia da Valec à época, pela supervisão e anuência dos atos praticados pelas instâncias hierárquicas inferiores no tocante à aprovação do projeto básico e do orçamento-base da Concorrência 002/2005, contendo itens com preços excessivos frente aos de mercado, mediante a prática de atos ordinatórios no mencionado certame, resultando em superfaturamento no Contrato CT 21/2006, infringindo o disposto no art. 6º, inciso IX, alínea "f" c/c art. 3º da Lei 8.666/1993 e os princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988;

c) SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78), na condição de empresa contratada, por celebrar o Contrato CT 21/2006 com preços excessivos frente aos de mercado, e, consequentemente, beneficiar-se do superfaturamento, o que afronta o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e os princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988;

d) André Von Bentzeen Rodrigues (549.140.786-00), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78), por celebrar o Contrato CT 21/2006 com sobrepreço e, por conseguinte, beneficiar-se do superfaturamento, o que afronta o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e os princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988, em situação na qual restou caracterizado abuso da personalidade jurídica da empresa que representava, em razão da ocorrência de fraude na licitação que deu origem ao contrato, praticada mediante colusão de licitantes para dividir previamente os lotes licitados;

e) Bruno Von Bentzeen Rodrigues (627.535.926-91), na condição de administrador da SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78), por celebrar o Contrato CT 21/2006 com sobrepreço e, por conseguinte, beneficiar-se do superfaturamento, o que afronta o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e os princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988, em situação na qual restou caracterizado abuso da personalidade jurídica da empresa que representava, em razão da ocorrência de fraude na licitação que deu origem ao contrato, praticada mediante colusão de licitantes para dividir previamente os lotes licitados;

Relação de débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR SUPERFATURAMENTO ORIGINAL	DÉBITO/CRÉDITO
12/04/07	279,128.62	Débito
08/05/07	2,239,961.23	Débito
06/06/07	2,671,223.68	Débito
06/07/07	3,920,050.57	Débito
08/08/07	2,319,945.73	Débito
31/08/07	1,494,718.71	Débito
05/10/07	978,774.73	Débito
07/11/07	1,537,290.16	Débito
07/12/07	1,531,080.99	Débito
27/12/07	1,611,584.76	Débito
11/02/08	880,309.74	Débito
07/03/08	732,659.21	Débito
15/04/08	286,832.91	Débito
08/05/08	432,262.06	Débito
30/05/08	1,008,498.12	Débito
03/07/08	1,050,352.86	Débito



07/08/08	826,781.92	Débito
05/09/08	871,895.95	Débito
08/10/08	1,082,871.33	Débito
10/12/08	11,543.78	Crédito
10/12/08	1,711,318.65	Débito
24/12/08	721,543.81	Débito
05/02/09	674,750.23	Débito
11/03/09	583,377.13	Débito
07/04/09	2,436,930.61	Débito
04/05/09	2,408,898.26	Débito
09/06/09	1,023,770.58	Débito
14/07/09	1,495,998.57	Débito
19/08/09	921,122.94	Débito
08/09/09	657,762.00	Débito
14/10/09	735,866.38	Débito
12/11/09	498,428.41	Débito
11/12/09	184,720.67	Débito
12/01/10	125,437.29	Débito
22/04/10	60,058.06	Débito
22/04/10	34,995.25	Débito
22/04/10	16,328.16	Débito
07/06/10	7,644.11	Débito
07/06/10	7,753.25	Débito
22/09/10	53,147.32	Débito
29/11/10	135,666.14	Débito

2) Ocorrência: superfaturamento decorrente de preços excessivos frente aos de mercado identificado nos serviços de execução de estacas escavadas no Contrato CT 21/2006, celebrado entre a Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A e a Construtora SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78), para construção do lote 8 da Ferrovia Norte-Sul (FNS), trecho Córrego Brejo Grande (km 519) ao Ribeirão Taboão (km 586+620), no estado do Tocantins.

a) José Francisco das Neves (062.833.301-34), na qualidade de Diretor-Presidente da Valec à época, por celebrar o 2º termo aditivo ao contrato CT 21/2006, com sobrepreço nos serviços de estacas escavadas, e, com base na culpa *in eligendo* e *in vigilando*, por anuir os atos praticados pelas instâncias hierárquicas inferiores no tocante à aprovação dos preços dos serviços incluídos pelo mencionado termo aditivo, resultando em superfaturamento, o que afronta o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e os princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988;

b) espólio de André Luiz de Oliveira (114.568.411-49), na qualidade de Superintendente de Construção da Valec à época, por analisar e aprovar a planilha de preços unitários do 2º termo aditivo ao Contrato CT 21/2006, mediante a elaboração da Nota Técnica nº 01 - 021/06 - TAC-02, contendo preços excessivos frente ao mercado no serviço de estacas escavadas, resultando em superfaturamento, o que afronta o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e os princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988;

c) Ulisses Assad (008.266.408-00), na qualidade de Diretor de Engenharia da Valec à época, por celebrar o 2º termo aditivo ao contrato CT 21/2006, com sobrepreço nos serviços de estacas escavadas, e, com base na culpa *in eligendo* e *in vigilando*, por anuir os atos praticados pelas instâncias hierárquicas inferiores no tocante à aprovação dos preços dos serviços incluídos pelo mencionado termo aditivo, resultando em superfaturamento, o que afronta o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e os princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988;

d) SPA Engenharia, Indústria e Comércio Ltda. (25.707.134/0001-78), na condição de empresa contratada, por celebrar o 2º termo aditivo com preços excessivos frente aos de mercado no serviço de estacas escavadas e, consequentemente, beneficiar-se do superfaturamento no Contrato CT 21/2006, o que afronta o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e os princípios da eficiência e da economicidade, insculpidos nos arts. 37 e 70 da Constituição Federal de 1988.

Relação de débito:

ACÓRDÃO Nº 1875/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 14, § 2º, da DN 170/2018, c/c art. 7º da IN 63/2010, em conhecer da presente representação administrativa, para no mérito dar-lhe provimento; prorrogar, excepcionalmente, até 30 de setembro de 2019, o prazo para encaminhamento do relatório de gestão da Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern), referente ao exercício de 2018; e informar à autoridade requerente sobre a prorrogação concedida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-022.566/2019-8 (ADMINISTRATIVO)

1.1. Interessados: Ministério da Infraestrutura (Minfra), Companhia Docas do Rio Grande do Norte (Codern)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Infraestrutura (Minfra)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1876/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos 1º, XV, 250, inciso III, e 258, inciso II, do Regimento Interno, em arquivar o presente processo, nos termos do art. 2º, § 5º, da IN-TCU 81/2018 c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno, e em encaminhar cópia deste acórdão, juntamente com a instrução, ao Ministério da Infraestrutura, à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq) e ao Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros (Porto de Suape/PE), de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.303/2018-8 (DESESTATIZAÇÃO)

1.1. Apensos: 033.929/2018-1 (SOLICITAÇÃO); 022.914/2018-8 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros - Suape; Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto)

1.3. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.6. Representação legal: Alexandre Dalfior de Figueiredo, representando Agência Nacional de Transportes Aquaviários; Ana Carolina Souza do Bomfim, representando Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinta).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1877/2019 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de documentação encaminhada pelo TCE/MT originária de denúncia anônima recebida via ouvidoria daquele órgão referente a supostas irregularidades no Contrato 30/2018 entre a Prefeitura Municipal de Sinop/MT e o Ministério Desenvolvimento Regional, com recursos do Convênio 849.905/2017;

Considerando que o denunciante apresentou somente a seguinte alegação: "todos os itens de movimentação de terra e drenagem foram pagos e não executados, desvio de dinheiro público", sem incluir qualquer documento ou informação adicional;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação,

por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; dar ciência deste acórdão à Prefeitura Municipal de Sinop/MT e ao Ministério de Desenvolvimento Regional; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.364/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Sinop - MT

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1878/2019 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação de autoria da Ceres - Fundação de Seguridade Social solicitando o reconhecimento de dívida, por parte da União, com o consequente destaque orçamentário, constituição e integralização de reservas matemáticas para o plano de benefícios patrocinado pela Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural (Embrater), bem como a retomada do processo de retirada do patrocínio desse plano de forma a garantir o direito adquirido de seus assistidos;

Considerando que o caso pautado não trata da fiscalização da aplicação de recursos públicos, tampouco acerca da legalidade, legitimidade, eficiência e da eficácia desses atos, mas sim de controvérsia contratual entre a Ceres - Fundação de Seguridade Social e a União;

Considerando que a competência do Tribunal de Contas da União nos processos de controle externo, em especial as denúncias e representações, destina-se a assegurar primordialmente a observância do interesse público, e não de interesse meramente privado (e.g., Acórdãos 3.273/2013, do Plenário, 4.402/2016, da 1ª Câmara, e 7.329/2014, 2.082/2014, 5.826/2012 e 8.203/2011, da 2ª Câmara);

Considerando que a tutela de interesses ou direitos subjetivos deve ser resolvida perante a própria administração contratante, por meio de recurso administrativo, ou perante o Poder Judiciário, mediante a devida ação judicial (e.g., Acórdãos 4.402/2016 e 1.166/2015, da 1ª Câmara);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; indeferir por consequência a medida cautelar pleiteada, e em dar dada ciência desta deliberação, juntamente com a instrução (peça 5), ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.927/2019-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria do Tesouro Nacional

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Sistema Financeiro Nacional e dos Fundos de Pensão (SecexFinan).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 21/2019 - Plenário

Relator - Ministro VITAL DO RÉGO

ACÓRDÃO Nº 1879/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por Carla de Sousa Carvalho e pelo Instituto Cultura em Movimento do Brasil - ICMB, em face do Acórdão 5.001/2018-TCU-1ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as suas contas, imputando-lhes débito e multa (peça 25).

Considerando que o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992, quais sejam, erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que os recorrentes se limitaram a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando que é pacífico no STF o entendimento de que a sentença penal impedirá a propositura ou continuidade de ação nos âmbitos civil e, por extensão, administrativo, apenas se houver sentença penal absolutória negando categoricamente a existência do fato ou afirmando que não foi o réu quem cometeu o delito;

Considerando que a sentença penal de arquivamento de processo criminal se fundamentou apenas na falta de subsunção do fato ao tipo penal do crime previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal;

Considerando que tal documento, juntado nesta etapa processual, não possui eficácia sobre a prova produzida nestes autos;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso III, 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso IV, e 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) não conhecer do recurso de revisão interposto por Carla de Sousa Carvalho e pelo Instituto Cultura em Movimento do Brasil- ICMB, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no Regimento Interno/TCU; e

b) dar ciência desta decisão aos recorrentes e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-007.392/2014-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 004.665/2019-8 (Cobrança Executiva); 004.664/2019-1 (Cobrança Executiva); 004.663/2019-5 (Cobrança Executiva).

1.2. Responsáveis: Carla de Sousa Carvalho (704.808.851-68); Instituto Cultura em Movimento do Brasil - ICMB (38.050.985/0001-32).

1.3. Recorrentes: Carla de Sousa Carvalho (704.808.851-68); Instituto Cultura em Movimento do Brasil - ICMB (38.050.985/0001-32).

1.4. Órgão: Ministério da Cultura (extinto).

1.5. Relator: Ministro Vital do Régo.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.9. Representação legal: Rosival Goncalves Ferreira (OAB/DF 32.655) e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1880/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por Rolph Eber Casale em face do Acórdão 1.626/2017-TCU-2ª Câmara, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe débito (peça 14).

Considerando que o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992, quais sejam, erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando, *in casu*, que os documentos trazidos aos autos não possuem o condão de produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, uma vez que representam julgados do STF não relacionados ao caso específico;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, uma vez que entendimento diverso descaracterizaria a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão;



Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso III, 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso IV, e 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

c) não conhecer do recurso de revisão interposto por Rolph Eber Casale, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no Regimento Interno/TCU; e

d) dar ciência desta decisão ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-010.431/2016-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 035.304/2017-0 (Representação).
- 1.2. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Belém de Maria - PE (10.184.703/0001-70); Rolph Eber Casale (091.751.992-20).
- 1.3. Recorrente: Rolph Eber Casale (091.751.992-20).
- 1.4. Órgão: Prefeitura Municipal de Belém de Maria - PE.
- 1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.9. Representação legal: Luís Alberto Gallindo Martins (OAB/PE 20.189) e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1881/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de recurso de revisão interposto por José Edson da Costa Silva em face do Acórdão 2.458/2014-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte de Contas julgou irregulares as suas contas, imputando-lhe débito e multa (peça 51).

Considerando que o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do art. 35 da Lei 8.443/1992, quais sejam, erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida, e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente;

Considerando, *in casu*, que o documento trazido aos autos não possui o condão de produzir eficácia sobre a irregularidade que ocasionou a condenação imposta pelo Tribunal, vez que a sentença se refere a caso concreto diverso do que é tratado nestes autos e que a condenação do recorrente não se fundamentou na fraude perpetrada, mas na não comprovação da regular aplicação dos recursos federais a ele disponibilizados, haja vista a imprestabilidade dos comprovantes de despesas apresentados a título de prestação de contas;

Considerando que meros argumentos e teses jurídicas representam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame em sede de recurso de reconsideração, uma vez que entendimento diverso descaracterizaria a natureza excepcional e revisional do recurso de revisão;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 15, inciso III, 143, inciso IV, alínea "b", e § 3º, 277, inciso IV, e 288 do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

e) não conhecer do recurso de revisão interposto por José Edson da Costa Silva, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos no Regimento Interno/TCU; e

f) dar ciência desta decisão ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados.

1. Processo TC-017.917/2011-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
- 1.1. Apensos: 007.698/2016-0 (Cobrança Executiva); 007.699/2016-6 (Cobrança Executiva); 007.700/2016-4 (Cobrança Executiva); 007.701/2016-0 (Cobrança Executiva); 007.702/2016-7 (Cobrança Executiva).
- 1.2. Responsáveis: José Edson da Costa Silva (282.809.464-20); João Pedro da Silva (293.513.085-53); Marcos Tadeu Silva (113.826.864-04); Multi-obras Construtora Ltda (04.756.522/0001-79); Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro - PB (09.071.622/0001-85).
- 1.3. Recorrente: José Edson da Costa Silva (282.809.464-20).
- 1.4. Órgão: Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro - PB.
- 1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.

1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

1.9. Representação legal: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610), Alysson Cássio Barbosa da Silva e outros.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 17/2019 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 1882/2019 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de denúncia a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Parnamirim/RN relacionadas a convênios firmados com o governo estadual e federal;

Considerando que o denunciante apenas relaciona ajustes em que consta como conveniente o Município de Parnamirim/RN ou a Empresa de Pesquisa Agropecuária do RN, sem apresentar os indícios concernentes à possíveis irregularidades;

Considerando que consulta ao Portal da Transparência da CGU evidencia que os convênios estão em situação "adimplente", "em execução", com "prestação de contas aprovada", "prestação de contas em complementação" e um na situação "aguardando prestação de contas"; e

Considerando os pareceres convergentes no sentido de arquivar os autos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, por unanimidade, em:

a) não conhecer da presente denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, §1º, da Resolução TCU 259/2014;

b) dar publicidade ao presente acórdão;

c) arquivar este processo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-015.747/2019-0 (DENÚNCIA)
- 1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)
- 1.2. Órgão/Entidade: Município de Parnamirim/RN.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente.
- 1.6. Representação Legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1883/2019 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de Denúncia a respeito de supostas irregularidades verificadas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul - Crea/RS, relacionadas a possíveis renúncia de receitas, diárias pagas indevidamente e contratação irregular de advogado,

Considerando o apontamento do denunciante de que o valor resultante do êxito em ação judicial movida contra a União, com o objetivo de discutir a não incidência da Contribuição Social sobre valores destinados a plano de saúde dos

funcionários daquele conselho de fiscalização profissional, foi integralmente repassado à Associação dos Funcionários do Crea/RS (AFCREA), enquanto, segundo defende, 80% de tal montante deveria haver sido percebido pelo Crea/RS, já que essa era sua parcela de contribuição para o custeio do referido plano de saúde, enquanto a AFCREA aportava, para tal finalidade, apenas o percentual de 20% (fl. 1, peça 21);

Considerando o informe do denunciante de que referida destinação indevida dos ganhos judiciais foi possível em função da assinatura, por ação do então presidente do Crea/RS Mélvys Barrios Júnior, de contrato entre a AFCREA e o sr. Wilson Werkhouser Dias de Souza, então também assessor jurídico do Crea/RS, sem que a existência de tal ajuste fosse comunicada àquele conselho de fiscalização (fl. 1, peça 21);

Considerando, ainda, o acréscimo do denunciante acerca da ocorrência de irregularidades no pagamento de diárias ao então Presidente Interino do Crea/RS sr. Gustavo Lange, sob o argumento de que ele residiria em Torres, quando, segundo afirma, seu domicílio seria em Porto Alegre (fl. 1, peça 21);

Considerando que, em diligência realizada junto ao Crea/RS, foram obtidos esclarecimentos de que, no que tange à busca por reaver os recursos restituídos integralmente à AFCREA em função do êxito na ação judicial, aquele conselho de fiscalização: (a) abriu sindicância investigatória e processos administrativos disciplinares; (b) enviou informações ao Ministério Público Federal; (c) notificou a AFCREA para devolução da cota parte do Crea/RS; (d) exonerou o Assessor Jurídico Wilson Werkhauser Dias de Souza, em função da suposta omissão da informação acerca do trânsito em julgado na ação judicial; (e) interpôs ação judicial (5042718-85.2018.4.04.7100) de que resultou, até o momento, deferimento liminar de que lhe seja restituído o montante de R\$ 472.061,88 (fls. 2, peça 21);

Considerando que, também por intermédio da diligência, foram obtidos elementos que refutariam a tese acerca de irregularidade no pagamento de diárias aos dirigentes do Crea/RS, mormente no que se refere ao sr. Gustavo Lange, presente documentação comprobatória de que ele efetivamente possuiria residência no município de Torres e que seus deslocamentos e diárias estariam de acordo com os normativos pertinentes (fls. 2/3, peça 21);

Considerando o entendimento da Sec-RS, em relação aos recursos da ação judicial integralmente apropriados de forma indevida pela AFCREA, de que o Crea/RS vem adotando as medidas pertinentes, presente ser sua a competência primária para tanto, não se configurando, assim, a necessidade de atuação deste Tribunal neste momento (fls. 3, peça 21);

Considerando, igualmente, o entendimento daquela unidade instrutiva de que a documentação encaminhada pelo Crea/RS sinaliza a regularidade dos pagamentos de diárias ao sr. Gustavo Lange (fls. 3, peça 21);

Considerando, ainda, o registro daquela unidade técnica acerca de conveniência de encaminhar cópia da decisão aqui proferida aos autores da Representação constante do TC-037.102/2018-4, que trata de matéria similar à aqui abordada, e da Solicitação constante do TC-013.502/2019-0, apensa àqueles autos (fls. 3/4, peça 21);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente Denúncia, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno e no § 1º do art. 103 da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão e da instrução constante da peça 21:

- b.1) ao denunciante;
- b.2) ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul - Crea/RS;
- b.3) ao Núcleo de Combate à Corrupção da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, especificando tratar-se de referente ao IC nº 1.12.000.001251/2015-22;
- b.4) à Corregedoria Regional de Polícia Federal no Rio Grande do Sul, especificando tratar-se de referente ao Processo SEI 08430.016960/2018-71;

c) levantar a chancela de sigilo que recai sobre a matéria tratada nestes autos, inclusive no que se refere à presente deliberação;

d) autorizar o arquivamento destes autos, nos termos do inc. V do art. 169 do Regimento Interno.

1. Processo TC-024.190/2018-7 (DENÚNCIA)
- 1.1. Denunciante: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei 8.443/1992).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Rio Grande do Sul - Crea/RS.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Sec-RS.
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 1884/2019 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de auditoria executada pela então Secex/SP, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), com o objetivo de avaliar a conformidade de contratações relativas a bens e serviços de Tecnologia da Informação (TI), firmadas pela Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp) com as empresas N2O Tecnologia da Informação Ltda. (Contrato DIPRE/39.2016) e Linkcon Ltda. (Contrato DIPRE/84.2017);

Considerando que o item 9.1 do Acórdão 2888/2018-TCU-Plenário determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa Linkcon Ltda., a fim de responsabilizá-la, solidariamente com seus sócios, pelos indícios de irregularidade referidos no item 9.5 daquela deliberação;

Considerando que o item 9.4 do Acórdão 2888/2018-TCU-Plenário determinou a conversão e a constituição de processo apartado de tomada de contas especial para tratar dos indícios de débitos incidentes no Contrato DIPRE/84.2017;

Considerando que a empresa Linkcon Ltda. encaminhou expediente intitulado "pedido de reexame" (peças 323/329) em face do Acórdão 2888/2018-TCU-Plenário;

Considerando que a Secretaria de Recursos (Serur) procedeu ao exame de admissibilidade do expediente;

Considerando que a Serur registrou na instrução (peças 332/334) que "contra a decisão que conclui pela desconsideração da personalidade jurídica da sociedade e determina a citação de seus sócios, não cabe recurso, por falta de interesse de agir, tendo em vista que, uma vez realizada a citação, poderão os sócios apresentar defesa";

Considerando que a Serur entendeu que "aplica-se à hipótese o art. 279 do RI/TCU, que prevê o não cabimento de recurso contra decisão que determina a instauração de TCE ou que determina a citação dos responsáveis";

Considerando que a Serur opinou que "uma vez instaurada a TCE e citados os responsáveis, estes poderão exercer com plenitude o direito de defesa sobre todos os aspectos, inclusive quanto à desconsideração da sociedade";

Considerando que a Serur ressaltou que "o art. 279, parágrafo único, do RI/TCU prevê que 'se a parte intentar o recurso, a documentação encaminhada será aproveitada como defesa, sempre que possível, sem prejuízo da realização da citação ou da audiência, quando for obrigatória'";

Considerando que a Serur propôs, nos termos do art. 279 do RI/TCU, receber o expediente apresentado pela empresa Linkcon Ltda. como mera petição, a ser aproveitada como defesa nos autos do processo apartado a ser constituído por força do item 9.4 do Acórdão 2888/2018-TCU-Plenário;

Considerando o teor da proposta uniforme da unidade técnica e o disposto no art. 143, § 3º, do RI/TCU;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em:

a) considerar o expediente encaminhado pela empresa Linkcon Ltda. (peças 323/329) como mera petição em razão do não cabimento de recurso, nos termos do art. 279 do RI/TCU;

b) receber as peças 323 a 329 como elementos complementares de defesa no processo a ser instaurado, sem prejuízo das devidas citações e audiências, nos termos do parágrafo único do art. 279 do RI/TCU;



c) encaminhar o processo à Sefti para que sejam dadas ciência deste acórdão aos interessados e continuidade à instrução do processo.

1. Processo TC-015.997/2018-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Apensos: 023.386/2018-5 (SOLICITAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Carlos Henrique de Oliveira Poço (263.601.188-90); Celino Ferreira da Fonseca (335.362.607-72); Claudinei Pires (091.127.038-85); Cleveland Sampaio Lofrano (119.984.151-04); Cristiano Antônio Chehin (162.358.848-00); Fabio Bonini Simões de Lima (127.822.558-78); Flavio Cesar Romano de Assis (346.661.507-06); Frederico Spagnuolo de Freitas (265.742.588-71); Gabriel Nogueira Eufrásio (229.465.433-15); José Alex Botelho de Oliva (311.806.807-82); Linkcon Ltda - Epp (05.323.742/0001-71); Luiz Carlos Vendrame Junior (313.556.868-73); Marcelo de Souza Ribeiro Alberto (296.707.298-23); Marcos Barreto Fernandes (012.574.547-81); Marcos Camargo (927.552.758-04); Marina Vivi Romero (396.979.478-13); N2O Tecnologia da Informação Ltda. (10.671.554/0001-74); Paschoal Rodrigues (311.747.529-04); Sergio Pedro Gammaro Junior (060.862.698-82); Sidney da Cunha Vida Silva (278.734.028-86)
- 1.3. Recorrente: Linkcon Ltda - Epp (05.323.742/0001-71)
- 1.4. Órgão/Entidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo (Codesp)
- 1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.6. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).
- 1.9. Representação legal: Henrique Gustavo Ribeiro Jacome (17.354/OAB-DF) e outros, representando Celino Ferreira da Fonseca; Elísio de Azevedo Freitas (18.596/OAB-DF) e outros, representando Linkcon Ltda - Epp; Ricardo Rodolfo Rios Bezerra (53448/OAB-DF), representando N2O Tecnologia da Informação Ltda.; Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior (29.760/OAB-DF) e outros, representando Carlos Henrique de Oliveira Poço; Aldo dos Santos Ribeiro Cunha (311.787º/OAB-SP) e outros, representando Codesp.
- ACÓRDÃO Nº 1885/2019 - TCU - Plenário

VISTOS e relacionados estes autos de representação acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico 5/2011, promovido pelo Centro Técnico do Audiovisual (CTAv), unidade da Secretaria do Audiovisual do Ministério da Cultura (SAV/MinC), para contratação de empresa especializada na prestação de serviço escaneamento e import de material para HD externo de material audiovisual,

Considerando que o Tribunal, por meio do Acórdão 1.542/2016-Plenário, confirmado pelo Acórdão 1.226/2017-Plenário, aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 aos seguintes responsáveis: Renato Luiz da Costa (R\$ 40.000,00), Marcelo Otávio de Souza Gomes (R\$ 30.000,00) e Liana Bathomarco Corrêa (R\$ 20.000,00);

Considerando que, após a autorização do parcelamento das multas em 36 parcelas mensais, consoante Acórdão 794/2019-Plenário, e o pagamento de duas prestações, o Sr. Renato Luiz da Costa se manifestou nos autos (peça 150), requerendo o parcelamento do saldo devedor, em 96 (noventa e seis) parcelas, diante da incapacidade financeira de arcar com o pagamento nos termos autorizados;

Considerando que esta Corte, em caráter excepcional, já autorizou o pagamento de dívidas em quantidade superior de prestações, a exemplo dos Acórdãos 10.305/2018, 8.213/2018 e 1.562/2017, da 1ª Câmara, bem como dos Acórdãos 2.556/2017, 11.449/2016 e 856/2015, da 2ª Câmara;

Considerando o entendimento da unidade técnica no sentido de não haver óbice ao deferimento do parcelamento solicitado, vez que ainda não há remessa de cobrança executiva ao órgão responsável pela execução do título extrajudicial e há manifesto interesse do Sr. Renato Luiz da Costa em realizar o pagamento da dívida imputada pelo Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "b", do Regimento Interno do TCU, por unanimidade, em autorizar o parcelamento, conforme solicitado pelo Sr. Renato Luiz da Costa (peça 150), da multa aplicada no valor de R\$ 40.000,00, por meio subitem 9.3 do Acórdão 1542/2016 - Plenário, excepcionalmente, em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas monetariamente e com incidência dos correspondentes acréscimos legais, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze dias), a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada trinta dias, esclarecendo ao responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, e, ainda, alertando-o da necessidade de encaminhamento dos comprovantes de pagamento das parcelas a este Tribunal.

1. Processo TC-002.710/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Responsáveis: Renato Luiz da Costa (CPF 894.466.157-04) e outros
- 1.2. Unidade jurisdicionada: Centro Técnico do Audiovisual - Secretaria do Audiovisual - Ministério da Cultura (CTAv/SAV/MinC)
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Gestão de Processos/Serviço de Controle dos Efeitos de Deliberações.
- 1.6. Representação legal: não há.
- RELAÇÃO Nº 15/2019 - Plenário
- Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA
- ACÓRDÃO Nº 1886/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, considerando o parecer emitido nos autos pela unidade técnica, no sentido de que seja feita a correção, mediante apostilamento, com fundamento no art. 143, V, 'd', do RI/TCU c/c a Súmula TCU 145, ante a constatação de inexatidão material, ACORDAM, por unanimidade, em retificar o acórdão 2838/2015-TCU-Plenário, de modo que a acrescentar o item "9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações.", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-015.423/2013-1 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Apenso: 023.666/2015-3 (MONITORAMENTO).
- 1.2. Responsáveis: Carlo Roberto Simi (330.130.557-15); Ezequiel Sousa do Nascimento (339.653.821-87); Marcelo Aguiar dos Santos Sá (301.571.291-87); Rodolfo Peres Torelly (152.584.671-04).
- 1.3. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Gestão Tributária, da Previdência e Assistência Social (SecexPrevidência).
- 1.7. Representação legal: Francisco Ferreira Morbeck (46994/OAB-DF) e outros, representando Ezequiel Sousa do Nascimento e Marcelo Aguiar dos Santos Sá.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
- ACÓRDÃO Nº 1887/2019 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, combinado com o art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade instrutiva, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar em 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido ao Comando do Exército nos itens 9.1 e 9.2 do acórdão 1154/2014-TCU-Plenário, contando com a prorrogação deferida pelo acórdão 3081/2014-TCU-Plenário, a partir de 12/7/2019.

1. Processo TC-023.311/2011-8 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)
- 1.1. Interessado: Adiel Santos de Amorim (305.242.882-91); Angelo Washington Greggio (738.543.289-15); Genivaldo Alves Guimarães (745.786.346-04); Jose Norberto Scalco (349.022.109-59).

- 1.2. Órgão: Centro de Pagamento do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
- 1.6. Representação legal: Jose Carlos Dutra Blanco (16792/OAB-SC), representando Angelo Washington Greggio; José Carlos Dutra (44920/OAB-PR), representando Jose Norberto Scalco.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1888/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 007.987/2001-1.
- 1.1. Apenso: 004.950/2003-4 e 010.375/2000-1.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Reconsideração em Prestação de Contas.

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
- 3.1. Interessados: Furnas Centrais Elétricas S.A. (CNPJ 23.274.194/0001-19), Maria Aparecida de Faria Santos, inventariante de Luiz Carlos Santos (CPF 083.256.198-30) e Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro (CNPJ 26.989.715/0024-07).
- 3.2. Responsáveis: Alexandre Husni (CPF 076.064.278-87), Analia Francisca Ferreira (CPF 188.920.276-20), Anderson de Sá Almeida (CPF 516.684.241-34), Aécio Ferreira da Cunha (CPF 000.261.231-34), Benedito Aparecido Carraro (CPF 047.339.329-87), Carlos Alberto de Carvalho Afonso (CPF 220.254.487-91), Carlos Wagner Pacheco (CPF 098.607.706-20), Celso Ferreira (CPF 011.553.507-15), Dimas Fabiano Toledo (CPF 100.434.467-87), Firmino Ferreira Sampaio Neto (CPF 037.101.225-20), Heitor Herberto Sales (CPF 164.111.377-49), Jorge Khalil Miski (CPF 584.541.527-68), Jorge Trinkenreich (CPF 296.064.037-34), José Carlos Muniz de Brito Filho (CPF 261.295.907-68), José Guilherme Almeida dos Reis (CPF 535.893.947-49), Luciano Nobre Varella (CPF 023.643.447-00), Luiz Carlos dos Santos (CPF 043.738.808-59), Márcio Augusto Vasconcelos Nunes (CPF 316.283.207-10), Paulo Roberto Ribeiro Pinto (CPF 126.023.707-97), Pedro Grossi Júnior (CPF 032.834.457-53) e Xisto Vieira Filho (CPF 023.447.347-91).

- 3.3. Recorrentes: Luiz Carlos dos Santos (CPF 043.738.808-59) e Alexandre Husni (CPF 076.064.278-87).

4. Entidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Ubiratan Aguiar.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico e Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (manifestação oral).
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
8. Representação legal:
- 8.1. Luiz Antônio Fleury Filho (OAB/SP 136.470) e outros, representando Maria Aparecida de Faria Santos;
- 8.2. Filipe André Torres Soares (165.938/OAB-RJ) e outros, representando Furnas Centrais Elétricas S.A.;
- 8.3. Fabio de Souza Ramacciotti (108.415/OAB-SP), representando Alexandre Husni.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Luiz Carlos dos Santos e Alexandre Husni contra o Acórdão 31/2008 - Plenário, de relatoria do Ministro Ubiratan Aguiar, proferido quando do julgamento da Prestação de Contas de Furnas Centrais Elétricas S.A., relativa ao exercício de 2000,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer dos recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. Luiz Carlos dos Santos e Alexandre Husni, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial;
- 9.2. reduzir o valor histórico do débito solidário imputado aos Srs. Luiz Carlos dos Santos e Alexandre Husni, por meio do item 9.1 do Acórdão 31/2008 - Plenário, de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para R\$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais);

9.3. excluir a multa no valor histórico de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), que havia sido imposta ao Sr. Luiz Carlos dos Santos, pelo item 9.2 do Acórdão 31/2008 - Plenário, tendo em vista seu falecimento ocorrido antes do trânsito em julgado do acórdão condenatório;

9.4. excluir a multa no valor histórico de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que havia sido imposta ao Sr. Alexandre Husni, pelo item 9.3 do Acórdão 31/2008 - Plenário;

- 9.5. dar ciência deste acórdão à Sra. Maria Aparecida de Faria Santos, inventariante do Sr. Luiz Carlos dos Santos, e ao Sr. Alexandre Husni;
- 9.6. dar ciência deste acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para a adoção das providências que entender cabíveis; e

- 9.7. dar ciência deste acórdão à Furnas Centrais Elétricas S.A.
10. Ata nº 30/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1888-30/19-P.

13. Especificação do quórum:
- 13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz.
- 13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
- 13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1889/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 011.707/2019-4.
2. Grupo: I - Classe de Assunto: VII - Representação (com pedido de medida cautelar).

3. Representante: Consienge Construção e Engenharia Ltda.
4. Unidade jurisdicionada: Banco do Brasil S.A..
5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas.
8. Representação legal: Marcelo Henrique Silva de Siqueira (OAB/GO 30.911).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por licitante, com pedido de concessão de medida cautelar suspensiva, noticiando possíveis irregularidades no edital do Certame 2019/01207, com valor estimado de R\$ 2.272.693,29, tendo como objeto a reconstrução da agência BB Cavalcante, no município de Cavalcante/GO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da representação, por adimplir os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93; c/c o art. 87, §2º, da Lei 13.303/2016; arts. 235, 237, 276, §6º, do Regimento Interno do TCU; e no art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. indeferir o pedido de concessão de medida cautelar para a suspensão do certame, uma vez ausente o pressuposto da plausibilidade jurídica e por restar caracterizado o perigo da demora reverso;
- 9.3. determinar ao Banco do Brasil, com fundamento no art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que adote a providência a seguir e informe ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos encaminhamentos realizados:

9.3.1. promova alteração na sua minuta padrão de licitação, para contratação de obras e serviços de engenharia, de forma a afastar a exigência de apresentação pelas licitantes de visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da localidade onde os



serviços serão prestados, como critério de habilitação, ante à violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal c/c o art. 31 da Lei 13.303/2016, a Súmula-TCU 272 e os princípios da igualdade e da obtenção da competitividade, estabelecendo prazo razoável, após a homologação do certame, para que a vencedora possa apresentar esse documento no ato da celebração do contrato.

9.4. dar ciência da presente deliberação ao Banco do Brasil e à representante, informando-lhes que a deliberação, acompanhada do relatório e voto, poderá ser consultada no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

9.5. autorizar o arquivamento do processo, nos termos do art. 169, inciso III, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 30/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1889-30/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymier, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1890/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 016.908/2019-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Administrativo (Proposta de Fiscalização).

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade: Órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público da União e Empresas Estatais.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não há.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos administrativos versando sobre proposta de fiscalização, na modalidade Acompanhamento, com o objetivo de avaliar a transparência de portais oficiais da Administração Pública Federal em órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo, Ministério Público da União e em Empresas Estatais;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. autorizar a realização da ação de controle;

9.2. restituir os autos à Coordenação-Geral de Controle Externo de Gestão de Processos e Informações, para as providências a seu cargo.

10. Ata nº 30/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1890-30/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymier, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1891/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 019.324/2019-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Câmara dos Deputados (Comissão Parlamentar de Inquérito).

4. Unidade Jurisdicionada: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no estado do Rio de Janeiro.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, originária da Câmara dos Deputados, com pedido de envio de informações efetuado pela Comissão Parlamentar de Inquérito referente ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, objetivando o encaminhamento de cópia de processos de controle externo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da Solicitação do Congresso Nacional, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 3º, II, e art. 4º, I, alínea "a", da Resolução TCU 215/2008, c/c o art. 38, II, da Lei Orgânica do TCU, e o art. 232 do Regimento Interno do TCU;

9.2. com fulcro no artigo 13 da Resolução TCU 215/2008, c/c o art. 65, III, da Resolução TCU 259/2014, considerando que o objeto da Solicitação envolve processos de responsabilidade de relatores diferentes, requisitar às referidas autoridades cópia das peças processuais necessárias ao atendimento do pedido, para serem juntadas ao presente processo de Solicitação, na forma detalhada a seguir:

9.2.1. ao Exmo. Ministro-Substituto Weder de Oliveira: TC 033.902/2016-0 e TC 042.096/2018-9, bem como do TC 027.496/2017-1, a ele apensado;

9.2.2. ao Exmo. Ministro Vital do Rêgo: TC 004.980/2017-4;

9.3. com fundamento no artigo 13, parágrafo único, da Resolução TCU 215/2008, informar aos referidos relatores que, ao submeterem os processos ao Plenário, para julgamento de mérito, deve ser proposto o envio, ao Relator da presente Solicitação do Congresso Nacional, de cópia do acórdão proferido, do relatório e do voto que o fundamentaram e das peças processuais adicionais, consideradas necessárias para o complemento do envio de informações à Comissão Parlamentar de Inquérito demandante;

9.4. autorizar o envio de cópia integral dos TC's 033.902/2016-0, 042.096/2018-9 (e 027.496/2017-1, a ele apensado), bem como o 004.980/2017-4, na situação processual em que se encontram, à Presidência da Comissão Parlamentar de Inquérito do BNDES (Câmara dos Deputados), tendo em conta o Requerimento nº 175, de 25/6/2019, de autoria da Sra. Deputada Paula Belmonte;

9.5. com fundamento no art. 14, IV, da Resolução TCU 215/2008, declarar integralmente atendida a presente Solicitação do Congresso Nacional;

9.6. autorizar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 14, IV, da Resolução TCU 215/2008.

10. Ata nº 30/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1891-30/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymier, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1892/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.142/2016-5.

1.1. Apenso TC 017.305/2012-8 (Representação).

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Edielson Barbosa Lima (496.523.204-63), ex-prefeito; Comercial de Alimentos Rural Ltda. (06.145.514/0001-11); e Maria José Bezerra Ventura - ME (09.020.233/0001-20).

4. Órgão/Entidade: Município de Craíbas/AL.

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas.

8. Representação legal: Tício Marques Gabriel (OAB/AL 11.727), Enne Layne Ferreira Santos Almeida (OAB/AL 13.313) e Jéssika Nayane Ferreira do Nascimento (OAB/AL 13.561), representando Comercial de Alimentos Rural Ltda.; Wesley Souza de Andrade (OAB/AL 5.464), representando Edielson Barbosa Lima.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face de irregularidades na aplicação de recursos transferidos ao município de Craíbas-AL por meio do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Edielson Barbosa Lima (496.523.204-63) e condená-lo ao pagamento das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas indicadas, até a data da efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação do presente acórdão, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento do débito aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
102.569,20	18/11/2010
72.166,72	18/11/2010

9.2. aplicar ao Sr. Edielson Barbosa Lima a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. autorizar o pagamento parcelado das dívidas, caso requerido, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação do acórdão, e o das demais a cada trinta dias, devendo incidir sobre cada parcela os respectivos encargos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar o responsável que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno do TCU;

9.6. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/92, a inidoneidade das empresas Comercial de Alimentos Rural Ltda. (06.145.514/0001-11) e Maria José Bezerra Ventura (09.020.233/0001-20) para participarem, pelo período de 01 (um) ano, de licitações e contratações no âmbito da administração pública federal;

9.7. remeter cópia do presente acórdão à Procuradoria Regional da República no Estado de Alagoas, para as providências cabíveis, nos termos do § 7º, **in fine**, do art. 209 do Regimento Interno do TCU;

9.8. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

10. Ata nº 30/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1892-30/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymier, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1893/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 037.346/2018-0

2. Grupo I - Classe de Assunto - I - Pedido de Reexame (em processo de Representação).

3. Responsáveis/Interessados/Recorrentes:

3.1. Interessado: Moacir Guimarães Morais Filho (CPF 011.142.472-00).

3.2. Recorrente: Moacir Guimarães Morais Filho (CPF 011.142.472-00).

4. Órgãos/Entidades: Ministério Público Federal (MPF).

5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Katiuscia Pereira de Alvim (OAB/DF 42.511) e Juliana Nery Macêdo (OAB/DF 38.215), representando Moacir Guimarães Morais Filho (procuração à peça 2).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, ora em fase de Pedido de Reexame interposto por Moacir Guimarães Morais Filho contra o Acórdão 2.611/2018-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fulcro no art. 48 da Lei 8.443, de 16/7/1992, combinado com os arts. 285 e 286 do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. conhecer do Pedido de Reexame em tela, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo em seus exatos termos a deliberação decorrida;

9.2. orientar a Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) que, na hipótese de vir a examinar a legalidade do ato concessório de aposentadoria nº 89037/2018, considere todos os processos, administrativos e judiciais, relacionados a essa inativação, podendo propor, se julgar necessário, o sobrestamento do respectivo processo de pessoal;

9.3. dar ciência desta decisão ao recorrente.

10. Ata nº 30/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1893-30/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymier, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 1894/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 008.059/2009-8.

1.1. Apenso: 044.823/2012-6; 044.825/2012-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial).

3. Recorrente: Antônio Carlos Felix Ribeiro (149.486.991-87).

4. Entidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por Antônio Carlos Felix Ribeiro em face do Acórdão 7.240/2012-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto anteriormente contra o Acórdão 11.435/2011-TCU-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas do recorrente e o condenou ao recolhimento do débito de R\$ 41.459,37 (valor original) e ao pagamento de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em, com fundamento no art. 32, inciso III, da Lei 8.443/1992, conhecer e dar provimento ao presente recurso de revisão para:

9.1. tornar insubsistente o Acórdão 11.435/2011-TCU-2ª Câmara;

9.2. com fundamento no arts. 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992 julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Antônio Carlos Felix Ribeiro, dando-lhe quitação;

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente.

10. Ata nº 30/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1894-30/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1895/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.651/2014-4.

1.1. Apenso: 021.016/2017-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV Prestação de Contas - 2013

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria do Tesouro Nacional (00.394.460/0409-50).

3.2. Responsáveis: Adonias dos Reis Santiago (001.977.501-68); Adriana de Oliveira Aguiar (457.904.181-04); Adão Nunes da Silva (064.683.303-00); Elaine Aparecida Rodrigues Januário (461.741.761-34); Eric Seba de Castro (289.787.061-34); Guilherme Rocha de Almeida Abreu (488.108.191-87); Ivone Casimiro da Silveira Rossetto (400.837.641-00); Jorge Luiz Xavier (430.308.906-00); José Augusto da Silva (116.261.001-87); Luiz Alexandre Gratão Fernandes (138.299.338-27); Marcelo de Paula Araújo (524.268.311-20); Marcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti (I); Marco César dos Santos Sousa (380.036.001-20); Maurilio de Moura Lima Rocha (329.869.201-87); Márcio Araújo Salgado (678.231.147-04); Nilton Joaquim de Oliveira Júnior (549.317.111-20); Paulo Santos de Carvalho (244.666.971-91); Rodrigo Bonach Batista Pires (648.243.651-04); Samuel Teixeira Gomes Ferreira (317.315.971-34); Sandra Gomes Melo (457.938.321-49); Sandro de Paula Dias (276.136.821-53); Silverio Antonio Moita de Andrade (224.366.851-34); Wagner dos Santos (743.296.857-87); Watson Warmling (602.959.021-91).

4. Entidade: Fundo Constitucional do Distrito Federal.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

5.1. Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).

8. Representação legal: Allan Lúcio Sathler, Joao Marcos Fonseca de Melo (26323/OAB-DF) e outros.

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas, referente ao exercício de 2013, do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Revisor, nos termos dos artigos 1º, inciso I; 16, incisos I e II; 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. julgar regulares as contas de Márcia Wanzoff Robalinho Cavalcanti, CPF 456.697.914-87; Adão Nunes da Silva, CPF 286.983.391-15; Suamy Santana da Silva, CPF 720.501.287-20; Jooziel de Melo Freire, CPF 803.156.407-82; Anderson Carlos de Castro Moura, CPF 473.712.691-87; Vanuza Naára de Oliveira Almeida, CPF 318.764.634-49; Paulo Sérgio Soares Sarmiento, CPF 620.143.074-15; Cláudio Armond da Silva Cordeiro, CPF 334.223.111-49; Alessandro Geraldo Venturim Barbosa da Silva, CPF 536.985.411-49; Gilberto Lopes da Silva, CPF 359.231.721-00; Júlio Cesar Corrêa Faria, CPF 462.099.301-82; Júlio César dos Santos, CPF 308.225.211-72; Hamilton Santos Esteves Júnior, CPF 265.566.501-53; Leone Affonso Soares, CPF 259.696.251-91; Sérgio Ricardo Souza Santos, CPF 444.076.291-34; Erico Rossano Moreto dos Santos, CPF 457.884.301-78; Watson Warmling, CPF 602.959.021-91, dando-lhes quitação plena;

9.2. julgar regulares com ressalva as contas de Adonias dos Reis Santiago, CPF 001.977.501-68; Adilson Antonio Evangelista, CPF 314.006.121-87; Francisco Carlos da Silva Niño, CPF 334.114.680-68; Jorge Luiz Xavier, CPF 430.308.906-00; Mario Lopes Condes, CPF 381.509.481-04; Paulo Santos de Carvalho, CPF 244.666.971-91; e Washington Rodrigues Lima, CPF 351.953.391-04; dando-lhes quitação;

9.3. excluir do rol de responsáveis os dirigentes de departamentos da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, a saber: Adriana de Oliveira Aguiar (CPF 457.904.181-04); Elaine Aparecida Rodrigues Januário (CPF 461.741.761-34); Eric Seba de Castro (CPF 289.787.061-34); Guilherme Rocha de Almeida Abreu (CPF 488.108.191-87); Ivone Casimiro da Silveira Rossetto (CPF 400.837.641-00); José Augusto da Silva (CPF 116.261.001-87); Luiz Alexandre Gratão Fernandes (CPF 138.299.338-27); Marcelo de Paula Araújo (CPF 524.268.311-20); Márcio Araújo Salgado (CPF 678.231.147-04); Marco César dos Santos Sousa (CPF 380.036.001-20); Maurilio de Moura Lima Rocha (CPF 329.869.201-87); Nilton Joaquim de Oliveira Júnior (CPF 549.317.111-20); Rodrigo Bonach Batista Pires (CPF 648.243.651-04); Samuel Teixeira Gomes Ferreira (CPF 317.315.971-34); Sandra Gomes Melo (CPF 457.938.321-49); Sandro de Paula Dias (CPF 276.136.821-53); Silverio Antonio Moita de Andrade (CPF 224.366.851-34); e Wagner dos Santos (CPF 743.296.857-87);

9.4. determinar ao Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) que:

9.4.1. cautelarmente, no prazo máximo de 30 dias, se abstenha de pagar quaisquer novos benefícios previdenciários, concedidos a servidores da educação e saúde, por serem de responsabilidade exclusiva do tesouro do Distrito Federal;

9.4.2. apresente a este Tribunal, no prazo de 180 dias, sob pena de multa aos gestores e irregularidade das contas do FCDF, plano de ação, destinado a sanear a situação irregular de pagamento, com recursos do Fundo, de atos de pensão e aposentadoria, instituídos em favor de servidores das áreas de saúde e educação do Distrito Federal por estar em desacordo com os artigos 21, inciso XIV, da CF/1988, e 1º da Lei 10.633/2002, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações, o prazo previsto para implementação das medidas saneadoras e as justificativas para fixação desse prazo;

9.5. determinar à unidade técnica que, com base no art. 276, §3º, do Regimento Interno/TCU, promova a oitiva do Distrito Federal e do Fundo Constitucional do Distrito Federal para que, caso queiram, no prazo de 15 dias, se pronunciem sobre os requisitos da medida cautelar concedida no subitem 9.4.1 acima e demais questões que entenderem pertinentes relativas ao pagamento de inativos e pensionistas das áreas da saúde e da educação do Distrito Federal com recursos do FCDF;

9.6. determinar ao Ministério da Economia leve em linha de consideração a presente deliberação para aferir os dados reais referentes ao FCDF e corrigi-los, no sentido de adequá-los ao regime de legalidade administrativa, devendo acompanhar a elaboração Re a execução do plano de ação referido no subitem anterior, de forma tempestiva e conjunta com os órgãos distritais, para a correção da irregularidade;

9.7. indeferir o pedido de habilitação como parte interessada neste processo formulado pelo Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal - Sinpol/DF;

9.8. determinar à SecexFazenda que extraia dos autos a peça 60, encaminhada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, para sua juntada ao TC 030.105/2016-1, processo a que se refere expressamente;

9.9. dar ciência desta deliberação:

9.9.1. à Casa Civil do Distrito Federal; ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal (gestor do FCDF) e à Presidência do Tribunal de Contas do Distrito Federal, em razão da Decisão 4.725/2018-TCDF;

9.9.2. aos Ministros de Estado da Economia, da Justiça e Segurança Pública e à Casa Civil da Presidência da República, em razão dos Acórdãos 2.334/2016 e 2.938/2018, ambos do Plenário desta Corte;

9.9.3. à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados e à Presidência do Senado Federal, em razão dos Acórdãos 2.130/2017, 2.151/2017 e 2.938/2018, ambos do Plenário desta Corte;

9.9.4. ao Sindicato dos Policiais Cíveis do Distrito Federal.

10. Ata nº 30/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1895-30/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Revisor), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro com voto vencido: Raimundo Carreiro (Relator).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1896/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.431/2015-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/GO (00.414.607/0007-03)

3.2. Responsáveis: Fábio de Oliveira Scalia (472.363.021-04); Luciano Rogério Fernandes (660.776.641-20); Luiz Carlos Attiê (042.592.971-04); Malharia e Confeções Kaly Agon Ltda. - Epp (37.631.413/0001-84).

4. Órgão/Entidade: Município de Cristalina - GO.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Danilo Santos de Freitas (13.800/OAB-GO), Nilo Gonçalves dos Santos Filho (117.806/OAB-MG), Juliana Marques da Rocha Albertini (38.548/OAB-GO) e outros.

9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial convertida pelo Acórdão 1.039/2015-Plenário, em que este Tribunal analisou processo de denúncia relacionada à execução do Termo de Compromisso PAR 10.135/2013, firmado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e o Município de Cristalina/GO, para a aquisição de uniformes escolares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Luiz Carlos Attiê, Luciano Rogério Fernandes, Fábio de Oliveira Scalia, e da Malharia e Confeções Kaly Agon Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas de Luiz Carlos Attiê, Luciano Rogério Fernandes, Fábio de Oliveira Scalia, e da Malharia e Confeções Kaly Agon Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e 210 do Regimento Interno, e condená-los solidariamente ao pagamento do débito de R\$ 842.937,83 (oitocentos e quarenta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e oitenta e três centavos), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de (7/5/2013) até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar a Luiz Carlos Attiê, Luciano Rogério Fernandes, Fábio de Oliveira Scalia, e à Malharia e Confeções Kaly Agon Ltda., a multa individual prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

10. Ata nº 30/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1896-30/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1897/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.925/2015-5.

2. Grupo II - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)

3.2. Responsáveis: Aliança Comunicação e Cultura Ltda. (10.841.500/0001-00); Alto Impacto Entretenimento Ltda. - Epp (03.970.827/0001-16); André Marques de Oliveira Rosa (810.115.391-87); Deivson Oliveira Vidal (013.599.046-70); Duncan Frank Semple (329.743.531-34); Flavio Roberto Paschoal Perruci (179.777.704-15); Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania - IMDC (21.145.289/0001-07); Luiz Antonio Gomes Vieira da Silva (830.412.734-20); Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva (864.226.004-10); Manoelina Pereira Medrado (813.428.531-72); Marion Susanne Paschoal Perruci Produções Ltda. - Me



(08.560.689/0001-10); Marta Feitosa Lima Rodrigues (232.407.093-68); Talita Costa Pires (001.187.001-03); Tania Maria da Silva Penha (253.628.101-97); Walber Henrique Chagas Martins (017.456.881-96).

- 4. Entidades: Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC).
- 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo contra Deivson Oliveira Vidal, presidente do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania (IMDC), em vista da impugnação das despesas do Convênio Siconv 702976/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Talita Costa Pires, para todos os efeitos, com fundamento no art. 12,

§ 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo;
9.2. rejeitar as alegações de defesa de Deivson Oliveira Vidal, que aproveitaram ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania e da Aliança Comunicação e Cultura Ltda.;

9.3. rejeitar as razões de justificativa de Marta Feitosa Lima Rodrigues, Talita Costa Pires, Tania Maria da Silva Penha, Alto Impacto Entretenimento Ltda., Luiz Antonio Gomes Vieira da Silva, Luiz Otávio Gomes Vieira da Silva, Marion Susanne Paschoal Perruci Produções Ltda. e Flavio Roberto Paschoal Perruci;

9.4. acolher as razões de justificativa de Manoelina Pereira Medrado, André Marques de Oliveira Rosa, Duncan Frank Semple e Walber Henrique Chagas Martins;

9.5. julgar irregulares as contas de Deivson Oliveira Vidal, do Instituto Mundial de Desenvolvimento, da Cidadania e da Aliança Comunicação e Cultura Ltda., com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "c" e "d", 19, caput, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, e condená-los solidariamente ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados desde 6/4/2009, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;

9.6. aplicar a Deivson Oliveira Vidal, ao Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania e à Aliança Comunicação e Cultura Ltda. a multa individual de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar a Marta Feitosa Lima Rodrigues, Talita Costa Pires, Tania Maria da Silva Penha a multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.8. declarar, com fulcro no art. 46 da Lei 8.443/1992, a inidoneidade do Instituto Mundial de Desenvolvimento e da Cidadania, da Aliança Comunicação e Cultura Ltda., da Alto Impacto Entretenimento Ltda. e da Marion Susanne Paschoal Perruci Produções Ltda. para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal;

9.9. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.10. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais e em Pernambuco, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992;

9.11. anexar cópia desta deliberação ao TC 002.773/2015-5 para subsídio à instrução, em vista da conexão entre as matérias.

- 10. Ata nº 30/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 14/8/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1897-30/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

- ACÓRDÃO Nº 1898/2019 - TCU - Plenário
- 1. Processo nº TC 023.061/2015-4.
 - 2. Grupo I - Classe de Assunto: IV Tomada de Contas Especial
 - 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Ministério do Turismo (vinculador) (05.457.283/0001-19)
 - 3.2. Responsável: Orlando Cordeiro Oliveira (528.033.176-72).
 - 4. Ente: Município de Aricanduva - MG.
 - 5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Alexandre Lúcio da Costa (59.821/OAB-MG) e outros.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em face de Orlando Cordeiro Oliveira, ex-prefeito de Aricanduva/MG, em razão da impugnação total das despesas do convênio 732965/2010, firmado com o município, cujo objeto era apoiar a realização da "X Festa do Peão de Boiadeiro de Aricanduva";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa de Orlando Cordeiro Oliveira;

9.2. julgar irregulares as contas de Orlando Cordeiro Oliveira, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, III, "b" e "c", 19 e 23, III, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Data	Valor (R\$)	Débito / (Crédito)
5/7/2010	100.000,00	Débito
25/8/2010	(9.558,82)	(Crédito)

Valor atualizado do débito (25/7/2019): R\$ 151.632,36

9.3. aplicar a Orlando Cordeiro Oliveira a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU;

9.5. considerar graves as infrações cometidas por Orlando Cordeiro Oliveira, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c art. 270, §1º, do Regimento Interno do TCU;

9.6. inabilitar Orlando Cordeiro Oliveira para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo período de cinco anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992 c/c art. 270, §2º, do Regimento Interno do TCU;

9.7. encaminhar cópia desta deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

- 10. Ata nº 30/2019 - Plenário.
- 11. Data da Sessão: 14/8/2019 - Ordinária.
- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1898-30/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

- ACÓRDÃO Nº 1899/2019 - TCU - Plenário
- 1. Processo nº TC 009.962/2015-8.
 - 1.1. Apenso: 009.835/2010-5
 - 2. Grupo II - Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial
 - 3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Andrade Gutierrez Engenharia S.A. (17.262.213/0001-94); Construtora Norberto Odebrecht S A (15.102.288/0001-82); Construtora Queiroz Galvão S.A. (33.412.792/0001-60); Janssem Ferreira da Silva (375.022.047-68); João de Lima Veloso Filho (858.725.127-91); José Lima de Andrade Neto (102.994.085-15); José Sérgio Gabrielli de Azevedo (042.750.395-72); Pedro José Barusco Filho (987.145.708-15); e Renato de Souza Duque (510.515.167-49).
 - 4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.
 - 5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
 - 6. Representante do Ministério Público: não atuou.
 - 7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo)
 - 8. Representação legal: Ana Luiza Nascimento de Souza Polak (342.501/OAB-SP) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S.A.; Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154/OAB-DF) e outros, representando Consórcio Terraplenagem Comperj; José Maurício Balbi Sollero (30.851/OAB-MG) e outros, representando Andrade Gutierrez Engenharia S.A.; Danielle Gama Bessa Bites (115.408/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.
 - 9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em cumprimento ao subitem 9.2.1. do Acórdão 666/2015-Plenário, para apurar suposto dano no pagamento da indenização dos "equipamentos paralisados durante a ocorrência de chuvas" nas obras do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (Comperj),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 12, incisos I e II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992, determinar a citação solidária:

9.1.1. dos Srs. João de Lima Veloso Filho, José Lima de Andrade Neto, Pedro José Barusco Filho e Renato de Souza Duque e das sociedades empresárias Construtora Norberto Odebrecht S.A., construtora Queiroz Galvão S.A. e Andrade Gutierrez Engenharia S.A., na condição de integrantes do Consórcio Terraplenagem Comperj - CTC, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em virtude do superfaturamento por sobrepreço no custo horário dos equipamentos e superfaturamento por pagamento de quantidades de horas acima do limite de 190 horas mensais, por conta das condutas especificadas a seguir:

Data	Valor
25/8/2008	295.683,84
25/9/2008	110.462,55
26/10/2008	1.380.957,49
25/11/2008	2.498.904,70
26/12/2008	3.667.502,40
25/1/2009	4.826.321,51
25/2/2009	3.292.168,10
28/3/2009	5.508.782,11
25/4/2009	1.942.570,73
21/10/2009	25.359.108,47
26/10/2009	1.013.597,63

9.1.1.1. Sr. João de Lima Veloso Filho, então Coordenador Substituto da Comissão de Licitação e Gerente do Contrato 0800.0040907.08.2, por ter:

9.1.1.1.1. elaborado e submetido à aprovação da Diretoria Executiva o Convite 0436281078, contendo previsão de verba indenizatória para "pagamento de dias parados devido à ocorrência de descargas atmosféricas, chuvas e suas consequências e resgate arqueológico", calculada a partir de quantitativos de horas paralisadas, definidos por negociação entre a fiscalização e a contratada, e custos unitários não submetidos à prévia licitação nem analisados quanto à sua economicidade, importando a adoção parcial do regime de contratação "administração contratada";

9.1.1.1.2. atuado de forma deficiente na supervisão e nas medições da verba indenizatória para "pagamento de dias parados devido à ocorrência de descargas atmosféricas, chuvas e suas consequências e resgate arqueológico", ao permitir o pagamento de quantitativos de horas paralisadas, definidos por negociação entre a fiscalização e a contratada acima do limite de 190 horas mensais;

9.1.1.2. Srs. José Lima de Andrade Neto e Pedro José Barusco Filho, Gerente Executivo de Engenharia e Gerente Executivo do Abastecimento, Petroquímica e Fertilizantes, por terem, em suas respectivas áreas de atuação, aprovado os procedimentos adotados no Convite 0436281078, o que implica anuência aos termos do convite e da minuta contratual, contendo previsão de verba indenizatória para "pagamento de dias parados devido à ocorrência de descargas atmosféricas, chuvas e suas consequências e resgate arqueológico", calculada a partir de quantitativos de horas paralisadas, definidos por negociação entre a fiscalização e a contratada, e custos unitários não submetidos à prévia licitação nem analisados quanto à sua economicidade , importando a adoção parcial do regime de contratação "administração contratada", o que foi causa relevante para a ocorrência do superfaturamento;

9.1.1.3. Sr. Renato de Souza Duque, Diretor de Serviços, por ter submetido à Diretoria Executiva da Petrobras o DIP Engenharia 188/2008, de 7/3/2008, solicitando a assinatura do contrato referente ao Convite 0436281078, o que implica anuência aos termos do convite e da minuta contratual contendo previsão de verba indenizatória para "pagamento de dias parados devido à ocorrência de descargas atmosféricas, chuvas e suas consequências e resgate arqueológico", calculada a partir de quantitativos de horas paralisadas, definidos por negociação entre a fiscalização e a contratada, e custos unitários não submetidos à prévia licitação nem analisados quanto à sua economicidade ,



importando a adoção parcial do regime de contratação "administração contratada", o que foi causa relevante para a ocorrência do superfaturamento;

9.1.1.4. sociedades empresárias Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A. e Andrade Gutierrez Engenharia S.A., na condição de integrantes do Consórcio Terraplenagem Comperj - CTC, por terem apresentado proposta contendo custos unitários improdutivos para fins de recebimento da verba indenizatória para "pagamento de dias parados devido à ocorrência de descargas atmosféricas, chuvas e suas consequências e resgate arqueológico" contendo sobrepreço e por terem se beneficiado da medição de horas paralisadas acima do limite de 190 horas mensais, o que foi causa relevante para a ocorrência do superfaturamento;

9.1.2. dos responsáveis indicados no subitem 9.1.1 e do Sr. José Sérgio Gabrielli de Azevedo para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em virtude do superfaturamento por sobrepreço no custo horário dos equipamentos e superfaturamento por pagamento de quantidades de horas acima do limite de 190 horas mensais, por conta das condutas especificadas a seguir:

Data	Valor
26/12/2009	7.581.557,06
9/1/2010	16.912.167,07
25/1/2010	5.649.140,45
25/2/2010	4.296.797,72
28/3/2010	4.250.080,80
25/4/2010	6.119.665,19
26/5/2010	5.070.689,58
25/6/2010	3.108.694,17
26/7/2010	6.888.299,24
26/10/2010	10.506.847,97
25/11/2010	999.581,16

9.1.2.1. Srs. João de Lima Veloso Filho, José Lima de Andrade Neto, Pedro José Barusco Filho e Renato de Souza Duque e das sociedades empresárias Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A. e Andrade Gutierrez Engenharia S.A., pelos fatos indicados nos subitens 9.1.1.1 a 9.1.1.4;

9.1.2.2. Sr. José Sérgio Gabrielli de Azevedo, por ter, na condição de Presidente da Petrobras, inobservado os deveres dos administradores das sociedades anônimas, previstos nos arts. 153 e 158 da Lei 6.404/1976, ao deixar de impedir e adotar as medidas pertinentes para a apuração da responsabilidade pela prática de superfaturamento na verba indenizatória para "pagamento de dias parados devido à ocorrência de descargas atmosféricas, chuvas e suas consequências e resgate arqueológico" do Contrato 0800.0040907.08.2, mesmo após ter ciência da irregularidade, o que contribuiu para a consumação do dano ao Erário.

9.1.3. do Sr. Jansem Ferreira da Silva, Gerente Geral de Implementação de Empreendimentos para o Comperj, que foi designado para liberar os pagamentos decorrentes do Contrato 0800.0040907.08.2, para que, no prazo de até 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Petróleo Brasileiro S.A. as quantias a serem apuradas pela unidade técnica, conforme descrito adiante, atualizadas monetariamente, a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente já ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em virtude do superfaturamento por pagamento de quantidades de horas acima do limite de 190 horas mensais, por conta das conduta especificada a seguir:

9.1.3.1. por ter atuado de forma deficiente na supervisão e nas medições da verba indenizatória para "pagamento de dias parados devido à ocorrência de descargas atmosféricas, chuvas e suas consequências e resgate arqueológico", ao permitir o pagamento de quantitativos de horas paralisadas, definidos por negociação entre a fiscalização e a contratada acima do limite de 190 horas mensais, o que foi causa relevante para a ocorrência de superfaturamento;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo) que previamente à citação dos responsáveis:

9.2.1. calcule o valor do dano causado unicamente pelo pagamento de quantidades de horas acima do limite de 190 horas mensais, o qual deve ser submetido ao contraditório do Sr. Jansem Ferreira da Silva, nos termos do subitem 9.1.3;

9.2.2. junte ao processo cópia dos seguintes elementos:

9.2.2.1. do Convite 0436281078 e de seus anexos, incluindo o Anexo XI da Minuta do Contrato, intitulado "Procedimento para avaliação e Pagamento por Ocorrências de Descargas Atmosféricas, Chuvas e suas Consequências e Resgates Arqueológicos";

9.2.2.2. do Contrato 0800.0040907.08.2 e de todos os boletins de medição;

9.2.2.3. dos endossos dos seguros-garantia apresentados no TC 021.324/2008-6; e

9.2.2.4. do Relatório nº 2/2009 do COI/CMO (Comitê de Avaliação das Informações sobre Obras e Serviços com Índícios de Irregularidades Graves da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização), relativa à aprovação da LOA/2010.

9.2.3. dê prioridade à instrução deste processo;

9.2.4. caso seja promovida a execução das garantias determinada no Acórdão 666/2015-Plenário, promover o abatimento da quantia efetivamente devolvida do débito em discussão neste feito;

9.2.5. promova diligência à Petrobras para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.2.5.1. informe se o procedimento para avaliação e pagamento por ocorrências de chuvas, descargas atmosféricas e suas consequências, objeto da comunicação consignada no DIP Engenharia/SL/CONT 415/2007, de 19/12/2007, foi submetido a alguma análise do Departamento Jurídico da companhia;

9.2.5.2. informe se a nova minuta contratual contendo o designado procedimento, o denominado anexo de chuvas, no Convite 0436281078, foi igualmente submetida à apreciação do referido órgão jurídico, antes de sua publicação; e

9.2.5.3. encaminhe cópia dos documentos de análise pertinentes;

9.3. juntar cópia desta deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a subsidiam, ao TC 021.324/2008-6; e

9.4. dar ciência desta deliberação à Petrobras e aos responsáveis.

10. Ata nº 30/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1899-30/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1900/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.391/2017-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em representação

3.1. Responsável: UTC Engenharia S.A. (44.023.661/0001-08)
3.2. Recorrente: UTC Engenharia S.A. (44.023.661/0001-08)
4. Órgão/Entidade: Petróleo Brasileiro S. A.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria Extraordinária de Operações Especiais em Infraestrutura (SeinfraOpe).
8. Representação legal:

8.1. Viviane do Nascimento Pereira Sá (OAB-RJ 130.645) e Elisabete Barbosa Ruberto (OAB-RJ 169700), representando Petróleo Brasileiro S.A.;

8.2. Sebastião Botto de Barros Tojal (OAB/SP 66.905) e Marcelo Augusto Puzone Gonçalves (OAB/SP 272.153) e Renato Tai (OAB/SP 156.610), representando UTC Engenharia S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 1.527/2019-Plenário, proferido em representação, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, não acolhê-los;
9.2. dar ciência ao recorrente do teor desta deliberação.

10. Ata nº 30/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1900-30/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1901/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.136/2018-3.
1.1. Apenso: 012.820/2018-0
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: José Orlando Cintra (627.744.688-68); Luiz Fernando Rufato (212.135.006-30); Roberto Parucker (341.724.249-53); Sebastião Caetano Belém (081.237.301-44).

3.2. Recorrentes: José Orlando Cintra (627.744.688-68); Luiz Fernando Rufato (212.135.006-30); Sebastião Caetano Belém (081.237.301-44).

4. Órgão/Entidade: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraEle).

8. Representação legal

8.1. Asdrúbal Nascimento Lima Neto (31.401/OAB-DF) e outros, representando José Orlando Cintra, Sebastião Caetano Belém e Luiz Fernando Rufato;

8.2. Andrei Braga Mendes (21.545/OAB-DF) e outros, representando Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes embargos de declaração interpostos pelos Srs. José Orlando Cintra, Luiz Fernando Rufato e Sebastião Caetano Belém em face do Acórdão 1.528/2019-Plenário, que apreciou representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica, noticiando possíveis irregularidades ocorridas na Eletronorte, relacionadas ao Termo de Ajustamento de Conduta e Compromisso para Resolução de Litígios - TAC, que estaria prestes a ser celebrado entre a Estatal e o Consórcio Mavi/Engglobal, constituído pelas empresas Global Energia Elétrica S.A. e Mavi Engenharia e Construções Ltda.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Srs. José Orlando Cintra, Luiz Fernando Rufato e Sebastião Caetano Belém, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 32, inciso II, e 34, caput e § 1º, da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;
9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 30/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1901-30/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1902/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.197/1999-8.
1.1. Apenso: 031.912/2015-0; 031.591/2015-9; 005.208/2015-7; 022.924/2018-3; 031.717/2015-2; 032.004/2015-0; 005.985/2019-6; 026.106/2017-5; 031.572/2015-4; 031.824/2015-3; 013.559/2014-1; 031.769/2015-2; 031.538/2015-0

2. Grupo I - Classe de Assunto (IV): Prestação de Contas Simplificada

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul (CNPJ: 92.963.776/0001-25); Maria Beatriz Paiva (CPF: 351.628.210-04); Paula Cardoso Pires (CPF: 003.272.050-59)

3.2. Responsáveis: Albino Colatto Miola (CPF: 149.745.170-15); Antonio Xerxes O Dena Tavares (CPF: 009.092.380-49); Central de Seguros Adm. e Corretora de Seguros Ltda. (CNPJ: 94.546.876/0001-81); Edison Lourenço Verdi (CPF: 092.045.120-91); Fernando Onofre Batista da Costa (CPF: 122.548.000-00); João Luis da Silveira Luz (CPF: 359.567.120-15); Marcos Tondin Giglio (CPF: 216.726.440-20); Valmir Labatut Rosa (CPF: 066.027.200-82); Wilmo Miola (CPF: 023.758.770-04).

4. Órgão/Entidade: Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).

8. Representação legal:

8.1. Larissa Amantea Pereira (62320/OAB-RS), representando Edison Lourenço Verdi.

8.2. Fabiano Barreto da Silva (57761/OAB-RS) e outros, representando Marcos Tondin Giglio.

8.3. Alessandra Gonçalves Pinheiro Pimenta, representando Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul.

8.4. Caroline Beatriz Fauri (39136/OAB-RS) e outros, representando Valmir Labatut Rosa.

8.5. Eduardo Calleari (56309/OAB-RS), representando Eloidir Martinho Gerhardt, Getulio Stefani e Cláudio Luís Pinto;

8.6. Raimundo Kleber Xavier (6549/OAB-RS), representando Forense - Consultoria Jurídica.

8.7. Marjana Bircke (22947/OAB-RS), representando Nilso Fracalossi.

8.8. Luiz Valcir Godinho Martins (33756/OAB-RS), representando Carlos Rogério de Godoy.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se reaprecia Prestação de Contas Simplificada do Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado do Rio Grande do Sul, diante da constatação de que um dos responsáveis a quem foi imputado



débito e aplicada a multa do art. 57 da Lei Orgânica do TCU faleceu antes do julgamento do processo, mas após lhe ter sido oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. dar nova redação ao item 9.4 do Acórdão TCU 208/2014-Plenário, na forma seguinte, de modo a excluir o nome do Sr. Wilmo Miola (CPF: 023.758.770-04), em virtude de a deliberação condenatória (Sessão de 5/2/2014) ter ocorrido após o seu falecimento (óbito: 22/4/2010):

"9.4. aplicar, individualmente, a Antônio Xerxes O'dena Tavares multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2. promover, com fulcro na Súmula TCU 145 e nas Orientações Específicas nº 29 do Anexo XVIII da Resolução 164/2003 (redação dada pela Resolução 235/2010), o apostilamento do Acórdão-TCU 208/2014-Plenário (Sessão de 5/2/2014, Ata 3/2014-Plenário), de modo a consignar as alterações que se seguem e manter inalterados os demais termos:

onde se lê:

9.3. julgar irregulares as contas de Fernando Onofre Batista da Costa (falecido), Antônio Xerxes O'dena Tavares e Wilmo Miola, condenando-os, solidariamente com os agentes abaixo arrolados, ao pagamento das quantias discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional de Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

(...)

Agentes (beneficiários) que respondem solidariamente com os responsáveis Fernando Onofre Batista da Costa (falecido), Antônio Xerxes O'dena Tavares e Wilmo Miola pelo débito	Valores (em R\$)	Data
(...)	(...)	(...)
Wilmo Miola	5.280,00	31/12/1998
Wilmo Miola	31.697,32	31/12/1998

leia-se:

9.3. julgar irregulares as contas de Fernando Onofre Batista da Costa (falecido), Antônio Xerxes O'dena Tavares e Wilmo Miola (falecido), condenando-os, solidariamente com os agentes abaixo arrolados, ao pagamento das quantias discriminadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Conselho Regional de Representantes Comerciais do Rio Grande do Sul - Core/RS, acrescidas da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir das respectivas datas até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

(...)

Agentes (beneficiários) que respondem solidariamente com os responsáveis Fernando Onofre Batista da Costa (falecido), Antônio Xerxes O'dena Tavares e Wilmo Miola (falecido) pelo débito	Valores (em R\$)	Data
(...)	(...)	(...)
espólio de Wilmo Miola ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido	5.280,00	31/12/1998
espólio de Wilmo Miola ou seus herdeiros legais, caso tenha havido a partilha de bens, até o limite do valor do patrimônio transferido	31.697,32	31/12/1998

9.3. dar ciência desta deliberação aos responsáveis.

10. Ata nº 30/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1902-30/19-P.

. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1903/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 019.151/2015-2.

1.1. Apensos: 015.351/2016-5; 020.555/2017-2; 011.797/2018-5; 012.565/2017-2; 014.499/2016-9; 013.576/2016-0

2. Grupo I, Classe de Assunto I - Relatório de Auditoria (Pedido de Reexame)

3. Recorrente: Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras do Estado de São Paulo

4. Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal, Ministério das Cidades e Prefeitura Municipal de São Paulo - SP

5. Relator: **Ministro Raimundo Carreiro**

5.1. Relator da decisão recorrida: Ministro Bruno Dantas

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos (Serur)

8. Representação legal: Jailton Zanon da Silveira (77.366/OAB-RJ) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Rodrigo Numeriano Dubourcq Dantas (31920/OAB-PE), representando Ministério das Cidades (vinculador); Carlos Manoel Leite Gomes Florentino (222.111/OAB-SP) e outros, representando Consórcio Mobilidade Urbana SP; Jose Mauro Gomes, representando Prefeitura Municipal de São Paulo - SP

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Reexame em Relatório de Auditoria interposto pela Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo contra os termos do Acórdão 1.923/2016-TCU-Plenário,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame interposto por Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. comunicar esta decisão à Caixa Econômica Federal, ao Ministério das Cidades e à Prefeitura Municipal de São Paulo - SP.

10. Ata nº 30/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1903-30/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1904/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 022.352/2019-8.

2. Grupo I - Classe de assunto VII: Cautelar (em Representação)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1 Interessados: Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT 4ª Região) e juíza Valdete Souto Severo.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip) com medida cautelar, em virtude de indícios de liberação irregular de magistrada pelo Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT 4ª Região) para o exercício de atividade em associação privada, sem amparo na legislação de regência, a saber: exercício da presidência da Associação de Juízes para a Democracia (AJD), não caracterizada como entidade de classe.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 276, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, referendar a medida cautelar concedida por meio da decisão à peça 10 destes autos, transcrita no Relatório e no Voto que integram este Acórdão;

9.2. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.2.1 ao Tribunal Regional do Trabalho do Rio Grande do Sul (TRT 4ª Região);

9.2.2 ao Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 103-B, §4º, inciso II, da Constituição Federal;

9.2.3 ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em face da competência prevista no art. 111-A, §2º, inciso II, da Constituição Federal;

9.2.4 ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

9.3. retornar o processo à Sefip para as providências cabíveis.

10. Ata nº 30/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1904-30/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1905/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.731/2016-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgãos/Entidades: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte; Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura - Rio Grande do Norte.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento determinado pelo item 9.4 do Acórdão 1.999/2016 - TCU - Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro, proferido no TC 017.437/2015-6, em cujos autos se apreciou o Relatório de Fiscalização 313/2015, oriundo de auditoria realizada na Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura no Rio Grande do Norte (SFA/RN), que teve por objetivo avaliar a eficácia dos controles internos adotados nos procedimentos de inscrição e manutenção das licenças de pescador profissional artesanal no Registro Geral da Atividade Pesqueira,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fulcro no art. 241 do Regimento Interno, em:

9.1. acolher as razões de justificativa apresentadas pelo Sr. Roberto Carlos Razera Papa (CPF 058.035.638-89), Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do art. 250, § 1º, do RI/TCU;

9.2. autorizar, desde já, que a SecexAgroAmbiental realize o monitoramento do item 9.4 (*in fine*) do Acórdão 1.999/2016-TCU-Plenário no processo de monitoramento a ser autuado em atendimento ao item 1.10 do Acórdão 2.825/2018-TCU-Plenário, ambos de relatoria do Ministro José Múcio Monteiro;

9.3. diligenciar, com o intuito de subsidiar o monitoramento que vier a ser autuado, à Secretaria de Aquicultura e Pesca/MAPA, para que, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa prevista no inciso IV do art. 58 da Lei n. 8.443/1992:

9.3.1. informe se a SPFA/RN passou a exigir o Número de Inscrição do Trabalhador - NIT atualizado também nos processos de obtenção da licença do registro de pescador artesanal, e se foi regularizada a situação dos beneficiários abaixo relacionados:

Nome do Beneficiário	NIT
JUVANILDO LOURENCO DE BRITO	2.092.265.256-7
RIZONETE ALVES DE SOUZA	1.280.029.864-4
FRANCISCO ALVES DOS SANTOS	1.245.546.415-8
CICERO CARLOS DA SILVA	2.003.615.955-1
IVONETE DA COSTA SILVA	1.619.070.943-6
CARLOS ROBERTO ALVES DA SILVA	1.273.505.164-3
IRISMAR PACHECO DE MELO	1.276.290.064-8
FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA	1.276.329.064-9 (NIT errado: 1.166.579.011-8)
JOSE OLAVO ANDRE DA SILVA	1.229.612.969-4
ERIVALDO EVARISTO DA SILVA	1.605.997.274-9
CICERO ROSA	1.084.560.173-0
JANILSON FELIX DE LIMA	1.299.639.564-8
MARIA DA CONCEICAO LIMA DA MOTA	1.250.903.025-8
MARIA APARECIDA DE MEDEIROS	1.637.169.697-2
MARIA LILIANY DUARTE	1.169.879.582-8
TULIO DE OLIVEIRA MIRANDA	1.165.599.969-3
IVANEIDE GOMES DA SILVA	1.169.880.235-2
CARLITO DE OLIVEIRA FERNANDES	1.238.196.945-6
MARIA DA PAZ SANTANA DE LIMA	1.279.699.564-1
GERCIONE PINHEIRO DE MEDEIROS	1.169.128.977-3
MARIA NATALIA LIMA DOS SANTOS	1.606.108.905-9
MARIA DAS VITORIAS CUNHA DA SILVA	1.168.079.063-8
FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA	1.224.177.664-7

9.3.2. apresente informações atualizadas acerca da regularização das ocorrências a seguir descritas:



9.3.2.1. falta de confiabilidade do registro e da manutenção da licença de pescador, no que se refere às condições econômicas dos pescadores (formulário de Requerimento de Licença de Pescador Profissional tem campos para informação somente com relação a vínculo empregatício e aposentadoria, deixando de fora perguntas quanto a outras fontes de renda, sem rotina de verificação), ressaltando-se que fora identificado um beneficiário nesta situação: Sr. Antonio Gondim Sobrinho - CPF: 595.119.074-68; e

9.3.2.2. inexistência de informações confiáveis quanto ao controle do histórico de espécies de pescado do pescador profissional artesanal - reguladas no período de defeso, nos termos do art. 1º da IN/Ibama 209/2008, ou ainda, quanto ao controle da quantidade mínima de pescado que revele o exercício de atividade regular, habitual, ininterrupta e exclusiva de pescador artesanal. Identificou-se que 32 beneficiários se enquadram nesta situação:

Nome	CPF
ANTÔNIO DERIVALDO GUERRA	055.442.074-02
ANGELICA ALBANO GUIMARAES	008.710.744-94
ALDENOR VIEIRA	008.428.964-30
FRANCISCA DILMA DE SOUZA	565.169.404-87
ANTONIO LEOTERIO DE AZEVEDO	027.409.654-43
FRANCISCA LUZIA DOS SANTOS SILVA	852.223.214-87
FRANCISCA ERINALDA DOS SANTOS DE SOUZA COSTA	054.884.804-12
JOSE ARIMATEIA GOMES DE FARIAS	026.134.344-06
IZAIAS ARAUJO DA SILVA	009.327.464-54
FRANCISCO HUMBERTO MENDONCA	229.280.904-44
LUIZ ZITO ZACARIAS	008.706.194-54
MARIA DAS GRACAS DA FONSECA SOUZA	967.840.164-91
TEREZA CRISTINA SOARES SILVA	852.251.694-49
SONIA MARIA LOPES DA SILVA	089.763.454-36
ANTONIO RAMOS DA SILVA	663.494.514-49
EDIVALDO PAULINO DE MIRANDA	626.965.644-34
ABRAHAO PEREIRA DOS SANTOS	037.130.414-82
ADAILTON TARQUINO DE BRITO LIMA	036.748.124-36
CICERO ROSA	357.604.004-87
JAETE REINALDO DA FONSECA	942.762.344-68
DANILO RODRIGUES DE SOUZA	069.983.104-04
DAVI TEIXEIRA DA SILVA	489.819.074-04
DJAILSON BATISTA DA FONSECA	077.949.384-22
AGUIDA NETA DOS SANTOS	011.139.434-16
FRANCISCO ANTONIO DA FONSECA	058.895.214-11
RIZONETE ALVES DE SOUZA	035.219.704-85
EDNA ARAUJO DA COSTA SOARES	033.361.304-09
EDILSON RODRIGUES DE SALES	036.942.304-67
FRANCISCO ALVES DOS SANTOS	875.972.844-20
ANTONIO MONIEDSON DE ARAUJO	079.775.554-33
MARIA DE LOURDES BARBOSA DOS SANTOS	072.364.324-58
JOSEFA ADRIANA ENEDINA	039.969.354-80

9.4. dar conhecimento desta deliberação ao Sr. Roberto Carlos Razera Papa (CPF 058.035.638-89), à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Rio Grande do Norte (SFA/RN) e à Secretaria de Aquicultura e Pesca/MAPA; e

9.5. **apensar** o presente processo aos autos do TC 017.437/2015-6.

10. Ata nº 30/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1905-30/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1906/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.401/2018-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto:

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

8. Representação legal: Rudi Meira Cassel (22256/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Denúncia fundada em supostas irregularidades atribuídas ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ), consistentes na possibilidade de se realizar pagamento da "gratificação de presença", com fundamento na Resolução TRE-RJ n. 1.061/2018, para membros da Corte e para o Procurador Regional Eleitoral, ainda que em casos de ausências às sessões previstas na Lei n. 8.350/1991,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.4. **conhecer** da presente documentação como denúncia, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes dos arts. 234 e 235 do RI/TCU e do art. 103, § 1º, da Resolução TCU n. 259/2014;

9.5. **no mérito, considerar prejudicada a análise**, por perda de objeto;

9.6. **dar ciência** ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, já manifestado por meio da Decisão 218/2001-TCU-Plenário, relator Ministro Benjamin Zymler, considera-se indevido o pagamento da gratificação de presença, prevista no art. 1º da Lei n. 8.350/91, a membros de Tribunal ou do Ministério Público, quando não houver o efetivo comparecimento às sessões;

9.7. **comunicar** o denunciante acerca deste Acórdão, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

9.8. **arquivar** o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal; e

9.9. **levantar** o sigilo dos autos, com base no art. 236, § 1º, do Regimento Interno.

10. Ata nº 30/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1906-30/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1907/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.853/2018-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III - Consulta

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessado: Casa Civil da Presidência da República.

4. Órgãos: Ministério da Economia; Ministério da Fazenda (extinta).

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa

Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).

8. Representação legal:

8.1. Francisco Eduardo de Holanda Bessa e outros, representando Ministério da Economia.

8.2. Allan Lúcio Sathler e outros, representando Ministério da Fazenda (extinta).

8.3. Adriano Augusto de Souza e outros, representando Casa Civil da Presidência da República.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo então Ministro de Estado da Fazenda, Eduardo Refinetti Guardia, na qual o consultante apresenta dúvida acerca das medidas legislativas que forem aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira, e em inobservância ao que determina a legislação vigente (art. 167 da CF/88, art. 113 do ADCT, arts. 15, 16 e 17 da LRF, art. 112 da LDO);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, em:

9.1. responder ao consultante que medidas legislativas que forem aprovadas sem a devida adequação orçamentária e financeira, e em inobservância ao que determina a legislação vigente, especialmente o art. 167 da Constituição Federal, o art. 113 do ADCT, os arts. 15, 16 e 17 da LRF, e os dispositivos pertinentes da LDO em vigor, somente podem ser aplicadas se forem satisfeitos os requisitos previstos na citada legislação;

9.2. encaminhar cópia da presente consulta ao Ministro de Estado da Economia, à Casa Civil da Presidência da República, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, e às Consultorias de Orçamento da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;

9.3. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 30/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1907-30/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1908/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 026.133/2014-8

1.1. Apensos: TCs 000.110/2017-5, 000.108/2017-0 e 000.109/2017-7

2. Grupo II - Classe I - Recurso de Revisão.

3. Recorrente: Centro de Capacitação e Treinamento Patativa do Assaré (CNPJ 07.093.918/0001-71).

4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, vinculado à Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário da Casa Civil - Incra/Sead/CS.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Ronaldo Moreira Maia Júnior (OAB/RN 15.341) e outros representando o Centro de Capacitação e Treinamento Patativa do Assaré; Hélio Miguel Santos Bezerra (OAB/RN 9.703) representando Raimunda Maria da Silva.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este recurso de revisão, interposto pelo Centro de Capacitação e Treinamento Patativa do Assaré contra o Acórdão 9.713/2016-2ª Câmara, retificado por inexistência material pelo Acórdão 3.623/2017-2ª Câmara, de relatoria do ministro Augusto Nardes, que, entre outros pontos, julgou irregulares as contas especiais do recorrente e de Raimunda Maria da Silva, com condenação de débito e aplicação de multa.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão e dar-lhe provimento parcial;

9.2. excluir do débito de que trata o subitem 9.2 do Acórdão 9.713/2016-2ª Câmara as despesas comprovadas na fase recursal, atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
17.477,63	08/01/2007

9.3. reduzir a multa aplicada aos responsáveis, objeto do subitem 9.3 do acórdão recorrido, fixando-a em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.4. dar ciência deste acórdão ao recorrente, à Raimunda Maria da Silva (CPF 230.912.154-15), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária e ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.

10. Ata nº 30/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1908-30/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1909/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 007.682/2014-0.

1.1. Apensos: 032.063/2017-2; 032.062/2017-6; 032.061/2017-0

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Francisco Edilton Alencar (077.155.013-87); Kildary Araujo de Me (00.216.155/0001-60)

3.2. Recorrente: Francisco Edilton Alencar (077.155.013-87).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí - PI.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de

Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.



7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal:
8.1. Ronaldo Mota Gomes (9.173/OAB-PI) e outros, representando Francisco Edilton Alencar.
8.2. Francisco Kleber Alves de Sousa (6914/OAB-PI), representando Kildary Araujo de Carvalho - ME.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia recurso de revisão interposto por Francisco Edilton Alencar contra o Acórdão 3005/2015-TCU-2ª Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares as contas do recorrente, na condição de prefeito do município de Alegrete do Piauí/PI, condenando-o em débito e multa, em razão de irregularidades no Convênio 264/2007, celebrado entre o município e o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no arts. 32, inciso III, e 35, III, da Lei 8.443/1992, conhecer e negar provimento ao recurso de revisão, mantendo-se inalterado o Acórdão 3005/2015-TCU-2ª Câmara;
9.2. dar ciência deste acórdão ao recorrente.
10. Ata nº 30/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1909-30/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1910/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 003.939/2015-4.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessado: Jaiza Maria Pinto Fraxe, Juíza Titular da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas.
3.2. Responsáveis: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (610.586.702-63); Luciana Cristina Rodrigues (600.959.112-00); Marcos Aurélio Madureira da Silva (154.695.816-91); Pedro Carlos Hosken Vieira (141.356.476-34); Thiago Flores dos Santos (657.624.522-04).
4. Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Adesa).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: ex-Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas (Secex-AM).
8. Representação legal: Alexandre Fleming Beves de Melo (OAB/AM 6.142), Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554), Gustavo Henrique Wykrota Tostes (OAB/MG 64.601), Gustavo Andêre Cruz (OAB/MG 68.004) e Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/MG 56.543).
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela Juíza Titular da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Amazonas, Jaiza Maria Pinto Fraxe, sobre possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência 114/2013, promovida pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Adesa), para prestação de serviços jurídicos;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1 considerar parcialmente procedente a presente representação;
9.2 acatar as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Pedro Carlos Hosken Vieira (141.356.476-34), Marco Aurélio Madureira da Silva (154.695.816-91) e Thiago Flores dos Santos (657.624.522-04), e pelas Sras. Luciana Cristina Rodrigues (600.959.112-00) e Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (610.586.702-63);
9.3 dar ciência deste acórdão ao representante e à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. (Adesa); e
9.4 arquivar os autos.
10. Ata nº 30/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1910-30/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1911/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 008.256/2019-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria.
3. Interessado: Congresso Nacional.
4. Entidades: Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR); Secretaria de Desenvolvimento Econômico (Sede) do Estado de Minas Gerais; Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (Idene); e Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia relatório de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2019, com objetivo de examinar a conformidade e economicidade das obras de ampliação do sistema de abastecimento de água de Montes Claros/MG, financiadas com recursos do Termo de Compromisso 0394.926-04/2010-MG;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário em:
9.1. dar ciência à Secretaria de Desenvolvimento Econômico (Sede) do Estado de Minas Gerais, ao Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais (Idene) e à Companhia de Saneamento de Minas Gerais (Copasa), com fundamento no art. 41, § 2º, da Lei 8.443/1992 e no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, e com o objetivo de que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras falhas semelhantes, que a ausência de análise e de justificativa para o não parcelamento do objeto, identificada na concorrência DVLI.1020130131, contraria o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993, bem como na jurisprudência do TCU, positivada na Súmula-TCU 247;
9.2. dar ciência desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR);
9.3. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 30/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1911-30/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1912/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 009.805/2019-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Agravo (Representação).
3. Recorrente: Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda. (04.694.548/0001-30).
4. Órgão: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros, representando Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, em que se aprecia, nesta fase processual, agravo interposto pela Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda., em face do despacho decisório proferido por este Relator em 5/7/2019 (peça 32);
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. não conhecer do agravo no que diz respeito ao indeferimento da concessão de medida cautelar nos termos dos arts. 144 e 145 c/c o art. 289, todos do Regimento Interno do TCU;
9.2. conhecer do agravo quanto ao indeferimento de ingresso da empresa Aurora da Amazônia Terminais e Serviços Ltda. como interessada nos autos, com fundamento nos arts. 277, inciso V, e 289 do RITCU, para, no mérito, negar-lhe provimento;
9.3. dar ciência da presente deliberação à recorrente; e
9.4. restituir o processo à Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação) para prosseguimento do feito.
10. Ata nº 30/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1912-30/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1913/2019 - TCU - Plenário
1. Processo TC 023.270/2018-7.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Relatório de Levantamento).
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).
3.3. Recorrente: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).
4. Entidades: Banco do Brasil S.A.; Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não atuou.
8. Representação legal:
8.1. Mario Renato Balardim Borges (OAB/RS 50.627) e outros, representando Banco do Brasil S.A..
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil em face do Acórdão 688/2019-TCU-Plenário, que apreciou levantamento de auditoria realizado no Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), no Banco do Brasil S.A., operador do FCO, e na Superintendência de Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), gestor do mencionado fundo, com vistas a identificar possíveis ações que burocratizam e retardam as operações de concessão de crédito com recursos do referido fundo pelo Banco do Brasil;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária e diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração por atenderem aos requisitos de admissão dispostos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 para, no mérito, rejeitá-los, sem prejuízo dos esclarecimentos apresentados no voto condutor deste acórdão acerca dos comandos da decisão recorrida;
9.2. notificar o embargante da presente decisão.
10. Ata nº 30/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 14/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1913-30/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.
ACÓRDÃO Nº 1914/2019 - TCU - Plenário
1. Processo TC 029.428/2017-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Acompanhamento.
3. Interessados: Paulo Roberto Nunes Guedes e Gustavo Montezano.
4. Órgãos/Entidades: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; Ministério da Economia.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG).
8. Representação legal:
8.1. Danilo Messere Romancini (OAB/DF 25.054) e outros, representando Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de acompanhamento destinado a avaliar a regularidade da devolução antecipada de R\$ 180 bilhões ao Tesouro Nacional por parte do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), parte do total de R\$ 532 bilhões aportados ao Banco pelo Tesouro Nacional, na forma de títulos públicos, no período de 2008 a 2014;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:



9.1. considerar regular a operação de liquidação antecipada de R\$ 180 bilhões devidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social ao Tesouro Nacional, vez que atendidas todas as deliberações expedidas por meio do Acórdão 2.975/2016-TCU-Plenário e aplicáveis à espécie;

9.2. notificar a Secretaria-Executiva do Ministério da Economia, a Secretaria do Tesouro Nacional, o Banco Central do Brasil e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social acerca da presente decisão.

10. Ata nº 30/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1914-30/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1915/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.184/2012-5.

1.1. Apensos: 028.564/2011-1; 002.785/2018-8

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração(Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Juscimar Pinto Ribeiro (398.530.042-91)

3.2. Responsáveis: Edson Chigueru Taki (396.863.459-49); Jaldo de Souza Santos (002.840.841-15); Lerida Maria dos Santos Vieira (450.617.344-91); Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00)

3.3. Recorrentes: Edson Chigueru Taki (396.863.459-49); Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00); Lerida Maria dos Santos Vieira (450.617.344-91).

4. Órgão/Entidade: Conselho Federal de Farmácia.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti em substituição ao Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

8. Representação legal :

8.1. Christianne da Silveira Santos e outros, representando Jaldo de Souza Santos.

8.2. Felipe Santos Vieira Nogueira (5743/OAB-RO), representando Lerida Maria dos Santos Vieira.

8.3. Gustavo Beraldo Fabrício (10568/OAB-DF) e outros, representando Conselho Federal de Farmácia e Walter da Silva Jorge João.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial que nesta fase cuidam de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 1.193/2019-TCU-Plenário, que negou provimento a recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 600/2017-TCU-Plenário, mediante o qual o TCU, entre outros, julgou irregulares as contas especiais de Lérida Maria dos Santos Vieira, Walter da Silva Jorge João e Edson Chigueru Taki, então diretores do Conselho Federal de Farmácia;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelos Srs. Walter da Silva Jorge João, Edson Chigueru Taki e Lérida Maria dos Santos Vieira por atenderem aos requisitos de admissão dispostos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. notificar os embargantes da presente decisão.

10. Ata nº 30/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1915-30/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1916/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.003/2018-5.

2. Grupo: I - Classe: VII - Assunto: Denúncia.

3. Denunciante: Identidade preservada (Lei 8.443/1992, art. 55).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso (CAU-MT).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Sec/MT.

8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia dando conta de possíveis irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso (CAU/MT) no processo licitatório 634446/2018, destinado à aquisição de imóvel e realização de serviços de reforma, a fim de abrigar a nova sede do conselho no município de Cuiabá/MT,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente denúncia, por satisfazer os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. dar ciência desta deliberação ao denunciante e ao Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Estado de Mato Grosso (CAU/MT).

10. Ata nº 30/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1916-30/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1917/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 028.842/2017-0.

2. Grupo II - Classe I - Assunto: Embargos de declaração (em Representação).

3. Embargantes: Ney Ferraz Júnior (CPF 623.427.383-15); José Rodrigues Martins Filho (CPF 218.551.103-34); Servfáz Serviços de Mão de Obra Ltda. (CNPJ 10.013.974/0001-63).

4. Entidade: Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina - PI.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Marlúcio Lustosa Bonfim (16.619/OAB-DF), entre outros, representando Ney Ferraz Júnior;

8.2. Bruno Boyadjian Sobreira (38.828/OAB-CE), entre outros, representando José Rodrigues Martins Filho;

8.3. João Ulisses de Britto Azêdo (3.446/OAB-PI), entre outros, representando a Servfáz Serviços de Mão de Obra Ltda.;

8.4. Otávio de Castro Melo Neto (1.224/OAB-PI), entre outros, representando a Mutual Serviços de Limpeza em Prédios e Domicílios Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Ney Ferraz Júnior e por José Rodrigues Martins Filho em face do Acórdão 1.487/2019 proferido pelo Plenário do TCU, durante a Sessão de 26/6/2019, no sentido de lhes aplicar a multa pecuniária e de inabilitá-los temporariamente para o exercício de função pública na administração federal, nos termos dos arts. 58, II, e 60 da Lei nº 8.443, de 1992, além dos embargos de declaração opostos pela Servfáz Serviços de Mão de Obra Ltda. em face desse Acórdão 1.487/2019 prolatado no bojo da representação sobre as irregularidades no Pregão Eletrônico nº 1/2017 promovido pela Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em Teresina - PI com vistas à subsequente contratação de serviços de limpeza, conservação e higienização, além do fornecimento de materiais, sob o valor estimado de R\$ 3.588.090,12;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos por Ney Ferraz Júnior para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e, assim, promover apenas a anulação dos itens 9.2 a 9.7 e 9.9.1.1 e 9.9.1.3 do Acórdão 1.487/2019-TCU-Plenário, mantendo inalterados todos os demais itens do referido acórdão;

9.2. considerar prejudicados, por perda de objeto, os embargos de declaração opostos pela Servfáz Serviços de Mão de Obra Ltda. e pelo Sr. José Rodrigues Martins Filho, em sintonia com o art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e o art. 287, § 1º, do RITCU, diante da presente anulação parcial do referido Acórdão 1.487/2019-Plenário, sem prejuízo de esclarecer que o item 9.8.3 do Acórdão 1.487/2019 se referiria à apuração da economicidade sobre o atual contrato público ora em andamento, e não necessariamente sobre o contrato resultante do aludido pregão;

9.3. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.3.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, ao ora embargante, além do envio ao Sr. José Rodrigues Martins Filho e à Servfáz Serviços de Mão de Obra Ltda., para ciência;

9.3.2. promova o subsequente retorno do presente processo ao Ministro-Relator a quo para a nova apreciação parcial do feito; e

9.3.3. promova o efetivo cumprimento dos demais itens (não-anulados) do referido Acórdão 1.487/2019-TCU-Plenário.

10. Ata nº 30/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1917-30/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 1918/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 034.517/2018-9.

2. Grupo II - Classe II - Assunto: Auditoria (Monitoramento).

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Órgão: Ministério do Desenvolvimento Social (extinta).

5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento em auditoria realizada no.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar cumpridas a determinação e a recomendação expedidas à Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS) nos subitens 9.1 e 9.2. do acórdão TCU 2404/2017-Plenário;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério da Cidadania, ao Conselho Nacional de Assistência Social, à Controladoria-Geral da União, à Comissão de Seguridade Social e Família da Câmara dos Deputados e à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal; e

9.3. encerrar o processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 30/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 14/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1918-30/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira (Relator).

ENCERRAMENTO

A Presidência encerrou a sessão às 18 horas e 30 minutos, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORRÊA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 21 de agosto de 2019.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

ATA Nº 29, DE 7 DE AGOSTO DE 2019
(Sessão Ordinária do Plenário)

Presidência: Ministro José Mucio Monteiro

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

Secretário das Sessões: AUFC Marcelo Martins Pimentel

Subsecretária do Plenário: AUFC Lorena Medeiros Bastos Corrêa



À hora regimental, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (convocado para substituir o Ministro Aroldo Cedraz), bem como da Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União Cristina Machado da Costa e Silva.

Ausentes, por motivo de férias, o Ministro Aroldo Cedraz e os Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

HOMOLOGAÇÃO DE ATAS

O Tribunal Pleno homologou as Atas nºs 28 e 8, referentes às sessões ordinária e extraordinária reservada, respectivamente, realizadas em 31 de julho de 2019 (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I desta Ata):

Da Presidência:

Congratulações à Dra. Cristina Machado da Costa e Silva pela sua recondução ao cargo de Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, consoante publicação no Diário Oficial da União do dia 6 de agosto.

O Colegiado se associou à manifestação da Presidência.

Apresentação da proposta orçamentária do Tribunal para o exercício de 2020 (PLOA), bem como do Plano Plurianual (PPA) para o período de 2020 a 2023, conforme informações constantes do processo TC-022.129/2019-7. Aprovada.

Na oportunidade, o Ministro Raimundo Carreiro registrou que conduziu, como Presidente do TCU, o primeiro ano de implantação do Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional do Teto dos Gastos Públicos (Emenda nº 95/2016). Na época, foi elaborado pela Administração do TCU o plano de implementação da referida emenda, que foi apresentado ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Senado Federal, à Câmara do Deputados e ao Conselho da Justiça Federal.

Do Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Registro de que determinou o sobrestamento do TC-036.045/2016-0, sob sua relatoria, até que haja deliberação definitiva sobre a revisão de ofício do Acórdão 5.056/2014-TCU-Segunda Câmara, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, em estrita observância ao Enunciado 6 da Súmula de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou, por relação, os acórdãos de nºs 1815 a 1836.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-007.987/2001-1 e TC-009.962/2015-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler;

TC-026.306/2015-8 e TC-034.330/2016-0, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;

TC-001.925/2007-0, TC-019.151/2015-2, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;

TC-007.689/2019-5 e TC-025.536/2018-4, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes;

TC-008.966/2014-1 e TC-041.030/2018-4, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas;

TC-014.246/2005-3, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, a pedido do revisor (119), Ministro Benjamin Zymler;

TC-032.865/2013-9, cujo relator é o Ministro Vital do Rêgo; e
TC-012.908/2010-0, TC-012.921/2017-3, TC-013.543/2015-6, TC-016.939/2018-2, TC-016.942/2018-3, TC-023.657/2015-4, TC-028.842/2017-0, TC-036.692/2018-2 e TC-040.335/2018-6, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PEDIDOS DE VISTA

Com base no artigo 119 do Regimento Interno, foi suspensa a votação do processo TC-005.283/2019-1, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro, após a produção de sustentação oral. Já votou o relator, no que foi acompanhado pelos Ministros Walton Alencar Rodrigues e Benjamin Zymler. O Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, então convocado em substituição ao Ministro Aroldo Cedraz, apresentou voto divergente. Os votos e as minutas de acórdãos apresentadas constam no Anexo III desta Ata.

Antes do registro do pedido de vista, o Colegiado aprovou o Acórdão 1840/2019-TCU-Plenário, que expediu alerta à Casa Civil e ao Ministério da Economia.

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo TC-021.329/2019-2, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro Bruno Dantas.

SUSTENTAÇÕES ORAIS

Na apreciação do processo TC-039.850/2018-8, cujo relator é o Ministro Benjamin Zymler, os Drs. Luiz Magno Pinto Bastos Junior e Luiza César Portella não compareceram para produzir a sustentação oral que haviam requerido em nome de Rafael Bittencourt Westrupp.

Na apreciação do processo TC-003.807/2011-8, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, o Dr. Igor Fillipe Araújo de Sousa produziu sustentação oral em nome do Consórcio Camargo Corrêa/M. Martins/Construbase.

Na apreciação do processo TC-005.283/2019-1, cujo relator é o Ministro Bruno Dantas, os Drs. Cláudio Renato do Canto Farág, Felipe Teixeira Vieira, Rodolfo Tsunetaka Tamanaha, Juliano Costa Couto e Maurício Muriack de Fernandes e Peixoto produziram sustentação oral em nome do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho, da Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, do Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil, do Sindicato Nacional dos Auditores da Receita Federal do Brasil e da União, representada pela Advocacia-Geral da União, respectivamente. Na fase de votação, o processo foi objeto de pedido de vista formulado pelo Ministro Raimundo Carreiro.

DESEMPATE NA VOTAÇÃO DE PROCESSO

Após empate ocorrido, em 31 de julho corrente, na votação do processo TC-026.675/2013-7, na qual a proposta do relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, foi acompanhada pelos Ministros Benjamin Zymler, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, e a proposta do 2º revisor, Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, atuando em substituição ao Ministro Aroldo Cedraz, foi acompanhada pelo Ministro Raimundo Carreiro e pelos Ministros-Substitutos André Luís de Carvalho, atuando em substituição à Ministra Ana Arraes, e Marcos Bemquerer Costa, então convocado para substituir o Ministro Augusto Nardes, o Presidente José Mucio Monteiro proferiu voto de desempate, nos termos do art. 124 do Regimento Interno, para aprovar a proposta apresentada pelo relator. Acórdão 1839.

PEDIDOS DE REEXAME

Nos termos do 129 do Regimento Interno, o Ministro Benjamin Zymler pediu o reexame do processo TC-012.621/2016-1, de relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, que havia sido apreciado nesta sessão, para apresentar declaração de voto. Na oportunidade, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho apresentou voto divergente, que foi vencido pela maioria do Colegiado. Acórdão 1841.

Nos termos do 129 do Regimento Interno, o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho pediu o reexame do processo TC-008.666/2013-0 que havia sido apreciado nesta sessão e cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro, para apresentar declaração de voto. Após ouvir as ponderações do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, o relator propôs a conversão do julgamento dos autos em diligência à Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU. O Plenário, por unanimidade, aprovou o Acórdão 1848.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os acórdãos de nºs 1837 a 1858.

ACÓRDÃOS APROVADOS

Os acórdãos de nºs 1815 a 1836, apreciados por relação, estão transcritos a seguir. Da mesma forma, seguem transcritos os acórdãos de nºs 1837 a 1858, apreciados de forma unitária, que constam também do Anexo II desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

RELAÇÃO Nº 23/2019 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 1815/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumpridas as determinações elencadas nos itens 9.1.1, 9.1.2, 9.3.1 e 9.3.2, expedidas pelo Tribunal por meio do Acórdão 2.896/2009-TCU-Plenário; em considerar não mais aplicável os itens 9.1.3 e 9.2 do Acórdão 2.896/2009-TCU-Plenário; dar ciência desta deliberação ao Ministério da Infraestrutura e à Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), promovendo-se, em seguida, o apensamento, em definitivo, dos presentes autos ao seu processo originário (TC 021.253/2008-2), de acordo com o parecer da SeinfraPor.

1. Processo TC-019.504/2010-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessados: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (04.903.587/0001-08); Companhia Docas do Espírito Santo (27.316.538/0001-66); Companhia Docas do Estado de São Paulo (44.837.524/0001-07)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPor).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 24/2019 - Plenário

Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 1816/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal e o art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, diante a ausência dos requisitos de admissibilidade; em dar ciência ao representante e à Superintendência Estadual do INSS - Boa Vista/RR; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.583/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Superintendência Estadual do INSS - Boa Vista/RR - INSS/MPS

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1817/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação; em indeferir o pedido de concessão de medida cautelar formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção; em, no mérito, considerar a presente representação improcedente, nos termos da análise da Selog; em dar ciência desta deliberação ao autor da representação e ao Ministério da Defesa, encaminhando-lhes cópia da instrução da unidade técnica; e em arquivar o processo:

1. Processo TC-021.419/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidade: Ministério da Defesa (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1818/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 169, inciso III, e 237, inciso VII, do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em não conhecer da representação, e determinar o seu arquivamento, dando ciência à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.938/2019-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas

(Selog).

1.5. Representação legal: Emanuelle de Jesus Pinto Martin (OAB/MA 9.754)

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. encaminhar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA).

RELAÇÃO Nº 21/2019 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 1819/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de Recurso de Revisão contra o Acórdão 6685/2016-TCU-1ª Câmara. Considerando que o recurso de revisão, conforme estatuído no art. 35, incisos I, II e III, da Lei nº 8.443/1992, deve ser fundado em erro de cálculo; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

Considerando, dessa maneira, que o presente recurso não está fundado em nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo supracitado;

Considerando os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU pugnando pelo não-conhecimento do presente recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 35 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 288, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do recurso de revisão interposto por Esmael Nunes Loureiro, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade, e dar ciência ao recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor desta decisão, de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.041/2014-4 (RECURSO DE REVISÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 012.543/2017-9 (COBRANÇA EXECUTIVA)

1.2. Responsáveis: Antonio Maximiano dos Santos (493.475.947-68); Esmael Nunes Loureiro (558.238.317-49); N. G. Engenharia Ltda (39.815.519/0001-63).

1.3. Recorrente: Esmael Nunes Loureiro (558.238.317-49).

1.4. Órgão/Entidade: Município de Sooretama-ES.



1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
1.9. Representação legal:
1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1820/2019 - TCU - Plenário

Considerando que a presente peça denunciatória não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie;
Considerando que o assunto objeto da denúncia não está acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da denúncia, por não adimplir os requisitos de admissibilidade previstos e em determinar liminarmente o arquivamento deste processo, levantando-se a chancela de sigilo, com fundamento nos arts. 235, parágrafo único, 236, § 1º do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014, após dar ciência ao denunciante.

1. Processo TC-001.156/2019-5 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.3. Órgão/Entidade: ECT AC Silves.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1821/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação constante no subitem 1.8.1 do Acórdão 1296/2019-TCU-Plenário, sem prejuízo das determinações consignadas no subitem 1.8 desta deliberação:

1. Processo TC-003.170/2019-5 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.3. Órgão/Entidade: Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.8.1. dar conhecimento deste acórdão à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (Seres/MEC).
1.8.2. arquivar o presente processo, levantando-se a chancela de sigilo, com fundamento nos arts. 169, inciso III, 236, § 1º do Regimento Interno do Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1822/2019 - TCU - Plenário

Considerando que a presente peça denunciatória não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie;
Considerando a ausência de competência desta Corte para apreciação do assunto objeto da denúncia;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da denúncia, por não adimplir os requisitos de admissibilidade previstos e em determinar liminarmente o arquivamento deste processo, levantando-se a chancela de sigilo, com fundamento nos arts. 235, parágrafo único, 236, § 1º do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014, sem prejuízo das determinações consignadas no subitem 1.7 desta deliberação:

1. Processo TC-003.823/2019-9 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.7.1. dar ciência do teor desta denúncia ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, ao Ministério Público do Estado do Maranhão, à Câmara Municipal de Paço do Lumiar/ MA.
1.7.2. dar ciência ao FNDE, no que tange às prestações de contas referentes aos Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) dos exercícios de 2016 a 2018.
1.7.3. dar ciência ao denunciante.

ACÓRDÃO Nº 1823/2019 - TCU - Plenário

Considerando que a presente peça denunciatória não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie;
Considerando que o objeto da denúncia já está sendo apurado por outros órgãos públicos, em âmbito administrativo e judicial e, ainda, diante da não comprovação da presença de recursos federais;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da denúncia, por não adimplir os requisitos de admissibilidade previstos e em determinar liminarmente o arquivamento deste processo, levantando-se a chancela de sigilo, com fundamento nos arts. 235, parágrafo único, 236, § 1º do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014, após dar ciência ao denunciante:

1. Processo TC-005.182/2019-0 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.6. Representação legal: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1824/2019 - TCU - Plenário

Considerando que a presente peça denunciatória não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie;
Considerando que não há indícios suficientes acerca da alegação, assunto objeto da denúncia;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da denúncia, por não adimplir os requisitos de admissibilidade previstos e em determinar liminarmente o arquivamento deste processo, levantando-se a chancela de sigilo, com fundamento nos arts. 235, parágrafo único, 236, § 1º do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014, após dar ciência ao denunciante:

1. Processo TC-007.709/2019-6 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.3. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1825/2019 - TCU - Plenário

Considerando que a presente peça denunciatória não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie;
Considerando a ausência de competência desta Corte para apreciação do assunto objeto da denúncia;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da denúncia, por não adimplir os requisitos de admissibilidade previstos e em determinar liminarmente o arquivamento deste processo, levantando-se a chancela de sigilo, com fundamento no parágrafo único do art. 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014, após dar ciência ao denunciante.

1. Processo TC-016.749/2019-7 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.3. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Trânsito
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).
1.7. Representação legal:
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1826/2019 - TCU - Plenário

Considerando que a presente peça denunciatória não preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes à espécie;
Considerando a ausência de competência desta Corte para apreciação do assunto objeto da denúncia;
Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 53 a 55, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 15, inciso I, alínea "p", 235 do Regimento Interno do TCU e no art. 103, § 1º da Resolução - TCU 259/2014, em não conhecer da denúncia, por não adimplir os requisitos de admissibilidade previstos e em determinar liminarmente o arquivamento deste processo, levantando-se a chancela de sigilo, com fundamento nos arts. 235, parágrafo único, 236, § 1º do Regimento Interno do TCU e no art. 105 da Resolução - TCU 259/2014, após dar ciência ao denunciante:

1. Processo TC-021.884/2019-6 (DENÚNCIA)
1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992).
1.3. Órgão/Entidade: Ministério da Educação.
1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes.
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
1.7. Representação legal: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1827/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em: considerar como cumpridas as determinações contidas nos itens 1.6.1, 1.6.3, 1.6.4.1, 1.6.4.2.1, 1.6.4.3 e 1.6.4.4 do Acórdão 1.360/2017-TCU-Plenário; considerar como não cumprida a recomendação do item 1.6.2 do Acórdão 1.360/2017-TCU-Plenário, reiterando recomendação à CNEN para que mantenha informados o Ministério de Minas e Energia e a Aneel sobre atualizações e ajustes relativos ao fundo de descomissionamento, tão logo aceitos e homologados pela entidade;

considerar como em implementação as determinações dos itens 1.6.4.2.2 e 1.6.5 do Acórdão 1.360/2017-TCU-Plenário, não cabendo futuro monitoramento; sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação.

1. Processo TC-020.986/2017-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Órgão/Entidade: Eletrobrás Termonuclear S.a.
1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstat).
1.5. Representação legal: Marcelo Marques Galo e outros, representando Eletrobrás Termonuclear S.A..
1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.6.1. Encaminhar cópia desta deliberação à Eletrobras Termonuclear S.A. (Eletrouclear), Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobras), Comissão Nacional de Energia Elétrica (CNEN), Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) e Ministério de Minas e Energia (MME) ;
1.6.2. Arquivar os presentes autos, com fundamento no inciso V do artigo 169 do RI/TCU.

ACÓRDÃO Nº 1828/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 1147/2019 - TCU - Plenário, Sessão de 22/5/2019, relativamente ao seu subitem 1.1 do preâmbulo, onde se lê: "Estação Naval do Rio Grande", leia-se: "Estação Naval do Rio Negro", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.



1. Processo TC-009.619/2019-4 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Estação Naval do Rio Negro
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas
- (Selog).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1829/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a"; 237, inciso III; e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado por First Decision Tecnologias Inovadoras e Informática Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários à adoção da referida medida, além de estar configurado o perigo da demora reverso, bem como indeferir o pedido de ingresso nos autos, formulado pelo representante, visto que não demonstrou razão legítima para intervir no processo, tampouco possibilidade de lesão à direito subjetivo próprio, únicas hipóteses previstas no art. 146 do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo das providências descritas no subitem 1.6 desta deliberação:

1. Processo TC-013.493/2019-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas
- (Selog).
- 1.5. Representação legal: Sarah Suzana Ramos de Araujo (50.956/OAB-DF), representando Caixa Econômica Federal; Antonio Rodrigo Machado de Sousa (34921/OAB-DF) e outros, representando First Decision Tecnologias Inovadoras e Informática Ltda.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:
- 1.6.1. Encaminhar cópia da instrução (peça 36), e desta deliberação à Caixa Econômica Federal, para eventual subsídio adicional às medidas em andamento informadas pela entidade em decorrência da recomendação contida no item 9.4 do Acórdão 2498/2018-TCU-Plenário;
- 1.6.2. Dar ciência ao representante;
- 1.6.3. Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO Nº 1830/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c s no art. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014 e consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, e em determinar o arquivamento do processo, após o envio de cópia desta deliberação e da instrução técnica (peça 18), ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia para que adote as medidas que entender cabíveis além de ciência à representante e ao Município de Ourolândia - BA.

1. Processo TC-018.455/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Município de Ourolândia - BA
- 1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação
- (SecexEduc).
- 1.5. Representação legal:
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 20/2019 - Plenário
Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 1831/2019 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de denúncia acerca de suposta irregularidade na ausência de nomeação de candidato aprovado no 8º concurso público para provimento de vagas no cargo de analista do MPU, especialidade contabilidade (cargo 13), regido pelo Edital 1 - MPU 2/2013, de 9 de agosto de 2013;

Considerando que a competência do Tribunal de Contas da União nos processos de controle externo, em especial as denúncias e representações, destina-se a assegurar primordialmente a observância do interesse público e não de interesse meramente privado (e.g., Acórdãos 3.273/2013, do Plenário, 4.402/2016, da 1ª Câmara, e 7.329/2014, 2.082/2014, 5.826/2012 e 8.203/2011, da 2ª Câmara);

Considerando que a tutela de interesses ou direitos subjetivos deve ser resolvida perante a própria administração que promoveu o concurso público, por meio do direito de petição, ou perante o Poder Judiciário, mediante a devida ação judicial (e.g., Acórdãos 4.402/2016 e 1.166/2015, da 1ª Câmara);

Considerando que o denunciante não se desincumbiu do ônus de demonstrar a razão legítima para intervir no processo, apta a ensejar o deferimento de habilitação como parte interessada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, e 53, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso XXIV; 15, inciso I, alínea "p"; 143, inciso III; 234 e 235, todos do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente denúncia, por não atender aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU; indeferir o pedido de habilitação como parte interessada; levantar o sigilo que recai sobre as peças destes autos, à exceção daquelas que contenham informação pessoal do denunciante, nos termos dos arts. 104, § 1º, e 108, parágrafo único, da Resolução-TCU 259/2014, e em dar ciência deste acórdão, juntamente com a instrução (peça 8), ao denunciante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.384/2019-0 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 31 da Lei 12.527/2011)
- 1.2. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992 c/c art. 31 da Lei 12.527/2011)
- 1.3. Órgão/Entidade: Ministério Público da União (vinculador)
- 1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.7. Representação legal: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1832/2019 - TCU - Plenário

Considerando se tratar de representação, com pedido de medida cautelar, oferecida pelo Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) com vistas a que este Tribunal apure possível irregularidade em ato do Ministério da Economia (ME) que teria determinado à Defensoria Pública da União (DPU) o retorno de servidores por esta requisitados até dia 27/7/2019, implicando risco iminente de paralisação dos serviços prestados pela Defensoria Federal e afronta ao princípio da continuidade do serviço público;

Considerando a publicação da Medida Provisória 888, de 18/7/2019, dispensando a Defensoria Pública da União (DPU) da devolução dos servidores e empregados públicos requisitados, objeto central desta representação, o que elide, por ora, eventual irregularidade noticiada;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, alínea "a"; 237, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes; indeferir, por consequência, a medida cautelar pleiteada; arquivar o processo e em dar ciência deste acórdão ao representante, acompanhada de cópia da instrução (peça 6), de acordo com essa instrução emitida nos autos.

1. Processo TC-020.905/2019-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Economia
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 20/2019 - Plenário
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 1833/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Acórdão 644/2005-TCU-Plenário e com o Enunciado 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexistência material, o item 9.1.3 do Acórdão 811/2019-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão de 12/2/2019 - Ordinária, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com o parecer emitido nos autos:

Onde se lê:
"9.1.3. (...) o § 1º do art. 14 da Lei 4.680/1965 (...)."

Leia-se:
"9.1.3. (...) o § 1º do art. 14 da Lei 4.860/1965 (...)."

1. Processo TC-028.327/2013-6 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2012)
- 1.1. Apensos: 028.404/2016-5 (MONITORAMENTO).
- 1.2. Responsáveis: Agnelo Rossi da Silva (665.010.407-87); Alvaro Fernandes Freire Filho (155.100.774-68); Augusto Tasso Fragoso Pires (408.305.007-15); Cleidemário Luiz de Souza (359.026.041-68); Eládio de Santana Brasileiro (981.120.237-00); Emerson Fernandes Daniel Júnior (074.212.814-87); Eugenio Leopoldo Rosado Cascudo Rodrigues (201.830.544-15); Flavio Jose Cavalcanti de Azevedo (019.870.894-72); Gustavo Henrique Teixeira de Faria (027.880.164-17); Hanna Yousef Emile Safieh (037.959.854-04); Janete Duarte Mol (706.380.636-04); Josimar Nogueira de Lima (086.178.214-34); Luiz Cláudio da Silva Cabral (794.681.287-68); Luiz César Brandão Maia (068.085.571-87); Lúcia Malnati Panariello (002.768.818-69); Manoel Alves Neto (071.296.454-15); Maurício Bailly de Sá Peixoto (027.709.117-91); Mônica Maria Libório Feitosa de Araújo (323.439.224-20); Pedro Terceiro de Melo (098.224.294-87); Regina Celia Dias (539.592.641-00); Reginaldo Lafayette da Silva Abreu (335.137.831-91); Rosiana Lima Beltrão Siqueira (347.472.494-00); Silvano Barbosa Bezerra Antas (466.651.294-20); Wilson do Egito Coelho Filho (085.541.881-87).
- 1.3. Recorrente: Rosiana Lima Beltrão Siqueira (347.472.494-00).
- 1.4. Entidade: Companhia Docas do Rio Grande do Norte.
- 1.5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha

Furtado.

- 1.7. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.
- 1.8. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária e Ferroviária (SeinfraPortoFerrovia).
- 1.9. Representação legal: Rogerio Melo Teixeira (OAB/AL 8.906), Marcelo Madeiro de Souza (OAB/AL 7.334) e outros.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1834/2019 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243 do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer emitido nos autos, em:

- a) considerar prejudicado o monitoramento da determinação contida no subitem 9.5.2 do Acórdão 8.233/2011-TCU-2ª Câmara;
- b) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Fundação Universidade do Amazonas; e
- c) apensar os presentes autos ao TC 017.140/2009-0, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-000.230/2012-0 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Responsável: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.2. Entidade: Fundação Universidade do Amazonas.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação
- (SecexEducação).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 1835/2019 - TCU - Plenário

Trata-se de processo de monitoramento das determinações constantes do Acórdão 2.791/2015-TCU-2ª Câmara, direcionadas à Universidade Federal da Bahia (UFBA), relacionadas com prestações de contas de projetos desenvolvidos com Fundações de Apoio (subitem 1.7.1) e concessão da jornada flexibilizada de trabalho para servidores (subitem 1.7.2).

Considerando que as determinações contidas no subitem 1.7.1 continham mandamentos que, no geral, indicavam a necessidade de que a UFBA prestasse informações, o que foi atendido;

Considerando que, conforme informações obtidas junto à Controladoria-Geral da União, essas determinações estão sendo acompanhadas pelo órgão de controle interno, sendo, portanto, desnecessário que este Tribunal monitore também a situação, de maneira a evitar duplicação de esforços;

Considerando que, no que concerne à determinação contida no subitem 1.7.2, a unidade técnica esclarece que tal assunto está sendo objeto de análise no processo de contas ordinárias da UFBA referentes ao exercício de 2016 (TC 032.770/2017-0);

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 243, do Regimento Interno do TCU, em:

- a) considerar cumpridas as determinações constantes do subitem 1.7.1 do Acórdão 2.791/2015-TCU-2ª Câmara;
- b) considerar em cumprimento a determinação constante do subitem 1.7.2

do

Acórdão 2.791/2015-TCU-2ª Câmara;

c) determinar a juntada desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, ao TC 032.770/2017-0;

d) encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Universidade Federal da Bahia e à Controladoria-Geral da União; e

e) apensar os presentes autos ao TC 022.803/2013-0, nos termos do art. 169, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-013.756/2019-2 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Entidade: Universidade Federal da Bahia.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação
- (SecexEducação).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 21/2019 - Plenário
Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 1836/2019 - TCU - Plenário

Considerando que se trata de monitoramento autuado em atendimento à determinação prolatada pelo item 9.3 do Acórdão 3.666/2013-TCU-Plenário, ao apreciar o TC-007.425/2003-8, nos seguintes termos:

"(...) 9.3. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão que promova o monitoramento da determinação contida no item 9.2 do Acórdão 1.250/2003-TCU-Plenário, representando a este Tribunal, caso reste comprovado o descumprimento da aludida medida;"



Considerando que o TC-007.425/2003-8 foi autuado originalmente como auditoria, tendo sido convertida em tomada de contas especial por intermédio da determinação proferida pelo Acórdão 1.250/2003-TCU-Plenário, diante das irregularidades sobre as obras de construção do perímetro de irrigação Salangô no Município de São Mateus - MA pelo aporte de recursos federais inerentes ao Convênio nº 26/1995 celebrado entre a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e o Estado do Maranhão, tendo o processo sido reconvertido em auditoria por meio do aludido Acórdão 3.666/2013-TCU-Plenário;

Considerando que o referido item 9.2 do Acórdão 1.250/2003-TCU-Plenário proferiu determinações à então Gerência de Agricultura do Estado do Maranhão para efetuar as necessárias gestões em prol da definitiva expedição de licença ambiental para o empreendimento e, nas áreas abrangidas pelo Projeto Salangô às margens do rio Mearim, promover o reflorestamento da mata ciliar e da faixa mínima de 100 metros prevista na Lei Orgânica do Município de São Mateus do Maranhão;

Considerando que a resposta apresentada inicialmente à Peça 21 trouxe a informação sobre os problemas ocorridos por ocasião da contratação de empresa para a realização dos serviços de recomposição da mata ciliar;

Considerando que, seis meses depois, a unidade técnica promoveu a nova diligência junto à Sagrima, obtendo, como resposta (Peça nº 26), as informações sobre a elaboração de novo termo de referência com o objetivo de recuperar 1.500 metros, entre os 3.730 metros existentes, além de enviar a cópia do Processo nº 0102396/2016/SAGRIMA destinado à realização de nova licitação para a contratação de empresa com vistas à realização dos serviços de recomposição da mata ciliar, ante a anulação do Pregão Presencial nº 012/2014 - CSL/SAGRIMA e do Contrato nº 044/2014;

Considerando que, para obter informações mais atualizadas, a unidade técnica promoveu a nova diligência junto à Sagrima (Peça nº 30) e ela foi respondida à Peça nº 34, trazendo as informações no sentido de, após a elaboração do novo termo de referência, ter sido realizada a pesquisa de mercado e elaborado o mapa de apuração das empresas com a habilitação técnica para a realização das obras, tendo sido aí evidenciada a necessidade de reforço do empenho, em face de os recursos já destinados não serem suficientes para a conclusão do objeto a ser contratado, e, por isso, ao versar sobre a contratação de empresa especializada em reflorestamento, o Processo nº OIO2396/2016/SAGRIMA se encontraria na Assessoria de Planejamento - ASPLAN/SAGRIMA para a realização do referido reforço de empenho;

Considerando que, cinco meses depois, a então Secex-MA realizou a nova diligência junto à Sagrima, por considerar que, devido ao tempo transcorrido, a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Estado do Maranhão deveria ter novas informações sobre a contratação de empresa para a realização dos serviços de recomposição da mata ciliar no rio Mearim, após a anulação do certame licitatório já intentado e a constatação da necessidade de reforço de empenho;

Considerando que, em sua resposta, a Sagrima informou à Peça nº 39, em síntese, que:

(i) a Irrimar Irrigação e Serviços Ltda. teria sido contratada em outubro de 2017, após a devida licitação, para realizar a reposição da vegetação componente sa mata ciliar do Projeto Salangô II e a recuperação da cerca tendente a proteger a área da referida mata na margem direita do rio Mearim;

(ii) a ordem de serviços já teria sido expedida e a contratada já teria apresentado a primeira medição de serviços;

(iii) o contrato vinha viria a ser executado, com a vigência por doze meses a partir de 30/10/2017;

Considerando que, diante dessas informações, a unidade técnica realizou a outra diligência por meio do Ofício 978/2018-TCU/SECEX-MA - Peça nº 42 junto à Sagrima para que prestasse as informações sobre a execução do contrato em prol das obras de reflorestamento da mata ciliar às margens do rio Mearim, além da faixa mínima de 100 (cem) metros, como previsto na Lei Orgânica do Município de São Mateus do Maranhão;

Considerando que, em sua resposta (Peça nº 43), a Sagrima informou, em resumo, que:

(i) a primeira fase da execução contratual já teria sido realizada, com a recuperação da cerca tendente a proteger a área de preservação permanente no Projeto Salangô II, tendo sido incluídas as fotografias dos trabalhos e a cópia do relatório técnico de recuperação da Mata Ciliar, com a informação de ter sido retirada a cerca anterior e instalada a cerca nova, estando em andamento a colocação de placas;

(ii) as ações na execução da segunda etapa do contrato para o reflorestamento da área englobaria já teriam sido iniciadas, com a aquisição, por parte da empresa contratada, das mudas das plantas (fotos anexadas à resposta), mas ainda não teriam sido plantadas em virtude das chuvas com a elevação do nível do leito do rio Mearim, devendo ser plantadas tão logo diminua o nível pluviométrico do referido rio;

Considerando que as respostas da Sagrima indicariam que a recuperação da mata ciliar do rio Mearim na área do Projeto Salangô se encontraria em andamento, já tendo sido recuperada a cerca e compradas as mudas pela empresa contratada para realizar a correspondente obra (Peça nº 39, p. 3-4);

Considerando que, no seu parecer (Peça nº 45), a unidade técnica teria informado que o Estado do Maranhão adotou as providências para a obtenção da licença ambiental, restando cumprida, pois, a parte inicial da determinação prolatada pelo item 9.2 do Acórdão 1.250/2003-TCU-Plenário;

Considerando que, estando as medidas relatadas pela Sagrima em avançado estágio de implementação, o TCU pode considerar cumprida a segunda parte da determinação proferida pelo item 9.2 do Acórdão 1.250/2003-TCU-Plenário;

Considerando, então, que, em sintonia com o item 9.2 do Acórdão 1.250/2003-Plenário, a determinação prolatada pelo item 9.3 do Acórdão 3.666/2013-TCU-Plenário pode ser considerada atendida;

Considerando, enfim, que, como o atual monitoramento teria cumprido o seu objetivo, o presente processo deve ser apensado ao TC-007.425/2003-8;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, nos termos do art. 143, V, "a", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 2011, em considerar cumprida a determinação expedida à então Gerência de Agricultura do Estado do Maranhão pelo item 9.2 do Acórdão 1.250/2003-TCU-Plenário prolatado no âmbito do TC-007.425/2003-8, em consonância com o item 9.3 do Acórdão 3.666/2013-TCU-Plenário, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU, e prolatar as determinações abaixo indicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.961/2014-8 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.2. Órgãos/Entidades: Estado do Maranhão e então Ministério da Integração Nacional.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAgroAmbiental)
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar que a SecexAgroAmbiental adote as seguintes medidas:
 - 1.7.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à então Gerência de Agricultura do Estado do Maranhão, para ciência, e aos correspondentes órgãos federais e estaduais de proteção ambiental, além do envio ao Ministério Público Federal e ao Ministério Público do Estado do Maranhão, para ciência e eventuais providências; e
 - 1.7.2. promova o apensamento do presente processo ao TC-007.425/2003-8, em obediência aos arts. 36 e 37 da Resolução TCU nº 259, de 2014.

ACÓRDÃO Nº 1837/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 039.850/2018-8.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Confederação Brasileira de Tênis.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Trabalho e Entidades Paraestatais (SecexTrab).
8. Representação legal:
 - 8.1. Alessandro Balbi Abreu (15740/OAB-SC) e outros, representando Rafael Bittencourt Westrupp.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de auditoria de conformidade, integrante de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) destinada a avaliar a regularidade da aplicação dos recursos provenientes da Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), alterada pela Lei 10.264/2001 (Lei Agnelo/Piva),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1 com fundamento no art. 250, inciso II, do RITCU, determinar à Confederação Brasileira de Tênis que adote os procedimentos necessários para se garantir, respeitados os requisitos de cada viagem, a aquisição de passagens pelo menor valor, dentre os quais o uso de ferramenta de pesquisa e de emissão de passagens (self-booking) pelo pessoal da CBT que permita refazer as pesquisas para confirmar os valores, como previsto no contrato com a fornecedora, respeitando, assim, o teor do art. 3º da lei 8.666/93, que exige que as compras com recursos públicos sejam realizadas nas condições mais vantajosas para a administração, de acordo com o princípio administrativo da economicidade, e de forma coerente com o teor do inciso I do art. 56 - B da Lei 9.615/1998;

9.2. com fulcro no art. 7º da Resolução-TCU 265/2014, dar ciência à CBT de que foram constatadas as seguintes irregularidades na presente fiscalização, para que sejam adotadas medidas internas com vistas a prevenção de ocorrências semelhantes:

9.2.1. ausência das informações listadas em seu sítio eletrônico, em afronta ao previsto no art. 2º, parágrafo único, inciso I, e no art. 18-A, inciso IV, da Lei 9.615/1998, e ao estabelecido no art. 3º, inciso VIII, e aos arts. 11 e 12 da Portaria-ME 115/2018;

9.2.2. procedimentos para a contratação de pessoal às expensas dos recursos provenientes da Lei Agnelo/Piva sem processo seletivo formal, em dissonância com os princípios da administração pública constantes do art. 37 da CF/88, em especial com os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, que são explicitamente mencionados em dispositivos que tratam de contratações no âmbito do sistema desportivo brasileiro, como no parágrafo único do art. 28 do Decreto 7.984/2013 e no art. 7º da Portaria ME 341/2017, cabendo a realização de chamamento público, ou processo seletivo congênere, com ampla publicidade e transparência nos critérios de seleção de empregados e de contratados;

9.3. recomendar à CBT que:

9.3.1. em atenção aos princípios administrativos básicos da administração pública, como o da publicidade e da transparência, e ao contido no art. 3º, incisos I, II, III, IV e V, da Lei 12.527/2011, que providencie:

9.3.1.1 a produção e publicação sistemática e frequente no **site** da confederação de informações completas relativas às despesas com recursos da Lei Agnelo/Piva, que permitam transparência efetiva da execução financeira e a possibilidade de controle pelo meio esportivo e social, classificadas nos seguintes itens: i) transporte (passagens); ii) hospedagem; iii) alimentação e iv) outras despesas, todas relativas a cada beneficiário individualmente (atletas, comissão técnica, chefes de equipes, dirigentes etc., em cada um dos projetos); além de despesas com: v) participação em assembleias (dirigentes); vi) fomento da modalidade (reuniões administrativas das associações e competições esportivas); vii) organização de competições internacionais; viii) organização de competições nacionais; ix) cursos técnicos, seminários e congressos (organização e participação); x) estágios e treinamentos; xi) participação em competições internacionais; e xii) participação em competições nacionais;

9.3.1.2. a publicação destas informações imediatamente após a aprovação do planejamento pelo COB e após a aprovação da prestação de contas para proporcionar um efetivo controle social e pelo meio esportivo;

9.3.2. aplique efetivamente o plano de metas criado para 2019 e acompanhe os seus resultados visando a contínua melhoria do desempenho do tênis brasileiro;

9.4. dar ciência desta deliberação aos seguintes destinatários:

9.4.1. equipe coordenadora da FOC para consolidação dos trabalhos;

9.4.2. Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania;

9.4.3. Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados;

9.4.4. Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal;

9.5. arquivar os autos.

10. Ata nº 29/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1837-29/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1838/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.807/2011-8.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Relatório de Auditoria).

3. Recorrente: Consórcio Construções e Comércio Camargo Corrêa/M. Martins/Construbase (61.522.512/0001-02).

4. Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodoviaAviação).

8. Representação legal:

8.1. Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (27.154 OAB/DF) e outros, representando Construções e Comércio Camargo Correa S.A.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame interposto por Consórcio Camargo Corrêa/M. Martins/Construbase contra o Acórdão 896/2015-TCU-Plenário, por meio do qual esta Corte determinou ao Dnit que promovesse a repactuação do Contrato 281/2011 em relação aos serviços cujos preços unitários fossem superiores aos preços de referência, glossando os valores pagos a maior nas medições já realizadas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992, conhecer e dar provimento parcial ao pedido de reexame;

9.2. reformar o subitem 9.4.1 do Acórdão 896/2015-TCU-Plenário, alterando os valores das categorias de montador, ferreiro, pintor e serralheiro de R\$ 7,0462/hora para R\$ 9,2330/hora;

9.3. dar ciência deste acórdão ao recorrente e ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes;

9.4. restituir os autos ao relator *a quo* para análise das audiências promovidas em cumprimento ao Acórdão 2.371/2017-TCU-Plenário e monitoramento das determinações exaradas no Acórdão 896/2015-TCU-Plenário.



10. Ata nº 29/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1838-29/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1839/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 026.675/2013-7.
1.1. Apenso: 032.937/2016-4; 025.783/2016-5
2. Grupo II - Classe de Assunto: Representação
3. Representante/Interessados/Responsáveis:
3.1. Representante: Procurador Júlio Marcelo
3.2. Responsáveis: Guido Mantega (676.840.768-68); Otávio Ladeira de Medeiros (065.675.548-27).
4. Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
5.1. 1º Revisor: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em substituição à Ministra Ana Arraes.
5.2. 2º Revisor: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Aroldo Cedraz.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (SecexFazen).
8. Representação legal:
8.1. Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (40.915/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.
8.2. Igor Sant Anna Tamassauskas (173163/OAB-SP) e outros, representando Guido Mantega.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei 8.443/1992 e o art. 251 do Regimento Interno do TCU e nas razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno deste Tribunal e no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.2. acolher, parcialmente, as razões de justificativa apresentadas por Guido Mantega e Otávio Ladeira de Medeiros;
9.3. determinar ao Ministério da Economia que oriente os órgãos integrantes do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal (art. 4º da Lei 10.180/2001), para que façam constar da proposta orçamentária, a partir da referente ao exercício financeiro de 2021, ressalvadas as situações expressamente previstas em lei:
9.3.1. a estimativa das receitas obtidas mediante emissões diretas de títulos da dívida pública destinadas a financiar despesas públicas, ainda que não acarretem recolhimento de recursos à conta única do Tesouro; e
9.3.2. a fixação de todas as despesas que pretendem realizar com os recursos a que se refere o item anterior.
9.4. dar ciência ao Ministério da Economia de que a determinação constante do item 9.3 supra não representa o reconhecimento, pelo Tribunal, da legalidade das emissões diretas de títulos da dívida pública a instituição financeira controlada pela União, eventualmente vedadas pela Lei Complementar 101/2000, nos termos de seu art. 36, parágrafo único, e objeto de análise no âmbito do TC-010.173/2015-3;
9.5. com fundamento no art. 250, III do Regimento Interno, recomendar à Caixa Econômica Federal que consigne os critérios de elaboração utilizados nos relatórios de gestão interna de suas carteiras de crédito;
9.6. recomendar à Secex que avalie a conveniência e oportunidade de programar fiscalizações para avaliar:
9.6.1. a contabilização dos dividendos pagos ao Governo por bancos oficiais que não o BNDES;
9.6.2. o pagamento de dividendos a acionistas privados, correspondentes aos lucros obtidos a partir de empréstimos conferidos pelo Tesouro, associados à emissão direta de títulos da dívida, com cobrança de taxas de juros inferiores aos custos de captação, efetuados por instituições financeiras organizadas sob a forma de sociedade anônima de capital aberto; e
9.6.3. a política de ampliação de crédito adotada pela Caixa Econômica Federal e seus impactos no resultado da instituição financeira.
9.7. dar ciência do teor desta deliberação aos responsáveis.
10. Ata nº 29/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1839-29/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (na Presidência, com voto de desempate), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministros que não participaram da votação: Augusto Nardes e Ana Arraes

13.3 Ministro com voto vencido: Raimundo Carreiro.
13.4. Ministro-Substituto convocado com voto vencido: André Luís de Carvalho (1º Revisor)

13.5. Ministros-Substitutos convocados que votaram em 31/7/2019, com voto vencido: Augusto Sherman Cavalcanti (2º Revisor) e Marcos Bemquerer Costa

ACÓRDÃO Nº 1840/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.283/2019-1.
1.1. Apenso: 005.975/2019-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados: Sindifisco Nacional - Sindicato Nacional dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil (03.657.699/0001-55), Sinait - Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho (03.657.939/0001-11), Sindireceita - Sindicato Nacional dos Analistas-Tributários da Receita Federal do Brasil e Anfp - Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (03.636.693/0001-0), União Federal.
4. Órgãos: Ministério da Economia; Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).
8. Representação legal: Cláudio Renato do Canto Farág (OAB/DF 14.005) e outros, representando a Anfp e o Sinait; Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (OAB/DF 13.802), representando o Sindifisco; Paulo C. de Carvalho (OAB/DF 26.055) e outros, representado o Sindireceita; e Carolina Sofia Ferreira Gomes Monteiro (050.617.633-94) e outros, representando a União Federal.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca do pagamento do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira e na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, consoante os dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e demais normativos;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. com fundamento no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, alertar à Casa Civil e ao Ministério da Economia de que eventual não implementação das medidas compensatórias exigidas pela legislação orçamentária, em especial os arts. 14, 16

e 17 da Lei Complementar 101/2000, pode acarretar a incidência do disposto nos arts. 14, § 2º, e 15 dessa norma, ensejando a necessidade de suspensão de benefícios e pagamentos.

10. Ata nº 29/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1840-29/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1841/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.621/2016-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração em Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Interessado: Antonio Albino Ramos de Oliveira (043.672.519-34)
3.2. Recorrentes: Advocacia-geral da União (26.994.558/0001-23); Associação dos Juizes Federais do Brasil (13.971.668/0001-28); Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (00.536.110/0001-72).
4. Órgão: Tribunal Regional Federal da 4ª Região.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), pela Associação dos Juizes Ferais do Brasil (Ajufe) e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), contra o Acórdão 1.435/2019-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 34 da Lei 8.443/1992 e no art. 146, § 6º, do Regimento Interno do TCU, em:
9.1. autorizar o ingresso nos autos, como interessadas, da Advocacia-Geral da União (AGU), da Associação dos Juizes Ferais do Brasil (Ajufe) e da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra);
9.2. conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento;
9.3. dar ciência aos embargantes; e
9.4. encaminhar os autos para a secretaria das sessões, para sorteio do Relator responsável pela apreciação do expediente recursal peça 38.
10. Ata nº 29/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1841-29/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Ana Arraes e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1842/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 036.634/2018-2.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Prefeituras Municipais do Estado do Piauí (222 Municípios).
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), junto aos municípios de Barras e Batalha, no Estado do Piauí, para avaliar o desempenho e a regularidade dos serviços de transporte escolar;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar ao Município de Barras, no Estado do Piauí, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de sessenta dias, comprove a adoção de providências para sanar as seguintes irregularidades:
9.1.1. não atendimento de alunos da educação infantil e do ensino fundamental, residentes na zona rural, pelo transporte escolar, em desconformidade com as disposições constantes dos arts. 208, inciso VII, da CF/88, e 11, inciso V, da Lei 9.394;
9.1.2. falta de zelo na prestação dos serviços de transporte escolar, conforme item III.2 do relatório de auditoria;
9.1.3. ausência ou deficiência no controle sobre os serviços de transporte escolar por parte da administração municipal (item III.3);
9.1.4. veículos terrestres não adequados ao transporte escolar ou sem condições gerais de trafegabilidade (item III.5);
9.1.5. ausência de equipamentos obrigatórios em veículos utilizados no transporte escolar e/ou com equipamentos obrigatórios de segurança sem condições de uso ou com graves deficiências (item III.6);
9.1.6. ausência ou deficiência na manutenção e conservação dos veículos utilizados no transporte escolar (item III.7);
9.1.7. irregularidades na documentação dos veículos utilizados no transporte escolar (item III.8);
9.1.8. condutores do transporte escolar não atendem aos requisitos obrigatórios (item III.9);
9.1.9. contratação de empresa incapaz de cumprir o contrato, subcontratação irregular e ausência de preposto da empresa contratada no local da execução da avença (item III.11);
9.2. determinar ao Município de Batalha, no Estado do Piauí, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de sessenta dias, comprove a adoção de providências para sanar as seguintes irregularidades:
9.2.1. não atendimento de alunos do ensino infantil e fundamental, residentes na zona rural, pelo transporte escolar (item III.1);
9.2.2. falta de zelo na prestação dos serviços do transporte escolar (item III.2);
9.2.3. ausência ou deficiência no controle sobre os serviços de transporte escolar por parte da administração municipal (item III.3);
9.2.4. veículos terrestres não adequados ao transporte escolar ou sem condições gerais de trafegabilidade (item III.5);
9.2.5. ausência de equipamentos obrigatórios em veículos utilizados no transporte escolar e/ou com equipamentos obrigatórios de segurança sem condições de uso ou com graves deficiências (item III.6);
9.2.6. ausência ou deficiência na manutenção e conservação dos veículos utilizados no transporte escolar (item III.7);



9.2.7. irregularidades na documentação dos veículos utilizados no transporte escolar (item III.8);

9.2.8. condutores do transporte escolar não atendem aos requisitos obrigatórios (item III.9);

9.2.9. contratação de empresa incapaz de cumprir o contrato, subcontratação irregular e ausência de preposto da empresa contratada no local da execução do contrato (item III.11);

9.3. dar ciência ao Município de Batalha, no Estado do Piauí, que, no Edital de Pregão 001/2018, ocorreu ausência/precariedade na definição, descrição e individualização do objeto licitado, em afronta ao art. 3º, II, da Lei 10.520/2002 (item III.10 do relatório de auditoria);

9.4. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, que, no prazo de 90 (noventa) dias, verifique a ocorrência de superfaturamento em contratos para prestação de serviços de transporte escolar, financiados com recursos federais, firmados com a empresa L.C Veículos (CNPJ: 13.118.835/0001-92), alvo da Operação Topique da Polícia Federal, utilizando como subsídio os documentos produzidos no âmbito da referida operação e considerando os preços de mercado na região de prestação dos serviços, bem como aqueles praticados no âmbito de outros órgãos e entidades da Administração Pública na região, encaminhando a este Tribunal o resultado das análises empreendidas e, se for o caso, instaure as correspondentes tomadas de contas especiais;

9.5. recomendar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, que avalie a oportunidade e conveniência de orientar a ação dos Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb para, no que se refere ao transporte escolar, manifestar conclusivamente acerca da qualidade dos serviços prestados e da observância aos requisitos de segurança estabelecidos nos arts. 136 a 139 da Lei 9.503/1997;

9.6. dar ciência das irregularidades identificadas nesta auditoria ao Departamento de Trânsito do Estado do Piauí, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para assegurar que o transporte escolar ofertado por meio terrestre tenha as condições de segurança e trafegabilidade requeridas;

9.7. dar ciência desta deliberação, acompanhada do relatório de auditoria, ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, às Promotorias de Justiça das Comarcas de Batalha/PI e Barras/PI, ao Ministério Público Estadual do Piauí, à Procuradoria da República e à Controladoria Geral da União (CGU) no Estado do Piauí, à Secretaria de Estado da Educação do Piauí (Seduc/PI), às Câmaras de Vereadores e aos Conselhos do Cacs/Fundeb, Tutelar e CAS/Suas, de Barras/PI e Batalha/PI;

9.8. determinar que a SecexEducação monitore o cumprimento das determinações realizadas por meio desta deliberação.

10. Ata nº 29/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1842-29/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1843/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 037.077/2018-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsável: Universidade Federal do Pará (34.621.748/0001-23).

4. Entidade: Universidade Federal do Pará.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).

8. Representação legal:

8.1. Ely Benevides de Sousa Neto (OAB/PA 12.502), representando F.A.S. de Carvalho Serviços Técnicos Eireli (peça 2).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada por F.A.S. de Carvalho Serviços Técnicos Eireli, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, com pedido de cautelar, sobre supostas irregularidades no RDC Eletrônico 7/2018, conduzido pela Universidade Federal do Pará (UFPA);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considera-la parcialmente procedente;

9.2. julgar prejudicado o pedido de medida cautelar, ante a ausência dos requisitos previstos no art. 276, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3. determinar à Universidade Federal do Pará, com fulcro no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU e relativamente às obras contratadas em razão do RDC Eletrônico 7/2018, que:

9.3.1. fiscalize e acompanhe a execução do contrato de forma concomitante, criteriosa e efetiva, avaliando e tratando os riscos que possam comprometer a sua boa execução, a segurança e perfeição da obra e o atendimento do interesse público, nos termos das Seções IV e V do Capítulo III da Lei 8.666/1993;

9.3.2. inclua a fiscalização e o acompanhamento do contrato nos Planos Anuais de Auditoria Interna (PAINT) dos próximos exercícios, em que sejam considerados os principais riscos existentes, a adequação e a suficiência dos mecanismos de controle estabelecidos, e fazendo constar os resultados nos Relatórios Anuais de Atividades de Auditoria Interna (RAINT);

9.4. autorizar o monitoramento das determinações firmadas no item 9.3 por meio dos processos de contas ou de outras ações de controle, caso sejam observados elementos indicativos de que os gestores não adotaram as medidas necessárias e que a inação deu causa ao insucesso da execução das obras ou outras impropriedades;

9.5. dar ciência desta deliberação ao representante, à empresa Prospera Service Ltda. e à Universidade Federal do Pará.

10. Ata nº 29/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1843-29/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1844/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 032.826/2010-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de revisão (tomada de contas especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Agaform Comercio e Representações Ltda (63.435.531/0001-27); Francisca Tereza Correa de Souza Costa (075.084.923-15); Ione Serra Maia (063.018.193-49); José Francisco Santos Sousa (032.230.863-15); Luis Roberto da Costa Pereira (044.873.203-30); Marcio Antonio Pinto de Almeida (039.026.843-72); Maria Francilene Rodrigues de Moura (272.634.523-91); Raimundo Nonato Machado Filho (035.189.573-68)

3.2. Recorrente: Francisca Tereza Correa de Souza Costa (075.084.923-15).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal:

8.1. Maria de Jesus Lima Souza (5.538/OAB-MA), representando José Francisco Santos Sousa;

8.2. Noraney Lucena Mangueira (6.422/OAB-MA), representando Maria Francilene Rodrigues de Moura;

8.3. Rodrigo Antonio Delgado Pinto de Almeida (8.540/OAB-MA), representando Marcio Antonio Pinto de Almeida;

8.4. Antonio Emílio Nunes Rocha (7.186/OAB-MA) e Mário de Andrade Macieira (4.217/OAB-MA), representando Raimundo Nonato Machado Filho, Ione Serra Maia e Francisca Tereza Correa de Souza Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de revisão interposto contra o Acórdão 619/2015-Plenário, proferido em tomada de contas especial, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos dos arts. 32, inciso III, e 35, inciso II, da Lei 8.443/1992, conhecer do presente recurso de revisão para, no mérito, dar-lhe provimento parcial de forma a acrescer a alínea 'IV' ao subitem 9.1 do Acórdão 619/2015-Plenário e alterar a alínea 'III' desse subitem, nos seguintes termos:

"III - Responsáveis solidários: Márcio Antônio Pinto de Almeida (então Coordenador Regional e ordenador de despesas), José Francisco Santos Sousa (Coordenador Regional Substituto e Chefe do Serviço de Administração), Raimundo Nonato Machado Filho (Presidente da CPL), Ione Serra Maia, Maria Francilene Rodrigues de Moura e Francisca Tereza Corrêa de Souza Costa (membros da CPL):

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
9.150,11	13.1.1998
10.467,56	23.1.1998
9.516,12	26.1.1998
12.590,36	2.3.1998
12.736,76	6.5.1998
9.515,97	20.5.1998
20.203,13	30.6.1998

IV - Responsáveis solidários: Márcio Antônio Pinto de Almeida (então Coordenador Regional e ordenador de despesas) e José Francisco Santos Sousa (Coordenador Regional Substituto e Chefe do Serviço de Administração):"

VALOR HISTÓRICO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
11.482,72	13.1.1998
13.136,02	23.1.1998
11.942,02	26.1.1998
15.799,96	2.3.1998
15.983,68	6.5.1998
11.941,83	20.5.1998
25.353,43	30.6.1998

9.2. dar ciência deste acórdão à recorrente, aos srs. Raimundo Nonato Machado Filho, Ione Serra Maia, Maria Francilene Rodrigues de Moura e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão.

10. Ata nº 29/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1844-29/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1845/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.881/2019-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: VII - Representação

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Petróleo Brasileiro S.A.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. Juliana Carvalho Tostes Nunes (OAB/RJ 131.998), Antônio Carneiro Maia Neto (OAB/RJ 138.278), Carolina Bastos Lima Brum (OAB/RJ 135.073) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

8.2. Juliano Souza de Albuquerque Maranhão (OAB/SP 194.021) e outros, representando Convida Refeições Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação em que se noticiam irregularidades no âmbito do Convite 2210189.18.8, conduzido pela Petrobras visando à contratação de serviços de hotelaria marítima,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, conhecer da presente representação e, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. considerar prejudicado o pedido de medida cautelar formulado pela representante;

9.3. com fundamento no art. 146 do Regimento Interno do TCU c/c o art. 2º, § 2º, da Resolução TCU 36/1995, com a redação dada pelo art. 1º da Resolução TCU 213/2008, indeferir o pedido de ingresso nos autos, como parte interessada, formulado por Juliano Souza Albuquerque Maranhão, OAB/SP 194.021, autorizando-lhe, caso requeira, vista e cópia dos presentes autos;

9.4. dar ciência desta deliberação à representante e à Petrobras;

9.5. determinar a Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo e Gás Natural (SeinfraPetróleo) que examine, em processo apartado, a legitimidade e a legalidade dos procedimentos utilizados pela Petrobras para a aferição do Grau de Risco de Integridade - GRI de empresas e da utilização desse parâmetro como critério de habilitação em certames;

9.6. arquivar os autos.

10. Ata nº 29/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1845-29/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1846/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.407/2018-2.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Levantamento de Auditoria.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade: Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste e outros.



5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria sobre as políticas do Governo Federal relacionadas ao Semiárido brasileiro,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. determinar à Secretaria de Controle Externo que utilize os subsídios do relatório de auditoria, bem como as considerações do voto condutor e voto complementar desta deliberação para submeter a este Plenário, no prazo de 90 dias, proposta de planejamento completo de futuras fiscalizações relacionadas ao Semiárido Brasileiro;
9.2. com fundamento nas diretrizes do art. 4º do Decreto 9.203/2017, conceder o prazo de 90 dias à Casa Civil da Presidência da República, na condição de coordenadora do Comitê Interministerial de Governança, para que informe a este Tribunal eventuais inovações nas políticas de convivência com o Semiárido (a exemplo das tratativas divulgadas na mídia com o Estado do Israel), bem como a possibilidade de se criar arranjo institucional, ou aproveitar arranjo existente, no âmbito dos órgãos componente do Centro de Governo, capaz de coordenar e articular as diversas políticas ligadas ao Semiárido brasileiro, e de disponibilizar painel de controle para dar ciência a todas as instituições envolvidas e à sociedade, dos resultados que vêm sendo alcançados com as políticas do Semiárido. Em caso de impossibilidade, indicar as alternativas possíveis;
9.3. encaminhar cópia desta deliberação ao Ministério do Desenvolvimento Regional;
9.4. arquivar os autos.
10. Ata nº 29/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1846-29/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 1847/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 029.892/2016-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Monitoramento.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRod).
8. Representação legal:
8.1. Eduardo Roberto Stuckert Neto (15.214/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de monitoramento dos itens 9.2.1, 9.2.6 e 9.2.7 do Acórdão 1.865/2016-TCU-Plenário,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. considerar parcialmente cumprida a determinação constante no item 9.2.1 do Acórdão 1.865/2016-TCU-Plenário;
9.2. considerar integralmente cumpridas as determinações dos itens 9.2.6 e 9.2.7 do Acórdão 1.865/2016-TCU-Plenário;
9.3. revogar a medida cautelar constante do item 9.2.2 do Acórdão 1.865/2016-TCU-Plenário;
9.4. recomendar à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária, com fundamento no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que avalie a conveniência e oportunidade de definir a periodicidade mínima com que os relatórios de execução elaborados pelas Sociedades de Propósito Específico devem ser encaminhados, bem como a periodicidade com que Infraero emitirá os pareceres previstos nos arts. 56 e 60 do Ato Normativo 105/DE/DJ/DF/2016, por ela expedido;
9.5. arquivar o presente processo, com base no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 29/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1847-29/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 1848/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 008.666/2013-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VI - Revisão de Ofício
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Noeli Mendes (183.878.109-91).
4. Órgão: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil (extinto).
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé e Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (Manifestação Oral).
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que, nesta fase, é proposta a revisão de ofício do ato de aposentadoria de ex-servidora do extinto Ministério dos Transportes, Noeli Mendes, apreciado pela legalidade por este Tribunal mediante o Acórdão 2.098/2013 - 1ª Câmara (Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues), proferido em sessão de 16/4/2013.
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. converter o julgamento dos presentes autos em diligência, nos termos do art. 113, do RI/TCU, a fim de que seja ouvida a Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCU.
10. Ata nº 29/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1848-29/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 1849/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 012.548/2019-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Kayo César Almeida de Andrade, em face de supostas irregularidades constantes da Tomada de Preços n. 1/2019, conduzida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região/PB, que teve por objeto "a contratação de empresa especializada, por regime de empreitada por preço unitário, para execução de reforma e manutenção do Edifício-Sede do TRT da 13ª Região",
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;
9.2. no mérito, considerá-la parcialmente procedente;
9.3. indeferir o pedido de medida cautelar formulado pelo representante, uma vez ausentes os pressupostos essenciais para sua concessão;
9.4. dar ciência ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada na Tomada de Preços 2/2019, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:
9.4.1. a exigência de registro de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome de qualquer profissional, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - Crea ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), conforme verificado na Tomada de Preços 1/2019, não tem previsão legal no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, e contraria o disposto na Resolução Confea 1.025/2009 e nos Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara (relatado pelo Ministro José Jorge), 655/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Augusto Sherman) e 205/2017-TCU-Plenário (relatado pelo Ministro Bruno Dantas); e
9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal.
10. Ata nº 29/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1849-29/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.
ACÓRDÃO Nº 1850/2019 - TCU - Plenário
1. Processo TC 014.872/2008-0
2. Grupo II - Classe VIII - Monitoramento (em Aposentadoria)
3. Responsáveis/Interessados:
3.1. Responsáveis: Aurino Antonio Nunes Guimarães (CPF 239.564.373-49) e Marco Aurélio Ribeiro Paes Landim (CPF 420.981.653-15)
3.2. Interessados: Antonio Alves de Freitas (CPF 030.199.423-49), Antonio Carlos Pereira Ribeiro (CPF 030.177.613-04), Joaquim Borges do Rego (CPF 011.714.373-15), José Ferreira do Nascimento (CPF 029.951.903-15), José Ivan Dias (CPF 003.025.543-00), José Nogueira Leopoldino (CPF 010.863.673-91), Lenilza das Chagas Sousa (CPF 199.385.783-49) e Renato dos Santos Alencar (CPF 004.204.253-49)
4. Órgão: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal
8. Advogada constituída nos autos: Kelly Cristiane Marques G. Carneiro (OAB/DF 21.193)
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento do Acórdão nº 6934/2009-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegais os atos de concessão de aposentadoria de diversos servidores inativos vinculados à Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí, em virtude da não absorção das parcelas relativas à URP de fevereiro de 1989 (26,05%),
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. acolher as razões de justificativas apresentadas pelo Sr. Marco Aurélio Ribeiro Paes Landim, na qualidade de Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí;
9.2. considerar insubsistente os itens 9.1 e 9.2 do Acórdão nº 1652/2014-TCU-1ª Câmara, tornando-se, portanto, sem efeito a multa aplicada ao Sr. Aurino Antônio Nunes Guimarães;
9.3. encaminhar a cópia dos autos e desta deliberação à Consultoria Jurídica deste Tribunal e à Advocacia-Geral da União, para que adotem as providências necessárias ao ajuizamento de reclamação, com pedido de liminar no STF, nos termos da alínea "I" do inciso I do art. 102 da Constituição Federal de 1988, com vistas a cessar os efeitos do Mandado de Cumprimento nº 001 - 02143/2010, expedido pela 1ª Vara do Trabalho de Teresina-PI;
9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que acompanhe o deslinde da ação proposta no item anterior, para que monitore o cumprimento das determinações contidas no Acórdão 6.934/2009-TCU-1ª Câmara, inclusive o ressarcimento ao erário das importâncias recebidas após a prolação do referido *decisum*, assim que não houver mais impedimento judicial, representando ao Tribunal em caso de não atendimento; e
9.5. dar ciência deste acórdão à Superintendente Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Piauí e aos Srs. Aurino Antônio Nunes Guimarães e Marco Aurélio Ribeiro Paes Landim.
10. Ata nº 29/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1850-29/19-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1851/2019 - TCU - Plenário
1. Processo: TC 029.464/2017-0
2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Desestatização
3. Interessado: TCU
4. Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região (SRRF08)
4.1. Responsável: Marcos Fernandes Prado de Siqueira, Superintendente Adjunto da SRRF08/SP.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: SeinfraPortoFerrovia
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Desestatização para outorga de permissão de exploração de terminal alfandegado de uso público do tipo Estação Aduaneira Interior, ou "porto seco", com localização nos Municípios de Sorocaba ou Itu ou Mairinque, no Estado de São Paulo,
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:
9.1. levantar o sobrestamento atualmente vigente sob o processo em tela;
9.2. arquivar o presente processo, por analogia aos termos do art. 2º, § 5º da IN-TCU 81/2018 e com fundamento no art. 13, § 2º, da IN-TCU 81/2018, no art. 7º, inciso I, da IN-TCU 27/1998 c/c o art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU; e



9.3. encaminhar cópia deste acórdão à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal (SRRF08), informando-a que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser obtidos por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenha interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhe cópia desses documentos sem quaisquer custos.

10. Ata nº 29/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1851-29/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1852/2019 - TCU - Plenário
1. Processo: TC 041.925/2018-5
2. Grupo I, Classe de Assunto VII - Representação (com pedido de medida cautelar)

3. Representante: Petcon Construção e Gerenciamento Eireli (CNPJ 26.478.016/0001-06)
4. Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) - CNPJ 04.892.707/0001-00, vinculado ao Ministério da Infraestrutura (Minfra)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Lucas Rocha Furtado
7. Unidade Técnica: SeinfraPortoFerrovia
8. Representação legal: Jorge Luiz Carvalho Lugão (OAB/DF 34.001) e Camila Silva Lugão (OAB/DF 26.377), conforme procuração (peça 3 e 8).

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Petcon Construção e Gerenciamento Eireli em razão de possíveis irregularidades ocorridas no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), relacionadas à licitação eletrônica na modalidade Regime de Contratação Diferenciado (RDC) 367/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, eis que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 113, §1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, §1º, da Resolução-TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. negar provimento ao pedido da representante, Petcon Construção e Gerenciamento Eireli (CNPJ 26.478.016/0001-06), para ingressar nos autos como interessada;

9.3. dar ciência ao DNIT, com vistas à adoção de providências internas que previnam a ocorrência de outras semelhantes, que:

9.3.1. conforme jurisprudência desta Corte, é vedada a imposição de limites ou de quantidade certa de atestados ou certidões para fins de comprovação da qualificação técnica;

9.3.2. contudo, caso a natureza e a complexidade técnica da obra ou do serviço mostrem indispensáveis tais restrições, deve a Administração demonstrar a pertinência e a necessidade de estabelecer limites ao somatório de atestados ou mesmo não o permitir no exame da qualificação técnica do licitante;

9.4. dar ciência mediante envio de cópia deste acórdão à representante, Petcon Construção e Gerenciamento Eireli, e ao DNIT, destacando que o relatório e o voto que fundamentam esta deliberação podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos;

9.5. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 29/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1852-29/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), Ana Arraes e Bruno Dantas.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1853/2019 - TCU - Plenário
1. Processo TC 009.306/2019-6
2. Grupo II - Classe V - Relatório de Acompanhamento.
3. Interessado: Tribunal de Contas da União.
4. Unidades: Câmara dos Deputados, Conselho da Justiça Federal, Conselho Nacional de Justiça, Defensoria Pública da União, órgãos da Justiça Eleitoral, da Justiça Federal, da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, Ministério Público da União, Presidência da República, Senado Federal, Superior Tribunal de Justiça, Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental - Semag.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTO, relatado e discutido o acompanhamento relativo ao 3º quadrimestre de 2018 do cumprimento das determinações previstas em dispositivos legais que dispõem sobre os relatórios de gestão fiscal.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pela relatora, e com fundamento no § 1º do art. 7º da Resolução-TCU 265/2014 e no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar atendidas, pelos poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, as exigências de publicação, disponibilização no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro e encaminhamento ao TCU dos relatórios de gestão fiscal referentes ao 3º quadrimestre de 2018, definidas nos arts. 54 e 55 daquele diploma legal, no art. 5º, inciso I, da Lei 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e no art. 136 da Lei 13.473/2017 (LDO 2018);

9.2. considerar cumpridos, pelos referidos entes, no quadrimestre avaliado, os limites prudencial e máximo de despesa com pessoal, com a ressalva de que foram considerados como limites dos órgãos da Justiça do Trabalho aqueles fixados no Ato Conjunto TST/CSJT 12/2015, cujo mérito ainda não foi apreciado por este Tribunal;

9.3. considerar o nível da dívida consolidada líquida da União de 397,8% da receita corrente líquida, relativo ao 2º quadrimestre de 2018, incompatível com o limite de 350% estabelecido pelo Projeto de Resolução do Senado 84/2007;

9.4. considerar o nível da dívida mobiliária da União de 705,8% da receita corrente líquida, referente ao 2º quadrimestre de 2018, incompatível com o limite de 650% estabelecido pelo Projeto de Lei da Câmara 54/2009;

9.5. considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007 para o montante de operações de crédito contraídas e de garantias concedidas pela União;

9.6. dar ciência ao Senado Federal de que a ausência de regulamentação dos limites da Dívida Consolidada, nos termos dos incisos I e II do art. 30 da LRF, pode fragilizar o controle do equilíbrio das finanças públicas e a avaliação do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme estabelecido no seu artigo 59;

9.7. dar ciência ao Congresso Nacional de que a ausência de regulamentação dos limites da Dívida Mobiliária, nos termos dos incisos I e II do art. 30 da LRF, pode fragilizar o controle do equilíbrio das finanças públicas e a avaliação do cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme estabelecido no seu artigo 59;

9.8. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional, com fulcro no § 1º do art. 7º da Resolução-TCU 265/2014 c/c o art. 55, inciso I, alínea "c", da Lei Complementar 101/2000, e em observância à representação fidedigna das contas públicas, que avalie os ajustes necessários para publicar os saldos corretos no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores, fazendo constar em nota explicativa o motivo de eventuais diferenças entre os saldos do Siafi e os do demonstrativo;

9.9. considerar cumprida a determinação do subitem 9.4 do Acórdão 553/2017-Plenário quanto à publicação e ao envio ao TCU dos demonstrativos dos limites de despesa com pessoal atinentes ao 2º quadrimestre de 2018;

9.10. enviar cópia desta deliberação à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, à Secretaria do Tesouro Nacional e à Secretaria de Orçamento Federal; e

9.11. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 29/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1853-29/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes (Relatora), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1854/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 013.463/2017-9.
2. Grupo II - Classe de Assunto: Embargos de declaração (Relatório de Auditoria).

3. Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serurj); Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti).
8. Representação legal: Rafael Effting Cabral (42686/OAB-DF) e outros, representando Serviço Federal de Processamento de Dados.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração opostos pelo Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro em face do Acórdão 1.364/2019-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou pedido de reexame contra o Acórdão 598/2018-TCU-Plenário, o qual apreciou auditoria de conformidade, também dotada de aspectos operacionais, realizada com o objetivo de avaliar a economicidade, eficiência, eficácia e legalidade dos serviços de tecnologia da informação prestados pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) e pelo Serpro,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer e acolher, em parte, os presentes embargos de declaração para esclarecer, nos termos dos parágrafos 4 a 25 do voto condutor desta deliberação, a fundamentação pela manutenção do teor das determinações quanto à apresentação dos demonstrativos de formação de preços de serviços e sistemas objeto de propostas comerciais (itens 9.2 e 9.6 do Acórdão 598/2018-TCU-Plenário), integrando a deliberação recorrida;

9.2. manter, na íntegra, os termos do acórdão embargado;

9.3. dar ciência deste acórdão ao embargante e à Dataprev.

10. Ata nº 29/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1854-29/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1855/2019 - TCU - Plenário
1. Processo nº TC 013.562/2019-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero).
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária e de Aviação Civil (SeinfraRodovia).

8. Representação legal:
8.1. Alex Zeidan dos Santos (19.546/OAB-DF) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

8.2. Fernanda Lopes Correa, representando Fernandes Arquitetos Associados Sociedade Simples Limitada, Transvias Construções e Terraplenagem Ltda. e Empresa Brasileira de Engenharia de Infraestrutura Ltda.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas à Licitação Eletrônica 023/LAL-1/SBUL/2018, conduzida pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente;

9.2. indeferir o requerimento de concessão da medida cautelar;

9.3. dar ciência à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) que a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, nos casos em que essa mesma informação já esteja de maneira implícita na documentação entregue ou possa ser obtida por meio de diligência, afronta jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.795/2015, 357/2015 e 1.924/2011, todos do Plenário, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame;

9.4. dar ciência da presente decisão à Infraero e à representante;

9.5. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 29/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 7/8/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1855-29/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes,

Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.



ACÓRDÃO Nº 1856/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.377/2007-1.
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Ministério da Integração Nacional (extinta) (03.353.358/0001-96).
3.2. Responsáveis: Alcy Ribeiro Heim (112.089.534-00); Cícero de Lucena Filho (142.488.324-53); Evandro de Almeida Fernandes (002.619.124-53); Hyperides Pereira de Macedo (013.238.903-78); Jesus Alfredo Ruiz Sulzer (298.275.587-49); Oswaldo Pessoa de Aquino (108.733.334-20); Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB (08.778.326/0001-56); Ramon Flávio Gomes Rodrigues (117.188.703-53); Rubria Beniz Gouveia Beltrão (299.581.214-68); Ycal Participacoes Ltda - Me (35.343.425/0001-88).
4. Entidade: Município de João Pessoa - PB.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14.265), representando Cícero de Lucena Filho; Guilherme Furtado Montenegro (OAB/PB 17.365) e outros, representando Ycal Participações Ltda.; Elenilson Cavalcante de Franca (OAB/PB 2.122), representando Alcy Ribeiro Heim.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 1.042/2000, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e o Município de João Pessoa-PB, tendo por objeto a execução de serviços de rede de galerias e canais de drenagem de águas pluviais;
ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:
9.1. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, inciso IV, §§ 1º e 2º, e 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443/1992, para que o município de João Pessoa-PB comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional da importância de R\$ 186.740,83 (cento e oitenta e seis mil, setecentos e quarenta reais e oitenta e três centavos), atualizada monetariamente de 24/8/2004 até a data de seu efetivo recolhimento;
9.2. dar ciência ao Município de João Pessoa-PB de que o recolhimento tempestivo da quantia acima indicada, atualizada monetariamente, sanará o processo em relação àquele ente público e implicará o julgamento de suas contas pela regularidade com ressalva, bem como de que a ausência dessa liquidação tempestiva levará ao julgamento pela irregularidade das contas, com imputação de débito, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios.

10. Ata nº 29/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1856-29/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1857/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 027.660/2018-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Levantamento de Auditoria.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).
3.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, *caput*, da Lei n. 8.443/1992).
4. Entidades: Banco do Nordeste do Brasil S.A.; Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado do Ceará (Sec/CE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento de auditoria realizado no Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e no Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE), com vistas a identificar disfunções na burocracia estatal, com ênfase na área de obtenção de crédito, e que geram impacto negativo no ambiente de negócios e na competitividade das organizações produtivas, prejudicando o desenvolvimento nacional;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. recomendar ao Banco do Nordeste, nos termos do art. 250, inciso III, do RITCU, e com o intuito de possibilitar a transparência que deve ser dada às ações públicas, como forma de viabilizar o controle social e a bem dos princípios da publicidade, da eficiência e do interesse público, com fulcro no *caput* do art. 37 da CF/1988, art. 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei 9.784/1999, arts. 2º e 3º da Lei 12.527/2011, e arts. 2º, 8º, 9º, 10º, 14 e 15 da Lei 7.827/1989, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias:
9.1.1. permita o acesso ao Sistema S567 - Plataforma de Crédito Especializado por parte da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), que em sua composição inclui o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Nordeste (Condel/Sudene), para que acompanhe e gerencie as demandas por crédito registradas no mencionado sistema, por meio, tanto do acesso a detalhes não protegidos por sigilo bancário relativos a pleitos individuais, inclusive no que concerne a reclamações dos clientes, quanto pela geração de relatórios gerenciais com índices e indicadores de desempenho;
9.1.2. implemente, no Sistema S567, sistemática que permita a anotação de reclamações e registro de comunicação entre o BNB e o cliente, criando mecanismo de controle gerencial parametrizado dessas anotações e permitindo que a Ouvidoria da Sudene acompanhe e gerencie tanto essas anotações, quanto a apuração de eventuais irregularidades apontadas;
9.1.3. desenvolva, no Sistema S567, mecanismo que permita o registro da avaliação realizada pelo Banco em relação à solicitação de financiamentos e à conferência da comprovação da aplicação dos recursos repassados aos tomadores de crédito com recursos do FNE;
9.1.4. conceda permissão de acesso ao Sistema S567 para o tomador de recursos, para que possa visualizar o registro da avaliação realizada pelo banco em relação à sua solicitação de financiamento e à conferência da comprovação da aplicação dos recursos do FNE que lhe foram repassados;
9.1.5. defina e normatize os prazos para realização de cada etapa do Processo de Concessão de Crédito, compreendida entre o momento de cadastramento da intenção de negócio pelo tomador de crédito até a emissão do Protocolo de Documentos, no Sistema S567 - Plataforma de Crédito Especializado;
9.1.6. defina os indicadores de desempenho a serem obtidos com a implantação do Sistema S567, inclusive indicadores de prazo que abranjam todas as fases do processo de concessão de crédito, desde o cadastramento da intenção de negócios pelo cliente até o efetivo desembolso do crédito;
9.2. determinar à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), e ao Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Nordeste, nos termos do art. 250, inciso II, do RITCU, com o objetivo de promover a adequada gestão dos recursos do FNE, como forma de viabilizar o controle social e a bem dos princípios da eficiência, da publicidade, da impessoalidade e do interesse público, com fulcro no *caput* do art. 37 da CF/1988, art. 2º, *caput* e parágrafo único, da Lei 9.784/1999 e arts. 2º, 14, 15 e 18-A, da Lei 7.827/1989, que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da implementação dos subitens 9.1.1 e 9.1.2:

9.2.1. acompanhe as ações adotadas pelo Banco do Nordeste na concessão dos financiamentos, de modo a gerenciar as demandas por crédito registradas, pelo Banco, no Sistema de Concessão de Crédito Especializado - S567, por meio, tanto do acesso a detalhes não protegidos por sigilo bancário relativos a pleitos individuais, inclusive no que concerne a reclamações dos clientes, quanto pela geração de relatórios gerenciais com índices e indicadores de desempenho;
9.2.2. acompanhe e gerencie, por meio de sua Ouvidoria, as anotações de reclamações e dúvidas que sejam encaminhadas diretamente à Sudene;
9.3. dar ciência desta deliberação ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) e ao Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE).

10. Ata nº 29/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1857-29/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 1858/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.088/2016-1.
2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração.
3. Responsáveis: Estado de Roraima (CNPJ 84.012.012/0001-26), Maria Suely Silva Campos (CPF 181.485.062-72) e Venilson Batista da Mata (CPF 455.895.262-72)
3.1. Recorrente: Venilson Batista da Mata (CPF 455.895.262-72).
4. Entidade: Estado de Roraima.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Roraima (Sec-RR).
8. Representação legal:
8.1. Vanessa Alves Freitas (226B/OAB-RR), representando o Estado de Roraima.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos que, no presente momento, tratam de embargos de declaração opostos por Venilson Batista Maia em face do Acórdão 212/2019 proferido pelo Plenário do TCU, ao apreciar a representação formulada pela então Secex-RR a partir da documentação compartilhada pelo Ministério Público Federal - MPF no bojo da correspondente rede de controle sobre os indícios de dano ao erário pela indevida utilização de recursos federais repassados ao Estado de Roraima por meio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e do Programa Nacional de Transporte Escolar (Pnate), além de outros instrumentos de transferência de recursos públicos federais;
ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:
9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração opostos por Venilson Batista da Mata em face do Acórdão 212/2019-Plenário, nos termos do art. 34 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 287 do RITCU, para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. determinar que a unidade técnica dê ciência da presente deliberação ao ora embargante.

10. Ata nº 29/2019 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/8/2019 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1858-29/19-P.

13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
13.2. Ministro-Substituto convocado: André Luís de Carvalho (Relator).

ENCERRAMENTO

A Presidência encerrou a sessão às 18 horas e 2 minutos, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORRÊA
Subsecretária do Plenário

Aprovada em 14 de agosto de 2019.

JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

Poder Legislativo

CÂMARA DOS DEPUTADOS

ATO DE 23 DE AGOSTO DE 2019

O Presidente da Câmara dos Deputados faz saber que, em sessão realizada no dia 20 de agosto de 2019, o Plenário da Casa rejeitou, em apreciação preliminar, o atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 879, de 24 de abril de 2019, que "Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009" e determinou o seu arquivamento, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 8º da Resolução nº 1, de 2002-CN.

RODRIGO MAIA

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 628, DE 19 DE AGOSTO DE 2019

Estabelece o limite de pagamento dos Tribunais Eleitorais e do Fundo Partidário no valor que especifica.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no inciso II do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no Procedimento Administrativo SEI nº 2019.00.000004355-8, resolve:
Art. 1º Fica estabelecido o limite de pagamento de despesas primárias dos Tribunais Eleitorais e do Fundo Partidário para o exercício 2019, conforme indicado no Anexo I desta Portaria.
Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 322, de 3 de maio de 2019.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ROSA WEBER



ANEXO I			
UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	Valores em R\$		
	LIMITES DE PAGAMENTO PARA AS DESPESAS PRIMÁRIAS		
	OBRIGATÓRIAS	DISCRICIONÁRIAS	TOTAL
TSE	843.056.040	349.077.391	1.192.133.431
TRE - AC	37.035.350	23.640.571	60.675.921
TRE - AL	86.905.665	17.519.957	104.425.622
TRE - AM	95.040.644	23.746.680	118.787.324
TRE - BA	271.987.470	51.223.736	323.211.206
TRE - CE	186.052.206	58.025.626	244.077.832
TRE - DF	77.676.317	20.346.614	98.022.931
TRE - ES	94.482.651	22.325.670	116.808.321
TRE - GO	150.641.632	27.966.046	178.607.678
TRE - MA	138.823.833	36.917.889	175.741.722
TRE - MT	93.121.542	30.605.246	123.726.788
TRE - MS	87.260.079	23.914.819	111.174.898
TRE - MG	496.658.127	60.763.414	557.421.541
TRE - PA	143.279.722	34.988.133	178.267.855
TRE - PB	117.234.564	23.664.973	140.899.537
TRE - PR	246.769.276	38.070.665	284.839.941
TRE - PE	216.352.209	39.652.707	256.004.916
TRE - PI	127.242.212	26.194.109	153.436.321
TRE - RJ	422.933.238	49.668.882	472.602.120
TRE - RN	115.042.782	23.641.214	138.683.996
TRE - RS	246.622.811	44.945.241	291.568.052
TRE - RO	60.993.818	18.278.166	79.271.984
TRE - SC	157.852.322	29.353.904	187.206.226
TRE - SP	622.154.627	85.111.018	707.265.645
TRE - SE	72.000.719	11.314.128	83.314.847
TRE - TO	61.429.501	22.590.064	84.019.565
TRE - RR	38.828.054	9.776.913	48.604.967
TRE - AP	34.730.148	12.424.681	47.154.829
SUBTOTAL	5.342.207.559	1.215.748.457	6.557.956.016
FUNDO PARTIDÁRIO	927.750.560	-	927.750.560
TOTAL	6.269.958.119	1.215.748.457	7.485.706.576

PORTARIA Nº 643, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas e considerando o disposto no art. 9º, inciso II, da Resolução TSE nº 20.572, de 2 de março de 2000, no art. 3º da Resolução TSE nº 22.447, de 10 de outubro de 2006, na Portaria TSE nº 638, de 14 de dezembro de 2007, e no Procedimento SEI nº 2019.00.000008723-7, resolve:

Art. 1º Aprovar a alteração de áreas de atividades e de especialidades de dez cargos vagos de provimento efetivo, conforme tabela abaixo:

Quantidade	Cargo Atual	Cargo transformado
1	Analista Judiciário/ Área Administrativa	Analista Judiciário /Área Apoio Especializado /Especialidade Análise de Sistemas
1	Analista Judiciário/ Área Administrativa	
1	Analista Judiciário/ Área Administrativa	
1	Analista Judiciário/ Área Judiciária	
1	Analista Judiciário/ Área Judiciária	
1	Analista Judiciário/ Área Apoio Especializado, Especialidade Enfermagem	
1	Analista Judiciário/ Área Apoio Especializado, Especialidade Estatística	Técnico Judiciário/Área Apoio Especializado/Especialidade Programação de Sistemas
1	Técnico Judiciário/ Área Apoio Especializado, Especialidade Operação de Computadores	
1	Técnico Judiciário/ Área Administrativa, Especialidade Segurança	
1	Técnico Judiciário/ Área Administrativa, Especialidade Segurança	

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. ROSA WEBER

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMISTAS DOMÉSTICOS

RESOLUÇÃO Nº 40, DE 5 DE AGOSTO 2019

Desinstalação do Conselho Regional de Economistas Domésticos-CREDIII

O Conselho Federal de Economistas Domésticos no uso de suas atribuições legais e regulamentares conferidas na lei 8.042 de 13 de junho de 1990 e pelo Regimento Interno de julho de 1998, resolve:

Desinstala o Conselho Regional de Economistas Doméstico-CREDIII e transfere para o Conselho Regional de Economistas Domésticos Norte e Nordeste CREDI, sede Fortaleza-CE, a jurisdição do CREDIII, os registros dos profissionais e os recursos disponíveis após balanço de fechamento. Fica revogada a Resolução Normativa nº 007 de 05 de março de 1999.

HEDAGLACIA RODRIGUES DE ANDRADE
Presidente do Conselho

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PIAUÍ

DECISÃO Nº 104, DE 15 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a Interdição Ética do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU do município de Cocal - PI.

O Conselho Regional de Enfermagem do Piauí - Coren-PI, neste ato representado por sua Presidente, em conjunto com a Secretaria do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pelos artigos 2º e 15º e seus incisos II, VIII e XIV, todos da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e:

CONSIDERANDO o artigo 78 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 564/2017, que institui o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o art. 8º da Resolução COFEN nº 374/201, que institui o Manual de Fiscalização do COFEN /Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo de Interdição Ética do Coren - PI nº 007/2018 referente ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU do município de Cocal - PI;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí ocorrida na 533ª Reunião Ordinária realizada em 29/04/2019; decide:

Art. 1º - INTERDITAR eticamente o serviço e as atividades de enfermagem do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU do município de Cocal - PI, até que sejam atendidos os preceitos legais inerentes à Enfermagem e a legislação de saúde, por colocar em risco a segurança e a saúde dos profissionais de enfermagem e da população assistida.

Art. 2º - Para fins de reabilitação das atividades de Enfermagem, deverão ser cumpridas integralmente as condições estabelecidas no Anexo I da Decisão.

Art. 3º - A solicitação deverá ser encaminhada ao Presidente do Coren - PI. Parágrafo Único. O Presidente do Regional providenciará junto a Comissão Sindicante, emissão de Parecer pormenorizado do atendimento ou não das condições supramencionadas.

Art. 4º Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES
Presidente do Conselho

AMANDA LÚCIA BARRETO DANTAS
Secretária

DECISÃO Nº 107, DE 12 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre aplicação de penalidade de demissão, na forma do art. 5º, parágrafo único da Resolução COFEN nº 507/2016.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a previsão constante do Regimento Interno do Coren - PI;

CONSIDERANDO a Lei 5.905/73, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Regionais de Enfermagem e dá outras providências, bem como considerando a autonomia administrativa, de pessoal e financeira;

CONSIDERANDO o Regimento Interno desta Autarquia, aprovado pela Decisão COREN - PI nº 34/2018 de 04 de maio de 2018;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 507/2016, que institui e implementa o Código de Ética dos Empregados Públicos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO o Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2019;

CONSIDERANDO deliberação do Plenário em sua 536ª Reunião Ordinária, realizada em 31 de julho de 2019; decide:

Art. 1º. Aplicar a penalidade de demissão à servidora MARIA DE JESUS FREITAS LEAL, matrícula 018, lotada da Divisão de Cadastro do COREN - PI, considerando o Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2019, que restou apurada a prática de falta grave a teor do art. 5º, parágrafo único, inciso I da Resolução COFEN nº 507/2016.

Art. 2º. Fica a Procuradoria Jurídica do COREN - PI autorizada proceder às medidas judiciais e/ou extrajudiciais com vistas ao ressarcimento ao erário, na forma do art. 12 da Lei n. 8.429/1992.

Art. 3º. Esta Decisão entra em vigor na data de sua publicação, ficando desde já revogado o art. 3º da Decisão nº 100 de 09 de agosto de 2019 ante a desnecessidade legal de homologação pelo Conselho Federal de Enfermagem.

TATIANA MARIA MELO GUIMARÃES
Presidente do Conselho

AMANDA LÚCIA BARRETO DANTAS
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA Nº 85, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

A Comissão Regional Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferida pela lei 5.766 de 20 de dezembro de 1971, pela Resolução CFP nº 016/2018 e Portaria CRE/05 015/2019; , resolve:

Artigo 1º - Regular a organização dos postos de votação e as atividades de "boca de urna", em cumprimento aos parágrafos 3º, 7º, 8º e 10º do artigo 42, ao artigo 43, e aos parágrafos 1º, 2º, 3º, 5º e 6º do artigo 45, da Resolução CFP nº 016/2018, nos postos de votação das eleições do sistema conselho para o plenário 2019/2022, que acontecerá no dia 27/08/2019, conforme os dispositivos abaixo.

Artigo 2º - Os responsáveis pelos postos de votação deverão providenciar as garantias para as seguintes condições regimentais (artigos 42, 43 e 45 da Resolução CFP nº 015/2019):

Inciso I - o sigilo do voto;

Inciso II - a inexistência de pressões sobre a eleitora e o eleitor nos locais de votação;

Inciso III - a inviolabilidade dos votos on-line, mesmo que registrados nos locais de votação;

Inciso IV - a impossibilidade de voto duplo;

Inciso V - O exercício do voto é pessoal, não sendo admitido o voto por procuração;

Inciso VI - Não será permitida a utilização de material de propaganda das chapas no vestuário das mesárias, dos mesários e dos fiscais, a exemplo de camisetas, botons, adesivos, dentre outros;

Inciso VII - Nos locais de votação, será proibida qualquer espécie de "boca de urna", inclusive a distribuição de material de propaganda das chapas, inclusive volantes e outros impressos, ou a prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade da psicóloga eleitora e do psicólogo eleitor;

Inciso VIII - Fica determinada a distância mínima de 100 (cem) metros da porta de entrada da sede, sub-sedes e outros postos de votação para as atividades de Boca de Urna em favor de qualquer chapa concorrente;

Inciso IX - O pedido de credenciamento de fiscais poderá ser feito por meio de documento assinado pela encabeçadora ou pelo encabeçador, ou outra candidata ou candidato da chapa, dirigido à Comissão Regional Eleitoral, até 5 (cinco) dias antes da data da eleição, podendo ser apresentada nova lista de fiscais durante o processo de votação;

Inciso X - Não será permitida a atuação simultânea de mais de uma ou um fiscal por chapa em cada local de votação no processo de votação;

Inciso XI - Terão acesso aos locais de votação os membros da Comissão Eleitoral, as e os componentes dos locais de votação, uma ou um fiscal de cada chapa por local de votação, devidamente credenciada e credenciado, e as funcionárias e os funcionários do Conselho Regional de Psicologia;

Inciso XII - Não será permitido que fiscais que não estejam atuando nos locais de votação permaneçam no recinto de votação;

Inciso XIII - Qualquer irregularidade será comunicada à Comissão Regional Eleitoral que, constatada a procedência da irregularidade, determinará as providências cabíveis;

Inciso XIV - As ocorrências relevantes verificadas nos locais de votação ou mesas especiais de apuração deverão constar de folhas de ocorrência, transcritas e rubricadas pelas mesárias e pelos mesários e fiscais das chapas concorrentes, quando houver.

ANA CLAUDIA VIDAL DA SILVA
Presidente da Comissão

